



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2014 – São Paulo, sexta-feira, 11 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023288-22.2000.403.0399 (2000.03.99.023288-6) - ALICE MIYUKI KUMOTO ITO X ALICE HIROKO MIYAZAKI KOGA X ALICE SATIE ISHIOKA KUSAKA X ANA MARIA PUERTAS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X APARECIDA TIBERIO SACUTTI - ESPOLIO(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X TERESINHA TIBERIO SACUTTI X ARNALDO TADEU POCO X AVANY ALVES DE SOUZA X CAIO LUIZ DE OLIVEIRA FINK X CARLOS ALBERTO BERTUOLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 743/751: Consta dos autos que APARECIDA TIBÉRIO SACUTTI, faleceu em 19/05/2011, deixou filhos, e anota ter ela deixado bens, com Processo de Inventário instaurado sob nº 032.01.2011.012039 (nº de ordem 1139/2011), em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba-SP. Os valores depositados em cumprimento à Requisição de Pequeno Valor expedida em favor da autora falecida deveriam (e devem) permanecer em depósito à disposição do juízo do inventário. É que tais valores não constituem unidade destacada do todo deixado pela falecida. O direito à sucessão aberta é uno e constitui universalidade de direito, daí porque não se pode cogitar de partilha por quotas entre os herdeiros nesta ação. Porquanto, o deslinde de toda e qualquer discussão a respeito entre os herdeiros não é da competência deste Juízo. Diante do exposto, determino que o depósito judicial de fl. 778, permaneça à disposição do Juízo do inventário e que deverá ser comunicado desta decisão. Oficie-se ao e. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba-SP, consultando sobre a possibilidade de transferência do valor depositado para conta vinculada ao Processo de Inventário instaurado sob nº 032.01.2011.012039 (nº de ordem 1139/2011), a sua ordem. Cumpra-se, integralmente, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 752. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002082-94.2000.403.6107 (2000.61.07.002082-7) - MARIA VERA LUCIA CABRAL DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
PROCESSO: 0002082-94.2000.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA VERA LUCIA CABRAL DA SILVA - qualificado à fl. 02.RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 554/2014 Vistos em inspeção. Dê-se ciência às

partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder o cancelamento do benefício concedido, cumprindo o julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 554/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0006470-35.2003.403.6107 (2003.61.07.006470-4) - THIAGO PEREIRA MERQUIDES - INCAPAZ X DORALICE PEREIRA MERQUIDES (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006859-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006859-0) - SEBASTIAO INACIO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
PROCESSO: 0006859-20.2003.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): SEBASTIÃO INACIO - qualificado à fl. 02. RÉU: INSS DESPACHO - OFÍCIO Nº 588/2014 Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 15 dias, proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 588/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se, com urgência. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES

0010252-16.2004.403.6107 (2004.61.07.010252-7) - CLEUSA GONCALVES MENDONCA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Fl. 161/165: ante a informação da d. Procuradora do INSS, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento, implantando o benefício concedido ao(à) autor(a). Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 70/2014. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo oposição aos cálculos de liquidação, requirite-se o pagamento. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, INCLUSIVE DESPACHO DE FL. 159.

0001210-06.2005.403.6107 (2005.61.07.001210-5) - ELIODORO ISFRAN OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora, acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 100: Indefiro o pedido, eis que prejudicado, pois conforme consta da própria sentença homologatória de acordo de fl. 88, ocorreu o seu trânsito em julgado naquele ato. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Após, dê-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 15 dias. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0000084-94.2010.403.6316 - NEIDE MARIA CASELATTI - INCAPAZ X JULYANNE DA COSTA (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA MARQUES
Adoto o parecer ministerial, de fls. 163/166, como razão de decidir e determino a remessa do autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Andradina/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se à E. Justiça Federal em Andradina/SP, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001097-42.2011.403.6107 - MARIA DA GLORIA MORAIS DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0001913-24.2011.403.6107 - MARIO DA SILVA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004337-39.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 160/166: primeiramente, proceda a autora à habilitação dos outros sucessores da autora, mencionados na certidão de óbito de fl. 162, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1.057, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Não havendo oposição à habilitação proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

0001978-82.2012.403.6107 - FABIANO DE SOUZA PACHECO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: Ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça de que não foi possível proceder a intimação do autor, uma vez que este se encontra recolhido na Penitenciária de Valparaíso, aguarde-se a data da perícia agendada (21/08/14-17hs, neste juízo) para possível comparecimento, devendo o advogado diligenciar no sentido de comunicar o cliente acerca do ato.Int.

0001979-67.2012.403.6107 - LUCIMARA PLINIO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, em até 10 dias, se seu irmão Nilson reside consigo ou em outro imóvel, comprovando, nesta última hipótese, documentalmente.Após, vista ao INSS.Em seguida, conclusos com urgência.

0002233-06.2013.403.6107 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0002900-89.2013.403.6107 - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA CATIUSSA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63: diante dos novos cálculos apresentados pelo réu INSS, em correção aos cálculos anteriormente apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos agora apresentados, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de reiteração do pedido de tutela jurisdicional de urgência, formulado por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEME após a sobrevinda aos autos de Laudo Pericial.Aduz, em breve síntese, que a perícia médica constatou sua incapacidade labora total e definitiva, motivo pelo qual faria jus à antecipação dos efeitos da tutela, a perdurar até que a lide seja definitivamente julgada.Eis o relatório. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à satisfação dos requisitos alinhavados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: (i) prova convincente do direito alegado; (ii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu; e (iii) verossimilhança das alegações.No caso presente, entendo estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido.A autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que ela está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para o desempenho de trabalho, em virtude do acometimento de Espondiloartrose de coluna lombosacra e de

depressão. O expert afirmou, ainda, que a incapacidade existe desde a data da perícia realizada no ano de 2006 (em 09/01/2006, conforme comunicação de resultado juntado à fl. 22), época em que a postulante começou a gozar do benefício de auxílio doença cujo restabelecimento se pretende (NB n. 502.728.041-2), razão por que é desnecessária a análise da sua qualidade de segurada. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, bem assim a plausibilidade do direito vindicado. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, tendo em vista que a autora, incapacitada que está para o exercício de atividade profissional, não consegue, por si, auferir renda necessária à sua manutenção. Daí a importância da antecipação do benefício previdenciário, cuja natureza alimentar é incontestável. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 502.728.041-2) da autora e o converta, imediatamente, em aposentadoria por invalidez, tudo no prazo de 30 dias após a sua intimação. INTIME-SE o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 644/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 2 e 15, nos quais constam os dados qualificativos da parte postulante. CITE-SE, se assim já não o foi feito, conforme determinado à fl. 144-v, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, ADVERTINDO-SE, ainda, a parte ré, de que deverá, no prazo de resposta, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 153/157 e especificar as provas que pretende produzir, indicando a pertinência delas para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo da 2ª Vara Federal (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP) funciona na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária proposta por GERACINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Rubens Batista da Silva. Aduz a parte autora, em síntese, que em meados de 2002 passou a conviver maritalmente com Rubens Batista da Silva, residindo, portanto, em mesmo endereço. Em virtude do falecimento de seu companheiro, em 24/05/2008, requereu administrativamente o benefício em 04/11/2008, todavia seu pedido restou indeferido. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/60. É o relatório necessário. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados com a intenção de demonstrar que o de cujus residia à Rua Noel Rosa juntamente com a autora são datados extemporaneamente à época do falecimento. Ademais, os documentos em nome da demandante que informam o local de seu domicílio ou são datados de 2006 ou posteriormente a maio de 2008. Os outros documentos juntados, tal como o recibo da confecção da placa da sepultura (fl. 54) que a Sra. Geracina assinou como cliente e a ficha de atendimento ambulatorial também assinada por ela (fl. 24), não são suficientes para demonstrar, a priori, a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o Sr. Rubens. Necessário, portanto, a realização de audiência para oitiva das testemunhas a fim de se comprovar o alegado. Ausente também o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, muito embora o benefício tenha caráter alimentar, isto, por si só, não caracteriza a situação de urgência apta a ensejar o deferimento de tutela in limini litis. Ademais, não há provas nos autos de que a demora na prestação jurisdicional final possa ensejar situação de grave perigo à postulante. Sendo assim, não há que se falar em periculum in mora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001076-61.2014.403.6107 - ISMAEL BUSO (SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual ISMAEL BUSO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de seus proventos de aposentadoria de forma integral, ou seja, respeitando a paridade com os servidores públicos da ativa, especificamente quanto ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata implantação em folha de pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, respeitando a última pontuação alcançada na atividade e observado o valor do ponto aplicado à situação concreta dos servidores ativos. Relata, em síntese, que é servidor público federal aposentado, integrante da Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004), aposentado com proventos integrais e paritários, com direito ao pagamento dos proventos de acordo com a última remuneração percebida na atividade,

nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Entretanto, afirma que vêm recebendo a gratificação GDASS em valor inferior ao que percebia na data de sua aposentadoria. Acompanham a inicial a procuração (fl. 30), a declaração de hipossuficiência financeira (fl. 31) e os documentos de fls. 32/87. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos anexados aos autos (fls. 42/43) permitem concluir que o autor pode arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, afastando a presunção relativa trazida pela declaração prevista no art. 4º da Lei 1060/50. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Trata-se de pedido antecipatório que objetiva a equiparação entre o autor, servidor aposentado, e os funcionários da ativa para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Nesta condição, o pedido iníto encontra impeditivo legal expresso no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Cabe registrar que as Leis nº 4.348/64 e nº 5.021/66 mencionados pelo dispositivo transcrito foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009 que, por sua vez, estabelece em seu artigo 7º, 2º que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Trata-se exatamente do pedido antecipatório formulado pelo autor, ou seja, a equiparação com os servidores da ativa com a consequente majoração dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE PAGAMENTO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE DA LEI Nº 11.355/06 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST) - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA ADC Nº 4/DF - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC nº 4/DF, onde se perseguia, especificamente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, julgando-a constitucional. II - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública encontra óbice jurídico-legal a seu reconhecimento judicial por estar pacificado o entendimento de não concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mesmo que se cuide de valores que vinham anteriormente sendo pagos, (a) quando o pedido for pela concessão de aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou, ainda, (b) quando se tratar de decisões que gerem aumento de vencimentos ou reclassificação funcional. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 200802010143653, DJU 10/11/2008) Além disso, percebe-se à evidência que os valores pleiteados pelo autor em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepitíveis. Esta condição impede a concessão iníto por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente. Entendo também, em análise própria deste momento processual, que a mesma natureza alimentar da alegada diferença de vencimentos não tem o condão de caracterizar ab iníto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o pedido ora em análise refere-se apenas à suposta diferença de uma das verbas que compõem os proventos de aposentadoria do autor, sendo que os documentos carreados aos autos revelam que o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-93.2012.403.6107 - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro. Promova a parte autora o ingresso na lide e a citação dos demais filhos de Adriana da Silva como litisconsortes necessários, sob pena de revogação do benefício concedido por antecipação da tutela e a extinção do feito. Prazo: 10 dias. Int.

0003783-36.2013.403.6107 - WALDECIR MARTINS BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Defiro o pedido de substituição das testemunhas. Cite-se o réu e intímem-se as testemunhas como determinado às fls. 27/28. Intímem-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 1330, intímem-se os autores ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, ESTER MARTINELLI LOPES, HALUKO ODA SILVA, MAKIE ODA e MIRNA TEREZA SOARES FURTADO, para manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia executada, à fl. 755, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisitem-se os créditos devidos. Intímem-se.

0009810-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009810-8) - DORACY PAULA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA DE SOUZA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0009810-74.2009.403.6107 - Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ref.: Ofícios nº 33 e 433/2013 (v.nº) - 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA/SP P. 032.01.2011.005519-7/000001 - Ordem n 347/2011 (v.n) DESPACHO - OFÍCIO Nº 579/2014 Ciência às partes dos depósitos de fls. 207/209. Oficie-se ao d. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em resposta aos ofícios acima referenciados, cientificando de que se encontra à disposição deste Juízo, o crédito da autora/exequente no valor de R\$ 7.542,49, datado de 25/07/13 e, solicitando que seja informado a este juízo, em 10 dias, o valor atualizado do débito que foi objeto de Penhora no Rosto dos Autos (fl. 187), para fins de se proceder a transferência do mesmo no limite da dívida. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 579/2014. Int.

0010344-18.2009.403.6107 (2009.61.07.010344-0) - DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora acerca dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 124, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, ora exequente, regularize a situação cadastral de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor. Efetivada a diligência, requirite-se o pagamento. Intímese.

Expediente Nº 4610

EXECUCAO FISCAL

0800010-09.1997.403.6107 (97.0800010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGENOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Drª. MARIO GERALDI JUNIOR - OAB/SP: 119.137).(Proc. nº 970800010-8 E APENSOS) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0805208-27.1997.403.6107 (97.0805208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EGENOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Drª. MARIO GERALDI JUNIOR - OAB/SP: 119.137).(Proc. nº 97.0805208-6 E APENSO) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0006088-47.2000.403.6107 (2000.61.07.006088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Fls.250: Considerando -se que a penhora recaiu sobre 1/24 de dois imóveis de 300 metros quadrados cada um, com valor de reavaliação bem inferior ao valor do débito fls.218 e fls.250, em princípio, intime-se a exequente para que informe se procedeu à pesquisa atualizada para localização de bens da executada e se interessa sua substituição por eventual bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM Fls. 191. Devido ao número de folhas da carta precatória acostada aos autos, que impossibilita a remessa por meio de malote digital, expeça-se carta precatória instruindo-a com as cópias necessárias para efetivação da intimação do executado, conforme já determinado às fls. 70, e com cópia da guia de recolhimento da diligência de Oficial de Justiça de fls. 188.CUMpra-se. Publique-se. Expediente de Secretaria FL/195/197 JUNTADA DE OFICIO DA COMARCA DE PARANAÍBA-MS ENCAMINHANDO GUIA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO REFERENTE A CARTA PRECATORIA EXPEDIDA NOS AUTOS E ENCAMINHADA PARA AQUELA COMARCA. NO VALOR DE R\$1.047,20.

0001791-45.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Drª. NELSON YUDI UCHIYAMA - OAB/SP: 80.083).(Proc. nº 0001791-4520104036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7437

MONITORIA

0000595-71.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER ACORCI

Comprove a Caixa Econômica Federal a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 30/31, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em meio à instrução processual, após ter sido intimado para comprovar a permanência carcerária do Sr. Alex Feliciano Lopes, o patrono dos autores informou que o segurado não estaria mais recluso em virtude do cumprimento de pena em regime aberto sem, no entanto, informar a data em que fora libertado (fls. 123/124). Os documentos juntados às fls. 128/133 não comprovam o período de permanência carcerária do recluso Alex Feliciano Lopes, eis que demonstram tão somente a data em que ele fora novamente recolhido à prisão em virtude de flagrante (14/11/2013). Assim sendo, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos a certidão de recolhimento prisional e atestado de permanência carcerária atualizados e expedidos para fins previdenciários. Após, dê-se vista à parte contrária e ao MPF e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de f. 56, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios do restabelecimento da sociedade conjugal à data do óbito. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000003-27.2014.403.6116 - LUZINETE GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil); b) formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil, para tanto devendo indicar/esclarecer na petição inicial precisamente a causa de pedir, bem como os valores dos atrasados que pretende receber como resultado da almejada condenação, em relação a cada benefício informado na inicial; Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000520-32.2014.403.6116 - SUELI APARECIDA LAUREANO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000521-17.2014.403.6116 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000523-84.2014.403.6116 - NOEME GOMES BATISTA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de proposta contra a o INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota, SP, cujo valor da causa foi atribuído em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0000526-39.2014.403.6116 - SERGIO AILTON DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000546-30.2014.403.6116 - WILSON APARECIDO FAUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000557-59.2014.403.6116 - MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Maria Augusta Paladino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte que atualmente recebe até a conclusão do curso de graduação (janeiro/2016). Juntou procuração e documentos (fls. 09/42). Emenda à inicial (fls. 46/59). 2. Decido a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, reputo preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC, sendo o caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se depreende dos autos, em especial do documento de fls. 11/12, a autora encontra-se regularmente matriculada no Curso Superior de Medicina Veterinária da Universidade Estadual de Londrina - UEL, no 4º ano, em período integral. Por sua vez, as informações das telas do sistema PLENUS de fls. 51/52, revelam que a demandante é beneficiária de pensão por morte nº 141.128.020-99, com data de cessação prevista para 09/05/2014, quando o mesmo completará 21 anos de idade. Verifico, pelo menos em juízo de cognição sumária apropriado ao momento processual, a necessidade de interpretar o inciso II do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 sistematicamente com o princípio constitucional da prioridade à Educação, cujo artigo 205 da Constituição Federal estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão por morte ao filho do segurado até completar os 24 anos. Ora, na verdade, nada mais justo do que conceder tratamento diferenciado vocacionado a estimular a demandante a concluir seu curso superior. A lei deve ser interpretada levando-se em consideração não somente a sua linguagem literal, mas sim a finalidade social para a qual foi criada. Ademais, utilizando-se do instituto da analogia, aplica-se ao presente caso, o art. 35, III, 1º, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que permitem enquadrar como dependente o filho maior até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado da Previdência Social seja considerado dependente no âmbito cível e tributário, mas para fins previdenciários seja excluído. Presente, também, o risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que a interrupção do pagamento do benefício poderá comprometer a formação profissional da autora, mormente porque a universidade situa-se em cidade diversa do seu domicílio sendo evidentes os gastos que a estudante tem com moradia, estudos e alimentação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. 1. O pedido de concessão de pensão por morte formulado por filho de segurado da Previdência Social, maior de 21 (vinte e um) anos, que cursa o ensino superior e não exerce atividade remunerada, induz à presunção de dependência econômica, justificando a manutenção do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso de graduação. 2. Tal entendimento encontra-se em sintonia com a disciplina trazida pelo art. 35, III, 1º, da Lei nº 9.250/95, e com o entendimento jurisprudencial consolidado na esfera estadual cível (art. 1.694 do Código Civil), no sentido de que se consideram dependentes os filhos maiores com até 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados em curso de ensino superior ou em curso técnico de segundo grau. 3. Considerando ainda a natureza alimentar do benefício em comento, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, nos termos do artigo 273 do CPC. 4. Agravo improvido. (AI 00020139320134030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, no presente caso, os requisitos ensejadores da medida pleiteada, parecem, por ora, e sem prejuízo de análise exauriente quando do julgamento do mérito, se amoldar aos preceitos previstos na Lei nº 8.213/91. 3. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o pagamento da pensão por morte nº 141.128.020-99 à autora até completar os 24 anos de idade ou concluir o seu curso universitário, o que ocorrer primeiro. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-21.2014.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000569-73.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de proposta contra a o INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota, SP, cujo valor da causa foi atribuído em R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0000606-03.2014.403.6116 - PEDRO FERNANDO BONANI(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000607-85.2014.403.6116 - JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000617-32.2014.403.6116 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000639-90.2014.403.6116 - MILTON CORCINO DOS SANTOS(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de proposta contra a o INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota, SP, cujo valor da causa foi atribuído em R\$6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto da 16ª Subseção Judiciária - Assis, a partir de 17/01/2014, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000506-82.2013.403.6116 - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, constata-se que o benefício previdenciário pretendido pelo autor é de natureza acidentária, haja vista que a causa da alegada incapacidade laborativa (sequelas do traumatismo da coluna lombar) decorreu de acidente de trabalho (queda de telhado com fratura L3) - vide fls. 40, 68 e 85. Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se: REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000). Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda Constitucional nº 45/2004, diante da

ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161). Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 304/305: A parte autora não logrou comprovar a hipótese prevista no inciso III, do artigo 408, do Código de Processo Civil. Contudo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, excepcionalmente, autorizo a substituição da testemunha Celina Cátia Figueiredo Costa por DAVID JOSÉ MARTINS, mediante o compromisso da parte autora de trazê-lo à audiência designada para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 16h00min, independentemente de intimação deste Juízo. CITE-SE e intime-se o INSS, nos termos do despacho de f. 292. Int. e cumpra-se.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 56/58: Reconsidero o despacho de f. 54 para REDESIGNAR a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 14h00min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal na data supracitada, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, conforme noticiado pela advogada da autora (f. 48/49). CITE-SE e intime-se o INSS, nos termos do despacho de f. 46. Int. e cumpra-se.

0001731-40.2013.403.6116 - MARIA VERONICA SERRA FERREIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 89/91: Reconsidero o despacho de f. 87 para REDESIGNAR a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 14h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal na data supracitada, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, conforme noticiado pela advogada da autora (f. 08). CITE-SE e intime-se o INSS, nos termos do despacho de f. 46. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-02.2006.403.6108 (2006.61.08.002624-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

2a VARA FEDERAL Autos nº 0002624-02.2006.4036108 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO ES EN T E N Ç AA - R E L A T Ó R I O: Vistos. AGAMENOM AMÂNCIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado, pelo Ministério Público Federal (fls. 128/129), por violação ao artigo 171, ° 3, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, no dia 11/01/02, o demandado tentou obter vantagem ilícita para si, por meio de laudo e contrato de compra e venda inverídicos, induzindo a erro o Poder judiciário Eleitoral. A denúncia foi recebida em 01.07.2009, fl. 130. À fl. 191, verso, certidão da citação pessoal do acusado. Apresentada defesa prévia à fl. 196. Oitiva de testemunha de acusação, defesa e interrogatório do réu às fls. 206 a 208 e 209. As partes nada requereram na fase do 402 do CPP (Fl. 205). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 213 a 218). A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 222 a 232). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B-FUNDAMENTAÇÃO: Mérito A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano; f) não concorrem agravantes; g) há causa de aumento de pena de 1/3, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, inobstante há causa de diminuição também de 1/3 estabelecida no artigo 14, II, do Código Penal, as quais se compensam; Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 1 (um) ano de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de um ano ou até dois anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Ademais, entre a data da conduta tentada, 11/01/02, e o recebimento da denúncia, passaram-se mais de 6 (seis) anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste

de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Dês. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente a coes penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz O/indo Menezes). 5. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF, Rel. Dês. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção Jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no a/t. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu AGAMENOM AMANCIO DO NASCIMENTO, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Ante a certidão negativa de fl.546, diga a defesa do corréu Elton em até três dias se insiste na oitiva da testemunha Cristiane Martins de Oliveira, trazendos aos autos no prazo acima assinalado o endereço atualizado da testemunha

.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita da testemunha Cristiane Martins de Oliveira por parte da defesa do corrê Elton.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 174/176, na qual o Ministério Público Federal denunciou Fátima aparecida da Costa Godoy, qualificada a fls. 174, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com a majorante do art. 71, do mesmo Digesto Repressor, com base no seguinte : segundo a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000226/2007-91 (fls. 06/07), elaborada pelo Instituto Previdenciário, a empresa Baubat Comércio de Autofreios Ltda. ME, CNPJ n.º 60.482.163/0001-80, por meio de sua sócia administradora, ora denunciada, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados, nas competências de 01/1999 a 13/2006, insurgindo, assim, no tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, com incidência da majorante do artigo 71, ambos do Código Penal, devido à continuidade delitiva.A exordial acusatória teve fundamento no Inquérito Policial n.º 7-0345/2008, fls. 02/170, instaurado com base nas Peças Informativas n.º 1.34.003.000095/2008-63), fls. 04/87.Com a vestibular, foi arrolada uma testemunha pelo Parquet, fls. 176.Determinou este Juízo se manifestasse o MPF, em o desejando, nos termos do art. 569, CPP, fls. 177.Houve emenda à inicial, a fls. 179/180, para fazer constar o que segue : Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000226/2007-91 (fls. 06/07), elaborada pelo Instituto Previdenciário, a empresa Baubat Comércio de Autofreios Ltda.-ME (CNPJ n.º 60.482.163/0001-80), por meio de sua sócia administrativa, ora denunciada, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, nas competências de 01/1999 a 13/2006, insurgindo, assim, no tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, com incidência da majorante do artigo 71, ambos do Código Penal, devido à continuidade delitiva.Recebida a denúncia, em 21 de março de 2013, fls. 181, citada foi, pessoalmente, a ré, fls. 191, tendo apresentado defesa a fls. 192/196, aduzindo ausência de dolo, tanto quanto estado de necessidade, sem arrolar testemunha.Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo, fls. 197, a oitiva da única testemunha arrolada.Gilberto Frank Filho ouvido foi a fls. 207/210, tanto quanto interrogada foi a ré na mesma audiência.Trouxe a Defensora da ré instrumento de procuração a fls. 212.Não constaram requerimentos, na fase do art. 402, CPP.Memoriais finais do Parquet, a fls. 217/218-verso, pleiteando a prolação de édito condenatório.Memoriais defensivos, a fls. 214/216, aduzindo inexistência de dolo, bem como estado de necessidade, devido a grave crise financeira, pugnando pela absolvição.Ministerial manifestação sobre as alegações defensivas, fls. 220.Certidões de antecedentes juntadas a fls. 187, bem como no apenso formado para concentrar tal documentama.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDOREmembre-se considera-se o delito de apropriação indébita previdenciária crime omissivo formal, não se exigindo lançamento definitivo pela fiscalização tributária para sua configuração.Ademais, há prescindibilidade de dolo específico, visto que o delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não requer, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da

alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. 2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05)RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Precedentes.(...)3. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06)Quanto à alegada crise, como mencionado a fls. 195, de se destacar que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. A acusada tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativas ao não-repasse das contribuições:PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. OMISSÃO DOS RECOLHIMENTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (...). IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.(...)4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.09.04)APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - (...) - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECHAÇADA (...).(...)3. Alegações genéricas de dificuldades financeiras não são capazes de acoimar o tipo penal contido na denúncia.(...)5. Negado provimento à apelação.(TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07)PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.(...) DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE.(...).(...)3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.(...)6. Recurso da defesa parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08)Anotese que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito:APELAÇÃO CRIMINAL. ART.95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91, C.C. O ART. 71 DO CP. (...) NÃO DEMONSTRADA A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS.(...) APELAÇÃO DESPROVIDA.(...)- Não restou provada relação entre a crise econômica que ensejou a falência da empresa e o cometimento do crime. O período delitivo iniciou-se em janeiro de 1993 e estendeu-se mesmo após a alegada decretação de concordata em novembro de 1996, até julho de 1998. Não foi demonstrado nos autos o pedido de concordata. Ainda que admitida, o réu não poderia ter dela se beneficiado, uma vez que não podem ocorrer os impedimentos do art. 140 da Lei de Falências e devem estar presentes as condições do seu art. 158 e os requisitos do art. 191 do CTN. Não conseguiu a defesa esgrimir nos autos a comprovação de que a situação comercial da empresa estaria a impedir o adimplemento da obrigação tributária.(...)- Preliminares de anistia e cerceamento do direito de defesa rejeitadas. Apelação desprovida. Reconhecida, de ofício, a prescrição em concreto de parte das condutas praticadas.(TRF da 3ª Região, ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05)No mesmo rumo, incoorrido o estado de necessidade, não se excluindo a culpabilidade da agente que retém / não recolhe as contribuições previdenciárias dos empregados :PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. (...). DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 24, DO CP. PERIGO ATUAL.(...) RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.(...)VIII - Mesmo no que diz respeito a eventual decreto de falência da empresa no período final da reiterada prática dos atos delituosos, considerando que o apelante deixou de recolher as contribuições descontadas dos salários de seus empregados desde a constituição da empresa trata-se de conduta pelo mesmo sempre adotada, que não é afastada pela quebra, ao contrário, a sua forma de administração poderá até mesmo ter contribuído sobremaneira para tal desfecho. Precedentes do STJ.(...)XXII - Recurso do réu improvido. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa dos fatos referentes aos períodos de julho/1988 a setembro de 1988; novembro de 1988 a janeiro de 1989 e março de 1989.(TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07)No caso dos autos, não restou demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, tampouco o alegado estado de necessidade.Superadas, pois, ditas angulações,

afastadas as preliminares arguidas pela Defesa. Em mérito, a materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos, notadamente na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.000226/2007-91 e respectivos documentos (fls. 06/85). O débito fiscal consubstanciado na NFLD n.º 37.073.989-2 transitou em julgado na esfera administrativa em 26/12/2011 e se encontra em situação de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 78.146,45 (fls. 161), não havendo notícia de pagamento ou parcelamento (fls. 136 e 145/161). Com relação à autoria delitiva, de se destacar a cópia da alteração do contrato social de Baubat Comércio de Autofreios Ltda-ME, fls. 12/17, datada em 28 de novembro de 2003, a revelar a sócia Fátima Aparecida da Costa Godoy como administradora (fls. 15, cláusula VIII - Da Administração). Nesse sentido, a própria ré a não negar ser a responsável pela empresa, fls. 210, admitindo serem verdadeiros os fatos narrados na exordial. Dessa forma, a autoria também resta certa. A testemunha Gilberto Frank Filho, fls. 209/210, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou os fatos narrados na vestibular acusatória. Logo, revela o bojo probatório, carreado ao centro da causa, era a ora ré a responsável pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos das contribuições sociais envolvidas. Neste passo, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o incontestado não-recolhimento contributivo previdenciário, documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocado dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes da imputada, fls. 187, bem como no apenso formado para concentrar tal documentama, a revelarem a inexistência de outro feito em face da aludida ré. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, desde 01/1999 até 13/2006, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holeriths dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos Cofres Públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R\$ 78.000,00, fls. 161. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para a ré, a sanção, aqui individualizada, de quatro anos e seis meses de reclusão, bem como de setenta e dois dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente em 31.12.2006, atualizado monetariamente. Prosseguindo-se com o cálculo da pena, nos termos do art. 68, CP, cabível a incidência da atenuante da confissão, face à admissão, por parte da acusada, em seu interrogatório, dos fatos narrados na exordial, fls. 210, reduzindo-se a pena para quatro anos de reclusão, bem como de sessenta e quatro dias-multa. No entanto, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto, o que a resultar em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tanto quanto 74 (setenta e quatro) dias-multa. Logo, ausentes causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, resultam definitivas as reprimendas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tanto quanto 74 (setenta e quatro) dias-multa, nos moldes antes firmados. De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado o regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Fátima Aparecida da Costa Godoy, qualificação a fls. 174, como incurso no artigo 168-A, caput, e 1º, inciso I, com a majorante do art. 71, ambos do CPB, à pena, privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial semi-aberto, tanto quanto à pecuniária de 74 (setenta e quatro) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente em 31.12.2006, atualizado monetariamente, com sujeição a custas, fls. 212 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oportunamente, ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014106-43.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MIRIAM DAMARIS DI MAIO(SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X GUIDO DI NAPOLI
DECISÃO DE FLS. 534/535 - Paulo Roberto Dallari Soares e Miriam Damaris Di Maio, na qualidade de administradores da empresa TRH Pharma Indústria Química Farmacêutica Ltda, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, em continuidade delitiva, em decorrência da ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos anos-calendários de 2008 a 2010.As irregularidades constatadas pelo Fisco encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14 vº a 17. Os débitos em questão foram formalizados por meio do Processo Administrativo nº 10830.723800/2012-25 e posterior Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830.723801/2012-70.Recebimento da denúncia às fls. 109 e vº. Na mesma oportunidade restou declarada a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, em relação aos fatos ocorridos anteriormente a novembro de 2008.Citado às fls. 124, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 131/142, instruída com farta documentação às fls. 143/427. Em síntese, a defesa aduz que os débitos ora discutidos já foram objeto de parcelamento, assim como compensados com créditos de Imposto de Importação.Para confirmação do alegado, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 432) e, com a resposta de fls. 447, novo ofício foi expedido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 448) que informou às fls. 450/451 a inexistência de pagamento ou parcelamento da dívida correspondente ao Processo Fiscal de nº 10830.723800/2012-25.Inconformada, a defesa alega que as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional não condiz com a realidade dos pagamentos, compensação e parcelamento efetuados e comprovados pela empresa contribuinte (fls. 455/459).Para sanar a divergência de informações, determinou-se o encaminhamento de novos ofícios à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 460). Ocorre que tais ofícios, cujas respostas encontram-se às fls. 462/464 e 465, foram instruído com cópias dos documentos mencionados pela defesa (fls. 401, 403 e 407), que tratam de processos administrativos diversos e não guardam relação com os débitos apurados nestes autos (nº 10830.400904/2012-64 e 10830.011060/2010-19). Portanto, ao contrário do que alega a defesa, os documentos por ela trazidos aos autos (fls. 401/407) não se prestam a demonstrar o parcelamento da dívida descrita na inicial, uma vez que se referem aos processos administrativos distintos daquele tratado na inicial (nº 10830.723800/2012-25).Contudo, para que não parem dúvidas sobre eventual ocorrência de compensação dos débitos em questão com créditos de Imposto de Importação, conforme alegado pela defesa e documentado, mês a mês, a partir de 12/2008 a 12/2010, às fls. 160/399, oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional indagando sobre a compensação alegada pela defesa, instruindo o ofício com cópia de fls. 14 vº a 17, fls. 160/399, fls. 450/451, fls. 522/533, bem como da presente decisão, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta.I..Manifeste-se a Defesa sobre as informações prestadas às fls. 536/545 e 548.

Expediente Nº 9390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
DECISÃO DE FL. 1080 - Fls. 1073/1079 - Oficie-se a Penitenciária Estadual de Londrina para que, na data agendada pelos peritos da Polícia Federal à fl. 1078, disponibilize recinto adequado nos termos requeridos pelos mesmos, bem como proceda a intimação e encaminhamento do acusado para realização da perícia e, ainda, autorize o ingresso dos peritos criminais designados à fl. 1079 naquele estabelecimento penitenciário.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1073/1079 e desta decisão..Foi agendado o dia 15/07/2014, às 14:00 horas, para ter lugar a coleta de padrão para realização da perícia de voz, a ser realizada na Penitenciária Estadual de Londrina II, por peritos da Polícia Federal.

Expediente Nº 9391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Apresente a Defesa do réu Cícero Jorge de Moraes os memoriais no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6339

DEPOSITO

0005313-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a recusa do réu na entrega do bem certificado às fls. 38/40, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS

Considerando a recusa do réu na entrega do bem, defiro a conversão desta ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Assim, cite-se a parte requerida para que entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne-lhe o equivalente em dinheiro, ou, querendo, ofereça contestação, nos termos do artigo 902, incisos I e II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto enquadramento da classe processual, Ação de Depósito. Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO(SP098929 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X AUGUSTA COSTA ANADAO X ANTONIO RICARDO ANADAO X MARIA IMACULADA ANADAO X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS ANADAO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União para as providências necessárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Em que pese a manifestação das partes e tendo em vista os esclarecimentos prestados pela sra. perita às fls. 342/348, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os expropriantes comprovem a realização do depósito. Após, intime-se a perita para retirada dos autos. Int.

MONITORIA

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 89/90: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Sendo infrutífero o bloqueio de veículos pelo RENAJUD, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISA JA REALIZADA CONFORME DESPACHO SUPRA)

0010617-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAGALI IOLANDA BRAGA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 127/2014, expedida em 20 de Maio de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 18/19.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-73.1999.403.0399 (1999.03.99.011815-5) - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0031089-17.2003.403.0000 (fls. 402/403), digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013432-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013432-0) - PORCELANA SAO JOAO IND/, COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 335: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 336vº, aguarde-se o julgamento e posterior trânsito em julgado para traslado das referidas peças visto que os autos encontram-se em fase de produção de provas. Int.

0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4) - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a discordância dos autores quanto à desistência da ação quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, esclareçam as partes os pedidos de desistência da ação tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 18/02/2004. Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 1.689/1.771, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (INSS). Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do remanescente de seus honorários, depositados na conta n.º 2554.005.024584-3, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Int.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002143-67.2014.403.6105 - NATALINA GERALDO CARDOSO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

Despacho de fls. 124: Nomeio como perita do Juízo a Dra. Monica Cunha, com consultório na Rua General Osório, 01.131, cj 85, Campinas/SP. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo desde já os honorários no valor máximo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. As partes já apresentaram seus quesitos suplementares (fls. 19/20 - autora e fls. 101/103 - INSS). Designo o dia 04 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia. Intime-se a autora para comparecimento munida de carteira de trabalho e documentos médicos. Oficie-se à Sra. Perita encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos, inclusive os do Juízo de fls. 108vº. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Considerando que em fevereiro deste ano foi concedido o prazo de 05 dias para que os executados efetuassem o cumprimento do acordo, defiro mais uma vez o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os réus deem início ao pagamento das parcelas no total de cinco, comprovando os pagamentos com a juntada dos referidos depósitos nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme solicitado pela CEF às fls. 191 para manifestação acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 184/185. Int.

0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Fls. 67: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo descrito às fls. 64vº, bem como de Avaliação do veículo e Intimação da Penhora. Com o cumprimento do mandado, regularize a Secretaria a penhora no sistema. Int.

Expediente Nº 6340

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Reconsidero os termos do despacho de fls. 34. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

DESAPROPRIACAO

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos da Planta e Memorial Descrito de fls. 133, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Considerando a alegação do réu de que acordou nos autos do processo nº 0014099.27.403.6105 pertencente a esta 3ª Vara Federal, diga a CEF se na renegociação dos contratos mencionados um deles faz menção ao objeto do presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Recebo os presentes embargos de fls. 498/526. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000050-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO ARAUJO ABREU

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude do não comparecimento do réu em audiência, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 123/2013 expedida para fins de intimação do réu nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0013838-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA

Considerando que restou prejudicada a segunda tentativa de conciliação, em virtude do não comparecimento do réu em audiência e, diante das manifestações das partes de que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a dificuldade de se nomear um perito que aceite o encargo, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, intime-se o autor para que manifeste se ainda persiste seu interesse na realização da perícia.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a manifestação do sr. perito de fls. 126, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem, sobre a divergência dos documentos de fls. 89 e 94, que notadamente possuem fotos distintas, embora tratando-se do mesmo José Buschini, CPF 724.340.408-10. Após, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

0014699-38.2013.403.6105 - OSMAURO MUNIZ BARRETO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015398-29.2013.403.6105 - BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001603-19.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 48: Considerando a profissão informada na inicial, para a análise do pedido de justiça gratuita deverá a autora apresentar a última declaração do imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência, cumpra-se a autora o determinado no despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

0001773-88.2014.403.6105 - BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ X JOAO VENANCIO DA SILVEIRA NETTO X JAELCIO HENRIQUE SANTOS X MOACIR TINOCO LIMA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 007189-19.2014.403.0000. Int.

0005519-61.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0005524-83.2014.403.6105 - CIRO BELLATINI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0005529-08.2014.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Itapura, 950, 8º e 9º andares - Ed. Tiffany Office Plaza - Jd. Guanabara - Campinas - SP - CEP 13020-431, conforme

petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005347-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES)

Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0005664-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601641-80.1994.403.6105 (94.0601641-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X CIPRIANO SILVA BRITO

Considerando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA Fls. 117: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para que proceda diligências no sentido de localizar bens em nome da executada. Int.

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Com fulcro no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do estabelecido no r. despacho de fl. 95.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Observo que os réus foram citados por Edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como Curador Especial dos réus acima referidos, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. Cumpra-se. Intime-se.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE
Diga a exequente em prosseguimento.Int.

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES
Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0013828-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON CLAYTON APARECIDO BONDADE
Considerando que a parte exequente comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens do(s) devedor(es), autorizo que a constrição de bens do(s) devedore(s) para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.Defiro também o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da parte executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Por fim, defiro ainda a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS
Considerando que a sra. oficial de justiça deixou de penhorar bens por não os encontrar, segundo certidão de fls. 42, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012626-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO
Tendo em vista a certidão de fls. 25, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA
Tendo em vista a certidão de fls. 40, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013930-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013930-6) - ELECTRO VIDRO S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE

CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS)

Considerando que já houve a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais, com o conseqüente pagamento (fls.1.196), prejudicado o pedido de fls. 1.189/1.190.Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para operacionalização de pesquisa de bens imóveis perante o D.O.I. - Declaração de Operações Imobiliárias por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.(PESQUISA JA REALIZADA CONFORME DESPACHO SUPRA)

Expediente Nº 6341

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de Michel Tadeu Rodrigues Samazza e Maria Aparecida Galani Grimaldi de fls. 206/118, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da inércia da corrê, Ana Maria Catarina Grimaldi, citada às fls. 125.Int.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Considerando os termos da sentença de fls. 119/123, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Consideradno que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 145) ante a ausência do réu, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 142/143.Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando o teor da sentença de fls. 145/148, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA

Considerando os termos da certidão de fls. 98, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)

Considerando os termos da sentença de fls. 101/105, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 80.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício junatado aos autos às fls.951/953, conforme já determinado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.

0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0) - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de ser analisado o pedido de fls. 287/288, dê-se vista à parte autora das informações de fls. 339/348.Após, tornem os autos conclusos.

0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164:Concedo o prazo supelmentar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória juntada aos autos às fls. 212/257.

0004367-12.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MEGAPESO TRANSPORTES LTDA(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X L.L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido pelo INSS.Assim, intime-se a empresa Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de José emílio Arruda Junior, encarregado de manutenção, para que posteriormente seja designada data e hora para realização de audiência de oitiva de testemunhas.Int.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na petição inicial requereu o autor a realização de prova pericial contábil, entretanto, entendo desnecessário a realização de perícia contábil para o deslinde do caso.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000426-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-89.2013.403.6105) DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie no intuito de obter as matrículas atualizadas dos imóveis pertencentes aos executados.Int.

0000665-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ACHILES TRIANDAFELIDES - ME X ACHILES TRIANDAFELIDES

Tendo em vista a certidão de fls. 174, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7) - CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Requeira o impetrante o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.Ressalto que deverão ser trazidos aos autos cópias necessárias para a instrução da contrafé. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015200-89.2013.403.6105 - DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presenteação será julgada concomitantemente com a ação principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6) - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

Expediente Nº 6342

MONITORIA

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Com fulcro no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do estabelecido no r. despacho de fl. 155.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Dou razão aos argumentos apresentados pela CEF às fls. 149/150. Desnecessária, portanto, a publicação de edital de intimação do executado para pagamento nos termos do art. 475J do CPC por se tratar de patrocínio por meio de curadora especial.Defiro a realização de penhora on-line, devendo os autos ser encaminhados, oportunamente, para que seja operacionalizada a penhora.Int.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do r. despacho de fl. 110.

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 130, certificando a não manifestação dos réus Floramante Trudes e Maria Silva Trudes, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia dos mencionados corréus, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresente planilha atualizada a espelhar o valor de débito para intimação dos referidos executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quanto à citação do corréu Paulo Roberto Salvador Gonçalves Junior, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF proceda em diligências no sentido de localização de seu endereço.Int.

0013884-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

Considerando que o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da quantia devida, diga o exequente em prosseguimento, consoante dispõe o caput do artigo 475J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 733/734:Nos termos da informação de fls. 737/738, assiste razão à União (AGU) no que se refere ao pedido formulado por Gilcineia de Fátima Carvalho.Quanto à questão envolvendo a titularidade do crédito relativo à verba honorária, no caso em apreço, constata-se que o advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos a ele, uma vez que acompanhou o feito até o término da fase de cognição.Sendo assim, resta indeferido o pleito do advogado Leonardo Bernardo Moraes de fls. 693.Informação de fls. 737, segunda parte:Promova a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, processo n.º 0007357-20.2006.403.6105, transladando-se, em seguida, cópia da sentença, cálculos e do trânsito em julgado para estes autos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado por JOÃO BATISTA LIMA, às fls. 688.Cumpra-se.Int.

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X EMERSON COCCO LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Quanto ao prosseguimento da Impugnação ao Cumprimento de sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Já em relação ao pedido de restituição de valores pagos indevidamente, deverá a CEF formalizar pedido de execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prazo por por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 213.Int.

0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à autora dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal de fls. 187/198 para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE

OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Concedo aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a petição de fls. 149/150, juntada por fac-símile, apresentando o original, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0016413-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016413-7) - NELSON GIANNOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção com o feito relaonado às fls. 55 por se tratar de causa de pedir distinta. Considerando a afirmação do autor de fls. 9, de que atribuiu valor à causa para fins de fixação de competência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça. Em sua manifestação, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Para viabilizar o pedido de justiça gratuita, deverá o autor, também e no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência. Int.

0006596-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-19.2011.403.6102) VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a aceita do encargo de fls. 346, nomeio como perita do Juízo a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, CRM 87818, com consultório na Avenida José de Souza Campos, nº 1358, Bairro Nova Campinas, em Campinas/SP. Faculto à União Federal a indicação de Assistente Técnico, vez que o autor já apresentou às fls. 342. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem os seus quesitos. Fica o autor ciente para comparecimento à perícia agendada para o dia 21 de julho de 2014, às 15h30min. Após a juntada dos quesitos, oficie-se a Sra. Perita encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos. Saliento que o pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, o que desde já, findo os prazos, fica deferido o levantamento do valor depositado às fls. 340 a favor da Sra. Perita. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Int.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência agendada para o próximo dia 17 de julho de 2014, às 14:30 horas. Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116, diga a autora se pretende trazer a testemunha, José Aparecido Fagundes, independentemente de intimação. Caso não compareça será deliberada em audiência, eventual pertinência em tomar por termo sua oitiva futura. Int.

0001840-53.2014.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PINTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002617-38.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002864-19.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO MOREIRA DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003114-52.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003196-83.2014.403.6105 - AMERICO GIRALDI BARAO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003791-82.2014.403.6105 - MARIA HELENA VIANNA FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO X ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES X ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004153-84.2014.403.6105 - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004179-82.2014.403.6105 - JOAO MARIA SAMBO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000944-67.2014.403.6183 - GILDASIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Providencie a Secretaria a remessa destes autos juntamente com o processo principal (Proc. 0603480-43.1994.403.6105), que se encontra arquivado em Secretaria, à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, conforme solicitado pelo referido setor às fls. 112. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Cumpra-se e intímese. FLS. 119: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 113.

0005757-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038797-22.2002.403.0399 (2002.03.99.038797-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADELIA PARAVICINI TORRES X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Tendo em vista os argumentos lançados pela Embargante na petição inicial, promova a Secretaria a intimação da União (AGU) para que devolva os autos da ação principal, processo n.º 0038797-22.2002.403.6105, para que seja viabilizada a análise das preliminares arguidas. Int.

0005767-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo a parte embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para que proceda as diligências necessárias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providenciem os habilitandos de fls. 421/422 a juntada sentença proferida nos autos do inventário de Mercedes Soares Whourath, como requerido pelo INSS às fls. 443, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5356

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 26/06/2014-despacho de fls. 634: Preliminarmente, considerando-se a pretensão da parte Ré de fls. 579/582, esclareço à mesma que o requerido não diz respeito à perícia avaliatória do imóvel, sendo questão, portanto, diversa do objeto de avaliação determinada por este Juízo. Prossiga-se. No mais, tendo em vista o determinado às fls. 574, bem como ante a manifestação dos Srs. Peritos indicados nos autos (fls. 633), intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes. Desde já, concedo aos expropriantes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos, esclarecendo que a manifestação da Ré já se encontra às fls. 629/631. Assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos, reconsiderando-se, assim, o tópico final do despacho de fls. 574, ante o noticiado e requerido pelos Srs. Peritos indicados na manifestação de fls. 633. Intimem-se e publique-se o despacho de fls. 574.

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 26/06/2014-despacho de fls. 1665: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito indicado neste feito, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, conforme noticiado às fls. 1.664, entendo por bem proceder à substituição do mesmo pela arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intime-se-a, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias, juntamente com o Sr. Perito já indicado, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Junior. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Publique-se o despacho de fls. 1.657. Cumpra-se e intime-se.

0006699-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Tendo em vista a resposta, com estimativa de honorários apresentada pelos Srs. Peritos indicados neste feito, conforme se verifica às fls. 1.288/1.289, intime-se a INFRAERO para as providências necessárias, no sentido de efetuar o depósito, conforme determinação de fls. 1.284. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013879-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Tendo em vista a juntada de documentos pela CEF, conforme fls. 60/64, e considerando-se que a mesma retirou a Carta Precatória(fl. 65), proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 61/64, para entrega à CEF, mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5367

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LOJA DE CONVENIÊNCIA DO CASTELO LTDA ME, JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA e ADRIANO RAMALHO DA SILVA, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 14.475,40 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com os réus Contrato de Crédito Rotativo, sob nº 25.2908.003.0000038-4 e nº 25.2908.183.0000038-4, com limite de crédito de R\$ 17.000,00, em 15/01/2008. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 14.475,40 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado para o dia 30/11/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Citados (fl. 22), não houve oposição de Embargos pelos réus LOJA DE CONVENIÊNCIA DO CASTELO LTDA ME e JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA. Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram, todavia, infrutíferas, consoante certificado às fls. 38 e 107. A autora requereu (fl. 126), em vista das várias tentativas frustradas para localização do réu ADRIANO RAMALHO DA SILVA (certidões de fls. 22, 70, 92 e 117), a citação deste por Edital, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 127. A Defensoria Pública da União, nomeada curada especial pelo Juízo (fl. 144), interpôs Embargos à Ação Monitoria às fls. 147/153. No mérito, a Defensoria Pública da União, em síntese, alegou excesso na cobrança, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela nulidade de cláusulas abusivas, prevendo a incidência da TR, capitalização de juros, juros acima da taxa média do mercado, comissão de permanência, multa contratual e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. A fim de comprovar o alegado, protestou pela produção de provas, inclusive pericial, requerendo, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 159/162, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do réu, ora embargante. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do embargante, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, a petição inicial foi instruída com o Contrato de Crédito Rotativo, que comprova a existência da relação comercial entre as partes (fls. 05/12), os

extratos que comprovam os lançamentos dos créditos e débitos efetuados na conta corrente da parte ré, bem como os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos estes que entendo suficientes e hábeis para instruir a ação monitória. No mérito, sobre a existência do débito, não se controverte, tanto que a parte ré não o nega. Opõe-se ela ao valor cobrado, esteada em que o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Limitação de juros, com base no art. 192, 3º, da CF, não tem cabida. Dito dispositivo nunca foi auto-aplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720) e na Súmula 648 do STF. Note-se que a matéria nem mais atual é, diante da dicção da EC nº 40/2003. Em verdade, segundo o STJ (Resp nº 271214), juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique um prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Outrossim, a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), não se aplica a mútuos bancários deferidos por contrato de abertura de crédito. Nesse sentido é a inteligência pretoriana representada pela seguinte decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula nº 596/STF. (...) (STJ, RESP 339759, Proc.: 200100954330, UF: RS, 3.ª Turma, DJ de 26/05/2003, p. 359, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto. Verifique-se que, nos moldes da Lei nº 4.595/64, que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuos não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a

cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Diante do exposto, em relação ao réu ADRIANO RAMALHO DA SILVA, REJEITO OS EMBARGOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do referido réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, acrescido dos adendos contratuais. Condene o réu Adriano nas custas e na verba honorária, estas fixadas em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pelos réus LOJA DE CONVENIÊNCIA DO CASTELO LTDA ME e JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA, conforme certificado à fl. 146º, fica constituído, de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação a estes, prosseguindo-se a execução na forma da lei. P.R.I.

0010371-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014852-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Diante da certidão de fls.33, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X NILZA APARECIDA DE CARVALHO GILBERTO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da informação do setor da contadoria (fls.187) que deixou de apresentar os cálculos por falta da informação da RMI (renda mensal inicial) do co-autor Odair de Carvalho, deverá a parte Autora, ora exequente, apresentar os cálculos e requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls.308, substituindo o de cujus Odair de Carvalho pela herdeira Nilza Aparecida de Carvalho Gilberto. Intime-se.

0015481-02.2000.403.6105 (2000.61.05.015481-4) - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0014299-68.2006.403.6105 (2006.61.05.014299-1) - IZEQUIEL DOS SANTOS RUSSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (15.07.2012), e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (04.11.2013), bem como das diferenças devidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº

267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência. CÁLCULOS DE FLS. 123/131.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA

Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 293/304. Intime-se.

0004987-24.2013.403.6105 - OSMAR UBIAL(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0001110-42.2014.403.6105 - RICARDO ANTUNES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 63/86 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados, em face do valor atribuído à causa. Publique-se.

0001509-71.2014.403.6105 - NILSON AUGUSTO CERVEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDAO DE FLS. 87: Certifico e dou fé que da publicação do despacho de fls. 84 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 82, motivo pelo qual será republicado. DESPACHO DE CLS. 84: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0003152-64.2014.403.6105 - ROVILSON LUIS ALTHMANN(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas às fls. 117/156 e fls. 161/223, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0005528-23.2014.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28/31, em aditamento ao pedido inicial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de indenização por dano moral. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006799-67.2014.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA IGNACIO MANZANO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de

aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 46.300,00 (quarenta e seis mil, e trezentos reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual da Autora (R\$ 1.963,12), conforme consulta efetuada por este Juízo (fls. 44), bem como o valor pretendido pela Autora (R\$ 3.709,14), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 1.746,02) multiplicada por doze (R\$ 20.952,24) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-33.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls.151/160. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Considerando o alegado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 439/454, intimem-se os executados a fim de se manifestarem acerca da parte final de fls. 439, verso, com o fim de substituir os bens penhoráveis por outros de ordem preferencial superior. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000452-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. R. ROJAS RIVERA VESTUARIOS - ME X JESSICA CRISTINA DE SOUSA X ADRIANA ROBERTA ROJAS RIVERA

Diante da certidão de fls.37, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO
Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011999-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011999-7) - ALFREDO ANSER(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0007892-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007892-6) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o

prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERNANDES MONTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pagamento efetuado, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002929-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002929-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP238270 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP238270 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES

Diante da certidão de fls.388, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDO FELIX FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.416/417, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publicue-se.DESPACHO DE FLS.415Tendo em vista o pedido de desistência de destaque de honorários requerido às fls.414, reconsidero o despacho de fls.412 na parte que determinou o seu destaque.Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls.412, expedindo-se o precatório, com urgência, considerando o prazo exíguo para sua apresentação, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º da CF.Intime-se.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP184336 - ÉRIC LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão de fls.109, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o pedido de fls.72, arquivem-se os autos com baixa sobrestado em Secretaria.Intime-se.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Resta prejudicado o pedido de fls.93/94, devendo a CEF, preliminarmente, informar o endereço para intimação nos termos do artigo 475, J, do CPC.Intime-se.

0014841-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls.40, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 5386

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI

Considerando a atual fase deste feito, o requerido pela CEF às fls. 223 e uma vez que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, esclarecendo que eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência.

Expediente Nº 5387

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE AMANCIO DE SOUZA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando a atual fase deste feito, bem como o requerido pela CEF, entendo por bem, neste momento, designar Audiência para o dia 25 de agosto de 2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Eventual pendência será apreciada oportunamente.

Expediente Nº 5388

DESAPROPRIACAO

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Tendo em vista as várias diligências efetuadas nestes autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação dos expropriantes, para que se manifestem, no prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4693

EXECUCAO FISCAL

0603012-11.1996.403.6105 (96.0603012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 33 destes autos. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001284-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 21 destes autos. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001646-05.2004.403.6105 (2004.61.05.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RICARDO CENAMO CACHICHI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de RICARDO CENAMO CACHICHI na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013438-53.2004.403.6105 (2004.61.05.013438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002916-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCRITORIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CUNHA LIMA SOCIEDADE SIMPLES LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009300-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009300-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente concorda com o pedido de extinção do feito em razão do pagamento do débito, formulado pela executada. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 607, bem como os bloqueios de valores e ações constantes dos autos (fls. 626, 628 e 636). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000326-41.2009.403.6105 (2009.61.05.000326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S4S COMERCIAL LTDA-EPP(SP175762 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA SILVA) X APARECIDA MONTEIRO CASTANHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S4S COMERCIAL LTDA EPP E APARECIDA MONTEIRO CASTANHO na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007052-31.2009.403.6105 (2009.61.05.007052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta eletrônica junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 104) os créditos em cobro nesta execução foram extintos em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008718-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCILIA MARIA ARAUJO DE SOUZA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009300-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ROBERTO NOZELLA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009308-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009312-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009318-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARISA APARECIDA ISIDORO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009350-54.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009466-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009502-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009512-49.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009524-63.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009686-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009688-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009692-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009696-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009698-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009716-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009724-70.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009726-40.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009728-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009736-84.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013254-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO CASTOR DE LIMA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO CASTOR DE LIMA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4697

EXECUCAO FISCAL

0009292-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-qüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009338-40.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-qüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009342-77.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009520-26.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009702-12.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009710-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009732-47.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009748-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009752-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante apreciação e-quitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4702

EXECUCAO FISCAL

0013838-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILSON CREMONESE

Reconsidero o despacho retro. Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas-SP. Inicialmente, intime-se a exequente a recolher as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Se regularizada a situação, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-57.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 270/272, dos presentes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0012250-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012250-4) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. GABRIELA FREIRE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Despachado em Inspeção.Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 389/412, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010180-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010180-3) - JOAO LOPES FILHO X THEREZA MUNHOZ LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0007290-45.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0008853-74.2012.403.6105 - ELIANE LUCIA DE OLIVEIRA SARTINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 172, tendo em vista o informado à fl. 173. Assim, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.Int.

0000824-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000259-03.2014.403.6105 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES

CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 192. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 190. Int. DESPACHO DE FL. 190: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona dos exequentes cálculo com o destaque dos honorários contratuais, observado a divisão estipulada à fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO (RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fls. 89/90 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 147 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 140. Int. DESPACHO DE FL. 140: Despachado em Inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 135/138, bem como às fls. 139/139-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, expeça-se novamente ofício requisitório de pequeno valor, conforme fl. 134. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010201-79.2002.403.6105 (2002.61.05.010201-0) - MARIO PAGANO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA X VILMA LOURENCO ELEOTERIO X MARIA SILVIA ROSASCO X CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES X ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal. Dê-se vista às partes sobre a decisão de fls. 353/359. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

Diante da juntada de documentos de fls. 502/517, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 239. Diligencie a secretaria junto a Caixa Econômica Federal, solicitando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 234/238. Com a comprovação da operação acima e não havendo manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando o requerido à fl. 240.Int.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Despachado em Inspeção. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 972, no valor de R\$ 406,25 (quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), por meio da guia GRU, código 18710-0, referente ao pagamento das custas de arrematação, nos termos da tabela III da Lei 9.289/96. Tendo em vista que não foram oferecidos embargos à arrematação, no prazo legal, nos termos do art. 746 do CPC, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado.Int.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X UNIAO FEDERAL(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, expeça-se novamente alvará de levantamento, observando o requerido à fl. 167.Int.

Expediente Nº 4658

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP
Observe que a autoridade impetrada, por intermédio de seu representante legal, uma vez intimada para apresentar as informações, necessárias em sede de Mandado de Segurança, apresentou uma Constestação. Portanto, notifique-se novamente a autoridade impetrada para apresentar as informações que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este, com ou as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0002649-43.2014.403.6105 - EUCLÉDIO GALERANI(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a conclusão. Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando a devolução de prazo para apresentação de recurso administrativo (impugnação) e a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Relata que necessita da certidão negativa para aquisição de veículo especial na condição de deficiente, mas que seu pedido de expedição do documento foi indeferido. Insurge-se contra tal indeferimento, uma vez que não teria recebido a intimação fiscal nº 2011/832801643962525, de 22.07.2013, nem tampouco a ciência em 30.07.2013 pelos Correios. Sustenta que foi verificado que a intimação foi recebida em endereço diverso do impetrante, ou seja, foi entregue pelos Correios em outro local, tendo localizado a pessoa que o recebeu. Aduz que, após ter ciência da pendência, procurou a Receita Federal e protocolou vários documentos e recibos, mas que teria sido considerado intempestivo. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações às fls. 64/69, sobre as quais manifestou-se o impetrante às fls. 71/72. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante ordem liminar

para o fim de que lhe seja devolvido o prazo para apresentação de recurso administrativo e a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Inicialmente anoto que no mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial. Segundo consta dos autos, a notificação foi encaminhada pela Receita Federal para o endereço do impetrante (fl. 18). Se não foi efetivamente entregue no endereço correto, tal questão não diz respeito com a autoridade impetrada, nem comporta análise em sede de mandado de segurança, uma vez que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. No mais, o impetrante não nega a existência de débitos, uma vez que contesta apenas parte das glosas efetuadas pela Receita Federal. E havendo débitos não é possível a expedição de certidão negativa de débitos, nem tampouco a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Existe, portanto, substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, como se depreende do teor das informações prestadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0004159-91.2014.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o pedido da autoridade impetrada de fls. 81, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após este prazo, fica a autoridade impetrada intimada, desde já, a informar o Juízo sobre a análise e decisão dos pedidos de restituição. Int.

0004378-07.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando seja a autoridade impetrada compelida a fornecer as guias de encaminhamento para ato cirúrgico, exames laboratoriais e colecistectomia, assegurando-lhe o alegado direito de realizar tais procedimentos no hospital Madre Theodora, em Campinas/SP. Alega que a alínea e, do inciso IV, do art. 50, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), garante-lhe assistência médico-hospitalar em Organização Civil de Saúde de Campinas conveniada com o Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, mas que a autoridade impetrada determinou que o tratamento seja realizado no Hospital Militar da Área de São Paulo - HMASP, Guarnição de São Paulo. Entende que tal procedimento é contrário às normas que regem o Sistema de Saúde do Exército. Sustenta que é militar da reserva, com mais de 63 anos, diagnosticado como portador de colicistolitíase com múltiplos cálculos associados a processo inflamatório crônico, cuja evolução possibilita o risco obstrutivo das vias biliares, conduzindo a um quadro que pode levar à sepse grave, situação de alta mortalidade, ou a um quadro de pancreatite aguda, sendo que, de acordo com o parecer de sua médica, conveniada ao FUSEx, o único tratamento eficaz para o caso é a cirurgia para retirada da vesícula. Aduz que solicitou a Guia de Encaminhamento para realização do procedimento cirúrgico no Hospital Madre Theodora em Campinas, que mantém convênio com o FUSEx, contudo seu pedido foi negado e, sem nenhuma justificativa, foi encaminhado para o Hospital Militar da Área de São Paulo/SP, situação que lhe acarretará transtornos pessoais e financeiros, uma vez que .Assevera que a Instrução Reguladora para Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, Instrução Geral 30/38, publicada pela Portaria nº 48-DGP/08, da Diretora Geral do Pessoal, autoriza no art. 13 e inciso III, o seu encaminhamento para ser assistido por organização civil de saúde ou profissional de saúde autônomo, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela unidade de atendimento (Posto Médico). Sustenta que seu encaminhamento para o Hospital Militar da Área de São Paulo (Guarnição de São Paulo) só poderia ocorrer depois de esgotados todos os meios técnicos disponíveis na Guarnição de Campinas e que seria dever do Comandante da Guarnição autorizar a realização da cirurgia indicada por intermédio da organização civil de saúde conveniada que melhor convier ao impetrante, na especialidade indicada para seu tratamento. Juntou documentos, dentre os quais laudo do ultrassom de imagem (fl. 14) e receita médica solicitando autorização para procedimento cirúrgico (fl. 15). Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fls. 29/31 e 33/36, em relação às quais o impetrante manifestou-se às fls. 37/41. Notificada, pessoalmente, a autoridade impetrada para informar se ratifica as informações prestadas à fls. 33/36 e fornecer cópia da Portaria 878, de 28/11/2003 (IG 30-36), esclarecendo o que mais julgar oportuno, vieram aos autos as informações de fls. 45/46, juntamente com os documentos de fls. 47/59. Intimado, o impetrante manifestou-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva apontada pela autoridade impetrada, às fls. 65/68, juntando cópia de documentos (fls. 69/136). VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante ordem liminar para o fim de que a autoridade impetrada forneça guia de encaminhamento para procedimento cirúrgico (exame de videocolecistectomia), bem como para o ato cirúrgico propriamente dito, junto ao Hospital Madre Theodora em Campinas, o qual mantém convênio com a 11ª Brigada de Infantaria Leve de Campinas, em detrimento do Hospital Militar da Área de São Paulo. Como esclarecido pelo Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria

Leve (fls. 33/36), cujas informações foram integralmente ratificadas pela autoridade impetrada às fls. 45/46, bem assim diante do que consta dos documentos trazidos, observo, em juízo de estrita deliberação, ter sido observado o procedimento previsto no art. 13 da Portaria nº 048-DGP, que aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), que dispõe (grifou-se): Art. 13. O beneficiário do FUSEx poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela UAt e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade: I - outra OMS do Exército; II - OMS do Ministério da Defesa (MD) ou de outra Força Armada; e III - OCS ou PSA conveniados ou contratados. 1º O procedimento relativo ao encaminhamento para OMS, OCS e PSA entre RM deverá seguir o previsto na Portaria 147-DGP, de 12 de setembro de 2005. 2º Após esgotadas as alternativas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o beneficiário, à luz do princípio do custo e benefício, poderá, com autorização da RM, excepcionalmente, ser encaminhado para: I - OCS ou PSA não conveniados ou não contratados que aceitem receber por meio de empenho; e II - OCS ou PSA que não aceitem receber por meio de empenho, nas condições previstas nas IR que tratam de ressarcimento. 3º Para os casos previstos nos incisos I e II do 2º deste artigo, deverá ser buscada a negociação com o prestador de serviço, para a adoção de valores de despesas baseados nas tabelas autorizadas pelo DGP. Informa, ainda, a autoridade impetrada, que a guarnição de Campinas tem a peculiaridade de estar localizada nas proximidades do Hospital Militar da Área de São Paulo - HMASP, e que para efeito de esgotamento dos recursos (sic), referido hospital é considerado entre as Organizações Militares de Saúde - OMS disponíveis para os usuários residentes em Campinas, sendo que o Hospital Madre Theodora em Campinas, como sendo uma Organização Civil de Saúde - OCS, seria apenas a terceira opção na lista de prioridade ou em caso de emergência médica. Além disso, não se comprovou a urgência ou emergência para a realização do procedimento, circunstância que poderia resultar em encaminhamento diverso da questão, conforme se anota dos itens 7 e 8 das informações (fls. 33/36). Por fim, cumpre registrar que o Comando da Brigada se disponibilizou a fornecer o transporte periódico e gratuito de ida e volta ao HMASP, contornando, com isso, eventuais transtornos e dificuldades que o impetrante poderia ter com o deslocamento de Campinas para São Paulo. Existe, portanto, substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, como se depreende do teor das informações prestadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005378-42.2014.403.6105 - MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça, COM URGÊNCIA, a rubrica constante da cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, Certidão emitida conforme determinação judicial: MANDADO DE SEGURANÇA 0005378-42.2014.403.6105-DÉBITO 39499205-0, trazida pelo impetrante, haja vista que não há, nestes autos, decisão judicial que embase tal informação. Int.

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a conclusão. Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando seja a autoridade impetrada impelida a proceder ao cálculo atinente aos valores a serem restituídos no processo nº 10830.007234/00-79, em prazo determinado pelo Juízo. Afirma a impetrante ter direito à restituição dos valores do PIS indevidamente recolhidos ao erário público, razão pela qual protocolizou pedido de restituição em 5.10.2000, sob nº 10830.007234/00-79. Relata que após os vários recursos administrativos interpostos pelas partes, em 5.3.2009 a Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão CSRF nº 02-03.123, do Recurso Extraordinário e do despacho da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica às fls. 158/159. Diz que os autos administrativos foram enviados ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da DRFB em Campinas, na data de 1.3.2010 para cálculo do valor a ser restituído à impetrante, contudo, até a data da impetração encontrava-se pendente de análise. Com a inicial vieram aos documentos de fls. 19/167. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 181/183, juntamente com os documentos de fls. 184/186, sobre o que se manifestou a impetrante às fls. 188/192. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Em juízo de cognição sumária, entendo estar presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.5. Recurso especial não provido.(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)São bastante preocupantes as razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação. Não obstante, ainda que não seja o caso de aplicação direta do art. 49 da Lei 9.784/99, não parece razoável que o prazo já decorrido desde a data da ciência administrativa do Acórdão do CSRF nº 02-03.123, do Recurso Extraordinário e do despacho da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 1.3.2010, conforme se verifica às fls. 158/159, ou seja, mais de quatro anos, não tenha sido

SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 3822/3851, para manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento parcial ao perito, no valor de R\$ 18.408,00 (dezoito mil, quatrocentos e oito reais), do depósito de fls. 3813. Com a comprovação do pagamento do alvará do perito, solicite-se ao PAB CEF Justiça Federal o saldo atualizado da conta 255400500026048-6, fls. 3813, expedindo-se alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente, em face do informado pelo perito às 3822. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para manifestação, dando-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, expedindo-se os alvarás, conforme determinado acima. Após a comprovação de pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 62, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Deverá, no mesmo prazo, proceder a indicação de novo depositário. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF pessoalmente, a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Esclareça a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de R\$ 2.755,49 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), às fls. 258/259, apesar de afirmar, à fl. 258, que a diferença do valor da indenização corresponderia a R\$ 2.824,22 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos). Intimem-se.

MONITORIA

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

Dê-se vista da certidão do oficial de justiça de fls. 125 à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo as apelações dos réus em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida nos autos e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO X PAULA BRANDINI RODRIGUES COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deixo de receber a apelação de fls. 328/343, por não ser o recurso cabível da decisão de fls. 314/314v, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003). II - Ainda que a decisão tenha julgado a ação extinta com relação a um dos litisconsortes apenas, é certo que não pode ser considerada uma decisão terminativa do feito - sentença, uma vez que a demanda não foi repelida por inteiro, prosseguindo com relação aos demais autores, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. III - Inadmissível o recurso de Apelação interposto em face da decisão que extinguiu o feito apenas com relação a um dos pedidos, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Agravo de Instrumento. IV - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não preenchido o requisito da tempestividade. V - Agravo de Instrumento improvido. (AG 200702010034264, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/03/2009 - Página::201.) Cumpra-se o despacho de fls. 326, remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 392 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a arguição de falsidade do documento de ff. 93/94 suscitado pelo réu na contestação (f. 96, verso), restando suspenso o processo a teor do art. 394 do referido Código. Int. DESPACHO DE FLS. 42: Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se e requirite-se da AADJ Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora nº 160.722.956-8, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Int.

0003799-59.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa a parte autora juntou, às fls. 79/81, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 3.793,32, cujo valor foi multiplicado por 12, atribuindo-lhe o valor de R\$ 45.45.519,84. Analisando detidamente os referidos cálculos, verifico possíveis equívocos na sua feitura, especialmente quanto ao período e os valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (16/01/2013), necessário se faz considerar no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Segundo, os valores dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no CNIS juntado por determinação deste juízo às fls. 222/226. A título de exemplo, na competência 05/2004 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 2.508,72 (fl. 81), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 1.354,71 (fl. 223, vº). Como se vê, nos cálculos foram considerados os valores do teto de contribuição, ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes no CNIS. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a sua competência para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0001153-76.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 79/81 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006102-46.2014.403.6105 - IDENOR CODOGNO X ISMAR DA SILVA ROCHA X JESUALDO MIGUEL ANANIAS X NATANAEL EUZEBIO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/159: Mantenho a decisão agravada de fls. 142 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo apresentado no agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 110 à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrio o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do decidido às fls. 286, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000810-62.2014.4.03.0000.Intimem-se.

0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2) - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZAEEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR)

FLS. 408:Em face da informacao acima prestada e diante do pedido de fls. 396, cumpra o requerente a determinacao de fls. 402, recolhendo o valor de 1% sobre o valor atualizado da causa.Int.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP

Fls. 173/174: intime-se o executado sobre o procedimento indicado pela União para fins de parcelamento do débito. Sem prejuízo, dê-se vista da conversão comprovada às fls. 179/181 à Fazenda Nacional. O prazo de suspensão da execução, já decidido às fls. 171, terá início da publicação do presente despacho. Int.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

S E N T E N Ç A 1. Relatório JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS, qualificados nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, em 49 (quarenta e nove) oportunidades, nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo descreve a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa ELFI TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 67.740.779/0001-52, sediada à rua Maria Bilbiana do Carmo, 201, Parque Industrial, em Campinas, de modo consciente, voluntário e reiterado, teria deixado de recolher, em 49 (quarenta e nove) oportunidades, no período de 04/1995 a 13/1998 e de 01/1999 a 01/2000, contribuições sociais descontadas dos pagamentos realizados aos empregados da empresa supracitada. Pelo que consta dos autos, tais circunstâncias teriam sido constatadas pela fiscalização tributária por meio da análise das folhas de pagamento do período e confronto entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, o que resultou na formalização dos Lançamentos de Débito Confessado - LCD's nº 35.176.654-5 (fl. 88) e nº 35.176.655-3 (fl. 88), cujo valor total do crédito apurado, atualizado até a data de 08/12/2009, teria a seguinte soma: NFLD Nº PERÍODO COMPETÊNCIAS VALOR originário VALOR atualizado até 12/2009 35.176.654-5 04/1995-08/1995; 02/1996-13/1996; 01/1997-13/1997 e 01/1998- 3/1998 35 R\$ 34.890,19 R\$ 61.554,77 35.176.655-3 01/1999-13/1999 01/2000. 14 R\$ 4.315,60 R\$ 9.347,21 Narra, ainda, a inicial acusatória, que os débitos foram objeto de confissão através de Lançamentos de Débito Confessado - LDC, não sendo passíveis de discussão em sede administrativa. Ademais, haveria informações de que a empresa ELFI TRANSPORTES LTDA teria aderido ao programa de parcelamento em 01/03/2000, mas teria sido excluída pela Portaria CG/REFIS nº 1687, sendo rescindido em 01/09/2007 (fl. 200) e teria permanecido suspenso, neste período, o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Finalmente, segundo a denúncia, a gestão da empresa caberia apenas ao denunciado JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS, pois, quanto à sua esposa MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS, apesar de sócia no empreendimento e muito embora possuísse poderes contratuais de gerência, não haveria evidências de que a mesma efetivamente administrasse a empresa ELFI TRANSPORTES LTDA. A denúncia foi recebida em 17/08/2010 (fl. 313). Às fls. 323/325, foram juntadas informações pela Delegacia da Receita Federal, nas quais consta haver opção ao parcelamento dos débitos pelo ora paciente, tendo havido o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. O réu João Izaque foi citado em 20/09/2010 (fl. 322) e apresentou resposta escrita à acusação em 29/09/2010 (fls. 326/342), pugnando pelo não recebimento da denúncia e pela extinção do processo, ante a sua opção pelo parcelamento dos débitos. Quanto ao mérito, alegou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de sérias dificuldades financeiras que teria vivenciado. Arrolou cinco testemunhas de defesa e acostou documentos (fls. 343/409). Ciente o Ministério Público Federal, em 08/01/2010 (fl. 412). Em 19/11/2010, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de informar, quando da consolidação, se os débitos constantes da denúncia permanecem no parcelamento (fl. 413). O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão em 29/11/2010 (fl. 414). Em 04/03/2011, o feito foi

redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas-SP, em razão do Provimento nº 327/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 418). Em 10/10/2011, foi determinada novamente a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o fim de informar a situação dos débitos constantes da denúncia (fl. 419). Em 24/10/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou o que não foram negociadas as dívidas correspondentes às NFLDs nº 35.176.654-5 e 35.176.655-3 (fl. 421) através do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Oportunizada a manifestação ministerial, este requereu o prosseguimento do feito (fl. 423), o qual fora determinado por este Juízo em 13/02/2012. Na oportunidade foi afastada a preliminar suscitada em sede de resposta escrita à acusação, que pugnava pelo não recebimento da denúncia em razão do parcelamento dos débitos. Ao final, determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da Subseção Judiciária de Campinas/SP, bem como a requisição das folhas de antecedentes criminais (fls. 425/426). O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão em 04/06/2012 (fl. 443). O Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo-SP comunicou a designação do dia 11/07/2012 para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fl. 447), cuja oitiva foi juntada às fls. 453/457, por meio de mídia eletrônica. Em 14/08/2012, acostou-se aos autos cópia de comunicação eletrônica do juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos-SP, com a designação do dia 04/09/2012, para oitiva de testemunha de defesa residente naquela localidade (fl. 459). Às fls. 486/487, foram juntadas as informações prestadas em atenção ao decidido nos autos do Habeas Corpus nº 0024562-34.2012.403.0000/SP. Em 04/09/2014, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP realizou a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ FERREIRA, cuja gravação, em mídia digital, encontra-se acostada à fl. 501. No dia 29/01/2013, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ PAULO SANTA TERRA, FERNANDO RIBEIRO SANTOS e GABRIEL RIBEIRO SANTOS, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 521). A mídia respectiva encontra-se acostada à fl. 522. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que fosse informado o valor atualizado de todos os débitos descritos na denúncia (fl. 524). A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da nulidade processual, em razão da ausência de intimação para comparecimento às oitivas de testemunhas deprecadas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para certificar a regularidade dos pagamentos mensais do parcelamento (fls. 527/530). À fl. 531, este Juízo não reconheceu a nulidade suscitada pela defesa, em razão da disponibilização da intimação acerca da expedição das cartas precatórias no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda, nos termos em que requerido pelas partes. Às fls. 537/542, foi acostada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegando a ordem no Habeas Corpus nº 0024562-34.2012.4.03.0000/SP. À fl. 550, informações encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, dando conta de que as NFLD's 35.176.654-5 e 35.176.655-3, em nome de ELFI TRANSPORTES LTDA, foram incluídas no parcelamento do REFIS (Lei 9964/00) de 22/03/2000 a 01/09/2007 e no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 de 03/11/2009 a 29/12/2011. Ao final, foi informado o valor atual das dívidas (fls. 551/552). Em sede de memoriais (fls. 554/558), o Ministério Público Federal reiterou as alegações feitas na exordial acusatória; afastou a tese de inexigibilidade de conduta diversa suscitada pela defesa. Pugnou, ao final, pela condenação do réu nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c Artigo 71, caput do Código Penal. Por sua vez, a defesa de JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da adesão ao REFIS. No mérito, requereu a improcedência pela existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade em razão das dificuldades financeiras por ele enfrentadas. Alternativamente, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de prova efetiva da apropriação do numerário destinado aos cofres públicos (fls. 563/569). Acostou diversos documentos às fls. 570/640. Antecedentes acostados em Apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Preliminares. Afasto a preliminar suscitada pela defesa, pela qual requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da adesão ao REFIS, em 22/03/2000. Referida tese já fora afastada pela decisão de fl. 413. Acrescento, ademais, que o revogado artigo 34 da Lei 9.249/95 determinava a extinção da punibilidade pelo pagamento total do débito em data anterior ao recebimento da denúncia e não quando do parcelamento ou adesão ao parcelamento (STF, HC 73418-9, Velloso, Inf. 2.5.96 e STF, HC 77.151-3/SP, Sydney Sanches, 1ª T, u. DJ 18.07.98). Acertamente, a decisão de fl. 413 determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional. Ainda que os débitos tenham sido incluídos no parcelamento do REFIS (Lei 9664/00) de 22/03/00 a 01/09/2007 e no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 de 03/11/2009 a 13/12/2011, houve a exclusão da empresa deste parcelamento (fls. 551/552), não persistindo a suspensão do feito ou do prazo prescricional e, menos ainda, não sendo o caso de extinção da punibilidade referida pela defesa. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória. A exordial contém todos os requisitos autorizadores para início da ação penal presentes no art. 41 do CPP, ao descrever, de forma pormenorizada, o fato delituoso, as circunstâncias da realização do crime, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Referidos elementos encontram-se amplamente descritos na peça acusatória, o que tornou viável a ampla defesa. A falta de prova efetiva da apropriação do numerário, alegada pela defesa, será analisada no mérito. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Ao réu JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168-A, 1º, c.c artigo 71 (crime continuado), todos do Código

Penal.Preleciona o art. 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público;II - (...)III - (...)Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime:a-(...)b -(...)c -(...)d - deixar de recolher , na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público;... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social, verbis:A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela nec essitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia.Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição.Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL.ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A**

orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013). Pugnou a defesa o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória em razão da inexistência de apropriação do numerário destinado aos cofres públicos (fl. 569). No entanto, tal alegação há que ser afastada, na medida em que, o crime definido no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal classifica-se como de mera conduta e diferencia-se do tipo comum de apropriação indébita, por não se lhe exigir o *animus rem sibi habendi*, como dito alhures. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não pressupõe o *animus rem sibi habendi* e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado, sendo assim o agente tem duas possibilidades, quais sejam: atuar e com isto inexistir o crime ou omitir, consumando-se o crime. É necessário acrescentar que, se o tipo penal em análise, estivesse subsumido no tipo delineado no art. 168 do CP, não teria razão daquele existir, bastaria verificar diretamente a presença dos requisitos necessários à configuração da apropriação indébita nos casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, a conduta descrita no artigo é substancialmente diferente da conduta estipulada no art. 168 do CP, tornando-se incompatível qualquer comparação dos elementos dos delitos. Com efeito, o crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na prática de um fato que a norma penal proíbe, diferentemente do tipo penal em análise, que configura-se como uma omissão de um fato que a norma penal ordena. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, como afirmam os finalistas, ou o dolo específico, como definem os causalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria o verbo nuclear apropriar-se, como na apropriação indébita. Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição.... elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontadas dos empregados. Pode-se também afirmar que, caso fosse a vontade da lei enquadrar o delito previsto no art. 168 -A 1º. I, do CP, como uma espécie do crime de apropriação indébita previsto no caput do art. 168 desse mesmo diploma, o legislador, simplesmente, teria acrescentado a este artigo uma causa de aumento de pena, como o fez com o crime de estelionato previsto no art. 171, do CP, que tem presente no parágrafo terceiro, uma causa de aumento de pena, causa esta que é aplicada aos crimes de estelionato praticados em detrimento de entidades de direito público. Esta afirmação se torna coerente, no momento em que verificamos que restou revogada a alínea J do art. 95 da Lei 8.212/91, que previa, especificamente, o estelionato contra a Previdência Social, não tendo sido acrescentado pelo legislador nenhum artigo ao Código Penal, descrevendo esta conduta em especial, com isto a conduta do estelionato praticado em detrimento da Previdência Social fica subsumida ao art. 171, 3º do CP. Em razão destes fatos, verifica-se que a mens legis não foi outra, senão, a de distinguir o delito previsto no caput do art. 168, daquele previsto no art. 168 A 1º, inc. I, do Código Penal. Quanto ao preceito secundário agora previsto no art. 168 - A, verificamos que houve redução da pena máxima de 6 (seis) anos para 5 (cinco) anos. Podemos observar ainda, que não há necessidade de, como antes, utilizar dispositivos de outra leis, no momento de aplicar a sanção, diferentemente do que previa o art. 95, alínea d da Lei 8.212/91, que se utilizava do preceito secundário estabelecido no art. 5º da Lei 7.492/86, que dispunha sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...)II - (...)III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as

seguintes regras: a - (...) b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...) A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d; - Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art. 1º. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTACRIM 14/179-80) Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito. Neste caso concreto, a prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo de fls. 05 e seguintes do 1º volume do Inquérito Policial (Representação Criminal nº 1.34.004.000712/2001-44), que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. ((TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). A reforçar a materialidade do crime, temos as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 35.176.654-5 e 35.176.655-3; os documentos constantes da Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 01/03, e demais documentos acostados às fls. 15/112. No que concerne à autoria delitiva, temos o Contrato Social da Empresa e suas alterações (fls. 04/14); as declarações do acusado que, tanto em sede administrativa (fls. 143) quanto em juízo (mídia acostada à fl. 522) admitiu ter deixado de recolher as contribuições descontadas dos empregados nos períodos indicados na denúncia e asseverou que toda a atividade gerencial da empresa era por ele realizada, sendo o único responsável pelo pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias. Afirma, com firmeza, que sua esposa Maria Elisa Ribeiro Santos apenas constava como sócia no contrato social da empresa, mas não realizava nenhuma atividade diretiva ou administrativa, fato corroborado pelas declarações de Maria Elisa às fls. 144. A reforçar as declarações do réu, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, de forma uníssona, que o acusado era o único administrador da Empresa. Em linhas gerais, as testemunhas de defesa Ailson Henrique Paulella, José Ferreira e José Paulo e os filhos do acusado, Ferando Ribeiro Santos e Gabriel Ribeiro Santos, relataram que a Empresa ELFI TRANSPORTES LTDA teria passado por dificuldades financeiras no período indicado na denúncia. Passo a analisar a tese de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa suscitada pela defesa: Os elementos reunidos nos autos foram insuficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a dimensão das dificuldades econômicas sofridas pela empresa e a ausência de alternativas outras que pudessem mitigá-las. As crises econômicas fazem parte do risco inerente à atividade empresarial e o acúmulo de prejuízos por anos seguidos pode, muitas vezes, resultar de

uma má administração. Conclui-se, portanto, que não houve demonstração documental de que a empresa do acusado encontrava-se impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social. Quando não suficientemente demonstradas, as dificuldades financeiras não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação, na doutrina penal, consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. No entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a parte traga aos autos, documentos que efetivamente apontem a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. No caso em apreço, não comprovava o réu, de forma hábil, as dificuldades financeiras que teriam sido enfrentadas pela da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia ao réu provar a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não haveria outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a Autarquia Previdenciária. Pelo que se depreende dos autos, o réu afirmou que sua empresa ELFI TRANSPORTES LTDA teria passado por dificuldades financeiras extremas e que ele chegou a perder todos os bens para saldar débitos e pagar tributos (fl. 143). Acostou alguns documentos: Escritura de compra e venda de um lote de terreno pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); inúmeros pedidos de parcelamento de dívidas da empresa perante o BANESPA/FINAME; Cobrança do BANESPA/FINAME; Pedido de autorização de venda de três caminhões para quitação da dívida e manutenção de apenas um para continuidade operacional da empresa; Carta Cobrança de Taxa Condominial do imóvel locado pela Empresa; Notificação de Cobrança e inclusão da empresa no CADIN, encaminhada pela Secretaria da Receita Federal; Execução por quantia certa movida pelo Banco do Estado de São Paulo S.A., etc. (fls. 570/640). Ainda, às fls. 343/409, o acusado juntou carteira de trabalho e contracheques relativos à sua ocupação profissional; contrato de locação de imóvel residencial; escritura de compra e venda de imóvel comprovando a venda da sua casa própria; Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e documentação reativa à inclusão da empresa aos Programas de Recuperação Fiscal (Leis 9964/00 e Lei 11941/09). Todavia, às fls. 323/324, foi acostado documento encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil dando conta de que, quanto à empresa ELFI TRANSPORTES LTDA, CNPJ 67.740.779/0001-52, não foi possível informar a variação patrimonial da Empresa entre os anos de 1995 a 2001, considerando que o contribuinte teria optado pela Tributação do Lucro Presumido (anos-calendário de 1994 a 2000) e no ano-calendário de 2001, teria optado pelo Simples e que, nas Declarações de Imposto de Renda relativas a essa forma de tributação, não constariam dados acerca do Patrimônio do contribuinte. Noutro giro, os documentos constantes na Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente as folhas e demonstrativos de pagamentos dos funcionários, onde estão consignados os descontos das contribuições demonstram de forma veemente que o réu utilizava-se do não pagamento de tributos de forma reiterada, um comportamento habitual, o que denota total descaso com o poder público. Tal comportamento não tem o condão de justificar dificuldades financeiras, e sim demonstrar que o acusado utilizava-se do artifício de transformar valores públicos em valores privados, ao reter os valores que deveria arrecadar aos cofres públicos, para fins particulares. Apesar de toda a documentação juntada às fls. 343/409 e fls. 570/640, não foram carreados aos autos os balanços contábeis da empresa, eventuais perícias sobre os balanços, declarações de imposto de renda pessoa jurídica, certidões de títulos protestados, certidões de ações de cobrança e execuções cíveis comuns, certidões de ações trabalhistas, ou quaisquer outros documentos capazes de demonstrar, cabalmente, a grave dificuldade financeira da Empresa ELFI TRANSPORTES LTDA. A inexigibilidade de conduta diversa só será reconhecida no crime do artigo 168-A do Código Penal em casos extremos de dificuldade financeira, nos quais o não repasse do tributo devido à Seguridade Social constitua recurso inevitável para a sobrevivência da empresa ou o pagamento de verbas alimentares aos funcionários. preciso que essa omissão de repasse seja analisada dentro de um contexto de diversas medidas adotadas pelos gestores da pessoa jurídica visando à preservação das suas atividades. Cabia ao réu JOÃO IZAQUE desincumbir-se do ônus de demonstrar a existência de crise financeira nas contas da empresa ELFI TRANSPORTES LTDA, e a total impossibilidade de enfrentamento das dificuldades. Deveria o acusado ter se valido de amplo material probatório, como documentos relacionados à evolução da atividade empresarial, documentos contábeis, pendências fiscais e passivos com fornecedores e empregados, perícia contábil, etc. Todavia, ressalto, não houve comprovação da variação patrimonial negativa da empresa em todos os anos da alegada dificuldade financeira. Os documentos acostados às fls. 323/324, demonstram que houve variação patrimonial negativa apenas quanto ao patrimônio pessoal do acusado, e especificamente quanto ao ano-calendário de 1995 (Variação Patrimonial negativa de R\$ 163.056,00) e no ano-calendário de 2001 (Variação Patrimonial negativa de R\$ 1.160,64). Nos demais exercícios, não há dados informativos ou simplesmente não houve a variação patrimonial. A testemunha José Paulo Santa Terra, arrolada pela defesa, alega ter sido o contador do réu a partir de abril/maio de 2001, e quanto ao faturamento, assevera que a empresa passou por dificuldades, mas em 2001 teria faturado aproximadamente R\$ 102.000,00 (cento e dois mil

reais) e nos anos seguintes, apesar do declínio, faturavam entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil) a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) reais. Acrescenta que teria ocorrido repasse de lucro, ainda que pouco, e também teriam sido pagas as folhas de pagamento dos funcionários (oitiva contida na mídia de fl. 522). Em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova específica ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara: ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230). Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as conseqüências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo o réu responder pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada. Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA). Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por exercer o cargo de sócio administrador da empresa, comprovando-se assim, a responsabilidade penal do mesmo. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter, sendo os recursos originados das imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27) Não se pode olvidar que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados ns NFLD's Nº 35.176.654-5 e 35.176.655-3 alcançavam, em 2009, o montante de R\$ 61.554,77 (sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e R\$ 9.347,21 (nove mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos). Às fls.551/552, consta os valores atualizados das referidas NFLDs (R\$ 84.739,80 e R\$ 13.187,00, respectivamente). Isso posto, não reconheço a excludente de culpabilidade alegada pela defesa, pois, verifico que as dificuldades

financeiras suscitadas não tem o condão de afastar o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher as contribuições descontadas. Destarte, presente a materialidade e autoria delitivas, e afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as conseqüências jurídico-penais previstas em lei....Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado ter deixado de recolher, em 49 (quarenta e nove) oportunidades, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado JOÃO IZAQUE, como único gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Verifico, por fim, a presença da figura do crime continuado (artigo 71 do Código Penal), pois, preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, restou comprovado nos autos a prática reiterada da conduta de Apropriação Indébita Previdenciária pelo acusado, por 49 (quarenta e nove) vezes, no período de 04/1995 a 08/1995; 02/1996 a 13/1996; 01/1997 a 13/1997 e 01/1998 a 13/1998 (35 competências) e 01/1999 a 13/1999 e 01/2000 (14 competências). Em suma, não realizou o réu prova das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71 caput, ambos do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. 3. Dosimetria. O acusado não ostenta antecedentes criminais. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos dos crimes não apresentam justificativas, não se pode desconsiderar também, que cabe ao empresário os riscos do seu negócio. O acusado com a sua conduta trouxe prejuízos para todo o sistema previdenciário, que deixou de contar com as suas contribuições para fazer frente a um número cada vez mais elevado de beneficiários. As circunstâncias do crime não foram as comuns a esta espécie delitiva, visto que valores altos não foram arrecadados pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal, através do não recolhimento de contribuições e pela omissão indevida de dados das GFIPs. Não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. As conseqüências do crime são de todo graves, porque demonstraram que causou perda de receitas a época, destinadas a toda uma gama de beneficiários da Previdência por um longo período; prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal, que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, o acusado ao admitir que praticou o delito, opôs excludentes de culpabilidade, o que torna inabível a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1). Interrogado em Juízo e no inquérito, o acusado buscou justificar o seu comportamento, face a existência de excludentes de culpabilidade, ao afirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras. Assim, inexistente a atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido, mantenho a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Inexistente causas de diminuição da pena para o réu. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, com fundamento no número de parcelas não recolhidas (quarenta e nove competências), conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço). Destarte, a pena privativa de liberdade definitiva passa a ser de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais acima estabelecidas, fixo o regime ABERTO como inicial para o cumprimento da reprimenda, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando a atual situação financeira do réu, que declarou ser funcionário da Petrobrás, arbitro cada dia-multa em 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta superior a um 1 (um) ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: 1) prestação pecuniária de 40 (quarenta) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer seu descumprimento (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três anos), 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Assunto relacionado a este feito, cadastrando-se como assunto 7044 - Apropriação Indébita Previdenciária. P.R.I.C. Campinas, 30 de junho de 2014.

0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962 (Instalação ou Utilização de Telecomunicações, sem observância do disposto em Lei). Em síntese, narra a denúncia que:(...) O denunciado instalou e utilizou, no município de Hortolândia, telecomunicações sem observância do disposto na Lei e nos regulamentos pertinentes. Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, JOSÉ CAETANO DA SILVA manteve em funcionamento, até 10 de outubro de 2008, sem a devida autorização da ANATEL, estação de radiodifusão cujo nome fantasia era Rádio Harmonia FM. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na Avenida Cristóvão Colombo, 100, Jardim Europa, Hortolândia/SP e transmitia através da frequência modulada 104,1. A atividade foi interrompida em virtude da ação da ANATEL, que determinou formalmente a interrupção do serviço (fls. 09) e apreendeu o receptor de Link e o Transmissor existentes no local (fls. 11/12). A ANATEL apurou que a transmissão irregular era feita sob a potência de 144W.(...).A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 07 de outubro de 2011. Naquela oportunidade, o juiz responsável pelo recebimento da denúncia entendeu por bem dar aos fatos narrados na denúncia a capitulação jurídica prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997. O acusado foi devidamente e pessoalmente CITADO às fls. 129, observando-se as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado Dr. SAMUEL DE SOUZA AYER, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 133/142. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. A mídia correspondente encontra-se às fls. 163/164. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A douta Defesa, por sua vez, requereu as diligências de fls. 196/verso, as quais foram - parcialmente - indeferidas às fls. 203. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 208/215 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 70 da Lei 4.117/62. A ilustre defesa também ofertou memoriais às fls. 204/206 requerendo, todavia, a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que ... qualquer ato praticado pelo Réu, embora possa ser considerado ilícito administrativo, não configura crime de

telecomunicações. Não há nos autos indícios de que o réu tenha efetivamente agido no intuito de causar interferências no controle de tráfego aéreo, nos termos do art. 261 do CP. Assim, salvo melhor juízo, entendemos que o desenvolvimento de atividade de radiodifusão sonora sem autorização da Agência Reguladora (ANATEL) é fato atípico na seara criminal. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a correta capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia. EMENDATIO LIBELLI (art. 383 do CPP) O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, que dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). Em judicioso memorial da lavra do Eminentíssimo Procurador da República, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaca, o Ministério Público Federal voltou a sustentar que os fatos narrados na denúncia se subsumem, em verdade, ao tipo penal do artigo 70 da Lei 4.117/62. Não compartilho deste entendimento, permissa vênua. A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, ao meu ver, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é justamente a ausência de AUTORIZAÇÃO ou existência de HABITUALIDADE na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:..). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO

NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. (...) (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, verifico a ocorrência da conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97. E sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383, do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado artigo 383 do CPP: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto á capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Desenvolver Clandestinamente Atividade de Telecomunicação atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum), pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. 2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. 3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito. 4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo réu - sob o fundamento de inexistência de provas robustas ou indícios suficientes acerca da materialidade do delito -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto,

em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201200305694, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 LEI 9.472/1997 (ART. 183). FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. 1. A prática de fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, serviço de radiodifusão comunitária (ou não), configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, de competência da vara criminal federal comum, e não do juizado especial criminal. 2. A caracterização do delito exige a comprovação do exercício da atividade de telecomunicação de forma clandestina, como elemento do tipo, e que esteja presente o elemento subjetivo, no caso afastado pela circunstância de dispor o agente de ordem judicial para fazer funcionar o serviço da rádio, ordem que, mesmo emanada da justiça estadual, é suficiente para expressar a sua boa-fé e, no limite, afastar o dolo da sua conduta. 3. Provimento da apelação do acusado. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.(ACR 200638010021081, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2014 PAGINA:99.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO DE RÁDIO. LEI N. 4.117/1962, ART. 70. NÃO APLICAÇÃO. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. APLICAÇÃO. PENA. DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM. ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta imputada ao denunciado - exploração de estação de rádio sem autorização legal - tem, em princípio, previsão legal contida no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, insubsistindo seu enquadramento no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. 2. Não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é de 4 (quatro) anos de detenção, revelando-se, pois, incompatível com o limite máximo de 2 (dois) anos estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. 3. Resta afastada a competência do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei n. 10.259/2001). A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal Comum. 4. Recurso provido.(RSE 200940000068990, JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12.)Tem-se, então, firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum) para processar e julgar o presente feito.Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO.Faço o exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel.Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho -3ªT., DJE - Data::20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, foi indicado na denúncia o funcionamento, até 10 de outubro de 2008, sem autorização do órgão regulador, da estação de radiodifusão denominada RÁDIO HARMONIA FM. Referida rádio estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na Avenida Cristóvão Colombo, nº 100, Jardim Europa, Hortolândia/SP e transmitia através da frequência modulada 104,1.A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos:a) Termo de Representação (fls. 04); b) Relatório Fotográfico (fls. 05); c) Parecer Técnico (fls. 06/07); d) Auto de Infração (fls. 08); e) Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10); f) Termo de Apreensão (fls. 11/12); g) Relatório de Fiscalização (fls. 13/19) A materialidade, também, restou corroborada pelo LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (Eletroeletrônicos) de fls. 71/75. Cabe ressaltar um trecho do Laudo Pericial que às fls. 74, descreve o seguinte: (...) 4) O material examinado é capaz de provocar interferência em outros meios de comunicação?Sim. Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. O fato do equipamento examinado não ser certificado/homologado pela ANATEL aumenta a chance de interferência em comunicações. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos pelo atuado em sede administrativa produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria, por sua vez, é inconteste.O acusado, quando ouvido em sede policial (fls. 25), afirmou que: é o responsável pela Rádio Harmonia FM, que utiliza a frequência em 104,7, situada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 100, Jardim Europa, em Hortolândia-SP; QUE a referida rádio está em funcionamento a cerca de um ano e meio, e funcionava diariamente; QUE tinha conhecimento de que não poderia montar uma rádio (...). No mesmo sentido, quando interrogado em Juízo o réu confirmou que a Rádio era dele e que não tinha autorização para funcionamento. Assim sendo, analisado o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pelo acusado que, de maneira dolosa, admitiu que não tinha autorização dos órgãos competentes para operar

regularmente a RÁDIO HARMONIA FM. Além disso, os agentes da ANATEL, quando da fiscalização em questão, atestaram que a emissora de rádio em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pelos órgãos competentes, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava assim emissora ilegal. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (artigo 183 da Lei nº 9.472/97) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu deve ser criminalmente responsabilizado pelo delito de Desenvolver Clandestinamente Atividades de Telecomunicação. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente - a teor da Súmula 444 do STJ - o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois segundo o relatório de fiscalização da ANATEL de fls. 15 os sinais emitidos por esta estação e por outra estação clandestina que funcionava na frequência de 91,3 MHz, no imóvel ao lado, geravam produto de intermodulação na frequência de 118,1 MHz interferindo nas comunicações do aeroporto de Viracopos em Campinas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 anos e 06 meses de detenção e 12 dias-multa. 2ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes. Todavia, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão de ter havido a confissão espontânea do réu em juízo, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou de diminuição. Diante do exposto, consolido a pena em 02 anos e 01 mês de detenção e 10 dias-multa REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: De início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a EMENTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim

sendo, a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal. Considerando as condições socioeconômicas do réu condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos e 01 mês de DETENÇÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de (metade) do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 03 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. PERDIMENTO DOS BENS (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal) No presente caso, verifica-se, de forma clara e incontestada, que o material apreendido pela ANTEL encontrado em poder do réu durante a fiscalização constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, imperiosa é a decretação de seu perdimento. Assim sendo, decreto a PENA DE PERDIMENTO de todo o equipamento apreendido (fls. 11/12) em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, cientifique-se a ANATEL sobre esta decisão. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; 6) Oficie-se à ANATEL cientificando sobre o perdimento do equipamento apreendido nos autos em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, a intimação do mesmo se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumprase. Campinas (SP), 26 de junho de 2014.

Expediente Nº 1869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogadas as rés ITA e CAROLINA, para o dia 30 de

JULHO de 2014, às 15:00 horas. Adite-se a carta precatória 0004275-63.2014.403.6181, solicitando ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a intimação das acusadas acerca da redesignação. Publique-se. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:00 horas, providenciando a secretaria às intimações necessárias, cientificando a testemunha faltosa Sra. Valquiria Dermínio Marques, de que deverá comparecer com no mínimo quarenta e cinco (45) minutos de antecedência, sob pena de ser conduzida coercitivamente, podendo o Sr. Oficial utilizar-se de reforço policial, caso necessário. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP para que informe, no prazo dez (10) dias, qual era o procedimento adotado por aquele instituto, à época dos fatos (março de 2012), para o agendamento de perícias médicas por telefone, esclarecendo, ainda, qual a data considerada como data de requerimento nestes casos, se a do telefonema, da perícia ou outra, eventualmente. Por fim, considerando as informações da inicial e as declarações da autora, em que afirma ser professora de crianças, bem como que não há anotação de vínculo de trabalho em sua CTPS posterior ao ano de 2005 (fls. 19/20), constando no CNIS que verte contribuições na condição de contribuinte individual, informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, em quais escolas exerce suas atividades, indicando o diretor ou o responsável pela unidade escolar, com sua qualificação. Em caso positivo, fica, desde já, determinada a intimação do responsável apontado, que será ouvido como testemunha do Juízo na audiência designada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

ACAO CIVIL PUBLICA

0001457-56.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. Fls. 473/493: Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para ciência acerca da juntada do laudo pericial complementar. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (custos legis - fls. 110) para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)
Vistos, etc.Ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985. Após, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 212/213. Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 23/07/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 201. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003126-76.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO GONCALVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 113: Atenda-se, informando ao E. Juízo Deprecante que os presentes autos aguardam o cumprimento dos termos da proposta de composição civil e transação penal aceitas pelo averiguado e seu defensor.Sem prejuízo, intime-se o averiguado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o início da recuperação ambiental. Após, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Conheço dos embargos opostos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender.Observo que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão deste Juízo, sendo certo que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão na seara de embargos de declaração.De fato, verifico a existência de mero erro material na decisão que mencionou a inexistência dos documentos que comprovam que a empresa encontra-se em recuperação judicial, os quais foram carreados às fls. 598/600, como mencionado pela embargante. Por outro lado, não merece prosperar a alegação relativa à existência de contrariedade na decisão, visto que não foi somente este o motivo que ensejou o indeferimento do seu pedido de liberação de valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD.Verifica-se que o pleito foi rejeitado em razão de não restar comprovada a existência de eventual prejuízo à empresa executada e por não haver enquadramento da situação fática apresentada em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Desse modo, embora reconheça a existência de erro material, registro que tal fato, por si só, não altera o mérito da decisão proferida. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, portanto, a decisão atacada. Intimem-se.

0002371-52.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES - ME X JOVERCI CASTELO DE MAGALHAES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos, etc., Diante da manifestação do executado Joverci Castelo Magalhães às fls. 41-42, encaminhado ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado à fls. 23 (R\$ 3.989,17) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita 8047. Após, abra-se vista à exequente para que traga aos autos GRU para conversão do

valor constricto em renda da Anatel. Cumpra-se. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0001484-34.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X GUSTAVO PORTO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc.O requerimento de fls. 23 resta prejudicado em razão da prolação da sentença de fls. 19/21.Certificado o trânsito em julgado da referida sentença, arquivam-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000380-63.2013.403.6138 - GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal (custos legis) acerca do teor do ofício de fls. 101. Para intimação da parte autora, expeça-se carta de intimação.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0024934-46.2013.4.03.0000.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-10.2014.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos em Inspeção.Primeiramente, afastos as prevenções apontadas por se tratarem de objetos distintos.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo no qual a impetrante (USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.) pleiteia a notificação da Autoridade coatora, a intimação da União Federal para ciência do feito e a citação das seguintes entidades, como litisconsortes passivos necessários: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX - Brasil), Fundo Nacional do Desenvolvimento Social (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI).Pleiteia, ainda, a concessão da segurança para que seja:a) Reconhecido e declarado que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de férias regularmente gozadas;b) Protegido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE) o valor da verba referida anteriormente; c) Reconhecidos e declarados como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE) que incidiram sobre a verba não-salarial retromencionadas;d) Declarado e assegurado o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescida dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos;Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, a Impetrante requer que seja determinado à Autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência da presente ação.Compulsando os autos verifico que não houve pedido de liminar.Assim sendo, determino:1) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. 2) Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, encaminhando-lhe cópia da inicial, para os fins de cumprimento do disposto no art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 3) Citem-se as entidades acima indicadas como litisconsortes passivos necessários, nos endereços constantes da inicial. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

0001642-89.2014.403.6113 - CODRATE - LOCACAO DE MAQUINAS E CACAMBAS LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos

na lei processual (artigos 282 e 283, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei n.º 12.016/2009. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Fls. 929/934: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação principal (nº 0001404-75.2011.403.6113). Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-56.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

Vistos etc. Fls. 925 e 928: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado EVANDRO FICO DE AMORIM, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003721-6) - FATIMA DE LIMA RIBEIRO MARTINS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fátima de Lima Barreto Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 107/109), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositado em seus nomes (fls. 107/108), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002160-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002160-2) - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes José de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 244),

ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 244), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002577-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Rubens Odorico Natali, nos autos da ação de rito ordinário n.0003362-09.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução. Assevera que o período coincide com vínculo trabalhista não pode ser cobrado, bem como ter havido aplicação incorreta da taxa de juros. Juntou documentos (fls. 02/35). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 38/40. O embargado renunciou ao recebimento do auxílio doença concedido nos autos principais, prosseguindo a execução quanto as prestações vencidas (fls. 47/51). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 53/63, ratificando-os à fl. 68. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 02/09/2005 e a sentença proferida em 14/05/2007 lhe garantiu o direito à percepção de auxílio doença desde a data da cessação do benefício anterior (01/10/2005). Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum alterando-se os critérios de correção monetária e taxa de juro, bem ainda, reduzindo-se a verba honorária. O v. acórdão transitou em julgado em 24/02/2012. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 54/55. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, descontou os valores coincidentes com os períodos em que o autor manteve vínculo trabalhista, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Anoto que a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 26.465,06 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) - fls. 54/55, posicionados para agosto de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003362-09.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001711-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA X ANTONIO UTRERA GARCIA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antonio Utrera Garcia, herdeiro habilitado de Maria da Penha Brandieri Utrera, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 27). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual, o que restou atendido (fl. 30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda,

diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001854-28.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000438-0) - CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CONCEICAO APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Conceição Aparecida Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 223/226), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, sua advogada e o assistente técnico para procederem ao levantamento dos valores depositado em seus nomes (fls. 223/224 e 226), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004581-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) OSVALDO MANIERO FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA X OSVALDO MANIERO FILHO X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Osvaldo Manieri Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 205), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 205), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004193-57.2005.403.6113 (2005.61.13.004193-1) - ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI ALVES DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roseli Alves de Andrade Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 147/148), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001691-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001691-6) - REIS DANIEL X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria das Dores da Silva, herdeira habilitada de Reis Daniel, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001828-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001828-7) - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzia dos Santos de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235/236), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 235/236), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002290-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002290-4) - VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valdivino Salvador de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 157/158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 157/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003600-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003600-9) - AMAURI TOMAZ COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMAURI TOMAZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Amauri Tomaz Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 264/265), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 264/265), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003670-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003670-8) - PALMIRA CANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMIRA CANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Palmira Cano de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 144/145), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 144/145), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Por tratar-se de ação envolvendo interesse de incapaz e não tendo ocorrido o levantamento dos valores proveniente de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 178), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004350-93.2006.403.6113 (2006.61.13.004350-6) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria José de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 178/179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 178/179), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002113-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002113-5) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FABIO CORTES FERREIRA X TANEIA CRISTINA CORTEZ FERREIRA X VIVIANE PINHEIRO DA SILVA FERREIRA X LUCAS NOGUEIRA CORTEZ FERREIRA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosângela Célia Alves Bedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/125). Citado em 06/08/2012 (fls. 128/129), o INSS contestou o pedido aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou extratos (fls. 131/160). Houve réplica (fls. 163/183). Laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca juntado às fls. 192/242. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que quando proferida a decisão de fl. 243, adotava o entendimento de que a autora poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente, analisando cada atividade desenvolvida pela autora. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 192/242). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato demonstra com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 15 anos 04 meses e 10 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 29/04/2011, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de

2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 33 anos e 10 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (29/04/2011) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos e 13 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido indenizatório, esclareço que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-los o benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (29/04/2011). Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Ferreira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 163/165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 163/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o

prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosangela Silva da Cunha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164/165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 164/165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONEDINA APARECIDA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Onedina Aparecida Elias em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl.174), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000342-29.2013.403.6113 - EURIPEDES NATALI LIZO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES NATALI LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eurípedes Natali Lizo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 76), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 76), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403501-25.1995.403.6113 (95.1403501-1) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal movidos por N Martiniano S/A Artefatos de Couro em face de União - Fazenda Nacional.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 277), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003345-80.1999.403.6113 (1999.61.13.003345-2) - CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Pública em face de Condor Acabamentos em Couro Ltda.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 761/762), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000397-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000397-9) - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por Fundação Carlos Chagas em face de Aline Freitas Carneiro Alves.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 254), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente acerca do depósito efetuado (fl. 254).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 57/61.

0000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Fls. 126/127: Defiro o prazo requerido pela Ré.Intimem-se.

0001334-09.2012.403.6118 - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA)
DESPACHO.Fls. 212/215: Recebo o aditamento à inicial de fls. 101. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo desta demanda.Cite-se. Cumpra-se.Intimem-se.

0001383-50.2012.403.6118 - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.2. Fls. 100/101: Defiro. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014 às 14:00h. 3. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, para fins de correto cumprimento da Carta Precatória nº 205/2014 expedida neste feito, dando-se ciência da nova data da audiência.4. Intimem-se.

0001384-35.2012.403.6118 - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 79/80: Defiro. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014 às

14:30h. 2. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, para fins de correto cumprimento da Carta Precatória nº 207/2014 expedida neste feito, dando-se ciência da nova data da audiência.3. Intimem-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Fls. 300/301: Mantenho o despacho de fl. 298. Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 300/301 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001349-07.2014.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Considerando a idade do autor, nascido em 08/03/1944, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Recolha, o autor, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada.3. Apresente o autor cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.4. Diante do termo de prevenção de fls. 20, esclareça o autor a propositura desta demanda.5 Intime-se.

Expediente Nº 4344

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 145/150, e designo o dia 21/08/2014 às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, bem como das que forem pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. 2. A questão relativa à incidência de multa diária por descumprimento de decisão de antecipação de tutela, nos termos formulados pelo Ministério Público à fl. 148 de sua manifestação, item a, será analisada oportunamente na audiência acima designada. 3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-76.2014.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, e deixo de determinar à Ré que emita certidão de regularidade fiscal do FGTS em favor da Autora. Cite-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001336-08.2014.403.6118 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X PATRICIA BAPTISTELLA

DECISÃO(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos par análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Não obstante os argumentos tecidos pela parte impetrante na petição inicial, antes de estabelecer

qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da impetrada, visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial. Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão. Intimem-se.

0001401-03.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Esta regra de competência não foi modificada pelo advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ/SP - não possui sede sob jurisdição deste Juízo, tendo em vista não existir Delegacia da Receita Federal na Cidade de Guaratinguetá-SP, apenas agência, nos termos do art. 113 caput e 2º do CPC DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté, dando-se baixa na distribuição realizada. Int.-se.

Expediente Nº 4345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001936-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001936-0) - ISaura VIEIRA DE JESUS X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUCIMARA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9) - ROSELI DOS SANTOS X SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS X SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X PEDRO NEVES DA SILVA FILHO X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO X IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO X ADAILTON HENRIQUE DA SILVA X AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA X ADELIA MARCIA DA SILVA DE CARVALHO X AILTON DONIZETE DE CARVALHO X ANDREA MAGDALA LUCAZEK DA SILVA BECK X ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000953-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000953-4) - JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001745-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001745-2) - GENI MENDONCA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000222-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000222-2) - ANITA DIAS VELLANGA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANITA DIAS VELLANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001517-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001517-8) - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIANA MIRANDA ROZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001650-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001650-0) - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA FIGUEIRA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA SONIA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X GERALDA SONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE X ARISTEU AVELINO LEITE X CARLOS AVELINO LEITE X EDSON AVELINO LEITE X JOAO AVELINO LEITE X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X NELSON AVELINO LEITE X OSEIAS AVELINO LEITE X SERGIO AVELINO LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOPES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AVELINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6) - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000129-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000129-6) - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE COSME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000127-72.2012.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-28.2010.403.6119 - ANTONIO DARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005679-49.2011.403.6119 - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006914-37.2000.403.6119 (2000.61.19.006914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-67.2000.403.6119 (2000.61.19.006912-1)) ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X VERA LUCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 659 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003476-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005786-4)) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação de fls.229/232, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009636-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-81.2008.403.6182 (2008.61.82.001416-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação de fls.56/72 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003435-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004838-9)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas.

Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo havido garantia da execução fiscal em apenso (fls. 154/155), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006297-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0011794-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-79.2006.403.6119 (2006.61.19.004492-8)) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art.

739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo havido garantia da execução fiscal em apenso (fls. 51/53), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0012103-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-18.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo havido garantia da execução fiscal em apenso (fls. 29/31), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-76.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo havido garantia da execução fiscal em apenso (fls. 09/15), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003604-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-30.2011.403.6119) PANIFICADORA BANDEIRANTES DE GUARULHOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (ORIGINAL);

0005478-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007607-7)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo havido garantia da execução fiscal em apenso (fls. 16/18), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006724-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-52.2000.403.6119 (2000.61.19.016710-6)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia

integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo havido garantia da execução fiscal em apenso (fls. 61/64), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

000038-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005108-0)) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação de fls.25/42 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Deixo de abrir prazo para contrarrazões da parte contrária, posto que inexistente a relação jurídico-processual. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 0005108-25.2004.403.6119. 4. Subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Int.

0007362-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-10.2003.403.6119 (2003.61.19.003223-8)) LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (ORIGINAL); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0007525-33.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-65.2008.403.6182 (2008.61.82.021024-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 38), recebo os embargos e suspendo a execução.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001459-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024289-51.2000.403.6119 (2000.61.19.024289-0)) BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE REÑA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005755-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) MARCO ANTONIO DOMINGOS(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X UNIAO FEDERAL X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foi efetivada a garantia através do bem constricto.Assim, não há o que decidir nestes autos, que deverão retornar ao arquivo.Int.

0002362-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015318-1)) VANIA REGINA GARCIA TONDATO X MAURICIO DOS SANTOS ASSUNCAO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação de fls. 32/37 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0015318-77.2000.403.6119, bem como seus apensos, tão somente no tocante ao imóvel objeto desta lide.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da executada GUARUMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA-ME (CNPJ 51.254.035/0001-98), bem como da co-executada CLEUSA DOS SANTOS (CPF 701.608.808-15) no pólo passivo da ação. Traslade-se cópia desta decisão para o

feito acima mencionado, certificando-se. A seguir, cite-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. Int.

0009280-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-68.2000.403.6119 (2000.61.19.010682-8)) MARIA CESARINA RAMIRES STOECKL(PO52292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) A(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002414-34.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-49.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Nada requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006286-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FLANJACO IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA X GABRIEL PROENCA PAMPOLINI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O TEOR DO FORMULADO PELA REQUERENTE (fls.911/914), BEM COMO ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008701-47.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. A requerida, através da petição de fls.447/462, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.431.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se decisão da superior instância. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024308-82.1999.403.0399 (1999.03.99.024308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004529-2)) FRANCISCO GONZAGA INACIO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO GONZAGA INACIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 (fl.151), e o pedido da exequente (fl.153), proceda-se a transferência do valor bloqueado à ordem e disposição deste juízo.2.Cumprida a determinação, converta-se em renda conforme requerido, expedindo-se o necessário.3.Int.

0000798-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000797-2)) POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1.Nada a decidir quanto ao pedido de fls.248/265, haja vista o comprovante de pagamento integral do débito juntado às fls.240/241 e o requerimento de extinção do feito pela exequente à fl.243.2.Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005946-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004916-0)) C L ALVES & CIA/ LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO

DE SOUSA E SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE E SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em S E N T E N Ç A.C. L. ALVES & CIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. É a síntese do necessário. DECIDO.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Observa-se que a embargante foi regularmente intimada da penhora em 20 de julho de 2005 (fl. 24 dos autos da execução fiscal), acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 18 de agosto de 2005. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 31 de agosto de 2005, mister o reconhecimento de sua intempestividade.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 262/263).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-96.2000.403.6119 (2000.61.19.001588-4) - FAZENDA NACIONAL X KURBECH CONFECÇOES LTDA ME X HELENA NEGRAO CURSINO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025606-84.2000.403.6119 (2000.61.19.025606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REGISTRADORAS PAULISTA COM/ DE MAQS REGISTRADORA LTDA X JAIME BALBINO DA SILVA

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs referidas encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 80/93).Efetivamente, as execuções fiscais foram propostas em 30/10/2000 e 28/11/2000, e a constituição dos créditos em 28/04/1995, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190256061 e 200061190265426, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença

não sujeita a recurso de ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008657-43.2004.403.6119 (2004.61.19.008657-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATA SYSTEMS SISTEMA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.04.084653-92 e 80.7.04.022070-03, bem como os créditos vencidos em 12/05/1997 e 10/06/1997 (parte da CDA 80.4.04.025794-480 foram cancelados por prescrição, conforme reconhece a exequente às fls. 79/95. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.6.04.084653-92 e 80.7.04.022070-03. Prossiga-se em relação à certidão remanescente (excluídos os créditos vencidos em 12/05/1997 e 10/06/1997). Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à exclusão das CDAs. Considerando o valor em cobrança, defiro o pedido da exequente no sentido de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, ficando a cargo da requerente o controle do prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R. RAMOS PRODUÇÕES E ASSESSORIA S/C. LTDA.-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006538-07.2007.403.6119 (2007.61.19.006538-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILCAL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA ME

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.2.00.005509-04 e 80.4.04.026863-68, foram cancelados por prescrição, conforme reconhece a exequente às fls. 42/57. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 80.2.00.005509-04 e 80.4.04.026863-68. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à exclusão das CDAs. Considerando o valor remanescente em cobrança, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Despacho de fls. 453/454: Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANATÁLIA FERREIRA DA SILVA, CIRLENE AZARIAS PEREIRA e ALTENIRO GOMES DE SOUZA, denunciados em 16/12/2010 nos autos do processo nº 0011909-44.2010.403.6119, incursos nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, juntamente com EDSON JACINTO, SAMUEL BAPTISTA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO ROLIM, GABRIEL LINO DA SILVA, MAÇARANDUBA PEREIRA GUERRA, SANDRE REGINA DA COSTA TEODORO, MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, ERNANDO ARAÚJO LIMA, GLADYS CRISTINA DE SOUZA, GERALDO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA. A denúncia foi recebida em 10/01/2011 em relação a todos os acusados (fls. 27/28). Por força da decisão de fl. 444, o feito foi desmembrado em relação a MARIA ANATÁLIA FERREIRA DA SILVA, CIRLENE AZARIAS PEREIRA por não terem aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, e em relação a ALTENIRO GOMES DE SOUZA por não preencher os requisitos necessários à concessão da suspensão. Citados, os réus Maria Anátalia Ferreira da Silva e Alteniro Gomes de Souza informaram que não têm condições financeiras para constituir advogado. Por tais motivos, nomeou-se a Defensoria Pública da União, que apresentou as respostas à acusação de fls. 411 e 446/447. Em suas alegações preliminares, a defesa de Maria Anátalia Ferreira da Silva pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. A defesa de Alteniro Gomes de Souza alegou a atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo por parte deste acusado. A ré Cirleene Azarias Pereira, devidamente citada, constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 271/274, alegando que não tinha ciência dos fatos a ela imputados. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Tratando-se as alegações das defesas de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus MARIA ANATÁLIA FERREIRA DA SILVA, CIRLENE AZARIAS PEREIRA e ALTENIRO GOMES DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Regularize a acusada CIRLENE AZARIAS PEREIRA sua representação processual. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 15 de outubro de 2014, às 16h00, para interrogatório dos réus, a ser realizado por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário para realização do ato, inclusive o suporte técnico junto ao setor de informática. Cumpra-se e intímese. Publique-se. Despacho de fls. 457: Vistos. Em razão da impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente agendada, conforme informação de fl. 456, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 19 de novembro de 2014, às 14h00, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada à fl. 454. Cumpra-se e intímese, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000002-3) - ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0000002-72.2010.403.6119 AUTOR: ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença. Aduz também que tal negativa se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/28. À fl. 49, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. Às fls. 57/75, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício pleiteado, isto é, carência e incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 76/94. Instadas as partes a especificar provas (fl. 96), requereu o autor a produção de prova pericial médica (fls. 98/99). O INSS nada requereu (fl. 100). Às fls. 101/102, foi deferida a produção de prova pericial médica. Às fls. 123/135, acostado laudo pericial elaborado por médico clínico geral. Às fls. 138/139, o autor apresentou manifestação sobre o laudo médico pericial. À fl. 140, o INSS manifestou sua concordância com o laudo médico pericial. À fl. 141, o autor informou possuir interesse na realização de acordo. Instado o INSS a se manifestar sobre a proposta acordo (fl. 145), o INSS manifestou desinteresse, uma vez que valores eventualmente devidos estariam prescritos (fl. 146). Às fls. 148/149, proferida sentença de improcedência. Às fls. 153/160, recurso de apelação interposto pelo autor. Às fls. 164/166, contrarrazões ao recurso de apelação. Às fls. 172/173, decisão proferida pelo E. TRF3, dando por prejudicada a apelação do autor e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de nova perícia médica, preferencialmente na especialidade de cardiologia. Às fls. 176, as partes foram cientificadas do retorno dos autos e determinada a realização de nova perícia médica. Às fls. 185/194, juntado novo laudo médico pericial, na especialidade de cardiologia. Às fls. 197 e 198/199, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. À fl. 202, foi determinada a intimação da perita para prestar esclarecimentos. À fl. 207, foi deferido o pedido de tramitação do feito. À fl. 212, laudo pericial complementar. Às fls. 214 e 216, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial complementar. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, temporária. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80 e 82/83), percebo que a parte autora cumpre a carência exigida para o benefício que pleiteia, preenchendo, igualmente, a condição de segurado da Previdência Social. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio-doença entre 09/09/2003 e 09/06/2004, uma vez que esteve naquele intervalo total e temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Conforme o laudo pericial de fls. 123/135: O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de nove de setembro de dois mil e três até nove de junho de dois mil e quatro; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico descrito na documentação médica.. Quanto à constatação de outros períodos de incapacidade, assim ponderou o expert: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.. Nesse sentido, a perita cardiologista esclareceu em seu laudo pericial complementar de fl. 212 que: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL PARA AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE EXERCIDAS.. Em que pese a discordância manifestada pela parte autora em sua manifestação de fl. 214, não foram apresentados elementos capazes de afastar as conclusões do laudo da cardiologista, que fundou seu entendimento em documentos médicos constantes dos autos, todos expressamente mencionados no laudo, além do exame clínico realizado. Portanto, restou caracterizado como período de incapacidade total e temporária apenas o período de 09/09/2003 a 09/06/2004, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença naquele íterim. Entretanto, observo no caso sub examinem a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas pela Previdência Social, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Desta forma, as parcelas a que o autor faria jus, referentes ao auxílio-doença entre 09/09/2003 e 09/06/2004, foram atingidas pela prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas anteriores a 07/01/2005, considerando que a ação foi proposta em 07/01/2010 (fl. 02). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como suas decorrências. Oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa

compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento, pois o que se infere é que a autarquia ré agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de suas competências. Por derradeiro, resalto que conforme comunicado de fls. 17 e 21, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilicitude do ato de indeferimento. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005046-72.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011243-09.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0011243-09.2011.403.6119 PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107/109). Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/124). Acostadas aos autos cópias dos processos administrativos titularizados pela autora (fls. 129/131 e 132/147). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 148/154). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se, tendo a autora requerido esclarecimentos (fls. 157 e 158/159). Apresentado laudo complementar (fl. 163). Intimadas as partes, o INSS manifestou mera ciência (fl. 165). A autora requereu a realização de nova perícia, em especialidade médica diversa (fls. 166/167). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial, ora na especialidade de psiquiatria (fls. 180/186). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se, tendo a autora requerido a realização de nova perícia, em especialidade médica diversa (fls. 189/190 e 191). Determinada a realização de nova perícia médica, ora com especialista clínico geral (fl. 193). A autora apresentou pedido de desistência (fls. 197/198). Intimado, o INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 200). Diante da discordância manifestada pelo INSS, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fls. 201 e 204). O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 202). A autora informou não ter interesse em prosseguir com a produção da prova pericial médica (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser permanente. Em se tratando de auxílio-doença, temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes dos autos, no que toca com a incapacidade, o exame pericial

revela, conforme laudo médico de fls. 148/154, que a parte autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico, sem sequelas. Conforme o laudo do expert nomeado pelo Juízo, tal patologia não gera incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento das atividades profissionais da parte autora, uma vez que evoluiu sem sequelas, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, a seguinte conclusão: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 154). Novamente avaliada, mais uma vez foi constatado que a autora padece de doença psiquiátrica (depressão), entretanto não causadora de incapacidade laborativa, tendo sido informado pela perita que: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fl. 185). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que a segurada não padece de qualquer transtorno que possa reduzir sua capacidade laborativa. Ausente o requisito da incapacidade laboral, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, sendo, neste caso, despiciante a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 27 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011575-73.2011.403.6119 - ARIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0011575-73.2011.403.6119 Parte Autora: ARIOMAR FERREIRA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ARIOMAR FERREIRA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, por ausência de interesse do demandante no prosseguimento do feito, vez que determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez rural nos autos do processo nº. 102137-52.2011.809.0130, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porangatu/GO. Intimado para manifestar-se a respeito, o INSS não concordou com o pedido de desistência, sob a alegação de se tratar de hipótese de litispendência, devendo inclusive a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS não concordou com o pedido de desistência sob a alegação de se tratar de hipótese de litispendência, devendo inclusive a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1162. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Consigno não se tratar de hipótese de litispendência, uma vez que formulado pela parte autora pedido diverso nesta ação com relação ao que fora apresentado naquela em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porangatu/GO: aposentadoria por invalidez e aposentadoria por invalidez rural. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito,

a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.Guarulhos, 26 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 249: Atenda-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009960-14.2012.403.6119 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0009960-14.2012.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CÍCERA MATIAS DA SILVA CABRALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.CÍCERA MATIAS DA SILVA CABRAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-se, caso seja constatada incapacidade parcial e permanente, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/41.À fl. 45, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 48/50, sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global.Às fls. 57/79, contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 82/87, cópia do processo administrativo titularizado pela autora.Às fls. 93/102, juntado laudo médico pericial elaborado por médico ortopedista.Às fls. 106/120 e 121, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. A autora impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia ou, ao menos, o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos.Às fls. 124/125, laudo médico complementar.Às fls. 128 e 129/131, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial complementar. A autora impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia ou, ao menos, o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos.À fl. 132, restaram indeferidos os requerimentos da parte autora.Às fls. 133/136, agravo retido interposto pela parte autora.À fl. 138, em juízo de reconsideração, a decisão agravo foi mantida.À fl. 139, intimado para contrarrazões, o INSS após mera ciência.É relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Para a concessão do benefício de auxílio-acidente deve restar comprovado que o segurado sofreu redução de sua capacidade funcional para o trabalho que habitualmente exercia, em decorrência do acidente de qualquer natureza. Não se exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Pois bem. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença até 08/2012, consoante consultas aos sistemas CNIS de fls. 62/63 e PLENUS de fls. 77/79.Entretanto, a parte autora não preenche o requisito incapacidade laborativa para perceber qualquer dos benefícios por incapacidade requeridos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), uma vez que não está incapaz para o trabalho, conforme se

infeire do laudo pericial de fls. 93/102, ratificado pelo expert às fls. 124/125. Com efeito, do laudo pericial consta que não obstante a autora ser portadora de tendinopatia dos ombros, esporão calcâneo, lombalgia e artralgia dos joelhos, tais patologias não geram repercussões na capacidade para o trabalho e/ou desempenho das atividades habituais da parte autora. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo n.º 0010157-66.2012.403.6119 Parte autora: MICHELLE FERREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MICHELLE FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, representada por sua genitora Marta Estevam Ferreira, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão interlocutória às fls. 26/28, na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, bem como indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para fins de implantação do benefício assistencial objeto da demanda. Devidamente citado (fls. 31), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 32/43), pugnano pelo não-acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. A tese defensiva salienta que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 49/53 acostou-se laudo médico pericial. À fl. 55, o INSS após mera ciência acerca do laudo pericial. Conforme certidão de fl. 56, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Às fls. 61/65, acostou-se laudo pericial social. À fl. 67, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial de forma favorável. Às fls. 69/73, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 75/77, deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer. À fl. 79, a parte autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e

avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No tocante ao grau de incapacidade psíquico-mental da parte autora, é de se notar que o expert do juízo diagnosticou a existência de retardo mental moderado e sinais/sintomas de outros transtornos mentais, patologias essas que tornam a autora incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pela autora não supera o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente na data da visita realizada pela Assistente Social, conforme impõe o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, na medida em que a genitora da autora, Marta Estevam Ferreira, não auferia renda.Percebe-se ainda, em consulta ao CNIS de fls. 71/73 que, atualmente, o genitor da parte autora, Irineu Paulino da Silva, encontra-se desempregado. No entanto, verifica-se que a situação de desemprego do genitor iniciou-se com a extinção do vínculo empregatício havido com a empresa Ulfer Ind. e Com. de Prods. Eletrodomésticos Ltda., aos 26/03/2013. Infere ainda de fls. 72/73 que os salários por ele percebidos sempre foram muito superiores ao salário-mínimo, sendo superiores a R\$ 4.000,00 mensais a partir do ano de 2012.Tendo em conta que, o dever de manutenção é também da família, o benefício assistencial percebido através do Estado surge com caráter meramente subsidiário, o que implica impor a obrigação primeiramente aos parentes em condições de auxiliar o deficiente, enfermo ou idoso, para somente após, em caso de inexistência ou impossibilidade, apelar-se à sociedade. Assim, deve o juiz, ao analisar pedido de amparo assistencial, verificar se há parentes em condições de prestar tal auxílio, mesmo que não resida sob o mesmo teto, como parece ser o caso do genitor da parte autora.Colocadas tais premissas, entendo ser o caso de homologação do acordo oferecido pelo INSS e aceito pela parte autora, ainda que haja manifestação desfavorável do órgão ministerial.Conforme se verifica de fls. 69/73, o INSS propõe a concessão do benefício em comento com data de início em 27/03/2013, dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho do genitor da parte autora, ou seja, a partir da data em que este passou a não ter condições de prover o sustento da filha maior inválida.Consigne-se, outrossim, que o benefício assistencial de trato sucessivo foi elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade atual, e não como complementação de renda.Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: Michelle Ferreira Da Silva; b) benefício: benefício assistencial;c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente;d) DIB: 27/03/2013.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o representante do MPF.P. R. I.C.Guarulhos, 26 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010491-03.2012.403.6119 - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011332-95.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0011332-95.2012.403.6119AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos etc.,MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença. Aduz também que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa.Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/20.À fl. 22, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 26/27, foi proferida decisão indeferido o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial.Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação

(fls. 31/39), aduzindo que a autora não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 67/71, juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia. À fl. 74, o INSS após mera ciência acerca do laudo pericial. À fl. 75, foi certificado o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de auxílio-doença cumulado como aposentadoria por invalidez é proveniente de acidente do trabalho, conforme descrito pela própria autora em sua petição inicial, instruída pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de fls. 16/17. O 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Não resta dúvida, ao meu sentir, que as seqüelas que a autora alega ser portadora estão diretamente relacionadas com o acidente descrito na petição inicial. Em que pese o acidente ter ocorrido fora das dependências do local de labor, mas durante o percurso para aquele local, em nada altera a conclusão deste juízo, por haver, conforme acima já explicitado, expressa previsão legal do chamado acidente do trabalho por equiparação (art. 21, Lei n.º 8.213/91). O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, CF/88). Trago à colação a Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Por fim, assevero caber, que apesar de ter sido formulado em sede administrativa pedido de auxílio-doença previdenciário (fl. 12), cabe ao Poder Judiciário verificar o eventual preenchimento dos requisitos legais e analisar qual a espécie de benefício cabível. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Guarulhos, 24 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012422-41.2012.403.6119 - ADEMIR BATISTA RIBEIRO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCELIA RODRIGUES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001167-52.2013.403.6119 - IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº. 0001167-52.2013.403.6119 PARTE AUTORA: IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-

DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/28). Citado (fl. 31), o INSS apresentou quesitos para perícia médica (fls. 32/34) e contestação (fls. 35/51). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 60/66). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 68). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 48/50, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurada do RGPS porquanto abrangida pelo período de graça (art. 15 da Lei nº. 8.213/91). Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 60/66, que a parte autora sofreu hemorragia subaracnóide por rotura de aneurisma, mas tal patologia não lhe gera qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, ter a perícia médica nomeada pelo Juízo concluído que o estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho de suas atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 66). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico da demandante evoluiu sem sequelas, estando plenamente apta ao exercício de suas atividades profissionais. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002552-35.2013.403.6119 - AMADIS FERREIRA DE SOUSA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002552-35.2013.403.6119 PARTE AUTORA: AMADIS FERREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. AMADIS FERREIRA DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu cessou o auxílio-doença que vinha até então recebendo. Aduz também que tal cessação se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/29. Pela decisão de fls. 34/37

foi determinada a realização de perícia médica judicial, bem ainda a citação do instituto réu. O INSS ofereceu contestação (fls. 41/52), aduzindo que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício guerreado, notadamente a incapacidade laborativa, devendo o feito ser julgado improcedente. Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial na especialidade de cardiologia (fls. 58/65). O instituto réu manifestou mera ciência acerca do laudo (fl. 67). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 68). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais (permanente ou temporária, conforme o caso). Pois bem. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante consulta ao sistema Plenus do INSS de fl. 50. Entretanto, a parte autora não preenche o requisito incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não obstante ser portadora de hipertensão arterial e doença de Chagas (alegada), tais doenças não são incapacitantes. Ora transcrevo a conclusão da expert: Não há incapacidade laboral frente às atividades anteriormente exercidas. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por experts do juízo, não há como afastar sua conclusão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004819-77.2013.403.6119 - ROSIL FERNANDES DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004819-77.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ROSIL FERNANDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C. SENTENÇA ROSIL FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 196/197). Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito, desde que observado o disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 199). É o relatório. DECIDO. A parte autora após a citação do réu manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação, sem oposição expressa por parte do réu. No entanto, o INSS concordou com o pedido de desistência sob a condição de a parte autora renunciar ao direito em que se funda a ação. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência; além do que, condicionar a sua concordância ao disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sem a indicação de algum motivo relevante para a recusa do requerimento tal qual formulado pela parte autora, não foi devidamente fundamentada e justificada. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006363-03.2013.403.6119 - ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0006363-03.2013.403.6119PARTE AUTORA: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86)Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 90/93).Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica (fls. 100/118). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Cópias dos laudos médicos elaborados em sede administrativa relativos ao autor (fls. 119/154).A parte autora apresentou manifestação acerca da contestação (fls. 156/160).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 168/171). Instadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 174/175 e 176).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 113/118, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 168/171, que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso depressivo, mas tal patologia não lhe gera qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta, principalmente, ter a perita médica nomeada pelo Juízo concluído que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fl. 170).Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do demandante evolui de forma favorável, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais.Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º,I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007288-96.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MACENA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 0007288-96.2013.403.6119EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE MACENAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: MSENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)Vistos, etc.JOSÉ CARLOS DE MACENA, por meio da petição de fls. 138/139, opõem embargos de

declaração em face da sentença de fls. 132/135. Alega-se a ocorrência de contradição e erro de digitação na parte dispositiva da aludida sentença que, em discordância com a sua fundamentação, indicou períodos de labor e nome da empresa empregadora diversos daqueles pleiteados. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à parte embargante em parte. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 138/139 como pedido de retificação de erro material, uma vez que ausentes os requisitos de obscuridade, omissão e contradição e passo a saná-lo conforme abaixo segue: Dispositivo: Ante o exposto: (a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período compreendido entre 18/11/2003 a 16/12/2011, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda; e (b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., de 06/06/1993 a 05/03/1997, como exercido em condições especiais. No mais, a sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010572-15.2013.403.6119 - PAULO SOARES LINO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010572-15.2013.403.6119 AUTOR: PAULO SOARES LINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SOARES LINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/10/1989 a 18/01/1990, 29/01/1990 a 02/12/1992 e 19/07/1993 a 12/09/2013 (DER), com o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (DER), aos 12/09/2013. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/34. À fl. 38, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, às fls. 40/47, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 49, instadas as partes a especificarem provas. Às fls. 50 e 51, as partes manifestaram-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A parte autora aduz que os períodos de 03/10/1989 a 18/01/1990, 29/01/1990 a 02/12/1992 e 19/07/1993 a 12/09/2013 (DER), indevidamente, não tiveram sua especialidade reconhecida quando da análise do processo administrativo. Pois bem. Conforme o formulário DSS-8030 de fl. 23, o autor trabalhou na empresa Heleno e Fonseca Construtécnica S/A, de 03/10/1989 a 15/01/1990, como ajudante de operação, exposto aos agentes nocivos sol, chuva, vento e poeira (variações climáticas). Em que pese do formulário acima mencionado constar que o requerente exercia suas atividades em canteiro de obras, executando serviços simples (carregar carrinho de mão com materiais, transportar materiais, abrir e fechar valas, recolher sobras de materiais e ferramentas, limpar e arrumar as áreas de trabalhado, etc.) ficando exposto durante toda a sua jornada de trabalho de maneira habitual e permanente a intempéries como sol, chuva, vento e poeira, não restou caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor, tendo em vista que não há indicação de que tenha o requerente exercido suas atividades em pedreiras, túneis e galerias, conforme prevê o item 2.3.4 do Quadro-Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. De acordo com o PPP de fl. 27, o autor trabalhou na empresa CIP - Cia. Industrial de Peças, no período de 29/01/1990 a 02/12/1992, nas funções de ajudante geral, ajudante prático e operador de máquinas, exposto ao agente físico ruído de 87,8 dB(A), nível superior ao limite de tolerância estabelecido à

época, que era de 80 dB(A), conforme item 1.1.6 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Ademais, também cabível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição do trabalhador a óleos minerais (hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento no item 1.2.11 do Quadro-Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Consigno que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. O período de 19/07/1997 a 31/03/2011 trabalhado junto à Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda., deve ser reconhecido como especial porque apurada a exposição do trabalhador a ruído sempre superior aos níveis de tolerância previstos na legislação previdenciária de 90 (de 06/03/1997 a 17/11/2003) e 85 dB(A) (de 18/11/2003 em diante), mais precisamente 91, 87, 86,9 e 86,8 dB(A), conforme formulário PPP de fls. 29/31. O período de 01/04/2011 a 12/09/2013 (DER), porque não abarcado pelo PPP de fls. 29/31, não pode ser considerado como especial, por ausência de comprovação. No que toca com a alegação feita em contestação acerca da indicação de Equipamento Protetor Individual - EPI eficaz, o posicionamento majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais é que o fato de haver EPI no setor que o segurado trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Segue abaixo a tabela de tempo de contribuição do autor da ação na data da entrada do requerimento administrativo (DER): Assim, verifico, considerando a CTPS de fls. 15/21 e o CNIS de fl. 47, que o autor perfaz na data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 12/09/2013, 34 (trinta e quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. O autor não faz jus à eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que não foi atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), já que na data de entrada do requerimento administrativo (DER), o autor ainda não atingira idade superior 53 anos, conforme documento de identidade de fl. 11. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a reconhecer como especiais e converter em comum os períodos de 29/01/1990 a 02/12/1992, trabalhado junto à CIP - Cia. Industrial de Peças e de 19/07/1997 a 31/03/2011, trabalhado junto à Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002482-81.2014.403.6119 - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 31 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º

da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002482-81.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002508-79.2014.403.6119 - ANTONIO RUSSOMANO X CRISTIANE MARQUES DE SOUZA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 1000,00 (hum mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002508-79.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002743-46.2014.403.6119 - SANDRA LUCIA DA SILVA RAMOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 16 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002743-46.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003605-17.2014.403.6119 - UBIRAJA DE LIMA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$1.558,98(um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003605-17.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Diante da tutela de urgência pleiteada, imediatamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004321-44.2014.403.6119 - EMERSON GONCALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição. Int.

0004915-58.2014.403.6119 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA X ADEILDO JOSE DE SIQUEIRA X ANDRE SANTOS X AFONSO CARLOS SOUZA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ADEMIR FERMIANO DE JESUS X ANTONIO MARINHO SOBRINHO X ALEXSANDRO ALVES SANCHES(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004915-58.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004916-43.2014.403.6119 - ANTONIO CARMO DO NASCIMENTO X AURINO SANTOS DE JESUS X ADALICIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO PAZ DE ARAUJO X AGUINALDO DA SILVA SIMAO X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS X BERIVALDO JOSE DE FIGUEIREDO X BENEDITO NASCIMENTO MONTEIRO X BERTUEL GOMES DA SILVA X BENEDITO JOSE ZACHO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da

indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004916-43.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004932-94.2014.403.6119 - DEILSON DE OLIVEIRA X DIEGO ZANOLLO MORETÃO X DACIR MORETÃO MENDES X DENIVALDO DE JESUS PEREIRA TORRES X DOUGLAS PAULINO DA SILVA X DENIS TIAGO DE ALMEIDA X DAVID LOURENÇO DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS AQUINO TRINDADE RUAS X DONIZETE CUSTÓDIO DOS SANTOS X DILTON DE MORAIS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004932-94.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005030-79.2014.403.6119 - GERALDO ALVES X GERIVALDO SANTANA X GILDASIO SILVA DO NASCIMENTO X GIVALDO SEBASTIAO DE SOUZA X GETULIO DE ANDRADE AMORIM X GERALDO MAGELA MARCELINO X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GENESIS SIMAO X FRANCISCO CLAUDINO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005030-79.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na

distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005044-63.2014.403.6119 - SEBASTIAO SANTOS GALVAO X SEBASTIAO WILLIAN QUEIROZ X SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA X SEVERINO JOSE DE SANTANA X SILVIO DO CARMO PITTA IGNACIO X SANDRO CANDIDO X SANDRO CIRINO X SANDRO APARECIDO DE SOUZA X SALITON DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS X SABINO PINTO SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005044-6319.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005046-33.2014.403.6119 - VAGNER LEANDRO RODRIGUES X VALTER SOUSA DOS SANTOS X VANDERLEY FELIPE LOMBA X VALTER JOSE COELHO X VALTER TENORIO BEZERRA X JOSE ERIVALDO DOS SANTOS X JOSIVALDO DOS SANTOS AMORIM X JOSEFA BARBOSA BEZERRA RUZENE X JOAO PEREIRA X JOSE SOUZA DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005046-33.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005078-38.2014.403.6119 - LUIZ DA SILVA LIMA X LAICE MENDES DE MELO X LUIZA HELENA XAVIER OWHOKA X LUCIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO VANUQUE X LUCIANO BARBOSA X LAERCIO JOSE DE LIRA X LUENE WINNIE ALMEIDA X LUCIANO CARRILHO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da

competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005078-38.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-80.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
Processo nº. 0006386-46.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado(s): MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES que obteve sentença de procedência nos autos de ação ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal 0004985-80.2011.403.6119, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 45.843,31 (fls. 166/179). Sustenta o embargante haver excesso de execução, sendo correto o valor devido de R\$ 42.230,87. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.230,87 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), atualizado para junho de 2013, nos termos do resumo de cálculo de fls. 04/06. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-12.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO LEITE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ARAUJO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-15.2002.403.6119 (2002.61.19.001369-0) - MARCELO MEIRA HENRIQUES X ZILDA MACHADO HENRIQUES(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001345-69.2011.403.6119 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000753-20.2014.403.6119 - MICHELE DE JESUS FERREIRA VICENTE(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000753-

20.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0002820-55.2014.403.6119 - ADELAIDE COSTA E SILVA KAMIYA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$7.800,00(sete mil e oitocentos reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002820-55.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003130-61.2014.403.6119 - PEDRO SEBASTIAO DO NASCIMENTO NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 33 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003130-61.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003419-91.2014.403.6119 - ROBERTO CESAR LEITE DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de

querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 28 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003419-91.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003476-12.2014.403.6119 - LATIFE FAYAD MARTINS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 10 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003476-12.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004804-74.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$5.000,00(cinco mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004804-74.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004933-79.2014.403.6119 - ALEXANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ALMIRO DA CUNHA X ARISTON JOSE DE SOUSA X ARMINDO SARAIVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X AIRTON DEL NERO FILHO X ALEXANDRE SANCHES DA SILVA X ANDRE CAPAROS FILHO X ARNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ADRIANO GODOI DOS SANTOS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004933-79.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004987-45.2014.403.6119 - FERNANDO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVEIRA SOUSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X FABIO DE JESUS OLIVEIRA X FRANCISCO DE SA MATIAS X FRANCISCO GILVANDE DA SILVA PEREIRA X FABIANO AURELIANO SANTANA X FLAVIO PEREIRA BUENO X FABIO SANTOS MACIEL X DOMINGOS TADEU(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004987-45.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005005-66.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA X JAMES PAIS DE OLIVEIRA X JOSE EDINALDO VIEIRA DA SILVA X JAIR TEIXEIRA SALES X JOSE RUMAO DE LIMA X JOSE ROMERO DOS SANTOS X JOANA D ARC OLIVEIRA SILVA X JOSE FRANCISCO BEZERRA MALTA FILHO X JOSE

RIBEIRO NUNES X JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005005-66.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005006-51.2014.403.6119 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 27 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005006-51.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005031-64.2014.403.6119 - ERICK ARNALDO ALARCON RUBILAR X ERONILDO FERREIRA DA SILVA X EDNALDO GOMES DA SILVA X EDSON FERREIRA CRUZ X ESTEVAO ALEXANDRE DE PINHO X EDITOSO ANTONIO DOS SANTOS X ERINALDO DOS SANTOS X EDSON ARAUJO DE MELO X EDVALDO DAMIAO DA SILVA X ELIVANIA FARIAS RAMOS TEIXEIRA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005031-64.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005076-68.2014.403.6119 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS X EDENILSON DA COSTA SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON ANTONIO JANUARIO X ELZIO GONCALVES DA SILVA X ELIAS CANDIDO FREITAS X ELIZEU SOARES DA SILVA X EDIGLEI SILVA GAMA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ELCIO CARLOS GAMA PIRES(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005076-68.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005079-23.2014.403.6119 - ROMUALDO BISPO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO ROMAO DA SILVA X RENATO MARQUES DA SILVA FELIX X ROGERIO VIANA X ROBERTO SOARES GOMES X RICARDO CASSIANO FERREIRA X RUBEN DAMASCENO RIBEIRO X SAMUEL GONCALVES CARVALHO X SIDNEY SENA SA X SEVERINO ARTUR DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460. Portanto, como o valor da causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005079-23.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005081-90.2014.403.6119 - FRED TAVARES COSTA X FLAVIO LOURENCO NOGUEIRA X FLAVIO DOS SANTOS SOUZA X FABIO JOSE NOGUEIRA FERNANDES X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X FRANCISCO LINS DE SOUZA X FRANCISCO HEBERTON DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA SANTOS X HERCULES GIUDICCE(SP253598 -

DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005081-90.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005230-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

AUTOS N.º 0005230-23.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ELZA MARIA FIALHO TIPO: AVistos etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução promovida por ELZA MARIA FIALHO, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação nas verbas de sucumbência. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 525,22, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Aduz o embargante que há excesso de execução nas contas do embargado, porquanto o cálculo relativo aos honorários advocatícios foi efetuado em dissonância com o título executivo. Inicial às fls. 02/05. Demais documentos às fls. 06/49. Determinada a certificação da tempestividade dos presentes embargos; a intimação do embargado para apresentar impugnação no prazo legal e remessa à contadoria à fl. 51. Embargos tempestivos, consoante certidão de fl. 52. O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 54. Juntado parecer contábil às fls. 56/59. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61 e 62. É o relatório. Decido. Merece prosperar os embargos em parte. A par das informações apresentadas, pelo embargante, por sua contadoria à fl. 06, pensa o Estado-juiz que o parecer da Contadoria Judicial às fls. 56/59, encontra-se irretocável, restando evidente que tanto os cálculos apresentados quer pelo embargante quer pelo embargado não retratam a coisa julgada soberana, materializada no v. Acórdão prolatado nos autos principais n.º 0007712-17.2008.403.6119, com cópia à fl. 21 dos presentes. Atendidos os parâmetros descritos no aludido Acórdão (A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC), correto se mostra o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, razão pelo qual os acolho, como razão de decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 220,76 (duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2013, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista ter o embargante sucumbido em parte ínfima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias dos cálculos da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 03 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSELI RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos, tendo em vista a retificação do nome da autora.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8973

EXECUCAO DA PENA

0000557-27.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO)

Sentença Trata-se execução de pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MIRANDA, em que foi condenado como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal, art. 337-A, I, c/c art. 71 do Código Penal, todos combinados com o art. 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e multa, no montante de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada. Na audiência admonitória, o apenado comprometeu-se a cumprir integralmente a pena acima em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), recolhidas por meio de GRU, até o dia 12 de cada mês, iniciando-se no mês de setembro de 2012 (fls. 46). Comprovantes de pagamento às fls. 48/49, 51/52, 55, 57/58, 60/61, 63/64, 66, 68, 70/71, 73, 75, 77, 79/80, 82/83, 86, 91/92, 94 e 96/97. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena (fs. 99). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de LUIZ CARLOS MIRANDA, brasileiro, separado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 13.500.840 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 015.658.218-07, nascido aos 02/01/1960, natural de Jaú/SP, filho de Antonio Miranda Filho e de Maria Aparecida V. Miranda, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009151-09.2002.403.6108 (2002.61.08.009151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

Sentença O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Jaú, denunciou LUCIANO BRONZATTI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial n. 750/2002, no dia 04.07.2002, durante audiência que se realizava na 1ª Vara do Trabalho de Jaú, referente ao processo n. 799/2002, o réu, na qualidade de testemunha compromissada, mentiu ao declarar que o reclamante Irineu Piccolomini não prestou serviços na marcenaria de Valmir Joaquim Riguetto, Zé Coco Madeireira Indústria e Comércio Ltda., situada na Rua Jaú. A denúncia foi recebida em 03.03.2009 (fls. 241). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do réu Luciano Bronzatti ou a sua condenação e posterior declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois, considerando a pena hipotética a ser fixada, entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos. Aduziu que a alteração trazida pela Lei n.º 12.234/2010 não se aplica aos fatos em exame, porquanto foram praticados antes da sua vigência. No mesmo sentido manifestou-se o acusado, requerendo a absolvição pela prescrição antecipada da pena in concreto (fls. 221/223). Após, foi proferida sentença a fls. 225/228, que condenou o réu Luciano Bronzatti à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e à pena de 10 (dez) dias-multa, bem como assinalou que

ocorreria a prescrição do crime de falso testemunho assim que a sentença transitasse em julgado para a acusação e que só não foi reconhecida por conta da Súmula n. 438 do STJ. A Defesa do réu interpôs recurso de apelação a fls. 283. A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 293). Vieram os autos conclusos para a declaração da extinção da punibilidade. É o relatório. De fato, verifico a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu Luciano Bronzatti. A contagem do prazo prescricional é regulada pela pena-base aplicada isoladamente a cada um dos crimes imputados ao réu, considerando-se os eventuais acréscimos decorrentes das circunstâncias agravantes, exceto os resultantes de concurso de crimes, por força da Súmula 497 do STF. Neste caso, a pena aplicada é de 1 (um) ano de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, sendo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. Cumpre ressaltar que a pena de multa, por expressa disposição legal, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, já que cumulativamente aplicada. Considerando a pena in concreto, o art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº. 7.209/84, vigente até 05.05.2010, estabelecia que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, era regulada pela pena aplicada. A partir de 06.05.2010, o art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação alterada pela Lei nº. 12.234/2010, passou a dispor que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. A atual redação desse dispositivo somente se aplica aos fatos praticados após 06.05.2010, data em que entrou em vigor a Lei nº. 12.234/2010. Contudo, esse não é o caso dos autos, porque o crime de falso testemunho se consumou no dia 04.07.2002, sob a vigência do art. 110, 1º, do Código Penal com a redação determinada pela Lei nº. 7.209/84. Nesse contexto, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia. Assim, entre a data da consumação do fato (04.07.2002) e a data do recebimento da denúncia (03.03.2009) e entre essa data e a data da publicação da sentença (10.03.2014) transcorreu prazo prescricional superior a 4 (quatro) anos. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a prescrição da pena e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO BRONZATTI, com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, do Código Penal c.c. art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº. 7.209/84. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Helcius Aroni Zeber, nomeado a fls. 137, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria providenciar a solicitação de pagamento. No mais, reputo prejudicado o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Luciano Bronzatti por superveniente falta de interesse processual, posto que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nesta decisão. Ao SUDP para anotações. P.R.I.C.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, CANCELO a audiência antes marcada para o dia 08/07/2014, às 14h00mins, haja vista o feriado decretado nos dias de jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo 2014. Solicite-se o cancelamento do callcenter para a videoconferência com a 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, bem como providencie-se nova data para realização do ato para a oitiva da testemunha residente naquela cidade. Designado novo dia, DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, para que compareça neste juízo a fim de ser interrogado em audiência de instrução e julgamento. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4463

MONITORIA

0002301-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Fls. 83/84: via imprensa oficial, fica a parte executada (CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD), intimada na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 16.094,89 (dezesesseis mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos, atualizados até maio/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 746/763), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003279-04.2002.403.6111 (2002.61.11.003279-0) - PLANETA TERRA IND/ E COM/ LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/150: tratando-se de prova eminentemente técnica, necessária sua realização por perito especializado.

Assim, determino que se oficie ao perito, Dr. João Afonso Tanuri, solicitando a designação de nova data e horário para a realização do exame médico. Deverá o autor, por ocasião da realização da perícia, comparecer acompanhado de um membro da família, a fim de prestar eventuais esclarecimentos formulados pelo perito. Outrossim, face às alegações da parte autora às fls. 148/150, defiro a expedição de novo auto de constatação, principalmente para verificar se os irmãos do autor, Cristiano Marcon dos Santos e Lilian Marcons dos Santos, vivem no mesmo núcleo familiar do autor. Havendo necessidade, deverá o oficial coletar informações dos vizinhos a fim de dirimir eventual dúvida. Cumpra-se.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 274/275, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002931-34.2012.403.6111 - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 162/186, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 294, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da referida lei, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Assim, esclareça a parte autora qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s) a que o autor esteve exposto

durante o período trabalhado como vigilante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 71/76, nos termos do art. 398, do CPC.

0004522-31.2012.403.6111 - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 123/134, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001473-45.2013.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X DANIEL DE SENA FERRI X DENIS GONCALVES DOS SANTOS X DENISE GONCALVES DOS SANTOS X EZI FRANCISCO X JOAQUIM IRINEU DE CASTRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Face à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 330/341) com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se em que efeito será recebido o referido agravo.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido à fl. 93. 2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que a sr. Rubens Soares estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? b) Se afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa a resposta ao quesitos a), esclareça o Sr. Perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? d) Havendo incapacidade permanente, é possível afirmar que o falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia indireta.5 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário, atestados, exames, etc), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002298-86.2013.403.6111 - GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Maribrindes, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003336-36.2013.403.6111 - MAURA CRISTINA DA SILVA DE ANDRADE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a

parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri - CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 92/103. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)
Vistos.Por meio da sentença trasladada às fls. 06/10, o INSS foi condenado a restabelecer em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 04/12/2011. Referido benefício, contudo, por força da antecipação da tutela (fls. 03/04), já havia sido reimplantado, com reinício dos pagamentos em 16/12/2011, consoante se observa da relação de créditos anexada às fls. 29. Desse modo, ficou pendente apenas o pagamento do período entre 04/12/2011 e 15/12/2011, o que, aparentemente, não corresponde ao cálculo da autarquia apresentado às fls. 30, razão por que determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do referido cálculo, trazendo um novo, se necessário. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003129-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON ALVES JUNIOR
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011124-92.1999.403.6111 (1999.61.11.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OLIVEIRA & MARCIANO LTDA-ME X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA)
Certidão retro: tendo em vista que o coexecutado José Márcio de Oliveira não cumpriu a determinação de fl. 126, conseqüentemente não comprovando a origem do valor penhorado às fls. 100, 101 e 104 e 110, indefiro o pleito formulado às fls. 116/117.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, informando o destino a ser dado ao valor penhorado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)
Fl. 55: indefiro.A diligência pleiteada já foi realizada conforme fls. 40/44, com resultado negativo.Diga a exequente em prosseguimento, atentando para a oferta de bem à penhora de fl. 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004380-0) - JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001479-91.2009.403.6111 (2009.61.11.001479-4) - GABRIEL ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 169/173, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000653-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000653-1) - ANTONIO ALDO TRAVAIN X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE ALTINO RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS CASTRO X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO ALDO TRAVAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 32,20 (trinta e dois reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0001441-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MANOEL MESSIAS BASTOS DE ALMEIDA

Fica o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de

04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: ciência à parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu crédito. Manifestada a satisfação ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/135: indefiro, por ora. Diante da morte da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, par. 1º, do CPC. Intime-se o patrono da autora sobre eventual interesse na habilitação dos herdeiros da de cujus para prosseguimento da ação, tendo em vista que, embora o benefício pleiteado na inicial tenha caráter personalíssimo, caso a ação seja posteriormente julgada procedente, poderá gerar direito a recebimento de valores atrasados até a data do óbito. Comunique-se o perito. Intimem-se.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor da informação trazida às fls. 72/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002296-19.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002689-41.2013.403.6111 - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas

(art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003824-88.2013.403.6111 - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004641-55.2013.403.6111 - SUZANA RITA APARECIDA ORTOLAN DE MENESES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004905-72.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004906-57.2013.403.6111 - ADRIANO APARECIDO MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005013-04.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005025-18.2013.403.6111 - ANGELICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO X LEANDRO LOPES(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000155-90.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000947-44.2014.403.6111 - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001059-13.2014.403.6111 - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a parte autora para trazer as procurações originais, foi juntada aos autos somente uma delas (fl. 121).Concedo, pois, à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação em sua integralidade, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0001095-55.2014.403.6111 - SERGIO SEIZI MIYAKE(SP184704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001245-36.2014.403.6111 - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001369-19.2014.403.6111 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha

sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001757-19.2014.403.6111 - BENEDITO APARECIDO GALVAO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar o documento desentranhado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001848-12.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PORTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 12/06/1967, contando atualmente com 46 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 17/27) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002662-24.2014.403.6111 - FAUSTINO JOSE DE SA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem o de sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 01/02/1956 (fls. 12), contando hoje 58 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 18 foi acostado documento médico, onde a profissional afirma que o autor está sintomático para o diagnóstico de neoplasia maligna de laringe, CID C32, estando em tratamento com quimio e radioterapia e sem condições de trabalho. Todavia, tal documento é datado de 29/08/2013, ou seja, há quase dez meses atrás, não havendo nos autos nenhum documento que revele o atual estado clínico do autor. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-69.2013.403.6111 - PAULO HARAGUCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001744-54.2013.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 159/165, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada (autor).

0000900-07.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO)

Fica a parte a parte embargada intimada a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor das informações contidas às fls. 315/317, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003056-65.2013.403.6111 - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido à fl. 80,verso, tendo em vista que, de acordo com o extrato de fl. 82, o autor já recebeu os valores referentes ao período pleiteado em 18/02/2014.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-83.2011.403.6111 - NATAL APARECIDO SABATINE(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/08/2014, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001322-79.2013.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004070-84.2013.403.6111 - MARIA CONCEICAO HERNANDES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/08/2014, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a

contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001217-68.2014.403.6111 - CLARICE GOMES DA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/07/2014, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeradas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 92, dando conta da designação da perícia médica para o dia 28/07/2014, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/07/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeradas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002792-14.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002794-81.2014.403.6111 - CELSON RICARDO GOMES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002795-66.2014.403.6111 - SOLEIDE RIBEIRO GREGORIO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002845-92.2014.403.6111 - NEUSA FIDELIS MONTEIRO GONCALVES(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-07.2014.403.6111 - JAMIL FRANCISCO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-35.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-68.2011.403.6111) LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 42/42 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004578-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILADY CHRISTINE RODELLA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X FLORISVAL MALACRIDA X IVAN JACINTO ZOCHIO X JOSE PEDRO ARRUDA X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO INCORPORACOES E CONSTROCOES LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X VESUVIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIA DE REZENDE BARBOSA X MARCELO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

1 - Fl. 1.098: ciência à arrematante para que adote as providências que entender pertinentes.2 - Não obstante, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 1.099/1.099 verso.3 - Destarte, oficie-se à agência local da CEF, determinando que converta o valor depositado à fl. 1.019, com seus consectários, em pagamento definitivo da União, mediante DARF, cujo modelo se encontra acostado à fl. 1.1024 - Por oportuno, consigne-se no mencionado ofício a determinação para a CEF converter valor depositado à fl. 1.018, com seus consectários, em pagamento das custas de arrematação, mediante Guia de Recolhimento da União, código de recolhimento 18.710-0.5 - Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, tornem os autos à exequente.Int.

0000630-46.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Vistos.O executado maneja a exceção de pré-executividade de fls. 27/34, instruída com cópias e docs. de fls. 35/202, arguindo, em suma, a inexigibilidade da cobrança, ante o cancelamento das matrículas dos imóveis rurais sobre os quais incidiu o ITR executado nestes autos.Esclarece que na ACP 1999.39.02.000995-0 foi declarada a nulidade dos registros imobiliários e o cancelamento das respectivas matrículas e averbações existentes no C.R.I. relativas às fazendas São Félix, São Sebastião e São Pedro II, na Comarca de Altamira, Pará. Aduz que, apesar das fazendas sobre as quais incidiu o ITR cobrado nestes autos (Fazenda Canta Galo e Canta Galo I e Turmalina), não serem objeto daquela ação, a situação delas é a mesma, ou seja, houve bloqueamento das respectivas matrículas e posterior cancelamento junto ao respectivo C.R.I. Assim, a cobrança do ITR sobre aqueles imóveis é insubsistente.Instada a se manifestar, a exequente alegou ser indispensável a dilação probatória, razão pela qual os argumentos suscitados na exceção só podem ser veiculados pela via dos embargos à execução.Decido.Na forma do art. 31, do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 1º, da Lei 9.393/96, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data do fato gerador do tributo. O fato gerador do tributo, outrossim, verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN). No caso dos autos, o tributo executado refere-se ao exercício de 2009 (fls. 05, 08 e 11). Verifica-se, todavia, que o cancelamento das matrículas se deu apenas no ano de 2010 (fls. 199/202). Portanto, na época do fato gerador do tributo cobrado, o excipiente ainda detinha a qualidade de proprietário do imóvel rural em questão. A princípio, portanto, a cobrança se entremostra lúdima. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVAS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A LIQUÍDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I -A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a

produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN). IV - Conquanto inegável que o Provimento nº 02/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, efetivamente cancelou a matrícula do imóvel em questão, a afetar o exercício de propriedade, também parece inafastável que durante o ano de 1999 a agravante deteve ao menos a posse do bem. V - Portanto, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para afastar, desde logo, a cobrança em apreço, pois, repito, não demonstram que a agravante não era possuidora do imóvel no ano de 1999. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 31551 SP 2008.03.00.031551-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/12/2008, TERCEIRA TURMA) De outra volta, o fato do bloqueamento dos imóveis ter ocorrido em data anterior (2006) não obsta o prosseguimento da execução, porquanto o bloqueio da matrícula visa apenas o seu trancamento, e não a perda da posse ou propriedade do imóvel (art. 214, pars. 3º e 4º, da Lei 6.015/73). Vale dizer, o proprietário ou posseiro podem continuar a fruir o imóvel normalmente, sendo-lhe vedada apenas a prática de atos de registro. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO. Tendo em vista a apresentação dos documentos fiscais de fls. 37/167, determino a restrição de publicidade - sigilo de documentos, nos termos da Resolução 58/2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Em prosseguimento, tendo em vista que, citado, o executado não pagou nem nomeou bens à penhora, cumpra-se o despacho de fls. 14/17, itens 2.1 e ss. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003984-50.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ALFREDO RUFINO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.172/2013 (fls. 300, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa foi instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.172/2013, ao que requereu a extinção da punibilidade, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º, do Decreto 8.172/2013 (fls. 332). De seu turno, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 334, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, como se entrevê da certidão de fls. 301 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 334, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A LUÍS ALFREDO RUFINO, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal em cinco dias sobre o destino a ser dado aos valores depositados em juízo. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004420-7) - MARIA SQUIZATO VERMELHO X CHRISTOVAM VERMELHO X MARIA APARECIDA VERMELHO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTONIA VERMELHO DE CAMARGO X RENATO FURQUIM DE CAMARGO X ADAO VERMELHO X ALICE MARIA VERMELHO RIBEIRO X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X MARIA MADALENA VERMELHO DA SILVA X JOANA VERMELHO DE BRITO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SQUIZATO VERMELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002448-77.2007.403.6111 (2007.61.11.002448-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO(SP131551 -

MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003359-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003359-7) - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005792-61.2010.403.6111 - JOSE SILVA NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000880-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIM DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA CRISTINA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002354-22.2013.403.6111 - ANA GONCALVES GALHARDI X NAIRTON GALHARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA GONCALVES GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003281-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARÇA LTDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARÇA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARÇA LTDA

Via Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a parte executada CANABRAVA III - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL DE GARÇA LTDA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$52.120,38 (cinquenta e dois mil, cento e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizados até janeiro/2014, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003221-83.2011.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 253/266, interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões.Intime-se o DNIT do teor da sentença, bem assim, para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA
Fl. 1.355: consoante consulta no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.358/1.361), não consta o trânsito em julgado do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0005696-07.2014.4.03.0000.Assim, considerando que as respectivas execuções penais encontram-se suspensas - conforme determinado no despacho de fl. 1.349, aguarde-se o trânsito em julgado do HC supramencionado.Com a notícia do trânsito em julgado, tornem conclusos.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003516-8) - MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral para a comprovação do período rural e designo a audiência para o dia 08 de setembro de 2014, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000055-72.2013.403.6111 - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 138, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que os documentos juntados (formulário PPP às fls. 81/82 e PPRÀ às fls. 143/181) são suficientes para avaliar se o autor laborou em condições especiais, durante o período.Não obstante, defiro o pedido de produção de produção de prova oral e designo o dia 01 de setembro de 2014, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 66, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo

ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 66.Não obstante, defiro o pedido do INSS de fl. 68 e designo o dia 15 de setembro de 2014, às 15h50 para a produção de prova oral com a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 144, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados, suficientes para a análise das condições trabalhadas.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 22 de setembro de 2014, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário de fls. 25/26 já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, tendo em vista sua impertinência.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal requerido à fl.108 e designo o dia 08 de setembro de 2014, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 141, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro também o pedido de realização de perícia indireta, vez que, tendo em vista que o vínculo empregatício com a empresa Maricaixas se encerrou há mais de 20 anos, dificilmente se encontrará empresa do mesmo ramo com as mesmas condições da época trabalhada.Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Sasazaki, tendo em vista que as informações já contam do formulário PPP.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 08 de setembro de 2014, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003282-70.2013.403.6111 - GESULINO ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003293-02.2013.403.6111 - IZABEL GENTILE PONTELLO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de setembro de 2014, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003370-11.2013.403.6111 - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 22 de setembro de 2014, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003445-50.2013.403.6111 - DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2014, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2014, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003804-97.2013.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 29 de setembro de 2014, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002878-82.2014.403.6111 - JAIR MOREIRA X JURACI PEREIRA DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X DALVA RODRIGUES DA SILVA X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002883-07.2014.403.6111 - OSVALDINO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X VILMA MUNIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que não há relação de prevenção com os autos nº 0000641-03.1999.403.6111. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002884-89.2014.403.6111 - APARECIDA SENA DA SILVA MININELI X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X JOAO CARLOS TRINDADE X DARCI FERREIRA X EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002886-59.2014.403.6111 - ADEMIR BUFFON X ANDREZA DE CASSIA NOGUEIRA X DIOGO BASSO JACOB X JULIO CESAR NEVES X NILZETE CARDOSO DA SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que não há relação de prevenção com os autos nº 0004596-08.2000.403.6111. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002189-09.2012.403.6111 - SIBIA PERCILIA PINTO ORTIZ(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001908-82.2014.403.6111 - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2014, às 17h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-50.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000736-0)) SANDRA LEMOS DA COSTA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: promova a advogada dativa Dra. Brasilina Ribeiro de Godoy, OAB/SP nº 47.393, o seu cadastramento junto ao Sistema AJG da Justiça Federal, informando nos autos, a fim de possibilitar a requisição

dos seus honorários.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0002740-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, haja vista e que a embargante não comprovou documentalmente suas alegações (impenhorabilidade da colheitadeira de soja), mormente porque, na qualidade de cooperativa de cafeicultores, sua atividade primordial, obviamente, gira em torno da cultura cafeeira.2 - Ademais, o débito executado não se encontra garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária, que possibilitaria a suspensão da execução.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001488-24.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002892-66.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-77.2013.403.6111) SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, a fim de que o nome da pessoa física Luiz Antonio Ferreira da Silva também passe a integrar o polo ativo, bem assim juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa, e fornecendo comprovantes de sua alegação.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005083-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2010.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOERICO MARINS DE MATTOS opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.936, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006507-06.2010.403.6111, em apenso, que a UNIÃO move em face de E M DE MATTOS MOTOPEÇAS. Argumenta o embargante que adquiriu de seu irmão e executado Edson Marin de Mattos 50% (cinquenta por cento) do referido bem imóvel por meio de contrato particular celebrado em 09/08/2004. Os outros 50% (cinquenta por cento), segundo informa, pertencem à filha do executado Barbara Gatto de Mattos desde 27/09/2001, em razão de doação realizada por sua genitora Silvia Milena Gatto - que era casada com Edson Marin de Mattos -, por ocasião da separação consensual do casal. Entende, assim, que a penhora não pode prosperar, pois o bem constricto não mais pertence ao executado, sendo parte dele de sua propriedade e parte de sua sobrinha, a quem paga aluguel para poder utilizá-lo na sua integralidade, já que ali realiza sua atividade comercial.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/107).Por meio do despacho de fls. 109, foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo.Citada, a União apresentou contestação às fls. 116/119, instruída com os documentos de fls. 120/122. Defendeu a validade da penhora realizada, sustentando que no nosso ordenamento jurídico é o ato de levar a registro o pacto de transferência do domínio que transmite o direito de propriedade e não a mera lavratura do contrato de compra e venda. Afirma, ainda, que não há prova de que o embargante é titular do domínio sobre o imóvel constricto ou que possua outro direito pessoal concernente ao bem. Entende, assim, que a propriedade do imóvel ainda pertence ao executado, mesmo porque, segundo afirma, a empresa executada tinha como endereço, até 22/09/2010, o mesmo do imóvel penhorado. Aduz, por fim, que caso os embargos sejam julgados procedentes não pode ser condenada nas verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa à ação, já que o imóvel encontra-se registrado em nome do executado no cartório de registro competente.Réplica foi apresentada às fls. 125/133, esclarecendo o embargante que no endereço do imóvel penhorado encontra-se em funcionamento a empresa Erico Marin de Mattos Peças ME, CNPJ 06.307.735/0001-49, conforme certificado pelo oficial de justiça quando da constrição, sendo que a empresa Edson Marin de Mattos Marília ME, que passou a ser denominada E M de Mattos Motopeças, teve seu endereço alterado para a Av. Sampaio Vidal, nº 1.531, e, no ano de 2010, mudou-se para a Rua Iacri, nº 36, Bairro Palmital. Também relata que a dívida do executado Edson Marins de Mattos foi gerada a partir do ano de 2009, enquanto o contrato de compra e venda foi celebrado em 2004, portanto, quando

sequer existia qualquer dívida em nome do executado. Promoveu a juntada dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral de ambas as empresas mencionadas (fls. 134/135). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo a lide antecipadamente, pois desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos. Pois bem. Sustenta o embargante que por contrato particular celebrado em 09/08/2004 adquiriu do executado 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado no executivo fiscal em apenso, muito antes, portanto, do período da dívida cobrada nos autos principais, cuja competência mais antiga é de 05/2009. Anexou cópia do contrato celebrado (fls. 13/14), que não foi levado a registro, segundo ele, por haver uma relação de confiança entre as partes, além de não possuir condições financeiras para tanto (fls. 126). A União, por sua vez, alega que o embargante não pode ser considerado proprietário do bem imóvel cuja penhora pretende desconstituir, justamente por não ter levado a registro o pacto de transferência de domínio, argumentando, ainda, não estar provado que possua ele qualquer outro direito pessoal concernente ao bem. Obviamente, não se nega que a propriedade se transfere, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e que, enquanto isso não ocorre, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (artigo 1.245, caput e 1º do Código Civil). Não obstante, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição de bem imóvel em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com a prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl. 12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corrobora este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 641032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 246) Desse modo, é legítima a defesa da posse de imóvel advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovida de registro, por meio de embargos de terceiros, onde apenas se analisará a natureza dessa posse, matéria que é de mérito e pode dar margem à desconstituição da penhora realizada, se justa e de boa-fé. Essa é a inteligência que deve ser dada à Súmula nº 84 do egrégio STJ, segundo a qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso, a posse do embargante sobre o bem constrito é manifesta, pois ali se encontra instalada sua empresa Erico M. de Mattos Peças - ME (nome fantasia: Titan Motos), CNPJ 06.307.735/0001-49, como demonstra o documento de fls. 135, que não se confunde com a empresa executada E M de Mattos Motopeças, CNPJ 01.517.074/0001-62, conforme documento

de fls. 134. Tal circunstância também foi certificada pelo oficial de justiça responsável pela penhora do bem, como se observa do item e, às fls. 100. Registre-se, ainda, que o embargante paga aluguel para ocupar a integralidade do imóvel constrito, como demonstram os recibos de fls. 17/43, já que 50% do bem pertencem a sua sobrinha Barbara Gatto de Mattos, o que, inclusive, foi reconhecido pela União nos Embargos de Terceiro nº 0005084-06.2013.403.6111, julgado nesta mesma data. Portanto, não há qualquer dúvida quanto à posse do embargante sobre o bem imóvel penhorado. Convém, ainda, mencionar, que a União suscita dúvida quanto à aquisição do imóvel pelo embargante, aduzindo que, ao que tudo indica este contrato de gaveta foi celebrado apenas para poder livrar os bens do executado das dívidas contraídas (fls. 118, terceiro parágrafo). Não há, contudo, qualquer prova de que se trate de negócio simulado. Além disso, como se observa do contrato anexado às fls. 13/14, que retrata a venda e compra realizada entre Edson Marin de Mattos e Erico Marins de Mattos, o negócio foi celebrado entre as partes em 09/08/2004, enquanto que a dívida cobrada nos autos principais refere-se ao período de 05/2009 a 01/2010, de modo que não se pode falar na ocorrência de fraude à execução. Assim, deve ser cancelada a penhora que recai sobre a parte do embargante no imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º CRI local, sendo de rigor o decreto de procedência dos presentes embargos. A sucumbência, contudo em desfavor da embargada não se justifica. Quando da penhora não havia qualquer registro da existência do contrato de compra e venda, não se podendo reconhecer, portanto, que a embargada tenha dado causa à demanda. Outrossim, a sua resistência por dever de ofício na peça defensiva não é suficiente para considerá-la causadora do litígio. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006507-06.2010.403.6111, que recai sobre a parte do embargante (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP. Sem condenação da União em honorários, como exposto na fundamentação. Sem custas, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita e a União delas isenta. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no executivo fiscal, relativa à parte do embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da presente ação, para neles ficar constando a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-06.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2010.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. I - RELATÓRIO BARBARA GATTO DE MATTOS, representada por sua genitora SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS, opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.936, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, ao argumento de que 50% (cinquenta por cento) do referido bem lhe pertence desde 27/09/2001, quando o recebeu por doação de sua genitora. Os outros 50%, segundo afirma, pertencem a seu tio Érico Marin de Mattos, que os comprovou de seu irmão e executado Edson Marin de Mattos por contrato celebrado em 09/08/2004, muito embora tais negócios não tenham sido levados a registro no cartório imobiliário competente. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/92). Por meio do despacho de fls. 94, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo. Citada, a União apresentou a manifestação de fls. 101/103, concordando com o levantamento da penhora que recai sobre a parte da embargante no imóvel constrito, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda, uma vez que a doação noticiada não foi levada a registro. Réplica às fls. 106/112. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 116/117, opinando pelo deferimento do pedido inicial, sem a condenação da União em honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sustenta a embargante que 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado no executivo fiscal em apenso lhe pertence, pois lhe foi doado por sua mãe por ocasião da separação consensual entre ela e o seu genitor Edson Marin de Mattos, executado nos autos principais. Embora a referida doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, entende que a constrição deve ser levantada, uma vez que, desde 27/09/2001, é legítima proprietária e possuidora do imóvel em questão. A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 101/103, concordou com o pedido formulado, no sentido de afastar a penhora que recai sobre a parte da embargante no referido imóvel, objeto da matrícula nº 31.936 do 2º CRI local. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido

pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora que recai sobre a parte da embargante (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 31.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP. Deixo de condenar a União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida à embargante e por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da presente ação, assim como no polo ativo da execução fiscal, para neles ficar constando a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-22.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-72.2008.403.6111 (2008.61.11.006145-7)) FERNANDO PEREIRA RAMOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação de fls. 29/29 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, considerando que a embargada reconheceu a procedência do pedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002561-55.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)
Fls. 130: indefiro. Não obstante, verifica-se de fl. 61 que o executado José Mario Garcia Domingues é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e salvo se vier aos autos comprovação de mudança na sua situação econômica, que possibilite o pagamento das custas processuais, está o executado dispensado de fazê-lo, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060 de 05/02/1950. Destarte, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/117 verso, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Fls. 329: indefiro. Trata-se de pedido de parcelamento administrativo, e como tal, todas as providências necessárias devem ser adotadas pela executada, sem a concorrência deste Juízo. Não obstante, diga a exequente (CEF) sobre fls. 323/327, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução. Int.

0003544-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Vistos. A executada interpõe exceção de pré-executividade (fls. 113/125), pleiteando, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de tributos relacionados ao SEST/SENAT, SESC e SENAC, com a consequente declaração de extinção da presente execução. Instada, a exequente requer que não se conheça da exceção, por lhe faltar o requisito da prova pré-constituída. Decido. As questões atinentes ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SEST/SENAT, SESC e SENAC não se amoldam ao espírito dado pela doutrina e pela jurisprudência à exceção de pré-executividade, dada a complexidade das matérias invocadas, as quais envolvem debates aprofundados de teses e entendimentos, o que exige a utilização da via adequada dos embargos. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 113/125, mas a INDEFIRO. Cumpra-se o despacho de fl. 65. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO
Fl. 158: forneça a exequente (CEF) memória do débito executado devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda aos autos dos mencionados cálculos, informe-se a CEHAS, conforme solicitado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Diante da suspeição invocada às fls. 19, os autos vieram encaminhados a este juiz, nos termos da Resolução 378/2014, da Presidência do e. TRF da 3ª Região. Deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. A parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pela internet, juntando a tela impressa pelo sistema on line da CEF. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, além de, diretamente, em uma de suas agências. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Oportuno observar que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os extratos do FGTS a mera solicitação de fls. 14, assim como não demonstra a impossibilidade de obtenção dos extratos perseguidos a mensagem de fls. 23, cumprindo-se esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa, que é a regra, como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade requerida, que ora defito. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Diante da suspeição invocada às fls. 16, os autos vieram encaminhados a este juiz, nos termos da Resolução 378/2014, da Presidência do e. TRF da 3ª Região. Deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. A parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pela internet, juntando a tela impressa pelo sistema on line da CEF. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, além de, diretamente, em uma de suas agências. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Oportuno observar que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os extratos do FGTS a mera solicitação de fls. 11, assim como não demonstra a impossibilidade de obtenção dos extratos perseguidos o documento de fls. 23, cumprindo-se esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa, que é a regra, como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade requerida, que ora defito. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001942-57.2014.403.6111 - FERNANDO BONFIM DOS SANTOS(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou procuração e documentos. Diante da suspeição invocada às fls. 19, os autos vieram encaminhados a este juiz, nos termos da Resolução 378/2014, da Presidência do e. TRF da 3ª Região. Deferiu-se prazo para a parte autora esclarecer o interesse na demanda e, em caso positivo, demonstrar a impossibilidade de obter os extratos perseguidos no site da Caixa Econômica Federal. A parte autora peticionou arguindo a impossibilidade de obter os extratos pela internet, juntando diversas telas impressas pelo sistema on line da CEF. É o relatório. Passo a

decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, além de, diretamente, em uma de suas agências. Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. Oportuno observar que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os extratos do FGTS a mera solicitação de fls. 14, assim como não demonstra a impossibilidade de obtenção dos extratos perseguidos os documentos de fls. 23/25, cumprindo-se esclarecer que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa, que é a regra, como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade requerida, que ora defito. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA X LUIZ DE JESUS CORASSA X VITOR SENA CORASSA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITH SENA CORASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscava a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em prol de sua pretensão, sustentava a autora, em síntese ser portadora de enfermidades incapacitantes - hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, osteoartrose de quadril e coluna dorsal, escoliose - tendo como consequência dessas enfermidades a depressão, de modo que não tinha condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da r. decisão de fls. 29/31, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica e mandado de vistoria. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/38. Alegou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Juntou documentos (fls. 39/41). Mandado de constatação foi juntado às fls. 48/60; laudo pericial, elaborado por médico Ortopedista, segue acostado às fls. 66/67; sobre as provas produzidas as partes se manifestaram. Parecer da assistente técnica do INS foi juntado às fls. 92/93. Laudo pericial, lavrado por médico Clínico Geral, foi anexado às fls. 100/106; sobre ele disseram as partes. Ciência do MPF às fls. 115. Às fls. 116 o julgamento do feito foi convertido em diligência para realização de nova vistoria perante a unidade familiar da autora. Às fls. 117 o patrono da autora noticiou a sua hospitalização em UTI, em decorrência de ter sofrido AVC - acidente vascular cerebral; às fls. 119 foi noticiado o falecimento da autora, com a juntada de sua certidão de óbito (fls. 120). Às fls. 131 foi homologada a habilitação dos herdeiros. Às fls. 135 foi novamente o julgamento do feito convertido em diligência, para que se juntasse cópia do prontuário médico da autora, o qual foi acostado às fls. 140/567; sobre ele as partes falaram às fls. 570/571 e 573. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após o seu ciente às fls. 574. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora estando prestes a completar 56 anos na data da propositura da ação (fls. 13), eis que nascida em 06/05/1955 (fls. 13), não possuía a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atendia ao requisito da deficiência.De acordo com o laudo pericial produzido por especialista em ortopedia (fls. 66/67), a autora:Apresenta dores em coluna dorsal, coluna lombar, joelhos e quadris há 10 anos. Refere piora progressiva com o passar dos anos. Realiza tratamento com a reumatologista e apresentou laudos médicos comprovando sua patologia com a data de 26-02-2010. Apresentou densitometria óssea com osteopenia (10-02-2011), radiografias com espôndilo-artrose e escoliose de toraco-lombar de 17-05-2011. (...) No exame físico apresenta dor à palpação de coluna dorsal, dor à palpação de musculatura paravertebral de coluna. (...)E conclui:A autora apresenta artrose de coluna lombar e dorsal (CID M48-9), isto causa limitação funcional, não podendo realizar atividade que sobrecarregue sua coluna; concluo com isso que apresenta incapacidade parcial permanente (fls. 73).Do laudo produzido por médico Clínico Geral, acostado às fls. 100/106, extrai-se o seguinte parecer:De acordo com a anamnese, exame físico e os exames complementares, a autora apresentou coxartrose bilateral em estágio inicial, hipertensão inicial e asma. A coxartrose é caracterizada por um processo degenerativo da cabeça do osso fêmur. De acordo com os exames complementares de densitometria óssea, realizados em fevereiro de 2011 e maio de 2012, o processo degenerativo encontra-se na fase inicial (osteopenia - diminuição da densidade mineral óssea. É precursora da osteoporose). No ato pericial, durante o exame físico, não foi observado por este perito o impedimento da autora de realizar as atividades cotidianas. A hipertensão arterial e a asma mostraram-se estabilizadas. Não foram observadas outras doenças no ato pericial. (Discussão e Comentários, fls. 103)De outra parte, a assistente técnica do INSS relatou:É necessário esclarecer que nem sempre uma doença, por mais grave que seja, é elemento gerador de incapacidade laborativa. Periciada apresenta doença crônica, obesidade mórbida, hipertensão arterial essencial, osteoporose e asma. Todas doenças com tratamento fornecido pelo SUS. (fls. 93) E conclui (...) inexistir incapacidade total para o exercício do trabalho (...). (grifo meu)Dessa forma, muito embora o perito Clínico Geral não tenha reconhecido a incapacidade da autora, tanto o perito Ortopedista, quanto a assistente técnica do INSS concluíram haver incapacidade parcial da autora. Neste ponto, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.Com efeito, extrai-se do atestado de fls. 118, que a autora encontrava-se internada em data de 27/02/2013 em leito da UTI devido aos diagnósticos CIDs I61.9 (Hemorragia intracerebral não especificada), I10 (Hipertensão essencial [primária]); N18.9 (Insuficiência renal crônica não especificada) e E66.9 (Obesidade não especificada), sem previsão de alta hospitalar.Às fls. 120 foi juntada certidão de óbito da autora, dando como causa da morte acidente vascular hemorrágico, HAS.Assim, numa análise superficial do extenso prontuário médico da autora acostado aos autos (fls. 140/567), e tendo em vista o descontrole e progressividade das doenças que culminaram no óbito da autora, entendo que ela se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho.Portanto, reputo que a autora atendia ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93.Todavia, para fazer jus ao benefício deve a pessoa interessada comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Neste ponto, quanto à miserabilidade, oportuno observar que, muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Dessa forma verifico do auto de constatação de fls. 48/60, realizado em 12/04/2011, que o sustento do núcleo familiar da autora era provido por seu esposo, Luiz de Jesus Corazza, no valor de um salário mínimo; o filho Vitor, na época com 25 anos, estava desempregado e no gozo de seguro-desemprego, no valor de R\$ 780,00, segundo informado pela autora. A família residia em imóvel próprio, de madeira, em mau estado de conservação conforme relatório fotográfico acostado à fls. 54/60), porém guarnecido com móveis e eletrodomésticos em bom estado, duas televisões e aparelho de DVD. O marido da autora possuía, à época, um veículo VW Fusca 1300, ano 1978, e o filho uma motocicleta Honda CG Titan 150, ano 2008.Contudo, conforme extratos do CNIS que seguem anexados, o filho da autora desde março/2007 percebia remuneração e, a partir do ano de 2010, acima de R\$

1.000,00; veja que ele recebeu remuneração até dezembro/2010, depois a partir de 06/2011 já iniciou novo vínculo de trabalho, sendo que no interstício de janeiro a maio de 2011 esteve em gozo de seguro-desemprego, conforme apontado pelo senhor Meirinho; em agosto de 2012 sua remuneração chegou a R\$ 1.528,41; e o período desempregado foi mínimo, de nov-dez/2011 a jan-fev/2012. Isso sem contar a renda eventual auferida pelo marido da autora nos serviços como alfaiate. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atendeu a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDEVINO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de junho de 1970 a agosto de 1977 e de abril de 1978 a agosto de 1989, bem como das condições especiais a que se sujeitou nos períodos de 01/09/1977 a 21/03/1978, de 27/03/1978 a 07/04/1978, de 18/09/1989 a 14/01/1990, de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 31/10/2011, quando trabalhou na Empresa Circular de Marília, Sasazaki Ind. e Com. Ltda. e Ikeda Empresarial Ltda. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/82). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 85/86. Citado (fls. 89), o INSS apresentou sua contestação às fls. 90/92-verso, acompanhada dos documentos de fls. 93/118, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de seu cômputo para fins de carência, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 121/122. Chamadas a especificar provas (fls. 123), manifestaram-se as partes às fls. 125/126 (autor) e 128 (INSS). Por despacho exarado às fls. 129, determinou-se à parte autora a juntada de documentos técnicos referentes aos vínculos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Em atendimento, o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 131/134, requerendo, ainda, a expedição de ofício à E. 2ª Vara Federal local em busca do laudo pericial produzido nos autos 0000882-88.2010.403.6111. Às fls. 138 indeferiu-se o pedido de realização de perícia, facultando ao autor prazo para juntada de novos documentos produzidos nas empresas Ikeda e Circular de Marília. Informou o autor, às fls. 141, que aludidas empresas não possuem o LTCAT. Deferiu-se, em prosseguimento, prazo para juntada de formulários correspondentes aos períodos ali trabalhados (fls. 142), ao que o autor desistiu do reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas Ikeda e Circular (fls. 144). Deferida a prova oral (fls. 145), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 157/161). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à petição inicial (fls. 156). Fê-lo o INSS às fls. 162, reportando-se aos termos da contestação. Às fls. 163 determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que foi providenciado às fls. 163. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 138, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 125/126, somente

se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados (fls. 44/73), bem como indefiro a realização de perícia nas empresas Circular de Marília e Ikeda, tendo em vista que o período laborado pelo autor nessas empresas foi há mais de 20 anos. Indefiro também o pedido de expedição de ofício, formulado às fls. 130, com o escopo de obter cópia do laudo pericial produzido nos autos 0000882-88.2010.403.6111. Como admitido na mesma petição, a perícia ali realizada teve por objeto cargo diverso do ocupado pelo autor. Trata-se, ademais, de documento que poderia ter sido providenciado pelo próprio requerente, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar nos períodos de junho de 1970 a agosto de 1977 e de abril de 1978 a agosto de 1989, bem assim das condições especiais a que se sujeitou no curso dos vínculos de trabalho entabulados com a Empresa Circular de Marília (de 01/09/1977 a 21/03/1978), com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 27/03/1978 a 07/04/1978, de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 31/10/2011) e com a Ikeda Empresarial Ltda. (de 18/09/1989 a 14/01/1990). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 31/10/2011. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento (fls. 28), em que seu genitor é qualificado como lavrador; certidão de casamento (fls. 29), celebrado em 28/11/1987, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 30 e 31), eventos ocorridos em 08/10/1988 e 26/08/1989, ambas qualificando o autor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 32), indicando a dispensa do autor do serviço militar em 31/12/1976 por residir em zona rural; e ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 81 e 82), indicando a admissão em 27/09/1979 e pagamento das mensalidades até abril de 1989. Tais documentos constituem robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou com seu pai e irmãos na lavoura de café, em regime de porcentagem, primeiro na Fazenda Cedralina, onde cuidaram de oito mil pés de café entre 1969 e 1976. Entre 1978 e 1989 trabalhou também com seu pai e irmãos na Fazenda Santa Terezinha, tocando dezessete mil e quinhentos pés de café, no mesmo sistema de porcentagem. A testemunha Odivaldo Miquelin (fls. 158) afirmou conhecer o autor porque foram vizinhos de sítio desde 1969. A testemunha morava (e ainda mora) no Sítio São Luiz, enquanto o autor morava e trabalhava com seus pais e irmãos, sem o auxílio de empregados, na Fazenda Cedralina, na lavoura de café, onde permaneceram cerca de seis anos. Depois disso, o autor morou cerca de um ano na cidade, retornando à mesma Fazenda Cedralina para, decorrido mais um ano, mudar-se para a Fazenda Santa Terezinha. Nessa última propriedade, nos dizeres da testemunha, o autor e sua família também arrendavam terras para o cultivo de café, e ali desenvolveram tal atividade por cerca de onze anos. Depois disso, o autor mudou-se para a cidade, não mais retornando ao meio rural. De seu turno, Manoel José da Silva (fls. 159) disse conhecer o autor porque a família da testemunha também tocava lavoura de café na Fazenda Cedralina, inclusive trocando dias na época da colheita com a família do autor. Esclarece que cerca de quatro ou cinco famílias arrendavam terras na mesma fazenda, cuidando cada uma de oito a dez mil pés de café. Sabe, ainda, que a família do autor também trabalhou na Fazenda Santa Terezinha, propriedade vizinha àquela primeira, tendo permanecido nesta última cerca de dez ou onze anos. Por fim, Benedito Salustio (fls. 160) afirmou conhecer o autor desde que o requerente contava treze ou quatorze anos de idade. Foram vizinhos, eis que o autor e sua família moravam e

trabalhavam na Fazenda Cedralina e a testemunha morava na Fazenda Santa Terezinha - propriedade para a qual se mudaram o autor e sua família após curto período na cidade. Confirmou que o autor trabalhava na lavoura de café, tendo ficado na Fazenda Cedralina de 1969 até 1976. Da Fazenda Santa Terezinha, a testemunha saiu em 1981; o autor permaneceu lá. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor nos períodos de 01/06/1970 a 31/08/1977 e de 08/04/1978 a 31/08/1989, conforme postulado na inicial. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Na inicial, reclamava o autor o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou durante os vínculos de trabalho entabulados com a Empresa Circular de Marília (de 01/09/1977 a 21/03/1978), com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 27/03/1978 a 07/04/1978, de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a 31/10/2011) e com a Ikeda Empresarial Ltda. (de 18/09/1989 a 14/01/1990). Entretanto, às fls. 144 o autor desistiu do reconhecimento das condições especiais no desempenho das atividades nas empregadoras Empresa Circular de Marília e Ikeda Empresarial Ltda., restando tão-somente analisar o plexo probatório produzido relativamente à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., nos três interregnos aos quais acima se aludiu. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 24/26) e pelo extrato do CNIS de fls. 87. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de

ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias da CTPS do autor (fls. 24/26), os formulários DSS-8030 de fls. 44/48, os laudos técnicos de fls. 49/64 e 65/73 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/80.Para o período de 27/03/1978 a 07/04/1978, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 44, indicando o exercício da atividade de serviços gerais no Setor Solda a ponto - Fábrica I. O mesmo formulário indica que O segurado estava constantemente exposto a níveis de ruído contínuo de 85 a 90 dB(A) com picos de pressão sonora de 93 dB(A), informações corroboradas pelo laudo de fls. 65/73, notadamente às fls. 67.Possível, pois, o reconhecimento desse período como especial, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Idêntico raciocínio é de ser conferido às atividades de ajudante de produção e de operador de máquinas de produção, desenvolvidas pelo autor nos períodos de 22/01/1990 a 22/03/1990 e de 04/06/1990 a

31/01/1995, uma vez que os formulários DSS-8030 de fls. 45 e 46 revelam que o autor, laborando no Setor de Solda a Ponto da Fábrica 2, sujeitou-se a níveis de ruído de 81 dB(A) - informação confirmada pelo laudo de fls. 65/73, especialmente às fls. 70. No interregno de 01/02/1995 a 31/10/1995, o formulário DSS-8030 de fls. 47 aponta que o autor desenvolveu a atividade de soldador de produção no Setor de Solda MIG - Fábrica 2, permanecendo constantemente exposto a níveis de ruído contínuo de 80 dB(A). Assim, verifica-se não ter sido ultrapassado o nível de ruído estabelecido nas regras legais vigentes à época (acima de 80 decibéis). De outra parte, observa-se que a exposição a produtos químicos (querosene e óleo lubrificante) se dava somente por ocasião da limpeza e lubrificação das máquinas de solda a ponto, não havendo como se falar em exposição permanente do autor a tais agentes. Improcede, pois, o pedido relativamente a esse interstício. No período seguinte (de 01/11/1995 a 31/12/2003), o autor trabalhou como soldador de produção, no Setor de Montagem da fábrica situada na Av. Eugênio Coneglian, conforme anotado no formulário de fls. 48. Indica-se, porém, sua exposição a doses de ruído de 0,96 ou 84,7 dB(A) e aos agentes químicos, informação confirmada pelo laudo de fls. 49/64, notadamente às fls. 61. Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído é possível o reconhecimento da atividade como especial somente até 05/03/1997. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, o que perdurou até 18/11/2003, passando a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Todavia, o mesmo formulário DSS-8030 de fls. 48 também indica que, quanto às poeiras minerais, resultaram Ultrapassados os limites de tolerância em caráter habitual e permanente estabelecidos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS dos decretos 2172/98 e 3048/99 nos postos analisados, o que caracteriza que estes agentes químicos se encontram em níveis reconhecidamente nocivos e prejudiciais a saúde na função de Soldador de Produção. E o LTCAT de fls. 49/64 robustece tal informação, indicando a exposição a manganês e seus compostos (fls. 51), o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também nesse período, na forma do Anexo IV, item 1.0.14, f, do Decreto 3.048/99. Por fim, para o período posterior a 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/80, indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 92,9 dB(A) (de 01/01/2004 a 30/04/2010) e de 89 dB(A) (a partir de 01/05/2010), o que basta para caracterizar as condições especiais a que se sujeitou o autor na função de soldador de produção, eis que extralimitado o nível de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Por conseguinte, cumpre reconhecer que o autor, durante os períodos de 27/03/1978 a 07/04/1978, de 22/01/1990 a 22/03/1990, de 04/06/1990 a 31/01/1995 e a partir de 01/11/1995, nos quais trabalhou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., esteve sujeito a condições especiais de trabalho (pelos agentes ruído e poeiras minerais), fazendo jus ao reconhecimento como tempo de serviço especial. Períodos de licença Para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes agressivos (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento do auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período em que o autor esteve recebendo auxílio-doença de 07/04/2007 a 23/05/2007 (fls. 87) não pode ser considerado especial. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (períodos de 01/06/1970 a 31/08/1977 e de 08/04/1978 a 31/08/1989) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 27/03/1978 a 07/04/1978, de 22/01/1990 a 22/03/1990, de 04/06/1990 a 31/01/1995 e a partir de 01/11/1995, descontado o período de gozo de auxílio-doença (de 07/04/2007 a 23/05/2007), verifica-se que o autor somava 49 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 31/10/2011 (fls. 27). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (Faz. Cedralina) 01/06/1970 31/08/1977 7 3 1 - - - Empr. Circular (cobrador) 01/09/1977 21/03/1978 - 6 21 - - - Ind. e Com. Sasazaki (serv. gerais) Esp 27/03/1978 07/04/1978 - - - - - 11 rural (Faz. Cedralina e Sta. Terezinha) 08/04/1978 31/08/1989 11 4 24 - - - Ikeda & Filhos Ltda. (aux. geral) 18/09/1989 14/01/1990 - 3 27 - - - Sasazaki Ind. e Com. (aj. produção) Esp 22/01/1990 22/03/1990 - - - - 2 1 Sasazaki Ind. e Com. (aj. produção) Esp 04/06/1990 31/01/1995 - - - 4 7 28 Sasazaki Ind. e Com. (soldador produção) 01/02/1995 31/10/1995 - 9 1 - - - Sasazaki Ind. e Com. (soldador produção) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki Ind. e Com. (soldador produção) Esp 06/03/1997 31/12/2003 - - - 6 9 26 Sasazaki Ind. e Com. (soldador produção) Esp 01/01/2004 06/04/2007 - - - 3 3 6 auxílio-doença 07/04/2007 23/05/2007 - 1 17 - - - Sasazaki Ind. e Com. (soldador produção) Esp 24/05/2007 31/10/2011 - - - 4 5 8 Soma: 18 26 91 18 30 85 Correspondente ao número de dias: 7.351 7.465 Tempo total : 20 5 1 20 8 25 Conversão: 1,40 29 0 11 10.451,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 49 5 12 Observo, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Da mesma forma, o período de trabalho de natureza especial teve supedâneo nas provas técnicas coligidas somente nestes autos, não bastando, para esse fim, o PPP que instruiu o requerimento administrativo (fls. 101/104), a abranger somente o período posterior a 01/01/2004. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 30/05/2012 (fls. 89), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 01/06/1970 a 31/08/1977 e de 08/04/1978 a 31/08/1989, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 27/03/1978 a 07/04/1978, de 22/01/1990 a 22/03/1990, de 04/06/1990 a 31/01/1995, de 01/11/1995 a 06/04/2007 e de 24/05/2007 a 31/10/2011 (data do requerimento administrativo). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor VALDEVINO COSTA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 30/05/2012 (fls. 89) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela anotação em CTPS de fls. 25 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VALDEVINO COSTA RG 11.261.917-SSP/SPCPF 046.540.578-97 PIS 10801010230 Mãe: Zequinha Ferreira da Silva End.: Rua Bartolomeu de Gusmão, 635, casa 1, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 27/03/1978 a 07/04/1978 22/01/1990 a 22/03/1990 04/06/1990 a 31/01/1995 01/11/1995 a 06/04/2007 24/05/2007 a 31/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-17.2013.403.6111 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os documentos já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 08 de setembro de 2014, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 219, item c, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face aos documentos já juntados (PPP e LTCAT). Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 01 de setembro de 2014, às 16h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a)

patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000123-22.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de setembro de 2014, às 17h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de setembro de 2014, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2014, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000642-60.2014.403.6111 - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Realizado o estudo social determinado à fls. 32, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata o autor de pessoa idosa, contando hoje 66 anos de idade, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 13. Dessa forma, preenchido o requisito etário, passo à verificação da hipossuficiência econômica.Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 43/47 que o núcleo familiar do autor é formado apenas por ele e sua esposa, Maria Isabel Rodrigues dos Santos, 55 anos; a sobrevivência do núcleo familiar depende unicamente dos proventos auferidos pela esposa do autor, oriundos do amparo social ao deficiente, conforme extrato de fls. 26, de valor mínimo. O casal possui dois filhos, ambos casados e sem condições de prestar-lhe auxílio financeiro; das despesas mencionadas, relatou o autor possuir gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 70,00. Residem em imóvel de propriedade da filha, de alvenaria, pequeno e simples, em condições um pouco precárias, conforme se depreende do relatório fotográfico de fls. 46/47.Pois bem. Primeiramente, insta considerar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Tendo isso em consideração, o benefício percebido pela esposa do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por força de aplicação da aludida disposição legal.Da mesma forma, não há que se exigir auxílio por parte dos filhos do autor, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, conquanto com ele não residem.Sendo assim, a renda familiar do autor é inexistente, com o quê resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, acompanhada de documento (fls. 37/42), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 43/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742-93.Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publicue-se. Cumpra-se.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 40, instruída com os documentos de fls. 41-47, como emenda à inicial. Passo à reapreciação do pedido de urgência. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 26 e 70, a revelarem que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Manoel Gomes de Oliveira Neto, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 10/11/2013 e removido para a Penitenciária deste município em 12/11/2013, conforme documento de fls. 47, datado de 02/04/2014. De outra parte, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque Manoel Gomes não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Pois bem. Da cópia da CTPS de Manoel Gomes de Oliveira Neto juntada às fls. 43/46, vê-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 01/11/2011 a 29/01/2012; assim, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, março/2014, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal modo, quando de seu recolhimento à prisão, em 10/11/2013, ainda se encontrava no período de graça. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Cabe, portando, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Por conseguinte, verifica-se que, à época da rescisão contratual do segurado, vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, no valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). O extrato do CNIS que segue anexado aponta um único salário de contribuição do segurado no mês de janeiro/2012 e o montante de R\$ 217,40 - muito embora a remuneração anotada em sua CTPS (fls. 17) seja de R\$ 1.087,00 para novembro/2011. Assim, o salário recebido em janeiro/2012 foi inferior ao limite estabelecido à época. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor apenas dos autores menores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Resta ainda ser esclarecida a situação conjugal da genitora dos autores, Milene Aparecida de Oliveira Nabas, de modo a comprovar que vivia em união estável com o Sr. Manoel Gomes de Oliveira Neto para que, então, seja possível presumir sua dependência econômica, conforme preceitua o art. 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Milene Aparecida de Oliveira Nabas no polo ativo da demanda. Presentes interesses de menores, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC). Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002984-78.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de setembro de 2014, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 105/107 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0005965-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X LETICIA CARLI MARIOTI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) LETÍCIA CARLI MARIOTI intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 432,48 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-20.2006.403.6111 (2006.61.11.006250-7) - GERALDINO RAMOS LOPES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial (em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme opção de fls. 175/176), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIA PIGA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003387-81.2012.403.6111 - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a conversão do benefício da auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003562-75.2012.403.6111 - EUFRAUZINA LOPES SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUFRAUZINA LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004355-14.2012.403.6111 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita

Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002847-96.2013.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-42.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCO ANTONIO FRANCISQUINI(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FERNANDO COSTA MONTEIRO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Vistos.Citados (fls. 83/84) os acusados apresentaram as suas defesas preliminares às fls. 85/89 (Fernando Costa Monteiro) e 100/113 (Marco Antônio Francisquini).Em sua defesa o acusado Fernando alega, preliminarmente, ausência de materialidade e autoria, afirmando que não faltou com a verdade em seu depoimento nos autos da ação trabalhista em que se restou concluída a falsidade de suas informações.Por sua vez, a defesa do acusado Marco Antônio, preliminarmente, alega Negativa da Vigência ao Art. 89 da Lei 9.099/95, afirmando que não foi formalizada proposta de suspensão condicional do processo pelo acusador e que não foi tomada nenhuma iniciativa consistente em assegurar ao denunciado o direito de figurar como destinatário de uma proposta nos termos da lei dos Juizados Especiais Criminais. Entende a defesa que a proposta de suspensão deveria ter precedido a defesa preliminar, a fim de evitar ônus de resposta à acusação, caso o interesse dos acusados for de aceitação do benefício processual, alegando-se nulidade que alcança a todos os atos praticados posteriormente ao recebimento da denúncia (fl. 102). Alega-se, ainda, ausência do elemento subjetivo do tipo, por não restar comprovado que o denunciado cometeu o delito de falso testemunho de forma livre e consciente.Pois bem, acerca das alegações de ausência de autoria e materialidade, bem quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, são questões a serem comprovadas durante a instrução criminal, devendo ser apreciadas quando da prolação da sentença.Quanto à alegação de nulidade decorrente da suposta não observância da Lei 9.099/95, razão não assiste à defesa, senão vejamos.Não obstante ainda não ter sido realizada pelo Ministério Público Federal a proposta de conciliação prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, consta do item 3 da cota de fl. 49vs o requerimento do parquet federal de nova vista para manifestação a respeito, após a devida juntada das folhas de antecedentes dos acusados, documentos indispensáveis à análise quanto ao seu cabimento. Consta, ainda, do despacho de recebimento da denúncia (fls. 55/56), no sexto parágrafo, que: Oportunamente, caso o(s) acusado(s) não seja(m) absolvido(s) sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95.. Assim, não prospera a alegação da defesa de que não foi tomada nenhuma iniciativa consistente em assegurar ao denunciado o direito de figurar como destinatário de uma proposta nos termos da lei dos Juizados Especiais Criminais (fl. 102).É entendimento deste Magistrado que, no rito procedimental a ser observado neste processo (Rito Sumário) - após o advento da Lei 11.719/2008, a proposta de conciliação prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, deve ser realizada após a apresentação da defesa preliminar, em observância ao amplo direito de defesa e do contraditório, dentre outras razões. Explico. Não há que se falar em suspensão do processo penal antes mesmo da formação do próprio processo, o que se dá somente após o recebimento da denúncia. Outrossim, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o acusado deverá ser absolvido sumariamente quando se verificar quaisquer das condições previstas em seus incisos I a IV. E tais condições somente poderão ser apuradas quando do cumprimento do disposto no art. 396-A do mesmo dispositivo legal, qual seja, a apresentação da defesa preliminar do acusado. Assim, mesmo que a suspensão condicional do processo possa ser considerada um benefício processual, primeiramente deve ser concedida ao acusado a oportunidade quanto à sua absolvição sumária. Logo, somente se não restar o acusado absolvido sumariamente é que deverá ser a ele proposta a conciliação prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, desde que preenchidos os requisitos lá prescritos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese a determinação constante do artigo 89, da Lei 9.099, a Jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que a proposta de suspensão condicional do processo seja formalizada até o momento da sentença. 2. Considerando que a aceitação da suspensão condicional do processo demandaria aos pacientes o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal, me parece que

o prévio conhecimento pelo Juízo do teor das alegações veiculadas em defesa preliminar, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, se mostra mais adequado à atual sistemática do Processo Penal Brasileiro, impedindo que se obtenha dos réus o assentimento, ou não, quanto à suspensão condicional do processo, sem antes lhes dar oportunidade de eventual absolvição sumária. 3. Ainda que a suspensão condicional do processo seja considerada um benefício processual, não se pode ignorar que impõe ao acusado o ônus do integral cumprimento das condições estabelecidas pela acusação, fato que pode ser considerado atentatório aos princípios da presunção de inocência e ampla defesa nos casos em que se encontram presentes os requisitos para o decreto de absolvição sumária pelo Juízo, o que somente poderá ser aferido na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, HC 00110695320134030000, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data da decisão: 22/07/2013, Data da publicação: 29/07/2013) Nestes termos, após esta análise das respostas à acusação apresentadas, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Assim, neste momento processual, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à eventual aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, consoante requerimento contido no item 3 de fl. 49vs e despacho de fls. 55/56. Intimem-se. Após remetam-se os autos ao MPF, conforme determinação supra.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-51.1999.403.6111 (1999.61.11.009038-7) - MUNICIPIO DE GARÇA(Proc. RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-68.2010.403.6111 - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, promovida pelo ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME em face da UNIÃO FEDERAL, visando a afastar a exigibilidade do FUNRURAL, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou a restituição dos mesmos, num período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Chamada a regularizar sua representação processual e a atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, além da complementação das custas processuais, a parte autora deu cumprimento parcial ao determinado por meio da petição e documentos de fls. 343/363, requerendo, todavia, novo prazo para regularização de sua representação processual. Concedido o prazo em acréscimo (fls. 364), a parte autora juntou o instrumento de mandato de fls. 367, pelo qual CARLA FERREIRA FIRME, KARINA FERREIRA FIRME e GISELLE FERREIRA FIRME, herdeiras do espólio de CARLOS ROBERTO NUNES FIRME, constituíram como seu procurador o Sr. Gumercindo Ferreira Porto, mandato válido até 22 de julho de 2011. Por decisão proferida às fls. 368/370, restou indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, determinando-se, outrossim, à parte autora, tendo em vista o conteúdo do mandato outorgado às fls. 367, que esclarecesse se o processo de inventário ainda subsiste ou se já foi encerrado, situação em que os respectivos sucessores nas propriedades rurais deverão integrar o polo ativo da lide. Requerido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado (fls. 372), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo solicitado, sem que a providência fosse ultimada. Por sentença proferida às fls. 378/379-verso, a ação foi declarada extinta sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. Tirado recurso de apelação (fls. 381/384), por V. Decisão monocrática de fls. 394/395-verso a sentença proferida restou anulada, determinando-se o regular processamento do feito. Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação da parte autora para dar cumprimento à determinação contida às fls. 370, frente e verso. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 400. Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, III e 1º, do CPC, a parte autora ficou novamente silente, consoante fls. 410. O MPF teve vista dos autos e exarou ciência às fls. 411. A seguir, os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem a resolução do mérito da causa. Com efeito, mesmo intimada a parte autora para esclarecer se já houve encerramento do processo de inventário, com vistas a definir as pessoas legitimadas à propositura da demanda, tanto através de sua advogada, por publicação na imprensa oficial, quanto pessoalmente, não se deu cumprimento à ordem emanada deste Juízo. Ora, deixando de cumprir o despacho, a lei processual prevê, como

consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Para tanto, como determinado na V. Decisão de fls. 394/395-verso, exigiu-se a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas, na forma do 1º do dispositivo legal citado, providência adotada na espécie. Assim, é de se concluir que a parte autora não tem mais interesse na continuidade desta ação, eis que permanece inerte, sem dar qualquer andamento ao feito, mesmo após intimada por duas vezes, razão pela qual deve ser reconhecido o seu abandono e extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, uma vez que caracterizada a hipótese do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, eis que sequer aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido, segundo alega, em condições especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 12/07/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/90). Por meio da decisão de fls. 93, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ante a ausência da verossimilhança das alegações. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/97-verso, instruída com os documentos de fls. 98/102. No mérito, tratou dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ao final, a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 105/111. Chamadas à especificação de provas (fls. 112), a parte autora protestou pela produção de prova pericial (fls. 114); o INSS, por sua vez, declarou não ter provas a produzir (fls. 115). Concedido prazo à parte autora para juntada de novos documentos (fl. 116); em consonância, o autor juntou documentos às fls. 118/120, dos quais a autarquia previdenciária exarou ciência à fl. 122. Às fls. 123, concedido novo prazo ao autor para juntada de documentos, prazo este transcorrido in albis consoante certidão de fl. 124. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas como motorista em diversas empresas, de maneira que, ao final, postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum, benefício este que requer desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/07/2010. Ainda, consoante se afez dos documentos colacionados aos autos, o autor trouxe tão somente o PPP relativo ao período em que laborou na empresa Expresso de Prata Ltda., não juntando quaisquer outros documentos aptos à comprovação do labor especial como motorista, segundo alega. Insta salientar, outrossim, que também não colacionou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 124) para comprovação dos períodos laborados, em inobservância ao determinado à fl. 123, de modo que não se mostra possível delimitar em quais empresas o autor efetivamente desenvolveu as funções de motorista. Para a comprovação dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos faz-se necessário documento apto à comprovação do efetivo exercício da atividade, a descrição do real trabalho desenvolvido, e, ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação das atividades desenvolvidas, inclusive ausente até mesmo cópia da CTPS do autor, não se mostra passível o enquadramento como especial das atividades, tal como postulado, excetuando-se, de todo modo, o período de labor exercido na empresa Expresso de Prata Ltda., eis que, como dito alhures, para referido trabalho colacionou o autor aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário produzido pela empresa. Saliente-se, no mais, que mesmo que a cópia da certidão de tempo de serviço juntada às fls. 29/30 trate de alguns períodos exercidos na função de motorista, faz-se necessário documento relativo à descrição das atividades desenvolvidas. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos de trabalho do autor encontram-se demonstrados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 22/23, bem como pela contagem de tempo que subsidiou o pedido nas vias administrativas, consoante fls. 32/33. Como dito alhures, o autor colacionou aos autos, como prova da natureza especial das atividades exercidas, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/120, demonstrando que o autor trabalhou na empresa Expresso de Prata Ltda. como motorista no período de 18/01/1991 a 23/08/1996; referido formulário assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Dirige ônibus, acionando os comandos de marcha e direção, transportando passageiros em linhas intermunicipais, regulares e especiais, de acordo com o itinerário e horário previsto. Confere a revisão do ônibus, através da ficha de revisão. Verifica se consta a tabela do ARTESP correspondente ao horário a ser realizado. Acompanha o embarque e desembarque de passageiros, conferindo as passagens e atendendo a informações. Observa as instruções e normas do manual do motorista, trânsito, ARTESP

e rodoviárias. (fl. 119). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim,

não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Olhos postos nisso, verifico que o trabalho exercido na empresa Expresso de Prata Ltda. como motorista de ônibus de 18/01/1991 a 23/08/1996 comporta reconhecimento como tempo de serviço especial, por enquadramento, em consonância com o acima fundamentado. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Observo, outrossim, que o período de 12/10/1978 a 01/04/1984 foi realizado sob o vínculo estatutário e não foi contado para fins de aposentadoria pelo regime geral (fl. 32/33), porquanto a sua contagem somente seria admissível se fosse recíproca, eis que a atividade foi realizada sob regime diverso do Geral (art. 94 da Lei 8.213/91). Para tal fim, nos termos da legislação, cumpriria ao autor trazer prova de contribuição no regime estatutário (art. 130, I, do Regulamento - Decreto 3.048/99), mediante simples certidão, providência que também não foi tomada nestes autos. Logo, improcede esta contagem, eis que o ônus de diligenciar a este respeito é da parte (art. 333, I, do CPC). Tendo isso em mira, considerando os registros constantes no CNIS do autor (fls. 22/23), bem como considerando a contagem de tempo administrativa (fls. 32/33) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 18/01/1991 a 23/08/1996), verifica-se que o autor contava apenas 27 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/07/2010 (fls. 38), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Arthur L. Tecidos S/A 01/07/1972 10/02/1973 - 7 10 - - - 2 Auto Posto Lins Ltda 01/10/1973 31/07/1975 1 10 1 - - - 3 Albertini & Pereira Ltda 01/08/1975 20/12/1975 - 4 20 - - - 4 Ricavi Ltda 18/05/1977 06/09/1977 - 3 19 - - - 5 Supermercados Luzitana Ltda 13/09/1977 26/06/1978 - 9 14 - - - 6 Tome Soares dos Santos Ltda 01/06/1984 31/12/1984 - 7 1 - - - 7 Comercial de Bebidas Lins Ltda 23/05/1987 02/12/1987 - 6 10 - - - 8 Agropav

Agropecuaria Ltda 10/05/1988 01/09/1988 - 3 22 - - - 9 Transpav Prestadora de Serv. 02/09/1988 03/02/1989 - 5 2 - - - 10 Expresso de Prata Ltda Esp 18/01/1991 23/08/1996 - - - 5 7 6 11 Benefício Previdenciário - AD 05/01/1994 20/01/1995 1 - 16 - - - 12 Representações de Colchões 20/12/1996 20/05/1999 2 5 1 - - - 13 Rumonovo Materiais Construção 02/08/1999 14/11/1999 - 3 13 - - - 14 Benefício Previdenciário - AD 15/11/1999 10/12/2009 10 - 26 - - - Soma: 14 62 155 5 7 6 Correspondente ao número de dias: 7.055 2.016 Tempo total : 19 7 5 5 7 6 Conversão: 1,40 7 10 2 2.822,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 7 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como motorista de ônibus o período de 18/01/1991 a 23/08/1996, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Neste caso, o valor dado à causa serve de parâmetro para a fixação do patamar do 2º do artigo 475 do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALÇA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RIBERTO GASQUE CALÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 01/04/1996 a 16/07/2007, com o fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário desde 17/07/2007, alterando-se o valor da renda mensal desde o início do benefício ou do pedido de revisão formulado em 17/04/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/67).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 70), foi o réu citado (fls. 71).O INSS ofereceu contestação às fls. 72/73-verso, acompanhada dos documentos de fls. 74/129, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, ausente na hipótese dos autos. Requer, ao final, se procedente a ação, seja fixado o início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 131.Chamadas à especificação de provas (fls. 132), manifestaram-se as partes às fls. 133 (INSS) e 134 (autor).Por despacho exarado às fls. 135, o autor foi chamado a juntar eventuais formulários técnicos ou laudos periciais produzidos na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Em atendimento, informou o autor que tais documentos já se encontram juntados nos autos (fls. 137).Indeferida a prova pericial postulada (fls. 138), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 138, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 132 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido à fl. 132, face aos documentos já juntados.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, onde, segundo anotado na CTPS (fls. 15/18), trabalhou nos períodos de 19/05/1978 a 21/11/1978 e de 14/07/1986 a 10/12/2007.Conforme afirmado na inicial e corroborado pela contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fls. 63/64), os períodos de 19/05/1978 a 21/11/1978 e de 14/07/1986 a 31/03/1996 já foram reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária. Remanesce, portanto, a análise do período de 01/04/1996 a 17/07/2007 (data de início do benefício).Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nesse período não reconhecido pelo INSS, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/42. Conforme apontado nesse documento, o autor exerceu a função de operador de máquinas no período de 01/04/1996 a 16/08/2007, assim descrevendo suas atividades: Atendendo as ordens de serviços de seu encarregado e operando as diversas máquinas no setor, entre elas torno revólver, curvadeiras, máquina de encabeçar, prensa e furadeira realiza as operações de furar, fazer chavetas, curvar, dobrar, escarear, cortar e usinar as peças produzidas no setor. Eventualmente opera maçarico de corte e quando necessário auxilia o soldador a oxiacetileno. O mesmo documento revela que, nesse período, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,1 dB(A) (fls. 38). Assim, insta reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor, eis que extrapolados os limites de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997, e de 85 dB(A), limite de tolerância vigente a partir da publicação do Decreto nº 4.882/2003, em 19/11/2003. Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o intervalo de 25/02/2000 a 10/04/2000, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (fls. 75) e, portanto, período em esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/07/2007), e somados ao tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício na orla administrativa, consoante contagem entabulada às fls. 63/64, verifica-se que o autor totalizava 37 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data do início do benefício, em 17/07/2007. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pereira Alves S.A. Com. e Ind. 05/06/1975 07/01/1978 2 7 3 - - - Máq. Agrícolas Jacto S/A (op. ponteadeira) Esp 19/05/1978 21/11/1978 - - - - 6 3 Pereira Alves S.A. Com. e Ind. 22/11/1978 05/07/1986 7 7 14 - - - Máq. Agrícolas Jacto (aj. produção) Esp 14/07/1986 31/03/1996 - - - 9 8 18 Máq. Agrícolas Jacto (aj. produção) Esp 01/04/1996 05/03/1997 - - - - 11 5 Máq. Agrícolas Jacto (aj. produção) 06/03/1997 24/02/2000 2 11 19 - - - auxílio-doença 25/02/2000 10/04/2000 - 1 16 - - - Máq. Agrícolas Jacto (aj. produção) 11/04/2000 18/11/2003 3 7 8 - - - Máq. Agrícolas Jacto (aj. produção) Esp 19/11/2003 17/07/2007 - - - 3 7 29 Soma: 14 33 60 12 32 55 Correspondente ao número de dias: 6.090 5.335 Tempo total : 16 11 0 14 9 25 Conversão: 1,40 20 8 29 7.469,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 29 Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa em 17/07/2007 já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de seu labor (notadamente o PPP de fls. 86/89 e levantamento de risco ambiental de fls. 103/108), a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em 17/07/2007 (fls. 66). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Por fim, assevero que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 11/04/2008, considerando o protocolo da ação em 11/04/2013 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/07/2007. Em razão desse reconhecimento, condeno a Autarquia-ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário NB 143.781.377-9, devendo ser considerado o tempo de 37 anos, 7 meses e 29 dias de serviço, determinando o cálculo das diferenças devidas em favor do autor desde o início do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, deduzidos os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal, corrigidas

monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/07/2007 como tempo de serviço especial, em favor do autor RIBERTO GASQUE CALÇA, filho de Aparecida Gasque Calça, inscrito no CPF sob nº 131.947.918-93, portador do RG nº 11.741.608-SSP/SP, residente na Rua Quintino Bocaiúva, 531, Bairro Flândria, em Pompéia, SP, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-44.2014.403.6111 - VALDECI SOARES(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDECI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/08/2013. Aduz ser portador de Cervicalgia (CID M54.2) e Ciática (M54.3), de modo de que se encontra impossibilitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pedreiro. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas o deferimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/08/2011 a 23/10/2011 e 30/07/2013 a 31/08/2013. Não houve pedido de prorrogação do benefício e muito menos de reconsideração de decisão, ou ainda um novo pedido de concessão de benefício. Assim, a autarquia previdenciária não tem conhecimento dos documentos de fls. 48/55, em especial a declaração médica de fls. 50, datada de 04/06/2014, onde se constata quadro de dores intensas no autor, devido diagnóstico de cervicalgia e hérnia discal. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia

Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.(...)Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília :(...)Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta(...).Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª

T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA Designo o dia 14/08/2014, às 15h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Citem-se os réus com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001613-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-59.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSS contra a execução que lhe é movida por APARECIDO BARBOSA no bojo da ação de rito ordinário nº 0000429-59.2011.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar o embargado a cobrar a quantia de R\$ 788,38, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 545,47, eis que fez incidir juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor na sentença executada. À inicial, anexou documentos, entre eles os cálculos de ambas as partes (fls. 03 e 13). Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, concordou ele com as alegações do embargante (fls. 19).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 20, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDefende o INSS excesso de execução, afirmando que o exequente cometeu equívoco nos cálculos de liquidação, ao aplicar juros de mora sobre o valor corrigido dos honorários advocatícios.A parte embargada, por sua vez, concordou com a alegação da autarquia, confirmando a existência de excesso de execução nos cálculos por ela apresentados. Assim, fixo o quantum total devido nos autos principais, a título de honorários advocatícios, em R\$ 545,47 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2014, na forma dos cálculos de fls. 03.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS encartados às fls. 03.Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 03 para os autos principais, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001611-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP165007 -

ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004312-77.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante iliquidez do título executivo, inicialmente porque, segundo afirma, a dívida cobrada se encontra parcialmente paga, assim como sustenta que as contribuições que estão sendo exigidas pelo fisco incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Pede, assim, a extinção da execução, diante do pagamento parcial da dívida, ou, então, seja revista a CDA exequenda, de forma a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas que ostentam natureza indenizatória, com desconto, ainda, dos valores já recolhidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 39/256). Intimada a regularizar a inicial, a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 261/281. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 282), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 288/320). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 323/359, rebatendo as alegações da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 360/361. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 366/400, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil. Em sua manifestação de fls. 402, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 406/407, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso. Às fls. 408, foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo que deu origem à execução debatida, a qual foi juntada às fls. 416/432, com manifestação das partes às fls. 436/437 e 439. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante às fls. 400, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte, consoante se observa na certidão de dívida ativa (fls. 53/58) e no processo administrativo anexado às fls. 416/432. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, sustenta a embargante a iliquidez do crédito tributário cobrado e, por consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que houve pagamento parcial referente às competências em cobrança nos autos principais. Como prova de sua alegação, anexou aos autos cópia das Guias de Recolhimento do FGTS de fls. 83, 97, 111, 138, 152/153, 167/168, 182, 196/197, 212/213, 227/228 e 242/243. Todavia, referida contribuição não compõe os débitos cobrados no executivo fiscal, de modo que não procede a alegação de pagamento. De outro giro, requer a embargante seja determinada a revisão da CDA, ao argumento de que os débitos cobrados constituem-se de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o aviso prévio indenizado, o adicional de horas extras, a remuneração relativa às férias gozadas, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o auxílio-funeral, o salário-maternidade, o auxílio-casamento, o auxílio-parto e o prêmio sugestão. Nesse ponto, convém mencionar que a embargante não logrou demonstrar que integraram a base de cálculo das contribuições previdenciárias que lhe estão sendo exigidas as supostas verbas de natureza indenizatória, o que poderia ter feito anexando aos autos cópia dos recibos de pagamento de seus empregados, ônus que lhe competia. De qualquer modo, e como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que a Certidão de Dívida Ativa se originou de débitos confessados em GFIP, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da confissão realizada pela empresa, pois nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, situação que se observa dos documentos que instruem a inicial (fls. 83/256) e do processo administrativo anexado às fls. 416/432. Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer na certidão de dívida ativa, constituída em decorrência do não pagamento de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez, sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004312-77.2012.403.6111), neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9)) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0007021-90.2009.403.6111, apensos), onde se objetiva a cobrança de valores devidos a título de IRPJ, COFINS CSLL e PIS, sustentando a embargante, de início, nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de lançamento, gerando vício na constituição dos créditos tributários. Argumenta, outrossim, que mesmo que se pudesse considerar como confessados os débitos, uma vez que as informações relativas foram prestadas pelo contribuinte, não se há falar em confissão da multa e dos juros, de modo que, nesse aspecto, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por estar sendo cobrada sanção administrativa sem o prévio lançamento e conseqüente instauração de processo administrativo. Também alega nulidade de duas certidões, em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições exigidas, que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%, e a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 67/440).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 442), a União apresentou impugnação às fls. 447/456, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 459/466, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil.Em sua manifestação de fls. 468, requereu a União o julgamento antecipado da lide.Às fls. 471/472, a embargante veio informar que aderiu às benesses da Lei nº 11.941/2009, razão por que manifestou-se pela desistência dos embargos opostos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam. Chamada a se manifestar, a União requereu a extinção dos embargos com condenação da embargante no pagamento dos encargos sucumbenciais (fls. 476/477).Às fls. 478, determinou-se à embargante a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido, com a juntada da procuração de fls. 481. A União novamente se manifestou às fls. 484, reiterando os termos de sua manifestação anterior. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInforma a embargante que visando adimplir os débitos objetos da execução fiscal em apenso, aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, razão por que, nos termos das exigências legais impostas para usufruir do benefício, vem desistir dos presentes embargos à execução, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação. Com efeito, o pedido formulado pela embargante tem por objetivo o cumprimento da exigência prevista no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, que condiciona a adesão às prerrogativas nela previstas a renúncia ao poder de litigar.Ouvida, a União não se opôs ao pedido da embargante, nos termos da manifestação de fls. 476/477.Dessa forma, de rigor a extinção dos presentes embargos, o que se dá com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Honorários já inclusos no encargo de 20% previsto nas Certidões de Dívida Ativa.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, intimando-se a exequente, naqueles autos, para que se manifeste, em prosseguimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004831-18.2013.403.6111 - WALTER FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por WALTER FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos dos depósitos do FGTS existentes em nome de seu falecido genitor, Sr. Abílio Fernandes, realizados entre 03/05/1976 a 18/02/1997.Informa que necessita de tais extratos para verificar a regularidade dos depósitos realizados e posterior ingresso de nova ação judicial para levantamento dos valores depositados.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 23/24. Na mesma oportunidade, instou-se o autor a demonstrar a recusa da ré em fornecer os extratos requeridos, bem assim a promover a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Às fls. 26/27 o autor requereu o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias para providenciar a documentação exigida.Deferido o pleito (fls. 28), o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 29.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO presente feito merece ser extinto.A necessidade da tutela jurisdicional repousa na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam

ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.Com efeito, sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, além de, diretamente, em uma de suas agências.Na espécie, instada a demonstrar a recusa da CEF em fornecer os extratos reclamados, a parte autora ficou inerte.Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).III - DISPOSITIVO diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-23.2014.403.6111 - SALETE LUSTOSA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por SALETE LUSTOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão.Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que

reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/12). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 15, concedendo-se à autora, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 20/23, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas da autora, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 26/60). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 62/63. Às fls. 65/66, a autora falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que a autora é carecedora da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 12, protocolado na agência bancária em 24/10/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, não se vislumbra o interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os

referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-08.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE ARAUJO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por MARCIA APARECIDA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 17, concedendo-se à autora, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/24, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas da autora, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 27/33). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 35/36. Às fls. 38/39, a autora falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários. A CEF, por sua vez, afirma que a autora é carecedora da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina: (...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 14, protocolado na agência bancária em 03/12/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, não se vislumbra o interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei).PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei).E não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-90.2014.403.6111 - ELIDIO MARTINS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, proposta por ELIDIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão.Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/13).A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 16, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/25, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, informou que com os dados da CTPS e número de PIS fornecidos localizou os extratos das contas vinculadas do autor, cujas cópias anexou à peça de defesa (fls. 28/84). Manifestação da parte autora foi juntada às fls. 86/87.Às fls. 89/90, o autor falou em réplica, esclarecendo que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa realizar os cálculos necessários ao ajuizamento de ação visando à aplicação de índice diverso do utilizado, de modo a repor a real perda inflacionária nos saldos fundiários.A CEF, por sua vez, afirma que o autor é carecedor da ação, pois não necessita de provimento jurisdicional para obter os extratos de suas contas vinculadas do FGTS, os quais estão disponíveis no site da Caixa e pelo 0800, além de se poder protocolar o pedido em uma de suas agências bancárias, devendo, nesse caso, aguardar-se um tempo razoável, diante da alta demanda que há nas agências. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se

recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados, que, inclusive, trouxe anexados à contestação. Ressalte-se que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 13, protocolado na agência bancária em 11/12/2013. De qualquer modo, como mencionado pela parte ré, esse não é o único meio posto à disposição do trabalhador para obter os extratos de suas contas vinculadas, podendo se valer, ainda, da internet ou telefone. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). E não evidenciado o interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-30.2014.403.6111 - CICERA BENEDITA LUIZA PINTO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido liminar proposta por CICERA BENEDITA LUIZA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Informa que necessita de tais extratos para realizar cálculos e, posteriormente, postular judicialmente a aplicação, sobre os saldos fundiários, de índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, razão por que precisou valer-se da presente medida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, em face de sua condição de não-alfabetizada (fls. 17). A autora, contudo, deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização, conforme certidão lavrada às fls. 18. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fls. 17) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001652-21.1997.403.6111 (97.1001652-0) - COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER E SP142951 - LUDGERO DE SOUZA NASCIMENTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 455: defiro, nos termos do inciso XVI, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 455, de que os autos ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, poderão ser retirados mediante carga. Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004066-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CEF contra JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 1, apto. 123, Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade, tendo em vista que a arrendatária não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) que totalizam o valor de R\$ 965,26, posicionados para o dia 19/09/2012. Em que pese as notificações da ré para desocupação do imóvel, não houve sucesso nesse intento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/18). Determinado à parte autora o recolhimento das custas complementares (fls. 21), a CEF apresentou guia de recolhimento às fls. 23. Às fls. 24 foi determinada realização de audiência preliminar, cuja ata foi acostada às fls. 33, frente e verso. 33. Na ocasião, a autora apresentou proposta para solução amigável do litígio, em relação à qual discordou a ré somente no que se refere às custas judiciais, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Houve por bem o Juízo homologar o acordo, determinando a restituição das custas judiciais recolhidas pela CEF assim que noticiado o pagamento da dívida. A CEF noticiou o cumprimento do acordo entabulado em audiência (fls. 41), com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios de 5%

sobre o valor do crédito recuperado, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. Por despacho exarado às fls. 45, a CEF foi chamada a fornecer os elementos necessários ao ressarcimento das custas judiciais, providência que restou ultimada às fls. 70/73. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se infere dos autos, verifico que o acordo celebrado em audiência restou cumprido. Informando o pagamento das parcelas em atraso pela requerida, a CEF requereu a extinção do feito, esclarecendo também que a ré pagou diretamente aos patronos da requerente honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado, bem como efetuou o ressarcimento das despesas processuais já despendidas. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos. A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada (artigo 26, 2º, do CPC). Custas ex lege. Pela atuação da d. advogada dativa, nomeada às fls. 37, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando a extinção prematura do feito por acordo entre as partes. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-59.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 265, tempestivamente interposto pela defesa. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa, também no prazo legal. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-34.1999.403.6111 (1999.61.11.006834-5) - OZORINA DE CARVALHO MACHIONI(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 205), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7) - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001108-5) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP251863 - TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Fls. 243/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5) - AURORA SANTANA IMAMURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 241/245).Venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de agosto de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (diz) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 98. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000569-25.2013.403.6111 - ROSANGELA NEVES DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório em favor da Sra. Rosiane Silva dos Santos. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE.

0001262-09.2013.403.6111 - PIETRO ALEXANDRE RUI GALINDO X EDA RUI GALINDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 69/72, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002563-88.2013.403.6111 - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-86.2013.403.6111 - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003003-84.2013.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Revogo o despacho de fls. 93 pois é equivocado.Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 95 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-26.2013.403.6111 - JOSE LUIS SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele(a) desenvolvidas - no período de 10/07/1989 a 13/11/1995 - na função de Ajudante II - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função acima mencionada discriminada na CTPS (fls. 26), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 62, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos relativos à empresa Jema Ind. e Com. de Embalagens Ltda.INTIME-SE.

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003617-89.2013.403.6111 - RICARDO APARECIDO CONESSA(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003726-06.2013.403.6111 - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-25.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Defiro.Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 80/85 para a Dra. Cristina Guzzardi para esclarecimentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 44, noio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA FERREIRA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., objetivando a revisão das cláusulas de um contrato de mútuo habitacional. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino, a remessa do presente feito ao Juiz Federal elencado no art. 2º da Resolução 378/2014 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conduzir os autos.

0000178-36.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa Marilan S/A Indústria e Comércio, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 23/01/1984 a 20/10/1988 - na função de Biscoiteira e no período de 01/11/1988 a 21/11/1989 - na função de Empacotadeira I - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 21), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000698-93.2014.403.6111 - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CESAR LEONARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o reconhecimento da cobrança indevida dos saques realizados no dia 14.04.13 (R\$ 7.480,96), condenando a requerida na devolução do dobro de seu valor (R\$ 14.961,92), bem como a condenação da requerida na indenização dos danos morais sofridos, em valor igual ao da cobrança indevidamente paga (R\$ 7.480,96).O autor alega que é titular do cartão de crédito nº 493.95XX.XXXX.8693, de bandeira VISA. Se vinculam à mesma conta mais 3 cartões adicionais, sendo que um deles, de número 4793.95XX.XXXX.0504, é utilizado por seu filho, Fábio Henrique Luiz Leonardo. Este último, enquanto estava em New Orleans, Louisiana, Estados Unidos, para apresentar trabalho científico de sua autoria, no dia 14.04.13, por volta das 12:40 horas (meio dia e quarenta minutos), ao perceber que não estava em posse de seu cartão, suspeitando que pudesse ter sido furtado, comunicou o ocorrido ao requerente, que, incontinenti, entrou em contato com o serviço de atendimento ao cliente da demandada, informando a ocorrência e requerendo o imediato bloqueio do referido

cartão (protocolo nº 20131370533490000). Tranquilizado pelas informações obtidas, o requerente imaginou que não enfrentaria maiores problemas pelos fatos narrados, todavia, foi surpreendido no recebimento da fatura com vencimento em maio de 2013 com a discriminação de diversos saques realizados no dia 14.04.13, totalizando R\$ 6.673,06, acrescido das respectivas taxas, no valor de R\$ 132,00. O autor impugnou administrativamente os lançamentos irregulares, mas a CEF lançou os débitos impugnados na fatura com vencimento no mês de novembro de 2013, totalizando R\$ 7.811,09 - correspondente à soma do total das tarifas de retirada no exterior (R\$ 124,93), 11 retiradas em cash efetuadas em 14.05.13 (R\$ 7.626,37) e IOF relativo às operações impugnadas (R\$ 59,79) -, cinco meses após o decurso do termo final do prazo por ela própria estipulado. A fatura foi integralmente paga, pois está inserida no débito automático da conta de titularidade do requerente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o bloqueio de Perda em 14/04/2013 às 12h47 min para o cartão 4793.95**.*.****.8693, que o débito permanecerá mantido, porque as despesas efetuadas foram feitas com uso de senha, existem outros saques efetuados na mesma data que não foram contestados, e conclui afirmando que ao contrário do que diz o autor, os débitos questionados foram feitos antes da comunicação da perda do cartão, motivo pelo qual não há nenhum dano a ser ressarcido. É o relatório. D E C I D O .O autor é titular do cartão de crédito nº 4793.95**.*.****.8693. Seu filho Fábio utiliza o cartão adicional nº 4793.95**.*.****.0504. A cópia da tela de fls. 40 informa que no dia 14/04/2013, às 12h:47m:16s, foi comunicada a perda do cartão nº 4793.95**.*.****.8693, código do bloqueio 1044712. A correspondência de fls. 28 confirma o pedido de bloqueio do cartão de crédito. Na fatura mensal do cartão final 0504 constam os seguintes lançamentos que, segundo o autor, não teriam sido realizados pelo filho (vide fls. 20):

DATA	DESCRIÇÃO	CIDADE/PAÍS	VALOR	US\$
DÉBITO R\$14/04	Iberiabank/2600	United States	803,00	1.630,09
14/04	Iberiabank/2600	United States	603,00	1.224,09
14/04	Ideal Mart	United States	202,75	411,58
14/04	Iberiabank/2600	United States	603,00	1.224,09
14/04	Ideal Mart	United States	202,75	411,58
14/04	Ideal Mart	United States	202,75	411,58
14/04	Ideal Mart	United States	202,75	411,58
14/04	Ideal Mart	United States	202,75	411,58

Em sua defesa, a CEF alega que os débitos questionados foram feitos antes da comunicação da perda do cartão (fls. 42, último parágrafo), ou seja, ao contestar o pedido, limitou-se a negar sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor em razão dos saques fraudulentos, imputando ao autor responsabilidade pela falta de zelo na guarda do cartão e senha bancária. Ocorre que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprovou em que momento os débitos impugnados pelo autor foram realizados. Sequer apresentou a gravação do telefonema foi pelo autor comunicando a perda do cartão pelo filho (vide fls. 97). A inversão do ônus da prova tem previsão no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6, inciso VIII, o qual exige para sua concessão a demonstração da verossimilhança das alegações autorais ou da hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor do produto ou serviço consumido. Tal apreciação fica a cargo do juiz, que poderá conceder ou não o benefício, escorando-se no conjunto fático-probatório do respectivo caso. Ademais, releva notar que já fora pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nessa seara, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 14, dispõe sobre a responsabilidade pelo fato do serviço nos seguintes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Na hipótese dos autos, mostra-se evidente a hipossuficiência do autor, vez que não possui os conhecimentos técnicos necessários para identificar as razões pelas quais o seu cartão de crédito não foi bloqueado logo após a comunicação de perda. Trata-se de procedimentos próprios da instituição financeira, a qual possui mecanismos eletrônicos hábeis a bloquear a utilização de cartão de crédito, os quais seus clientes não têm ou não deveriam ter condições de saber. Veja-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.(...).2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp n 1.155.770/PB - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 15/12/2011 - DJe de 09/03/2012). Desse modo, é objetiva a responsabilidade da instituição financeira e se mostra cabível a inversão do ônus da prova, face ao desconhecimento do cliente acerca das informações necessárias para a utilização plena e para o reparo de possíveis irregularidades ligadas ao serviço que lhe é prestado. Assim sendo, ante à hipossuficiência do autor, resta verificada condição para a inversão do ônus da prova. Na hipótese dos autos, se apresentam na petição inicial

documentos capazes de comprovar a veracidade das afirmações descritas na peça exordial. Dessa forma, deveria a CEF ter carreado aos autos provas apropriadas, com o condão de demonstrar sua ausência de responsabilidade, notadamente o horário em que os débitos ocorreram no dia 14/04/2013, ao que não ocorreu no presente caso. Se a entidade bancária entendesse ser o caso de culpa exclusiva do cliente, por ignorar procedimento que deveria conhecer, por exemplo, deveria ela juntar provas capazes de demonstrar a conduta negligente do correntista. É preciso que se diga que a atividade bancária é uma atividade de risco e que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes. Desse modo, incumbe-lhe o encargo de comprovar sua ausência de responsabilidade. Como vimos, a CEF alega não possuir responsabilidade pelos débitos efetuados, pois que tais procederam do próprio cartão de crédito e uso de senha de responsabilidade do filho do autor. Entretanto sem razão a instituição bancária, pois não podemos deixar que notar que os débitos não deveriam ter se efetivado, eis que o autor já havia procedido ao bloqueio. Caso não houvesse prova do efetivo bloqueio junto à instituição bancária, não haveria responsabilização da mesma. Contudo, indene de dúvidas que a instituição bancária prestou um serviço defeituoso, pois que o cartão deveria estar bloqueado para uso a partir das 12h:47m:16s do dia 14/04/2013, não havendo razão para eximi-la da responsabilidade, pois o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, conforme mencionado alhures, imputa a responsabilidade independente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação de serviços, estando demonstrado o defeito na prestação do serviço de bloqueio do cartão. Nesse viés, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado, in verbis: ROUBO DE CARTÃO MAGNÉTICO FEDERAL CARD. COMUNICAÇÃO DO ROUBO. SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MATERIAL. RETIRADA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA COBRIR DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SPC INDEVIDA. DANO MORAL. 1. Os apelados tiveram o cartão Federal Card roubado e em seguida comunicaram a CEF, a qual não efetuou o bloqueio do mesmo, ocorrendo diversos saques na conta corrente. 2. Os bancos são prestadores de serviços, portanto estão submetidos às disposições do CDC, possuindo responsabilidade objetiva. 3. Apesar de expressamente autorizada a retirada de valores de aplicações financeiras, esta foi feita de forma indevida, pois foi para cobrir débitos existentes indevidamente. 4. É cabível a indenização por danos morais decorrentes da simples inscrição indevida no SPC. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.009112-2 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - DJU de 18/09/2002). Comprovada a inversão do ônus da prova no caso concreto e a ausência de provas capazes de contrariar as alegações autorais, mostram-se devidos os danos material e moral pleiteados. Dito isto, passo à análise do montante a ser indenizado. No tocante ao dano material, os saques indicados como indevidos pelo autor totalizam R\$ 7.480,96 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), valor que não foi impugnado pela CEF. Devida assim a restituição a título de dano material. Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor do débito, dispõe a Súmula nº 159 do STF que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Registre-se que tal Súmula foi editada ainda na vigência Código Civil de 1916, cujo artigo 1.531 corresponde ao artigo 940 do Código Civil de 2002: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem a seguinte redação: Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entendo que a repetição em dobro do indébito demanda prova do pagamento efetuado mediante ardil ou manobra fraudulenta, que implique o proveito ilícito do credor, o que não aconteceu no caso dos autos, razão pela qual é incabível. Com efeito, na hipótese dos autos, no meu modesto sentir, é justificável a iniciativa da CEF em promover a cobrança da fatura do cartão de crédito, porquanto, diante das circunstâncias, era razoável que a CEF entendesse, em princípio, pela regularidade dos débitos. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, nos processos em que figuram instituições financeiras, vem o Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões recentes, arbitrando o valor das indenizações por dano moral em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por base a necessidade de reparar de maneira razoável as lesões oriundas de falhas na prestação dos serviços bancários. Confira-se, conforme ementas a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. (...). 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito realizada em virtude de emissão de cheques sem provisão de fundos por falsário. 4.- Com a edição da Súmula 479 deste Tribunal, a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.6.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag em REsp n 259.829/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 19/02/2013 - DJe de 01/03/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA-CORRENTE. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE PROVENTOS. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.2. (...).3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag em REsp n 425.088/RJ - Relator Ministro Raúl Araújo - Quarta Turma - julgado em 10/12/2013 - DJe de 04/02/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.1. O Tribunal de origem condenou a instituição financeira, ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em razão de negativação indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito.2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios retro mencionados, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.4. Destarte, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte, e assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, restabeleço o valor indenizatório arbitrado na sentença de primeiro grau, fixando-o na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5. Nas indenizações por danos moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, a partir da sentença de primeiro grau. Precedentes.6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp n 648.312/PB - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Quarta Turma - julgado em 21/09/2006 - DJe de 09/10/2006).Nesse sentido, entendo ser aplicável a orientação firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça nos precedentes supracitados, devendo a CEF arcar com o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral ao autor, por conta da ausência de cuidado nos serviços prestados.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.480,96 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) a título de dano material, valor que deverá ser corrigido monetariamente em conformidade com a Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, desde o pagamento da fatura, em 25/11/2013 (vide fls. 30), além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral, que deverá ser corrigido a partir desta data, e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o autor decaiu em parte mínima do pedido, caberá à CEF o pagamento por inteiro das custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a CEF ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano (seis por cento ao ano), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001101-62.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA X ROSELI JOSE DE LIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74: Defiro. Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002109-74.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de agosto de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002404-14.2014.403.6111 - ANTONIO BONFIM(SP340170 - RENATO HENRIQUE GARCIA ESCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo, narrado na inicial e, esclarecer se a patologia que acomete o autor é oriunda de acidente de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002808-65.2014.403.6111 - TANIA MARA PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA MARA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 26 de agosto de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-08.2014.403.6111 - LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X ELIAS GONCALVES X CELIA

REGINA APOLINARIO GONCALVES X DANIEL FRANCISCO DE PAULA JUNIOR X TEREZINHA LAURIANO DE LIMA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002882-22.2014.403.6111 - LUCAS SANTANA MENEZES X PAULO DANIEL MORENO X MARCO ANTONIO COUTINHO DE LIMA X MARIA APARECIDA QUINELATTO X PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002909-05.2014.403.6111 - ZENAIDE ALVES PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARILENE DE SOUZA DALEVEDO X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-86.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS TOMASELA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-89.1999.403.6111 (1999.61.11.007671-8) - LUCIO MAURO ALTOMARI CAVAGNINO(SP118907 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovantes inteiros e legíveis dos pagamentos dos meses de novembro de 2013, dezembro de 2013, fevereiro de 2014 e março de 2014. Deverá também trazer cópia do comprovante do pagamento da parcela do mês de janeiro de 2014. Após, dê-se vista à AGU.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso especial admitido às fls. 284.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002980-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002980-3) - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001256-07.2010.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003461-72.2011.403.6111 - JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004011-67.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-66.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001438-85.2013.403.6111 - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002020-85.2013.403.6111 - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002091-87.2013.403.6111 - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação intempestiva, o laudo médico e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002455-59.2013.403.6111 - MARLI SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002703-25.2013.403.6111 - ARNALDO GOMES ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E

SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002946-66.2013.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA INACIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003689-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004476-08.2013.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 65/68.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004534-11.2013.403.6111 - ODETE PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004919-56.2013.403.6111 - JOSEFA BARBOZA DA SILVA GOMES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005156-90.2013.403.6111 - ANTONIO OSORIO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-18.2014.403.6111 - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0000362-89.2014.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo e contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001065-20.2014.403.6111 - ADALTO DIAS CABRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação intempestiva, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001189-03.2014.403.6111 - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o auto de constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001575-33.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Oficie-se à Secretaria da Fazenda, conforme requerido pela CEF às fls. 26.Com a resposta, dê-se vista às partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-41.2014.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-52.2014.403.6111 - NORBERTO PALACIO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002866-68.2014.403.6111 - INGRID APARECIDA DOS SANTOS PAIVA NUNES X DANIEL NUNES DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TANIA REGINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002868-38.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO JACINTHO X DANIELA CAMARGO MOREIRA X JOAO CASTELANELLI X ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002885-74.2014.403.6111 - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002893-51.2014.403.6111 - LUZINETE APARECIDA SILVA FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZINETE APARECIDA SILVA FLORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de agosto de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI SCAQUETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001416-27.2013.403.6111 - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Fls. 564: Tendo em vista que a corré Nelly Diaz Gonzalez, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para constituir defensor, nomeio para representá-la o Dr. Carlos Eduardo Thomé, OAB/SP 266.255, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, com escritório na Av. Sampaio Vidal, 457, sala 509, em

Marília/SP.Intime-se o defensor dativo da presente nomeação e para apresentar as razões de apelação, em 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 caput do Código de Processo Penal, ficando oportunizada novo prazo para a defesa da corré Sheila apresentar suas razões recursais, contados a partir da publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça Federal - DOE. Extraia-se a respectiva guia de recolhimento PROVISÓRIA para o início da execução da pena pelas corrés, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 539 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal.CUMPRASE. INTIME-SE.Revogo a determinação de fls. 564 tão-só no que tange a nomeação de defensor dativo para a corré Nelly. Assim, defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração, intimando-se, contudo, o defensor constituído pela Corré Nelly (fls. 565), para que apresente as razões de apelação no prazo legal de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 caput do CPP, ficando intimada também a defesa da corré Sheila, para, em igual prazo, apresentar suas razões recursais. CUMPRASE. INTIMEM-SE bem como publique-se a determinação de fls. 564.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8) - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a fls. 438/448, no prazo de 5 (cinco) dias.

00033790-44.2005.403.0399 (2005.03.99.033790-6) - ANTONIO JAIDES LEME(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 299/303: Indefiro.Cabe à parte autora providenciar a regularização da representação processual, para proceder ao levantamento dos valores já depositados nos autos em nome do Dr Mário Luis Fraga Netto.Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS a fls. 125/126.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0000405-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000405-5) - JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: defiro o desentranhamento da CTPS a fls. 98, mediante cópia nos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003474-77.2011.403.6109 - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

0007983-51.2011.403.6109 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício do INSS a fls. 108, manifeste-se a parte autora n prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

0003614-77.2012.403.6109 - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Manifeste-se a parte autora quanto ao benefício que pretende perceber: se a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 156: Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado a fls. 155, intimando-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dicas.Após, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 498,78 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-86.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Intime-se o embargado novamente para que atenda ao determinado às fls. 70 optando pelo benefício que entende mais vantajoso, ficando ciente de que não é possível aproveitar as vantagens de ambos, ante a inacumulatividade de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº8.213/91.Se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, o valor do benefício será menor, porém poderá executar os valores dos atrasados. Lado outro, optando pela aposentadoria por idade permanecerá recebendo o benefício de maior valor, porém sem os atrasados. PRAZO: 10 dias.Int.Após, voltem-me conclusos.

0001065-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005524-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 00055244720094036109.2. Vista ao Embargado, no prazo legal.3. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.4. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001068-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 00002424320004036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001246-27.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 00076685720104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001271-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 200961090056739.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0001282-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005711-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES ADAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 200461090057114.2. Vista ao Embargado, no prazo legal.3. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.4. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.6. Intimem-se e cumpra-se.

0002054-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X MARILI DA SILVA FREITAS X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

DESPACHO DE FLS. 11 - Intime-se a Embargada MARIA LÍDIA CORREA DA SILVA, por seu advogado, do despacho de fls. 8, eis que representada por procurador diverso dos demais embargados, cuja intimação foi pessoal, conforme certidão de fls. 9.DESPACHO DE FLS. 8 - 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 00002250720004036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003252-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação

pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003513-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104853-35.1997.403.6109 (97.1104853-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003514-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104853-35.1997.403.6109 (97.1104853-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROCKWELL DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003553-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101568-68.1996.403.6109 (96.1101568-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0003694-70.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-23.2000.403.6109 (2000.61.09.006613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI
Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Meridional do Brasil S/A) em face da Construtora Piracicaba Ltda, Luiz Angelo Nozella Petrocelli, Antônio Francisco Valério e Paulo Sérgio Petrocelli. Após a realização de penhoras sobre bens imóveis da Construtora Piracicaba Ltda, foi decretada a falência desta e solicitada a penhora de bens em nome dos co-executados Paulo

Sérgio Petrocelli, Luiz Angêlo Nozella Petrocelli e Antônio Francisco Valério (fls. 369/370). Expedidos os respectivos Mandados de Penhora estes retornaram positivos, sendo que os co-executados Luiz Angelo e Antônio Francisco não foram localizados, conforme certidões de fls. 433/477. Encontra-se pendente de análise os pedidos de fls. 416/431 e 479/567, sobre os quais a exequente CEF manifestou-se às fls. 459 e 572/576. Sendo assim: 1. Fls. 416/431 - INDEFIRO. Compete ao arrematante de bem em hasta pública peticionar junto ao órgão jurisdicional responsável pelo praxeamento do bem, a fim de requerer providência que garanta a sub-rogação no preço pago. Com efeito, tal providência decorre: A- da ordem processual - o processo tem partes definidas, eventual interferência de terceiro estranho à causa demanda previsão legal no direito adjetivo; B- da observância ao Princípio do Juiz Natural - compete ao Juízo responsável pela hasta pública apreciar os requerimentos do arrematante a fim de lhe garantir a aquisição livre e desimpedida do bem arrematado; C- da celeridade e economia processual - pois a comunicação do Juízo que promoveu a hasta pública é suficiente para se determinar a baixa da restrição lavrada por este Juízo, tornando despicenda eventual manifestação da exequente ou diligências que confirmem a transferência da propriedade. Diante disso, aguarde-se a comunicação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, acerca da arrematação do imóvel objeto da matrícula 55.418 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Com a juntada da referida comunicação aos autos, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para baixa das restrições. 2. Fls. 479/567 - Verifico pela certidão de fls. 492/495 que o imóvel objeto da matrícula n47651, do 2º CRI de Piracicaba foi adquirido pelo executado Paulo Sérgio Petrocelli em 31/01/1991; Primeiro ressalto que, por ser matéria de ordem pública, a questão relativa ao bem de família pode ser arguida em qualquer momento, por simples petição ou em embargos do devedor (Processo AI 200503000801880 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248905 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 107; Processo AC 200261180003493 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360834 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 97). Lado outro, o fato do bem ter sido objeto de outras penhoras não afasta o conhecimento deste Juízo sobre a matéria, pois como salientado acima, cuida-se de matéria de ordem pública. Quanto à questão em si, constato pelos documentos carreados aos autos às fls. 489/567, concernentes às contas de água, boletos de cobrança e correspondências diversas do executado e de seus filhos, que o referido imóvel é utilizado como residência sua e de sua família. Ademais, no instrumento de procuração de fls. 462 consta o referido endereço como sendo sua residência e na certidão do oficial de Justiça o executado foi intimado também no mesmo endereço (fls. 467). Corroborando, também, esta situação o fato do executado ter o mesmo endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, conforme consulta efetuado junto ao Sistema Webservice que segue. Por fim, como já decidido pelo EG. STJ, é possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 790608, PRIMEIRA TURMA, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/03/2006, p. 225). Diante de todo o exposto reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n47.651, do 2º CRI de Piracicaba, em nome de Paulo Sérgio Petrocelli, razão pela qual torno sem efeitos a penhora sobre ele realizada nestes autos (fls. 472/474). 3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial, quanto à não localização dos executados Luiz Angelo Nozella Petrocelli e Antônio Francisco Valério (fls. 467) e nos termos do artigo 659, 4, do CPC quanto aos bens demais penhorados de Paulo Sérgio Petrocelli. Int.

0004874-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Fls.97: Indefiro. Ocorre que já houve a conversão da presente ação em título executivo, conforme despacho de fls. 61. Assim, decline a CEF o novo endereço da executada, no prazo de 05 dias, visando a intimação da mesma para fins do artigo 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000423-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000423-7) - LEONEL PORCEL PEREA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

0012944-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012944-5) - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 190/192. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa definitiva. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS

MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X JOSE LAZARO MEDEIROS

Fls. 126: Providencie a secretaria a comunicação da decisão de fls. 121/122, para a CIRETRAN, liberando o bem objeto da presente ação par a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de execução dos honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 348/350:Em face da divergência apresentada nos cálculos, apresente a parte exequente os cálculos atualizados para citação do réu (INSS), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005325-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005325-1) - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/168, 184/190:Quanto aos honorários de sucumbência DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para cadastramento.Todavia, INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 148 por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG n200601000407533/TRF1, AI n00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).2. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - JOSE ZUIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO do INSS a fls. 220/222, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3) - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando os cálculos que entende devidos para citação nos termos do artigo 730 do CPC.

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) - FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FERMINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 358/381 e 382/409:Esclareça o procurador da parte autora JOÃO BATISTA FILHO sobre o estado civil do mesmo, a fim de possível habilitação somente da viúva, bem como da parte autora JULIA MARIA DE PAULA.Após, tornem-me conclusos.Int.

0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002930-26.2010.403.6109 - MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR014892 - CLAUDIO PISCONTI MACHADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos de fls. 111/115, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASSILANE MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSILANE MARTINS PACHECO

Fls. 38: Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004250-0) - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 203. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007966-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007966-7) - ANTONIO WAINE DE BARROS(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 126. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011410-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011410-7) - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o pedido de fl. 99, devendo a Secretaria oficial à Caixa

Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) para que transfira os valores depositados à fl. 97 para a conta corrente n.º 10.450-0, agência 0647, operação 003, em favor da ADVOCEF. Com a informação do cumprimento da determinação supra, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Rudinei Magro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 21/11/1976 e de labor especial nos períodos de 01/05/1977 a 30/09/1977 e 29/04/1998 a 26/11/1999 (fls. 02/30). Juntou documentos (fls. 31/133). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/167, alegando a ocorrência de decadência e ausência de documentos comprobatórios do efetivo exercício de labor rural e da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 168/177). Houve réplica (fls. 181/214). Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 230/235). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Alega o INSS, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. Rejeito a alegação, posto que tendo a aposentadoria por tempo de contribuição do autor sido concedida em 09/10/2000 (fl. 110) e a ação ajuizada em 27/11/2009 (fl. 02), não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos necessário à ocorrência do instituto, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Período Rural Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 21/11/1976. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba para o período de 15/08/1970 a 10/1976 (fls. 36/37); b) Declaração do autor e de testemunhas acerca do exercício de atividade rural (fls. 39/40); c) Transcrição de transmissão de imóveis rurais em nome de João Magro, avô do autor, e Ângelo Magro, datadas de 30/09/1960, e nas quais consta que eles eram lavradores (fls. 46/50); d) Certidão de aquisição de imóvel rural pelos avós do autor, José Magro e Luíza Libardi Magro, em 17/05/1973 (fls. 52/55); e) Recolhimentos de ITR em nome do avô do autor, datados de 15/06/1970, 1971, 1972, 1973 e 1974 (fls. 56/60); f) Certificado de cadastro de propriedade rural em nome de Deolindo Magro e Outros, datado de 1976 (fl. 61); g) Certidão de casamento dos pais do autor, datada de 17/12/1955, na qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 62); h) Certificado de conclusão de curso de tratorista pelo autor realizado no período de 30/11/1974 a 01/02/1975 (fl. 64); i) Certificado de dispensa de incorporação do autor, datada de 09/01/1975, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 68); ej) Certidão emitida pelo Ministério do Exército - Comando Militar Sudeste, na qual consta que o autor trabalhava na Fazenda Velha em 21/03/1974 (fl. 69). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de

inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b), c) d), e f) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! As Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. As declarações do autor e das testemunhas equivalem à prova testemunhal com o vício de não terem passado pelo crivo do judiciário. As certidões de transmissão, aquisição ou cadastro de imóvel rural nada falam acerca da profissão do autor. Já, a documentação acolhida, itens e,) g), h), i) e j) supra, indicam a profissão do autor como lavrador ou, ao menos, a propriedade de imóvel rural pela sua família, além da profissão do seu pai como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência (fls. 230/235) foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou na roça na Fazenda Milhã ou Fazenda Velha junto com os pais em propriedade da família que tinha por volta de 05 (cinco) ou 06 (seis) alqueires. Cultivavam principalmente fumo, mas também arroz, feijão e vassoura. O fumo era vendido na cidade especialmente para Jorge Ângeli. A testemunha Antonio Luis Bernardes disse conhecer o autor desde criança e que trabalharam junto no sistema de troca de dias no sítio Fazenda Velha. Disse que cultivava fumo, milho, arroz, feijão e vassoura. Afirmou se recordar que isso era por volta de 1970 e que o autor tinha cerca de 18 (dezoito) anos. Disse que o autor tem 03 (três) irmãos e que permaneceu na Fazenda Velha até por volta de 1975/1976. Declarou, ainda, que a família não tinha empregados e nem trator, mas tinha um caminhãozinho utilizado na colheita. A testemunha Mário Adenir Bernardi disse conhecer o autor e que ele trabalhou na Fazenda Velha, onde nasceu, com cerca de 12 (doze) anos. Cultivavam fumo, arroz, feijão e vassoura. O fumo era vendido para os Ângeli, Libardi, e outros compradores. Afirmou que o autor permaneceu na fazenda até ter mais de 20 (vinte) anos. Declarou que só a família trabalhava no sítio, sem empregados. A testemunha Moacir Berno disse que o autor trabalhou na Fazenda Velha e que eles trocavam dia na cultura de vassoura, milho, arroz, feijão, fumo. Disse que o autor tinha cerca de 12 (doze) anos quando o conheceu e ele já trabalhava na roça, onde permaneceu até cerca dos 20 (vinte) anos. O autor saiu da roça por volta de 1977. Declarou que só a família do autor trabalhava no sítio e o fumo era vendido para Libardi e outros. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, certidão de casamento dos pais do autor de fl. 17/12/1955 data de 17/12/1955, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 21/11/1976. Período Especial Busca, também, o autor, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1977 a 30/09/1977 e 29/04/1998 a 26/11/1999. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 01/05/1977 a 30/09/1977 e de 28/04/1998 a 28/05/1998, posto que já realizada administrativamente a averbação desses períodos como sendo de labor especial (fls. 101 e 105). Passo, então, a analisar a especialidade apenas do período de 29/05/1998 a 26/11/1999. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa

data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o

fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob

condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/05/1998 a 26/11/1999, já desconsiderados os períodos cujas especialidades foram reconhecidas na esfera administrativa. No período de 29/05/1998 a 26/11/1999, o Autor trabalhou para Codistil S/A Dedini, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de caldeireiro oficial/caldeireiro, e esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o formulário de fl. 74 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 131/133. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 104/105), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/12/1999 - fl. 35) tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 22 dias. Considerando que conforme a carta de concessão de fls. 109/111 o INSS considerou para o cálculo da RMI apenas 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, faz jus o autor à revisão pleiteada, devendo a Autarquia Previdenciária considerar o tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 22 dias. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a revisão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional,

pois o comando é único: determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO RUDINEI MAGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 21/11/1976; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 29/05/1988 a 26/11/1999; e c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 115.439.762-6) a partir da DER 01/12/1999 (fl. 35). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROBERTO RUDINEI MAGRO Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/01/1970 a 31/12/1973; a.2) 01/01/1975 a 21/11/1976. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 29/05/1998 a 26/11/1999, laborado na empresa Codistil S/A Dedini Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício a ser revisado (NB): 115.439.762-6 Data de início do benefício (DIB): 01/12/1999 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO e OUTROS (sucessores de CLOVIS VIOTO), qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em síntese, a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos em relação à conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento das custas, honorários de advogado e demais consectários legais. Sustentam que o senhor CLOVIS VIOTO optou pelo FGTS, adquirindo o direito à taxa progressiva de juros por força da Lei 5.107/66. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 36). Às fls. 91 foram afastadas as prevenções e determinada a citação da ré. Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 141/154). Réplica às fls. 175/177. Em decisão de fls. 178, o julgamento foi convertido em diligência para parte autora promover a habilitação dos demais herdeiros, o que foi atendido. Às fls. 212 foi determinada a apresentação dos extratos da conta fundiária de Clóvis Vioto, o que foi atendido pela CEF às fls. 214/218. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito. Da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros: O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1.º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Possuíam as seguintes dicções:Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art.13.

..... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei).Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Conforme as cópias da CTPS às fls. 15/17 do fundista (CLOVIS VIOTO), este foi admitido em 01/09/1965 e de lá saiu somente em 03/11/1992, tendo optado pelo FGTS em 08/05/1990 (fl.17), nos termos da Lei 5958/73, retroativamente a 01/01/1967, de onde se depreende que tem direito à incidência da taxa progressiva nos saldos da conta de FGTS. No entanto, conforme extratos de fls. 215/217 resta demonstrada a aplicação da taxa progressiva de 6% (seis por cento) ao mês, impondo-se a conclusão de que os autores, sucessores de Clóvis Vioto, são carecedores da ação em razão de não possuírem interesse de agir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001929-0) - SEBASTIANA REGINA ASSARICCI DE OLIVEIRA(SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES) Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por SEBASTIANA REGINA ASSARICCI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos materiais sofridos no importe de R\$5.000,00, acrescido de juros e correção monetária, além de danos morais no montante de R\$15.000,00.Alega, em síntese, que é titular da conta poupança n15082-8, na agência 2199, da CAIXA, e que ao ir ao banco descobriu que em 16/09/2008 havia sido sacado parte de seu saldo.Em contanto com seu gerente foi exibido comprovante de saque que segundo alega não era de sua lavra. Juntou documentos (fls. 08/19).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 24/46) suscitando, em preliminar, decadência ao direito de

reclamar. No mérito, alega que a autora um ano após efetuar o saque no importe de R\$5.000,00, procurou-a alegando que não o havia efetuado. Sustenta, que no procedimento administrativo não foram verificadas irregularidades e que a assinatura lançada no comprovante de saque foi considerada autêntica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 52/55, quando foi requerida prova pericial. Às fls. 56 foi deferida a produção de prova grafotécnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 105/118. Intimadas, a CEF manifestou-se às fls. 123 tendo a parte autora se quedado inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, eis que o direito à propositura de ação visando à indenização pela reparação de danos, prescreve em 5 (cinco) anos (artigo 27 CDC), independentemente do decurso do prazo para reclamação previsto no artigo 26 do CDC. Nesse sentido: Ementa ..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(Processo n200401212297, RESP - RECURSO ESPECIAL - 683809, STJ, 4ª Turma, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:03/05/2010) A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Alega a parte autora, que em 16/09/2008 houve um saque indevido em sua conta bancária no importe de R\$5.000,00, motivo pelo qual deve ser ressarcida em danos materiais e morais. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De sorte que, aplicável à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Ocorre que, no presente caso concreto, conforme perícia grafotécnica cujo laudo encontra-se acostado às fls. 113/117, restou provado que a assinatura lançada no comprovante de saque é autêntica, ou seja, partiu do punho escritor da pessoa identificada nos altos como de Sabastiana Regina Assaricci Oliveira. Portanto, não restou comprovada qualquer irregularidade na atuação da CEF, que pelo contrário atuou dentro dos padrões de segurança e cuidado que são afetos à prestação dos serviços por ela desempenhados, enquanto instituição bancária. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 339/346 destes autos, objetivando sejam reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). De início ressalto que não há nos autos pedidos para declaração, mas sim de concessão em favor da autora das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei n509/69. Lado outro, os privilégios processuais concedidos à ECT, previstos expressamente no artigo 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969, foram recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. No presente feito, embora não concedidos expressamente quando do despacho inicial, momento processual próprio, referidas prerrogativas da ECT foram respeitadas, com exceção da determinação de sujeição ao reexame necessário. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 348/349, porquanto tempestivos para acolhe-los no mérito, consignando expressamente a concessão em favor da ECT, para fins de tramitação do presente feito, das prerrogativas processuais, no que concerne ao foro, prazos e custas, inclusive, quanto à sujeição da sentença de fls. 339/346 ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-30.2012.403.6109 - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado

quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora e do seu advogado, dos valores depositados às fls. 96/97, conforme requerido à fl. 99.Com a informação do pagamento, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003893-63.2012.403.6109 - CELZO BARBOSA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Celzo Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/12/1980 a 12/01/1981, 01/06/1981 a 10/12/1981, 01/08/1989 a 17/07/1991 e 15/07/1986 a 28/04/1995 (fls. 02/24).Juntou documentos (fls. 25/112).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/129, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos.Juntou documentos (fls. 130/135).A parte autora requereu dilação de prazo para apresentação de documentos e especificação de provas (fls. 137/138).Deferida a dilação requerida (fl. 140), a parte a autora permaneceu silente (fl. 140 verso).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/12/1980 a 12/01/1981, 01/06/1981 a 10/12/1981, 01/08/1989 a 17/07/1991 e 15/07/1986 a 28/04/1995.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201

da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que

permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/12/1980 a 12/01/1981, 01/06/1981 a 10/12/1981, 01/08/1989 a 17/07/1991 e 15/07/1986 a 28/04/1995. No período de 13/12/1980 a 12/01/1981 o Autor trabalhou para a Empresa Brasileira de Engenharia S/A, onde exerceu a função de motorista, conforme a CTPS de fl. 30. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o enquadramento pela função de motorista era exigido que se tratasse de labor desempenhado no transporte rodoviário na direção de caminhão ou ônibus, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Entretanto, apenas com a CTPS do autor não é possível aferir o cumprimento daqueles requisitos. No período de 01/06/1981 a 10/12/1981, o Autor trabalhou para Estrelamar Dep. De Mat. P/ Const. Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme a CTPS de fl. 31. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o enquadramento pela função de motorista era exigido que se tratasse de labor desempenhado no transporte rodoviário na direção de caminhão ou ônibus, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Entretanto, apenas com a CTPS do autor não é possível aferir o cumprimento daqueles requisitos. No período de 01/08/1989 a 17/07/1991, o Autor trabalhou para Transportadora Denival Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de motorista, conforme a CTPS de fl. 51, o formulário de fl. 66 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 65. O PPP descreve como atividades desenvolvidas pelo autor como Trabalhava como Motorista, dirigindo caminhões truque de entrega, com capacidade até 12 t na grande São Paulo e outros estados. Recolhia as mercadorias no fabricante do produto e descarregava no ponto de entrega no cliente final as cartas de caminhões até 12 t de capacidade. Manuseava cargas perigosas e de produtos químicos variados, razão pela qual recebia Adicional de Periculosidade.. Reconheço a atividade como especial, vez que a função do autor enquadra-se perfeitamente no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. No período de 15/07/1986 a 28/04/1995, o Autor trabalhou para Transportadora Denival Ltda, no setor de tráfego, onde exerceu a função de motorista, conforme a CTPS de fl. 51, o formulário de fl. 66 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 65. O PPP descreve como atividades desenvolvidas pelo autor como Trabalhava como Motorista, dirigindo caminhões truque de entrega, com capacidade até 12 t na grande São Paulo e outros estados. Recolhia as mercadorias no fabricante do produto e descarregava no ponto de entrega no cliente final as cartas de caminhões até 12 t de capacidade. Manuseava cargas perigosas e de produtos químicos variados, razão pela qual recebia Adicional de Periculosidade.. Reconheço a atividade como especial, vez que a função do autor enquadra-se perfeitamente no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Destaco, porém, que esse período está contido no anteriormente analisado. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 93/94), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04/04/2008 - fl. 70) tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 20 (vinte) dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 04/04/2008. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, o autor também pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23). Nesse caso, considerando que será computado tempo do qual o INSS não foi, antes da sua citação, cientificado de que o autor pretendia o reconhecimento, somente é possível reafirmar a DER para a data da

citação, qual seja, 17/08/2012 (fl. 118). Assim, conforme a tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 93/94), acrescido dos períodos de labor especial ora reconhecidos e somandos aos períodos em que o autor recolheu suas contribuições como contribuinte individual (devidamente registradas no CNIS), o autor possuía, à época da citação (17/08/2012 - fl. 118) tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 09 dias, motivo pelo qual fazia jus ao benefício pleiteado desde aquela data. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrando o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação do réu nestes autos, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do réu nestes autos, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELZO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 15/07/1986 a 28/04/1985; eb) CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da citação do INSS nestes autos em 17/08/2012 (fl. 118). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado no fato de que o autor encontra-se desempregado, conforme consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação do período reconhecido. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CELZO BARBOSA DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 15/07/1986 A 28/04/1995, laborado na empresa Transportadora Denival Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 144.631.152-7 Data de início do benefício (DIB): 17/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-78.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA (SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 143/145. P.R.I.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por José Luis Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum no período de 26/04/2011 a 25/05/2011, de contribuição como contribuinte individual na competência de 06/2012 e de labor especial nos períodos de 03/02/1986 a 16/06/2005, 28/03/2006 a 30/09/2006 e 01/10/2008 a 30/09/2010 (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/80). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/98, alegando que não houve a comprovação de que o autor laborou submetido a condições especiais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). Houve réplica (fls. 102/113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Busca o autor o reconhecimento do labor comum no período de 26/04/2011 a 25/05/2011 devidamente registrado em sua CTPS (fl. 52). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o labor comum do autor no período de 26/04/2011 a 25/05/2011. Período Comum: contribuinte facultativo Postula também o autor o reconhecimento do período em que contribuiu como facultativo de 01/06/2012 a 30/06/2012. Para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciário no referido período, o autor acostou à fl. 23 a GPS, devidamente autenticada, relativa àquela competência. O INSS, além de não contestar o documento apresentado, não se incumbiu em produzir qualquer prova contrária à pretensão autoral, ônus esse que lhe competia diante da guia juntada. Assim, reconheço o período de contribuição do autor de 01/06/2012 a 30/06/2012. Período Especial Busca o autor, por fim, o reconhecimento dos períodos de labor especial de 03/02/1986 a 16/06/2005, 28/03/2006 a 30/09/2006 e 01/10/2008 a 30/09/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação

em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante, dentre outras coisas, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/02/1986 a 16/06/2005, 28/03/2006 a 30/09/2006 e 01/10/2008 a 30/09/2010. No período de 03/02/1986 a 16/06/2005, o Autor trabalhou para Refinaria Piedade S/A, no setor de manutenção, onde exerceu as funções de aprendiz de senai, ajudante de mecânico de manutenção, mecânico de manutenção I e mecânico de manutenção II e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 28/03/2006 a 30/09/2006, o Autor trabalhou para Brevini Latino Americana Ind. e Com. Ltda, no setor de montagem, onde exerceu a função de montador ass. técnico em montagem redutor, e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/40. Não reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade dentro do limite de tolerância permitidos pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 01/10/2008 a 30/09/2010, o Autor trabalhou para Brevini Latino Americana Ind. e Com. Ltda, no setor de montagem, onde exerceu a função de montador ass. técnico em montagem redutor, e esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A) e 87,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/40. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 71/72), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02/08/2012 - fl. 26) tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 18 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 02/08/2012. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 26/04/2011 a 25/05/2011; b) RECONHECER e determinar a averbação do período em que o autor recolheu suas contribuições como contribuinte facultativo de 01/06/2012 a 30/06/2012; ec) RECONHECER e determinar a averbação dos períodos em que o autor trabalhou submetido a condições especiais de 03/02/1986 a 16/06/2005 e 01/10/2008 a 30/09/2010. Deixo de determinar, porém, a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada

parte arcará com os honorários do seu patrono. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado no fato de que em consulta ao CNIS é possível verificar que o autor encontra-se desempregado, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Luis Aparecido da Silva Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 26/04/2011 a 25/05/2011, laborado na empresa Brevini Latino Americana Ind. e Com. Ltda; ea.2) 01/06/2012 a 30/06/2012, recolhido como contribuinte facultativo. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 03/02/1986 a 16/06/2005, laborado na empresa refinaria Piedade S/A; ea.2) 01/10/2008 a 30/09/2010, laborado na empresa Brevini Latino Americana Ind. e Com. Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 160.615.091-7 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-18.2013.403.6109 - LUCIANO GORGA BORTOLETTO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 69) em face da r. sentença proferida às fls. 63/66 destes autos. Argüi a embargante que a sentença é omissa ao não apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e também o pedido de nomeação de advogado dativo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor que não houve pronunciamento acerca do seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e também o pedido de nomeação de advogado dativo. Razão assiste ao embargante. Aproveita-se, também, para corrigir o erro material do dispositivo da sentença ao julgar improcedente em parte a ação, após toda a fundamentação no sentido da improcedência. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO GORGA BORTOLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Considerando a nomeação de advogada dativa para o ajuizamento da presente ação, fixo os seus honorários no VALOR MÁXIMO da tabela I, constante da Resolução 558/2007, do CJF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento da senhora advogada dativa e arquivem-se os autos. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-88.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MONDONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTONIO ROBERTO MONDONI opôs embargos de declaração em face da decisão que acolheu os embargos fls. 194/196, alegando que não foram estabelecidos os juros e a correção monetária sobre as parcelas em atraso. DECIDO. Razão assiste ao embargante. Assim, deve ser acrescentado à sentença o seguinte trecho: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. No mais, as sentenças de fls. 179/187 e 194/196 permanecem tal como lançadas. P.R.I.

0004143-62.2013.403.6109 - MARINO TRAVAINI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marino Travaini opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 198/202, alegando que a decisão é contraditória na medida em que para afastar a preliminar de coisa julgada estabeleceu como premissa o fato da decisão concessiva do benefício previdenciário do autor ter transitado em julgado e, portanto, se tornado imutável, mas no dispositivo da sentença condenou o INSS a desconstituir o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se

vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença, ao afastar a preliminar de coisa julgada, estabeleceu que a decisão judicial concessiva do benefício previdenciário ao autor não pode ser alterada, e realmente não pode sê-lo após o trânsito em julgado, salvo por meio de ação rescisória. Entretanto, no dispositivo da sentença, a desconstituição determinada não é da coisa julgada em si, mas sim do próprio benefício previdenciário, ao qual o autor renunciou nestes autos. Assim, o que sentença determinou foi a aceitação da legalidade da renúncia do benefício pelo autor e não a alteração da decisão judicial que o havia concedido. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004377-78.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Vistos ... Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 467 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à condenação dos embargados em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Os embargos são improcedentes. A r. sentença foi clara em deixar de condenar os embargados diante da ausência de contrariedade, portanto, não há que se falar em omissão neste ponto. Em verdade as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 470/473, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 467). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006367-70.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AGENOR APARECIDO ROQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de AGENOR APARECIDO ROQUE. mente, as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobralega o embargante, em síntese, que a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada e os juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirmo o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 300.977,97 (trezentos mil, novecentos e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2013. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 21/36. É o relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva (fls. 143/164 e 233/235 dos autos principais), o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (4/8/2000), devendo a renda mensal ser fixada em 82% do salário-de-benefício, nos termos do

artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e também a pagar as prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, além de pagar honorários de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão. Referida decisão tomou por base o fato de o autor ter cumprido antes da EC nº 20/98 os requisitos da carência e tempo de serviço, logo não se mostra razoável aplicar regras de cálculos atinentes ao período posterior sob um regime jurídico diverso. Nestes termos, com razão o INSS quanto ao cálculo da RMI do benefício do autor, eis que os salários-de-contribuição foram devidamente corrigidos até 15/12/1998, em observância ao artigo 31 do Decreto 611/92. Ressalte-se que em 04/08/2000, quando do requerimento administrativo da parte autora, é que passou a ser devido o referido benefício (artigo 54 c/c 49, II, da Lei nº 8.213/91), todavia, no presente caso o direito à aposentação se deu em dezembro de 1998, ainda no regime anterior à EC/20/98. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. REGRAS VIGENTES ANTES DA EC 20/98. RMI. APURAÇÃO. CÁLCULO. REFLEXO NA DER. ABONO ANUAL. REAJUSTE. 1. As regras vigentes antes da edição da EC 20/98 deixaram de vigor a partir de 16.12.98, gerando dúvidas quanto ao cálculo da RMI na hipótese de benefício requerido, com base no direito adquirido (art. 3º), protocolizado após 16.12.98. Do trato diário com a questão, vislumbra-se três entendimentos: (a) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) sem qualquer correção da RMI no período entre a DIB e a DER; (b) correção dos salários-de-contribuição até a data da DER e apuração da RMI daí decorrente; e (c) correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia. A opção a é por demais danosa ao segurado e atenta contra dispositivo constitucional que determina a correção dos salários de contribuição e reajustes dos benefícios para preservação de seu valor real (CF, art. 201, 2º e 3º na redação original). A modalidade b caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência a intolerância a essa prática. A forma c é a que se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98 e ao fenômeno da ultratividade, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). A modalidade C encontra eco no parágrafo único do art. 187 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. 2. A forma de atualização das prestações mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social em nada se confunde com o reajuste dos abonos anuais, na medida em que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, o valor do abono será equivalente ao valor da gratificação natalina paga com base no valor da renda mensal do segurado no mês de dezembro. (Processo nº 200870070002515 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Relator(a) CELSO KIPPER, D.E. 12/01/2010) Quanto aos consectários legais, a r. decisão definitiva (fls. 233/235) é expressa em prever a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de 29/06/2009, mediante a utilização da mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Sendo assim, apesar deste Juízo normalmente afastar a aplicação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, ante a decisão proferida pelo E. STF (ADI-4425), no presente caso a forma de correção deverá ser mantida como expressamente determinado no v. acórdão, em respeito à coisa julgada. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/10, fixando o valor da condenação em R\$ 300.977,97 (trezentos mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2013. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/10 aos autos principais, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006791-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS BORIN (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTÔNIO CARLOS BORIN, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 21). Decido. Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 4/16, fixando o valor da condenação em R\$11.957,05 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2013, dos quais, R\$10.934,09 referem-se ao principal e R\$1.022,96 aos honorários advocatícios. Ante a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 4/16, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006801-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de HANTALIA TEXTIL LTDA, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 15/16). Decido. Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante, fixando o valor da condenação em R\$70.281,01 (setenta mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavos), atualizado até novembro de 2013. Ante a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001349-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LUIZ CARLOS MARCASSI, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 22). Decido. Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 6/10, fixando o valor da condenação em R\$34.213,64 (trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2013, dos quais, R\$26.698,44 referem-se ao principal e R\$7.515,20 aos honorários advocatícios. Ante a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 6/10, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002041-33.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105091-54.1997.403.6109 (97.1105091-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de DARIO BICUDO PIAI, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 12). Decido. Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 4, fixando o valor da condenação, restrita aos honorários, em R\$273,73 (duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2013. Ante a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002242-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-10.2006.403.6109 (2006.61.09.001220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 20). Decido. Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 4/7, fixando o valor da condenação em R\$231.185,51 (duzentos e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2013, dos quais, R\$205.675,38 referem-se ao principal e R\$25.510,13 aos honorários advocatícios. Ante a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente

decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 4/7, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002245-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de GISERDA GIUSTO FUZATTO e OUTRO, alegando excesso de execução.Os embargados, intimados, manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 36).Decido.Considerando que os embargados não ofereceram contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 4/8, fixando o valor da condenação em R\$86.469,71 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2013, dos quais, R\$79.546,07 referem-se ao principal e R\$6.923,64 aos honorários advocatícios. Ante a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 4/8, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002365-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-43.2003.403.0399 (2003.03.99.001222-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X EUNICE AUGUSTA BULL X JORGE ANDRIOTTI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X SEME CALIL CANFOUR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANGÉLICA SOUZA DE AGUIAR e OUTROS, alegando a ocorrência de prescrição da ação executiva, litispendência e coisa julgada em relação a Eunice e Jorge. No mérito, concorda com os cálculos de Angélica e Maria Emília e excesso de execução em relação a Seme.Os embargados, intimados, manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela União.Decido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1176807/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.02.2012).No presente caso, a r. decisão definitiva transitou em julgado em 17/02/2004 (fls. 111), sendo que a execução somente foi promovida em 14/11/2013 (fls. 261), ou seja, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado.Ressalte-se que conforme posição da Corte Superior de Justiça o a dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011. (AgRg no REsp-1.216.830, Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6.9.2011).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição de pretensão executória dos autores, ora embargados, e EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados a título de honorários em R\$300,00 (artigo 20, 4 do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002546-24.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-89.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS ALBERTO MOTA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LUIS ALBERTO MOTA, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 17).Decido.Considerando que o embargado não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fl. 4/5, fixando o valor da condenação em R\$38.201,47 (trinta e oito mil, duzentos e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até março de 2014, dos quais, R\$37.575,68 referem-se ao principal e R\$625,79 aos honorários advocatícios. Ante a ausência de contrariedade

por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos de fls. 4/5, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002558-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BARBARA DOESTE, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 13).Decido.Considerando que a embargada não ofereceu contrariedade JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante, fixando o valor da condenação em R\$183.520,86 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2013. Ante a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais, bem como determino seja certificado o trânsito em julgado de presente decisão independentemente de intimação das partes. Após, traslade-se cópia da presente decisão e do parecer contábil de fls. 6/9 aos autos principais arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO DE LIMA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DE LIMA objetivando o pagamento de R\$ 24.195,69 (vinte e quatro mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 105).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0009083-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON BAPTISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON BAPTISTA DO NASCIMENTO objetivando o pagamento de R\$ 22.507,31 (vinte e dois mil quinhentos e sete reais e trinta e um centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 27).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0002370-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRB BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X VANDA TORRES PEDROSO X RODRIGO TEIXEIRA DE BARROS

Visto em Sentença Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 95.455,51 (noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) referente aos contratos Giro Caixa Fácil - nº 25.0341.734.0000132-76, 25.0341.734.0000265-05 e 25.0341.734.0000291-99.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado pagamento na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 21).Em que pese a Caixa Econômica Federal pleiteie a extinção do feito ante a carência superveniente, recebo o pedido como sendo de desistência, posto que sequer houve a citação dos executados.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 e do artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0002883-13.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA S E N T E N Ç A Cuida-se de HABEAS DATA com pedido de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em desfavor da UNIÃO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a obtenção de cópias dos seguintes documentos: Consulta de Informações e Crédito (CCRED)

(todos); Consulta ao Extrato de Devedor (CCREDEXT) (todos); Consulta a Competência de um Crédito (CCOMCRED) (todos); Consulta ao Extrato de Pagamento (CEXPAG); Consulta ao Extrato de Apropriações (CEXTAPROP) (desde 1999); Consulta a Dados de Parcelamento Especial (CPARESP) (todos); Consulta a Conta Corrente de Parcelamento (CCDPAR) (todos); Consulta a dados identificadores do Processo (CCADPRO) (todos); Consulta da Conta Corrente de Estabelecimento (CCOR) (desde janeiro de 2001); Lista de Retenções Recebidas para o Devedor (LRETREC) (desde janeiro de 2001); Consulta a Retenções (CONRET) (desde janeiro de 2001) e Consulta a Remessas (CONREM) (desde janeiro de 2001). Aduz, em síntese, que protocolizou pedido há mais de sessenta e quatro dias não tendo obtido as informações até a propositura do presente feito. Concedeu-se prazo de cinco dias para que fosse regularizada a representação processual, sob pena de extinção (fl. 16), o que foi devidamente cumprido fls. 18/26. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O habeas data é remédio para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, a e b, CF/88). A ação de habeas data encontra-se disciplinada pela Lei nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, dispondo no parágrafo único de seu artigo primeiro que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Ora, as informações pretendidas pelo impetrante não se enquadram na definição de caráter público acima, Na verdade, refere-se ao próprio objeto daquele Órgão, qual seja a arrecadação e a fiscalização de tributos e contribuições federais. Enfim, não se tratam de informações transmitidas a terceiros, mas de dados de uso privativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no seu mister. Na verdade, pretende o impetrante obter um quadro contábil e tributário de débitos e créditos, referente a longo período, invertendo, assim, a atribuição de responsabilidade e competência administrativa e legal. Ressalte-se que cumpre ao contribuinte o controle e a escrituração de seus créditos e débitos, por decorrência de obrigação tributária acessória, de modo que a Receita Federal não está obrigada a produzir e a expor dados técnicos contábeis que já estão ou deveriam, ao menos, estar na esfera de conhecimento do impetrante. Nesse passo: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida. (AHD 00149074220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido. (AHD 00001354020114036100, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do mesmo codex processual. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-03.2014.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; o direito a compensação, na forma do artigo 74 da lei nº 4.30/96, acrescido de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 38/749. Atendendo ao despacho de fls. 753 a Impetrante compareceu às fls. 755/762 regularizando sua representação processual. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois das informações (fls. 763). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 767/784, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 786/788 sendo rejeitada a preliminar de inadequação suscitada. A r. decisão foi agravada, conforme petição de fls. 796/823, no entanto referido recurso teve negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 827/829. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 832/834. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19

da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..) ..PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão

deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.

8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.

9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.

10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Vista ao MPF.

0001314-74.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; inaplicabilidade do artigo 166 e 170-A do CTN; o direito a compensação, na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, acrescido de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 19/30. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/39. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/63, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69/71. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja afastada a incidência do ICMS sobre base de cálculo do PIS e COFINS e assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Análise o mérito. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o

PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado é não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS.

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaletente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevaletente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevaletente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido.(AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido

delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Vista ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora no valor dos valores depositados à fl. 128. Com a informação do pagamento, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006512-63.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado à fl. 57. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001190-6) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P. R. I.

0007070-11.2003.403.0399 (2003.03.99.007070-0) - MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO X CELSO JOSE PERES X CLEIRE HABERMANN MENEZES X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARISA BRANDAO NAVARRO X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X ELTON BUBLITZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CLAUDIR DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P. R. I.

0009707-90.2011.403.6109 - SANDRA SILVA AGUIAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN

TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105053-42.1997.403.6109 (97.1105053-6) - SILVIA REGINA LAGO X SILMARA LOURENCO AMADO X MARENILZA NOBUKO HIROSE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA LOURENCO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARENILZA NOBUKO HIROSE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002008-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002008-7) - JOSE REINALDO DI CARLI X ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO DI CARLI

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o depósito de fl. 209 para conta judicial à disposição deste Juízo.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB - CEF da Justiça Federal em Piracicaba, determinando o levantamento do valor depositado para pagamento da verba honorária, nos termos requeridos à fl. 213 (conta 0647.003.10450-0 de titularidade da ADVOCEF).Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0044791-55.2007.403.0399 (2007.03.99.044791-5) - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X POSTO IPANEMA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001341-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO AGUIAR JORGE ANGELI X CLARICE DE AGUIAR JORGE

Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 21.929,07 (vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e sete centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - nº 25.0332.185.0003535-38.Citação do réu às fls. 44.Em virtude da ausência de apresentação de embargos à monitória, houve a conversão da ação em execução (fl. 48).A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativos do débito atualizado (fls. 50/59).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 83).Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado e em virtude do processo encontrar-se na fase de execução, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela desistência da execução e conseqüente falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569, parágrafo único e

do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 83, ressaltou que é descabido a condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já alcançados no acordo realizado, sendo assim deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001448-4) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado intime-se a União Federal para que indique os dados necessários à conversão dos depósitos de fl. 364 em renda, bem como proceda-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 365/366. Cumprido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal o depósito de fl. 364 nos moldes por ela solicitado. Cumprido, intime-se a União Federal para que se manifeste. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009959-59.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIANE ROBBIATI DEFAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE ROBBIATI DEFAVARI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 25.585,79 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, contrato nº 0332.160.0006472-55. Realizado acordo em audiência de conciliação (fls. 40/41). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado pagamento na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 50). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL ROGÉRIO ROSSINI E PATRÍCIA AP. DE CAMPOS EGÍDIO ROSSINI objetivando à reintegração da posse do imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, Bl. 08, apto 33, Condomínio Colina Verde, em Piracicaba/ SP, registrado na matrícula nº 81001, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/ SP. A ré Patrícia foi citada e o réu Michel foi citado por hora certa (fls. 19/20). Ante a notícia apresentada pelo senhor oficial de justiça de que a ré estava residindo em outra unidade habitacional, a Caixa Econômica Federal pleiteou que fosse determinada a reintegração de posse em face do Sr. Willian Euzébio ou outro eventual ocupante do imóvel (fl. 25). Foi proferida sentença julgando procedente a ação e determinando a desocupação do imóvel, sob pena de desocupação compulsória, bem como reintegrada a posse do imóvel a autora (fls. 27/28). O senhor Willian Euzébio compareceu na Secretaria desta Vara informando que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do apartamento e que os réus estavam residindo na unidade de número 43 (fls. 35/49). Diante da informação a Caixa Econômica Federal requereu o aditamento da decisão liminar e da sentença para que passasse a constar que a reintegração deve ser promovida com relação ao apartamento 43 e não mais com relação ao de número 33 (fl. 56). Os réus apresentaram pedido de reconsideração da decisão, vez que firmaram acordo com a Caixa Econômica Federal em 14/12/2011 para regularização da situação. Alegaram ainda a nulidade da citação, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 59/66). Juntaram documentos (fls. 67/148). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, vez que os réus não mais residem no imóvel, e quem lá reside está honrando com o pagando das parcelas referentes ao financiamento (fl. 152). Pelo exposto, considerando que já houve a prolação de sentença nestes autos, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, mas nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

0002175-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DONIZETTI SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ

DONIZETTI DE SOUZA objetivando à reintegração da posse do imóvel situado na Rua Vito Satalino, nº 75, Bl. A, apto 12, Residencial Lazinho Paschoaleto, em Limeira/ SP, registrado na matrícula nº 55.931, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/ SP. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que houve desocupação do imóvel (fl. 78). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que apesar da citação, não houve contestação ou qualquer outro tipo de manifestação do requerido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2) - AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESÍ X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X

WALTER BREDAS X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7) - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Fls. 202/223: Indefiro o requerido quanto a suspensão da emissão das requisições de pequeno valor referente a autora Maria José dos Santos, emitida às fls.192/193, posto que já houve o pagamento das mesmas às fls. 197/198.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando as fichas financeiras dos autores Antonio Jovair Baptista, Flávio Saretta, Maria das Graças TABarelli e Milton Elaine Uzun.Com a resposta, dê-se nova vista para os autores manifestarem-se em igual prazo. Intime-se.(PARA OS AUTORES SE MANIFESTAREM)

0003232-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003232-6) - ACACIO FERNANDES DA COSTA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO IZIDORIO DE PAULA X NILSON ANTONIO PISSINATTI X BENEDITA APARECIDA MENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Conforme decisão do v. acórdão de fls. 209, houve a condenação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada co-autores, sendo depositado pela CEF os valores apenas de um dos autores.Assim, determino a CEF que cumpra o v. acórdão no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESIS X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9) - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para manifestação, no prazo de dez dias.

0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4) - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002315-46.2004.403.6109 (2004.61.09.002315-3) - JOSE CARLOS DE MELO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000097-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BISCALCHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010761-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010761-5) - PAULO ALMENDRO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002362-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002362-0) - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008110-23.2010.403.6109 - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

...Após, dê-se vista a parte autora para que prossiga na execução em igual prazo.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0008772-50.2011.403.6109 - SILVIO FURLAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004557-94.2012.403.6109 - SALVATINA FRANCO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004559-64.2012.403.6109 - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007713-90.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000860-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000860-8) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nada havendo a requerer arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004963-18.2012.403.6109 - ANA LUCIA TONIN BARELA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

0005192-75.2012.403.6109 - MARCIA MARQUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3618

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Fls. 402/403 - Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifco constar perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba Processo de Inventário de MASSAO KASAKI, sob nº0015375-66.2011.8.26.0451, no qual foi nomeado como inventariante MAGALI PRETTI KASAKI, conforme telas que seguem. Logo, a partir de uma interpretação conjunta do disposto no artigo 8º da Lei nº8.429/92 com o disposto no CC/2002 e CPC, os sucessores do de cujos apenas tem legitimidade para integrar a lide após a homologação da partilha, posto que antes disso o espólio é que fica responsável pelas dívidas do falecido (Processo nº 0013548-96.2012.4.05.0000, TRF/5ª Região, Rel. Desembargador Federal André Dias Fernandes). Assim, reconheço a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE MASSAO KASAKI, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento do suposto dano causado ao erário, até o limite do valor da herança. Em consequência, determino a notificação do referido espólio na pessoa de sua inventariante, MAGALI PRETTI KASAKI. Por fim, ante a ilegitimidade dos sucessores, ao menos neste momento, dou por prejudicado o pedido de nomeação de curador especial, até porque o fato de a mãe dos menores também figurar como ré nos presentes autos não é suficiente para caracterizar a existência de conflito de interesses desta em relação aos seus filhos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do espólio na polaridade passiva da presente lide. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 10.07.2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009100-14.2010.403.6109 - GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 10.07.2014.

0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA ISABEL DEGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 10.07.2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5870

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009599-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009599-2) - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102908-81.1995.403.6109 (95.1102908-8) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1) - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1) - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0044795-05.2001.403.0399 (2001.03.99.044795-0) - AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA X ANTONIO MISAEL DA SILVA FILHO X APARECIDA BRAGION ARRUDA MELLO X ARY RIGITANO X AUGUSTO BERNARDINELLI X DURCELINA ROSA SILVEIRA BERNARDINELLI X JOAO BERNARDINELLI NETO X JOSE ROBERTO BERNARDINELLI X RUTE BERNARDINELLI MAIA X ISABEL BERNARDINELLI X LEONICE BERNARDINELLI DE MOURA X MARLENE BERNARDINELLI X EDIVALDO BERNARDINELLI X MIRIAN BERNARDINELLI PIZZOL X CLAUDIO BERNARDINELLI X OSVALDIR BERNARDINELLI X DIOGENES MESSIAS X EZIO MARRACCINI X SUELY MARRACCINI ROMERO X LUIZ CARLOS MARRACCINI X MARILENE MARRACCINI CAMPAGNOLO X GERALDO ALVES DA SILVA X MARCILIO BIGATON X PEDRO SEGUEZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001335-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001335-3) - CLARISSE LAHR INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X HELIO INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X MARIA ALICE INFORSATO X ODETE APARECIDA INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X IZIDORO INFORSATO - ESPOLIO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002296-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002296-3) - RICARDO BARBOSA DE CASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007231-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007231-4) - LAURINDO BONINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0009356-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009356-9) - MOACIR GALLO(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0010500-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010500-6) - ALBERTINA GIOVANETTI RODRIGUES X JAIME RODRIGUES X JOAO CESAR RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0011086-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011086-5) - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003797-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X MARLENE APARECIDA CEZARIN FERREIRA X CAROLINA CESARIN FERREIRA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-06.2005.403.6109 (2005.61.09.005691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CILSO MENDES

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001279-4) - MARIA APARECIDA GOMES AVELINO X LUIZ AVELINO SOBRINHO X APARECIDA MAURA AVELINO DE OLIVEIRA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA AVELINO DOS REIS X BENEDITO APARECIDO GOMES AVELINO X JOAO BATISTA AVELINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AVELINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUDECIO VERGILIO VITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme

Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDELFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDELFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006771-73.2003.403.6109 (2003.61.09.006771-1) - LIGIA MARIA CAPRETZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - JOSE OCTAVIO LUSSARI X ODILA SCIAN MAZON LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI X SERGIO LUIZ LUSSARI X IZABEL LIMA DE JESUS LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE OCTAVIO LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0011088-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011088-9) - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JURACI COSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 658

EXECUCAO FISCAL

0005239-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI SA INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 41/44: A teor do disposto no artigo 15, inciso I, da LEF, somente se admite a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária. Desta forma, indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 24/28, pelos bens móveis ofertados às fls. 42/44. Todavia, considerando que, em princípio, o bem penhorado não é suficiente para a garantia integral da execução, determino o reforço da penhora. Expeça-se o mandado para penhora livre de bens, observada a ordem do artigo 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Posteriormente, o pedido relativo à desconsideração do laudo de avaliação elaborado pelo oficial de justiça será apreciado. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 29/07/2014, às 16:45 horas.

0009192-12.2012.403.6112 - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Agudos/SP), em data de 16/07/2014, às 16:30 horas.

0010763-18.2012.403.6112 - ALFREDO DE SOUZA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010011-95.2002.403.6112 (2002.61.12.010011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FOUAD YOSSEF MAKARI - ESPOLIO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do leilão designado no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em datas de 21/07/2014, às 13:30 horas (1ª praça) e 13/08/2014, às 13:30 horas (2ª praça).

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora (fls. 216/217) com o novo valor apresentado pela autarquia ré às fls. 202/205 (R\$ 277.343,41) desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme solicitado pelo INSS às fls. 202 verso (item nº c). Oficie-se, com urgência, ao e. TRF da 3ª Região solicitando a retificação do ofício precatório nº 20120178136, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica, conforme o disposto nos artigos 42 e 43, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011-CJF, bem como a desconsideração do pedido formulado por meio do ofício nº 288/2004-kya (fl. 213). Int.

0009536-27.2011.403.6112 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 01/09/2014, às 15:00 horas.

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 17/07/2014, às 17:00 horas.

0006760-83.2013.403.6112 - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 01/09/2014, às 15:10 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-15.2012.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, redesigno a audiência outrora designada para o dia 21/08/2014, às 15:50 horas. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva da testemunha Antônio Carlos de Souza, arrolada à fl. 809. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 533

ACAO CIVIL PUBLICA

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

(F. 155): Ciência às partes de que foi designada para o dia 05 de novembro de 2014, às 14h20min, na 1ª Vara da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada ao depoimento pessoal da parte passiva e à oitiva de suas testemunhas.

0003672-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR BORRI(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRANI DE SOUZA BORRI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova oral (f. 179/183), tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões dos imóveis denominados Rancho dos Seis e Rancho Por do Sol, localizado no Bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

0001944-24.2014.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Ao final, venham conclusos para apreciação quanto à suspensão do feito como requerido pelo MPF (f. 7851/7852). Int.

MONITORIA

0009867-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SERGIO MITSUNAGA

Defiro o desentranhamento das f. 05 a 20, certificando-se em seu lugar que as cópias constam das f. 47/61. Intime-se a CEF para retirada dos documentos e, em seguida, certifique-se o trânsito, cumprindo a ordem de arquivamento de f. 43.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Por ora, manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos de f. 1598 e seguintes. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

1202949-13.1996.403.6112 (96.1202949-0) - KINUKO TSUJIGUCHI X HENRIQUE TANNER X JOAO

BATISTA NETO X MARIA EMILIA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X PEDRO AMORIM BEZERRA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, pautando-se, também, pelo decidido no AI nº 0084789-63.2007.403.0000/SP.Com a vinda do parecer, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0008413-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008413-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o recálculo dos valores da tabela de remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS.Sustenta que mantém convênio com o SUS, para prestação de serviços de saúde, e que o pagamento desses serviços era feito de acordo com a tabela elaborada pelo Ministério da Saúde, corrigida mensalmente até a edição do Plano Real, em julho de 1994. Afirma que, com a edição do Plano Real, a Medida Provisória nº 542, de 30/06/1994, convertida na Lei 9.069/95, determinou que a conversão da moeda então vigente, o cruzeiro real, para o real, fosse realizada através da Unidade Real de Valor - URV, fixada pelo Banco Central em CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para cada URV em 30/06/94.Aduz que o SUS, ao converter os preços dos serviços de saúde constantes de sua tabela, não utilizou o fator de correção estabelecido pelo Banco Central, mas sim o determinado na Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, que o fixou em CR\$ 3.013,00 (três mil e treze cruzeiros reais) para cada URV.Alega que a utilização desse fator de correção estipulado pelo Ministério da Saúde viola disposição legal e vem impossibilitando a prestação de serviços de saúde à população, tendo em vista que a contraprestação pelos serviços prestados ao SUS não reflete o valor real do custo do serviço hospitalar.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja feito imediato recálculo das verbas devidas pela ré à parte autora pela contraprestação dos serviços prestados ao SUS. Pede que os serviços de saúde prestados a partir do ajuizamento da ação sejam pagos, com a aplicação do fator de conversão equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para cada URV. Subsidiariamente, para a hipótese de não cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requer seja determinado o bloqueio dos valores que seriam devidos à ré a título de CPMF, por meio de alvará judicial, tendo em vista que sua destinação é voltada para as ações de saúde, e a cominação de pena pecuniária diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Juntou procuração e documentos (fls. 33/224).O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 228/236). Na mesma oportunidade deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da ré.A União Federal requereu a reconsideração da decisão que antecipou parcialmente a tutela (fls. 241/249). Juntou documentos (fls. 250/270).O pedido formulado pela ré foi parcialmente deferido (fls. 272/273).Manifestou-se novamente a ré pela reconsideração da decisão e juntou documentos (fls. 278/328).Foi afastada a aplicação do reajuste de 9,56% sobre os valores devidos à autora pela contraprestação dos serviços de saúde executados no âmbito do SUS (fl. 330).A União Federal ofereceu contestação (fls. 332/357). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse e pedido juridicamente impossível. No mérito, discorreu sobre o SUS e seus regramentos, da natureza jurídica do ato celebrado entre a autora e a Secretaria de Estado da Saúde e seus efeitos. Discriminou algumas Portarias e Resoluções do Ministério da Saúde que dispõem sobre reajustes dos valores repassados aos conveniados, transcreveu jurisprudência e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 358/403).A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 408/423.Juntada cópia da decisão de improcedência prolatada no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 433/434).Alegações finais da autora às fls. 437/440 e da ré às fls. 444/448. Nesta oportunidade a União aduz que a pretensão da autora está fulminada pela prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, visto que a matéria em análise é exclusivamente de direito.Afasto a preliminar suscitada pela União Federal em contestação, uma vez que a questão levantada refere-se ao próprio mérito da causa.No mérito examino, de início, a preliminar de prescrição.Com efeito, a prescrição pressupõe a existência de um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. Segundo dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Mais adiante, o art. 3º do mesmo diploma legal estabelece que, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Da exegese conjunta dos referidos dispositivos legais se infere que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição - que é quinquenal, nos termos do contido no art. 1º -, não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas individualmente.Tal foi a interpretação uniformemente acolhida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a qual resultou na edição da Súmula nº 85, in verbis:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, considerando que no caso concreto a relação jurídica estabelecida entre os litigantes é de trato sucessivo - pois o contrato de prestação de serviços de saúde é de execução periódica, ou seja, se prolonga no tempo, uma vez que à medida que é prestado o serviço é efetuado o correspondente pagamento -, prescrevem tão-somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, e não propriamente o fundo do direito. Ora, a ação foi ajuizada em 29/11/2004 (fl. 02), tendo ocorrido citação válida, retroagindo a interrupção da prescrição à data de propositura da demanda (CPC, art. 219, 1º). Portanto, somente as prestações sucessivas, vencidas a partir de 29/11/1999, não teriam sido atingidas pela prescrição porque entendidas dentro do quinquênio legal, segundo o princípio da actio nata. Passo, portanto, ao exame do pedido em relação às parcelas que se venceram a partir de 29/11/1999. Nesse ponto o pedido é improcedente. Em 05 novembro de 1999 foi baixada a Portaria nº. 1.323/99, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 1999, conforme documento de fl. 282 dos autos. Essa portaria reformulou a tabela do SUS e fixou novos valores, reajustados de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento a ser realizado. A partir de então a remuneração por estes serviços não teve mais como base de atualização os valores que haviam sido fixados em percentual menor de 9,56%, razão pela qual cessou a alegada ilegalidade na remuneração dos serviços prestados indicada pela parte autora na petição inicial. Nesse sentido confira-se o seguinte precedente: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. TABELAS DE PREÇOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ); b) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e c) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos. 2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 201000241559. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179057. RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA: 15/10/2012. DTPB) Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas que se venceram antes de 29/11/99 e julgo improcedente o pedido em relação às parcelas posteriores, razão pela qual EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010715-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010715-5) - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS GARCIA X MOACIR MARRA X ANTONIO BARBOSA(Proc. MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB 239614) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALDA SANNA DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a informação de fl. 100 difere da de fl. 114, traslade-se ambas para os autos de embargos 00027323820144036112, a fim de se verificar o montante devido. Dê-se ciência às partes.

0001823-98.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer seja reconhecida a nulidade do ato de abertura da conta corrente n. 11.430-7, agência CEF n. 267, o seu encerramento, bem assim seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de danos materiais, no valor total de R\$ 4.312,91 (quatro mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), e à

indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 431.291,00 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais). Pede, outrossim, a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios contratados, no importe de 30% sobre os valores obtidos no presente feito, a título de restituição, nos termos dos art. 389, 395 e 404 do Código Civil. Na inicial, narra o autor que no dia 09/03/2010, ao receber sua aposentadoria, foi surpreendido com um desconto de R\$ 138,10 (cento e trinta e oito reais e dez centavos) que adiante descobriu tratar-se de parcela de um empréstimo consignado supostamente contratado por ele junto ao Banco BMG, no valor integral de R\$ 4.312,93 (quatro mil, trezentos e doze reais e noventa e três centavos), a ser pago em 60 prestações mensais. O valor correspondente ao empréstimo teria sido creditado numa conta em nome do autor, na CEF. Sustenta ter sido vítima de um golpe posto que nunca contratou o indigitado mútuo, como também não procedeu à abertura da conta corrente em que foi creditado ou tampouco recebeu o valor a que se refere. Alega que a responsabilidade da CEF decorre da falta de cautela na abertura da conta em seu nome. Afirma que em razão desses fatos vem sofrendo diversos ataques à sua honra, imagem, reputação e moral, o que abalou profundamente a paz da sua família. Por fim, assevera que em virtude da não observância por parte da ré das cautelas necessárias quando da celebração do combatido contrato, viu-se obrigado a contratar advogado a quem são devidos 30% dos valores que forem obtidos com este feito, o que reduz a reparação do dano moral e material, causando-lhe perdas que devem ser reparadas. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu o demandante fosse determinada ao INSS a cessação dos descontos dos valores do empréstimo no montante da sua aposentadoria, bem assim que fosse a CEF compelida a proceder ao encerramento da conta corrente indevidamente aberta em seu nome para recebimento do mútuo. Com a inicial vieram aos autos procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (f. 32) que declinou da competência para esta Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (f. 34). Redistribuídos os autos, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de pronto, determinada a citação (f. 37). A CEF ofertou contestação na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na consideração de que o contrato de mútuo que originou descontos no benefício do autor foi celebrado entre o Banco BMG e o suposto falsário. No mérito, esclareceu que a conta corrente apontada pelo autor simplesmente não existe, razão pela qual a TED referente ao empréstimo em análise foi prontamente devolvida ao Banco BMG. Defende que não há qualquer responsabilidade que o obrigue a indenizar. Pugnou pela condenação do autor por litigância de má-fé, nos termos do inciso II do art. 17 do CPC. Pediu a improcedência da ação (f. 39-47). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 52). Impugnação à contestação às f. 55-56. Deferida a produção da prova oral, expediu-se carta precatória para oitiva do autor e das suas testemunhas (f. 69-79). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para deferir ao demandante prazo para inclusão do Banco BMG S/A no polo passivo da relação processual. A mesma decisão acolheu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que cessasse os descontos incidentes sobre o benefício fruído pelo autor provenientes do mútuo firmado com a dita instituição financeira (f. 89-90). Comprovação do cumprimento da medida antecipatória às f. 237-239. O autor veio aos autos e informou que já havia ajuizado ação perante a Justiça Estadual em face do Banco BMG (fl. 104). Não apresentou aditamento do polo passivo da presente ação e requereu a juntada de cópias relativas ao processo ajuizado em Teodoro Sampaio (fl. 105 e seguintes). O Banco BMG S/A peticionou nos autos e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Informou que ação idêntica tramita na Vara Única do Foro da Comarca de Teodoro Sampaio, tratando do mesmo contrato objeto da lide, contendo as mesmas partes e o mesmo pedido. No mais, defendeu a lisura da contratação do mútuo, realizado via Central de Atendimento 0800, destacando que houve o cumprimento da sua obrigação, consubstanciada na liberação do crédito proveniente do contrato, o que gerou o vínculo contratual. Sustentou a validade do contrato e a inexistência de ato ilícito passível de reparação. Combateu o valor pretendido a título de reparação por danos morais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi determinada a inclusão do banco BMG no polo passivo da ação (fl. 290). Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação (f. 290). Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, anoto que não houve pedido de aditamento do polo passivo do feito por parte do requerente. Ademais, não houve determinação para a inclusão do Banco BMG na qualidade de parte nos preste razão pela qual reconsidero a decisão proferida a fl. 290, no tópico que determinou a inclusão do banco BMG no polo passivo desta ação. Por conseguinte, excluo o banco BMG do pólo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas correções. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na resposta apresentada pela CEF. Da análise dos autos verifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é parte legítima para responder pelos termos desta ação. Do que consta de fl. 42 e 43 dos autos constata-se que suposto fraudador contraiu um empréstimo no nome do autor. O valor do depósito seria depositado numa conta da CEF em nome do autor. O fato que fundamenta o pedido da parte autora consiste na suposta falta de cautela na abertura de uma conta corrente por parte do banco requerido, o que revela, ao menos hipoteticamente, sua qualidade de parte legítima nesta ação, dado que somente o banco poderia responder pela falha na execução desse serviço. A circunstância atinente à existência real da conta é matéria que invade o exame do mérito da causa e com ele será examinada. No mérito constato que se trata de hipótese de improcedência. Da análise dos autos constato que a conta na qual foi depositado o valor do empréstimo

noticiado nestes autos (11.430-7, agência 267) não existe e que o valor do empréstimo, inclusive, foi devolvido ao Banco BMG em virtude deste fato. Esse dado revela que a CEF não teve nenhum envolvimento na fraude da qual foi vítima a parte autora, não praticou nenhum ato que pudesse entrar na relação de causalidade que redundou na fraude sofrida pelo autor. Nestes termos, a demanda deve ser julgada improcedente, quer em relação ao pedido de ressarcimento pela prática de dano moral, quer em relação ao pedido de ressarcimento pela prática de dano material. A inexistência da conta também impõe a improcedência do pedido de declaração de nulidade da abertura da conta 11.430-7, da agência 267. Sob outro vértice, verifico que no decorrer da instrução foi noticiada a existência de outra conta em nome da parte autora na Caixa Econômica Federal, conta essa que o requerente alega que nunca abriu (conta 36.110-3, aberta na agência da CEF em Feira de Santana). Esta conta, todavia, não tem nenhuma relação com o objeto deste processo, não foi objeto do pedido inicial ou de aditamento, de forma que eventual responsabilização pela abertura desta conta de forma irregular deverá ser objeto de responsabilização da requerida em ação própria. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que não ficou comprovado abuso do direito constitucional na tentativa de efetivar a pretensão e inexistente comprovação de dolo da parte autora a ensejar a alegada alteração da verdade dos fatos, deixo de aplicar-lhe multa por litigância de má-fé, conforme requerido em contestação. Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para a exclusão do Banco BMG do polo passivo do feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI DOS REIS CAMPOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a que fazia jus e, sendo o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a revisão do benefício previdenciário em questão, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 77). Realizada a perícia (f. 79-92), houve-se por bem conceder a medida antecipatória requerida (f. 100). Citado (f. 103) apresentou o INSS contestação (f. 105-107). Discorreu sobre os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial, ressaltando que a parte autora não demonstrou a incapacidade total e permanente, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conclusos os autos, verificou-se haver indícios de preexistência da incapacidade da autora ao seu reingresso ao RGPS, razão por que o julgamento foi convertido em diligência para requisitar ao INSS cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora, além das memórias de cálculo dos demais benefícios, bem assim para que a requerente indicasse o estabelecimento hospitalar em que foi atendida por ocasião da queda noticiada na perícia (f. 121). Documentos fornecidos pela autarquia colacionados às f. 124-147, sobre os quais teve vista a parte autora (f. 149). Prontuários médicos de atendimento da autora às f. 156-160 e 168-171. Com a derradeira manifestação das partes (f. 174 e 175), retornaram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Aprecio o pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e da concessão de aposentadoria por invalidez. É certo que a aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de

carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Consta do laudo pericial apresentado aos autos (f. 79 e seguintes) que a autora se encontra incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho porquanto acometida por artrose de coluna lombar e abaulamentos discal lombar em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Conquanto o histórico contributivo da requerente, de fato, permita a indagação feita por este Juízo quanto à preexistência dessa incapacidade ao seu reingresso ao RGPS (vide decisão de f. 121), vislumbra-se, noutro sentido, que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar nos autos, através de documentos, a veracidade de tal assertiva (art. 333, II, do CPC). Destarte, e à mingua de fixação precisa da data de início da incapacidade constatada pela perícia, impõe-se a conclusão de que a qualidade de segurada e carência também foram devidamente comprovadas, haja vista que a demandante esteve no gozo de auxílio-doença até 2 (dois) meses antes do ajuizamento desta ação, conforme informações constantes do CNIS. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença n. 543.074.090-6 desde sua cessação, ou seja, desde 15/02/2011. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade parcial da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade total e permanente, o que não restou demonstrado. Em relação ao pedido de cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os artigos 29, II e 5º da Lei 8.213/91, anoto, inicialmente, que a autora não demonstrou o seu interesse processual em relação ao pedido de aplicação do artigo 29, II. Como é de conhecimento geral, foi celebrado acordo no âmbito de Ação Civil Pública na qual ficou estipulado que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente para adequá-los a essa sistemática de cálculo. Esse critério de cálculo (artigo 29, II) passou a ser observado indistintamente na esfera administrativa pela autarquia, de sorte que não restou demonstrada a existência de pretensão resistida neste ponto. Em relação à adoção do critério previsto no artigo 29, 5º a hipótese é de improcedência. O salário-de-benefício das prestações auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sempre foi calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença operava-se a mera alteração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a alteração legislativa promovida pelo art. 29 5º da Lei 8.213/91 essa sistemática passou a ser contestada, ao argumento que os salários-de-benefício compreendidos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam ser considerados salários-de-contribuição em qualquer hipótese, e não apenas quando se comprovasse a existência de benefícios intercalados com o exercício de atividade profissional. Essa exegese, todavia, encontra entrave noutros dispositivos do ordenamento. Vejamos. O art. 28, 9º, a, da Lei 8.212/91 dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Em adição, anoto que o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício, retorna ao trabalho e postula novo benefício) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Nestes termos, não se demonstrou a inaplicabilidade do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que tem o seguinte teor: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido já se decidiu. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, Sexta Turma, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039572, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA:30/03/2009 - destacou-se) E ainda, no mesmo sentido, em recente decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO - 1076508 Processo: 200801740833 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000357342 - Rel. JORGE MUSSINO caso em análise o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, não havendo prova de que a parte tenha retornado ao trabalho após essa data. Em suma, não se comprovou nenhuma contribuição posterior ao recebimento do auxílio-doença, de sorte que o valor do salário-de-benefício não pode ser computado nos moldes requeridos pela parte autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença n. 543.074.090-6 a partir de 15/02/2011, o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva capacidade da autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data de prolação desta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 15/02/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os eventuais períodos de contribuição como facultativo ou períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Na consideração de que a parte autora decaiu de parte mínima dos seus pedidos (art. 21, parágrafo único, do CPC), condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário se o montante devido, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 543.074.090-6 Nome da segurada Sueli dos Reis Campos Nome da mãe da segurada Maria dos Reis Campos Endereço da segurada Rua Joaquim de Azevedo Filho, 122, Chácara Helvécio, Presidente Epitácio/SPPIS / NIT 1.145.751.730-7RG / CPF 15.454.422 SSP/SP - 004.934.588-59 Data de nascimento 04/06/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 15/02/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 (antecipação de tutela) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na quarta-feira, 02 de julho de 2014, às 15h30min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Luciana Jacó Braga, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003939-77.2011.403.6112, que JOÃO VASCONCELOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dr.ª Maria Luiza Batista de Souza, OAB/PR 219869, as testemunhas arroladas pela parte autora, Valdomiro de Jesus Coutinho, José Domingos de Souza e Luiz Carlos Berti. Ausente o Procurador Federal. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas Valdomiro de Jesus Coutinho e José Domingos de Souza, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Foi requerida pela advogada da parte autora a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas. Após, a MM Juíza Federal deliberou: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerido pela advogada da parte autora. Concedo à advogada da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de cópia da CTPS das testemunhas ouvidas nesta data, contendo a folha de qualificação do titular da carteira e a anotação de vínculo de trabalho. Com a apresentação do documento, manifeste-se o INSS sobre a prova acrescida em 5 (cinco) dias. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO (PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

Na quarta-feira, 02 de julho de 2014, às 15h, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Luciana Jacó Braga, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006818-57.2011.403.6112, que LUCINES APARECIDA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO. Aberta a audiência e apregoadas as

partes, presentes se faziam: a parte autora, acompanhada de sua advogada, Dr^a. Lidiângela Esvícero Paulillo, OAB/SP 205.621, as testemunhas arroladas pela parte autora, João Francisco, Carmem Lucia de Souza, Zenaide Santana e Marilene Aparecida de Souza. Ausentes o Procurador Federal do INSS, a corrê, Durvalina Alves de Carvalho Mello, bem como sua advogada, Dr^a. Leslie José Pereira de Arruda, OAB/PR 20.304. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas Carmem Lucia de Souza, João Francisco e Marilene Aparecida de Souza, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Pela advogada da parte autora foi requerida a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas. Após, a MM Juíza Federal deliberou: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerido pela advogada da parte autora. Intime-se a APSDJ local para que apresente cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício Pensão por Morte (nº 300.400.151-0) requerido pela corrê Durvalina Alves de Carvalho Mello. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de (05) cinco dias para manifestação sobre o documento apresentado e para apresentação de alegações finais. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 68: defiro o prazo suplementar requerido. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 11/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP).Int.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001110-89.2012.403.6112 - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003925-59.2012.403.6112 - ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ALINE DE CASSIA TODO LIMA ajuizou esta ação revisional de contrato de financiamento habitacional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer, em síntese, afastar do contrato as previsões que alega serem abusivas, em especial: (1) a capitalização de juros; (2) os juros excessivos, que devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano; (3) a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira, devendo ser aplicado o IGP-M como índice de correção monetária; e (4) a vedação à cobrança de multa contratual, de comissão de permanência, dos encargos moratórios e juros compensatórios. Requer a devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC), bem como a redução das parcelas remanescentes para o valor de R\$ 425,15 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos). Requereu a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, bem como a condenação da CEF nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação.Citada (fl. 89) a CEF apresentou contestação (fl. 90/110), por meio da qual esclarece que a autora celebrou contrato de mútuo com o objetivo de financiar a construção de um imóvel residencial por meio do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. O valor do contrato foi de R\$ 69.700,02, com taxa de juros de 7,90% a.a., amortização a ser realizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e com prazo de 240 meses. Sustentou que a atualização do saldo devedor vem sendo feita em estrita conformidade com as regras contratuais. Disse que os juros aplicados no contrato são exatamente aqueles contratados, e não são capitalizados e nem há juros sobre juros. Ressaltou que inexistente a cobrança de comissão de permanência. Defendeu o não cabimento da inversão do ônus da prova e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, trazendo aos autos procuração e documentos.Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 146).Com a impugnação de fls. 148/157, deferiu-se a realização de perícia técnica contábil (fl. 158). A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF apresentou seus quesitos (fls. 159/160). A parte autora, por sua vez, não apresentou quesitos, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 162).A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos (fls. 165/174).Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial (fl. 175 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que a demanda versa sobre contrato de mútuo pactuado para a aquisição de moradia no âmbito do sistema financeiro de habitação. Pleiteia a parte autora a revisão de diversas cláusulas que foram livremente pactuadas no momento da celebração da avença. Aduz que incide no caso o

Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a vigência da Lei nº 8.078/90. Confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) NÃO PREVISTO NO CONTRATO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (AgRg no REsp 998.922/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe de 12.05.2011). 2. Em consequência, não encontra respaldo a pretensão de anulação, com base no art. 51, 2º, do CDC, de cláusula contratual que exclui a cobertura do FCVS, a qual, inclusive, está amparada em disposição legal (Decreto-Lei n. 2.349/1987, art. 1º). 3. Não constando do contrato de financiamento previsão de cobertura pelo FCVS, o saldo residual existente, no final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AC 0013587-85.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.134 de 30/04/2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CDC. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos. 2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal. 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. 4. A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 998922/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) A incidência desse diploma, todavia, demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser saneada por meio das normas consumeristas. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90 - ART 6º, INCISO V). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/ 1990). POSSIBILIDADE. NÃO OFENDE O ART 6º, LETRA C, DA LEI 4.380/64 O CRITÉRIO UTILIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO DE PRIMEIRO ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDER À AMORTIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. (...). (AC 0003548-53.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 15/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. TR x PES. CES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REDUÇÃO DE MULTA. DL 70/66. CDC - INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS ANTERIORES E COM COBERTURA DO FCVS. (...). 5. O STJ firmou o entendimento da inaplicabilidade das regras do CDC aos contratos imobiliários firmados antes de sua edição e que tenham cobertura pelo FCVS. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). (...). (AC 2004.38.00.018812-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.275 de 12/04/2011) É nesse panorama, portanto, que a revisão do contrato com fundamento no Código de Defesa do Consumidor deve ser analisada, uma vez que a adoção de orientação em sentido diverso acabaria por impor a toda a sociedade ônus muito maior, qual seja, a falência desse sistema. Da análise dos autos constata-se que as partes celebraram um contrato que previa o reajuste das parcelas do financiamento pelo de acordo com o sistema SAC (fl. 59), com taxa de juros anual de 8,9001 e prestação inicial de R\$ 832,79. A correção do saldo devedor teve por base os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos da poupança (fl. 67), conforme pactuado.

Não foi pactuada comissão de permanência. Nestes termos constato que os fatos geradores da onerosidade excessiva, indicados pela parte autora na petição inicial, foram os índices, multas e taxas livremente pactuados no momento da celebração do contrato. Em contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Ocorre que estas circunstâncias não se verificaram no caso em análise. A perícia judicial indica que não houve nenhum aumento abrupto do valor da prestação, apto a justificar o pedido de revisão das parcelas do contrato desde seu início. Ao contrário, o técnico judicial informou que a taxa de juros do contrato, inicialmente pactuada em 8,9001% ao ano, foi posteriormente reduzida para 7,9071% ao ano. Em decorrência desse fato, a prestação do contrato, inicialmente pactuada em R\$ 832,79, foi reduzida para R\$ 795,39 e para R\$ 774,73 a partir da 20ª parcela. Assim, não se verificou onerosidade excessiva em relação a essa taxa e ao valor da prestação. Neste ponto, ressalto que a parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida, de sorte que não pode agora, e sem nenhuma razão aparente que justifique o seu pedido, reduzir a parcela e o sistema de amortização sem argumento convincente que ampare esse pedido, principalmente para patamar pouco superior a 50% da prestação originalmente pactuada (fl. 14 e 59). Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Também não assiste razão aos autores no que tange à prática de anatocismo, pois consoante parecer da perícia judicial anexado aos autos não se verificou a ocorrência dessa prática. Ainda no que tange à taxa de juros, importante ressaltar que o valor da taxa foi fixado inicialmente em 8,9001% ao ano, valor posteriormente reduzido para 7,9071% ao ano, de sorte que nem mesmo o valor da taxa merece revisão, visto que nenhuma ilegalidade foi verificada em relação a essa taxa que está, inclusive, abaixo do limite indicado pela parte autora. Quanto ao IGP-M, índice de correção monetária que a parte autora requer seja aplicado, não há qualquer razão veiculada na inicial que fundamente seu pedido, que descreve - sua inicial - índice de correção monetária diverso (INPC). Conforme se verifica do laudo pericial elaborado e da cláusula 10ª do contrato, a correção contrato ocorre com base no coeficiente aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (fl. 67). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula nº 454, que assim dispõe: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Em relação ao pedido de vedação da cobrança de multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios a hipótese também é de improcedência. Inicialmente, no que se refere à cobrança da comissão de permanência, apesar de a autora citá-la em sua petição inicial como indevidamente pactuada, não há nos autos qualquer demonstração de que tenha ela sido cobrada ou contratada. No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade nas previsões contratuais impugnadas, que foram expressamente previstas no contrato (fl. 68). Nesse sentido já se decidiu, vejamos: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AFASTADA LIMITAÇÃO À TAXA MÁXIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. (Súmula 596/STF). - A Comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Agravo improvido. ..EMEN: AGRESP 200300650931 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 536588 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00221 ..DTPB: - PUBLICADO EM 07/06/2004 Diante dessas considerações, e tendo em vista que não foi apurado saldo em favor da parte autora, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito, de devolução em dobro das parcelas pagas indevidamente, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos fáticos de quitação da dívida. Pontuo, ainda, que as razões veiculadas na réplica de fls. 148/157 quanto à impossibilidade de cobrança pela emissão de boleto e da Taxa de Abertura de Contrato não fizeram parte do pedido inicialmente formulado e não há demonstração de sua cobrança. Destaco, quanto à alegada cobrança pela emissão de boleto, que a CEF informa que a cobrança se dá por meio de débito em conta ou desconto em folha de pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006602-62.2012.403.6112 - APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA BISPO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo formulado em 06/10/2003. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência para aferição da carência e qualidade de segurado. Na mesma decisão, houve-se por bem antecipar a realização da prova pericial, considerado o caráter alimentar da presente demanda (f. 39). A parte autora não compareceu à perícia, o que motivou o cancelamento da audiência (f. 43). Citado (f. 45) o INSS apresentou contestação (f. 49-60) asseverando que a autora não comprovou ser segurada especial do Regime Geral de Previdência Social em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e que tampouco se encontra incapacitada para o trabalho. Discorreu sobre a eventual data de início do benefício, honorários advocatícios e juros de mora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Redesignada a perícia (f. 62), sobreveio aos autos o laudo médico de f. 66-73. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas, abrindo-se vista às partes para alegações finais (f. 78-92). Com a manifestação da autora (f. 93-94) e a ciência da Autarquia (f. 98), vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural). É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado especial ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 39, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 26, III, 39, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade, no caso do segurado especial, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: -manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;-exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;- incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);-surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente a perícia médica demonstrou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência desde 23/02/2009, devido a sequelas graves de um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi). O exame clínico comprovou, além disso, que dadas as suas severas limitações físicas, que não têm possibilidade de recuperação ou melhora, a demandante até mesmo depende de terceiros para as atividades da vida diária. Não obstante a gravidade do quadro retratado, importa reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não demonstrou que ostentava a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) ao tempo do surgimento da sua incapacidade (em 23/02/2009). Diz-se isso, a rigor, porque a escassa documentação que acompanha a inicial, tendente a demonstrar o labor rural do pai da requerente, Sr. Josias Bispo dos Santos, não atende a exigência contida no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, não traz indícios de que a Autora tenha exercido atividades rurais, ainda que de forma descontínua, por 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou mesmo do surgimento da sua incapacidade. Não fosse o bastante, a prova oral produzida em muito pouco ou em nada colaborou para comprovação do labor rural da requerente, especialmente no ponto em que diz respeito ao momento em que MARIA APARECIDA deixou de trabalhar. Veja-se que em seu depoimento pessoal (nitidamente comprometido) a autora disse que deixou de trabalhar após o AVC de que foi vítima, ao passo que suas testemunhas afirmaram que ela já havia deixado o campo muito antes disso. Há imprecisão também no que se refere à época do divórcio da autora - o que teria motivado seu retorno à residência paterna -, pois o que para a demandante aconteceu há cerca de 3 meses, para a testemunha Veraldina Neri dos Santos ocorreu a 2 ou 3 anos e para Maria Marlúcia dos Santos há mais de 10. Rememore-se que em se tratando de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal. Nestes termos, entendo eu não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora, o que conduz à conclusão de que a prestação não pode ser deferida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 39).Realizada a perícia (f. 41-53), houve-se por bem deferir a medida antecipatória requerida (f. 58). Citado (f. 65) apresentou o INSS contestação (f. 67-69) discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão do benefício requerido na inicial. Sustentou que a incapacidade alegada pela autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Destacou que a demandante já contava com 55 anos de idade quando passou a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, fazendo-o apenas no período de 03/2010 a 08/2012, na qualidade de segurada contribuinte individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 76-88).Na sequência, a pedido da autarquia, determinou-se a expedição de ofícios a entidades e profissionais médicos requisitando-lhes cópia dos prontuários da autora (f. 90). Com a vinda da documentação solicitada (f. 94-155), abriu-se nova vista às partes (f. 157).Com as derradeiras manifestações (f. 159-162 e 164165), vieram os autos então conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto

de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, conquanto o perito tenha atestado a incapacidade laborativa da parte autora, ela não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento do requisito previsto na letra D, pois não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a sua incapacidade para o trabalho é posterior à sua filiação ao RGPS (artigo 333, inciso I, do CPC).Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenda análise dos autos, vislumbra-se que há provas suficientes da incapacidade de ISABEL em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como sustenta o INSS. A propósito, apesar de não terem sido acostados à inicial documentos médicos contemporâneos ao ingresso da autora no RGPS, é possível inferir do processado alguns registros das mesmas patologias relatadas pela perícia no decorrer dos últimos 20 (vinte) anos (f. 95, 102 e 105). Não fosse o bastante, como adverte o Perito em suas conclusões, a artrose de coluna lombar, patologia de que a autora é portadora, é um processo degenerativo que incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre a 4ª e a 5ª décadas. No mesmo sentido os abaulamentos discais, resultado da degeneração dos discos intervertebrais da coluna, como também a artrose de ombros e a ruptura parcial de músculo supra espinhoso dos ombros, posto que existe uma relação entre a síndrome do impacto e a degeneração do manguito (f. 51-52).Atente-se, por fim, para o fato ISABEL ter passado a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de março de 2010 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 59), quando já contava com 55 anos de idade.Tudo indica, a meu sentir, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Demandante já era portadora de doenças preexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades.Tudo isso, somado ao fato de que a segurada quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Deixo consignado, ainda, que a concessão do benefício auxílio-doença à autora no período de 22/02/2012 a 31/05/2012 não guarda relação com as patologias ora descritas como incapacitantes, haja vista que motivada pela realização de uma cirurgia bariátrica, conforme noticiado à f. 114.Assim, é de rigor a improcedência da ação, pois resta patente a preexistência das doenças incapacitantes ao tempo da filiação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo-se comunicar imediatamente ao INSS. Contudo, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a autora dispensada de restituí-los ao INSS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010413-30.2012.403.6112 - JAILSON LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAILSON LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 78).Laudo pericial às fls. 82/86.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 89.O INSS foi regularmente citado (fl. 92) e apresentou contestação (fls. 93/100), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento do benefício postulado. Destacou a ausência do requisito incapacidade, conforme conclusões da perícia, bem como a falta da qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou nos autos e pleiteou nova perícia médica (fls. 107/109), que foi deferida (fl. 117).Impugnação à contestação às fls. 118/121.O novo laudo foi realizado e juntado às fls. 128/131.Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o novo laudo pericial.É o necessário relatório. Decido.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da

Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente os peritos judiciais, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestaram que, apesar de a parte autora estar acometida de tendinopatia em cotovelo esquerdo e epicondilite medial à esquerda, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: 1) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 15); e 2) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELMO JOSUEL MENDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalhado entre 18/01/1971 a 16/01/1973 e entre 01/08/1975 a 16/04/1978 nas empresas Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda. e Metalbom Comércio de Metais Não Ferrosos em Geral Ltda., assim como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.519.579-8, que foi requerida em 10/02/2012. Narra o Autor, em síntese, que foi titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.298.670-7 entre 31/05/2006 e 30/11/2009 e que referido benefício foi administrativamente cessado por suposta irregularidade na contagem dos períodos. Posteriormente, em 10/02/2012, requereu novo benefício, que recebeu o nº 158.519.579-8. Sustenta que o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.519.579-8 decorreu do fato de o INSS não ter reconhecido os períodos de trabalho entre 18/01/1971 a 16/01/1973 e entre 01/08/1975 a 16/04/1978 nas empresas Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda. e Metalbom Comércio de Metais Não Ferrosos em Geral Ltda. e do fato de a Autarquia Previdenciária não ter reconhecido os períodos que descreve, dentre os quais estes acima citados, como exercidos sob condições especiais. Os períodos nos quais o Autor teria trabalhado sob condições especiais são os seguintes, conforme se constata de suas razões iniciais: 18/01/1971 a 16/01/1973; 01/08/1975 a 16/04/1978; 07/08/1978 a 11/05/1979; 02/07/1979 a 05/09/1989; 01/09/1993 a 30/08/1994 e de 03/07/1995 a 01/08/2007. Nos referidos períodos, o Autor teria exercido a função de motorista de caminhão e trabalhado sob os agentes ruído, fumaça e as intempéries da natureza. No último período, entre 03/07/1995 a 01/08/2007 exerceu a função de motorista de ambulância e sustenta exposição ao ruído e a doenças infectocontagiosas. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/42), dentre os quais cópia dos processos administrativos dos benefícios nº 138.298.670-7 e nº 158.519.579-8. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 428. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 429/434), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, afirmou que não houve comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e em nível mínimo exigido por lei e que o uso do IPI no caso do agente ruído neutraliza as condições nocivas. Após descrever a legislação aplicável para a caracterização de tempo especial, pugnou pela improcedência do pedido, tendo destacado que os períodos destacados pelo autor não constam do CNIS e mesmo que os períodos sejam considerados, o Autor não preenche o tempo de contribuição necessário para o deferimento do benefício previdenciário pretendido. Juntou o CNIS de fl. 435. O autor apresentou réplica às fls. 438/448. Com relação ao pedido formulado pelo Autor para a produção de prova testemunhal e de prova documental, a decisão de fl. 450 determinou que o autor juntasse os documentos necessários para comprovar a atividade especial laborada. O Autor apresentou a manifestação de fls. 451/452. A decisão de fl. 453 indeferiu o pedido de produção de prova oral e manteve os termos da decisão de fl. 450 quanto ao pedido de prova pericial. O Autor se manifestou às fls. 455/456 e juntou os documentos de fls. 547/458. O INSS

foi intimado dos documentos juntados (fls. 460).É o relato do necessário. DECIDO.Quanto à decadência, afasto a alegação do INSS. Esta ação foi proposta em 22/11/2012 e o Autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.519.579-8, que foi requerida em 10/02/2012.No mérito, cuida-se de ação na qual se requer o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS, o reconhecimento de período laborado sob a exposição a agentes agressivos e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO DE SERVIÇO URBANODispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário.No caso em análise, forçoso concluir que a adoção de referida orientação se faz ainda mais necessária, dado que o tempo de serviço prestado em atividade urbana, em regra, é dotado de documentação que em muito supera a da atividade rural. Assim, se para o cômputo da atividade rural é exigido o início de prova material, com muito mais razão deverá referida exigência se repetir na comprovação do tempo urbano.Fixadas essas premissas, observo que para demonstração do período laborado para a empresa Metalbon (01/08/75 a 16/04/78) o autor anexou aos autos o PPP de fl. 81 e a anotação em CTPS (fl. 290). Não há registro desse vínculo no CNIS.Anoto que a CTPS do autor foi emitida apenas em 10/08/89 (fl.289), razão pela qual a anotação de vínculo no período de 01/08/75 a 16/04/78 não é digna de credibilidade. Esse fato se agrava quando se constata que o documento não tem nenhuma alteração de valor de salário ou gozo de férias, o que seria de se esperar para um vínculo que durou quase três anos.O PPP apresentado a fl. 81 dos autos também não se presta à demonstração desse vínculo, eis que nos termos da informação de fl. 256 não foi emitido pela empresa. Para demonstração do período laborado para a empresa Terlizzi (18/01/71 a 16/01/73) o autor anexou aos autos cópia da ficha de registro de empregado fl. 185 e seguintes. Não há anotação em CTPS (fl. 290). Não há registro desse vínculo no CNIS.Esse único documento, que não contém o carimbo da Delegacia Regional do Trabalho e não identifica seu emissor, não é apto à demonstração do período em questão.DOS PERÍODOS ESPECIAIS Anoto, inicialmente, que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e de calor.A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento por meio da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97.Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial.Com relação à conversão de tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em sede de Recurso Especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do

trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Com relação ao pedido de enquadramento como atividade especial de motorista dos períodos declinados na inicial, verifico, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 54/55, que o INSS já enquadró os períodos entre 07/08/1978 a 11/05/1979 e entre 01/09/1993 e 30/08/1994. Assim, inexistente interesse de agir em relação a esses lapsos, razão pela qual a questão se resolve pela extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que a atividade exercida pelo autor (motorista de caminhão) admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houver comprovação da exposição a outros agentes agressivos. Assim, no presente caso, o autor terá direito ao enquadramento, em razão da função, somente até 29/04/95 e desde que demonstrado o efetivo exercício da função de motorista. O período laborado entre 02/07/1979 a 30/06/82 deve ser computado como especial. De fato, o vínculo consta do CNIS e a empresa apresentou declaração, conforme documentos de fls. 151/156. Estes documentos, além de comprovarem o vínculo no período entre 02/07/1979 a 05/09/1989, destacam as atividades exercidas pelo Autor, quais sejam: motorista de caminhão entre 02/07/1979 a 30/06/1982 e encarregado entre 01/07/1982 a 05/09/1989. Portanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial em relação ao período laborado como motorista, mas o pedido de reconhecimento do período no qual exercia a função de encarregado, entre 01/07/1982 a 05/09/1989, como exercido sob condições especiais, é improcedente. Em relação aos demais períodos, verifico que eles estão posicionados em lapsos que não admitem o enquadramento em razão da função, assim, resta a análise do enquadramento em virtude dos outros agentes agressivos. No que tange ao período laborado entre 03/07/95 a 01/08/07, o PPP de fls. 32/33, emitido pela Prefeitura de Álvares Machado - SP (novamente apresentado às fls. 457/458), não aponta qualquer agente agressivo sob o qual teria o Autor exercido sua função de motorista de furgão na área da saúde (transporte de pacientes de Álvares Machado até a capital do Estado de São Paulo). Diante da ausência de indicação dos fatores de risco no PPP, o pedido de reconhecimento do período entre 03/07/1995 a 01/08/2007 como exercido sob condições especiais não merece ser acolhido. DA APOSENTADORIA De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Realizadas

as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS, somados aos reconhecidos nesta sentença, Até a DER o autor totalizou 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias. Deste modo, o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para, reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/07/1979 a 30/06/1982 e para determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação, conforme fundamentação expendida, para ulterior utilização pelo demandante; e IMPROCEDENTE o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.519.579-8. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte que não contraria a antecipação de tutela concedida. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: defiro. Ciência às partes da designação de perícia para o dia 24/07/2014, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa Retífica Marra Ltda, com endereço na Avenida Brasil, 2975, Vila Formosa, nesta cidade. Oficie-se à empresa. Int.

0011597-21.2012.403.6112 - MAURO BRUNERI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO BRUNERI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer sejam convertidos de atividade especial para comum os períodos de 01/08/1975 a 15/04/1978 e de 03/07/1978 a 13/01/1980, trabalhado como motorista no João Maiolini; de 01/06/1978 a 01/07/1978, trabalhado na Empresa K. Yamamoto Cia Ltda; de 16/05/1980 a 31/12/1991, trabalhado como motorista autônomo de caminhão com inscrição na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente; de 02/05/1995 a 03/01/1996, trabalhado como motorista de carreta na Empresa Acúia Transporte Rodoviário Ltda.; de 02/09/1996 a 27/09/2001, como motorista na Empresa Transflipper Transportes Rodoviários Ltda; de 02/01/2003 a 30/10/2004, como motorista de ônibus na Empresa Maurício de Souza Santos Turismo-ME e de 01/02/2005 a 19/06/2007, trabalhado como motorista de ônibus na Empresa Karentur Turismo Ltda. e que sejam somados aos demais tempos de contribuição com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, caso seja reconhecido o tempo efetivo mínimo exigido na legislação previdenciária em atividade especial, que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45. Na mesma oportunidade determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 47/52), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito afirmou que não houve comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e em nível mínimo exigido por lei. Requeru fosse determinado ao autor a autenticação dos documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento e apresentou quesitos (fls. 53/54). O autor apresentou réplica às fls. 57/60. Com relação ao pedido formulado pelo INSS para autenticação dos laudos e formulários juntados, ou juntada dos originais, informou que eles ficaram retidos no INSS por ocasião do requerimento administrativo, requerendo a determinação da autarquia-ré de que traga os originais para que possa tirar cópias e autenticar, conforme requerido. Às fls. 61/62 requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas. Ante a natureza da presente demanda foi determinado ao autor que esclarecesse o seu requerimento de prova oral e oportunizada a apresentação de documentos probatórios do alegado trabalho especial (fl. 64). Decorreu in albis o prazo assinalado (fl. 64). É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à

prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, cuida-se de pedido de conversão de tempo especial em comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, caso seja reconhecido o tempo efetivo mínimo exigido na legislação previdenciária em atividade especial, que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A legislação até então em vigor também admitia o enquadramento através da atividade profissional desempenhada pela parte. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Já a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é

de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com relação à conversão de tempo especial em comum, é oportuno ressaltar que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O STJ e a TNU reviram seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O entendimento desta Corte Superior era no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum após 28/05/1998. II - Após o julgamento do REsp. 956.110/SP, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (STJ. AGRESP 201001579209. Rel. Gilson Dipp. Quinta Turma. DJE DATA:06/12/2010). Noutro giro, no que tange à conversão de tempo comum em especial, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005) Assim, como à época em que o autor requereu sua aposentadoria, em 27/10/2007, a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia, seu pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial referente aos períodos declinados na inicial é improcedente. Com relação ao pedido de reconhecimento do exercício da atividade de motorista de caminhão, anoto que a prova apresentada é insuficiente para a demonstração da tese do autor. Em relação a essa atividade anoto, de início, que é possível o enquadramento exclusivamente pela função de motorista de caminhão apenas até 29/04/95. Após essa data é necessária a demonstração de exposição a algum agente agressivo, o que não ocorreu nos autos. Nem mesmo para os períodos em que o autor aduz ter trabalhado em atividades especiais até 04/1995, onde bastava o enquadramento da atividade na legislação em vigor, houve a apresentação de documentos aptos à comprovação do enquadramento por categoria profissional, apesar da concessão de prazo específico para a apresentação de documentos (fl. 64). Ressalto, que em relação a esse período, o autor sequer apresentou cópia de sua CTPS, documento no qual poderia constar a profissão de motorista de caminhão. Os formulários apresentados nos autos (fl. 28 e seguintes), não identificam corretamente o signatário do documento, razão que fundamentou a negativa

do INSS na consideração desses períodos como especiais. Da análise administrativa de fl. 40 é possível concluir que a rejeição desses períodos ocorreu porque os formulários não estavam devidamente preenchidos, o que indicava empresas inativas. Essa análise é pertinente ao caso concreto, no qual os formulários apresentados pela parte autora não contém indicações importantes como CGC ou matrícula da empresa no INSS e identificação do nome do emissor do documento (fl. 28, 30). Assim, esses períodos não são computados. Para o período em que exerceu atividade como motorista autônomo, anoto que o autor não comprovou o efetivo exercício da atividade de forma habitual e permanente. Em relação a esse lapso temporal o autor apenas apresentou documento onde consta que estava cadastrado como motorista autônomo de caminhão entre 16/05/1980 a 31/12/1991 (fls. 26/27). Anoto que inexistem nos autos início de prova material do seu labor como motorista, tais como: recibos de fretes, carteira nacional de habilitação na categoria própria, e outros documentos. Nesse sentido confirma-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Impossível o reconhecimento da atividade de motorista autônomo de caminhão e ônibus como especial, porquanto não comprovado o efetivo exercício da atividade de forma habitual e permanente no período de 01.07.1967 a 31.05.1993. - Inexistência de início de prova material demonstrando que o autor dirigisse ônibus de passageiro nas empresas Usina Santa Rita S.A. e Diné - Agro Industrial Ltda. Impossível o enquadramento dos períodos de 08.05.1992 a 14.08.1994 e 15.08.1994 a 12.02.1998 como especiais. - Adicionando-se os períodos de serviço comuns constantes no impresso anexo do CNIS, nas anotações em CTPS e guias de recolhimento, perfaz-se um total de 30 anos, 10 meses e 16 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%. Não há contribuições efetuadas entre 16/12.1998 e a data do ajuizamento da ação. - Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. - O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (70% do salário-de-benefício). - Termo inicial do benefício previdenciário fixado na data da citação do réu (05.04.2001). - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação e remessa oficial à quais se dá parcial provimento, para, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional (70% do salário-de-benefício), desde a data da citação do réu (em 05.04.2001), deixar de reconhecer como especiais os períodos de 01.02.1967 a 31.05.1993, 08.05.1992 a 14.08.1994 e 15.08.1994 a 12.02.1998, bem como estabelecer os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme acima exposto. Concedida a tutela específica - destaquei. (APELREEX 00024569820054039999 APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 999454. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. 8ª TURMA TRF3R. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO).Diante de todos esses argumentos constato que o autor não comprovou o labor na atividade considerada especial pela legislação, de sorte que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição por não completar o período mínimo necessário para a obtenção do benefício, conforme cálculos anexos a esta sentença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003379-70.2013.403.6111 - JOSEMAR EMILIO DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.Int.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independe de guia de levantamento. Deverá o beneficiário comparecer ao banco de pagamento (neste caso o Banco do Brasil) com os documentos pertinentes.Pelo que, indefiro o requerimento de f. 124-verso.Intime-se e, após, cumpra-se a ordem de arquivamento de f. 123.Int.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão formulado em face do INSS por EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO, representada por sua genitora Viviane Silva de Barros, na condição de dependente do segurado recluso Sidnei Francisco Carneiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 45), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida, porquanto comprovado que o reeducando havia sido beneficiado com a progressão para o regime prisional aberto antes mesmo do ajuizamento desta ação (f. 51).O INSS foi citado (f. 53) e apresentou contestação (f. 59-61) discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício. Asseverou que a última remuneração do recluso era superior ao limite fixado para concessão do auxílio-reclusão, de modo que a pretensão da parte autora encontra óbice no exposto texto constitucional, posto que procura negar vigência a princípios da seguridade social (seletividade e distributividade). Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 68).Impugnação à contestação às f. 70-74.Parecer do Ministério Público Federal às f. 85-88, pela procedência do pedido.É o relato do necessário. Decido.O pedido é improcedente.O benefício em questão tem amparo no artigo 201 da Constituição Federal que dispõe:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano legal, o art. 80 da Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para fruição do auxílio-reclusão, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.O artigo 74 disciplina o benefício pensão por morte nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Constata-se, dessa forma, que a concessão do benefício demanda a demonstração da qualidade de dependente, da qualidade de segurado do recluso e da comprovação da baixa renda do segurado.É importante ressaltar que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 o benefício era devido a todos os segurados da Previdência Social, bastava a demonstração da qualidade de segurado e da qualidade de dependente.Com o advento da Emenda constitucional nº 20 o benefício ficou restrito aos segurados de baixa renda.Essa norma estabeleceu, em seu art. 13, que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que

tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com o advento da emenda o INSS passou a defender que o benefício só seria devido aos dependentes do segurado que, por ocasião da prisão, tivesse renda inferior ao patamar acima indicado. Daí porque o presente benefício foi negado na esfera administrativa (f. 41). Embora já tenha decidido em sentido oposto noutras oportunidades, não se pode ignorar que o Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada no dia 25/03/2009, decidiu que é a renda do segurado recluso que deve ser considerada para efeito de enquadramento no limite estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão. A matéria foi discutida no Recurso Extraordinário nº 587365 interposto pelo INSS contra decisão judicial que entendeu que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, é imprescindível para a concessão do benefício que o segurado recluso seja de baixa renda, nos termos do limite imposto pela Portaria em vigor na data da reclusão. O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A redação do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 deve ser conjugada com o teor do caput do mesmo artigo, que não suprimiu a exigência da baixa renda, nos termos da legislação. Não é o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, o segurado não tinha renda, sendo assegurado o recebimento do benefício, independentemente do último salário de contribuição auferido. O critério da baixa renda, em tais casos, deve ser verificado do confronto do último salário de contribuição integral do segurado com a portaria em vigor na data do recebimento do salário. Neste caso, conforme se extrai das informações lançadas no CNIS (f. 63-64), o último salário-de-contribuição do segurado para um mês completo é o da competência do mês de abril de 2010, no importe de R\$ 831,56 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho 2010, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Ressalto que não se pode considerar como último salário-de-contribuição do segurado Sidnei Francisco Carneiro, aquele da competência do mês de maio de 2010, uma vez que o valor retrata o saldo do salário recebido proporcional aos dias trabalhados e não o valor para um mês completo. Assim, demonstrado que a última remuneração integral do recluso ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, o benefício não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de feito que correu sob os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001020-47.2013.403.6112 - MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001146-97.2013.403.6112 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO INÁCIO GONÇALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento do período de trabalho exposto aos agentes nocivos ruído e químicos que descreve entre 29/04/1995 a 26/06/2007 e entre 01/06/2002 a 02/05/2012, na função de motorista carreteiro da empresa Braswey S/A Ind. e Com. e na função de motorista de ônibus na empresa Jandaia Transporte e Turismo Ltda., assim como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 02/05/2012. A inicial foi instruída com procuração (fl. 24) e documentos (fls. 25/101). Os

benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 104. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/114), pela qual descreve a evolução da legislação que regula os requisitos necessários à comprovação da atividade especial. Afirmou, ainda, que não houve exposição a agente nocivo com habitualidade e em nível mínimo exigido por lei. Afirmou também que os níveis de ruído descritos nos PPP de fl. 34/35 e de fl. 37/39 não caracterizam exposição nociva e que os mesmos documentos sequer mencionam os demais agentes nocivos apontados pela parte autora. Réplica às fls. 118/135. As partes não formularam pedido de produção de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos que descreve. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. No caso presente, os períodos controvertidos, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, são o de 06/03/1997 a 06/07/2001 e o de 01/06/2002 a 02/05/2012, época em que o autor trabalhou no cargo de motorista carreteiro da empresa Braswey S/A Ind. e Com. e na função de motorista de ônibus na empresa Jandaia Transporte e Turismo Ltda. O autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fl. 34/35 e de fls. 37/39, que indicam que entre os períodos controvertidos acima apontados o autor trabalhou sob a influência do agente físico ruído a uma exposição a 81,20 decibéis e a 83 decibéis, abaixo dos níveis que qualificam a atividade como especial. No mais, os referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários não apontam os agentes químicos sob os quais teria o Autor exercido sua função de motorista, tal como sustentado na

inicial. Ainda que no exercício dessa função tenha transportado agentes químicos, conforme mencionado no laudo apresentado a fl. 89, esse tipo de trabalho não revela contato habitual e permanente com a substância, o que impede o reconhecimento do período como especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento como atividade especial do período de 28/09/1983 a 12/11/2012 (29 anos e 15 dias) trabalhados na função de trabalhador braçal e auxiliar de serviços gerais junto ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER), com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Alega que, ao executar suas atividades no Setor de operação e conservação, se via exposto diretamente a agentes nocivos à sua saúde, tais como: físicos: ruído e umidade; biológico: vírus, bactérias, fungos e parasitas; químicos: tintas solventes, hulha, entre outros; ergonômicos: postura forçada e fadiga física, tendo em vista a execução de tarefas a céu aberto, com carga solar externa e esforço físico intenso. Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão: 1- Laudo pericial no qual se embasou a medição do nível de ruído que consta do PPP apresentado para o intervalo compreendido entre 28/09/1983 a 28/02/2012, tendo em vista que o período de medição constante pelo responsável pelos registros ambientais foi de 29/02/2012 a 28/02/2013 (fl. 67). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo a esse período deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das atividades desenvolvidas e do nível de ruído entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo pericial - LTCAT. 2- Laudo pericial ou PPP, assinado por profissional habilitado, que indique a exposição do autor aos demais agentes nocivos mencionados e no período cujo reconhecimento como atividade especial pleiteia, uma vez que no PPP juntado só consta responsável pelos registros ambientais. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade rural e que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte autora especificasse as patologias que a acometem e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Após o decurso de prazo para que a decisão de fl. 43 fosse cumprida, determinou-se a antecipação de prova pericial (fl. 44), tendo o laudo sido elaborado e juntado às fls. 47/51. Diante das considerações lançadas pelo perito, nova perícia foi determinada com especialista em oftalmologia, conforme decisão de fl. 52 e laudo de fls. 54/58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 59. Devidamente citado (fl. 65), o INSS contestou o feito (fls. 66/69) e pugnou pela improcedência do pedido diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. A decisão de fls. 73 determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para que as partes especificassem as provas a serem produzidas, em especial rol de testemunhas que desejassem ouvir. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não requereu a produção de provas (fl. 74 verso). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A autora requer a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que sempre exerceu atividade rural e que possui doença incapacitante, conforme art. 39, I, da Lei 8.213/91. A incapacidade da autora restou demonstrada em perícia médica realizada (quesito nº 04, fl. 56), e, de acordo com o especialista, a data de início

foi o dia 18 de janeiro de 2012 (quesito nº 06, fl. 57). Assim, tanto a incapacidade quanto a data de início desta estão demonstrados. Resta analisar, apenas, a qualidade de segurada da autora por ocasião do deferimento da prestação e o cumprimento da carência. Para tanto, é necessária a demonstração de efetivo labor rural no período que antecedeu a incapacidade. No presente caso, apesar de o documento de fl. 14 indicar o labor rural da parte autora no ano de 1997, a data de início da incapacidade laboral foi fixada em 2012, época em que inexistia qualquer indício de que a autora mantinha sua qualidade de segurada. A documentação que acompanha a inicial, portanto, não atende à exigência contida no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, não há nos autos suficiente prova de que a autora exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O documento de fl. 14 é simples início de prova material que deve ser complementado com a prova testemunhal, a qual, por sua vez, deixou de ser produzida por inércia da autora (fls. 64 verso e 74 verso). Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal. Nestes termos, entendo que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e intimou a parte autora a apresentar o rol de testemunhas (fl. 31). Rol de testemunhas à fl. 33. Laudo pericial às fls. 36/45. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 46. O INSS foi regularmente citado (fl. 48) e apresentou contestação (fls. 49/54), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados. Destacou a ausência do requisito incapacidade, conforme conclusões da perícia. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que a fixação dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Impugnação à contestação às fls. 58/61. A audiência para a oitiva de testemunhas foi deprecada e realizada, conforme carta de fls. 68/82. Alegações finais às fls. 85/88. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que, apesar de a parte autora estar acometida de espondiloartrose de coluna lombar comum da idade e protusões discais nos níveis de L2 a L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 15); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise

pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 22 de julho de 2014, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independe de guia de levantamento. Deverá o beneficiário comparecer ao banco de pagamento (neste caso a CEF) com os documentos pertinentes. Pelo que, indefiro o requerimento de f. 154-verso. Intime-se e, após, cumpra-se a ordem de arquivamento de f. 153. Int.

0004690-93.2013.403.6112 - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO(SP162776 - RICARDO APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CÉSAR DE ALMEIDA RALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 40 salários mínimos. O autor alega que um cheque que emitiu foi devolvido por insuficiência de fundos e, em consequência disso, seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes. Informa que procedeu ao resgate do cheque devolvido, pagando o valor a ele equivalente, e solicitou, em 28/02/2013, a retirada pelo banco de seu nome do cadastro de inadimplentes. Pagou as tarifas devidas pela exclusão solicitada e foi informado de que em até 5 dias úteis seu nome seria excluído. Sustenta que até o ajuizamento da ação em 28/05/2013, o seu nome ainda não havia sido excluído do cadastro. Relata que tentou realizar duas compras, mas seu nome apareceu negativado, e que tentou pagar com cheque o abastecimento de seu veículo, mas foi impedido pela negativação em questão. Relata também a tentativa frustrada de trocar seu carro porque o financiamento não pôde ser concluído em função da existência da restrição em seu nome. O feito, originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a esta Subseção. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 26). A CEF ofertou contestação às fls. 29/37. Afirma que, após comunicação do autor, deu baixa da restrição em seu nome. Aduz que o autor pode ser caracterizado como devedor contumaz, pois teve seu nome negativado duas vezes recentemente. Por fim, sustenta que o alegado dano moral não foi comprovado e que o valor requerido é exorbitante. Réplica às fls. 41/44, intempestivamente apresentada. A mesma petição requer a produção de prova oral, que foi indeferida pela decisão de fl. 45. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido é procedente. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre autor e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.... 3 O fornecedor de serviços só não será

responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. Conforme documento de fl. 12, o autor solicitou em 25/02/2013 a exclusão do seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF. No ato da requisição fez o pagamento do valor devido e de todas as taxas pertinentes. Obteve a informação de que a retirada de seu nome do cadastro ocorreria no prazo máximo de 5 dias. No mês seguinte, em consulta realizada em 20/03/2013 perante o SCPC, seu nome ainda estava negativado em razão do cheque devolvido (fl. 13). No documento de fl. 13, consta a informação de que houve duas tentativas frustradas de compras pelo autor. O documento de fl. 14 também atesta uma tentativa de compra frustrada, todas decorrentes da anotação que a esta época já era indevida. A alegada recusa da proposta de financiamento por instituição bancária também está comprovada à fl. 19. Embora a CEF tenha alegado que após comunicação do autor, deu baixa da restrição em seu nome, não trouxe qualquer documento comprobatório desse fato. Também restou isolada nos autos a alegação de que o autor era devedor contumaz, e que tinha outras negativas em seu nome, uma vez que nenhuma prova se produziu nesse sentido. Destaco, ainda, que as informações lançadas pela CEF em sua peça de defesa, relacionadas à existência de outras negativas do autor, não foram documentalmente comprovadas nos autos, providência que era necessária para a configuração da alegada circunstância de devedor contumaz. Explico. A CEF sustentou, sem trazer qualquer documento, que o nome do Autor foi negativado por duas vezes em datas próximas da defesa apresentada. As negativas teriam ocorrido em 20/02/2013 e em 31/01/2013; e elas teriam sido excluídas do Serasa em 15/03/2013 e em 16/03/2013 (fl. 30). Comparando as datas trazidas pela CEF em sua peça de defesa com aquelas que constam dos documentos dos autos, verifica-se que ainda que o nome do Autor estivesse de fato negativado em decorrência das ocorrências citadas pela CEF, a recusa de financiamento e as tentativas de compras pelo Autor restariam frustradas em decorrência da restrição descrita na inicial, uma vez que a consulta de fl. 13 junto ao SCPS e a recusa do financiamento ocorreram em datas posteriores àquelas apontadas pela CEF. Assim, concluo que não obstante o autor tenha atuado para quitar sua dívida, e para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes, a CEF não cumpriu sua obrigação impressa à f. 12 e não regularizou a situação do autor perante o CCF e perante os cadastros de inadimplentes em tempo oportuno, o que configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Observo ainda que órgãos como o SPC e cadastros de emitentes de cheque sem fundo têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Não por outro motivo, a prova objetiva de ofensa à boa reputação do suposto devedor é prescindível, bastando a comprovação do evento danoso. A propósito: DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação do artigo 159, do CC/16. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 649.991/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 309, destaquei) Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral sofrido, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato do autor ter obtido restrição de crédito pela notícia de um débito que, conforme já se ressaltou, não era devido. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexistia orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração principalmente o período de negativação indevida efetivamente demonstrado nos autos (até o dia 27 de março de 2013 - fl. 18) e todos os demais parâmetros mencionados, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este valor deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo

Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização pela prática de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene-a ainda ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mi reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, documentalmente, seu não comparecimento à audiência designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência.E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a parte autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.A Autora completará 67 (sessenta e sete) no próximo dia 20/07/2014, conforme documento de fl. 11. Atende o primeiro requisito, portanto.A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, pois se aplica ao caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso Extraordinário de nº 567.985, em que pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem.Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo.Segundo o auto de constatação realizado (fls. 25/42), a autora não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria recebida de seu cônjuge, Sr. José Pedro Pinto, de 83 anos, no valor de R\$ 790,95, pouco superior ao salário mínimo (ver extrato anexo).O núcleo familiar é composto por três pessoas (autora, seu cônjuge e um neto), que residem em casa própria, adquirida há muitos anos, guarnecida com o básico em móveis. A casa está em péssimo estado de conservação, não possui forro e o teto apresenta furos (quesito 12 - fls. 29/30). Destaco, ainda, a conclusão da assistente social, que aponta ser a situação socioeconômica da autora extremamente precária (fl. 31).Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA, com DIP em 01/07/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.SÍNTESE DA DECISÃO.Nº do benefício PrejudicadoNome do beneficiário MARIA JOSÉ SOARES DA SILVANome da mãe do beneficiário Regina Maria da ConceiçãoEndereço do beneficiário Rua Augusto Alves de Oliveira, nº 749, Vila Pontal, em Rosana-SPPIS / NIT 1.201.592.609-9RG / CPF 16.983.271 / 160.052.338-23Data de nascimento 20/07/1947Benefício concedido Benefício AssistencialRenda mensal inicial Um salário mínimoRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/07/2014Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) F. 90/93 e 94/95: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram as partes o determinado na decisão de f. 89 e verso. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAIME JOSÉ DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 23/05/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica (f. 68). Realizada a perícia (f. 83-88), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 89). O autor se manifestou sobre a prova médica realizada, impugnando em parte as suas conclusões (f. 92-99). Citado (f. 100), o INSS ofereceu contestação (f. 101-102) ressaltando que a perícia judicial demonstrou que o autor não comprova atual incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91 que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do laudo pericial colacionado aos autos que a parte autora esteve incapaz de forma total e temporária para o trabalho por cerca de 3 (três) meses, contados a partir de 05/05/2013, em razão de uma ruptura parcial do supraespinal direito, com limitação da mobilidade e dor refratária. Consta, mais, que houve melhora com resolução do quadro, de modo que não há incapacidade para o trabalho atualmente. Não há controvérsia quanto ao cumprimento dos demais requisitos eis que na data de início da incapacidade atestada pela perícia a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, conforme se extrai do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 103). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo apresentado em 23/05/2013 (conforme requerido na inicial - fl. 64) até 18/11/2013, data na qual o perito judicial atestou que o autor já estava capaz para o trabalho, sem prejuízo de outros períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença no período de 23/05/2013

(DIB) a 18/11/2013 (DCB). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. O valor recebido pelo autor a título do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.429.188-9 ou de qualquer outro benefício cuja acumulação seja vedada em lei - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial desde 23/05/2013 - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, não se revelam presentes, notadamente porque o autor recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2013, sem data aprazada para a sua cessação, situação que afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Jaime José do Nascimento Nome da mãe do segurado Ildezia da Rocha Nascimento Endereço do segurado Rua Castro Alves, n. 358, centro, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.238.221.115-8RG / CPF 16404531 SSP/SP // 031.921.278-56 Data de nascimento 05/02/1961 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 23/05/2013 Data de cessação do benefício (DCB) 05/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 121/126: indefiro as provas requeridas pelo INSS, pois entendo desnecessárias para o deslinde do feito. Intime-se o INSS e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica e testemunhal requeridas pela parte autora, porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Nesse contexto, tendo em vista que referida documentação já consta nos autos (fls. 137/141) e que a parte requerente concordou com seu conteúdo (fls. 144/147), tenho que a prova requerida é impertinente. Intime-se. Após o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0005672-10.2013.403.6112 - NATALINO ANTONIO FARIAS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização da perícia médica. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 51). Laudo pericial às fls. 55/63. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 64. A parte autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/72 e Requereu a realização de nova perícia. O INSS foi regularmente citado (fl. 73) e apresentou contestação (fls. 74/82), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados. Destacou a ausência do requisito incapacidade, conforme conclusões da perícia, bem como a falta da qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 86/91. A decisão de fl. 93 indeferiu o pleito de nova perícia. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que, apesar de a parte autora estar acometida de abaulamentos discais nos níveis T11-T12, T12-L1, L2-L3, L3-L4 e L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 22); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005826-28.2013.403.6112 - NEIDE LOURENCO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 24/07/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP). Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 63/65 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 173/176, na parte em que reconheceu inexistir interesse processual do Autor em decorrência de o INSS já ter averbado os períodos descritos no documento de fl. 129 como exercidos em atividade especial. Os períodos descritos pelo documento de fl. 129 vão de 08/10/1979 a 07/08/1986 e de 02/01/1987 a 05/03/1997, sendo que constou da sentença 08/10/1979 a 23/02/2010. Diante disso, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexistência material, retifico em parte a sentença comentada para fazer constar que os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial na via administrativa vão de 08/10/1979 a 07/08/1986 e de 02/01/1987 a 05/03/1997. Ficam mantidas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-76.2013.403.6112 - IVONE MARIN CAETANO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a complementação da perícia requerida à f. 43/47, devendo o perito ser intimado a retirar os autos em cartório e a responder os quesitos apresentados às f. 44/45. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0006174-46.2013.403.6112 - MARIA GRANGEIRO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento apenas das f. 13 a 18, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se e, decorrido o prazo, ao INSS para ciência acerca da sentença prolatada.Retornando sem requerimento, cumpra-se a ordem de arquivamento de f. 58verso.Int.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo de seu assistente técnico, conforme menção à f. 82.Com o laudo, vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 108/151 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0006617-94.2013.403.6112 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Matilde Fernandes de Jesus Bettoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos atrasados referente à revisão efetuada administrativamente dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 21).Citado (fl. 22), o INSS ofertou contestação (fls. 23/38) na qual alega a falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta que na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fls. 36/38).Réplica apresentada às folhas 41/43.É o relatório. Decido.Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse de agirO INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.No caso dos autos, busca a autora não a revisão de seus benefícios, reconhecendo que ela já foi efetivada administrativamente, mas sim o pagamento dos atrasados.Remanesce, portanto, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, que foram reconhecidos pelo INSS (fl. 17).Além disso, a parte autora também busca a alteração do prazo prescricional fixado para o pagamento dos atrasados.Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal.Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados.Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual.A resposta é negativa.A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado.As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga

omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985 , não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei n 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.In casu, atentando-se ao documento de fl. 17 verifica-se que o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos e à discussão do prazo prescricional.Nestes termos, passo ao julgamento do mérito uma vez que a matéria versada na presente ação é unicamente de direito.A parte autora obteve administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, requerendo o pagamento dos atrasados. Requer, não só o pagamento dos atrasados anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mas que seja contada a prescrição da data da publicação do parecer CONJUR/MPS n. 248/2008 e não da Ação Civil Pública como procedeu o INSS em seu cálculo, para que as parcelas vencidas sejam desde 23/07/2003, ou, subsidiariamente, seja aplicada uma das teses apresentadas às fls. 08/10.Nesse ponto, observo que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.O Código Civil, no seu artigo 202, dispõe:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.A primeira tese relativa ao prazo prescricional levantada pela parte autora sustenta que houve interrupção da prescrição com a elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/08 em 23/07/08.Em relação a esse ponto, é importante lembrar que diante das inúmeras impugnações à sistemática de cálculo prevista no parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, inicialmente, foi emitido o parecer CONJUR 248/08 que entendeu pela ilegalidade do critério de cálculo até então adotado pelo INSS.A natureza jurídica desse parecer é de ato da administração destinado a subsidiar um ato do gestor. De fato, sendo documento técnico enunciativo de uma opinião, emitido por um órgão especializado, ele, por si só, não produz quaisquer efeitos jurídicos. Esse ato demanda um ato administrativo posterior, com conteúdo decisório, que o aprove ou adote suas razões para a produção de efeitos jurídicos.Disso decorre que esse tipo de parecer não configura a hipótese do artigo 202, VI do Código Civil.Pouco tempo após a edição desse parecer, veio a lume o Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Esse dispositivo, embora tenha retirado do sistema o critério de correção até então adotado, não se pronunciou sobre a legalidade da sistemática anterior, de forma que tampouco aqui houve interrupção do curso da prescrição.Com a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 a situação se alterou. Nesse momento foi expressamente disciplinada a sistemática que seria adotada na revisão dos benefícios na esfera administrativa com a finalidade de corrigir a ilegalidade diagnosticada.Esse ato, a toda evidência, importou o reconhecimento do direito pelo devedor, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº

21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e condeno o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios n.ºs. 126.827.591-0 e 536.002.356-9 (fls. 16/17) concedidos à Autora, observada a prescrição quinquenal dos valores anteriores a 15.04.2005. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do crédito remanescente da parte autora não atinge o limite legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a contar do requerimento administrativo formulado em 18/04/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação (f. 34). Auto de constatação das condições socioeconômicas da parte acostado às f. 42-47, laudo médico às f. 48-57. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenou-se a citação (f. 58-59). Em sede de agravo de instrumento, houve-se por bem determinar a implantação do benefício assistencial à autora (f. 67-68). Em contestação, sustentou o INSS que a parte autora não se enquadra como pessoa hipossuficiente, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Discorreu genericamente sobre os requisitos do benefício assistencial de prestação continuada e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (f. 76-83). O Ministério Público Federal considerou não ser o caso de sua intervenção no feito (f. 89-91). A autora se manifestou sobre a contestação e a prova produzida (f. 100-105). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para

o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. Na espécie, segundo o laudo pericial médico realizado, a autora é portadora de úlcera varicosa de perna esquerda de gravidade considerada de grande a extrema, razão pela qual não apresenta capacidade para desenvolver atividades laborativas. Não há possibilidade de cura dos sintomas e o seu prognóstico é desfavorável. É de se salientar que a deficiência a que alude a lei orgânica de assistência social não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Entendo, por todo o exposto, que o requisito impedimento de longo prazo restou preenchido. Some-se a isso o fato de MARIA APARECIDA contar com atuais 65 (sessenta e cinco) anos de vida, o que a faz ser considerada idosa para os fins legais. Vislumbro, outrossim, ter sido atendido o pressuposto legal da precariedade econômica. Com efeito, segundo o que foi apurado, a autora reside na companhia de um único filho num imóvel que, apesar de próprio, encontra-se em condições de conservação e conforto classificadas como ruins. Trata-se de uma residência de madeira adquirida há cerca de 40 anos, de baixo padrão, composta por três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda, no total de 78m (vide relatório fotográfico que instrui a diligência). Verificou-se, ainda, que o grupo sobrevive hoje da renda auferida pelo filho da autora como auxiliar de produção, no valor médio mensal de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). Os demais filhos da demandante também lhe prestam auxílio com roupas e alimentos, contudo essa ajuda é esporádica. A demandante faz uso contínuo de diversos medicamentos, somente em parte fornecidos pela rede pública de saúde. Nesse cenário, não obstante a renda familiar ultrapasse o parâmetro legal de do salário mínimo por pessoa, outra não pode ser a conclusão se não a de que MARIA APARECIDA não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo lhe ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Observo ainda que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a parte autora ou, ao contrário, se as circunstâncias recomendam a cessação do benefício. À mingua de comprovação de prévio requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício (DIB), na data do ajuizamento desta ação, vale dizer, em 06/08/2013. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a manutenção do benefício assistencial (LOAS) em prol da parte autora. Oficie-se o INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 06/08/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a sua isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 606192604-2 Nome do beneficiário Maria Aparecida dos Santos Nome da mãe do beneficiário Francisca Maria da Conceição Endereço do beneficiário Rua Vereador Victor Lopes da Silva, n. 43, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.176.425.321-8RG / CPF 37.205.642-8 SSP/SP - 230.655.368-89 Data de nascimento 18/12/1948 Dados do Benefício Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007036-17.2013.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ROSE NEIDE MASSEI MANOEL ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da Ré a ressarcir-lhe os prejuízos morais experimentados em razão da indevida inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Pede, ainda, a restituição em dobro do montante cobrado indevidamente, o que corresponde a R\$ 53.870,18 (cinquenta e três mil, oitocentos e

setenta reais e dezoito centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária. Na inicial, alega a autora que é fiadora do Sr. Adriano Manoel em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e, nessa qualidade, foi acionada pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação monitória de n. 0012795-35.2008.403.6112, em trâmite por esta 5ª Vara Federal. Naqueles autos, diz ter sido proferida decisão no sentido de que, por não ter a fiadora anuído aos aditamentos entabulados entre a CEF e o devedor principal, não havia início de prova escrita que contra si pudesse dar ensejo àquela ação monitória, sendo determinado à Caixa que emendasse a inicial distinguindo a dívida de cada devedor. Desta decisão a instituição bancária aviu Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento com a observação de que o instituto da fiança deve ser interpretado de forma restritiva, razão por que a fiadora estaria desobrigada dos aditamentos posteriores à garantia do contrato. A CEF, então, interpôs Recurso Especial contra esta decisão. Neste ponto, em primeira instância, foi determinada a suspensão do feito em relação à autora (fiadora) até que haja decisão final do REsp interposto pela CEF. Não obstante isso, narra a autora que a requerida, agindo com extrema má-fé, incluiu indevida e prematuramente seu nome no SCPC, fazendo constar o valor original da dívida no importe de R\$ 26.935,09. Diz que esta negativação deu causa a situações vexaminosas e constrangedoras, posto que é costureira autônoma e, sem crédito, não conseguiu comprar matéria prima ou obter financiamento junto a instituições bancárias. Sustenta que em razão da sua profissão e da sua avançada idade zela com muito apreço pelo seu nome, necessitando que esteja limpo para poder manter o trabalho que lhe gera o sustento. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Deferida a assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 36). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 39-48) suscitando a conexão entre este feito e a ação monitória movida pelo banco contra Adriano Manoel e a autora com amparo no contrato de FIES. Ressaltou que não há menção de que a demandante tenha sido substituída naquela avença por outro fiador, de modo que está obrigada solidariamente com a dívida total, haja vista que, conforme contratado, não há necessidade de assinatura da parte no termo de aditamento quando realizado de forma simplificada. Asseverou que a autora não foi excluída da referida ação e não está isenta de quaisquer responsabilidades quanto à dívida contratual. Disse que não consta que a fiadora tenha realizado caução ou qualquer pagamento, ao menos em parte, para impedir que seu nome seja excluído dos sistemas de restrição ao crédito. Anotou que a autora nada pagou indevidamente, nada havendo a ser-lhe restituído em dobro. Sustentou a inexistência do seu dever de indenizar. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória para que, na hipótese de procedência do pedido, seja o valor da condenação drasticamente reduzido. Concluiu pugnando pela total improcedência da pretensão autoral. Também acostou documentos aos autos. Determinado o apensamento destes autos aos da ação monitória n. 0012795-35.2008.403.6112, abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 93). Impugnação à contestação às f. 97-101. Em audiência, não houve acordo. Foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas, manifestando-se as partes, em seguida, em alegações finais (f. 107-111). É que importa relatar. Decido. Inicialmente verifico que é desnecessária a reunião dos processos pela conexão. Anoto que a autora busca ser indenizada por indevida negativação de seu nome no SPC operada no bojo do processo 0012795-35.2008.403.6112. O deslinde daquela ação, na qual se apura a participação da autora como fiadora em contrato de financiamento estudantil, não influencia o resultado desta demanda, uma vez que independentemente do sucesso da CEF no Recurso Especial interposto, a negativação foi feita em momento no qual havia decisão determinando o prosseguimento do feito em relação à autora somente em relação ao primeiro semestre do contrato. Assim não restou configurada a possibilidade de decisões contraditórias que recomenda a reunião dos processos. Determino, por conseguinte o desapensamento dos autos. No mérito o pedido é procedente em parte. Consoante relatado, alega a autora Rose Neide Massei Manoel, em síntese, ter sido indevidamente inscrita nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívida oriunda do contrato de Financiamento Estudantil firmado por Adriano Manoel com a Caixa Econômica Federal, porquanto decidido nos autos da ação monitória n. 0012795-35.2008.403.6112 que, como fiadora, não poderia ser responsabilizada por dívida que não anuiu. Diz que essa negativação que lhe causou numerosos dissabores, razão por que deve ser compensada. Requer, além disso, a restituição em dobro da quantia que lhe está sendo cobrada, o que equivale ao montante de R\$53.870,18 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta reais e dezoito centavos). Pois bem. Ao longo da instrução do feito, sobretudo após a vinda aos autos da contestação e documentos apresentados pela instituição financeira, não restam dúvidas de que, de fato, houve a inscrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito SCPC, por determinação da Caixa Econômica Federal, em razão de um débito de R\$26.935,09 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), referente ao contrato de financiamento n. 240.343.185000354095 (f. 15). No mesmo sentido, incontestado que tal montante tem ligação com todos os valores disponibilizados em favor do devedor principal do contrato - Adriano Manoel, e não apenas com o primeiro semestre do curso, único período no qual a autora foi admitida como responsável pelo contrato. Não aproveita à requerida o argumento de que houve interposição de Recurso Especial contra a decisão que admitiu a autora como fiadora apenas do primeiro semestre do curso. Esta modalidade recursal, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Além disso, a própria CEF havia pedido a suspensão da tramitação daquele feito em relação à autora até o julgamento do Recurso Especial (fl. 33), de sorte que uma conclusão é inafastável: havia nos autos decisão que determinou a responsabilização da

autora apenas em relação ao primeiro semestre do curso e a negativação ocorreu pelo valor do débito total. A hipótese se amolda à responsabilidade pelo fato do serviço, contemplada no art. 14 do CDC, eis que decorrente de inquestionável falha do próprio serviço bancário, regida pelos postulados da responsabilidade objetiva. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de o lesado pela conduta do fornecedor de serviços provar a existência da culpa. Imprescindível, noutro sentido, que se comprove a conduta em si do fornecedor, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, ônus que deve ser atribuído ao autor, por se tratar de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Incidência do art. 333, inciso I, da Lei Processual Civil. E neste caso, repito, não obstante as controvérsias de cunho jurídico entabuladas na ação monitória proposta pela Caixa contra a autora deste feito, a inscrição de Rose Neide no cadastro de maus pagadores, longe de se tratar do exercício legal de um direito, consistiu verdadeiro abuso por parte da instituição financeira, posto que o fez em 2013 mesmo consciente da inexigibilidade do débito dada a pendência de recurso sem efeito suspensivo e a suspensão da execução requerida pela própria ré desde o final de 2011. E mais. A se sustentar a assertiva apresentada pela Caixa em sede de audiência (f. 107) no sentido de que a guerreada inscrição fundamenta-se, em verdade, em diferença relativa à fase de amortização da dívida - período em que não há controvérsia da fiança prestada pela requerente -, ainda assim merece reprimenda a conduta da Empresa Pública que, deliberadamente, negativou o nome da autora pelo valor original da dívida (R\$26.935,09 - f. 15) e não pelo que entende ainda lhe ser efetivamente devido (R\$518,40). Por tudo isso, restou evidenciada a ilicitude da conduta da ré ao proceder a inscrição do seu nome da autora nos cadastros negativos, o que torna certo o seu dever de indenizar. Observo ainda que órgãos como o SPC e cadastros de emitentes de cheque sem fundo têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo moral sofrido, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente do fato de a autora ter obtido restrição de crédito pela notícia de um débito que, conforme já se ressaltou, encontra-se suspenso ou não foi constituído de forma devida. Em relação ao pedido de pagamento em dobro do valor do débito, resultante da cobrança indevida, a hipótese é de improcedência. O artigo 42 da Lei 8.078/90 tem a seguinte redação: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a configuração da figura em comento exige prova da má-fé da instituição bancária. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: AGARESP 201101781232 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 68310 - Rel. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/03/2012 ..DTPB - publicado em 16/03/2012 No caso em análise essa má-fé não restou demonstrada. Com efeito, é notório que o imenso volume de contratos administrados pela CEF pode acarretar enganos como o analisado nestes autos. Assim, o pedido de devolução em dobro não é devido. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. No caso em análise, para demonstrar o prejuízo de ordem moral sofrido, a autora produziu prova testemunhal, que elucidou que no período da negativação teve seu

crédito suspenso e passou por dificuldades para administrar seu comércio de aluguel de roupas de festa. As testemunhas ouvidas declararam que o comércio da autora sofreu redução do número de clientes em razão da dificuldade para adquirir novos vestidos para aluguel o que gerou, inclusive, necessidade de demissão de funcionários. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, arbitro o valor da indenização em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A atualização deste valor deverá ser calculada pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização pela ocorrência de danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser atualizado conforme fundamentação. Condeno-a ainda ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito daquele de n. 0012795-35.2008.403.6112, dando-se prosseguimento prioritário naqueles autos, por se tratar de processo inserido na Meta de Nivelamento n. 02 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007442-38.2013.403.6112 - ERICA LETICIA DOS SANTOS LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Promova o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 88/89, uma vez que ela não foi assinada. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando retro, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade. Int.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por PAULO DUARTE DO VALLE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do ITR do ano base 2005, incidente sobre área isenta de preservação permanente e de reserva legal, bem como a exclusão do seu nome do CADIN. Alega que a administração desconsiderou dos valores declarados para recolhimento do ITR - do ano 2005 - áreas isentas de tributação em razão da ausência de entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Sustenta que a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula da propriedade e que, por meio de laudo técnico, demonstrou, no bojo do processo administrativo, a existência de áreas de preservação permanente na propriedade. Defende que a lei 9.393/96, que instituiu o Imposto Territorial Rural - ITR, não condiciona o contribuinte a informar nada além do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT para declarar e pagar o ITR, sendo ilegal a cobrança lançada em decorrência da ausência na apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. Afirma, ainda, que o Poder Judiciário Federal, em inúmeros julgados, reconhece a ilegalidade da exigência da apresentação da ADA para efeitos de isenção do ITR. Por fim, argumenta que caso o Fisco não aceite o que declara o contribuinte, deverá comprovar a falta de veracidade do declarado. E que, no caso em análise, bastaria confrontar o memorial descritivo com a área existente na fazenda, já que as áreas de reserva legal estão descritas na matrícula. Oferece como garantia do débito lançado parte ideal do próprio imóvel rural. Juntou procuração e documentos. A UNIÃO FEDERAL apresentou sua defesa às fls. 169/176. Afirma que a constituição do crédito tributário objeto desta demanda decorreu de regular processo administrativo no qual se constatou que o contribuinte não comprovou a exclusão da incidência do ITR relativa às áreas de preservação permanente/utilização limitada por meio de Laudo Técnico idôneo e Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA. Sustenta que a legislação vigente exige que o contribuinte apresente o ADA ou, pelo menos, o requerimento do ADA junto ao IBAMA em determinado prazo, conforme artigo 1º, da Lei 10.165/2000. Afirmou a União Federal que o Laudo apresentado no processo administrativo foi desconsiderado por não ter sido observado o estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. E que somente a área de reserva legal se encontra registrada na matrícula. Quanto à garantia ofertada, defende que a certidão acostada aos autos está desatualizada, razão pela

qual fica impossibilitada de se manifestar. Por fim, em sede de defesa subsidiária, veicula defesa acerca da não quitação do ITR, da necessidade de produção probatória para apuração do real valor devido do ITR. Réplica às fls. 284/288. Manifestação da UNIÃO à fl. 296 acerca da produção de prova pericial. É o relatório do necessário. Decido. Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O fato gerador do ITR vem previsto na Lei 9.393/96 nos seguintes termos: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) A Lei 10.165/00, no seu artigo 1º dispõe: Art. 1o Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR) 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC) 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR)... 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (NR) Da análise dos autos, constata-se que a parte autora está impugnando lançamento do ITR relativo ao ano 2005, já na vigência da Lei 10.165/00. Da análise de fl. 35, é possível verificar que o autor, ao apresentar a sua declaração do ITR, indicou a existência no imóvel de área de reserva legal e de área de preservação permanente. A Receita Federal não aceitou essas indicações e calculou o imposto sem a consideração das áreas abrangidas pela isenção. Além disso, o valor total do imóvel também sofreu alteração. Não houve apresentação do ADA. A reserva legal de 20% está devidamente averbada na matrícula do imóvel (fl. 25). A área de preservação permanente foi apurada com base no laudo apresentado a fl. 42, que indica que 1.958,5975 hectares do imóvel é área de preservação permanente. O fundamento da autuação, em relação à negativa de gozo da isenção sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente foi a falta de apresentação de ADA - Ato Declaratório Ambiental, documento emitido pelo IBAMA. Assim, tanto a área de reserva legal, que estava devidamente averbada na matrícula, quanto a área de preservação permanente, que constava do laudo, foram excluídas da isenção do ITR. A questão acerca da desnecessidade da entrega do ADA para fins de isenção do ITR já foi reiteradamente enfrentada pela jurisprudência pátria, quando a previsão de entrega do Ato Declaratório Ambiental decorria apenas de instrução normativa conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ITR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 73/2000. ILEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação. 2. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n. 73/2000 estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. 3. A Instrução Normativa SRF n. 73/2000, que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação da DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR) à apresentação de Ato Declaratório Ambiental. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (0004127-77.2009.4.03.6100, TRF 3ª Região - Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 Judicial 1 DATA 16/08/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram o entendimento no sentido de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, notadamente considerando que essa exigência estava prevista

somente em instrução normativa da Receita Federal. Precedentes: REsp 1125632 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0099801-5. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/08/2009. Data da Publicação/Fonte, DJe 31/08/2009 e AgRg no AREsp 182916 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0108800-1. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 04/09/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2012. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AC 200635000062840, TRF 1ª Região - JUIZ FEDERAL Convocado RODRIGO DE GODOY MENDES, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:464)A questão posta em debate neste julgamento, todavia, enfrenta imposto devido em 2005, quando já havia lei prevendo a obrigatoriedade da entrega do ato declaratório para gozo da isenção.Nesse panorama, entendo que a entrega do ADA para a configuração da isenção em relação à área de preservação permanente é inafastável, uma vez que esta é a via prevista em lei para a verificação dessa área (Lei 10.165/00 artigo 1º).Em relação à reserva legal, todavia, a solução é diversa.Com efeito, é importante ressaltar que existe averbação da reserva legal na matrícula do imóvel (fl. 25).No que se refere à área qualificada como de reserva legal, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.027.051/SC (julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013), firmou o entendimento de ser necessária a averbação da área no registro de imóveis para fins da isenção do ITR, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393/96.No caso dos autos, a própria União Federal reconhece que a área de reserva legal da propriedade rural do Autor está devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme manifestação de fl. 174 verso e documento de fl. 25.Há, portanto, verossimilhança nas alegações do autor nesse ponto, uma vez que essa área (reserva legal) foi averbada na matrícula do bem após prévia manifestação do IBAMA (fl. 25). Nesse panorama, e considerando que o mesmo órgão encarregado da realização do ADA já se pronunciou em relação à reserva legal, reputo desnecessária nova avaliação da área para a configuração da isenção. Em relação à área de preservação permanente verifico que a entrega do ADA encontra respaldo na Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981, dispositivo que não tem sua aplicação prejudicada pelo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. O 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 prescreve que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.Nesse ponto, anoto que a dispensa da prévia comprovação da área por parte do contribuinte não justifica que essa comprovação não possa acontecer posteriormente, mediante provocação do FISCO, momento no qual a apresentação do ADA passa a ser obrigatória, em consonância com o teor do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981.Nestes termos, entendo que o autor demonstrou a verossimilhança de suas alegações apenas em relação ao direito à isenção em relação à área de reserva legal. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está calcado na possibilidade de o nome do Autor ser incluído no CADIN em razão do valor lançado pelo Fisco a título de ITR e da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes.Deixo de examinar o pedido de oferecimento da garantia consistente no imóvel objeto da cobrança do imposto (Fazenda São Pedro), uma vez que a matrícula do imóvel apresentada não é atual, o que impede a avaliação da pertinência da garantia, nos termos da manifestação apresentada pela União. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para: (1) suspender a exigibilidade da cobrança do ITR do ano base de 2005, incidente sobre área isenta, abrangida pela reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel de propriedade do autor, e (2) para impedir a inclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do CADIN em relação à área reconhecida como isenta nesta decisão.Intime-se a União desta decisão.Após, tornem conclusos para deliberação sobre os requerimentos de produção de prova.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001205-51.2014.403.6112 - HENRIQUE EDSON RUNKEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HENRIQUE EDSON RUNKEL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento como atividade especial do período de 26/01/1988 a 08/02/2012 trabalhados na função de operador de máquinas nas empresas que indica, com a consequente concessão de aposentadoria especial.Alega que, ao executar suas atividades, se via exposto diretamente aos agentes nocivos ruído e calor.Da análise dos documentos que instruem a inicial constato que o feito não se encontra em termos para julgamento.Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão:1- Laudo pericial no qual se embasou a medição do nível de ruído que constam dos PPP apresentados para os intervalos compreendidos entre 26/01/1988 a 31/12/2000 (fls. 44/45); 01/01/2002 a 31/12/2002 (fls. 47/48); 01/01/2003 a 29/02/2004 (fls. 49/50) e 01/03/2004 a 08/02/2012 (fls. 51/52), tendo em vista que no campo onde os períodos de medições pelos responsáveis dos registros ambientais são lançados, há remissão aos respectivos LTCAT. Caso as empresas não disponham de laudos contemporâneos a esses períodos deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das atividades desenvolvidas e do nível de ruído entre a data da prestação do

serviço e a data da realização do laudo pericial - LTCAT. 2- Cópia das principais peças do processo administrativo perante o INSS, em especial as razões do indeferimento administrativo e cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Com a juntada dos documentos manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida em 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0001845-54.2014.403.6112 - DANILO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA ALCANTARA DO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO DA SILVA X GIVALDO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA MORAIS X DOMINGOS MARIANO SIMOES X CICERO PINHEIRO SOBRINHO X JURACI FLORES DOS SANTOS X JOSE ADILSON CAMILO X WALTER VARGA X NELSON APARECIDO DA SILVA X AMABILE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO TANEGUCHI X RAIMUNDO JUSTINO DE ARAUJO X GIOVANI SOARES DA SILVA X ROSIMEIRE BARRETO MIELNIK X LUCIDIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA FLORES MARTINS VALERIO X LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 97 como emenda a inicial. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez), por meio de planilha, o valor dado à causa. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

0002098-42.2014.403.6112 - LUIZ VIEZEL X VILANI DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE RIBEIRO X PAULO LEITE X ELISANGELA TIZIANI BOA VENTURA X VALDINEI GALBIATI X SEBASTIAO DE ARAUJO X ADRIANO CEZAR TIZIANI X APARECIDO DA SILVA BOA VENTURA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ VIEZEL, VILANI DOS SANTOS SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDINEI JOSE RIBEIRO, PAULO LEITE, ELISANGELA TIZIANI BOA VENTURA, VALDINEI GALBIATI, SEBASTIÃO DE ARAUJO, ADRIANO CEZAR TIZIANI e APARECIDO DA SILVA BOA VENTURA ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a correção monetária dos seus respectivos depósitos de FGTS por índice que reflita a inflação, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da aplicação do INPC. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 221, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determinou que a inicial fosse emendada. Apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte a parte autora (fl. 221 verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a certidão de fl. 221 verso, a parte autora não atendeu à determinação para que a o valor atribuído à causa fosse justificado, por meio de planilha, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Nessas circunstâncias, prescreve o Código Processual Civil que o juiz indeferirá a petição inicial, conforme redação do parágrafo único do artigo 284. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002099-27.2014.403.6112 - HERMES LUIZ PEREIRA JUNIOR X PAULO SERGIO MARTINS PINTO X VALDOMIRO PINHEIRO DIAS X NELSON DIAS DE ANDRADE X WILSON JOSE DA SILVA X FABIO JUNIOR DOMINGOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CLEVERSON LUCIANO DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO X ROBERVAL MARTINS DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HERMES LUIZ PEREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO MARTINS PINTO, VALDOMIRO PINHEIRO DIAS, NELSON DIAS DE ANDRADE, WILSON JOSÉ DA SILVA, FÁBIO JUNIOR DOMINGOS, MANOEL DA SILVA RODRIGUES, CLEVERSON LUCIONA DA SILVA, EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO e

ROBERVAL MARTINS DA SILVA ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteiam a correção monetária dos seus respectivos depósitos de FGTS por índice que reflita a inflação, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da aplicação do INPC. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de fl. 258, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determinou que a inicial fosse emendada. Apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte a parte autora (fl. 258 verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a certidão de fl. 258 verso, a parte autora não atendeu à determinação para que o valor atribuído à causa fosse justificado, por meio de planilha, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Nessas circunstâncias, prescreve o Código Processual Civil que o juiz indeferirá a petição inicial, conforme redação do parágrafo único do artigo 284. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

F. 190/194: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No que concerne à petição de f. 195/199, deixo de realizar o juízo de retratação, visto constar cumprimento da decisão ali agravada às f. 201/202. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que entenderem cabíveis, justificando-as. Int.

0002181-58.2014.403.6112 - FREDERICO CRISTIAN NEVES(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo valor dado a causa pelo autor (R\$ 8.688,00), bem como a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

0002771-35.2014.403.6112 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 55. Int.

0002847-59.2014.403.6112 - NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006920-79.2011.403.6112 - ELZA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a exequente, se entender de direito, a citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99/106: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à f. 77, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0002823-31.2014.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X TEREZINHA GASPAR X ARIANA RODRIGUES DE MORAES X EVA RODRIGUES DA CONCEICAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 30/07/2014, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008373-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ANA SOARES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004258-45.2011.403.6112. Argumentou que inexistente valor a ser executado a título de verba honorária porque o pagamento do principal à embargada ocorre em via administrativa e não em decorrência da sentença proferida no feito principal. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 24). A embargada impugnou os embargos às fls. 27/28. Sustentou que os cálculos do embargante estão incorretos, pois os cálculos da embargada estão nos termos da decisão proferida nos autos principais, devendo prevalecer. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 29) para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos às fls. 30/39. As partes foram intimadas do laudo de fls. 30/39, tendo a embargada concordado com os valores apresentados (fl. 45). O INSS, por sua vez, reafirmou os fundamentos da inicial (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Discutiu-se nos autos principais o direito da embargada de revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no teto constitucional da Emenda 41/03. A sentença prolatada julgou procedente o pedido e determinou a revisão do benefício da embargada, conforme cópias de fls. 10/12. A sentença de primeira instância foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal (cópias de fls. 13/16). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ofereceu o INSS estes embargos à execução, nos quais sustenta que o crédito da embargada foi devidamente pago na via administrativa. Pois bem, no caso em tela, a controvérsia cinge-se à existência do débito a título de honorários advocatícios, uma vez que a embargada concordou com a manifestação da contadoria judicial no sentido de que

inexistem créditos a receber (fl. 45). O INSS alega que nada deve a título de honorários porque pagou os valores devidos à embargada por via administrativa e não em decorrência de sentença condenatória, portanto, a execução não possuiria objeto, sendo ineficaz. Ocorre que a alegada revisão administrativa, conforme sustentado pelo INSS, foi efetuada após a propositura da ação principal e quando já havia sido proferida a sentença de procedência, e a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região. Analisando os documentos dos autos principais em apenso (fls. 81/114 do feito nº 0004258-45.2011.403.6112), verifica-se que a revisão administrativa ocorreu em 26/04/2012 (fl. 84) e o pagamento do valor apurado em 02/05/2012 (fl. 111), ao passo que a ação principal foi ajuizada em 27/06/2011 e a sentença proferida em 13/10/2011. A decisão monocrática perante o E. TRF da 3ª Região foi proferida um dia após a revisão administrativa, em 27/04/2012, mas antes do pagamento, que somente ocorreu em 02/05/2012. Portanto, considerando que o título judicial se formou em momento no qual o pagamento ainda não havia ocorrido, e que não houve comprovação de quitação do título judicial no tópico que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, esse pagamento é devido. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.287,23 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para 05/2012, conforme conta de fls. 30/39. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 30/39 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008698-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move IRACEMA GERARDINI FERRO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002992-86.2012.403.6112. Argumentou que inexistente valor a ser executado a título de verba honorária porque o pagamento do principal à embargada ocorre em via administrativa e não em decorrência da sentença proferida no feito principal. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 16). A embargada impugnou os embargos às fls. 18/19. Sustentou que os cálculos do embargante estão incorretos, pois ainda deve os honorários e quantia remanescente do crédito principal. Os autos foram remetidos ao contador (fl. 21) para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. O laudo do perito contador foi juntado aos autos às fls. 23/35. As partes foram intimadas do laudo de fls. 23/35 e a embargada concordou com os valores apresentados (fl. 39). O INSS, por sua vez, reafirmou os fundamentos da inicial (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Discutiu-se nos autos principais o direito da embargada de revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A sentença prolatada julgou procedente o pedido e determinou a revisão do benefício da embargada, conforme cópias de fls. 06/10. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, ofereceu o INSS estes embargos à execução, nos quais sustenta que o crédito da embargada foi devidamente pago na via administrativa em decorrência do acordo firmado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da referida Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. Apesar da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes,

apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados.Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.Pois bem, no caso em tela, a controvérsia cinge-se à existência do débito a título de honorários advocatícios, uma vez que a embargada concordou com a manifestação da contadoria judicial de que inexistem créditos a receber (fl. 23).O INSS alega que nada deve a título de honorários porque pagou os valores devidos à embargada na via administrativa, em razão do acordo firmado em Ação Civil Pública, e não em decorrência de sentença condenatória.Conforme acima destacado, o INSS não tem razão quando afirma que não deve nada a título de honorários advocatícios em decorrência do pagamento efetivado em via administrativa, razão pela qual a condenação a título de honorários advocatícios, que consta do título judicial, deve prevalecer.Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.047,57 (mil e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para 03/2013, conforme conta de fls. 23/35.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Dada à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 23/35 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000644-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-83.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000646-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-27.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000727-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0490069, de 22 de maio de 2014).Int.

0001005-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0490069, de 22 de maio de 2014).Int.

0001035-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001061-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0490069, de 22 de maio de 2014).Int.

0002428-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007886-42.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002429-24.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000356-16.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002430-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004736-19.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002611-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-29.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL X APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003356-29.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002613-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-75.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL X MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006142-75.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002673-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008868-

56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008868-56.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002674-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002788-13.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002675-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009111-63.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002676-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004959-74.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002677-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007689-05.2002.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002678-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008120-87.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002679-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002478-41.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002680-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001425-88.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta,

no prazo legal.Int.

0002681-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA VARELA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000735-54.2013.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002682-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0013544-86.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002683-94.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004094-46.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002684-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-17.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004967-17.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002685-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007213-15.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002686-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002827-15.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002687-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-45.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000033-45.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002688-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-72.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009533-72.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente

opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002731-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0017115-31.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002732-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-05.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001480-05.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002733-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009518-69.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002734-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011332-24.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002745-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004721-55.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002746-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011839-87.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002756-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007452-66.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002812-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.008614-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002813-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-25.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002373-25.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0002814-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-61.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005354-61.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009845-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009845-7) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Traslade-se aos autos da execução fiscal nº 2008.61.12.003974-6, cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se os autos, arquivando-se na sequência.Int.

0006785-33.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 107/111: Indefiro o pedido de fl. 111, parte final, consubstanciado no requerimento para que este Juízo officie à instituição financeira.Trata-se de informação que pode ser requerida pelo próprio titular da conta, independentemente da intervenção deste Juízo.Concedo ao embargante o prazo de dez dias para a juntada do documento que entende necessário ao deslinde da causa.Com a juntada, abra-se vista à embargada, nos termos do art. 398, do CPC.Decorrido prazo, sem a apresentação do documento, tornem conclusos para sentença.Int.

0009226-84.2012.403.6112 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Requer a parte embargante a produção de prova oral, com o intuito de comprovar que não exerceu a profissão de enfermeira após sua aposentadoria em 1996, pelo que seria indevida a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2007 a 2012.Nesse contexto, indefiro a produção da prova requerida, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, já que a parte embargada, às fls. 45/54, aduz que a cobrança é lastreada na manutenção da inscrição nos quadros do COREN/SP e não no efetivo exercício da profissão.Intime-se e, após o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0002046-80.2013.403.6112 - METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA ME opôs embargos à execução fiscal nº 0011042-

04.2012.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento da ocorrência de prescrição do crédito tributário e da ausência de lançamento oficial à sua constituição. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 29.344,03 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Juntou documentos.Os embargos foram recebidos e o curso da execução ficou suspenso (fl. 224).A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 227/230). Sustentou a inoccorrência da prescrição, pois a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS em 30/03/2000 e foi excluída em 01/03/2012. Aduz que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 26/09/2011 e a decisão que determinou a citação foi proferida em 05/12/2012. Quanto à alegação de ausência de lançamento oficial à constituição do crédito tributário, sustentou que o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento segundo o qual os tributos e contribuições declarados e não pagos prescindem da instauração de procedimento administrativo para a cobrança do crédito tributário. Requereu a improcedência dos embargos.As partes informaram não haver mais provas a serem produzidas (fl. 234 e fl. 235).É o necessário relatório. DECIDO.As alegações da Embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas.A constituição dos créditos tributários veiculados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal embargada se deu por meio

de declaração e notificação pessoal do contribuinte, conforme se verifica das cópias de fls. 23/201. Em 30/03/2000, conforme documento de fl. 231, a Embargante optou pelo REFIS, fato inicialmente omitido na inicial destes Embargos. Houve, portanto, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do parcelamento pleiteado e deferido. O parcelamento foi rescindido em 01/03/2012, conforme o documento de fl. 232. Assim, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/12/2012 e a decisão que determinou a citação da Embargante foi proferida em 06/12/2012 (fl. 185 dos autos principais), não há que se falar em prescrição, posto que a Fazenda Nacional cumpriu os termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de falta de constituição oficial do crédito tributário. Conforme sustentado pela Fazenda Nacional, a questão encontra-se pacificada perante o E. STJ, conforme se constata do enunciado de Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentos supra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0011042-04.2012.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007349-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-11.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS ME (SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) No prazo de dez dias, indique e justifique a embargante as provas que pretende produzir. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado. Int.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Defiro o pedido de fls. 105/108 para reconsiderar a decisão de fl. 102 na parte em que determinou a regularização da representação processual, acolhendo a argumentação da embargante. Tornem os autos conclusos após resposta ao ofício encaminhado à fl. 103.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES (SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA) Tendo em vista que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 274), promova-se o desapensamento dos autos. Fls. 354/355: Indefiro a produção de prova documental, porque ela deveria ter sido apresentada juntamente com a inicial, salvo motivos alheios a vontade da parte, não demonstrados nos autos. Ademais, indefiro a produção da prova pericial requerida, uma vez que, conforme aduz a própria embargante, as matrículas anexadas aos autos já demonstram que o valor dos bens penhorados é superior ao valor da execução. Assim, a prova requerida é impertinente. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0009262-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-10.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003786-10.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendo o curso da execução, tendo em vista que o crédito em cobrança está integralmente garantido (fl. 37/40). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que também deverá, caso queira, especificar e justificar as provas que pretende produzir. Int.

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002211-93.2014.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que a embargante depositou em juízo, nos autos principais, valor correspondente ao exequendo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007053-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007053-8) - JOAO XAVIER(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOPLAN RESIDENCIAL, COM/CONSTR/INCORPORACAO LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA

JOÃO XAVIER opôs embargos de terceiro à execução fiscal registrada sob o n. 2000.61.12.009904-5, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a empresa IMOPLAN RESIDÊNCIA COM. CONSTR. E INCORP. DE IMÓVEIS LTDA e outros (f. 19), tendentes a liberar imóvel penhorado no curso daquela ação executiva. Esclarece o Embargante que o lote de terras n. 03 da quadra B-1 do loteamento denominado Terras de Imoplan não pertence à empresa devedora desde 29 de outubro de 1993 quando, por escritura pública, foi vendido a Rogério Franco Coelho que, por sua vez, o vendeu em 10 de abril de 2003, por contrato particular de compra e venda. Sustenta ser o atual senhor e possuidor do bem. Atribuiu valor à causa o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Aditada a petição inicial (f. 16/19), ordenou-se a citação, bem assim a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel em questão - matrícula 44.678 do 2º C.R.I. local -, até decisão final destes embargos (f. 19). A CEF apresentou impugnação (f. 32/37). Sustentou a legalidade da constrição e destacou que quando da indicação à penhora do referido bem na ação de Execução Fiscal n. 2000.61.12.009904-5, não havia qualquer registro da transmissão da propriedade. Sustentou ser imprescindível o registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente, sem o qual não há transferência da propriedade. Requereu a improcedência dos embargos e o prosseguimento da ação com a penhora do bem em questão. Também acostou documentos aos autos. Os demais coembargados não apresentaram contestação, sendo, por isso, declarados revéis (f. 47). As partes se manifestaram sobre as provas que interessavam produzir (f. 52, 56/57 e 59/77). Deferida a produção da prova oral requerida pelo Embargante (f. 82), realizou-se audiência de instrução em que foram inquiridas as suas testemunhas. Na assentada, pugnou a parte autora pela substituição de uma testemunha, ao passo que a Instituição Embargada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c artigo 1.053, ambos do Código de Processo Civil. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo Embargante na ocasião da audiência, por considerar que a providência não é imprescindível ao deslinde da causa. Rememore-se, neste ponto, que as hipóteses de possibilidade de substituição de testemunhas após o oferecimento do rol estão taxativamente previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. Ultrapassado esse momento processual, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, na qualidade de destinatário da prova, avaliar a conveniência da oitiva requerida a destempo, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa quanto a tal matéria. Nestes termos, indefiro o pedido de substituição. Análise, agora, a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela CEF na mesma assentada, em face da prejudicialidade da matéria. Sustenta a Embargada, em sede de manifestação formulada em audiência, ilegitimidade ativa do Embargante, ao fundamento de que do cotejo do conjunto probatório com o depoimento testemunhal não restou demonstrada, no momento da propositura da ação, a qualidade de proprietário, tampouco de possuidor do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial. Nesse contexto, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Razão assiste à CEF. Sobre a legitimação para a propositura da ação de embargos de terceiro, observa-se que, de acordo com o art. 1.046, do CPC, estes podem ser manejados pelo proprietário ou possuidor de um bem, a fim de proteger seu domínio ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato judicial, interposto por terceiro. Sobre a natureza dos embargos de terceiro, cite-se: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. (...) (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado E Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 1030). Acerca da legitimidade ativa, elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery na mesma obra supracitada: Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, salvo na hipótese do CPC 1046, 2º, em que se permite ao que é parte opor os

embargos. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser o senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. (...) São, pois, requisitos para a oposição de embargos de terceiro: não ser parte no processo no qual se efetivou a constrição judicial e, ainda, ser proprietário possuidor ou somente possuidor do bem em questão. Na hipótese, o que se verifica é que o Embargante não detém ou sequer detinha, no momento do ajuizamento desta ação, qualquer direito de posse ou propriedade sobre o bem penhorado, uma vez que, conforme alegado pela testemunha Rita de Cássia Ferreira, JOÃO XAVIER lhe vendeu o imóvel em questão no mês de abril do ano de 2004, através de um contrato de gaveta. Este terreno, aliás, foi revendido pela testemunha a seu cunhado Angelino, aproximadamente em 2007, que também já o revendeu a terceiros. A testemunha confirmou, além disso, que desde que comprou o terreno do Embargante, este não mais ocupou dito imóvel, sendo desconhecida a pessoa que hoje reside por lá (mídia de f. 88). Sendo assim, diante das especificidades do caso, ao contrário do que pretende o Embargante, não há como se aplicar a Súmula n. 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, porquanto não há falar em posse tampouco em propriedade, direitos de que o Embargante admitidamente há muito já se desfez (vide manifestação da parte autora em audiência). Não fosse o bastante, examinando o processado, vislumbra-se que não há qualquer registro de transmissão da propriedade do imóvel constricto ao Embargante no corpo da sua correspondente matrícula, sendo certo que a construtora executada possui, até então, o registro do bem em seu nome (f. 57). Logo, o Embargante não fez prova constitutiva do seu direito, ou seja, de que era o possuidor ou proprietário do imóvel penhorado para garantia da execução, impondo-se seja acolhida a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa. Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EMBARGANTE NÃO É PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Ao final, a parte autora foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. 2. Os embargos de terceiro são a ação cabível para elidir constrição judicial, indevidamente imposta, com o escopo de tutelar bem ou direito de terceiro que não integra a relação jurídico-processual constituída na ação executiva, sendo parte legítima para figurar no pólo ativo o possuidor ou o proprietário do bem. 3. In casu, o apelante, consoante ele próprio informou, não detém nem a posse nem a propriedade do imóvel penhorado (Fazenda Esperança). Falece, pois, ao autor a legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, não merecendo reparos o decisor que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. 4. E mais, ainda que se considerassem cabíveis os embargos de terceiro ajuizados, a situação retratada nos autos demonstra a mais absoluta ilegitimidade da parte, que pleiteia em nome próprio direito alheio (Trecho retirado da sentença). 5. Considerando que a causa não oferece maior complexidade, resta evidente que o valor fixado a título de honorários advocatícios encontra-se acima do razoável (10% sobre o valor da causa). Deste modo, levando-se em consideração os critérios do art. 20, do CPC e, notadamente, o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, vertente substantiva do Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88), fixa-se a condenação honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF5. AC 20088000013679. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE - Data::01/03/2012 - Página::80) - grifo não original. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Defiro a assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 11, razão pela qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal n. 2000.61.12.00994-5, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002349-31.2012.403.6112 - TEREZA TANIGUCHI BABATA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA

Fls. 82/84: Traslade-se cópia da v. decisão para os autos executivos a fim de que lá sejam adotadas as providências para cumprimento. Nestes autos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 81. Int.

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA
MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO, JOSE CARLOS APPARICIO, ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO, THIAGO CORRIA DOS SANTOS, ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON e MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO opuseram estes EMBARGOS DE

TERCEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais objetivam, liminarmente, a manutenção na posse do imóvel objeto da penhora determinada nos autos da execução fiscal nº 0005051-28.2004.403.6112. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Após terem atendidos os diversos despachos que determinaram a emenda da inicial, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que não restou demonstrada a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, analisando os documentos apresentados, verifico que além de inexistir qualquer comprovação de que o imóvel penhorado será alienado judicialmente, informou a executada Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda. que o débito objeto da execução fiscal onde o imóvel em questão foi penhorado encontra-se parcelado. Sob este aspecto, penso que o periculum in mora não restou demonstrado. Diante do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005101-42.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEMAR EMILIO DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

F. 572: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1201357-02.1994.403.6112 (94.1201357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fl. 491: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Defiro o pedido de fls. 441/442. Oficie-se aos juízos indicados à fl. 442 para que determinem o cancelamento das penhoras referentes ao imóvel de matrícula 11.853, tendo em vista a arrematação do bem neste feito. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X GISELLE MAKARI MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1202796-48.1994.403.6112 (94.1202796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Considerando a decisão dos embargos à execução, requirite-se o pagamento do crédito referente aos honorários, com o desconto determinado à fl. 241v, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Ciência às partes do documento de f. 459, que informa a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 21.676 registrado no 2º CRI de Presidente Prudente-SP, a ser realizado nas dependências do Fórum Fiscal Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo-SP, nos dias 11/09/2014 às 11:00 horas em 1º leilão e, se necessário, 25/09/2014 às 11:00 horas em 2º leilão.Int.

1205521-39.1996.403.6112 (96.1205521-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 02-08). Após a regular tramitação deste feito, sobreveio aos autos a notícia de que os embargos à execução opostos pela executada foram julgados procedentes, conforme cópias de fls. 73/76 e de fls. 77/81.Posteriormente, noticiou a União Federal que o débito objeto da CDA que embasa esta execução fiscal foi integralmente pago, conforme petição de fl. 87.DECIDO.Conforme relatado, e, diversamente do afirmado pela União Federal em sua petição de fl. 87, a CDA que embasa esta execução foi desconstituída em decorrência das sentenças proferidas nos embargos à execução nº 97.1204530-7 e nº 98.1205897-4, conforme cópias de fls. 73/76 e de fls. 77/81.Assim, tendo em vista que a ausência de título executivo implica na falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos acima noticiados.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 44.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

O coexecutado FERNANDO CESAR HUNGARO apresentou exceção de pré-executividade (fl. 295/303 e 312/320). Afirma a adequação do uso dessa medida para a arguição de matéria de ordem pública. Alega estar evidente a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, quando passados 16 anos entre o ajuizamento da ação e sua citação. A União apresentou sua manifestação nos autos (fl. 284/287 e 311). Argumenta que na época em que a executada foi citada ainda estava em atividade e que, só em setembro de 2011, tomou conhecimento de sua dissolução irregular (fl. 271-verso), fazendo surgir o interesse pela inclusão do sócio-administrador. A questão acerca da caracterização da prescrição intercorrente é polêmica e atualmente aguarda julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que submeteu o REsp 1.201.993 ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de

que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme se extrai de diversos julgados proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009; REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006; AgRg no Ag 1.308.057, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 88.249, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe 15/05/2012). Apesar dessa orientação, entendo que a interrupção do prazo prescricional deve ser contada da data em que a Fazenda Pública foi devidamente intimada da constatação ou da configuração, ainda que teórica, das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois somente a partir daí é que a União/INSS poderia pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Antes disso, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional intercorrente. A dissolução da sociedade, sendo irregular, legitima a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade pelas obrigações tributárias, conforme disposição do art. 135 do Código Tributário Nacional. Essa questão foi pacificada pela Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como pelo Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Sendo ela o fundamento para o redirecionamento, o termo inicial da contagem prescricional para tal ato só pode ser a data do conhecimento da infração ou da irregularidade pela exequente. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui o entendimento ora adotado, conforme extraído das seguintes ementas: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO). AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 4. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031207-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 29/01/1999, sendo a empresa citada em 13/04/1999. 6. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 20/10/2008, quando tomou ciência do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação dos bens e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/09/2011, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do

redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.7. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002985-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 08/08/1997 (fl. 08) e o pedido da União Federal de inclusão do sócio-gerente ocorreu muito tempo depois, somente em 09/01/2012 (fls. 275/276). A presunção de dissolução irregular da sociedade só se deu em 14 de setembro de 2011, quando certificado que a empresa não estava funcionando no seu domicílio fiscal (fl. 271-verso). Antes disso, a empresa executada peticionava nos autos, tendo peticionado até 2005, conforme se vê à fl. 183. Desde essa época até o requerimento de expedição de mandado de constatação para se averiguar a atividade da empresa executada, datado de 24/09/2010 (fl. 257) - deferido em 25/01/2011 (fl. 261) e cumprido em 14/09/2011 (271-verso) -, houve tentativa de leilão dos bens penhorados no processo e contínuo peticionamento da exequente para dar andamento ao feito.A exequente tomou ciência do certificado nos autos quanto ao (não) funcionamento da empresa executada em 14/10/2011 (fl. 274). Nestes termos, e considerando que a exequente não permaneceu inerte no processo e que a notícia da irregularidade na dissolução da sociedade ocorreu apenas em 14/10/2011 (fl. 274), a prescrição restou configurada, pois o pedido de redirecionamento foi feito pouco tempo depois, em 09/01/2012 (fls. 275/276).Assim, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, devendo a execução ter regular prosseguimento. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porque tal encargo já está contemplado na própria conta exequenda e o deslinde do incidente se mostrou de pouca complexidade. Intimem-se.

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

I. Relatório.Fl. 515/520 e 524/526 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M. Gava Transportes Frigoríficos Ltda., Maurício Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava, onde defendem a prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez que, desde a citação da devedora principal, passaram-se mais de sete anos para a citação dos coexecutados. A União respondeu às fl. 524/526, argumentando que, no caso, a responsabilidade decorre do art. 135, do CTN, sendo certo que existe solidariedade entre o contribuinte e o responsável, fazendo incidir a regra do art. 125, III, do CTN, e que a prescrição intercorrente só poderia ser reconhecida se houvesse paralisação do processo pelo lustro do art. 174, também do CTN.Nesse aspecto, aduziu que sempre diligenciou para o regular andamento do feito. Frisou, ao final, que a empresa, à época da citação, não havia encerrado suas atividades e que, em 2009, manifestou-se noticiando adesão ao parcelamento.É o relatório. Fundamento e Decido.Por meio da exceção podem ser alegadas questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, desde que não careçam de instrução probatória, já que as matérias arguíveis devem ser facilmente demonstráveis, caso contrário, seria desnecessária a existência do instituto dos embargos à execução, que por sua vez, vem a ser considerado pela legislação processual, doutrina e jurisprudência o meio pelo qual o executado faz oposição à ação executiva.No caso presente, levantam os excipientes a prescrição do crédito tributário, alegação que pode ser conhecida de ofício, uma vez que a Lei nº 11.280, de 16.2.2006, alterou o artigo 219, 5º, do CPC, e estabeleceu que o pronunciamento da prescrição deve ser feito de ofício pelo juiz.Trata-se de débitos confessados e, conseqüentemente, constituídos em 1996, conforme se observa da CDA, tendo sido efetivada a citação da devedora principal em 13.01.1998 (fl. 60). Assim, houve a interrupção da prescrição na forma do art. 174, do CTN, antes do prazo fatal de cinco anos.A citação da devedora principal teve o condão de interromper a prescrição também em relação aos sócios, consoante artigo 125, inciso III, do CTN. Então, a partir da citação da devedora originária, a única espécie de prescrição de que se poderia cogitar seria a intercorrente, a qual ocorre após o transcurso de prazo superior a cinco anos sem impulso por parte da exequente, podendo inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. No caso destes autos, foi efetivada, em 1998, a citação da pessoa jurídica com o respectivo oferecimento de bens (fls. 15/16). Houve recusa aos bens ofertados e a definitiva solução da questão sobreveio no ano de 2000 (fl. 195). Em 1998, por meio de diligência efetivada em busca de bens da empresa, já foi constatada a mudança de seu domicílio fiscal, conforme certidão de fl. 167 verso. Nova diligência, em novo endereço, também foi infrutífera (fl. 168 verso). Por fim, no ano de 2000, novamente foi certificada a não localização da empresa (fl. 190 verso), e outra empresa foi encontrada funcionando no endereço.Daí por diante, a exequente não diligenciou de forma objetiva para o andamento da execução ou até para o redirecionamento da execução aos sócios. Formulou pedido de declaração de ineficácia da alienação de alguns veículos, mas não atendeu à determinação de regularização do pleito, conforme fl. 214. Contentou-se em reiterar seguidos pedidos de suspensão ou nova vista (fls. 221, 223, 226 e 229), o que culminou com a determinação de suspensão, nos termos do art. 40, da LEF, conforme fl. 231.Somente à vista dessa determinação é que requereu, em 23.06.2005, o redirecionamento da execução aos sócios, os quais foram citados em 2005 e 2006.Assim, passados sete anos desde a citação da devedora principal, não há como negar o advento da prescrição intercorrente em favor dos coexecutados, ora excipientes, sendo de rigor a

procedência de seu pedido e sua exclusão do pólo passivo da execução. III. D e c i s u m. Diante do exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade veiculada às fls. 515/520 e no mérito dou-lhe provimento para o fim de determinar a exclusão dos coexecutados Maurício Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava do pólo passivo da execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução do julgado. Com o trânsito em julgado da presente decisão, ao SEDI para exclusão dos sócios nominados do pólo passivo. Também após o trânsito, em razão da indisponibilidade decretada nos autos, reoficie-se aos órgãos que responderam afirmativamente quanto aos sócios, a fim de que promovam a liberação de bens, ativos ou direitos bloqueados, considerando apenas a ordem emanada do presente feito. No que pertine ao debate que se trava especificamente em torno da indisponibilidade decretada e que atingiu a fração ideal do imóvel reivindicado às fls. 455/457, em caso de recurso por parte da União, tornem conclusos para análise da questão à vista de eventual demora no desfecho do agravo e possível prejuízo ao terceiro interessado. Fl. 527: Para o fim de atender ao solicitado pelo e. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, expeça-se certidão de inteiro teor, com urgência, e remeta-se àquele Juízo, com nossas homenagens. Após, abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

1208332-35.1997.403.6112 (97.1208332-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DONADI X SILVANA LODRAO FERREIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de LIDERANÇA EXTINTORES COMPANHIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, ROBERTO CARLOS DONADI e SILVANA LODRÃO FERREIRA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 02-09). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 180). DECIDO. Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fl. 181) acolho o pedido da exequente (fl. 180) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1208406-89.1997.403.6112 (97.1208406-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME X ROBERTO CARLOS DONADI X SILVANA LODRAO FERREIRA

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de LIDERANÇA EXTINTORES COMPANHIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, ROBERTO CARLOS DONATI e SILVANA LODRÃO FERREIRA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 03-11). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 32). DECIDO. Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fl. 33) acolho o pedido da exequente (fl. 32) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se novamente os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1208408-59.1997.403.6112 (97.1208408-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIP SEGURANCA LTDA ME X ROBERTO CARLOS DONADI X SILVANA LODRAO FERREIRA

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de LIDERANÇA EXTINTORES COMPANHIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, ROBERTO CARLOS DONADI e SILVANA LODRÃO FERREIRA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 02-09). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 28). DECIDO. Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fl. 31) acolho o pedido da exequente (fl. 28) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1202079-94.1998.403.6112 (98.1202079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) Fl. 316: Indefiro. Trata-se de medida administrativa a cargo da credora. Tendo em vista que a executada permanece no parcelamento, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 314, tão logo científicadas as partes quanto ao teor da presente decisão. Int.

1202300-77.1998.403.6112 (98.1202300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DUTRA - ESPOLIO X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREAS
Tendo em vista que o proprietário do veículo penhorado à fl. 195 faleceu e que não houve nomeação de novo depositário do bem, nomeio para tanto MARIA ELVIRA DE SOUZA DUTRA, inventariante do espólio de CARLOS ALBERTO DUTRA. Depreque-se a intimação do novo depositário a um dos Juízos Federais de Cuiabá - MT. Depreque-se, ainda, para o mesmo Juízo, a realização de hasta pública do bem penhorado.

1205417-76.1998.403.6112 (98.1205417-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de tributos, cujo valor está expresso na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 05/08). À fl. 45, a exequente se manifesta nos autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista que a exequente informa que a dívida ativa que embasa esta execução foi cancelada posto que atingida pela prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
Petição de fls. 294: indefiro o pedido, tendo em vista a informação de que o executado parcelou o débito - confirmada pela petição da exequente de fl. 262 - e a ausência de notícia de que houve rescisão. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002030-20.1999.403.6112 (1999.61.12.002030-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS) X ILZA MARIA DEMARCHI VERAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA
Petição de fl. 137: indefiro por ora, tendo em vista que não houve intimação dos executados a respeito da penhora e considerando a informação do executado de celebração de parcelamento. Intime-se com urgência a executada a se manifestar a respeito da informação de parcelamento do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para averiguação da possibilidade de os feitos serem suspensos. Lavre-se termo de penhora dos depósitos de fls. 123/124 e intimem-se os executados dela. Petição de fl. 130/131: Traga o coexecutado comprovação da alegação de que o valor foi bloqueado de sua conta-poupança, sob pena de manutenção do bloqueio, apesar da informação de realização de parcelamento. Intimem-se.

0000552-69.2002.403.6112 (2002.61.12.000552-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VALMIR LUIS MARTINS RODRIGUES MARIA
O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de VALMIR LUIS MARTINS RODRIGUES MARIA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 07-08). Após a regular tramitação deste feito, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 34). DECIDO. Diante da informação de que o executado quitou integralmente o débito, acolho o pedido da exequente (fl. 34) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença e em

nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003547-55.2002.403.6112 (2002.61.12.003547-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CODEMAC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPOR X ADELAIN VILLA X ANGELICA APARECIDA VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 245: Defiro o pedido da Exequeute. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0009913-13.2002.403.6112 (2002.61.12.009913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de P. V. COLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 02-06). Após a regular tramitação deste feito, a exequeute informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 41). DECIDO.Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fls. 38/39) acolho o pedido da exequeute (fl. 41) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se novamente os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001488-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002488-61.2004.403.6112 (2004.61.12.002488-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

Fl. 574: intime-se o executado para recolher os emolumentos devidos para a prática do ato de cancelamento da penhora do imóvel objeto de matrícula 6.261, bem como das custas processuais acrescidas.Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

0009025-73.2004.403.6112 (2004.61.12.009025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

F. 189: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000877-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA que acompanha a inicial (fls. 03-11). Devidamente citada, a executada apresentou a defesa de fls. 36/41. A União Federal apresentou sua manifestação às fls. 119/125. Diante das alegações veiculadas pela executada, determinou-se a intimação da Delegacia da Receita Federal (fl. 139), que apresentou as informações de fls. 144/145. Intimadas para se manifestarem acerca das informações prestadas pela Receita Federal, a exequente informou que a executada formulou pedido administrativo de parcelamento simplificado (fls. 150/154). O feito foi suspenso, nos termos das decisões de fl. 157 e de fl. 169. Após o decurso do prazo de suspensão, a executada requereu a extinção desta execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimada para se manifestar, a exequente informou a quitação integral do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 184). DECIDO. Comprovado o cumprimento integral da obrigação (fls. 185-189) acolho o pedido da exequente (fl. 184) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se novamente os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002980-48.2007.403.6112 (2007.61.12.002980-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000206-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Regularize a peticionante de fl. 248 sua representação processual e esclareça seu pedido, tendo em vista que a penhora de fl. 80 foi levantada, conforme documentos de fls. 243 e 246.

0000546-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L F DE LIMA PRESIDENTE PRUDENTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000552-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J H F ROCHA ME X JOSE HELIO FONSECA ROCHA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fls. 150/157: Trata-se de exceção de pré-executividade, pela qual os executados afirmam, em primeiro lugar, a adequação do uso dessa medida para a arguição de matéria de ordem pública. Argumentam, no mérito, a ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado JOSE HELIO FONSECA ROCHA, porque não preenchidos os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional para sua inclusão no polo passivo. Aduzem a decadência parcial da obrigação tributária em cobro, considerando-se que os fatos geradores se referem ao período de fevereiro a dezembro de 2004 e a inscrição em dívida ativa se deu apenas em setembro de 2009. Por fim, sustentam haver excesso na execução no que tange à cobrança de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a circunstância de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. A matéria trazida na exceção de pré-executividade relativa à impenhorabilidade de conta-salário já foi enfrentada na decisão de fl. 165. Em resposta à exceção apresentada, a Fazenda se manifestou pela cota de fl. 171, afirmando que a extensão da execução aos bens da pessoa física decorre da existência de confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da física e não da aplicação do CTN. Nessa oportunidade, reiterou seu pedido de fl. 141 de suspensão do processo com fundamento

no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A decisão de fl. 177 determinou a juntada do processo administrativo para averiguação da alegação de decadência tributária. À fl. 180, a exequente requereu a reconsideração dessa determinação, por se extrair do documento de fl. 20 a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Passo a analisar as questões. LEGITIMIDADE PASSIVA executada J H F ROCHA ME não é sociedade empresária. Trata-se da razão social do empresário individual JOSE HELIO FONSECA ROCHA. Considera-se empresário individual quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conforme conceitua o art. 966 do Código Civil. Embora inscrito no CNPJ para fins tributários, com razão social e nome fantasia, o empresário individual é o responsável pela atividade que exerce, assumindo os ônus e deveres decorrentes da atividade econômica. A responsabilidade é ilimitada e todos os seus bens respondem pelo passivo contraído na atividade. Inexiste um patrimônio diferenciado para a atividade econômica. Assim, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, conforme ditames do art. 135 do Código Tributário Nacional, passando a questão da legitimidade da pessoa física neste caso ao largo das hipóteses trazidas pelo CTN. Nesse sentido, trago a seguinte ementa da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175520720104030000, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2011, pág. 1744) A pessoa física, portanto, deve permanecer no polo passivo desta execução. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA Os fatos geradores dos tributos em cobrança - pela sistemática do SIMPLES - datam de 01/02/2004 a 01/12/2004, conforme se observa da certidão de dívida ativa. Tais fatos foram declarados pelo contribuinte em 30/05/2005, como se extrai da documentação juntada aos autos às fls. 19/21. Sendo a declaração do contribuinte a forma de constituição do débito tributário (art. 150 do CTN e Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), não há que se falar em decadência, prazo que atingiria a própria constituição do débito. Poderia se cogitar de eventual ocorrência de prescrição, que atingiria a pretensão da exequente de cobrar a dívida tributária. No entanto, sendo a declaração do contribuinte datada de 30/05/2005, a exequente teria até 30/05/2010 para cobrar seus créditos, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido, do reconhecimento do termo inicial do prazo prescricional como sendo a data da entrega da declaração de rendimentos, foi o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 1120295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, da Primeira Seção, julgado em 12/05/2010 e publicado no DJe de 21/05/2010. Como esta execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010, antes do transcurso do referido prazo, a prescrição não está caracterizada. EXCESSO DA EXECUÇÃO Lei 1.060/50 determina a obrigação do pagamento das custas pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 12). Seria temerário isentar de pronto o executado do pagamento das custas, que pode, em momento vindouro, ter condições de fazê-lo. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação aos honorários advocatícios. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, devendo a execução ter regular prosseguimento. Deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, porque tal encargo já está contemplado na própria conta exequenda e o deslinde do incidente se mostrou de pouca complexidade. Tendo em vista expresso pedido da exequente de fls. 141 e 171, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007942-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NET TRADE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO SERGIO PREDOLIN X MARCOS MARTINELLI AGUIAR

Fls. 54/69 e 81/83, 85 e verso e 86 verso - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jean Carlos Honorato e Sílvia Aparecida Ricci, onde defendem, em suma, a ilegitimidade passiva do ex-sócio Jean Carlos, sob o fundamento de que teria se retirado da sociedade antes da dissolução irregular da empresa. A União respondeu às fls. 81/83, 85 e verso e 86 verso, e expressamente concordou com a exclusão do coexecutado Jean Carlos Honorato. Todavia, ressaltou quanto a sua condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que não ofereceu resistência ao pleito do executado. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade de parte da requerente Sílvia Aparecida Ricci, posto que ela não integra o pólo passivo da presente execução. Quanto ao coexecutado Jean Carlos Honorato a procedência do pedido de exclusão do pólo passivo é medida que se

impõe. A uma, porque expressamente concordou a União. A duas, porque restou demonstrado que, de fato e direito, já havia se retirado da empresa em 08.06.2006, sendo que esta prosseguiu em suas atividades, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade pela posterior dissolução irregular. De outra banda, não assiste razão à União quando defende serem indevidos honorários de sucumbência. Ao ser citado estabeleceu-se a relação processual e o executado, para ofertar a defesa, necessitou da constituição de advogado, por força do art. 36 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio da exclusão do executado do pólo passivo. Cabível que se impute àquele que retrocedeu os ônus da sucumbência. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido. (AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Desta forma, por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte de Silvia Aparecida Rici e em relação a ela julgo o feito extinto sem exame do mérito. Quanto ao coexecutado Jean Carlos Honorato, conheço a exceção de pré-executividade, e no mérito dou-lhe provimento para o fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução do julgado. À vista da expressa concordância da União quanto à exclusão do coexecutado Jean Carlos Honorato, ao SEDI para cumprimento da medida, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Tendo em mira a retirada do sócio do quadro societário com o prosseguimento das atividades da empresa, torno nula a citação da pessoa jurídica efetivada na pessoa do ex-sócio, ora excluído. Manifeste-se a credora, no prazo de trinta dias, fornecendo endereço atualizado para a citação dos executados Paulo Sérgio Predolin e Marcos Martinelli Aguiar. Vindo aos autos, cite-se, por si e como representantes da pessoa jurídica. Intimem-se

0005425-97.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X COM E EXP DE MADEIRAS NOVO SECULO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de COM E EXP DE MADEIRAS NOVO SÉCULO LTDA, perante a comarca de Vilhena/RO, em razão de débitos de FGTS do período de 03/2004 a 02/2006 (f. 05). Determinada a citação no endereço constante na exordial, esta restou infrutífera (f. 25), sendo que neste mesmo ato o Oficial de Justiça certificou ter localizado endereço do Sr. Theodoro Duarte do Valle (representante legal da empresa) em Álvares Machado-SP. Remetida Carta Precatória daquele Juízo para este, logrou-se êxito na localização e citação da Empresa na pessoa de seu representante legal (f. 36), devolvendo-se o ato deprecado à sua origem. A Fazenda Nacional, então, requereu o redirecionamento da execução em face do sócio encontrado. Analisando o feito, o Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena / RO nada falou sobre o redirecionamento, declinando da competência em favor desta subseção judiciária, cotejando o fato do sócio-administrador ter sido aqui encontrado e o artigo 578, do CPC, definir o lugar onde for encontrado o réu como critério para definir a competência. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Indefiro, por ora, o redirecionamento desta Execução Fiscal, pelo simples fato de a empresa estar estabelecida no endereço constante da f. 50 (documento emitido da própria base de dados da Fazenda Nacional) desde o ano de 2004, fato este corroborado pelo contido no documento de f. 74, e esta Execução Fiscal ter sido proposta em 2009, sem nenhuma tentativa de citação naquele local. Nestes termos, impossível, inicialmente, a aplicação da súmula 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.) como pretende a Fazenda Nacional, pois, aparentemente a ré comunicou sua mudança de endereço à exequente muito antes do início desta demanda. Em relação à fixação da competência, entendo por bem transcrever na íntegra os artigos 87 e 578, do CPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. (grifou-se) Analisando os comandos legais temos que a competência se define no momento da propositura da ação. Sabido o momento em que se deve definir a competência, deve-se analisar qual o foro competente para o processamento do feito no ano de 2009. Como já salientado, a empresa executada, desde 2004, tem seu endereço na subseção judiciária de São Paulo capital (f. 50 e 74), sendo que esta ação foi proposta em 09/02/2009 (f. 02) e sequer houve a tentativa de citação no endereço primário da executada. Com base neste fato e nos comandos legais transcritos é que a conclusão não pode ser outra senão pelo reconhecimento da incompetência deste juízo em detrimento da subseção judiciária de São Paulo capital, onde a executada mantém seu domicílio. Importante frisar que, mesmo as modificações posteriores não alteram a competência que é definida no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87, do CPC e da Súmula nº 58 do E. Superior Tribunal de Justiça (Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.). Em síntese e sem mais delongas, temos que a Executada - que, frise-se, não se confunde com a figura de seus sócios e administradores - desde a propositura desta Execução Fiscal está sediada nos endereços já mencionados acima, pelo que declino da competência para uma das varas de Execução Fiscal de São Paulo / SP. Face ao exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo Capital para a distribuição a uma das varas de execução fiscal lá existentes, dando-se baixa na distribuição. Deixo de suscitar conflito negativo de competência pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário àquele MM. Juízo declinante, ou seja, 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena / RO. Intimem-se.

0009292-30.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. (SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO)

Regularize a executada sua representação processual. O pedido de prazo da petição de fls. 40/41 está prejudicado, frente ao depósito judicial noticiado posteriormente. Dê-se ciência à exequente do depósito de fl. 43 e para que queira o que de direito, trazendo demonstrativo atualizado do débito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 10. Int.

HABEAS DATA

0002527-09.2014.403.6112 - LAERTE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de habeas data impetrado por LAERTE GOMES DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo gerente da agência 0354-9 - São Vicente/SP, postulando seja a impetrada condenada a dar conhecimento do documento de alteração do beneficiário do contrato de seguro de Laureço Gomes dos Santos, bem assim a providenciar a retificação dos dados da correspondente apólice de seguro de vida, de modo que passe a figurar como beneficiário do seguro, como era de vontade do contratante. O writ foi impetrado no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP que declinou da sua competência em razão da existência de ente federal como parte na demanda (f. 12). É o relatório, no essencial. DECIDO. O habeas data, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal e do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações e a retificação de dados relativos à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados e entidade governamental ou de caráter público. Da análise do processado, verifica-se que o remédio constitucional foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam com segurança que a negativa de fornecimento (ou de retificação) das informações solicitadas é atribuída a autoridade que possui domicílio funcional na cidade de São Vicente/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve

se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito. 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. (STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.794 - DF (2005/0092472-5). Rel. Ministro José Delgado. Primeira Seção. DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00166) AGRADO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA - COMPETÊNCIA - RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. O habeas data tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único).. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3. AI 00062522420054030000. Rel. Desembargador Federal Nery Junior. Terceira Turma. DJU DATA: 03/08/2005) À vista do exposto, constatada a incongruência entre a sede funcional da autoridade impetrada e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente habeas data. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, VIII, da Constituição Federal, reconheço a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e declino da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, com jurisdição sobre o município em que tem sede e foro a autoridade impetrada (São Vicente/SP). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA (MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual requer seja determinada a liberação e entrega imediata do veículo CAMINHÃO MARCA IVECO - MODELO IVECO/STRALISHD570S42TN, ATU, placa NJM-6858, Cuiabá-MT, chassi n. 93zs2msh098804070, apreendido no Município de Tarabai-SP, em razão do transporte ilícito de mercadorias. Após a decisão de fl. 65-66, a impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 70/121. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 5º, LXIX da Constituição Federal dispõe: LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Como é cediço, o acesso à via célere do mandado de segurança demanda a comprovação da existência de direito líquido e certo. Segundo a doutrina, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus, p.34-35) Essa definição indica, portanto, que essa via não se compatibiliza com a abertura da fase probatória. No caso em análise a impetrante sustenta ser proprietária do veículo CAMINHÃO MARCA IVECO - MODELO IVECO/STRALISHD570S42TN, ATU, placa NJM-6858, Cuiabá-MT, chassi n. 93zs2msh098804070, apreendido no Município de Tarabai-SP, em razão do transporte ilícito de mercadorias e que por esta razão a pena de perdimento não deveria lhe ser imposta. Fundamenta a propriedade do veículo com base nos documentos que noticiam a celebração de contrato de compra e venda do veículo, que não foi quitado pelo comprador, ajuizamento de ação de rescisão contratual (fl. 82) com deferimento de medida liminar de busca e apreensão e extrato do veículo no DETRAN no qual consta que o caminhão está alienado fiduciariamente para o Banco FIDIS S.A. (fl. 120). Ocorre que, apesar de a impetrante ter juntado os documentos de fls. 70/121 na tentativa de demonstrar a propriedade do veículo em questão, constato que a controvérsia permanece, uma vez que além de inexistir

provimento jurisdicional com trânsito em julgado na ação de rescisão contratual ajuizada perante a Justiça Estadual de Mato Grosso (fl. 78), não há comprovação de que o BANCO FIDIS S/A, alienante fiduciário do veículo, tenha sido intimado dos fatos narrados neste writ para atestar a regularidade contratual da alienação fiduciária que recai sobre o bem. Constata-se, dessa forma, que a dúvida acerca da propriedade do veículo descrito na inicial ainda permanece, circunstância cuja verificação depende de produção de novas provas, que não é admitida nesta via processual. Nessa ordem de ideias, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-86.2014.403.6112 - MARCOS VINICIUS ALVARENGA FERREIRA X NEIDE ALVARENGA FERREIRA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO E SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Junqueirópolis/SP, local de residência do Impetrante (f. 2), foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 213-217, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de seu CNPJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7) - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Observo dos autos que a Autora é pessoa analfabeta (f. 07) e que sua representação foi regularizada à f. 27 (outorga de poderes para a Dra. Camilla Ariete Vitorino Dias Soares, OAB/SP 247.605).A Dra. Milza noticiou o rompimento da parceria entre ela e a Dra. Camilla, manifestando, ainda, seu prosseguimento como patrocinante do feito, mesmo não tendo nenhuma procuração outorgada a ela.Por fim, adveio petição da Autora requerendo a citação do INSS, juntamente com procuração outorgada para outro patrono (f. 80/86 - Dr. Leandro), diversos das citadas acima.Neste sentido, antes da determinação de citação, entendo por bem intimar a Autora para que comprove nos autos a revogação da procuração outorgada (f. 27). Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 144.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de intimar-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação, julgo necessária a apresentação pela parte autora de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdência. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Sem prejuízo,

solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 276.Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independe de guia. Deverá o beneficiário comparecer ao banco de pagamento (neste caso o Banco do Brasil) com os documentos pertinentes.Pelo que, indefiro o requerimento de f. 242-243.Intime-se somente o requeente e, após, cumpra-se o determinado à f. 240, arquivando-se os autos com baixa-findo.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0490069, de 22 de maio de 2014).Int.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial (f. 218 e verso), valor pelo qual deverá seguir esta execução.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Por fim, quanto ao pedido de destaque, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração da parte autora, tendo em vista o conteúdo do artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/ revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que constam dos autos os elementos de cálculos de f. 104/105, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente o valor do seu crédito e requeira a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008258-25.2010.403.6112 - EDILASIA CUNHA (SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILASIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO LIBERATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, quedando-se silente, pelo que, homologo os cálculos apresentados às f. 86/90.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.O artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme documento que segue.Intimem-se.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento. Int.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 163/164). Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor e de sua representante legal, conforme documentos de fls. 169 e 170. Após, requisite-se o pagamento. Int.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163/154). Tendo em vista as informações prestadas às fls. 167/169, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007163-86.2012.403.6112 - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL COSTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158/163: tendo em vista que sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante devido até a data de sua prolação, em 24/05/2013 (fls. 127/131), esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, os cálculos apresentados, uma vez que afirma que referidos valores são referentes a valores não pagos vencidas e vincendas a título de Honorários Advocatícios no período de processo principal onde os períodos de Novembro 2012 até Maio de 2014 não foram adimplidos (fl. 158). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme determinado à fl. 156. Intime-se.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TISEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006190-97.2013.403.6112 - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005496-65.2012.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

Vistos, Intime-se o Dr. Vinícius Vilela dos Santos, OAB/SP 298.280, para que regularize a representação processual de Herminia Soares Lopes Feitosa e Sérgio Lopes Feitosa, conforme requerido na audiência de fl. 137. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Vistos, 1- Reconsidero em parte o despacho de fl. 222. Autue-se a oposição apresentada pelo INCRA (fl. 74/102) em apenso a este feito. 2- Após, nos termos do artigo 57 do Código de Processo civil, cite-se os opostos, na pessoa de seus advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3- Postergo o exame do pedido de liminar para o momento da análise da petição inicial da oposição, uma vez que foi formulado pedido da mesma natureza pelo INCRA (fl. 100). 4- Suspendo o andamento deste feito até que seja dado cumprimento ao disposto nos artigos 56 e seguintes do CPC. 5- Após a solução da oposição apreciarei o pedido de fl. 264/265. 6- Int.

0007145-31.2013.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Vistos, 1- Considerando que tanto neste feito quanto o processo 0009978-56.2012.403.6112 está em análise a posse da mesma área, que ambos tramitam em relação às mesmas partes, e tendo em vista que este feito está em fase inicial de tramitação, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento desta ação. 2- Caso não haja interesse na desistência da ação, no prazo assinalado deverá a parte autora promover a emenda da

inicial para incluir no polo passivo a esposa do requerido, uma vez que esta também é detentora da posse do imóvel em litígio.

Expediente Nº 540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Indefiro o pedido formulado à fl. 776, visto que o próprio réu pode requerer e juntar estes documentos aos autos, inclusive no momento das alegações finais. Int.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de ação penal instaurada para a apuração dos crimes previstos nos artigos 333 caput e 317,1º do Código Penal, praticados, respectivamente, por Carlos Roberto Marchetti Fabra e Roland Magnesi Junior. No julgamento do Habeas Corpus 2009.03.00.005045-4 foi proferida ordem para que fosse assegurado aos réus o acesso à totalidade dos áudios e a vinda aos autos de cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações e para que somente à luz desses elementos fosse feito o juízo de admissibilidade da ação penal (fl. 1718 e 1801). Desde então inúmeras diligências foram feitas para a juntada de todos os áudios das interceptações e de todas as decisões que determinaram as prorrogações das interceptações. Novo recebimento da denúncia ocorreu a fl. 1860. Posteriormente, veio aos autos informação de que alguns áudios e algumas decisões ainda não haviam sido juntadas e mais uma vez a decisão que recebeu a denúncia foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2125/2131). Vieram aos autos novas cópias e a fl. 2200 dos autos a denúncia foi recebida. Na fase de alegações preliminares a defesa do acusado Carlos Roberto aduziu: 1- a ilegalidade de instauração de inquérito com base em carta anônima; 2- a ausência de integralidade das decisões que deferiram prorrogaram as interceptações; 3- a nulidade da decisão que recebeu a denúncia (fl. 2200); 4- a falta de juntada de todos os áudios das interceptações; 5- inépcia da denúncia e 6- atipicidade da conduta. Fl. 2216/2232. A defesa do acusado Roland apresentou manifestação a fl. 2271 e apresentou rol de testemunhas. DECIDO. Inicialmente, afastar as preliminares atinentes à ausência da integralidade das decisões que deferiram e prorrogaram as interceptações telefônicas, e a relativa à falta dos áudios das interceptações, eis que restaram superadas pelos documentos anexados a fl. 2314/2353 dos autos. Constatado que ainda que se alegue que somente com a juntada das cópias de fl. 2314 e seguintes foi dado integral cumprimento à determinação exarada no julgamento do Habeas Corpus 2009.03.00.005045-4, existe na jurisprudência entendimento segundo o qual a decisão que recebe a denúncia é irretroatável por parte do magistrado que a proferiu, de sorte que a nulidade dessa decisão só poderá ser proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3 RESE 2006.61.11.005412-2, RESE 3714). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 168, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. ANÁLISE POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA E COMPLETUDE DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXERCÍCIO PLENO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Buscam os impetrantes a anulação da decisão que deixou de apreciar a tese relativa à inépcia formal da denúncia, determinando-se que o Juízo de 1º grau analise-a e, se for o caso, rejeite a peça acusatória. Num juízo de cognição provisório, entendeu-se por bem deferir o pleito liminar para suspender as audiências outrora designadas, com o fito de, colhidas as informações da autoridade impetrada, se proceder à apreciação do mérito da impetração. Neste momento de análise mais profunda, no entanto, há de ser afastado o pleito de anulação do decisum atacado. 2. Na decisão de fls. 45, o Juízo a quo recebeu a denúncia, ante a conclusão de que a peça acusatória contém indícios de autoria e prova da materialidade delitiva suficientes a dar prosseguimento à persecutio criminis in judicio. Conforme esclarecimentos do d. magistrado (fls. 109v), em 13/10/2011 o réu apresentou resposta à acusação e em 13/07/2012, apreciando a resposta do réu, o MM. Juiz Federal prolatou a decisão de fls. 50, concluindo não ser caso de absolvição sumária (Código de Processo Penal, art. 397), e que ...a instrução tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Os impetrantes insurgem-se em face desta decisão, aduzindo que, ao responderem a acusação (CPP, art. 396-A) alegaram inépcia formal da denúncia, que deixou de ser analisada pelo Juízo a quo. 3. Nos termos do que prevê o art. 396 do CPP, oferecida e recebida a denúncia pelo Juiz, o acusado será citado para responder à acusação. Consoante o disposto no artigo 396-A do CPP, na resposta à acusação, o acusado poderá arguir preliminares e

alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Ora, a despeito da redação literal deste artigo, que pode ensejar interpretação no sentido de que tudo pode ser alegado e analisado nesse momento processual, se a denúncia foi recebida é porque o d. magistrado entendeu que ela estava apta (CPC, art. 41 c/c art. 395, I). Isso já havia sido analisado em outro momento processual, anterior a este. Recebida a denúncia e apresentada a resposta do acusado, caberá ao juiz analisar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP (causa excludente da ilicitude do fato e da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; não configuração de crime pelo fato narrado e a extinção da punibilidade do agente), caso em que absolverá sumariamente o acusado. 5. Neste momento processual, pois, não cabe ao juiz retomar a discussão sobre a aptidão da denúncia para fins de prosseguimento da ação penal. Lições de Guilherme de Souza Nucci. 6. Indevida nova análise dos requisitos formais da denúncia, pois o Juízo a quo, ao receber a denúncia, já havia se manifestado sobre eles de forma suficiente e completa. 7. A instauração válida do processo pressupõe, nos termos do que prevê o art. 41 do CPP, o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. 8. Destarte, ao Juiz, quando da análise da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando por um lado exame aprofundado do fato e por outro prejudicar o exercício pleno da defesa do acusado. Lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. 9. No caso dos autos, os esclarecimentos que os impetrantes deste habeas corpus solicitam (sob a alegação de que a peça acusatória foi omissa a respeito) ou fogem ao previsto nos artigos 41 e 395, I do CPP, ou restam esclarecidos na peça acusatória. 10. Deveras, é clara a denúncia ao especificar de quais segurados teriam sido descontados os valores e quando tais descontos teriam sido efetuados, conforme aditamento à denúncia, fls. 49v. 11. Outrossim, a denúncia apresenta a origem do dever legal que caracterizaria a omissão penalmente relevante, qual seja, o art. 168-A, 1º, I, do Código Penal e faz referência à representação fiscal para fins penais (denúncia, fls. 19), da qual consta A empresa (...) deixou de comprovar o recolhimento de contribuições descontadas de remunerações pagas/creditadas a segurados empregados, contrariando assim o disposto na letra b, inciso I, do art. 30 da Lei 8.212/91. Tal fato contraria, em tese, o disposto no art. 168-A do Código Penal. (fls. 47). Vale lembrar que o juiz está adstrito aos fatos descritos na denúncia e não propriamente à classificação legal nela apresentada. 12. Além disso, os dados do procedimento fiscal relacionado com o desconto e não recolhimento das contribuições previdenciárias constam do levantamento de crédito sob o n.º 37.181.285-2, conforme denúncia aditada às fls. 49v. 13. Claramente se nota que o Juízo a quo não impediu o acusado de exercer de forma plena sua ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 14. Ausente, pois, constrangimento ilegal ou qualquer gravame capaz de ensejar a nulidade da decisão impugnada, aplica-se à espécie o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, que preceitua que Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 15. Ordem denegada HC 00250248820124030000HC - HABEAS CORPUS - 50887 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAOSob outro vértice, anoto que se no início da tramitação deste feito faltavam diversos trechos das mídias envolvidas na investigação, após a última decisão de recebimento da denúncia (fl. 2200) apenas poucas páginas foram anexadas (fl. 2314). O último disquete anexado veio aos autos antes da decisão da fase do artigo 397 do CPP e a defesa teve oportunidade de manifestação prévia sobre essa prova (f. 2358). Por último, verifico que os acusados se limitaram a alegar a ocorrência de prejuízo de forma genérica e não apontaram especificamente no que a ausência de referidos documentos os prejudicou, mesmo após a juntada dessa prova aos autos. Assim, e por estar filiada à corrente que considera a decisão que recebe a denúncia irretratável pelo magistrado que a proferiu, entendo que na atual fase processual resta apenas o exame do cumprimento do artigo 397 do CPP. Essa norma dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nenhuma dessas hipóteses se configurou. As teses de defesa suscitadas pelo acusado Carlos Roberto desafiam a fase probatória para a sua demonstração. No caso concreto não restou demonstrado o alegado vício da denúncia, que atendeu ao disposto no artigo 41 do CPP e descreveu fato que se amolda ao tipo penal capitulado. O enquadramento típico das palavras captadas no diálogo interceptado é matéria que desafia o exame de mérito e não enseja a inépcia indicada pela defesa. O diálogo indicado na inicial não deixa dúvida de que o objetivo do réu era obter vantagem indevida para a sua empresa, de sorte que a falta de menção específica ao ato que seria praticado não afasta, em princípio, a tipicidade da conduta. Assim, restou configurada, ao menos em tese, a prática de crime. Afasto a alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação derivada de irregularidade decorrente do início das investigações por carta anônima. Anoto que essa denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações. Dessa investigação surgiram outros elementos de prova que embasaram o oferecimento

da denúncia. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Essa garantia visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar seu pensamento sem posterior perseguição. Disso, todavia, não decorre que qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. Uma notitia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso e não encontra óbice no dispositivo mencionado. Afasto, por último, o pedido de juntada das transcrições de todos os áudios do processo. Muito embora o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/96 preveja que no caso de diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição, a interpretação do dispositivo realizada pelos Tribunais pátrios é, de há muito, no sentido de que não há determinação em seu bojo para que a transcrição seja integral, bastando que os trechos de interesse do processo o sejam. Veja-se, a tal respeito, precedente contundente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016) E aquele mesmo órgão, em caso idêntico ao ora em análise decidiu: EMENTAS: [...] 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Portanto, e considerando que todos os arquivos digitais referentes à prova produzida estão à disposição da defesa, não vejo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo. Nestes termos, afasto as teses de defesa elencadas pelos réus. Designo o dia 16/10/2014, para realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Presidente Prudente/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em outras comarcas. Concedo à defesa do acusado Roland o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a necessidade da oitiva de testemunha residente na Espanha. Observo que a inquirição de testemunhas de defesa antes das de acusação não fere a ordem processual, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem nos casos de expedição de cartas precatórias. Comunique-se ao Relator do Habeas Corpus nº 0025281-79.2013.403.0000/SP que foram juntadas aos autos cópia integral da interceptação telefônica autuada sob o nº 2005.61.16.1670-7, com todas as decisões de quebra de sigilo e transcrições dos áudios, que embasaram esta ação penal. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 07/07/2014: 1- Observo que houve um erro material na data da decisão de folhas 2404/2408. Assim, onde consta a data de 03 de junho de 2014, leia-se 03 de Julho de 2014; 2- Consto que o horário designado para audiência do dia 16/10/2014 é às 15:00 horas; 3- Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo réu Carlos Roberto Marchetti Fabra, nos termos em que requerida. Defiro, a entrega da mesma ao Dr. Danilo Nascimento Silva; 4- Forneça o MPF a qualificação e endereço das testemunhas arroladas na denúncia, visto que a indicação das folhas não encontra-se correta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005818-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA MARQUES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elza Aparecida Marques Boneti, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo microônibus Renault/Master Bus 16 DCI, ano 2007, placa LPA 1360/SP e RENAVAM 922662550, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24.0325.149.0000555-73. O pedido de liminar foi deferido às fls. 24. Às fls. 42, determinou-se a intimação da CEF para que requeresse o quê de direito, em cinco dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Todavia, a requerente, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para seu cumprimento, conforme certidão às fls. 43. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Casso a liminar concedida às fls. 24. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES Fl. 176: Tendo em vista a prolação da sentença de extinção do feito à fl. 150, inclusive com o trânsito em julgado (fl. 152), torno insubsistentes as penhoras efetivadas às fls. 166/170. Determino ainda que a Secretaria promova a liberação dos numerários constritos em nome dos requeridos às fls. 136/138. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES Às fls. 114 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a perspectiva negativa de recebimento de seu crédito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 114, na presente ação movida em face de Carlos Alberto Gomes, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.923,04 (dezenove mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), posicionada para 05/12/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa - Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 0029491600000779-39, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ana Aparecida de Souza. Às fls. 47, determinou-se a intimação da CEF para que manifestasse, em cinco dias, sobre a certidão de óbito carreada às fls. 46. Todavia, a requerente, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para seu cumprimento, conforme certidão às fls. 49. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0) - ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004532-73.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mario Gilberto Fernandes Bravo, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 10/01/2011. Alega que exerceu atividades especiais com registro em CTPS nos seguintes períodos: de 05/03/1976 a 31/12/1976 como instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 01/01/1977 a 30/09/1977, como auxiliar cabista e de 01/10/1977 a 02/09/1991, como cabista, todos para a Telesp, bem como de 09/06/1992 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 18/03/1998 como supervisor de rede para RETEL. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais, devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS totalizaria tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário. Não obstante, o réu indeferiu seu requerimento administrativo (NB 42/155.723.296-0). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais, bem como a assistência judiciária gratuita, indeferida às fls. 164/170. Juntou os documentos de fls. 18/91. Importante consignar que o presente feito foi remetido ao JEF, considerando o valor dado à causa, retornando após decisão proferida em sede de agravo de instrumento, carreada às fls. 149/152O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 114/139) quando o feito ainda encontrava-se no JEF. Invocou a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, defende sua não configuração, elaborando esboço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria, batendo-se pela ausência de fonte de custeio, além de aduzir pela redução/eliminação dos elementos insalubres ante a utilização de EPIs, além da impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos acostados às fls. 268/286. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 190/243. Com relação a empresa Retel, oportunizou-se a autoria prazo para que trouxesse o endereço atual desta, mas nos endereços declinados não a empresa não foi encontrada. Posteriormente, a prova foi declarada preclusa (fls. 303). Os documentos técnicos foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 300/302. Por fim, manifestou-se o autor, derradeiramente, às fls. 305/329. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 05/03/1976 a 31/12/1976 como instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 01/01/1977 a 30/09/1977, como auxiliar cabista e de 01/10/1977 a 02/09/1991, como cabista, todos para a Telesp; de 09/06/1992 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 18/03/1998 como supervisor de rede para RETEL. II Com relação as atividades exercidas como eletricitista (instalador e reparador de linhas, auxiliar de cabista e cabista), assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, estando esta expressamente relacionada no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 1.1.8 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então tais atividades deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsteu o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. No presente caso os formulários apresentados às fls. 79/81 (DSS 8030), revelam que o autor, de fato, esteve exposto a eletricidade com tensões superiores a 250 Volts, preenchendo a condição estabelecida no referido decreto, item 1.1.8 Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares destes profissionais, por simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à rede elétrica, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida nos interregnos de 05/03/1976 a 31/12/1976 como instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 01/01/1977 a 30/09/1977, como auxiliar cabista e de 01/10/1977 a 02/09/1991, como cabista, todos para a Telesp; de 09/06/1992 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 11/10/1996 como supervisor de rede para RETEL, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. III Quanto ao interregno subsequente (de 12/10/1996 a 18/03/1998), à par do enquadramento acerca das atividades exercidas, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria

necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como o período ainda controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos.

IV Com relação as atividades desenvolvidas junto a empresa RETEL, o autor informou que esta encontrava-se inativa. As diligências determinadas por este Juízo, também não lograram êxito em localizar a empregadora. Busca então se valer dos registros e constatações lançados no laudo técnico carreado pela Telefônica (sucessora da Telesp) às fls. 268/286 ou mesmo aquele apresentado às fls. 315/328, realizado em outro feito judicial junto a CETERP. No entanto, tais documentos não se prestam aos fins pretendidos. Atentando-se para o entendimento defendido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a prova colhida em outro feito, denominada doutrinariamente como prova emprestada, só encontra acolhida se produzida na presença das partes em litígio, sob o manto do contraditório e desde que oportunizada a ampla defesa. No presente, nota-se que embora o INSS tenha figurado no polo passivo daquelas ações, os autores eram distintos, o que, por si só, não impede seu reconhecimento. Entretanto, cumpre ao exegeta balizar sua força probante. Cumpre termos em mente que dentro do ambiente fabril de uma empresa realizam-se diversas atividades que demandam a execução de inúmeras tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque fabril ou, como no caso, os locais em que executa a manutenção nos equipamentos e redes, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvido em cada uma delas, o que torna praticamente impossível estabelecer um liame entre as atividades desempenhadas em uma empresa ou outra. Em relação aos documentos apresentados, de fato, as constatações lançadas pelos profissionais responsáveis pelos referidos documentos técnicos, referem-se a atividades junto à empresa CETERP. Neste contexto, verifica-se que as atividades ali periciadas não são as mesmas indicadas na CTPS do autor e, ainda que se pudesse vislumbrar alguma semelhança entre as atividades e maquinário ali existente, não haveria como relacioná-las àquelas exercidas pelo autor junto a RETEL, simplesmente pela singela menção à similaridade dos ambientes de trabalho e equipamentos ali existentes. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação da empresa responsável. Não obstante, tal contexto não autoriza o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente, refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da CF. Neste contexto, ao menos na função ali exercida, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Destarte, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 301/302), subsistem apenas em parte, posto que apresentou certo descompasso com a legislação de regência, malgrado tenha acertado em relação à ausência de prova no que toca ao período subsequente a 11/10/1996.

V Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste

âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fíncadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfeire a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VI Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 05/03/1976 a 31/12/1976 como instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 01/01/1977 a 30/09/1977, como auxiliar cabista e de 01/10/1977 a 02/09/1991, como cabista, todos para a Telesp, e de 09/06/1992 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 11/10/1996 como supervisor de rede para RETEL, convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, constata-se que o autor perfaz um total de 36 (trinta e seis anos) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2011, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez preenchido o tempo previsto no 7º, do art. 201, da CF/88. Cabe registrar que inaplicável o entendimento acerca da aplicação do art. 49, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal, vez que não foi reconhecido a especialidade do último vínculo laboral. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de de 05/03/1976 a 31/12/1976 como instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 01/01/1977 a 30/09/1977, como auxiliar cabista e de 01/10/1977 a 02/09/1991, como cabista, todos para a Telesp, e de 09/06/1992 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 11/10/1996 como supervisor de rede para RETEL, pois que subsumidos às previsões estabelecidas no subitem 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2011, suficientes para a concessão do benefício de pleiteado, uma vez preenchido o tempo previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas ex lege. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em prol do autor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, o qual deverá ser corrigido nos mesmos moldes acima delineados, até efetivo pagamento. P.R.I.

0009908-69.2012.403.6102 - JOSE PAULO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227/234: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001567-20.2013.403.6102 - ROWILSON DURANT FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 394/397, apontando omissão e contradição, consubstanciada no fato de que o teor do decisum encontra-se divorciado das provas constantes dos autos, bem como da realidade dos fatos. Também esclareceu que solicitou junto a uma das empregadoras a retificação das informações que constaram dos PPRAs apresentados, o que teria sido reconhecido pela mesma. Juntou documentos às fls. 400/405. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses

previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Ademais, o artigo 471, I, do CPC impede que o juiz decida novamente as questões já enfrentadas por ocasião da sentença, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pleitear a revisão do que foi estatuído na sentença, o que não se verifica no presente caso. Assim, prolatada a sentença, há impedimento legal para a rediscussão das questões de fato já debatidas em Juízo, alcançando tanto aquilo que foi efetivamente deduzido, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, a exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, a teor do disposto no artigo 474 do CPC, o que não se vislumbra no feito em tela. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006986-21.2013.403.6102 - UNIPSICO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBEIRAO PRETO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
A autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às exigências fiscais pertinentes ao PIS e a COFINS, bem como ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Subsidiariamente pleiteia a declaração judicial do direito de recolher exclusivamente o PIS, no percentual de 1% sobre sua folha de salários. Aduz que os atos cooperados não ensejam a tributação, notadamente a prestação de serviços à população, pois estas não revelariam a incidência da norma tributária. Assim, atos como a movimentação financeira da cooperativa, como administradora, facilitadora e organizadora dos serviços prestados por profissionais associados, não configurariam hipótese de incidência tributária. Alega ainda que as entradas de recursos não configurariam receita ou faturamento, tendo em conta que não possuem fins lucrativos, além de que a Constituição concedeu a estas entidades tratamento tributário diferenciado. Juntou documentos Citada, a União alegou a incompetência do Juízo, e no mérito refutou a pretensão autoral, considerando a definição contida no art. 79 da Lei n. 5.764/71, além de que as relações jurídicas realizadas por estas cooperativas têm nítido caráter empresarial. Quanto ao SPED, defende que mesmo as pessoas jurídicas isentas e imunes não estão dispensadas de promover a declaração de que trata o referido sistema. Houve réplica (fls. 83/96). É o que importa como relatório. Decido. A preliminar aventada pela União não prospera. Segundo estabelece o art. 6º da Lei 10.259/01, as cooperativas não se inserem dentre os legitimados para litigar junto ao Juizado Especial Federal, senão vejamos: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Sendo assim, cumpre refutar a presente questão preliminar. Passemos à análise de mérito. Em primeiro lugar, não se pode aceitar a idéia de que as cooperativas não têm faturamento (e de que, portanto, não concretizam as hipóteses de incidência das regras-matrizes do PIS e da COFINS). Não obstante desprovidas de fins lucrativos, as sociedades cooperativas desempenham atividade econômica (a qual pode equivaler a uma atividade de produção, de comercialização, de fornecimento de crédito ou de prestação de serviço). Daí por que realizam despesas (= consumo de bens e serviços voltado à produção de receitas) e auferem receitas (= entrada de elementos para o ativo). Se a receita provier do exercício da atividade principal, chamar-se-á receita operacional; porém, se ela não estiver associada à atividade-fim, chamar-se-á receita não-operacional (ex.: rendas patrimoniais, rendimentos de aplicações financeiras). No caso da receita operacional, se ainda tiver sofrido deduções, receberá o nome de receita operacional bruta ou simplesmente faturamento. Faturamento, portanto, nada tem a ver com soma de faturas, i.é., com soma dos valores constantes dos comprovantes de venda mercantil a prazo. Portanto, irrelevante que o ato cooperativo não implique operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria (art. 79 da Lei 5.764/71, artigo 79): as sociedades cooperativas auferem receita operacional bruta (em especial a autora, a qual, de acordo com o caput do art. 2º do seu próprio estatuto social, é prestadora de serviços de assistência psicológica). Não se pode negar com isto que a demandante desempenha atividade geratriz dos fatos impositivos descritos tanto no art. 3º da Lei Complementar 07/70 quanto no art. 2º da Lei Complementar 70/91. Em segundo lugar, de acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (art. 146, III, a). Como é possível notar, a expressão adequado tratamento tributário é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, tem o legislador complementar a discricionariedade de plasmar o incentivo fiscal que se lhe mostre mais adequado ao associativismo cooperativo. De qualquer forma, cabe-lhe diminuir a carga tributária das cooperativas em relação às demais atividades produtivas ou, pelo menos, evitar que ela seja maior que a incidente sobre outras atividades. Note-se, aliás, que o mencionado incentivo não implica necessariamente

desoneração da carga fiscal referente ao PIS e à COFINS, seja por meio de imunidade, seja por meio de isenção. A CF de 1988 fala em adequado tratamento tributário, não em tratamento privilegiado. Logo, não se exige privilégio em relação à cobrança de cada tributo considerado individualmente. O comando constitucional efetiva-se à medida que a carga tributária globalmente incidente sobre a atividade cooperativa é inferior - ou pelo menos igual - àquela que onera as demais atividades econômicas. Como bem diz a doutrina: [...] dar tratamento adequado é fazer com que o tributo incida de modo compatível com a estrutura e função das cooperativas. É sabido que a cooperativa é uma forma de reunião com o intuito de realizar atos de interesse comum. A Constituição (art. 174, 2º) determina, inclusive, que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo como forma associativa saudável e de reunião de pessoas ou entidades. Assim, a meu ver, a peculiaridade está em o contribuinte, que poderia realizar suas operações isoladamente, passa a fazê-lo associado em cooperativa, que é figura prestigiada constitucionalmente. Passam a existir duas pessoas (cooperado e cooperativa), mas a atividade é, substancialmente, uma só. Portanto, adequado tratamento tributário ao ato cooperativo significa que as pessoas que se reunirem em cooperativa ou veicularem suas operações por ela não devem ser tributadas duas vezes (sejam pessoas ou operações) pelo simples fato de terem personalidades jurídicas distintas (cooperativa e cooperados). A rigor, não devem sofrer maior tributação, por estarem reunidas em cooperativa, do que sofreriam se agissem isoladamente (Marco Aurélio Greco, apud PAULSEN, Leandro. Direito tributário. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2002, p. 91). Sobre esse assunto, cito importante precedente: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-27/2001. COOPERATIVAS. HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DOS PEQUENOS EM FACE DA GRANDEZA DAS SOCIEDADES COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO PÁTRIA CONFERIU FAVORECIMENTO ÀS COOPERATIVAS. TRATAMENTO EXPRESSO SOMENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COOPERATIVAS PRETENDIAM GARANTIR NA CONSTITUINTE AMPLA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE ATO COOPERATIVO. CONSTITUINTE NÃO ATENDERAM EXTENSAS PRETENSÕES AO REDIGIREM O ART. 146, INCISO III, ALÍNEA C, DA CF/88. HERMENÊUTICA DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. NORMA DE EFICÁCIA REDUZIDA. DEPENDÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA. PROJETO DE LEI PARALISADO DESDE 1989. CONSTITUINTE PRETENDEU FAVORECER COOPERATIVAS, DE ALGUM MODO, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ATOS COOPERATIVOS E INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. DISTINÇÃO DE ATOS INTERNOS E EXTERNOS. PRECEDENTE. FAVORECIMENTO DO ATO COOPERATIVO SUJEITO À CONVENIÊNCIA DO PODER TRIBUTANTE ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. COOPERATIVAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS. MODIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELA CF/88. PARTICIPAÇÃO UNIVERSAL DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, SALVO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIREITO À IMUNIDADE OU ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE PELAS COOPERATIVAS. COFINS: FATO GERADOR EXISTENTE NAS ATIVIDADES DAS COOPERATIVAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2113-27/2001 APENAS REDUZIU O FAVOR LEGAL DADO ÀS COOPERATIVAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, REVOGANDO A ISENÇÃO MAS LIMITANDO O ÂMBITO DA BASE DE CÁLCULO. CONFORMIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO. OPÇÃO POLÍTICA CUJO CONTROLE FOGE AO PODER JUDICIÁRIO. REJEITADA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, INC. II, ALÍNEA A, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.113-27/2001. 1. As sociedades cooperativas têm uma grande importância, o que a evolução histórica e a valorização dos diversos países demonstra, uma vez que assegura a sobrevivência dos pequenos em face da grandeza das sociedades comerciais, mormente nesta era de profundas modificações motivadas pela globalização. 2. No Brasil, houve uma sucessão de privilégios fiscais em relação a tais entidades. 3. Quando se tratou de elaborar uma nova constituição, foi proposta regra que beneficiava amplamente as cooperativas. 4. Somente a atual Constituição tratou expressamente das cooperativas. 5. A pretensão foi satisfeita em extensão bem menor do que a apresentada. Todavia, a norma era de eficácia reduzida. 6. O termo adequado tratamento tributário refere-se à correta adequação dos fatos decorrentes das atividades cooperativas aos preceitos que criam os tributos. 7. Enquanto não for editada a lei complementar prevista no art 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos. 8. O que não se pode fazer é tributar em hipóteses em que impossível a incidência, o que é o caso do lucro, que inexistente no ato cooperativo segundo a própria lei de regência estabelece. Hipóteses de não-incidência. 9. Da análise do precedente nº 89.04.04242-9/RS é possível estabelecer as distinções entre os atos cooperativos internos e externos. 10. A modificação do financiamento da seguridade social operada pela Constituição de 1988 determinou que toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social, estando isentas apenas as entidades de assistência social. 11. As cooperativas têm o dever de se submeter à tributação. 12. Se, por decisão política, forem beneficiadas com preceito legal de isenção, o mesmo poder terá o direito de revogar tal norma. 13. Nem o art. 146, III, c, nem a norma programática do art. 174, 2º, da CF de 1988 impedem o legislador ordinário de emitir tal juízo político através da regra cabível. 14. A

singularidade da situação fiscal das cooperativas se resume no seguinte: não tipificam a regra de alguns tributos, porque o ato cooperativo não caracteriza lucro, e haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto constitucional. Nada mais do que isso. 15. No estágio atual do sistema normativo brasileiro, especialmente em matéria de contribuições para a seguridade, constitui um erro imaginar-se que uma lei que revoga ou diminui o âmbito de isenção tributária ofende algum texto da Carta de 1988. 16. A Medida Provisória nº 2.113-27/2001 apenas reduziu o favor legal dado às cooperativas pela lei complementar nº 70/91. 17. Não há, portanto, eiva de inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 2.113-27/2001. 18. Rejeitada a argüição de inconstitucionalidade do art. 56, inc. II, alínea a, da Medida Provisória nº 2.113-27/2001 (TRF da 4ª Região, Corte Especial, INAMS 1999.70.05.003502-0-PR, rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Fábio Rosa, j. 28.11.2001, DJU 23.01.2002, p. 177). Em terceiro lugar, nada impede que a regra de isenção prevista no inciso I do art. 6º da LC 70/91 seja revogada pela alínea a do inciso II do art. 93 pela MP 2.158-35/2001. Não se fere, aqui, o princípio da hierarquia das leis. Ora, o sistema constitucional positivo de custeio da Seguridade Social não exige a lei complementar para a instituição e a majoração das contribuições sociais, ou para a definição do seu fato gerador, da sua base de cálculo e dos seus contribuintes. No que concerne à COFINS, tudo se pode fazer por meio de lei ordinária. Por esse motivo, houve um excesso de forma legislativa ao instituir-se a COFINS mediante lei complementar: bastava lei ordinária. Logo, despeito de formalmente ser lei complementar, a LC 70/91 é materialmente uma lei ordinária. Frise-se: quando a lei complementar extravasa o seu âmbito de validade, para disciplinar matéria de competência da lei ordinária da União, é substancialmente lei ordinária (BORGES, José Souto Maior. Eficácia e hierarquia da lei complementar. Revista de Direito Público nº 25, p. 98. Neste mesmo sentido: ATALIBA, Geraldo. Lei complementar na Constituição. São Paulo: RT, p. 35-36). Esse entendimento, aliás, já se consagrou no Supremo Tribunal Federal. Do voto proferido pelo Min. MOREIRA ALVES nos autos da ADECON nº 1-DF, extrai-se o seguinte excerto, que elucida a questão: [...] Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expressa da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Quanto a legalidade da exigência do SPED, o entendimento sufragado por este magistrado também não alberga a pretensão autoral. Cumpre consignar que a Escrituração Contábil Digital (ECD), intitulada SPED-CONTÁBIL, para fins fiscais e previdenciários, tem como objeto a substituição dos livros contábeis: (i) Diário; (ii) diário com escrituração resumida; (iii) razão; (iv) balancetes e lançamentos transcritos por documentos de versão digital, sendo esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.022/07, para efeitos da modernização ao comprimento das obrigações acessórias, pela Instrução Normativa nº 787/07 e 825/08 da Secretária da Receita Federal do Brasil e pelas Portarias nº 11.281/07 e nº 11.283/07, prestando-se também à fiscalização do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL). Assim, as informações contábeis serão transmitidas ao SPED, com validade jurídica, não havendo qualquer disposição que autorize o contribuinte a se eximir da fiscalização. Aliás, a questão não é estranha ao E. TRF da 3ª Região, que já se posicionou no seguinte sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADOÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SOCIEDADE COOPERATIVA - DECRETO Nº 6.022 /2007 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1252/2012. O Sistema Público de Escrituração Digital - SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022 /2007 e tem como objetivo o avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes. O referido sistema faz parte de projeto de modernização e busca remover obstáculos administrativos e burocráticos ao crescimento econômico. A escrituração digital não considerou a questão de sociedade simples ou empresarial, mas sim o tributo a ser declarado. Não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na determinação de adoção pelas empresas simples do sistema eletrônico. Precedente jurisprudencial acerca da constitucionalidade da adoção do SPED: TRF2, AC 464667, relator Des. Federal THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 23.05.2011, pág. 65/66. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 11025 SP 0011025-68.2012.4.03.0000 (TRF-3) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Consultando o inteiro teor da referida decisão, pode-se extrair os seguintes trechos que bem elucidam o posicionamento acerca da matéria, com os quais me alinho totalmente:..., prevê o Decreto nº 6.022/2007 em seu artigo 2º que: Art. 2º - O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e

documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. A par disso, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições). Sobre a obrigatoriedade do referido sistema a mencionada instrução normativa preceitua em seu artigo 4º que: Art. 4º - Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007: I - em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real; II- em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2012, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro Presumido ou Arbitrado; III - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011; V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Parágrafo único. Fica facultada a entrega da EFD-Contribuições às pessoas jurídicas não obrigadas, nos termos deste artigo, em relação à escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2011. Sobre a utilização de documento eletrônico a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, dispõe em seus artigos 10 e 11 que: Art. 10 - Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1º - As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. 2º - O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Art. 11 - A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Ora não se pode perder de vista que o referido sistema faz parte de projeto de modernização e busca remover obstáculos administrativos e burocráticos ao crescimento econômico. Além disso, a escrituração digital não considerou a questão de sociedade simples ou empresarial, mas sim o tributo a ser declarado. Como bem asseverado pelo magistrado a quo não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na determinação de adoção pelas empresas simples do sistema eletrônico. Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Independentemente da natureza da cooperativa, ou seja, se sociedade simples ou empresarial, o fato é que também está obrigada a realizar sua contabilidade para fins fiscais, seja no meio físico papel ou meio eletrônico, não havendo que se falar em instituição de obrigação acessória sem previsão legal. Aliás, a forma pela qual se dá a escrituração, mídia papel ou digital, não altera o conteúdo da referida obrigação, apenas sua forma. E quanto à forma, verifica-se que agiu a ré conforme previsto em lei. Diga-se, ainda, que a utilização de meios digitais gera economia de recursos naturais e eficiência, razão pela qual deve ser privilegiada, pois atende a todos os princípios constitucionais fundamentais, se dando tanto no interesse do fisco como da autora. A adoção de tal sistema constitui uma questão de conveniência e oportunidade, sem qualquer discriminação ou favorecimento. Inexiste, qualquer violação aos princípios constitucionais suscitados pela autora, tendo a Administração Pública atuado, ao revés, dentro do âmbito do poder discricionário que lhe foi legalmente outorgado, ao estabelecer o meio eletrônico de escrituração, sendo descabido, nesse aspecto, ao Poder Judiciário, adentrar o mérito administrativo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO (CPC, art. 269 I) e, à luz dos critérios fixados no 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007527-54.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA BARIZON ROCHA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 36 e verso, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o teor do decisum não teria analisado o pedido sucessivo, volvido a aplicação de percentual de 96,94% sobre seu benefício previdenciário. É o breve relato. DECIDO. A impugnação

deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Ademais, conforme constou da sentença atacada, em remissão à informação fornecida pela Contadoria o salário de benefício ficou abaixo do valor teto de concessão do benefício da época ... não há valores a serem recebidos de acordo com a revisão pleiteada (grifamos) Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES(SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A concessão da tutela antecipada deve ser negada.No presente caso, os autores alegam que o INSS negou, indevidamente, o benefício de auxílio-reclusão que decorreria do encarceramento do segurado Leonardo Cícero do Carmo, respectivamente, convivente e pai destes.De fato, a comunicação da decisão administrativa acostada à fl. 29 justifica o indeferimento tendo em conta que o registro do último salário do segurado superava aquele estabelecido pela legislação.Em relação ao ponto, verifico que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013 estabeleceu o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para fins de concessão do benefício naquele ano, sendo que o último registro constante em sua CTPS indica que percebia o salário de R\$ 1.168,20, cabendo destacar que o vínculo laboral se deu entre 01/11/2012 a 08/05/2013.Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 201, IV, da CF/88, bem como o art. 80 da Lei nº 8.213/91, não se constata a verossimilhança da alegação, visto que a última renda auferida pelo segurado, à época da prisão, ultrapassava o limite fixado pela Portaria.Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 2011, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, firmou posicionamento no sentido de que deve ser observada a última remuneração efetivamente recebida pelo segurado, independentemente de estar desempregado no momento da prisão:AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - (...) 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...). (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.).Neste contexto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do autor Leonardo Apollo Cícero do Carmo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 80/81, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o decisum, conquanto fizesse menção ao não acolhimento dos cálculos apresentados tanto pelo embargante quanto pelo embargado, acabou por condená-lo no pagamento de verba honorária em favor da autarquia previdenciária.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das

hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. No presente caso, ainda que a sentença não tenha acolhido quaisquer dos cálculos apresentados pelas partes, considerou a diferença entre o valor pretendido pelo autor/exequente e aquele apurado pelo setor de cálculos, cabendo destacar que o valor apontado pela autarquia ficou bem próximo a este. Assim, exsurtiu evidente a sucumbência em maior proporção para a parte exequente. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005224-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-38.2012.403.6102) GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA (SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Grafiplastic Plastificação Gráfica e Embalagens Ltda EPP, Roberto Tanaka e Olinda Mariani da Silva, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a carência da ação e, por consequência, a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Também pugna pela restrição da responsabilidade dos devedores solidários ao débito originário. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 15.709,47 (quinze mil, setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos) originário do Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa Caixa n. 2948.197.00000216-4, celebrado em 27/0/2007, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago no prazo de 1.080 (um mil e oitenta) dias, além do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 001.0324-2948, firmado em 12/08/2010, que alterou o vencimento da CCB para a data de 27/07/2013, que também inseriu como co-devedora a Sra. Olinda Mariane da Silva (avalista). A CEF impugnou os embargos (fls. 23/49) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, bem como a inépcia da inicial, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega, ainda, que a multa foi fixada em 2%, dentro dos parâmetros estipulados em lei, bem como não houve a incidência da tabela Price. Esclarece que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I In casu, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Por oportuno acresça-se que embora a dívida tenha origem em crédito rotativo em conta-corrente pelo qual foi disponibilizado à empresa o valor de R\$ 12.323,45, em 02/06/2011, na conta n.º 216-4, mantida na agência n.º 2948 da ré, conforme se constata através do extrato carreado às fls. 24 do feito principal, o certo é que houve aditamento da avença modificando sua natureza,

visto que pactuada sob a modalidade de cédula de crédito bancário, passando, inclusive, a contar com o aval dos sócios da empresa. Com isso, ficou autorizado o manejo da execução da dívida que é embasada em título executivo extrajudicial, conforme já destacado. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelos instrumentos constante às fls. 6/10 e 12/18 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais (Cláusula Quinta, parágrafo segundo) e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 25/27 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volve-se ao contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 2948.197.00000216-4, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 10ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 12ª, II), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 18ª e 19ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista e mais outra avalista. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo,

percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as

normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 27/08/2007 (aditada em 12/08/2010), consoante cópia juntada aos autos (fls. 06/18 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá colóres de potestatividade a comissão de

permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (6,41%), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista na cláusula décima. Entrementes, impende assentar que apesar da cláusula décima do contrato prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, a planilha de evolução da dívida não menciona tal encargo (fls. 25), sendo que explicitado que esta foi apurada pela composição do CDI + 1% ao mês. Ou seja, ainda que se pudesse considerar alta a taxa de juros pactuada, os encargos cobrados limitam este a 1% ao mês. VI Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não há qualquer previsão expressa, cabendo apenas consignar que também é incompatível com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ). VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VIII Por fim, cabe refutar a pretensa limitação da responsabilidade dos embargantes que garantiram a dívida com seu aval devidamente registrado no instrumento contratual. Cabe registrar que a obrigação do avalista é autônoma em relação ao avalizado, determinando a lei (art. 899 do Código Civil) sua condição de coobrigado, podendo o pagamento da obrigação ser, inclusive, imputado diretamente a ele, sem que o seja anteriormente o avalizado. A jurisprudência pátria é uníssona em atestar a responsabilidade solidária destes devedores. Senão vejamos:.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE SOLIDÁRIO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 85, 896 E 904. I - A palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. EMEN: (RESP 199600744033, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00140 JBCC VOL.:00185 PG: 00330 LEXSTJ VOL.: 00137 PG: 00121 RJADCOAS VOL.: 00021 PG:00058 RSTJ VOL.: 00140 PG: 00257 .. DTPB.:) CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A obrigação do avalista é autônoma em relação a do avalizado, determinando a lei (art. 899 do Código Civil) sua condição de coobrigado, podendo o pagamento da obrigação ser imputado diretamente a ele, sem que o seja anteriormente ao avalizado. 2. A previsão de capitalização de juros em contratos firmados por instituições financeiras esteve sempre amparada legalmente, mesmo antes do advento da MP 2.170-36 de 23.08.2001. 3. Não obstante a aplicação da Lei 8.078/90 aos contratos bancários, para que se configure a abusividade na aplicação de taxas de juros deve ser demonstrada, de forma cabal, a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ficou demonstrado no contrato de empréstimo/financiamento ora analisado, devendo ser prestigiado o Princípio do Pacta Sunt Servanda. 4. Apelação improvida. (AC 200850010111986, Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data :: 11/02/2014.) IX ISTO POSTO, ACOLHO

PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0005694-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A.A. Simões Dezie Comércio de Móveis ME e Adriana Aparecida Simões Dezie, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita, e por conseqüência a extinção do feito, ante a inexigibilidade do título que embasa a execução, a ausência de liquidez e certeza do título frente à inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei n. 10.931/04, bem como a ineficácia deste diante da ausência da assinatura de duas testemunhas (art. 585, I, do CPC). Também pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos (taxas de juros e tarifas), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente inversão do ônus da prova e a condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 30.301,93 (trinta mil, trezentos e um reais e noventa e três centavos) originário de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 002881197000007960, no valor de R\$ 10.000,00, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP.734, no valor de R\$ 10.000,00 para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 2881.003.00000796-0, ambos celebrados em 29.03.2011. Às fls. 131, sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar concernente à suspensão dos reflexos da execução e concedendo os benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos (fls. 133/163) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Esclarecem, ainda, que devem ser rejeitados em razão de protelatórios (art. 739, III, do CPC). Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária, nem de multa, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega, ainda, que em momento algum houve a incidência da tabela Price como forma de amortização, bem como a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Manifestação dos embargantes às fls. 166/175. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de descumprimento do previsto no art. 739, III, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II Inicialmente cumpre elucidar os valores cobrados pela exequente, tendo em conta que a inicial executória não deixou clara quais as datas e valores efetivamente são exequíveis. Segundo se colhe do demonstrativo de débito de fls. 21, a contratação do primeiro crédito foi efetivada em 17/11/2009, no valor de R\$ 10.000,00. Assim, embora os extratos juntados às fls. 17/20 indiquem o valor existente em conta somente em 06/06/2011, ou seja, em data bem posterior a liberação do crédito, se acompanharmos a evolução da movimentação ocorrida na conta nº 796-0 pelos extratos acostados às fls. 17/20, constata-se que o crédito consolidou-se efetivamente no valor de R\$ 12.529,38, em 03/05/2012, quando, então, a conta foi encerrada. Destarte, é possível verificar que a evolução dos saldos correspondem exatamente aos lançamentos efetuados a título de crédito e débito na conta corrente, havendo, inclusive, diversas rubricas que indicam o pagamento de prestações de empréstimo (Prest Empr), os quais (empréstimos) não se limitaram a aqueles apontados na execução, cabendo destacar aqueles outros realizados em 06/06/2011 (R\$ 50.083,35), 04/10/2011 (R\$ 73.359,44 e R\$ 49.004,33), em 07/11/2011 (R\$ 10.000,00) e 25/01/2011 (R\$ 70.459,87). Neste contexto, o segundo crédito cobrado pelo exequente não se mostra devido, uma vez que este integrou o saldo existente na conta corrente da executada, que, após a contabilização dos créditos e débitos realizado até 03/05/2012, foi encerrada, extraíndo-se o débito consolidado referente ao primeiro

contrato, que correspondente ao crédito rotativo obtido em 17/11/2009. Assim, esse e os outros empréstimos registrados no extrato foram considerados e diluídos, conforme demonstra a evolução do saldo na conta corrente, sendo que aqueles, oriundos de outros credores, são estranhos à presente execução, não cabendo discutir aqui seu adimplemento. Em resumo temos que o único débito a ser executado é aquele apurado em 03/05/2012, no importe de R\$ 12.529,38, que atualizada até 15/04/2013, chegou a R\$ 16.893,77. Feitas estas observações, emerge evidente que a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, naquilo que remanesce, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, no que se refere ao aspecto formal dos requisitos da execução, podendo se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Por oportuno acresça-se que embora a dívida tenha origem em crédito rotativo em conta-corrente pelo qual foi disponibilizado à empresa o valor de R\$ 10.000,00, em 17/11/2009, na conta nº 796-0, mantida na agência nº 2881 da ré, conforme se constata através do extrato carreado às fls. 21 do feito principal, o certo é que a avença foi pactuada na modalidade de cédula de crédito bancário, passando, inclusive, a contar com o aval do sócio da empresa e sua cônjuge. Com isso, ficou autorizado o manejo da execução da dívida que é embasada em título executivo extrajudicial, conforme já destacado. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 06/16 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte,

ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 21/23 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se a contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 002881197000007960, firmado entre os embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa) que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 11ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 13ª, II), além de pena convencional e honorários advocatícios (cláusulas 17ª e 18ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista e mais sua cônjuge. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo

modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se defluiu do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3^a 41/177, cujo trecho é digno de destaque:(...)Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52)De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, a par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 17/11/2009, donde que a vedação em

causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.VI No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (6,19%), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista na cláusula décima.Entrementes, impende assentar que apesar da cláusula décima do contrato prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, a planilha de evolução da dívida não menciona tal encargo (fls. 21), sendo que explicitado que esta foi apurado pela composição do CDI + 1% ao mês.Ou seja, ainda que se pudesse considerar alta a taxa de juros pactuada, os encargos cobrados limitam este a 1% ao mês.VI Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 10ª, parágrafo 3º do instrumento cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 36 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ).VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.VIII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da

comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0006928-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-71.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

Maria Teresa Fregonesi de Abreu requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendeu ser devido o montante de 147.525,54 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2013. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que não foi observado o valor da renda mensal inicial calculada segundo a legislação vigente no valor de R\$ 1.524,97, em razão de não ter sido utilizado o índice de fator previdenciário. Entende que o valor devido se limita a R\$ 101.960,74 (cento e um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos). Intimada a apresentar impugnação, a embargada requereu a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 38/48, que totaliza R\$ 117.689,02 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), atualizado até maio de 2013. Cientificadas as partes, a autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 52/52 verso, enquanto o embargante ficou-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ R\$ 117.689,02 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), atualizado até maio de 2013. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pelo INSS, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ R\$ 117.689,02 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), atualizado até maio de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária em prol do embargante no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido e aquele apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF, cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Fls. 160/161: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002451-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X MARIA IVONE ALVES X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 42, na presente ação, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Drogaria Nova Ribeirão Ltda ME, Maria Ivone Alves Cabral e Tâmara Luciane Alves Dutra, nos termos do artigo 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)

Fls. 45/46: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003782-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 43/44: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004887-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X ALINE VASCONCELOS MENDONCA

Fls. 61/63: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006679-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZ JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO LUIZ ZULIAN JUNIOR

Fls. 110/112: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a documentação juntada às fls. 814/832 e o quanto informado pela Receita Federal às fls. 838/840, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 465, último parágrafo, ou esclarecer qual a documentação ainda faltante. Consigne-se que a questão atinente ao enquadramento das empresas impetrantes como contribuintes do PIS e COFINS no período indicado na inicial já foi ultrapassada pelas diversas decisões proferidas nestes autos, sendo certo que os depósitos realizados judicialmente justamente objetivaram a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário que poderia ser imposta a elas, o qual, inclusive, teve declarada a sua inconstitucionalidade. Cumpre destacar que, conforme explanado pela Receita às fls. 839/840, não há que se falar em atividade bancária em relação às primeiras impetrantes, as quais se mostravam legitimadas a pleitear o direito aqui plasmado. Portanto, superados os apontamentos realizados às fls. 512. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9) - GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/111: Esclareça a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA -

ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/212: Esclareça a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado.

Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

Fls. 215: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH

Fls. 184/185: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SAKAI

Fls. 189: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (fl. 181) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta à disposição deste juízo. Na mesma oportunidade, ante o excesso de bloqueio, proceda-se ao desbloqueio dos valores junto ao Banco do Brasil. Comprovada nos autos a providência acima determinada, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda do valor transferido em prol da União, com o código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 185/187: Tendo em vista o recolhimento em duplicidade das custas processuais, conforme guia carreada à fl. 30, DEFIRO a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo autor-executado, com os seus acréscimos legais cabíveis, nos termos do expediente juntado à fl. 136. Assim, comunique-se o teor desta decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, instruindo o ofício com cópia de fls. 30/31, 136/138, 185/187 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Fls. 121/123: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Fls. 72/73: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA

Fls. 46/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003976-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO FLORENCIO DA SILVA

Tendo em vista que já houve sentença proferida às fls. 63/64, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 81 na presente ação e como

corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Amaro Florêncio da Silva, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO
Fls. 69/70: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO
Fls. 44/45: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000272-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)
Fls. 50/51: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000870-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA REZENDE MOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA REZENDE MOLIN
Fls. 46/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA
Fls. 50/51: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS
Fls. 43/45: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002293-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CARLOS DA SILVA
Fls. 45/47: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002957-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNEI JOSE LEAL

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a reintegração do imóvel descrito na inicial, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial nº 672420007019-8, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Vagnei José Leal. Foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 20/20 verso. À fl. 24 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 24, na presente ação movida em face de Vagnei José Leal e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se

baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Revogo a liminar, solicitando o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Publique-se. Intime-se. Registre-se

Expediente Nº 787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

MONITORIA

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Informe a CEF em 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE
Fl. 107: Vista à CEF. Int.-se.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Fl. 93 Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS

Vista à CEF da certidão de fl. 82, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000518-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GUSTAVO MAGNI

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Tendo em vista o teor da informação supra, bem como a desconformidade com o andamento dos autos, reconsidero a decisão de fl. 21 e determino que o feito aguarde em secretaria o retorno da carta precatória expedida à fl. 17. Int-se.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Tendo em vista que o réu não possui advogado constituído nos autos, reconsidero o despacho de fl. 40 para determinar a expedição de carta visando à sua intimação do inteiro teor da decisão de fl. 34. Int.-se.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 71/97 e 117/121. Vista à CEF para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Robson de Araújo Mengue objetivando o recebimento da quantia de R\$ 131.712,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos) atualizada até 30/06/2013, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, nº 200818, firmado em 26/04/2011, com limite de crédito no valor de R\$ 3.000,00, bem como do Contrato de Crédito Direto Caixa, nº 24.0291.400.0001882/07, com liberação de créditos no valor de R\$ 30.000,00, em 12/03/2012, o qual atualizado perfaz o montante de R\$ 45.540,66, além do Contrato de Cartão de Crédito - Mastercard nº 4745390007765099, considerando que deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 26/05/2012, totalizando a importância de R\$ 86.171,68. Devidamente citado, ingressou o requerido com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido com base nos referidos contratos não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, e, no mérito, o excesso da execução em razão das cláusulas contratuais abusivas, como a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price) vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como a cobrança indevida da comissão de permanência e de despesas contratuais e honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a retirada ou abstenção de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. A CEF impugnou os embargos, alegando o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado o valor que entende correto e não apresentada memória de cálculo. Refutou as preliminares aviadas pelo embargante e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, assim como dos encargos e da observância da força obrigatória dos contratos. Intimado, o embargante manteve seus reclamos. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 06/29), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas. Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (e art. 475-L, 2º, do CPC), entendo, na linha perfilada pela jurisprudência, que o dispositivo não se aplica aos embargos monitórios. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (AC 00001078020124058105, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2013 - Página: 73.) Ultrapassadas as preliminares, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, uma vez que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/11), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 26.04.2011, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO e CARTÃO DE CRÉDITO - MÚLTIPLO, contratados e liberados nos valores de R\$ 30.000,00, em 12.03.2012, além de compras efetuadas em cartão de crédito inadimplidas desde 26/05/2012, no valor de R\$ 70.447,38, respectivamente. Para a primeira hipótese, foi carreado o instrumento contratual, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado

pelo embargante, no qual constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 31/33 e 39/47 evidenciam sua utilização pela embargante, razão por que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao primeiro, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula sexta). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, com a possibilidade de emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária à sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verificam o instrumento contratual e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos em que consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. II. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O contrato entabulado pelo embargante é de 26/04/2011; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial, e comumente

conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que, a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção.V. Com relação à cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, não obstante haja previsão expressa (cláusula 15ª do instrumento Crédito Direto Caixa), a planilha de evolução da dívida à fl. 34 não menciona tais encargos.VI. No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Da leitura atenta dos recursos especiais que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente.Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º).Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras; logo, em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.Desse modo, tem-se que a comissão de permanência somente poderá ser exigida na cobrança da dívida se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).De outro tanto, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90 e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a comissão de permanência ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução da dívida às fls. 34/36, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 1%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos.VII. Em relação aos débitos originários das compras realizadas com cartão de crédito, vieram aos autos os extratos em que relacionadas as compras realizadas pelo autor, os quais alcançaram o importe de R\$ 70.447,38. Analisando-os mais detidamente, é possível verificar que o autor freqüentemente realizava compras de roupas, utensílios de grife e fazia refeições em restaurantes. Isso em nada redundaria em reprimendas, nem censuras, acaso efetuasse os pagamentos regularmente. No entanto, nota-se que mantinha um padrão de vida alto, mantendo tais gastos nos dois meses seguintes (03/2012 e 04/2012) ao último pagamento realizado em 02/2012, fazendo incidir os encargos contratuais (multas, juros e correção monetária) previstos na cláusula décima oitava (fl. 27).Consigne-se que os encargos do financiamento em cartão de crédito estabelecidos no contrato fazem menção a taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal, os quais, segundo é cediço, são as mais altas do mercado, no que se refere à concessão de crédito.As referidas taxas, conquanto pareçam abusivas em um primeiro momento, são controlados pelo BACEN e se justificam em razão da natureza das operações que a envolvem, além da completa ausência de garantias por parte da entidade financeira, que deverá arcar com as compras realizadas pelo cliente e, somente após, poderá buscar o ressarcimento de seu prejuízo pelas vias judiciais, muitas vezes sem êxito, dada a irresponsabilidade destes, que muitas vezes se fazem insolventes.Assim, resta evidente que o embargante se valeu do crédito que detinha junto à instituição financeira para realizar compras e, simplesmente, não pagá-las, sendo presumível que conhecesse as taxas cobradas para as operações, mas não se importando com as conseqüências que seu inadimplemento lhe acarretaria. Registre-se que, nos termos da cláusula 18.5, após 60 dias de inadimplemento, cessam os encargos então estabelecidos e o saldo devedor passa a ser corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo. VIII. Por fim, cabe ressaltar que em nenhum momento o embargante se insurgiu contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o

adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. As planilhas evolutivas de fls. 31/36 e 39/48 demonstram, a contento, como chegou ao saldo de R\$ 37.691,34, em 04/07/2012, e, R\$ 70.447,38, em 26/05/2012, datas dos vencimentos antecipados, perfazendo os valores de R\$ 45.540,66 (CDC) e R\$ 86.171,68 (cartão de crédito), respectivamente, atualizados até 30/06/2013, que, somados, alcançam o valor ora cobrado. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. IX. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas na forma da lei. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira do embargante considerada para o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 578/581: Mantenho a decisão de fl. 575 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos à Contadoria para o destaque dos honorários contratuais, nos termos do documento carreado às fls. 582/584. Após, expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios, devendo ser lançada a ressalva de que os valores deverão ser convertidos à disposição deste juízo para posterior deliberação, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado à fls. 585/586. Nada sendo requerido pelas partes em 5 (cinco) dias, promova-se a transmissão dos aludidos ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante o teor da informação de fl. 390, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0014861-96.2000.403.6102 (2000.61.02.014861-7) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a autora-exeqüente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 360, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 406: Vista ao exeqüente. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 403. Int.-se.

0009856-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009856-0) - ANTONIO PAULO MARTUCCI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Ante o inconformismo manifestado com os valores apresentados pelo INSS, promova o autor, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada. Int.-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 481: Assiste razão à autora, na medida em que, conforme se colhe dos autos, foi efetuado depósito vinculado

aos autos de nº 2008.6302.008014-5 (fl. 277), originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal local e que posteriormente foram remetidos a este juízo por declínio da competência. Não obstante, antes de deliberar acerca da liberação do aludido numerário e tendo em vista o propósito manifestado no sentido de se abater do aludido montante a verba honorária a que foi condenada, concedo às requeridas Caixa Econômica Federal e Família Paulista o prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que entender de direito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do crédito exequendo. Sem prejuízo, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), solicitando o saldo atualizado do depósito efetivado na conta de nº 2014.005.27798-5, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 117.914,89, conforme memória de cálculo carreada às fls. 261/262. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou aquiescência com os referidos cálculos à fl. 266. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou-se que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que o autor pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantum de R\$ 133.901,56 (fls. 269/272). Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo autor às fls. 259/262 ou seja, R\$ 117.914,89 (cento e dezessete mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 261/262 seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, destacada a verba honorária contratual. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural sem registro em CTPS, bem como outros desempenhados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 78/79. Na mesma oportunidade, foi negada a antecipação da tutela. Juntou documentos. Vieram cópias dos autos do procedimento administrativo (fls. 87/94). Citado, o INSS pugnou pelo reconhecimento de litispendência em relação a outro feito distribuído na Comarca de Bebedouro e, no mérito, a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença e a correção dos valores em atraso observando as disposições contidas no art. 1º, da Lei n. 9.494/97. As empresas empregadoras foram notificadas, sobrevindo novos documentos. A prova pericial foi deferida e deprecada à Comarca de Bebedouro. Todavia, ante a inércia da parte autora, a precatória retornou sem cumprimento (fls. 497/515). Alegações finais às fls. 524/530, pelo autor. Os autos baixaram em diligência para a realização de audiência de instrução, cujos termos foram carreados às fls. 539/541. Por fim, vieram cópias da inicial referente ao feito nº 5003-02.2009.8.26.0072 (fls. 547/554). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço a litispendência em relação aos períodos de 01/01/1970 a 21/06/1971, de 22/06/1971 a 18/01/1973, de 01/07/1973 a 31/01/1975, de 01/02/1975 a 10/03/1976, de 11/06/1976 a 10/08/1976, de 26/08/1976 a 02/11/1976, de 01/06/1977 a 04/11/1979, de 01/02/1979 a 19/10/1980, de 01/12/1983 a 26/09/1984, de 01/07/1985 a 23/06/1987, de 02/05/1988 a

15/04/1989, de 01/09/1989 a 16/10/1989, de 11/12/1989 a 01/11/1992, de 16/11/1993 a 29/12/1993, de 09/05/1994 a 19/07/1994, de 02/05/1997 a 31/05/2005. Conforme se colhe da peça carreada às fls. 547/544, o autor já pleiteou o reconhecimento dos períodos supra referidos, além de outros, no feito que tramita junto 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, denotando a ocorrência de litispendência. Nota-se que tais interregnos já estão sob a análise do Poder Judiciário, e constituem verdadeira causa de pedir daquela ação e também dessa, reclamando, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, quanto ao ponto. De reverso, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela parte autora nestes autos. É que, mesmo tendo conhecimento de que os períodos especiais aqui destacados já haviam sido pleiteados em outro feito judicial, distribuído à Juízo Estadual, ingressou com nova ação pleiteando o mesmo direito. Além disso, embora tenha sido provocado pelo juízo para se manifestar acerca das provas a serem produzidas nos autos, manteve a posição inflexível na pretensão de se angariarem todas as provas possíveis pertinentes a todos os períodos a que se referiu na inicial. Cabe frisar que não é segredo algum a situação de extrema dificuldade observada nesta Subseção Judiciária no que se refere à nomeação de peritos para instruir feitos em que se busca o reconhecimento da especialidade de vínculos laborais, os quais se apresentam em percentual bastante elevado nesta Vara Judicial. Ademais, este Juízo notificou diversas empresas para que trouxessem aos autos cópias da documentação correlata. Desse modo, atitudes como as demonstradas pelo autor evidenciam o descaso com o Poder Judiciário, que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Aliás, cumpre destacar que o presente feito tramita desde 10/2011 e se arrasta até os dias atuais, muito em razão das inúmeras diligências e oportunidades concedidas à parte autora para que trouxesse aos autos os elementos necessários para a comprovação do alegado, os quais se mostraram totalmente inócuos ante a constatação da litispendência. Destarte, a conduta do autor revelou, indubitavelmente, litigância de má-fé, máxime porque a inicial pleiteou o reconhecimento da especialidade de períodos já postulados em outro feito judicial e, somente após diligência determinada por este juízo, revelou-se tal ocorrência, mostrando-se indiferente às dificuldades encontradas na produção das provas, que ora se verificaram totalmente despropositadas. Esta postura obrigou a adoção de diligências e providências que atravancaram a marcha processual, também prejudicando o andamento de outros feitos em trâmite nesta vara e, por conseqüência, a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu, dos juízes e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação do autor, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). Sendo assim, afastada a análise da especialidade dos períodos destacados pelo autor, resta controverso apenas o vínculo rural sem registro em CTPS, relativamente ao período de 01/01/1962 a 31/12/1969. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material relatório de exames finais da escola existente na Fazenda Aparecida, emitidos pela Delegacia Regional de Ensino de Jaboatão, datadas de 6/12/1961, 29/11/1962, 07/12/1963, 09/12/1964 e 25/11/1965 (fls. 21/28), em que constam registros do autor. Também carrou certidão de dispensa de incorporação, datada 15/07/1971, em que consta a profissão lavrador (fls. 29), bem como cópias de folhas de pagamentos da Fazenda Cruz do Pau Dálho, referente aos anos de 1970 e 1971 (fls. 31/50). Em relação ao período posterior a 22/07/1971, os vínculos laborais já constavam de sua CTPS (fls. 62); ademais, os interregnos compreendidos a partir de 01/01/1970 encontram-se inseridos no pleito formulado no feito distribuído ao Juízo estadual, razão pela qual não serão analisados. No entanto, os demais documentos acima referidos indicam que o autor, de fato, residia na zona rural e freqüentava escola. Assim, como a grande maioria dos adolecentes residentes em sítios e fazendas, naquela época, estudavam e trabalhavam, cumpre considerar tais elementos como indiciários do fato alegado. Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 12/03/2014, procedeu-se à colheita da única testemunha arrolada pelo autor. Na oportunidade, o depoente disse que nasceu na Fazenda Aparecida e começou a trabalhar desde os 12, 13 anos de idade, na lavoura de café e laranja, como empregado, permanecendo lá até 1974, quando foi para Fazenda Santa Cruz, onde trabalhou até 1998. Conheceu o autor na Escolinha da Aparecida, e ele contava que trabalhava na lavoura ajudando os pais, na Fazenda Santa Cruz. Também destacou que morava e trabalhava na Aparecida. Informou que as fazendas distavam uns 4 Km uma da outra e poucas vezes viu ele trabalhando, pois também trabalhava. Pelo que se extrai do relatado pela testemunha ouvida em juízo, ficou evidenciado que o autor, de fato, exerceu atividade rural. Ainda que tenha sido impreciso em seu depoimento, o depoente confirmou que conhecia o autor da Escolinha e que conhecia as atividades deste, dentre as quais, ajudar os pais na lavoura. Ademais, conquanto tenha se constatado certa incongruência em relação a datas, muito provavelmente pela idade do depoente e pelo longo tempo transcorrido desde então, verifica-se que as provas coincidem com as alegações constantes da peça inicial. Por outro lado, considerando que o autor nasceu em 12/12/1952, entendo pouco

provável que tenha iniciado a atividade laboral com apenas 9 anos de idade, uma vez que pleiteia o reconhecimento do labor rural desde 01/01/1962, sendo certo que os elementos colhidos e constantes dos autos não autorizam concluir de modo diverso. Destarte, como naquela época era comum o início da atividade laboral aos 12 anos, o reconhecimento do exercício da atividade rural sem registro em CTPS deve ser fixado a partir de 01/01/1963, cumprindo ainda ponderar que a testemunha relatou o início de sua atividade laboral nesta idade. Dessa forma, forçoso o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, somente no período compreendido entre 01/01/1963 a 31/12/1969. Ante o exposto, julgo extinto o feito em relação aos períodos especiais pleiteados, nos termos do art. 267, V, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao período rural, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural no interregno compreendido entre 01/01/1963 a 31/12/1969, restando prejudicado o pleito concernente à concessão do benefício, tem em vista que este é objeto do feito nº 5003-02.2009.8.26.0072, em trâmite junto à 2ª Vara Cível de Bebedouro/SP. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a constatação da sucumbência em maior parte, a teor do que dispõem os arts. 20, 4º, e 21, ambos do CPC. Todavia, a execução ficará sobrestada enquanto permanecer a situação econômica do autor, que o autorizou a litigar sob o benefício da justiça gratuita, conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Condene-o também no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário por força do que dispõe o 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352. Ciência ao autor. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória n.º 276/2013 (Processo n.º 0002618-37.2013.8.26.0300 daquela comarca). Na oportunidade, remeta-se cópia das fls. 346, 348 e 349, em complemento àquelas encaminhadas anteriormente. Após a devolução da precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0005108-95.2012.403.6102 - ELSA DE OLIVEIRA ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA E SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo ser incluído a BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em substituição ao Banco Votorantim. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0006315-32.2012.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 1.158/1.169) em seu duplo efeito. Vista à parte contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197 e 199. Ciência ao autor. Ante o teor da certidão de fls. 199, considerando que a empresa Cozan S/A Açúcar e Álcool, atual Raizen Energia S/A, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pela autora (fls. 197), não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 181, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o

posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 181. Intime-se. Cumpra-se.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as requeridas em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renúncia feito pela autora à fl. 482. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 1457/1460, apontando falta de reconhecimento da especialidade do labor no período de 11.12.1998 a 28.02.2002 e falta de condenação da autarquia no reembolso das custas judiciais recolhidas. É o breve relato. DECIDO. Não houve as omissões apontadas. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No caso, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. O pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período aludido foi rejeitado mediante fundamentação constante à fl. 1459. Já a condenação em custas está inserida na fl. 1460. Assim, ao atacar esses específicos pontos da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao embargante mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 1464/1466, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao INSS uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/219: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005156-20.2013.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para a retirada da documentação desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005249-80.2013.403.6102 - APARECIDO GONCALVES DE MATOS(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Reconsidero em parte o despacho de fl. 233 para determinar a intimação dos Correios acerca do laudo carreado às fls. 224/228. Int.-se.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 355/358. Ciência às partes. Fls. 336/348. Ante o teor da certidão de fls. 359, considerando que a empresa Usina Santa Elisa S/A, atual BIOSEV Bioenergia S/A, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pela autora (fls. 136/137), não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 114, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 114. Intime-se. Cumpra-se.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X MARIA SELMA DOS SANTOS
Fl. 379: Informe a CEF em 10 (dez) dias, o número do CPF da arrematante Maria Selma dos Santos, bem como, se o caso, o seu endereço completo. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 371 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/210 e 232/263. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 265. Ciência ao autor, cabendo-lhe esclarecer, no mesmo prazo, como pretende demonstrar a especialidade do período laborado na empresa Dimatra Ltda., localizada na cidade de Varginha/MG, a qual, apesar de regularmente notificada às fls. 160, não atendeu à notificação deste Juízo, para a remessa de laudos técnicos atinentes à atividade exercida naquela empresa. Fls. 212/213, 215/219, 220/221, 223/224, 225/231. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 143/144. Int.-se.

0007979-64.2013.403.6102 - JOSE DA CRUZ LOPES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio do autor e das testemunhas por ele arroladas à fl. 10, reconsidero em parte o despacho de fl. 489, para cancelar a audiência designada e determinar a expedição de carta precatória à comarca de Bebedouro/SP, visando à colheita do depoimento pessoal do autor, bem como à oitiva das testemunhas, abaixo indicadas, consignando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Instrua-se com cópia de fls. 02/10, 23, 28, 79, 81/83 e 489. AUTOR: JOSÉ DA CRUZ LOPES - brasileiro, solteiro, operador de máquinas, RG 6.313.817-SSP/SP e CPF 742.109.638-87, residente na rua Prefeito Joaquim Alves Guimarães, 888, Jardim Cláudia II, Bebedouro/SP. TESTEMUNHAS: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - RG 5.468.831 e CPF 415.441.968-49, residente na Alameda Eugênio de Oliveira Silva, 224, Jardim Cláudia II, Bebedouro/SP; APARECIDO ROBERTO MICHELAM - RG 7.493.194 e CPF 979.204.288-15, residente na Alameda Carlos Catelli, 570, Jardim Cláudia II, Bebedouro/SP; e, ODAIR BATISTA DE SOUZA - RG 13.239.330 e CPF 028.159.198-93, residente na rua Fraternidade, 97, Jardim Santo Antônio, Bebedouro/SP. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Bebedouro/SP.

0008196-10.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X BANCO BMG S/A (SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 147/150, tendo em vista a incompetência deste juízo, ex vi da decisão de fls. 142/144. Assim, cumpra-se o tópico final de fl. 144.Int.-se.

0008612-75.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA CARDANI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 203/231) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor percebeu rendimentos para o mês de abril/2014 na ordem de R\$ 4.506,14 (quatro mil, quinhentos e seis reais e catorze centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE

IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema

legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no

sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA.

e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a

decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000544-05.2014.403.6102 - JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X MARIZA CORREA BRUNELLI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Traga a CEF, no prazo de dez dias, certidões que comprovem o quanto alegado na contestação (fls. 40) acerca da existência de outras ações ajuizadas anteriormente com o mesmo pedido e a causa de pedir. Intimem-se.

0003147-51.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS O autor opôs embargos de declaração da decisão prolatada à fl. 495, aduzindo que esta se omitiu ao deixar de considerar o depósito do montante integral informado pela petição de fls. 497/498, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 II e V do CTN) e, por consequência, a inscrição do nome da empresa no CADIN. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, segundo se pode observar facilmente, a decisão foi proferida no dia 19/05/2014, sendo que a petição informando o depósito somente foi protocolada em 05/06/2014. Assim, ainda que o depósito tenha se realizado no dia 15/05/2014, conforme afirmou o embargante, o fato é que esta informação não era e nem poderia ser conhecida pelo juiz, visto que somente está adstrito aos elementos constantes dos autos, não podendo de modo algum presumir o pagamento do débito. Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despicenda seria a providência pleiteada. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto

que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Por fim, para que não se alegue prejuízo, comunique-se a ANS a realização do depósito.

0003560-64.2014.403.6102 - LEANDRO BERTANI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial e dos seus efeitos na qual o autor alega que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia em 12.03.2012. Aduz, em síntese, que em decorrência de instabilidade financeira procurou a CEF para tentar um acordo, sem êxito. Pugna pela concessão da liminar para suspensão do leilão público e dos efeitos da consolidação da propriedade, sustentando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pede, no mérito, a anulação do procedimento executivo extrajudicial. Juntou documentos (fls. 11/43). Vieram os autos conclusos. Decido. In casu, não verifico a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida, máxime diante do contrato efetuado entre as partes o qual se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária (fls. 17/29) e da notificação realizada (fl. 42 verso), informando a inadimplência desde 12.08.2013 e o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento. Esclarecendo, ainda, que o não cumprimento da obrigação garantiria o direito de consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária - CEF - nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97 (fl. 32). Outrossim, o que se discute nos autos diz respeito somente às cláusulas contratuais, nada em relação ao não cumprimento das formalidades para a constituição em mora, o que poderia ensejar alguma nulidade dos referidos atos. Assim, como não há questionamento acerca da higidez da notificação e do procedimento extrajudicial, bem como é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento, não antevejo densidade nos argumentos expendidos, nesta sede de cognição estreitada, em patamar suficiente para obstar a CEF de exercer o seu direito, vez que amparado legal e contratualmente. De outro tanto, também, não se olvida que o direito à moradia, assegurado na lei maior, nunca teve o caráter de gratuidade e, no caso dos autos, assenta-se em programa habitacional operado por instituições financeiras, onde o lucro é a tônica, certo que o inadimplemento das prestações mensais deixa a entidade bancária em situação de desvantagem, pois o aplicador dos recursos canalizados para tais empréstimos nada tem a ver com as propaladas dificuldades do mutuário, que deveria ser mais organizado em suas finanças e não dar passo maior que as pernas numa obrigação deste porte. Agir de modo diverso, implicaria em tutelar o descumprimento de obrigações contratuais livremente pactuadas, o que a Justiça não pode admitir. Caso contrário oneraria a instituição em questão e prejudicaria outros beneficiários do sistema. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual. Cite-se e intimem-se.

0003589-17.2014.403.6102 - MERCOSERVICE ASSESSORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 03/09). A autora alega que, no RE 240.785-MG, o STF declarou que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, afastando a Súmula 94 do STJ. É o breve relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0000685-24.2014.403.6102, tive ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer). No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito. De acordo com a sua Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sua Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. De minha parte, compartilho da mesma opinião. Para reforçá-la, tomo de empréstimo as douradas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS

será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento. Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria. Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF. Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70. Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue Da leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista. De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas. Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SP Rel. Min. TORREÃO BRAZEMETA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). - O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo. - Sentença confirmada. (Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86). REO nº 106.627-SP Rel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS. (Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86). Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência. Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS. Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários. 2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005). 3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrucio Ferreira, DJ 09/06/2005). 5. Apelação desprovida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200580000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230).TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.- A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ).- O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento.- Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA.1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte.2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).É bem verdade que se encontra em trâmite o julgamento do RE 240.785-2/MG junto ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgamento este que, a despeito de contar com votos que excluem o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não foi concluído:INFORMATIVO Nº 161:Incidência da COFINS sobre o ICMSIniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99INFORMATIVO Nº 437:ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)Logo, seria precipitada a adoção de uma orientação jurisprudencial ainda em formação no STF e contrária ao teor das súmulas supracitadas (as quais têm norteado as decisões dos órgãos judiciários de primeira e segunda instância há quase duas décadas!).Assim sendo, fica prejudicada a análise do pedido de compensação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA

(CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da réu. Caso ocorra a interposição de apelação, cite-se a ré para que responda ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a ré, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0003783-17.2014.403.6102 - MAURO DONIZETI TASCHETTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor em 10 (dez) dias, relação constando os salários de contribuição do período de 23/10/1997 a 10/12/2003 relativamente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Leão e Leão Ltda, conforme informação de fl. 109. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. No silêncio, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Cite-se conforme requerido. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000268-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Natal Aparecido Mendes da Silva interpôs os presentes embargos à adjudicação em razão de arrematação realizada nos autos da execução nº 0013107-75.2007.4036102 do imóvel que lhe pertencia (um terreno localizado no município de Guariba - lote nº 274 da Quadra P, matrícula 7898 do CRI da Comarca de Guariba, onde edificada uma casa - Av. 003/7898). Alegou que há excesso na execução (agiotagem legalizada), pleiteando a inversão do ônus da prova. Cientificada, a CEF impugnou os embargos apontando a falta de representação processual do patrono do embargante, bem como a natureza protelatória dos presentes embargos, cujas alegações encontrar-se-iam desprovidas de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão à CEF. De fato, não consta dos autos instrumento procuratório a legitimar o profissional na defesa dos interesses do executado, conforme preconiza o art. 37, do CPC. Não obstante, a disposição final do dispositivo referido, deve ser observada pelo advogado independentemente de intimação do juízo, cumprindo-lhe a juntada de procuração no prazo ali fixado. Ademais, esta sequer consta do feito principal. Sendo assim, emerge evidenciada a ausência de representação processual a caracterizar a ilegitimidade ad processum do subscritor da peça inicial, a ensejar a declaração de inexistência dos atos praticados pelo referido profissional. Além disso, mesmo que ultrapassássemos este defeito processual, que se mostra intransponível, também não assistiria razão ao embargante, posto que busca rediscutir questões já enfrentadas nos embargos à execução nº 0002084-93.2011.403.6102, cuja sentença de improcedência encontra-se encartada às fls. 131/139, do feito principal. Cumpre registrar que a matéria dos embargos à arrematação deve ficar restrita às questões afetas à execução e supervenientes à penhora, nos termos do disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil. Também não existe nos autos provas de que o imóvel penhorado seja um bem de família, pelo menos para os fins da definição do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar em impenhorabilidade, pois a proteção dada pela lei diz respeito à residência da família, e não à propriedade em si. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. SFH. Ultrapassada a questão da lisura do procedimento executivo levado a efeito em razão da inadimplência, os embargos à adjudicação somente poderiam ventilar matéria pertinente à nulidade da execução, ou causa extintiva da obrigação se superveniente à penhora (artigo 746 do CPC), sendo manifestamente improcedente o alegado direito de continuar discutindo a revisão do contrato. APELREEX 446 PR 2008.70.05.000446-4. TRF 4 - QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. 28/04/2010. D.E. 17/05/2010 ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 295, inciso VI, do mesmo dispositivo legal, e art. 267, IV, todos do Estatuto Processual Civil). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-67.2008.403.6102 (2008.61.02.000741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002256-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002256-2)) ANTONIO HERMINIO DA SILVA SANTOS(SP217132 - CLAUDIO NUNES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Fl. 105: Defiro vista dos autos ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos à fl. 812.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Fl. 166: Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 156/162, intimando-se a CEF para retirá-la em Secretaria e promover a sua devolução à 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, para as providências ali indicadas, tendo em vista que a sistemática de leilão eletrônico não é adotada por este juízo. Cumpra-se e intime-se.

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

Fl. 111: Defiro vista dos autos à exeqüente pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Considerando que a citação nestes autos ocorreu por meio de edital, nomeio para os executados, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, na condição de Curador Especial, o Dr. Sandro Daniel Pierini

Thomazello, OAB/SP nº 241.458, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado, por mandado, desta decisão para, se o caso, opor os embargos à execução. Int.-se.

0008767-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
Com razão a CEF em sua petição de fls. 127/129, na medida em que o v. Acórdão carreado às fls. 96/100 deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ela interposto para cassar a decisão de fl. 66, e determinar, via de consequência, que fossem apresentados esclarecimentos acerca da existência e prazo da dita campanha promocional, bem como sobre o valor do débito efetivamente cobrado, cujas informações foram prestadas às fls. 101/106. Assim, tendo em vista que infimo o valor constricto à fl. 116 em relação ao débito, mantenho a decisão de fl. 120. Requeira a CEF em 5 (cinco) dias, o que entender de direito visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009817-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANA MARTINS
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0001206-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI
Fl. 71: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA
Fl. 32: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006681-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU
Em petição de fls. 43/46, os executados arguem: i) a impenhorabilidade da conta poupança do sócio executado VILSON RODRIGUES ALVAREZ. ii) a impenhorabilidade das contas correntes da empresa executada R P HALL PETISCARIA LTDA ME., visto que são utilizadas para a movimentação do seu capital de giro. No que concerne a (i), não há prova de que o bloqueio recaiu sobre conta poupança. No que concerne a (ii), não há prova de que as contas bloqueadas são especificamente destinadas ao pagamento de despesas imediatas como aluguel, folha de salários e tributos. A empresa se limita a juntar comprovantes de despesas, mas não demonstra que elas foram efetuadas com dinheiro movimentado nessas contas. Enfim, a pretensão da executada cinge-se ao plano das meras alegações. Ademais, a lei processual civil brasileira não prevê a impenhorabilidade de conta-corrente supostamente destinada a capital de giro. Frise-se que a impenhorabilidade é da folha de salários, ou seja, do dinheiro da empresa já destacado para a remuneração de seus empregados, não do dinheiro que ainda se encontra sob a disponibilidade da empresa e que só eventualmente poderá ser no futuro direcionado ao pagamento de salários. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 43/46. Dê-se vista à CEF.

0001617-12.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO AUGUSTO VAZ
Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 4.127,50 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), posicionada para 12/03/2014, em decorrência do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS nº 808900000228-9, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Antônio Augusto Vaz. Às fls. 75 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 75, na presente ação e, como corolário, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de José Antônio Augusto

Vaz, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Tendo em vista o domicílio dos executados, reconsidero o despacho de fl. 52 para determinar a citação dos executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Expeça-se para tanto carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com cópia da inicial. FÁBIO CÉSAR ZANETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EPP - inscrita no CNPJ sob o nº 08.959.965/0001-18, com endereço na Rua Doutor Tito de Melo Carvalho nº 330, Jardim Bela Vista, Serrana/SP; FÁBIO CÉSAR ZANETTI - brasileiro, solteiro, RG 32.657.849-3-SSP/SP e CPF 302.308.228-60, e JOÃO CEZAR ZANETTI - brasileiro, casado, RG 7.827.349-3-SSP/SP e CPF 864.637.728-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Honório Ribeiro, 985, Vila Honório, Serrana/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

0003843-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS

Citem-se os executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com cópia da inicial. METALÚRGICA RUSAN SÃO JOAQUIM LTDA - CNPJ nº 04.867.992/0001-00, instalada na Avenida Santos Dumont, 851, Jardim Luciana, São Joaquim da Barra/SP; ROGÍLSON DOS SANTOS - brasileiro, casado, RG nº 28.123.925-3/SSP/SP e CPF nº 180.876.788-85, e LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS - brasileira, casada, RG nº 19.730.299-3/SSP/SP e CPF nº 098.997.778-11, ambos residentes e domiciliados na Rua Santos Dumont nº 280, Jardim Luciana, São Joaquim da Barra/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0014652-25.2003.403.6102 (2003.61.02.014652-0) - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 377/390: Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões exaradas no presente feito à autoridade coatora. Intimem-se e cumpra-se.

0004727-58.2010.403.6102 - RITA DE CASSIA SOARES USUN(SP090905 - AMAURI FRANCISCO LEPORE E SP248280 - PAULO EDUARDO LEPORE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência da baixa dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Intimem-se e cumpra-se.

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Intimem-se e cumpra-se.

0008202-17.2013.403.6102 - SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SC019540 - RAPHAEL GALVANI)

A impetrante pretende que sua apelação seja recebida no duplo efeito. Todavia, na verdade, o que a impetrante pretende não é obter efeito suspensivo. Aliás, não teria interesse algum na obtenção desse efeito, já que não há o que suspender: a liminar (concedida pelo Tribunal sob cognição sumária) foi revogada pela sentença de improcedência (proferida por este juízo sob cognição exauriente). Em verdade, a parte pretende obter aquilo que impropriamente se chama de efeito ativo. O efeito ativo nada mais é do que a antecipação dos efeitos práticos de eventual futura tutela recursal favorável em apelação. Ora, este juízo não tem competência para antecipar quaisquer efeitos da tutela recursal. No que diz respeito à apelação, o juiz de primeira instância só tem competência para decidir sobre efeito suspensivo (CPC, artigos 520 e 521). Nada mais. De qualquer modo, nada impede que se ajuíze no Tribunal ação cautelar inominada para obter-se a chamado efeito ativo, desde que haja plausibilidade da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 800, parágrafo único). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 326/330. Recebo o recurso de apelação de fls. 331/339 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002833-08.2014.403.6102 - ELAINE DOVAL(SP295240 - POLIANA BEORDO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X COORDENADOR DO PROUNI NO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA-SP

Alega a impetrante que: a) inscreveu-se no PROUNI para cursar Medicina e foi pré-selecionada pelo MEC para uma bolsa de estudos de 50%; b) embora tenha apresentado todos os documentos exigidos, a coordenadora do PROUNI não aceitou a CTPS como documento de identidade do seu irmão; c) por isso, está impedida de realizar o curso; d) a CTPS serve como documento de identificação do estudante ou de membro do seu grupo familiar (Portaria Normativa 2/2014, art. 18 c.c. Anexo II, item 7). Requereu a concessão de ordem às autoridades impetradas para que sua matrícula seja efetivada. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72/72-v). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 83/90 e 108/117). É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (i) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II). Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Compulsando-se os autos, nota-se que a impetrante foi reprovada na seleção da IES porque não comprovou documentalmente a condição socioeconômica de aluna de baixa renda, não porque se utilizou da CTPS do irmão como documento de identificação de membro do grupo familiar. Portanto, diante da causa de pedir descrita na petição inicial, tudo leva a crer que a parte não tem a pretensão de direito material por ela afirmada. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Ao MPF para parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003250-40.2014.403.6302 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP155535 - PRISCILA MARA PERESI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 58/59, acautelando-os em envelope lacrado, intimando-se a requerida para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização. Após, venham conclusos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007726-76.2013.403.6102 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 144, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303036-97.1991.403.6102 (91.0303036-9) - EDUARDO TEIXEIRA X ELCIO HISSAGY SAMECIMA X SIDNEY MATEUS X ZENAIDE CAVALINI MORANDO X JORGE HENRIQUE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO HISSAGY SAMECIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIDNEY MATEUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZENAIDE CAVALINI MORANDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE HENRIQUE MOREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante o levantamento noticiado à fl. 155, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0) - PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 332.Cumpra-se.

0313273-49.1998.403.6102 (98.0313273-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5)) GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fl. 106, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos.Int.-se.

0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1) - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese o inconformismo da União esposado em seu petítório de fl. 388, verifica-se que a Contadoria, em seus cálculos de fl. 385, tão-somente ajustou a verba honorária aos comandos exarados na decisão de fl. 380, aplicando o índice IPCA-E, conforme esclarecido à fl. 402.Assim, ante o pagamento noticiado à fl. 395, esclareça a exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Int.-se.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado às fls. 262/269, dando conta do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 260/261, fica sem efeito o despacho de fl. 273.Esclareça a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência cadastral apontada à fl. 264.Int.-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 353/356) com os valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 250.624,82 (duzentos e cinquenta mil, seiscientos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fl. 367).Todavia, encaminhados os

autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 439.355,87 (quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos de fls. 370/380. Por sua vez, a autarquia-ré, em sua petição de fl. 391, ressaltando os equívocos levantados pelo próprio setor de cálculo da Procuradoria, discorda do montante apurado pela Contadoria do Juízo, mas pugna pelo acolhimento da quantia de R\$ 428.826,21 como sendo o valor devido. Assim, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias se concorda com a nova soma e cálculos trazidos pelo INSS às fls. 391/403, bem como que, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, informe, em querendo, se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, devendo escalarecer ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Em havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 393/403 seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como seja promovido o destaque da verba honorária contratual (fls. 359/360). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da demanda, conforme petitório de fls. 351/352. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1) - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 227. Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 357/358, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0012904-84.2005.403.6102 (2005.61.02.012904-9) - ANSELMO BORGES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 319/320, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002104-60.2006.403.6102 (2006.61.02.002104-8) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA (SP229557 - LAMARTINI CONSOLO E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado à fl. 415, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007136-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007136-0) - CELIA FERNANDES DE ARAUJO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados às fls. 307/308, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Int.-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/400: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000074 e 20140000075.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão carreada às fls. 320, faculto à autora o prazo de 5 dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo remetam-se os autos à Contadoria para que seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que da quantia apurada na sentença de fl. 320 seja destacada a verba honorária contratual (fl. 298). Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da demanda, conforme requerido à fl. 298(verso). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados na sentença de fl. 320, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se e intimem-se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fl. 290/291. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003766-78.2014.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o exequente o recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 467/470: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 318/320 e v. Acórdão às fls. 377/378, 398/399 e 410/413, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 463 e certidão às fls. 472. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO

Ante a penhora de numerários efetivada à fl. 367 e considerando tratar-se o requerido de Autarquia Pública

Federal, determino a sua intimação pessoal, na pessoa de seu representante legal, para os fins do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO - CNPJ nº 17.343.260/000162, situado na Rua São Paulo nº 409, 16º andar, Belo Horizonte/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/SP.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 297/315, para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Fl. 92: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Fl. 72: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos.

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS DA SILVA JR

Fl. 84: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO

Fl. 56: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA

Fl. 48: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Fl. 63: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001270-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI(PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA E SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM X CRISTIANO RASABONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO RASABONI X PAULO EUGENIO GUILHEM

Vista ao exequente da certidão de fl. 198, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, devendo esclarecer ainda no mesmo interregno se satisfeita a execução do julgado em relação à Caixa Econômica Federal, face o pagamento noticiado nos autos, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 180: Indefiro, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi dada na exata medida em que pleiteada pela requerente, conforme se verifica da informação e extratos carreados às fls. 172/174. Ademais o numerário informado à fl. 181 refoge ao objeto dos presentes autos, o que não impede, se assim for do interesse, que se postule em ação própria visando ao alcance da aludida providência. Intime-se, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

1. Redesigno a audiência para 30/07/2014, às 14h30.2. À Secretaria para as providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2728

EXECUCAO DA PENA

0005793-30.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Designo para o dia 19 de agosto de 2014, às 15 horas e 45 minutos, audiência de advertência. Intime-se o apenado por mandado e o seu defensor pela imprensa oficial, salientando que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão da pena para privativa de liberdade. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-19.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X ELIETE MARIA CASANTI DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 55/63) e da acusação (fls. 75/77), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 19 de agosto de 2014, às 14 horas, para o interrogatório dos acusados Valdir Aparecido da Silva e Eliete Maria Casanti da Silva.3. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, arrolando até a data marcada, fica a seu cargo a intimação das mesmas, que deverão comparecer no dia e hora marcados.4. Caso a defesa não arrole testemunhas, deverá apenas ser realizado o interrogatório dos acusados. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-82.2014.403.6126 - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida na inicial. Designo o dia 27/08/2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas às fl. 06, bem como para a autora, que poderá ser ouvida em audiência. Int.

0002244-41.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RECIMESA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Preliminarmente, considerando o valor atribuído à causa, converto para sumário o procedimento do feito, nos termos do artigo 275, I, do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Outrossim, designo o dia ____/____/2014, às _____ horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se, sendo que o réu deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para transigir.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3845

MANDADO DE SEGURANCA

0000693-26.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0000693-26.2014.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): JOSÉ CARLOS MURJA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº _577____/2014JOSÉ CARLOS MURJA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.342.400-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa WALMART BRASIL LTDA (30/11/1998 a 30/08/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos desde do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls.17/38).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40).Notificada, a autoridade impetrada manifesta-se pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança (fls. 47/64). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.66).É o relatório.DECIDO.Às fls. 70

foi determinada a apresentação cópia dos procedimentos administrativos anteriores com a finalidade de verificar o cabimento da via processual eleita para deduzir a pretensão. Não foi atendida a determinação, contudo, em consulta aos dados do CNIS (em anexo) verifiquei que o impetrante apresentou o primeiro requerimento administrativo em 15/05/2013 e o PPP que instrui o presente writ foi emitido em agosto do mesmo ano. Assim, é possível verificar que não houve mera reprodução de requerimento anterior para viabilizar a impetração de mandado de segurança. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 30/11/1998 a 30/09/2013, junto à empresa WALMART BRASIL LTDA, o qual passo a analisar. Para a comprovação do tempo de atividade especial o impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 27), com informação de que exerceu as funções de auxiliador precíveis, auxiliar de manutenção e encarregado, respectivamente nos setores de horti fruti e manutenção.Consta do documento que durante o período de trabalho o impetrante esteve exposto aos agentes: frio em intensidade de + 4 a -18 graus; sanitizantes de concentração 200 ppm, graxas e tintas (sem aferição da concentração) e ruído em intensidade de 71 dB(A).O impetrante fundamenta o pedido de enquadramento deste período como tempo especial em razão de:a) exposição a frio intenso (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 - trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas).A descrição das atividades do impetrante no período de 30/11/1998 a 31/10/2000 demonstram que o impetrante manipulava produtos precíveis no setor de Horti Fruti do estabelecimento. Ou seja, o impetrante exercia suas funções em setor de circulação geral do estabelecimento, sendo inaceitável a alegação de exposição a frio intenso em temperaturas inferiores a 12 graus. Ainda, não há qualquer informação acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.b) exposição a hidrocarbonetos (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 -tóxicos orgânicos e NR 15 - solventes- insalubridade grau máximo).O documento informa que o impetrante esteve exposto a graxas e tintas e sanitizantes no desempenho das atividades no setor de manutenção - a partir de 01/11/2000. Contudo, não é possível enquadrar este período como especial à míngua de elementos que indiquem a insalubridade do ambiente. Não há informação acerca da concentração dos agentes nocivos informados, ou mesmo de exposição habitual e permanente. A descrição das atividades nestes períodos não evidenciam, de qualquer forma, as condições desfavoráveis do ambiente laboral. Ainda, para o período anterior a fevereiro de 2005 não há responsável técnico pelos registros ambientais.Neste contexto, não é possível enquadrar os períodos de atividade na empresa WALMART como tempo especial.Por fim, cumpre registrar que não houve análise administrativa em razão da não apresentação de declaração da empresa dos representantes legalmente habilitados a emitir o documento.De fato, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, no 12 do artigo 272, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. Assim, a par das considerações acima, há dúvida fundada acerca da legitimidade do PPP apresentado pelo impetrante.Conclui-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa de indeferimento do benefício pretendido, posto que não comprovado o labor sob condições nocivas à saúde.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex

0000731-38.2014.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0000731-38.2014.403.6126 Mandado de SegurançaImpetrante: ROBSON MASSONI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 578____/2014ROBSON MASSONI impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.983.500-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 16/10/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM. (06/03/1997 a 22/10/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos desde o requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls.18/60).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62).Notificada, a autoridade impetrada manifesta-se no sentido de ausência de ilegalidade ou abuso de poder que justifique a impetração do writ (fls.68/70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.72).Convertido o julgamento em diligência (fls.76), a fim de que o impetrante trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos anteriores, requereu o prosseguimento, com julgamento do feito (fls.78/79).É o relatório.DECIDO.Às fls. 76 foi determinada a apresentação cópia dos procedimentos administrativos anteriores com a finalidade de verificar o cabimento da via processual eleita para deduzir a pretensão. Não foi atendida a determinação, contudo, em consulta aos CNIS verifico que o impetrante manteve vínculo empregatício junto à empresa BRIDGESTONE até abril de 2014, constando dos autos PPP emitido em 22/10/2013. Assim, é possível verificar que não houve mera reprodução de requerimento anterior para viabilizar a impetração de mandado de segurança.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do

artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º

20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. De início, forçoso consignar que houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais compreendidos entre 08/01/1987 a 03/10/1989 e 09/07/1991 a 05/03/1997, junto às empresas AÇOS VILLARES e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM., respectivamente. Desta forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento da atividade como especial no período de 06/03/1997 a 22/10/2013, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM, o qual passo a analisar. Para a comprovação deste tempo de atividade especial o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 52/54), segundo o qual exerceu as funções de mecânico manutenção e líder manutenção área, no Setor de Manutenção, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: a) 89 dB(A) no período de 06/03/1997 a 09/05/2003 b) 91,3 dB(A) no período de 10/05/2003 a 11/05/2004 c) 87 dB(A) no período de 12/05/2004 a 14/08/2005 d) 91,9 dB(A) no período de 15/08/2005 a 04/12/2007 e) 88,9 dB(A) no período de 05/12/2007 a 04/12/2008 f) 87,3 dB(A) no período de 05/12/2008 a 04/12/2009 g) 85,5 dB(A) no período de 05/12/2009 a 04/12/2010 h) 88 dB(A) no período

de 05/12/2010 a 04/12/2011) 88,7 dB(A) no período de 05/12/2011 a 10/12/2012 Inicialmente cumpre esclarecer que o nível de exposição informado no período de 06/03/1997 a 09/05/2003 é inferior ao exigido pela legislação vigente à época para enquadramento da atividade como especial. Portanto, indevido o reconhecimento da insalubridade neste período. Quanto ao período remanescente, o PPP apresentado não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Não há qualquer informação acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. No mais, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado informa a exposição a agentes químicos, contudo, houve identificação apenas qualitativa dos agentes, inviabilizando o enquadramento do período. Tratando-se de Mandado de Segurança, deve-se apresentar prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que não ocorreu neste caso. Portanto, o impetrante não comprovou de plano o exercício de atividade especial no período indicado por meio de prova material hábil, inviabilizando o enquadramento do período no presente writ. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES (SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Autos 0n. 0001134-07.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES Impetrado(s): GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 582 /2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES, em face do Sr. GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão da segurança para a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para que possa utilizá-los para efetuar tratamento ao combate de infertilidade que a impede de gerar filhos. Narra que, apesar das dificuldades financeiras, realizou uma tentativa de engravidar, através do método específico (fertilização in vitro) no qual foi gasto o valor de R\$ 6.814,00 e que, ao final, não foi bem sucedido. Sustenta, ainda, que ao não obter êxito na primeira tentativa, só lhe resta realizar novo tratamento. Alega não possuir renda que lhe permita custear novo tratamento para tal fim. Dessa forma, informa ter se dirigido à agência da Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FGTS em Santo André e ter solicitado à autoridade impetrada autorização do saque dos valores disponíveis em sua conta vinculada, o que foi indeferido sob a argumentação de que não há previsão legal para o caso, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Sustenta já ser entendimento predominante no STJ que o rol do referido artigo 20 da Lei nº 80.36/90 não é taxativo, sendo possível sua relativização quando amparado em direitos fundamentais como o direito à vida, à dignidade humana, à saúde e principalmente, como no caso em questão, direito à família. Juntou documentos (fls. 19/109). Requeridos e deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 111). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 121. Reiterado o Ofício nº 098/2014/MS, autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/137. Indeferida a liminar (fls. 138/139). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 143). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De início, cumpre salientar que o rito escolhido pela impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Negrito nosso. Quanto ao dispositivo legal em comento, num primeiro momento, garante a proteção à dispensa arbitrária, à casa própria, bem como ao

tratamento das doenças graves, neoplasia grave e o portador do HIV, a jurisprudência de nossos tribunais, partindo de uma interpretação teleológica, concluiu pela não taxatividade do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o que acaba por ressaltar a possibilidade de o Estado amparar o valor pretendido pela impetrante, embora este não esteja explicitamente disciplinado na referida Lei. A respeito, confira-se:FGTS. DEPÓSITOS.

LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO.1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Ponderando a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o rol previsto no referido dispositivo legal não é taxativo.2. Considerando que o direito à educação é um direito social do cidadão, incluído entre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana constitucionalmente previstos e que deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade (Constituição Federal, art. 205), bem como que a finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é garantir ao trabalhador a melhoria de suas condições sociais

(Constituição Federal, art. 7º), há que se conferir interpretação teleológica ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conjugada com os princípios constitucionais, a fim de permitir a fruição desses direitos e garantias pelo cidadão.3. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0025532-97.2013.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/03/2014) n.n.No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: FGTS-LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. É

tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3.

Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 691.715/RS - 2ª TURMA - Rel. Min. ELIANA CALMON - Data da decisão: 22/03/2005- DJ

23/05/2005)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da

Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3.

Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Esclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia

ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848637 Processo: 200601078294 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA- Rel. Min. LUIZ FUX - Data da decisão: 10/10/2006)No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação do saldo existente em conta do FGTS (R\$ 13.445,90) para custear tratamento de fertilização in vitro na

tentativa de engravidar, tratamento este que, na primeira tentativa, lhe custou cerca de R\$ 6.800,00. Aduz que não dispõe mais de recursos financeiros para a segunda tentativa, salientando que tem 39 anos de idade e, portanto, a segunda tentativa seria urgente.O artigo 226, 7º da Constituição Federal dispõe acerca do planejamento familiar nos seguintes termos:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade

formada por qualquer dos pais e seus descendentes. 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. N.n. Alega a impetrante que a família constitui a base da sociedade, compondo e diversificando os grupos sociais, sempre

visualizando o desenvolvimento e ampliação da humanidade, de modo que a obtenção de um tratamento para fertilização significaria a concretização e o fortalecimento do direito à família. Por outro lado, verifica-se que a não liberação dos valores depositando em conta do FGTS que, em última análise pertencem à Impetrante, implicaria em priva-la de realizar o sonho da maternidade e da formação de uma família. É sabido que 20% das

visualizando o desenvolvimento e ampliação da humanidade, de modo que a obtenção de um tratamento para fertilização significaria a concretização e o fortalecimento do direito à família. Por outro lado, verifica-se que a não liberação dos valores depositando em conta do FGTS que, em última análise pertencem à Impetrante, implicaria em priva-la de realizar o sonho da maternidade e da formação de uma família. É sabido que 20% das

mulheres dispõe de problemas para engravidar e necessitam submeter-se a procedimento de fertilização assistida, que em geral tem custo bastante elevado.No caso dos autos, a impetrante comprovou a existência de saldo em sua conta vinculada de FGTS de R\$ 13.445,90, em fevereiro/2014 (fls.23/25), bem como a primeira tentativa de fertilização in vitro (fls.85/930, mediante o pagamento dos valores de R\$ 3.847,00 em 25/11/2013 e R\$ 2.967,00 em 2/12/2013 (fls.95/96).Verifica-se que a Impetrante está em tratamento perante uma instituição de reprodução assistida que busca atender aquelas pessoas que não dispõe de recursos financeiros para fazer frente a um tratamento particular, consoante informações extraídas do sitio eletrônico www.ideiafertil.com.br.Portanto, considerando que o rol do artigo 20 não é taxativo e, diante da proteção constitucional da família e do planejamento familiar, lícito concluir que a pretensão da impetrante enquadre-se nesses conceitos, motivo pelo qual restou evidenciado o direito líquido e certo à pretensão. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré proceda ao levantamento do saldo existente em conta do FGTS da impetrante JACIARA MARIA DOS SANTOS, inscrita no PIS sob o nº 125.33920.95-0.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, __26__ de JUNHO__ de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001188-70.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP
Processo n. 0001188-70.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): PARANAPANEMA S/AImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº 572/2014Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante em 13.11.2013, 22.11.2013 e 28.11.2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da sua intimação, conforme previsão do artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Sustenta a não aplicabilidade do artigo 24, da Lei nº 11.6457/2007, que seria dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão autônomo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, ainda, que o próprio artigo 25, da Lei nº 11.457/2007, diferencia o tratamento a ser dado ao Processo Administrativo-Fiscal dos pedidos de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 35/50).Em razão do quadro indicativo de prevenções, este Juízo determinou a juntada das cópias do processo 0005102-79.2013.403.6126 para (fls. 54). Afastada a litispendência, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 88).Notificada (fls. 92), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/103) aduzindo, preliminarmente, a inexistência de ato coator. No mais, pugnou pela denegação da segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada vem agindo estritamente conforme as disposições legais vigentes.O impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada (fls. 105/110). Indeferida a liminar (fls.111/115).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 119).Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls.121/143).É o relatório.Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar confunde-se com o mérito, o que passo a apreciar.Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.Após a edição da lei específica, qual seja, a própria Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ademais a mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Aliás, quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) - sublinhei e negritei Assim, diante dos argumentos acima expendidos e da cristalina dicção do julgado acima transcrito, bem como considerando que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 13.11.2013, 22.11.2013 e 28.11.2013, não vislumbro a concessão da pretensão posta neste mandamus. Neste contexto, não restou evidenciado nos autos deste writ o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei P.R.I e C. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0011944-86.2014.403.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002003-67.2014.403.6126 - RENATO JOSE DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0002003-67.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): RENATO JOSÉ DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 579 /2014 RENATO JOSÉ DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.375.799-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/01/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (23/09/1985 a 02/12/2005), AUTOMETAL S/A (16/03/2006 a 24/09/2008) e JARDINS SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A (25/05/2009 a 08/11/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos desde o requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 17/81). Indeferida liminar (fls. 83/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança (fls. 92/100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de 23/09/1985 a 02/12/2005, 16/03/2006 a 24/09/2008 e 25/05/2009 a 08/11/2013 junto, respectivamente, às empresas MAHLE METAL LEVE S/A, AUTOMETAL S/A e JARDINS SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A. a) 23/09/1985 a 02/12/2005 - MAHLE METAL LEVE S/A Para a comprovação da atividade especial o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 33/36), com informação de que exerceu as funções de ajudante geral, comparador medidas, insp. qualidade, preparador de máquinas of e líder de produção, com exposição ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: a) 91 dB(A) no período de 23/09/1985 a 31/05/1993 - técnica nível de pressão sonora; b) 87,9 dB(A) no período de 01/06/1993 a 31/01/2000 - técnica nível de pressão sonora; c) 91,1 dB(A) no período de 01/02/2000 a 02/12/2005 - técnica dosimetria; A elaboração do PPP deve atender ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Há exigência, no 12 do artigo 272, de que o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. Neste ponto o documento atende às exigências. Consta declaração da empresa MAHLE às fls. 37 informando que o Sr. Cláudio Marrafão estava autorizador a prestar as informações do PPP do ex-empregado. Contudo, não há qualquer informação acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. b) 16/03/2006 a 24/09/2008 - AUTOMETAL S/A Quanto a este período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 38), segundo o qual exerceu as funções de líder de produção e encarregado de produção, no SETOR DE METALURGIA, com exposição a agente físico ruído de

intensidade variável entre 86 dB(A) a 89 dB(A). Para enquadramento da atividade como especial em razão da exposição ao agente físico ruído sempre foi exigida a aferição técnica do efetivo nível de exposição. No caso, não há responsável técnico pelos registros ambientais no período anterior a 24/03/2008. Portanto, o período anterior a esta data não pode ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Quanto ao período remanescente, o PPP apresentado não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Não há qualquer informação acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. c) 25/05/2009 a 08/11/2013- JARDINS SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A Para a comprovação da atividade especial neste período, o impetrante acostou aos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 44/46), segundo o qual exerceu as funções de encarregado de produção e administrador produção, no SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO, com exposição a agente físico ruído em intensidade 86 dB(A) e calor variável entre 21,8°C e 22 °C. Conforma análise dos períodos anteriores, a elaboração do PPP deve atender ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o que não vislumbro neste caso. O documento não menciona se houve exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Quanto ao agente físico calor, os níveis informados situam-se abaixo do exigido legalmente para enquadramento da atividade como especial. Note-se que a própria descrição das atividades do impetrante, no setor de administração da produção indica a inexistência de exposição a fatores insalubres. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. Tratando-se de Mandado de Segurança, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que não ocorreu neste caso. Assim, o impetrante não comprovou de plano o exercício de atividade especial no período indicado por meio de prova material hábil, inviabilizando o enquadramento do período no presente writ. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 25 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002012-29.2014.403.6126 - MATHEUS COZER LEAL (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Processo n 0002012-29.2014403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: MATHEUS COZER LEAL Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença TIPO B Registro nº 563 /2014 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS COZER LEAL, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Juntou documentos (fls. 7/10). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 12/17). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 23/37), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 40/57). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação

da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante MATHEUS COZER LEAL realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a

teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comuniquese por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 00011669-40.2014.03.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.Santo André, 24 de junho de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002111-96.2014.403.6126 - VALDECIR ALBACETE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0002111-96.2014.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): VALDECIR ALBACETE BENTOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 569 /2014VALDECIR ALBACETE BENTO impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.267.505-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 31/10/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (03/12/1998 a 16/10/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60).Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.69).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre 26/12/1984 a 02/12/1998, já foram reconhecidos em âmbito administrativo, portanto, são incontroversos.No mais, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. Contudo, a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória.Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/98 a 16/10/2013.O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.39/40) - com informação de que exerceu a função de funileiro de produção, nos setores de estamparia e submontagem, com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: a) de 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 31/12/2001, aferida pela técnica de DOSIMETRIA;b) de 93,2 dB(A) no período de 01/01/2002 a 28/02/2012, aferida pela técnica de DOSIMETRIA;c) 87,9 dB(A) no período de 01/03/2012 a 16/10/2013, aferida pela técnica de DOSIMETRIA e exposição aos agentes químicos ferro, manganês, zinco, cobre, nafta pesada, etanol e xilenos.Ainda, o documento aponta que o impetrante esteve exposto, no período de 01/10/2002 a 28/02/2012 aos agentes químicos ferro, manganês, zinco, cobre, nafta pesada, etanol e xilenos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, constando informação expressa de que houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente.Não houve enquadramento administrativo em razão da comprovação da neutralização do agente ruído pelo EPI eficaz (fls. 49). Contudo, conforme fundamentação anterior, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não elide a caracterização da insalubridade de atividade.Assim, tendo em vista a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior àquela prevista legalmente, o impetrante faz jus ao enquadramento deste período como tempo de atividade especial.Computando-se este período de atividade especial, ora reconhecido, àquele já enquadrado na esfera administrativa, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso,

CONCEDO A SEGURANÇA reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/98 a 16/10/2013, bem como o direito de VALDECIR ALBACETE BENTO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.267.505-4), com DIB em 31/10/2013 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 17/04/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 24 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002250-48.2014.403.6126 - VALDEVIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0002250-48.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDEVIR CARDOSO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 561/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por VALDEVIR CARDOSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 10/02/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 11/11/2013, recebendo o número 46/167.267.825-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período de 03/12/1998 a 22/07/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/55). Em decisão de fl. 57, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 63/70. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade

especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, oportuno frisar que o tempo de atividade especial compreendido entre 27/02/1987 a 02/12/1998 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOMOTORES LTDA. resta incontroverso, conforme decisão administrativa de fls. 50.Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 03/12/1998 a 22/07/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.41/47), segundo o qual exerceu as funções de encarregado movimentação de materiais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 87,1 dB(A) e 91 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.4, que houve a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista esta comprovação, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 22/07/2013 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especialO impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 27/02/1987 02/12/1998 4235 11 9 62 03/12/1998 22/07/2013 5269 14 7 20Total 9504 26 4 26Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 26 anos 4 meses e 26 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período especial 03/12/1998 a 22/07/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 167.267.825-8;2. Nome do segurado: VALDEVIR CARDOSO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 087.321.508-735. Nome da mãe: ANTONIA ALVES CARDOSO;6. Endereço do segurado: Rua da Liberdade, nº154, Colonia - Ribeirão Pires/SP7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 22/07/2013P.R.I.Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002252-18.2014.403.6126 - VICENTE GOMES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0002252-18.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VICENTE GOMES DOS SANTOS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 562 /2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VICENTE GOMES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 11/10/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 11/10/2013, recebendo o número 46/166.766.332-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos de trabalho junto às empresas INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS- INAL (27/02/1988 a 04/06/1992), HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S.A (13/12/1998 a 01/03/2005) e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (06/06/2005 a 08/10/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.80). Informações às fls. 86/97. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls.99). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que acompanham a inicial. Desnecessária, ainda, a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual

deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto
Cumprе salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento da especialidade do período
compreendido entre 06/07/1992 a 12/12/1998, conforme se infere de fls. 58, razão pela qual reputo
incontroversos. Ademais, compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos compreendidos
entre 27/02/1988 a 04/06/1992, 13/12/1998 a 01/03/2005 e 06/06/2005 a 08/10/2013 que pretende o impetrante
vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisa-los à luz do contido nos autos.1) 27/02/1988 a
04/06/1992Para a comprovação do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 37) e do Perfil
Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.33/34), segundo o qual exerceu as funções de ajudante e inspetor de
qualidade junto à empresa INDÚSTRIA NACIONAL E AÇOS LAMINADOS- INAL, estando exposto a ruído de
intensidade variando entre 81,4 dB (A) a 84,1 dB(A). Contudo, não consta na documentação que a exposição ao
agente nocivo ruído deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em
vista a impossibilidade de comprovação, o impetrante não faz jus ao enquadramento do período 27/02/1988 a
04/06/1992 como tempo de atividade especial. 2) 13/12/1998 a 01/03/2005Para a comprovação do referido
período, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.29/30), segundo o qual exerceu
a função de operador de máquina de produção I junto à empresa HAYES LEMMERRZ INDÚSTRIA DE RODAS
S.A, estando exposto a ruído de intensidade de 98 dB(A). Cumprе asseverar, contudo, que o referido documento
não faz menção à informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem
intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em
28/04/1995.Dessa forma, não comprovada à exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e
permanente, não reconheço como especial o período de 13/12/1998 a 01/03/2005. 3) 06/06/2005 a 08/10/2013
Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP
(fls.26/28), segundo o qual exerceu as funções de auxiliar de produção, operador de produção Jr e operador de
produção PI junto à AXALTA COATING SYSTEMS DO BRASIL LTDA., realizando, principalmente, as ordens
de produção, providenciando, matéria primas, limpeza dos equipamentos e máquinas, colocando em tambor ou
tachos, fazendo homogeneização, aplicando testes, enviando amostras do lote para o Laboratório (...). Informa o
referido PPP que o impetrante esteve exposto aos seguintes fatores de risco: ruído, da ordem 73 dB(A) a 74 dB(A)
e temperatura IBUTG 23 a 25,6 C.Cumprе salientar, entretanto, que do referido documento não há a informação
de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser
exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Assim, não comprovada a efetiva
exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço
a especialidade do período de 06/06/2005 a 08/10/2013. Da contagem do tempo de atividade especialPasso a
contagem de tempo especial do impetrante até a data da entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL

Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 06/07/1992 12/12/1998 2316 6 5 7 Total 2316 6 5 7 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos aos quais esteve exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 6 anos 5 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. P.R.I. Santo André, 24 de junho de 2014 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002253-03.2014.403.6126 - LAURA ALVES DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SENTENÇA Processo n. 0002253-03.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): LAURA ALVES DE SOUSA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº /2014 LAURA ALVES DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.267.830-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 11/11/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (16/01/1987 a 03/03/1997 e 01/04/1998 a 04/11/2013), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, a impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/76, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como falta de interesse de agir e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 78). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei in tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER

RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante disso, há inadequação da via eleita para a pretensão condenatória. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento como tempo de atividade

especial dos seguintes períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA:a) 16/01/1987 a 05/03/1997A impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.41/42) - com informação de que exerceu as funções de prático e montador de produção, no Setor de Confecção de Chicote, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 82 dB (A).Consta do referido documento que a exposição deu-se de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestado por profissional habilitado para tanto. No mais, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, no 12 do artigo 272, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. Não houve apreciação administrativa do enquadramento deste período em razão da incerteza quanto ao representante da empresa (fls. 47/48). Contudo, a impetrante apresentou os documentos de fls. 54/57 contendo as informações necessárias.Desta forma, o período deve ser enquadrado como tempo de atividade exercida sob condições especiais.b) 01/04/1998 a 04/11/2013Consta informação no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.41/42) - de que a impetrante exerceu as funções de montador de produção, operador de armazenagem de peças e ponteador, em diversos setores da empresa, com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: a) de 89 dB(A) no período de 01/04/1997 a 31/03/1998,b) de 91 dB(A) no período de 01/04/1998 a 31/05/2004, c) de 93 dB(A) no período de 01/06/2004 a 30/09/2005;d) de 91,1 dB(A) no período de 01/10/2005 a 31/07/2008;e) de 87 dB(A) no período de 01/08/2008 a 31/03/2009;f) de 91 dB(A) no período de 01/04/2009 a 25/09/2009 eg) de 92,8 dB(A) no período de 26/09/2009 a 04/11/2013.Conforme anteriormente analisado, o PPP atende às exigências estabelecidas na IN 45/2010, com informação de que a exposição de seu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar carimbado e assinado por pessoa legalmente habilitada. Ademais, a exposição ao agente físico ruído nos períodos citados deu-se em intensidade superior àquela exigida pela legislação vigente para fins de enquadramento da atividade como especial.Conclui-se, portanto, que a impetrante faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos como tempo de atividade especial, bem como ao benefício pretendido, tendo em vista que consta com tempo de atividade superior àquele previsto como carência para obtenção da aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16/01/1987 a 05/03/1997 e 01/04/1998 a 04/11/2013, bem como o direito de LAURA ALVES DE SOUSA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.267.830-4), com DIB em 11/11/2013 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 29/04/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 24 de junho de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002254-85.2014.403.6126 - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002254-85.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OSMAR CAMILO PEDROSOAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº 573/2014Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OSMAR CAMILO PEDROSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que, em 19/11/2013, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 19/11/2013, recebendo o número 46/167.267.953-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou

para a empresa VOLSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/07/2005 a 04/03/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Em decisão de fl. 60 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 66/75. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre 04/09/1979 a 05/11/1980 e 28/05/1985 a 02/12/1998, já foram reconhecidos em âmbito administrativo, portanto, são incontroversos. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser

comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 01/07/2005 a 04/03/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisa-los.a) 03/12/1998 a 30/09/2003 Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 30/09/2003, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31), segundo o qual exerceu a função de operador de empilhadeira, junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, estando exposto ao agente nocivo ruído de intensidade 91 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, bem como consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a constatação da exposição efetiva de modo habitual e permanente ao citado agente agressivo (código 1.1.6), previsto no rol do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, entendo que o período de 03/12/1998 a 30/09/2003 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. b) 01/07/2005 a 04/03/2013 Assim como o período acima, para a comprovação da atividade especial no período de 01/07/2005 a 04/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/31-verso), segundo o qual exerceu a função de operador de empilhadeira, estando exposto ao agente nocivo ruído de intensidade 91 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, bem como consta a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento de atividade especial no referente período. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/07/2005 a 04/03/2013, somados àqueles reconhecidos administrativamente, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 04/09/1979 05/11/1980 421 1 2 22 28/05/1985 02/12/1998 4864 13 6 53 03/12/1998 30/09/2003 1737 4 9 294 01/07/2005 04/03/2013 2763 7 8 4 Total 9785 27 2 9 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes

agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/09/2013 e 01/07/2005 a 04/03/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 46/167.267.953-0;2. Nome do segurado: OSMAR CAMILO PEDROSO;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 028.575.638-925. Nome da mãe: Maria Pereira Pedroso;6. Endereço do segurado: Praça Padre Salvador Pires Santiago, n.º 26 - Vila Gonçalves, São Bernardo do Campo/SP.7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/07/2005 a 04/03/2013 P.R.I. Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002261-77.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo n 0002261-77.2014.403.6126 Mandado De Segurança
Impetrante: VIVIANE MALVESI - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.º 589/2014 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MALVESI - ME, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, calculadas sobre o lucro presumido, para que incidam exclusivamente sobre suas receitas bruta. Alega que o IRPJ e a CSSL, apurados em regime de lucro presumido, por terem como base tributável a receita bruta, não compreendem a parcela do ICMS, dado que esta parcela não constitui receita própria da empresa vendedora, nos moldes do artigo 31 da Lei n.º 8.981/95. Alega, ainda, ofensa aos princípios da supremacia constitucional, da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de receita bruta e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, originado dos valores pagos a esse título indevidamente no período de outubro de 2009 (10/2009) a dezembro de 2013 (12/2013), corrigidos monetariamente com aplicação da taxa SELIC, a partir dos vencimentos dos tributos, consoante comprovante de arrecadação que instruem a petição inicial. Juntou documentos (fls. 25/125). Indeferida a liminar (fls. 127 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 136/142) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita para deduzir pleito relativo à compensação de tributos. Quanto ao mais, pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que a exigência decorre da legislação de regência, em especial o artigo 166 do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 144 e verso). É o breve relato. Decido. Incialmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita pela impetrante, a teor do disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, a discussão acerca da existência de direito líquido e certo é afeta às provas pré-constituídas apresentadas. A via mandamental exige a comprovação documental da ilegalidade ou abusividade, independente da complexidade das questões de direito que fundamentam a pretensão, sob pena de denegação da ordem. Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 625: controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança Afastada a preliminar aventada pela autoridade apontada como coatora, passo a apreciar o mérito da questão. A impetrante fundamenta sua pretensão no disposto nos artigos 518 e 519, em combinação com os artigos 224 e 279, todos do Regulamento Interno do Imposto de Renda - RIR/99, que tratam da definição da renda bruta para fins de apuração da base de cálculo do imposto e do adicional: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º). (...) Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). (...) Receita

Bruta Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.Receita LíquidaArt. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 1º).(...) Lucro PresumidoPESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS A OPTAR Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13). 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 1º). 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, 2º). 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.(...)Base de CálculoArt. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.Neste contexto, a impetrante sustenta que não deve incidir tributação sobre valor que não constitui receita do contribuinte, no caso, o ICMS, pois o rendimento que integra o patrimônio da empresa (...) é o valor do negócio, sendo legítima a incidência de tributo apenas sobre os valores que de fato integram o patrimônio da empresa.Contudo, não assiste razão à impetrante.A empresa contribuinte é optante da apuração do tributo pelo lucro presumido, não fazendo jus ao cálculo dos valores com base na receita líquida. Conforme legislação citada pela própria impetrante, a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta. Note-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto coaduna-se com o conceito de renda líquida (artigo 280 do Regulamento- RIR/99 - acima transcrito).Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010)Sobre o tema trago à colação, ainda, os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DO PIS, DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. (...) 6. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 7. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. (...) 9. Apelação improvida.(AMS 00060479720114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mais, o ICMS é tributo cujo contribuinte é a pessoa jurídica que circula mercadorias ou serviços de transportes. Não obstante os adquirentes finais, de fato, suportem a carga tributária tendo em vista tratar-se de tributo indireto, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica. Não a pessoa física adquirente dos serviços ou produtos. Não há como pretender identificar no preço do produto o montante devido a título de ICMS, uma vez que tal valor compõe o preço do produto, não havendo discriminação formal (cobrança destacada) do imposto. Assim, não há subsunção do caso debatido nestes autos à hipótese legal prevista no parágrafo único do artigo 224 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99). Note-se que a legislação citada prevê a exclusão do conceito de renda bruta daqueles impostos não cumulativos cobrados destacadamente do contratante do prestador dos serviços, o qual é equiparado à condição de mero depositário. Este não é o caso da impetrante. Desta forma, é inegável que o valor do ICMS, embutido no preço final do serviço, compõe os rendimentos da pessoa jurídica e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Reconhecida a regularidade da exação debatida nestes autos, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 26 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002280-83.2014.403.6126 - MATEUS APARECIDO PASSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0002280-83.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MATEUS APARECIDO PASSO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A Registro nº 594/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MATEUS APARECIDO PASSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 21/02/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 02/12/2013, recebendo o número 167.607.177-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (16/03/1976 a 30/09/1978), ARNO S.A (19/02/1979 a 17/03/1987) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (19/04/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 02/10/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/79). Em decisão de fl. 81 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 87/98. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Desnecessária, ainda, a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo impetrado evidencia a resistência à pretensão posta pelo impetrante, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos

ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após

algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia referem-se aos períodos 16/03/1976 a 30/09/1978, 19/02/1979 a 17/03/1987, 19/04/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 02/10/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) 16/03/1976 a 30/09/1978 - AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA Para comprovar a especialidade do trabalho realizado no período acima, o impetrante colacionou aos autos cópia da CTPS (fls. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38). Consta desse documento, que trabalhou no cargo operador de torno automático, apesar de seu registro em carteira apresentar o cargo de auxiliar de fábrica. Informa o referido documento, que o

impetrante esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 81,5 dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de não constar o registro do responsável pelos registros ambientais à época do labor. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 16/03/1976 a 30/09/1978.b) 19/02/1979 a 17/03/1987 - ARNO S.A. Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou cópia da CTPS (fls. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquinas, operador técnico e operador técnico especializado, estando exposto a ruído de intensidade de 82 dB (A), sem informação acerca da técnica utilizada para medição. Cumpre asseverar, ainda, que não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem informação acerca do responsável pelos registros ambientais de todo o período pleiteado. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 19/02/1979 a 17/03/1987.c) 19/04/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 02/10/2013 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Para a comprovação dos referentes períodos, o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), segundo o qual exerceu as funções de prático e montador de produção, exposto ao agente físico ruído em intensidade variável de 84 a 93 dB (A) e aos agentes químicos: ferro, manganês, cobre, zinco e partículas inaláveis, em intensidade de 0,4, 0,042, 0,008, 0,026 e 0,22, respectivamente. Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo direto e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Tendo em vista a exposição aos níveis informados, em cotejo com a legislação analisada acima, e ainda, o enquadramento dos agentes químicos pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 19/04/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 02/10/2013 como atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/04/1993 05/03/1997 1396 03 10 172 01/01/1999 02/10/2013 5311 14 09 02 Total 6707 18 07 19 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 18 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial os períodos de trabalho do impetrante compreendidos entre 19/04/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 02/10/2013, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002292-97.2014.403.6126 - LUCAS SCHMITT CAVALCANTE (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Processo n 0002292-97.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: LUCAS SCHMITT CAVALCANTE Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Sentença TIPO B Registro nº 564/2014 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS SCHMITT CAVALCANTE, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juntou documentos (fls.11/18).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.20/25).Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls.31/48).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.49/63), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.67/70).É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente

de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante LUCAS SCHMITT CAVALCANTE realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 00011668-55.2014.03.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002293-82.2014.403.6126 - BIANCA CAROLINY COSTA SILVA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo nº 0002293-82.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: BIANCA CAROLINY COSTA SILVA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença tipo B Registro nº 588/2014 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA CAROLINY COSTA SILVA, nos autos qualificada, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando a concessão da ordem que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias, a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BASF S/A. Juntou documentos (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 21/26). Notícia da interposição, pela autoridade impetrada, de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 32/49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/64), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade

e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da não aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 créditos em disciplinas obrigatórias, bem como do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 créditos em disciplinas obrigatórias e ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante BIANCA CAROLINY COSTA SILVA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir

este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 00011667-70.2014.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 26 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002385-60.2014.403.6126 - MARIA LUCIA TETE RIVAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0002385-60.2014.403.6126 Mandado de Segurança Impetrante: MARIA LUCIA TETE RIVAS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 587/2014 MARIA LUCIA TETE RIVAS impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.267.591-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 01/11/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pela impetrante na empresa GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - DIVISÃO DE SAÚDE DE PACIENTES INTERNADOS - DRS I (07/03/1988 a 25/04/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, a impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos desde a DER. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/43). Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 52). É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que a impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Para a comprovação do período de atividade especial, a impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.23), com informação de que exerceu a função de técnico de laboratório, no setor de LABORATÓRIO, com informação de exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias) e químicos (ácidos bases e reagentes diversos).Não é possível o enquadramento pela categoria profissional à míngua de previsão legal.No mais, a elaboração do PPP deve atender ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010.Há exigência, no 12 do artigo 272, de que o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. Instada a apresentar este documento na esfera administrativa, a impetrante ficou-se inerte, restando indeferido o requerimento do benefício.Não há qualquer informação acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos informados.Por fim, registre-se que apenas no período posterior a 01/09/2008 há responsável técnico habilitado a atestar as condições de trabalho da impetrante.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 26 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002388-15.2014.403.6126 - EDSON MORTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0002388-15.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDSON MORTARI AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº __580__ /2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por EDSON MORTARI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 30/10/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 30/10/2013, recebendo o número 46/167.267.510-0, na qual

formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos compreendidos 03/12/1998 a 19/10/2013 que laborou como atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Requer, ainda, a conversão inversa dos períodos 01/11/1974 a 20/12/1974 (PEDRO ROSCATTO E CIA LTDA), 03/05/1976 a 24/09/1976 (SERRALHERIA ARTÍSTICA JOGRE LTDA), 14/12/1977 a 03/03/1978 (JK ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 17/05/1978 a 25/05/1979 (CASA ANGLO BRASILEIRA S/A), 17/04/1980 a 01/08/1980 (INDUSVAL S/A- CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS), 10/09/1981 a 17/05/1982 (CONSTRUTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA), 03/01/1983 a 27/05/1991 (BANDO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA), 01/10/1991 a 25/03/1993 e 01/08/1993 a 03/11/1993 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS- ASBACE), 22/08/1994 a 16/09/1994 (INDÚSTRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO) e 06/10/1994 a 19/10/1994 (LANIFICIO BROOKLIN LTDA). A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/142). Em decisão de fl. 144 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, apesar de regularmente intimado pelo Ofício n 133/2014 (MS/DIV). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 153). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização

do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto Cumpre salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 11/11/1994 a 02/12/1998, conforme se infere de fls. 121, razão pela qual são incontroversos;Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 03/12/1998 a 19/02/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial juntamente com a conversão inversa dos períodos 01/11/1974 a 20/12/1974, 03/05/1976 a 24/09/1976, 14/12/1977 a 03/03/1978, 17/05/1978 a 25/05/1979, 17/04/1980 a 01/08/1980, 10/09/1981 a 17/05/1982, 03/01/1983 a 27/05/1991, 01/10/1991 a 25/03/1993, 01/08/1993 a 03/11/1993, 22/08/1994 a 16/09/1994 e 06/10/1994 a 19/10/1994. 1) 03/12/1998 a 19/02/2013Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls.35/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.119/120.), segundo o qual exerceu as funções de ponteador e montador de produção, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao ruído de intensidade variando entre 87dB(A) a 93,2 dB(A). Cumpre asseverar, ainda, que o impetrante esteve exposto a agentes nocivos químicos tais como ferro, manganês, zinco, cobre, tolueno, metiletilcetona, etanol, acetado de n-butila, metanol, acetado de cellosolve e xilenos. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração firmada por médico do trabalho. Consta do documento que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, conforme a comprovação aos supracitados agentes agressivos, o período de 03/12/1998 a 19/02/2013 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.g.nEm âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum.Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal.Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no

entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Transcrevo a seguir, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Da contagem do tempo de atividade especialPasso a contagem de tempo especial do autor, considerando os períodos ora reconhecidos: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 11/11/1994 02/12/1998 1461 4 222 03/12/1998 19/02/2013 5116 14 2 17Total 6577 18 3 9Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial os períodos de trabalho do impetrante compreendidos entre 19/04/1993 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 02/10/2013, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002389-97.2014.403.6126 - AMAURI CANDIDO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0002389-97.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): AMAURI CANDIDO FERREIRA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.º 490 /2014 AMAURI CANDIDO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.983.783-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 25/10/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa FRANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA. (14/07/1986 a 09/05/1989), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos desde do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 74). É o relatório. DECIDO. O impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes

dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. De início, forçoso consignar que houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais compreendidos entre 16/07/1979 a 30/06/1981 e 01/03/1993 a 30/08/2013, junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e BRASKEM QPAR S/A, respectivamente. Desta forma, cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento da atividade como especial no período de atividade de 14/07/1986 a 09/05/1989, na empresa FRANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/47), com informação de que exerceu a função de inspetor de qualidade, no SETOR DE USINAGEM, com exposição ao agente físico ruído de intensidade 82 dB (A) - medição pontual. A Instrução Normativa INSS n° 45, de 06 de agosto de 2010, dispôs sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Não há responsável técnico pelos registros ambientais informados no período em que o impetrante trabalhou na empresa. Conforme fundamentação anterior, para enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a ruídos SEMPRE foi exigida a aferição técnica dos níveis efetivos desta. No mais, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se a exposição informada, ainda que aferida extemporaneamente, ocorre de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, de qualquer forma, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento deste período. Assim, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 06 de junho de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002528-49.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0002528-49.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 593 /2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 17/03/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão

do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 07/12/2013, recebendo o número 46/167.607.303-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (18/11/1980 a 30/01/1981) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 31/07/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/67). Em decisão de fl. 69, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, apesar de regularmente intimado pelo Ofício n 137/2014 (MS/DIV). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos

princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,

CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia referem-se aos períodos 18/11/1980 a 30/11/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/07/2001 a 31/07/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.1) 18/11/1980 a 30/11/1981 Para a comprovação deste período, o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/42) - com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, a função de prensista, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A). Do referido documento consta a informação de que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando devidamente carimbado e assinado. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 18/11/1980 a 30/11/1981 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.2) 25/08/1983 a 12/12/1995 Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43) - com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, as funções de manipulador de equipamentos e materiais, tapeceiro e montador de produção, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade variando de 81 dB(A) a 91 dB(A). Do referido documento consta a informação de que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando devidamente carimbado e assinado. Assim, em razão da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 25/08/1983 a 12/12/1995 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.3) 01/01/1997 a 31/08/1997 e 01/01/1999 a 30/09/1999 Para comprovação destes períodos, o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 44) - com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, nos períodos controvertidos, as funções de operador de máquinas e ponteador, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade variando de 87,7 dB(A) e 91 dB(A). Ademais, consta informação de que, no período compreendido entre 01/01/1999 a 30/09/1999, o impetrante esteve exposto aos agentes químicos ferro, manganês, cobre e particulados inaláveis. Do referido documento consta a informação de que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando devidamente carimbado e assinado. Por isso, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que os períodos de 01/01/1997 a 31/08/1997 e 01/01/1999 a 30/09/1999 devem ser considerados como de trabalho realizado em condições especiais.4) 01/07/2001 a 31/07/2013 O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 45/46) - com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, a função de ponteador, com exposição ao fator físico ruído de intensidade de 87,1 dB(A), bem como agentes químicos: manganês de concentração 0,001 e ferro, de concentração 0,54. Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Tendo em vista a exposição aos níveis informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 01/07/2001 a 31/07/2013 como atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 18/11/1980 30/11/1981 372 1 132 25/08/1983 12/12/1995 4427 12 3 183 01/01/1997 31/08/1997 239 7 304 01/01/1999 30/09/1999 269 8 305 01/08/2001 31/07/2013 4319 11 11 30 Total 9626 26 9 1 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 26 anos 9 meses e 1 dia de tempo de serviço, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como

trabalho realizado em condições especiais os períodos especiais compreendidos entre 18/11/1980 a 30/11/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/08/2001 a 31/07/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 167.607.303-2;2. Nome do segurado: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 032.055.938-635. Nome da mãe: JOVENTINA FRANCISCA DE ARAUJO;6. Endereço do segurado: Travessa País Tropical n 284, Jd. Da Conquista, CEP 08344-300, São Paulo/ SP 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 18/11/1980 a 30/11/1981, 25/08/1983 a 12/12/1995, 01/01/1997 a 31/08/1997, 01/01/1999 a 30/09/1999 e 01/08/2001 a 31/07/2013. P.R.I. Santo André, 30 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002772-75.2014.403.6126 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SPP Processo nº 0002772-75.2014.403.6126 Impetrante: ELIAS GOMES DA SILVA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO CSENTENÇA Registro nº 565 / 2014 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS GOMES DA SILVA, com pedido de ordem liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, quando do pagamento de indenização trabalhista pela sua empregadora PARANAPANEMA S/A, quais sejam, indenização por estabilidade de emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, verbas referentes aos salários, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação. Requer, ao final, ordem liminar para que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista, bem como a expedição de ofício à PARANAPANEMA S/A dispensando-a de reter o imposto de renda sobre todas as verbas indenizatórias, repassando todos os valores devidos em razão da rescisão ao impetrante. Juntou documentos (fls. 12/30). Deferido o benefício da Assistência Judiciária, bem como a ordem liminar (fls. 33/34), determinando-se a expedição de ofício à empregadora PARANAPANEMA S/A a fim de que efetue o depósito judicial dos valores controvertidos. Às fls. 43 e verso a empregadora PARANAPANEMA S/A informa que, quando do recebimento do ofício comunicando a concessão da liminar, já havia retido o Imposto de Renda em 19/05/2014, no valor de R\$ 35.381,73 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), conforme se verifica do comprovante de recolhimento do DARF anexo (Doc.02) incidente sobre o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes do Acordo Coletivo do Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Juntou os documentos de fls. 44/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/61) aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Aduz, ainda, que não há incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas, desde que homologados pela justiça do trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 63 e verso). É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada quanto à inexistência de ato coator a justificar a utilização da presente via processual. Como já apontado inicialmente, a obrigação da empregadora PARANAPANEMA efetuar a retenção dos valores devidos a título de imposto sobre rendimentos, bem como de recolhimento destes aos cofres públicos, decorre diretamente de lei. Não há, diante da responsabilidade tributária da empresa pelo recolhimento do tributo, qualquer ato de cobrança da autoridade fiscal, ainda que futuro. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em questão análoga: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA DECORRENTE DE LEI. ARTS. 27 DA LEI Nº 8.218/91, 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. O fenômeno da responsabilidade (substituição) tributária encontra-se inserto no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. 2. Responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do CTN. 3. O art. 27 da Lei nº 8.218/91 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Neste caso, cabe ao BRDE, fonte

pagadora, responder judicialmente pelo não-pagamento da referida exação. 4. A obrigação tributária nasce por efeito da incidência da norma jurídica originária e diretamente contra o contribuinte ou contra o substituto legal tributário; a sujeição passiva é de um ou de outro, e, quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo (Min. Ari Pargendler, REsp nº 86465/RJ, DJ de 07/10/96). (...) (STJ - REsp 637636 SC 2004/0003321-7. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO). Assim, não caracterizado qualquer ato, atual ou futuro, da autoridade apontada como coatora, descabe a utilização da via mandamental e o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Este Juízo, com base no poder geral de cautela, no intuito da rápida solução da questão, oficiou a empregadora, responsável tributária pelo recolhimento do tributo, para que efetuasse o depósito judicial dos valores controvertidos. Entretanto, quando do recebimento da ordem, os valores já haviam sido repassados ao Fisco. Desta forma, não há qualquer utilidade na perpetuação deste feito, cabendo ao impetrante buscar a restituição destes valores na via administrativa. Diante do exposto, reconhecendo a INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL eleita para deduzir a pretensão do impetrante, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.L. Oficie-se, inclusive a União Federal. Santo André, 24 de junho de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-14.2013.403.6126 - ZENILDA BRANDAO DE PINHO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 23/07/2014, às 11h e 00 min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009604-30.2013.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunha, requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E

SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que DANIELA SOUZA CHAVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja a ré condenada: a) a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente em seu cheque especial; b) a retirar seu nome dos cadastros do SPC e SERASA; c) a abster-se de descontar de sua conta as parcelas referentes ao contrato Construcard; d) a pagar indenização pelos danos morais sofridos. Aduz a requerente que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, denominado Construcard, tendo sido disponibilizado o valor de R\$13.000,00, prevendo o pagamento das prestações através de débito em conta corrente. Diante do atraso de algumas parcelas, a autora procurou a requerida para renegociar a dívida em 03/02/2014. Para tanto, assinou novo acordo, que previu a entrada de R\$597,55, mais 48 parcelas de R\$390,25, a serem pagas mediante boleto bancário. No entanto, embora tenha pago regularmente as parcelas do novo acordo, o banco réu debitou da conta da autora duas parcelas relativas ao primeiro contrato, que já havia sido substituído pelo termo de renegociação da dívida, tendo os débitos ocorridos em 04/02/2014 e em 24/03/2014. Outrossim, aduz a requerente que seu nome foi inscrito no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo estando quite com suas obrigações contratuais. Requer seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, seja a ré obrigada a cobrir seu saldo negativo do limite de cheque especial, bem como que se determine ao banco réu que se abstenha de realizar novas cobranças diretamente da conta da autora. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a análise do pedido de antecipação de tutela fosse feita após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 42/48, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/81. É breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança ao menos de parte das alegações da parte autora. Da análise dos documentos acostados, pode-se concluir, em juízo de cognição sumária, que o contrato denominado Construcard foi substituído pelo Termo de Compromisso de Pagamento (fls. 69), e que as prestações, até a data da propositura da presente demanda, foram adimplidas (fls. 23, 28/29), de modo que, ao menos neste momento processual, mostra-se indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, afirmou a ré em contestação que o nome da requerente não se encontra mais negativado, o que resta comprovado pelo documento de fls. 52. Assim, neste ponto, perdeu o objeto o pedido de antecipação de tutela. Indo adiante, considerando que o contrato Construcard foi objeto de novação, estipulando-se pelo termo de compromisso de pagamento de fls. 69 que as parcelas serão pagas mediante boleto bancário, não mais se justifica a realização de débitos na conta bancária da autora em razão do primeiro contrato de financiamento. Desta feita, presente a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, visto que eventuais descontos futuros poderão acarretar prejuízo à requerente, deve ser acolhido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar novos débitos de parcelas de financiamento na conta da requerente. No mais, quanto ao pedido para que o banco réu seja compelido a cobrir o saldo negativo na conta da autora, tal não pode ser acolhido, pois depende de dilação probatória. Com efeito, não é possível constatar, por ora, que os débitos lançados nos dias 04/02/2014 e 24/03/2014 são, de fato, indevidos. Como salientou a instituição bancária, o contrato Construcard foi liquidado pelo sistema apenas em 02/05/2014, e as parcelas contestadas pela autora referem-se às prestações vencidas em 03/09/2013 e 03/10/2013. Assim, embora o termo de compromisso tenha sido firmado em fevereiro 2014, é preciso que se esclareça quais valores foram considerados como base na nova negociação, a fim de que se apure se parcelas vencidas em setembro e outubro de 2013 estavam incluídas ou não na nova avença. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para determinar que a ré se abstenha de descontar da conta corrente da autora valores referentes a parcelas do contrato Construcard nº 3346160000063959. Intime-se a ré para cumprimento, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem quais valores foram incluídos na negociação ocorrida em fevereiro de 2014, esclarecendo a situação das parcelas vencidas em setembro e outubro de 2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000503-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-30.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0009604-30.2013.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 118.961,14, cujo montante entende ser o valor correto da causa. Intimada, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela

jurisdicional, conforme preceituam os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnado, in casu, o valor atribuído à causa nos autos da ação principal, não guarda correspondência com o benefício postulado naquele feito. Nos autos da ação principal a autora pretende seja julgada procedente a presente demanda anulando-se o ato administrativo emanado do Processo Administrativo n. 11128.007929/2007-24 cujo ato culminou na apuração do débito discriminado à fl. 56 dos autos principais. Dessa forma, observa-se que o impugnado não atribuiu à causa o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda principal, uma vez que indicou o valor originário do débito posicionado para 23/10/2007, qual seja, R\$ 75.933,87. Contudo a demanda somente foi proposta em 01/10/2013, ocasião em que a parte autora deveria ter atualizado o débito, cuja anulação do ato administrativo que o originou é pretendida naqueles autos. Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. SEDE IMPRÓPRIA PARA TAL DISCUSSÃO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVEITO ECONOMICO A SER AUFERIDO COM O PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A discussão pertinente à validade da Certidão de Dívida Ativa não encontra sede própria nesta impugnação ao valor da causa dos embargos. 2. Consoante poreja do ato monocrático fustigado (fls. 08/09), os embargos foram interpostos com o fito de obter a anulação total do débito tributário objeto da demanda, e o conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa, devendo ser este, por conseqüência, o valor da causa 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento... (AG 200105990002427, AG - Agravo de Instrumento - 35585, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJ - Data: 22/09/2005 - Página: 513 - Nº: 183, Decisão UNÂNIME) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE esta impugnação para fixar o valor atribuído à causa, nos autos do processo n. 0009604-30.2013.403.6104, em R\$ 105.280,60, valor correspondente ao débito atualizado no momento da propositura da ação principal. O impugnado deverá proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003964-0) - ASSIS LOPES DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor.

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 156/179: Ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS

ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da documentação apresentada pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, torno sem efeito o despacho de fl. 193. Dê-se vista às partes do teor de fls. 194 às partes, por 05 (cinco) dias. Int.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: o pedido de produção de prova pericial já foi indeferido pelo provimento de fl. 110. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 154/170 pelo autor. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fls.147), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004829-74.2010.403.6104 - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 80, manifeste-se o autor sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0012431-82.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA OFÍCIO PREFEITURA DE JANIAPOLIS. INÍCIO DO PRAZO PARA PARTE AUTORA PARA ALEGAÇÕES FINAIS (10 DIAS), CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 202.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005392-97.2012.403.6104 - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/261: Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendom em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos, pelos laudos de fls. 64/68 e 236/253. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008157-41.2012.403.6104 - MAGDA BARGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 142/153 (autor). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de

retratação. Intime-se.

0011597-45.2012.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar o laudo referente ao período de 06/03/1997 a 31/03/2001, tendo em vista tratar-se de pedido de reconhecimento de tempo especial pela exposição ao agente agressivo ruído.Prazo: 30 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para sentença.Cumprase.Santos/SP, 22/05/2014.

0011621-73.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CARDOSO X LENIRO GUEDES LEMOS X LUIZ ANTONIO CAMPOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO X LUIZ CARLOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um.Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilhas de cálculos acostada às fls. 13/23, o benefício econômico pretendido pelos autores José Carlos Cardoso, Leniro Guedes Lemos, Luiz Antonio Campos, Luiz Antonio de Lima, Luiz Antonio do Espírito Santo, Luiz Carlos Alves, Luiz Carlos das Costa, Luiz Carlos Evangelista, Luiz Carlos Pereira de Melo e Luiz Carlos Santos com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 6.968,88, R\$ 5.939,28, R\$ 9.254,16, R\$ 11.738,88, R\$ 9.687,60, R\$ 9.172,80, R\$ 9.301,68, R\$ 9.222,48, R\$ 7.441,20 e 18.300,96, na data do ajuizamento (11/12/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de José Carlos Cardoso, Luiz Antonio Campos, Luiz Antonio de Lima, Luiz Antonio do Espírito Santo, Luiz Carlos Pereira de Melo e Luiz Carlos Santos é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de Leniro Guedes Lemos, Luiz Carlos Alves, Luiz Carlos da Costa e Luiz Carlos Evangelista é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino a cisão deste processo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, juntamente com a presente

decisão, a fim de que sejam cadastradas novas ações em nome dos autores José Carlos Cardoso, Luiz Antonio Campos, Luiz Antonio de Lima, Luiz Antonio do Espírito Santo, Luiz Carlos Pereira de Melo e Luiz Carlos Santos. Ato contínuo, com a devolução dos autos, sejam os mesmos remetidos em definitivo ao Juizado Especial Federal de São Vicente, onde deverão ser cadastradas novas ações em nome dos demais coautores, a saber: Leniro Guedes Lemos, Luiz Carlos Alves, Luiz Carlos da Costa e Luiz Carlos Evangelista. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 6.968,88, R\$ 5.939,28, R\$ 9.254,16, R\$ 11.738,88, R\$ 9.687,60, R\$ 9.172,80, R\$ 9.301,68, R\$ 9.222,48, R\$ 7.441,20 e 18.300,96, conforme planilhas de fls. 13/23. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 26 de maio de 2014.

0001243-24.2013.403.6104 - LAURO DE OLIVEIRA CORREIA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que as informações do CNIS (doc. Anexo) demonstram que houve concessão da aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 31/08/2006, que é a mesma pretendida na presente ação. Após, tornem conclusos. Santos/SP, 05/05/2014.

0002209-84.2013.403.6104 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 119/176. Int.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008552-96.2013.403.6104 - MANOEL ADIR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65 e seguintes: Dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Das planilhas acostadas aos autos, não se depreende como o autor alcançou o valor atribuído à causa. Sendo assim, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente memória de cálculo com indicação do montante total pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001350-96.2013.403.6321 - JOANA DA COSTA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000013-10.2014.403.6104 - NEY DE ABREU PEREIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203233-91.1998.403.6104 (98.0203233-6) - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FATIMA SAPIENCIA MATIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 653: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado signatário (Dr. Matheus Marcelino Martins), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4) - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 460/462: 460/462: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1207/1208: Dê-se ciência à parte autora. Após, oficie-se conforme requerido. Instrua-se o ofício com as cópias fornecidas. Publique-se.

0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 70/77, 111/113, 125/127, 130, 137/142, bem como da petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.000065-4) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA JULIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/254: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008657-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008657-3) - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002608-60.2006.403.6104 (2006.61.04.002608-8) - PAULO CESAR NASCIMENTO CHAVES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002126-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002126-9) - MOISES DE MELLO AZEVEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000119-40.2012.403.6104 - DOUGLAS TIANO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/89vº, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341 e 342/345: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu cadastro perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/248 e 252/253: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da penhora requerida pela União Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 475/478: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI

BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 909/966, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 378: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0) - SERGIO FRANCA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 539/556: Manifestem-se os autores, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo advogado Dr. Carlos Luiz Martins de Freitas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9) - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/240, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016183-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016183-6) - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DI MONACO LTDA
Fls. 370/372: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0017302-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017302-3) - VANILDO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE BERILIO SANTOS X JOSE PATRICIO DE LIRA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X JOSE MIRAMOTO X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANILDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0018722-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018722-8) - JULIO CARMO DA SILVA X GINES AGUERA Y AGUERA X EDSON FERNANDES ANASTACIO X LUIZ CARLOS SANTANA X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES AGUERA Y AGUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 485/511), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009347-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009347-0) - MARIO MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS ORLANDO X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X JOSE CARLOS BENETTI X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LOSSO NETO X EDSON PLACIDO DA SILVA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X SUELI RODRIGUES GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 247/249: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9) - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Fls. 1050/1052: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 232: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria autora/exequente. Fl. 233: Para a fixação de honorários advocatícios e expedição da respectiva certidão, a advogada signatária, Dr^a Elizabeth Nascimento, deverá carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de prestação de serviços, atinente ao convênio de assistência judiciária, celebrado com a Prefeitura de Santos. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205343-63.1998.403.6104 (98.0205343-0) - MAURO BORGES DE ANDRADE(Proc. MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205343-63.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MAURO BORGES DE ANDRADERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro.MAURO BORGES DE ANDRADE obteve provimento judicial favorável em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de número supra, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF informou não haver crédito a ser efetuado em cumprimento do julgado (fls. 231/235).Instada, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 237).Diante da ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Intimem-se.Santos, 02 de julho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004192-84.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004192-84.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA RÉU: UNIÃO DECISÃO: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/06770/13) contra ela lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Sustenta que a autuação imputa-lhe a conduta de inclusão de carga após prazo ou atracação, mas que prestou todas as informações fixadas em atos normativos, na sua integralidade e dentro do prazo. Nessa medida, sustenta que o prazo fixado no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007 somente entrou em vigência em 01/04/2009, consoante fixado no artigo 50 do mesmo diploma. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação (fl. 114). Citada, a União Federal apresentou contestação onde sustentou a legalidade do auto de infração imposto (fls. 117/124). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Com efeito, é fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial, ou seja: O agente de carga, classificado pela norma RFB em exame como transportador, está obrigado a prestar informações sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), o que deve ser efetuado, para o ano de 2008, até o limite da atracação no porto destino (fls. 58); E, no caso em questão, constou expressamente, como se vê à fl. 56, que: o agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHBL) CE 15080520899361 a destempo às 16:58:13 do dia 14/11/2008 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU3376639, pelo navio CAP PRIOR, em sua viagem 142S, no dia 11/11/2008, com atracação registrada às 12:03:00hr. Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, o autor tem plena consciência do fato que lhe é atribuído, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico que, diferentemente do que consta na inicial, a fiscalização não se ancorou no artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007, mas no parágrafo único do artigo 50, do mesmo diploma, expressamente transcrito no auto de infração (fls. 36), mas cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paira dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, é inaplicável ao caso o precedente citado na inicial. Deste modo, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Por consequência, não resta demonstrada a ocorrência de falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor, em réplica. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se Santos, 1º de julho de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004808-59.2014.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 004808-59. 2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA - MERÉ: UNIÃODECISÃO:LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA - ME ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando à sua inclusão no regime do SIMPLES - Nacional, desde a data da edição da LC nº 123/2006.Em apertada síntese, aduz que foi indevidamente excluída do SIMPLES e que posteriormente não foi admitido seu pleito de enquadramento no SIMPLES - Nacional.Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 19/60).A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63).Citada, a União contestou o pedido (fls. 68/70), oportunidade em que apresentou documentos (fls. 71/152).DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar que a autora tem direito a enquadramento no regime especial de recolhimento de tributos instituído pela LC nº 123/2006.Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII.Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal.Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão de uma empresa no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante.No caso em exame, o pleito do autor foi indeferido na esfera administrativa em razão de possuir de débitos de natureza previdenciária e de pendências tributárias com o Município de Santos (fls. 45).A existência de débitos tributários é um impeditivo ao regime tributário especial instituído pela LC 126/2006, pois a legislação veda essa opção à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (contribuições previdenciárias) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V).Não vislumbro ofensa do dispositivo mencionado em face do direito ao trabalho e ao de livre iniciativa, na medida em que o não recolhimento dos tributos no modo simplificado não impede, de modo algum, o exercício de atividades profissionais e empresariais.Além disso, vale salientar que o artigo 79 da LC 126/2006 instituiu programa de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, o que foi posteriormente ampliado para fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, através da redação dada ao artigo pela LC 127/2007. Referido parcelamento deveria ser requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo estivesse em débito (art. 79, 3º).Deste modo, não se pode dizer que o legislador foi desatento quanto aos interesses dos contribuintes em débitos com as Fazendas Públicas. Ao revés, a instituição do direito ao parcelamento de todos os tributos indica preocupação em viabilizar o ingresso dos contribuintes que realmente tenham interesse em se beneficiar do favor fiscal.Assim sendo, encontra-se ausente um dos requisitos legais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor em réplica.Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005244-18.2014.403.6104 - EDNELSON CUSTODIO X LICIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0005244-18.2014.403.6104Ação ordináriaAutor: EDNELSON

CUSTODIO e outro Réus: ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO: EDNELSON CUSTODIO e LÍCIA DOS SANTOS CUSTODIO ajuizaram a presente ação, observado o rito ordinário, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário por meio do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendem a suspensão da executividade do contrato de mútuo, bem como seja obstada qualquer medida executiva sobre o imóvel objeto do referido contrato e a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA). Em apertada síntese, sustentam os autores que firmaram contrato de financiamento com o Banco ITAÚ S/A, em 15/06/1988, para aquisição de imóvel residencial, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Segundo a inicial, a derradeira prestação foi quitada em 15/06/2013, quando, então, os autores solicitaram a liquidação do contrato, o que lhes foi negado sob a alegação de duplicidade de financiamento. Alegam possuir direito à quitação da dívida, tal qual avençado contratualmente, tendo em vista que verteram contribuições avençadas ao FCVS, salientando que a Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.100/90, somente obsta o pagamento de resíduos pelo fundo para os contratos firmados após 05/12/1990. Brevemente relatado. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. De início, impende ressaltar que embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS são regulados por legislação própria. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão probatória pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No âmbito da cognição sumária, própria desta fase processual, antevejo a satisfação dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, nos termos em que postulada. Verifico da cópia do contrato acostado aos autos restar demonstrada a cobrança de contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 40). Do mesmo modo, lograram os autores comprovar de plano, conforme informação do próprio mutuante, a pretensão daquele em cobrar o saldo residual (fls. 55/56). Do ponto de vista normativo, são relevantes as alegações de que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir os contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior ao advento da referida Lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90), com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (RESP 902117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Noutro giro, entendo presente também o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, pois resta evidente o prejuízo advindo da inserção do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, na medida em que inviabilizam acesso a crédito, bem como da possibilidade de desapossamento do bem. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo nº 05901103 e determinar às rés que se abstenham de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SPC), bem como de promover a execução extrajudicial da hipoteca. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Int. Santos, 03 de julho de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005255-47.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0005255-47.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃO:VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/05108/14) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66.A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, em virtude de tal suspensão, seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em favor da requerente.Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo.Alternativamente, requer o depósito do montante integral da multa aplicada, para que então seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório.Decido.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, dele constou expressamente o essencial, ou seja:o agente de carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sob-máster (MHBL) CE 150905027032700 a destempo às 18:04:53 do dia 27/03/2009 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container BSIU 2286842, pelo navio CAP PRIOR, em sua viagem 145S, no dia 39889, com atracação registrada às 0,380555556 h.E, no caso em questão, dispõe a norma de regência do sistema carga, a IN - RFB nº 800, de 2007: Artigo 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...) II - (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e resposctivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;Assim, encontra-se descrito que o agente de carga deixou de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.Por conseqüência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração.Por fim, não é admissível que o Poder Judiciário, num juízo sumário e sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, altere a penalidade administrativamente imposta.Todavia, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade das multas aplicadas por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/05108/14, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Cite-se.Int.Santos, 03 de julho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011161-86.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0011161-86.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAEMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: FERTIMPORT

S/ADECISÃO:Divergem as partes sobre o percentual de juros moratórios a ser aplicado para fins de apuração do valor da condenação. Enquanto a União pretende a aplicação do percentual de 0,5% ao mês desde a citação, consoante fixado pela r. sentença, os embargados pugnam pela aplicação do percentual de 1% ao mês, em razão da alteração promovida pelo CC/2002.Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobrevieram cálculos aplicando o percentual de 0,5% ao mês, o que foi impugnado pelo embargado.DECIDO.Inicialmente, aponto que o indébito possui natureza jurídica de preço público, razão pela qual a discussão deve ficar restrita à incidência imediata do artigo 406 do CC/2002.Assim posta a questão, assiste parcial razão ao embargado, uma vez que a r. sentença foi proferida anteriormente à vigência do referido diploma e o v. acórdão não ventilou essa matéria. Aliás, cumpre anotar que a questão sequer foi devolvida ao E. Tribunal Regional Federal, visto que a apelação não suscitou essa questão e a elevação de juros pretendida estava obstada em sede de reexame necessário (A

propósito, confira-se: STJ, REsp 169663/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 08/09/1998). Anoto que não há violação à coisa julgada na alteração da taxa de juros fixada na sentença, uma vez que a lei nova, promulgada após a edição do provimento judicial, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro (REsp 1.112.746 DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJe 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC). Em relação à taxa de juros moratórios aplicáveis após a vigência do novo Código Civil, em que pese o entendimento pessoal deste magistrado, deve ser utilizada a Taxa SELIC, sem cumulação com atualização monetária, consoante fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)(REsp 727842, DJ de 20/11/08). À vista do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, aplicando-se, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% ao mês desde a citação até 10/01/2003 e após a Taxa SELIC, exclusivamente. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes. Santos, 03 de junho de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000085-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2)) UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000150-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-48.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Autos nº 0000151-74.2014.403.6104
Excipiente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
Excepto: MUNICÍPIO DE SANTOS
DECISÃO: O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF arguiu exceção de incompetência territorial, ancorada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Alega tratar-se de uma autarquia federal, cuja sede está localizada na capital do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral supracitada. Intimado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE SANTOS apresentou impugnação. É o breve relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em saber se este juízo é competente para processar e julgar ação de nulidade de ato administrativo, em razão de a sede do excipiente estar localizada na capital do Estado de São Paulo. Parcela da jurisprudência tem entendido que às autarquias e entre estas aos conselhos de fiscalização profissional, por serem extensão da União, é aplicável o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, a fim de garantir a integralidade do acesso à jurisdição. Trata-se de matéria submetida à repercussão geral nos autos do RE nº 627709/DF, sob a relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Sem fixar-me à interpretação supracitada, o ordenamento jurídico autoriza que as autarquias federais sejam demandadas no foro do local da agência ou sucursal onde os fatos da causa tenham ocorrido, consoante expressamente prescreve o item b do inciso IV, art. 100 do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1168429/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 01/07/2010). Analisando o presente caso, constato que o autor requer a anulação dos autos de infração emitidos pela autarquia requerida, em razão de ilícitos praticados neste município, local em o órgão de fiscalização profissional possui seccional (fl. 15). Anoto que a criação de seccional objetiva a melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, razão pela qual, mesmo afastada a aplicação da regra contida no art. 109, 2º, da Constituição Federal, há de prevalecer o disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, devendo a ação ser processada e julgada perante esta subseção judiciária. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, retomando-se o andamento da demanda. Intime-se. Santos, 02 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, tendo em vista a informação da União Federal de que foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos, expeça-se o competente ofício requisitório A ORDEM DO JUÍZO, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 30 de junho de 2014.

0007401-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007401-6) - RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do que restou decidido nos autos dos embargos em execução, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7807

MANDADO DE SEGURANCA

0200506-14.1988.403.6104 (88.0200506-0) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0204369-36.1992.403.6104 (92.0204369-8) - ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X AGENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. WAGNER OLIVEIRADA COSTA E Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 236/238: Diante de todo o processado, nada a decidir. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0007118-48.2008.403.6104 (2008.61.04.007118-2) - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008838-16.2009.403.6104 (2009.61.04.008838-1) - SANKO SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP170254 - GELSON PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003890-94.2010.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010086-80.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009664-37.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001271-89.2013.403.6104 - CLAYTON LISBOA KHOURY(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004613-11.2013.403.6104 - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 493/495: Defiro, como requerido. Intime-se.

0007827-10.2013.403.6104 - THIAGO SANTANA VIGAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008347-67.2013.403.6104 - CATIA CILENE CAPELLO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008356-29.2013.403.6104 - LUCIANA MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0008424-76.2013.403.6104 - JOANA GONCALVES DE SOUSA VIEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008451-59.2013.403.6104 - DEBORA GUIDO CARDOSO DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008595-33.2013.403.6104 - SAMUEL VERISSIMO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009259-64.2013.403.6104 - CINTIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009270-93.2013.403.6104 - ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X BENTO BARRETO X CLEIDE BARBOSA DE SOUSA X EDNA HENRIQUE ESTEVES X EUNICE DAS NEVES NASCIMENTO X EDSON JOSE DE BARROS JUNIOR X MONICA CARVALHO SANTOS JARDIM X ROSIGLEIDE BATISTA DOS SANTOS X SILVANO DOS SANTOS X SIMONE ALVES DE MELO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009538-50.2013.403.6104 - FABIO JOSE GRACIA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009579-17.2013.403.6104 - QUETLIN SCALIONI FONSECA SOARES DE MOURA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009611-22.2013.403.6104 - AGUINALDO VIEIRA SANTOS X ALFREDO ARAUJO SANTOS FILHO X ANDREA SANTOS DE SOUZA GARCIA X ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BATISTA OLIVEIRA X CICERO LUIZ DOS SANTOS X GILBERTO ARAUJO DOS SANTOS X LEANDRO NATARIO DA SILVA SANTANA X SUZI ALVES BARRETO DE CAMPOS X LUCIMEIRE DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009852-93.2013.403.6104 - GILBERTO ALMEIDA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010648-84.2013.403.6104 - PAULO RICARDO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Fls. 137/144: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0010948-46.2013.403.6104 - GERALDISCOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011268-96.2013.403.6104 - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011584-12.2013.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 511: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Impetrado. Intime-se.

0012539-43.2013.403.6104 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4137

INQUERITO POLICIAL

0007493-20.2006.403.6104 (2006.61.04.007493-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) Inquérito Policial nº 0007493-20.2006.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a eventual responsabilidade penal de CARMEM ELZA MENDES PINHEIRO e JOYCE RODRIGUES

BATALHA, pela prática, em tese, do crime de patrocínio infiel previsto no art. 355, do Código Penal, visto que em audiência realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, o reclamante afirmou que fez acordo há mais ou menos um mês atrás no escritório de sua advogada; que não sabe informar se fez o acordo antes de entrar com a ação ou depois; que a advogada a quem outorgou procuração foi indicada pela ré, para que este abrisse um processo e pudesse receber. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 324). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II O inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 355, do Código Penal, com pena de 03 (três) anos de reclusão - cuja prescrição consuma-se, portanto, em 08 (oito) anos (Art. 109, IV, CP). Assim, verifico que da data dos fatos (16/05/2006) até o momento transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. III Diante do exposto e por mais que dos autos consta,

com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas CARMEM ELIZA MENDES PINHEIRO e JOYCE RODRIGUES BATALHA pelo crime objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF.P.R.I.CSantos-SP, 13 de junho de 2014.LISA TAUBENBLATT JUÍZA FEDERAL

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Autos n.º 0004648-88.2001.403.6104 VISTOS.Aceito a conclusão.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER ROSSI, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANA e ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 89 e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2007, pela decisão de fls. 852/853.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 905/906, 1089/1090 e 1102).Às fls. 1138/1139 foi proferida decisão suspendendo o andamento da ação penal e o curso da prescrição, até o trânsito em julgado da ação civil pública n. 2001.61.04.002776-9, cujos fatos são os mesmos da presente ação penal. À fl. 1181 foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1299), que manteve a suspensão pelo prazo de um ano (prazo expirado em março/2012) e determinou o prosseguimento do feito (fls. 1320/1324).À fl. 1333 foi determinada nova citação dos acusados nos termos da lei 11.719/2008, os quais foram citados às fls. 1343, 1345/1347 e 1350/1352.O defensor do acusado Wagner Gonçalves Rossi, em resposta à acusação alegou a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e a inocência do denunciado em razão da atipicidade do fato, pois o credenciamento de empresas para operar em terminal de fertilizantes no Porto de Santos, deferido pelo acusado na condição de presidente da CODESP, é atividade que não comporta prévia licitação, por não se caracterizar como contrato de arrendamento; ademais, foi precedido de chamamento pela imprensa para possibilitar o credenciamento de interessados e não causou prejuízo aos cofres públicos, mas sim possibilitou a recuperação do terminal, dentro dos termos da Lei de Modernização dos Portos (n. 8.630/93), não havendo dolo em sua decisão, inclusive como decidido na ação civil pública n. 0002776-38.2001.403.6104, proposta perante a 4ª Vara Federal de Santos, requerendo a realização de perícia para apurar as condições de operação do terminal de fertilizantes do Porto antes e depois do credenciamento (fls. 1355/1368).O defensor do acusado Antonio Carlos Rodrigues Branco, em resposta à acusação, alegou a prescrição virtual e, no mérito, a falta de suporte probatório mínimo hábil a oferecer supedâneo às acusações proferidas na denúncia, requerendo a expedição de ofício à CODESP, para informar se outras empresas foram credenciadas, tal qual a FERTIMPORT S/A, para operarem em armazéns e terminais do Porto de Santos e, caso positivo, quais e se foram adotadas providências pelos órgãos públicos em razão disso (1370/1385).A defensora do acusado Fernando Lima Barbosa Vianna, em resposta à acusação, alegou a atipicidade dos fatos, a inépcia da denúncia, a ausência de dolo e da consciência da ilicitude por parte do denunciado, que agiu por recomendação da Superintendência Jurídica da CODESP, não havendo demonstração de obtenção de vantagem indevida ou lesão ao erário, sendo que a legalidade do objeto da presente ação penal foi reconhecida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Santos nos autos da ação civil pública distribuída sob n. 2001.61.04.002776-9, alegou, ainda, que a ação penal deve ser novamente suspensa até que se resolva questão prejudicial se não for absolvido sumariamente, como ocorreu nos autos n. 2005.6104.008463-1, em que fora denunciado pelo crime previsto no art. 92 da Lei 8666/93 (fls. 1386/1412 e documentos de fls. 1413/1438). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1440/1442, no sentido da não ocorrência da prescrição, destacando, inclusive que o curso da prescrição ficou suspenso no período entre as decisões de 30.05.2008 (fl. 1138) e 24.01.2012 (fl. 1324) e pelo prosseguimento do feito.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Passo a analisar as questões aduzidas na defesa.Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não

constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa, reportando-me à decisão que recebeu a denúncia (fls. 852/853), fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. No que diz respeito à alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, não obstante o entendimento anterior deste Juízo (fls. 704/705), o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 845/846), tendo referida decisão transitado em julgado (fl. 850). Sustenta a defesa que, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, seria inescapável o futuro reconhecimento da prescrição retroativa, visto que eventual sentença condenatória aplicaria a pena mínima prevista em lei, em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e causas de aumento. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição antecipada - ainda que não para fins de prolação de decisão extintiva de punibilidade, mas para reconhecer que não há interesse processual na ação penal condenatória -, no caso concreto não merece acolhimento o requerimento dos acusados, pois não é de se supor, antes da vinda de completos elementos da instrução processual, e sem posicionamento do MPF a respeito, que a acusação assume ex ante a impossibilidade de agravamento de uma pena hipoteticamente fixada no patamar mínimo. O Ministério Público, portanto, em vez de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial por ausência de interesse na ação penal. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, sem prejuízo de ulterior análise. De qualquer sorte, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal de doze anos, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal Penal, à luz da pena máxima prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora (cinco anos). As alegações de ausência de dolo e atipicidade da conduta em razão da licitude na dispensa da licitação somente poderão ser analisadas após a instrução criminal, não estando, por ora, demonstradas a ponto de se permitir a absolvição sumária. Ademais, não é possível a absolvição sumária com base na decisão proferida na Ação Civil Pública, uma vez que não houve o trânsito em julgado, estando pendente o recurso de especial em face do acórdão proferido naqueles autos. De modo ou outro, o conteúdo das decisões deve ser livremente analisado pelo Juízo Criminal, sendo certo que tanto em primeira quanto em segunda instância se entendeu por bem que a contratação sem licitação decorreria de excepcionalidades jurídicas do caso concreto. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença. Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Wagner Gonçalves Rossi, qual seja, perícia para apurar as condições de operação do terminal de fertilizantes do Porto, antes e depois do credenciamento, desnecessária para a comprovação do delito, facultando à defesa trazer os documentos que entender cabíveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus Wagner (fls. 1.368) e Antonio Carlos (fls. 1384/1385). Designo o dia 13/08/2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Fernando (fls. 1411/1412). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com endereço em outras comarcas, que deverão ser inquiridas por videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário. Defiro a expedição de ofício à CODESP, formulada pela defesa do acusado Antonio Carlos Rodrigues Branco, para informar se outras empresas foram credenciadas, tal qual a FERTIMPORT S/A, para operarem em armazéns e terminais do Porto de Santos e, caso positivo, quais e se foram adotadas providências pelos órgãos públicos em razão disso. Sem prejuízo da determinação supra, antes da data designada para a audiência, diligencie a Secretaria acerca do andamento dos autos da ação civil pública n. 0002776-38.2001.403.6104. Intimem-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas arroladas na denúncia, que deverão ser procuradas, além dos endereços constantes nos autos, em seus endereços residenciais e testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta comarca, requisitando-se-as, se necessário. Santos, 10 de dezembro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS: 253/2014: RIBEIRAO PRETO 254/2014: RIO DE JANEIRO 255/2014: BRASILIA 256/2014: SÃO JOÃO DA BOA VISTA 257/2014: BEBEDOURO/SP 258/2014: CAMPINAS

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 473/477: Manifestem-se os corréus Rosangela e Gildo Fernandes sobre a não localização da testemunha de defesa Priscila Silva do Rosário, no prazo de três dias sob pena de preclusão.

0009708-90.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON

PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

Autos nº 0009708-90.2011.403.6104 Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NILTON PIRES, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 139 c.c. art 141, inc. II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o acusado, conforme informações extraídas de reclamação trabalhista em apenso, teria ofendido a honra da vítima, fazendo diversas afirmações que maculam a imagem do mesmo. Diversas são as afirmações, entre as quais, reproduzimos:(...) Por outro lado, tudo bem que a advogada proprietária do escritório de advocacia JACOMI (famoso e forte por sinal, patrona do exequente) seja Procuradora-Geral da prefeitura de Santos e V.Exa. por ser Juiz de Direito liberal tenha frequentado a OAB de Cubatão em festa onde ela estava muito alegre e V.Exa. tem grande consideração por ela, mas tudo tem limite. V.Exa. por estar há mais ou menos dez anos nesta Comarca fez amigos também e pessoas que não simpatizam, até por ser bem direto e objetivo.(...) não se pode negar que V.Exa extrapola na posição de juiz em prol de qualquer parte que esteja em litígio com o embargante, seja na sua pessoa de atuação como advogado ou de interessado como parte. Por estas e outras o embargante deixou de militar na área trabalhista de Cubatão. Vossa perseguição intolerante o está fulminando profissionalmente. sublinhamos Denúncia recebida em 24 de abril de 2013 (fls 149). O Ministério Público Federal, em audiência realizada em 12/06/2013, propôs a suspensão condicional do processo, contudo, a mesma restou infrutífera conforme certidão de fls. 153. Resposta à acusação apresentada pela defesa, onde alega a inépcia da denúncia, atipicidade de conduta, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, pugnano pela absolvição sumária ou pela rejeição da denúncia. Defesa e acusação apresentaram rol de testemunhas. Relatei. Fundamento e decido. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 159/171), verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Dito isto, a denúncia está em perfeita consonância com o artigo 41 do CPP não restou caracterizada a hipótese de rejeição da denúncia. Da mesma forma, a arguição da preliminar de ausência de justa causa deve ser afastada, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito - consistente nas declarações de fls 50/51 do IPL, daí configurada a ofensa, em tese. Outras alegações, como potencial excesso da atuação profissional, cuidam do meritum causae e oportunamente serão analisadas. Outrossim, postergo a análise das demais alegações por se tratarem de questões de mérito para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30/07/2014, às 14:00 horas para oitiva da testemunhas e interrogatório. Expeçam-se os mandados de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. Indefero pedido de expedição de ofício a OAB/SP para que encaminhem cópia integral de processo ético disciplinar conforme fls 170, haja vista, ser providência a ser tomada pela defesa. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 22 de janeiro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4140

INQUERITO POLICIAL

0004656-11.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Inquérito Policial nº 0004656-11.2014.403.6104Averiguado: Sem IdentificaçãoVistos, etc.ITrata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a eventual responsabilidade penal de MARCOS DAVID WERKA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334 c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, visto que tentou importar mercadorias que, apesar de acondicionadas no contêiner GESU-409982-7, foram omitidas na DSI 05/0033644-9 e no conhecimento marítimo HJSCNYCI00792607, visando à supressão dos tributos correspondentes. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 09/10). Do necessário, o exposto.Fundamento e decidido.IIO inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo art. 334, do Código Penal, com pena de 04 (quatro) anos de reclusão - cuja prescrição consuma-se, portanto, em 08 (oito) anos (Art. 109, IV, CP). Anoto que o delito não se consumou, aplicando-se, assim, o disposto no art. 14, II do Código Penal, reduzindo-se em 1/3 (um terço) a pena máxima a ser aplicada.Assim, verifico que da data dos fatos (21/12/2005) até o momento transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva. IIIDiante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS DAVID WERKA pelo crime objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF.P.R.I.CSantos-SP, 10 de junho de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-78.2006.403.6104 (2006.61.04.002956-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMENIO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA) X LEOPOLDO ALVES ARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARMÊNIO MENDES e LEOPOLDO ALVES ARIAS, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.168, caput, c/c Art.71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados ARMÊNIO MENDES e LEOPOLDO ALVES ARIAS, na qualidade de empresários e representantes da MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., administradora dos bingos PRAIAMAR e MIRAMAR, entre JUN/2001 e 2007, de forma livre e consciente, se apropriaram indevidamente de valores pertencentes à União, Caixa Econômica Federal e Comitês Olímpico e Paraolímpico.É também da incoativa que os bingos PRAIAMAR e MIRAMAR funcionaram devidamente agasalhados pelo certificado de autorização emitido pela CEF - Caixa Econômica Federal no período compreendido entre JUN/2001 e JUN/2002. A partir de JUN/2002 e até o ano de 2007, os bingos em questão funcionaram sem certificado de autorização emitido pela CEF.Ofício da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP às fls.311 onde informa que a parcela destinada à União da contribuição sobre receitas de bingos, por força do inciso IV do artigo 14 do Decreto nº3.659/2000, não é uma receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifos nossos). Ofício da Receita Federal às fls.427 onde informa a existência de débitos parcelados em nome de MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (oriundos de lançamentos que decorreram do não oferecimento à tributação de parte das receitas da atividade da empresa, v. g., atividades eletrônicas e comércio de alimentos e bebidas). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 18/02/2011, cfr. fls.323/324.Citação do Réu ARMÊNIO às fls.394/395.Comparecimento espontâneo do Réu LEOPOLDO às fls.327 e segs. (Art.570, CPP).Resposta à acusação apresentada em conjunto pelos Réus às fls.396/410, com documentos às fls.411/413.Às fls.424 Termo de Audiência no qual o acusado LEOPOLDO ALVES ARIAS e seu defensor não aceitaram o benefício de suspensão condicional do processo.Audiência realizada aos 07/04/2014, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa ADRIANO SALES (fls.541/mídia fls.543) e interrogado o Réu ARMÊNIO MENDES às fls.542 com mídia às fls.543.Interrogatório do Réu LEOPOLDO ALVES ARIAS às fls.545 com mídia às fls.546.As partes manifestaram seu desinteresse em outras diligências (fls.544).Alegações finais do MPF às fls.548/553 verso onde requer a condenação de: ARMÊNIO MENDES pela prática do delito previsto no Art.168, 1º, inciso III do Código Penal, em concurso material, por duas vezes; e de LEOPOLDO ALVES ARIAS pela prática do crime previsto no Art.168, 1º, inciso III, Código Penal. Entende que materialidade e autoria restaram

demonstradas pelo teor dos documentos de fls.44/52, 191/195, e pelo depoimento da testemunha e interrogatório dos Réus em Juízo. Com relação a ARMÊNIO MENDES, pleiteia a fixação da pena-base acima do mínimo legal (haja vista ostentar maus antecedentes, terem sido os valores apropriados em detrimento da União e demais órgãos federais, ante o elevado montante apropriado, bem como face à clandestinidade da perpetração do delito após JUN/2002), a aplicação da agravante prevista no Art.62, I, Código Penal, além do reconhecimento da causa de aumento prevista no Art.168, 1º, inciso III do CP. No que se refere a LEOPOLDO, além da causa de aumento (Art.168, 1º, III, CP), postula a consideração do Art.29, 1º CP, com redução da pena à base de 1/3 (um terço). Alegações finais dos Réus ARMÊNIO MENDES e LEOPOLDO ALVES ARIAS às fls.557/566, onde alegam a inexistência de materialidade do delito previsto no Art.168, Código Penal, uma vez que inexistente saldo devedor a justificar a alegada apropriação indébita (fls.559). Tampouco existe cobrança por parte da CEF, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia da União ou Liga Desportiva no tocante a (potenciais) valores devidos (cfr. fls.563/564). Sustentam que o Réu LEOPOLDO não pertence e não exercia função de destaque na empresa MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.. Alegam a ocorrência de prescrição em abstrato do delito insculpido no Art.168, CP no tocante ao período coberto pelos Alvarás de funcionamento, ou seja, entre JUN/2001 e JUL/2002. Já no que se refere ao período posterior à vigência dos Alvarás (a partir de JUL/2002 e até 2007), sustentam, igualmente, a ausência de materialidade do delito previsto no Art.168, CP, e alegam que os Bingos funcionaram até 2007 por força de efeito suspensivo outorgado a recurso de apelação manejado em sede de ação civil pública (onde se determinara a prévia lacração das casas de jogo) - em trâmite perante a Justiça Paulista. Entendem que, após a expiração das autorizações em 2002, cessou qualquer obrigação de repasse de recursos às entidades mencionadas no Art.14, Decreto nº3.659/00. Requerem a absolvição com espeque no Art.386, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO2. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.168, 1º, inciso III (e que tal circunstância/causa de aumento de pena veio descrita na incoativa, cfr. fls.318 e 320) são 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, III, Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação defensiva.MATERIALIDADE3. Neste ponto, verifico que as partes dividiram os fatos em dois, sendo: I) período compreendido entre 27/JUN/2001 e 26/JUN/2002 durante o qual os bingos PRAIAMAR e MIRAMAR funcionaram com a competente autorização (respectivamente nºs 3190 e 3209 conforme fls. 47 destes autos, e fls.47 do IPL nº2006.61.04.002955-7) emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF, e;II) período compreendido entre 27/JUN/2002 e 2007 durante o qual os bingos PRAIAMAR e MIRAMAR funcionaram sem a competente autorização.3.1. A materialidade do delito previsto no Art.168, do Código Penal não veio devidamente comprovada nos autos, conforme passo a explicitar, discriminadamente, por período:No que se refere ao período compreendido entre JUN/2001 e JUN/2002 de funcionamento dos bingos PRAIAMAR e MIRAMAR, ou seja, na vigência dos alvarás, ambas as casas foram submetidas à fiscalização realizada pela CEF - Caixa Econômica Federal. Cada um dos estabelecimentos recebeu a visita pessoal de fiscal(is) da CEF em três dias do ano, sendo:- bingo PRAIAMAR: dia 29/SET/2001 entre 16h30 e 19h00; dia 21/MAR/2002 entre 15h30 e 17h50 e dia 07/MAI/2002 entre 16h50 e 19h20;- bingo MIRAMAR: dia 29/SET/2001 entre 21h00 e 24h00; dia 20/MAR/2002 entre 15h00 e 18h00 e dia 06/MAI/2002 entre 15h00 e 18h15.Portanto, o bingo PRAIAMAR foi objeto de fiscalização in loco por 07h20min (sete horas e vinte minutos) durante o período anual de sua licença. Já o bingo MIRAMAR foi fiscalizado in loco por 09h15min (nove horas e quinze minutos) durante a vigência de sua autorização.E em duas oportunidades no processo (às fls.79 e às fls.194), a Caixa Econômica Federal estabeleceu in verbis:Para a comprovação da subestimação da arrecadação, era necessário o acesso à contabilidade das casas de bingo, ou ao computador central da casa, onde deveriam ser mantidos todos os registros de arrecadação e do correspondente rateio, ou ainda, mediante a obtenção de documentos mantidos pelas casas de bingo, denominados de Atas de Rodadas (documentos que registravam o valor arrecadado por rodada e o rateio praticado).Ocorre que, durante o período em que a fiscalização dessa atividade era atribuída à CAIXA, os responsáveis pelas casas de bingo usaram de todos os artifícios para impedir que nossos auditores tivessem acesso aos citados mecanismos de controle, valendo-se, inclusive, de intimidações e ameaças. (cfr. fls.79 e fls.194) (grifos nossos)Daí se segue então que, efetivamente, não se demonstrou a ventilada subestimação da arrecadação. Observo, ademais, que somente a fiscalização in loco por 07h20min (para o bingo PRAIAMAR) e por 9h15min (para o MIRAMAR) durante o prazo integral de um ano de funcionamento, é insuficiente a comprovar o real movimento das casas de jogo, o qual pode oscilar em razão de quaisquer motivos (as contingências são inúmeras e imprevisíveis), ou mesmo restar parado. De qualquer forma, a acusação penal não pode se basear em projeções, estimativas, amostragens (retiradas, aliás, de períodos ínfimos de tempo em relação ao intervalo médio de funcionamento dos tais bingos) - valendo referir que inexistente qualquer valor consolidado regularmente apurado em desfavor e cuja obrigação de adimplir recaia sobre a MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - empresa do Réu ARMÊNIO MENDES e administradora dos bingos em pauta.É de se ver que, malgrado a natureza não tributária do(s) débito(s) em questão, conforme fls.311, in verbis: a parcela destinada à União da contribuição sobre receitas de

bingos, por força do inciso IV do artigo 14 do Decreto nº3.659/2000, não é uma receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (cfr. Ofício da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP) (grifos nossos) - o fato é que a Caixa Econômica Federal poderia promover, em sede judicial, a cobrança de créditos que lhe entendesse devidos a esse título, e também a União poderia inscrevê-los em dívida ativa, ex vi do Art.2º, caput, Lei nº6.830/80: constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº4.320/64, com as alterações posteriores...O fato, entretanto, é que inexistem nos autos notícia de cobrança quer pela União, quer pela CEF e/ou outros órgãos de tal receita originária, daí resultando não ter a acusação logrado demonstrar a liquidez e certeza do quantum (em tese) objeto da apropriação. A propósito de todo o exposto, cito por pertinente a seguinte ementa relativa a caso análogo: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. (...). 2. Não é razoável estimar a arrecadação mensal de uma casa de jogos com base apenas em um dia de fiscalização (uma delas, inclusive, ocorrida num sábado, dia que deve ser de maior movimento nessas empresas), que teve duração de apenas duas horas. A CEF tinha outros meios lícitos para apurar a arrecadação da empresa Bingo Alecrim, mas preferiu utilizar-se de procedimento repleto de incertezas, que levou a apenas indícios de fato criminoso, mas não provas. Desta forma, impossível concluir que os acusados declararam valores a menor para obtenção de vantagem pecuniária ilícita. 3. Diante da fragilidade das provas da materialidade delitiva, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado deve ser absolvido quando a acusação não prove, inequivocamente, a ocorrência do crime. 4. Apelações dos réus providas, para absolvê-los com base no art. 386, II, do CPP. Apelação do MPF prejudicada. (TRF - 5ª Região - ACR 8407 - Proc. 2006.84000071151 - 1ª Turma - d. 13/03/2014 - DJE de 20/03/2014, pág.249 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti) (grifos nossos) Já no que se refere ao período compreendido entre JUN/2002 e 2007 de funcionamento dos bingos PRAIAMAR e MIRAMAR, após, portanto, a vigência dos alvarás, inexistem quaisquer elementos nos autos aptos a demonstrar a existência da materialidade do delito previsto no Art.168, Código Penal. 3.2. Assim, não há nos autos demonstração de que o pretense débito tenha sido inscrito em dívida ativa da União - DAU e, tampouco, seja objeto de cobrança pela CEF - Caixa Econômica Federal e demais entes. 4. Já da prova oral produzida em Juízo se tira, em síntese, declarações no sentido que os empreendimentos sempre recolheram/repassaram as receitas a tempo e modo aos entes legalmente contemplados (Art.14, Decreto nº3.659/2000) - dela ausente qualquer elemento apto a evidenciar a existência da materialidade do delito em questão. No mais, a testemunha de defesa e os Réus foram uníssomos ao afirmar que, nas ocasiões em que foram fiscalizados e sofreram autuação, sempre pagaram e/ou parcelaram o débito (cfr. testigo de ADRIANO SALES às fls.541/mídia fls.543, e interrogatório de ARMÊNIO MENDES (fls.542/mídia fls.543). A propósito, tira-se do interrogatório de LEOPOLDO ARIAS às fls.545/mídia fls.546: Entendeu as acusações. Não são verdadeiros os fatos da denúncia. Seu nome jamais constou do contrato social da empresa, embora tal circunstância não o exima da responsabilidade como operador/diretor da empresa. Sempre trabalhou na área operacional. Os bingos funcionaram com validade em liminar judicial. Quando esta perdeu a validade, os bingos foram espontaneamente fechados. Quanto à arrecadação da CEF, acha que seus auditores estiveram nos bingos em dois momentos: num primeiro momento o Réu LEOPOLDO não fazia parte da empresa ainda, e num segundo momento ficou sabendo que foram, mas não estava presente, e que constataram lá alguma deficiência/discrepância ante o que foi revelado/declarado, e o que eles por amostragem colheram. Não tem competência técnica para emitir opinião sobre a auditoria da CEF. Sabe que dali surgiu um cálculo, que foi apresentado ao seu contador com auto de infração, e foi feito o recolhimento. Depois, a Receita Federal constatou outro, e foi feito um parcelamento do débito. Sabe que os bingos tinham jogadas garantidas, ou seja, tinham o mínimo garantido para pagamento de prêmio: linha R\$100,00 e cartela de bingo R\$500,00, e muitas vezes dava negativo, porque era para atrair o cliente. Essa garantia terminou por diminuir a saúde financeira do negócio. Atuou no gerenciamento operacional do negócio desde 2006.5. Daí exsurge que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede extrajudicial) à condenação dos Réus ARMÊNIO MENDES e LEOPOLDO ALVES ARIAS, posto ter restado incomprovada, nesta fase, a perpetração da apropriação indébita por parte deles no que se refere às receitas dos bingos PRAIAMAR e MIRAMAR no período compreendido entre JUN/2001 e 2007 tratados na incoativa - valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 155, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, APRESENTADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Embora a materialidade delitiva tenha sido demonstrada nos autos, a autoria foi fundamentada apenas no depoimento do co-denunciado e na confissão do apelante, ambos realizados na fase inquisitorial, pois as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo presenciaram tão-somente o momento em que o co-denunciado foi flagrado na posse das mercadorias apreendidas. 2 - A decretação da revelia do réu não pode ser

interpretada em seu desfavor. 3 - É nula a condenação proferida exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, conforme Jurisprudência dos Tribunais, consolidada no artigo 155, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. 4 - Rejeitada por maioria a preliminar de nulidade da sentença condenatória, apresentada de ofício pelo relator. Apelação provida para absolver o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região - ACR 33065 - Proc. 00023253020034036108 - 2ª Turma - d. 02/12/2008 - e-DJF3 Judicial 2 de 18/12/2008, pág.162 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff) (grifos nossos)PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. É corolário inevitável da garantia da contrariedade da instrução criminal que a condenação não se pode fundar exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial, sequer ratificados no curso do processo, sobretudo, quando as investigações policiais não lograram fornecer nem a prova material do crime e da autoria e tudo se baseia em provas orais, desmentidas em juízo. (STF - HC 67.917/RJ - 1ª Turma - DJ de 05/03/1993, pág.2897 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) (grifos nossos)CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. NULIDADE. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RETIFICADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS PELO MAGISTRADO QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DEPOIMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO NÃO RENOVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes. Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante o inquérito, as quais não se submetem ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 58129 - Proc. 200600885999 - 5ª Turma - d. 17/10/2006 - DJ de 20/11/2006, pág.348 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão-somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC 36813 - Proc. 2004.00995097 - 6ª Turma - d. 07/04/2005 - DJ de 06/02/2006, pág.337 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos) 6. Dessa forma, conforme se vê, restou duvidosa a demonstração da materialidade do delito descrito na inicial, v. g., apropriação indébita em desfavor de entes públicos referidos no Art.14 do Decreto nº3.659/2000 então em vigor, pois não existem elementos a corroborar as suspeitas policiais. Assim, ainda que haja indícios da prática delitativa pelos Réus ARMÊNIO e LEOPOLDO, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição dos acusados nos moldes do Art.386, II, do CPP. A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CRIME DE CONTRABANDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II E VII DO CPP. I - Em obediência ao princípio do devido processo legal, é imprescindível que se demonstre o valor e a origem das mercadorias apreendidas com o acusado por crime de contrabando, por meio de laudo merceológico, uma vez que não se mostrar seguro aceitar como demonstração da materialidade do delito outros documentos de origem policial ou fiscal que não observam em sua totalidade as regras subjetivas dos agentes públicos que elaboram os laudos. II - Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, pois a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. III - Apelação provida para absolver o réu, nos termos do art. 386, II e VII, do CPP. (TRF - 1ª Região - ACR 2008.38030075335 - 3ª Turma - d. 12/02/2014 - e-DJF1 de 21/02/2014, pág.321 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro) (grifos nossos) CONCLUSÃO7. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo ARMÊNIO MENDES e LEOPOLDO ALVES ARIAS,

qualificados nos autos, do delito previsto no Art.168, 1º, III do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de ARMÊNIO MENDES e LEOPOLDO ALVES ARIAS no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

Expediente Nº 4143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Diante da notória ausência de horários disponíveis no Fórum Criminal em São Paulo- Capital, para o agendamento de videoconferências, em face da quantidade de audiências designadas pelo sistema naquele Fórum, expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação com endereço naquela subseção para comparecimento, neste Juízo, à audiência designada para o dia 29/07/2014, às 14 horas.Dê-se ciência ao Ministério Público federal.Int.DECISÃO DE FLS. 1636/1646: Trata-se de denúncia (fls. 817/842) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO DA ROCHA BRITES pela prática dos delitos previstos no Art. 333, único, em concurso formal com os Arts. 298, 299 e 304, todos do Código Penal; JOAQUIM DA ROCHA BRITES pela prática dos delitos previstos nos Art. 333, único, em concurso formal com o Art. 299, na forma do Art. 29, todos do Código Penal; MÁRCIA LILIAN FAVILLI pela prática dos delitos previstos no Art. 333, único, na forma do Art. 29 e em concurso formal com os Arts. 298 e 304, todos do Código Penal; ESTHER FRIDSCHTEIN pela prática do delito previsto no Art. 298, do Código Penal GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES e JOÃO BATISTA CONDE pela prática do delito previsto no Art. 317, 1º, do Código Penal.Houve aditamento da denúncia (fls. 901) para que seja considerada conduta de GLÓRIA CARMEN E JOÃO BATISTA como enquadradas no Art. 3º, II, da Lei 9137/90.A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 07/12/2011 (fls. 1100/1102).Os Réus foram citados às fls. 1145 (JOAQUIM DA ROCHA BRITES), 1218 (GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES), 1543 (PEDRO DA ROCHA BRITES), 1545 (ESTHER FRIDSCHTEIN), 1547 (MARCIA LILIAN FAVILLI) e 1565 (JOÃO BATISTA CONDE).Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados JOAQUIM DA ROCHA BRITES às fls. 1167/1188, documentos às fls. 1189/1200 e PEDRO DA ROCHA BRITES às fls. 1261/1263, onde alegam a nulidade de interceptação telefônica pelos seguintes motivos: ilegalidade da interceptação telefônica emprestada; impossibilidade de ser o primeiro ato de investigação; necessidade de haver inquérito policial previamente instaurado e ausência dos requisitos autorizadores. Alegam, ainda, atipicidade da acusação.Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES às fls. 1264/1328, documentos às fls. 1329/1399 e JOÃO BATISTA CONDE às fls. 1566/1630, onde alegam ilicitude da prova consistente nas interceptações telefônicas deferidas na Justiça Estadual e Justiça Federal e nulidade das decisões de interceptação e renovação da interceptação, porquanto emitidas pelo 5º Juízo Federal Criminal de São Paulo, manifestamente incompetente, sendo também sua decisão fundamentada em desconformidade com a Lei. A defesa requer, ainda, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Santos para que apresente relatório de refiscalização que concluiu pela regularidade da fiscalização realizada pela acusada GLÓRIA; realização de perícia judicial e, por fim, disponibilização, de forma integral, de todas as ligações telefônicas interceptadas.Resposta à acusação oferecida pela defesa das acusadas ESTHER FRIDSCHTEIN às fls. 1423/1471 e MARCIA LILIAN FAVILLI às fls. 1473/1525, onde alegam a ilicitude da interceptação telefônica emprestada e quando admissível outro meio de prova; impossibilidade da interceptação telefônica como primeiro ato de investigação e sem procedimento investigativo previamente instaurado; inépcia da denúncia e atipicidade da acusação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Afasto a alegação de atipicidade da acusação, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam os tipos dos artigos 298, 299, 304, 333, único, todos do Código Penal e art. 3º, II, da Lei 8137/90.4. Diversamente do alegado pelos acusados, há a possibilidade das interceptações telefônicas serem utilizadas como prova emprestada. Nada impede sua utilização, sendo colhida em investigação criminal diversa, na medida em que se tolera o empréstimo da

interceptação para a esfera extrapenal. Nesse sentido: Não há ofensa ao princípio do due process of law, do qual são corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da juntada em apenso, por ordem judicial, aos autos da ação penal, de cópia da interceptação telefônica produzida através de inquérito policial em que se investigava a continuidade da prática criminosa imputada ao paciente e demais membros de quadrilha especialmente voltada ao cometimento de crimes de contrabando ou descaminho de cigarros oriundos do Paraguai, pois além de não ter sido utilizada como único subsídio para a manutenção da prisão preventiva, com tal procedimento permitiu-se às partes ciência integral do teor das gravações, e, via de consequência, que fossem devidamente contraditadas, antes do julgamento da apelação criminal em curso perante o TRF da 4ª Região (HC 126302 - PR, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 23.06.2009, v.u.) 5. Ademais, já havia uma investigação criminal anteriormente a interceptação telefônica. 6. As interceptações realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo, que inicialmente se considerava competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. Nesse sentido: A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se acreditava ser competente. Precedentes do STJ. (HC 128006 - RR, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 23.02.2010, v.u.). 7. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita. Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este

Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.9. INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para que apresente o relatório de refiscalização, já que não foi demonstrada pela defesa da acusada GLÓRIA, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Cumpre informar que os CDs das ligações telefônicas interceptadas estão disponíveis nos presentes autos.10. Designo o dia 29/07/2014, às 14 horas para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta subseção.11. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Consentino Rodrigues, Vitor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e Willian Tito Shuman Marinho, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto a Seção Judiciária de São Paulo/SP e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.13. Intimem-se as defesas dos corréus PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES e MARCIA LILIAN FAVILLI para que se manifestem acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva das testemunhas residentes no exterior (Uruguai, Estados Unidos da América e Portugal) - sob pena de preclusão da prova.Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CP DE Nº 264/2014 para a Subseção São Paulo - Criminal, para a intimação para comparecimento em audiência nesta 6ª Vara Federal Santos, SP, DIA 29/07/2014.

Expediente Nº 4144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3) - JUSTICA PUBLICA X ERTES CORREA BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Processo nº 0006272-65.2007.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 658). Abra-se vista para apresentação das razões de apelação.Após, vista à defesa para as contrarrazões de apelação ao recurso interposto.Int.Santos, 16 de Junho de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0007265-68.2013.403.6114 - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Oficie-se à Receita Federal para que, em 10 (dez) dias, esclareça o motivo de ainda haver saldo devedor de R\$ 300,13 sobre o débito apurado no procedimento administrativo nº 13819.602.580/2011-62, considerando que todas as parcelas devidas pelo Autor a título de IRPF do exercício de 2009 foram debitadas em conta corrente, conforme extratos existentes nos autos. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 23/30 e 52/55. Sem prejuízo, considerando o aparente reconhecimento jurídico do pedido operado nos autos, a indicar a plausibilidade do argumento de indevida negativação do nome do Autor, bem como o evidente prejuízo disso resultante ao crédito, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo para imediata exclusão do nome do Autor do CADIN. Intime-se.

0000747-28.2014.403.6114 - BARBARA KARINA DE MORAIS BARROS(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Fl. 81: nada a esclarecer. Vide fl. 56. Intime-se.

0000807-98.2014.403.6114 - ROSA MARIA GRACIANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

FL. 90: NADA A ESCLARECER. VIDE FL. 60. INTIME-SE.

0001813-43.2014.403.6114 - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. ARGEMIRO CANDIDO GALVÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 43/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 43/52 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0001814-28.2014.403.6114 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. FRANCISCO GILVAN DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 43/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 43/52 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal,

passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003293-56.2014.403.6114 - JOAO LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO X IZILDINHA JACINTA DE CARVALHO RODRIGUES (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003294-41.2014.403.6114 - SONIA DOS SANTOS (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003337-75.2014.403.6114 - VILMAR LEITE BRINGEL (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003347-22.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003373-20.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003374-05.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DE MOURA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003376-72.2014.403.6114 - ALEXANDRA LAMELHA CARVALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003378-42.2014.403.6114 - ARIVALDO SANTOS DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

0003384-49.2014.403.6114 - UTREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito, devendo a mesma providenciar o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003469-35.2014.403.6114 - JOSE CARLOS CABRAL DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0003528-23.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO NETO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0003530-90.2014.403.6114 - TERESA GAMBA DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0003533-45.2014.403.6114 - SILVIO ERASMO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0003534-30.2014.403.6114 - DERCY LEONEL DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003603-62.2014.403.6114 - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003604-47.2014.403.6114 - TERESA GOMES MARTINS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003615-76.2014.403.6114 - MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, bem como, cópia de seus documentos pessoais.Sem prejuízo, deverá também a parte autora juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003629-60.2014.403.6114 - IRISMAR DUARTE BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003669-42.2014.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0003683-26.2014.403.6114 - PATRICIA CORREA CORDEIRO MOHR(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0003684-11.2014.403.6114 - JAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0003691-03.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO X ANTONIO JOAO FILHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intemem-se os autores para que regularizem sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003740-44.2014.403.6114 - MAURICIO BRODOWITCH(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que adite a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo deverá também a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias.

0003747-36.2014.403.6114 - ELDER NOGUEIRA LOPES(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0003750-88.2014.403.6114 - JULIO MUNOZ KAMPPFF(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0003833-07.2014.403.6114 - JOSE MAURILIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

0003835-74.2014.403.6114 - DELICIA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003845-21.2014.403.6114 - ELIZABETE MORAES NEVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente intime-se a parte autora para que regularize sua representação judicial juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, apresente a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa

0003848-73.2014.403.6114 - LAZARO FERREIRA BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003072-80.2014.403.6338 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-52.2014.403.6114) GISELE BUENO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADM EMP LTDA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação de fl. 37, apresentando o CNPJ da empresa Principal Adm Ltda RTC, sob pena de extinção. Com a apresentação, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização e verificação de eventual prevenção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003364-58.2014.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTURY PLAZA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, providencie também a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos.

0003751-73.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X DANIEL GONCALO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/39 tem poderes para representá-la judicialmente.

0003839-14.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X DANIEL GONCALO DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos Ata de eleição do síndico e documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/18 tem poderes para representá-la judicialmente.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO)

Tendo em vista a recusa do encargo pelo perito nomeado às fls. 1218, diante da alegação de não possuir competência técnica suficiente para a realização da perícia, bem como, a manifestação do Sr. Perito Judicial, ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, digam as partes acerca da estimativa de honorários por este apresentada às fls. 1223/1224, no prazo de 10(dez) dias.

0004949-82.2013.403.6114 - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Observo que na audiência realizada no dia 18 de junho de 2014 a CEF fez-se representar

pela preposta Catia de Lima Alves, mesma pessoa arrolada como sua testemunha e que seria ouvida por carta precatória, conforme determinado à fl. 67. Tenho que, ao comparecer à audiência como preposta, nessa condição presenciando a colheita de depoimentos, Catia de Lima Alves passou a ser interveniente no processo em nome da parte, o que a torna impedida de depor, nos termos do art. 405, 2º, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, resta prejudicada sua oitiva, ficando sem efeito, portanto, o despacho de fl. 67. Não mais havendo testemunhas a serem ouvidas, defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais escritos, primeiro para a Autora. Intime-se.

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Despacho de fl. 56: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-31.2014.403.6114 - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA., qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, seja reconhecida a ausência de débito entre o autor e a ré decretando-se a inexigibilidade da dívida, bem como a suspensão imediata da inscrição do nome da requerente dos rol dos maus pagadores (CADIN). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-22.2014.403.6114 - DECESARIS BERNARDO PINTO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002727-10.2014.403.6114 - SERGIO FREDER(SP288167 - CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com

possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002812-93.2014.403.6114 - LUIZ CESAR PEREIRA DA SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002813-78.2014.403.6114 - SEVERINO TENORIO DA SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002814-63.2014.403.6114 - WALMIR THEODORO FILHO(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002815-48.2014.403.6114 - JOICE MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002827-62.2014.403.6114 - GENILDO BEZERRA E SILVA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002829-32.2014.403.6114 - YOLANDA GAVINELLI BENUCCI(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários

mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002834-54.2014.403.6114 - ANTONIA SUELI COSTA DE OLIVEIRA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002835-39.2014.403.6114 - JEFERSON CASTILHO MENDES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002963-59.2014.403.6114 - APARECIDO MARQUES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002965-29.2014.403.6114 - APARECIDO MARQUES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003108-18.2014.403.6114 - ANTONIA PIRES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003169-73.2014.403.6114 - EDISON PIRES VALERIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003171-43.2014.403.6114 - ADRIANA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003173-13.2014.403.6114 - EDISON PIRES VALERIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003233-83.2014.403.6114 - MARIA MAURICIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003234-68.2014.403.6114 - GERALDO DE SOUZA ROLIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003679-86.2014.403.6114 - AZARIAS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003739-59.2014.403.6114 - VALDEREDO SANTOS SILVA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003774-19.2014.403.6114 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X PARANA BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3377

EXECUCAO DA PENA

0001035-70.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0002151-53.2010.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 03 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 5.116,65, conforme cálculos (fls. 20/22). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento;1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 213,19, conforme cálculos (fls. 20/22). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002612-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI)

Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s) pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Tudo cumprido, ao arquivo.

0000807-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000807-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE AKIO KAWANISHI X CARLA SIMOES LANDUCCI X DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PIMENTA X EDSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X EDVALDO APARECIDO DONIZETTI LUCIO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X FABIO AZEVEDO DE OLIVEIRA LUCIO X JORGE ALBERTO BIANCHI BITTENCOURT(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X LUIZ ALEXANDRE PROSDOCIMI JUNIOR X MASAKATSU KAWANISHI(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X PAULO RODRIGO DEZIDERIO X SIDNEY DO AMARAL PEREIRA X VAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DO REU JORGE] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 17-312/09 (apenso), ofereceu denúncia em desfavor de ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA e CÁSSIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 337-A, incisos III, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no período de janeiro a dezembro de 2004, Anna Maria Pereira Honda, Fábio Pereira Honda e Cássio Pereira Honda, na qualidade de gestores do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU), de forma consciente e com unidade de desígnios e propósitos, suprimiram valores à previdência social ao se omitirem de lançar, em documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, fatos geradores de contribuições sociais. Consta dos autos que o IPESU contratou a empresa UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para prestar serviços a seus funcionários, sendo tal operação considerada fato gerador da hipótese de incidência da contribuição social aplicável na espécie com lançamento nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e declaração à Previdência Social. Por meio de procedimentos fiscais nº 13857.001190/208-19 e 13857.001191/2008-63 restou apurado que os denunciados deixaram de recolher aos cofres públicos as importâncias de R\$ 15.151,41 (quinze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) e R\$ 29.111,63 (vinte e nove mil, cento e onze reais e sessenta e três centavos). A denúncia foi oferecida em 05/12/2010 e recebida em 17/12/2010 (fls. 170). Os acusados foram devidamente citados (fls. 175, 176 e 177). O réu Cássio ofereceu resposta escrita através de defensor constituído, arrolando testemunhas (fls. 180/192). O MPF manifestou-se sobre a peça defensiva (fls. 194/197). Os corréus Ana Maria e Fábio deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa, sendo, por isso, nomeado-lhes defensores dativos (fls. 199). Às fls. 207/210 e 214/221 encontram-se as respostas escritas dos acusados Ana Maria e Fábio. Decisão proferida em 03/04/2012 afastou as preliminares arguidas e determinou a expedição de precatórias para oitiva da testemunha residente em outra cidade (fls. 222/223) cujo depoimento encontra-se às fls. 253/254. Em audiência de instrução realizada em 10/10/2013, foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma de defesa e o corréu Cássio interrogado. Na mesma oportunidade foi declarada a revelia dos acusados Ana Maria e Fábio (fls. 289/294). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e as defesas nada requereram (fls. 289/290). Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, sustentando que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos documentos da Secretaria da Receita Federal (fls. 08/56), bem como pela informação de que o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 112). Quanto à autoria, aduziu ser inconteste em face de todos os acusados, diante da prova oral colhida e dos documentos de fls. 90/94 e 101/105, que denotam que os três réus participavam de reuniões de diretoria do IPESU (fls. 295/305). A defesa de Cássio, a seu turno, pleiteia a absolvição. Argui que Cássio não pode ser responsabilizado apenas porque era sócio do IPESU, o que implicaria em responsabilidade objetiva, pois não detinha poderes de gestão administrativa ou financeira, sendo que a prova testemunhal demonstra isso. Pugna também pela aplicação da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, que implicaria no reconhecimento do princípio da insignificância. Sustenta, ainda, que a discussão sobre a incidência previdenciária

sobre valores pagos às cooperativas de saúde demonstra a ausência de dolo (fls. 313-322). A defesa de Fábio, em memoriais finais, reiterou tudo que fora alegado por ocasião da resposta escrita e pleiteou a improcedência da ação (fls. 326). Em memoriais finais, a defesa de Anna Maria arguiu mais uma vez em preliminar a inépcia da denúncia e, no mérito, sustenta que a acusada não praticou os fatos que lhe são imputados, devendo, portanto, ser absolvida (fls. 328/333). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar arguida pela defesa da ré Anna Maria, pelos fundamentos já explanados na decisão de fls. 222/223. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que o feito tramitou de forma regular, sendo asseguradas aos acusados todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Passo agora ao exame do mérito. A pretensão é procedente. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos previstos nos artigos 337-A, e 297, 4º, ambos do Código Penal Brasileiro. Analiso inicialmente a conduta do acusado quanto ao artigo 337-A, in verbis: [...] O art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. Saliento que, no caso dos autos, o débito referente às contribuições previdenciárias foi apurado em procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil, do qual derivaram os autos de infração 37.205.023-9 (fls. 13) e 37.19+2.340-9 (fls. 35). Nesse ponto, passo a enfrentar a questão colocada pela defesa de Cássio, no sentido de que haveria excludente de ilicitude por ausência de tipicidade, eis que à época dos fatos (janeiro a dezembro de 2004) a legislação não era clara sobre quem era o responsável tributário pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de saúde. Pois bem. O fato de haver controvérsias em decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, como mencionado pela auditora fiscal da RFB em seu relatório (fls. 31/32), portanto na esfera administrativa, não torna atípica a conduta. O art. 22, IV, da Lei 8.212/91 estabelece, in verbis: [...] A legislação, portanto, não deixa dúvidas de que responsável tributário pelas contribuições destinadas à Seguridade Social é a empresa que contrata a cooperativa, no caso, o IPESU. Se havia disparidades nos entendimentos administrativos, isso não implica em reconhecer que a obrigação pelo recolhimento das contribuições estaria a cargo da UNIMED e não do IPESU. Não há que se falar, portanto, em conduta atípica. Por outro lado, além da supressão da contribuição previdenciária, o tipo penal exige que haja conduta omissiva nos termos especificados nos incisos, os quais são claros ao tratar de documentos que ficam em poder da empresa e são acessíveis ao fisco previdenciário, além daqueles por meio do qual são prestadas informações obrigatórias à Seguridade Social. O artigo 32, da Lei 8.212/91 relaciona as obrigações acessórias a que se sujeita a sociedade empresária quanto aos tributos devidos à Seguridade Social. Transcrevo o dispositivo, com redação vigente ao tempo dos fatos (janeiro a abril de 2004): [...] A denúncia narra que os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa, deixaram de informar ao INSS e à RFB fatos geradores de contribuições previdenciárias, em razão de não terem lançado nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social as operações relativas à prestação de serviços pela UNIMED, bem como deixaram de recolher referidas contribuições aos cofres públicos entre janeiro e dezembro de 2004. A materialidade delitiva, portanto, resta incontroversa, haja vista os documentos já mencionados acima, bem como as faturas de pagamentos feitos à UNIMED (fls. 46/56). O delito de sonegação, como é cediço, caracteriza-se não pela mera ausência de recolhimento de tributos, mas sim pela conduta ardilosa do contribuinte de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores e demais circunstâncias que possam influir na apuração do tributo devido. Nesse interm, independente da falta de recolhimento dos tributos e da alegada dúvida por parte da defesa do réu Cássio quanto ao responsável tributário pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (IPESU ou UNIMED), era dever do IPESU informar os valores pagos à cooperativa de saúde nas GFIP e, não tendo o feito, conforme restou demonstrado, em especial pelo procedimento fiscal (fls. 11/46), subsume-se a conduta imputada aos réus àquela descrita no tipo penal (art. 337-A, III, do Código Penal). Depreende-se do depoimento da acusada Anna Maria, na fase policial, in verbis: (...) QUE após o falecimento de seu filho MARCUS PEREIRA HONDA, em 03.03.1997, como já asseverou anteriormente nesta Delegacia, abandonou a administração do IPESU; QUE por ordem médica, passou a frequentar o IPESU apenas como visitantes; QUE seu filho CASSIO PEREIRA HONDA assumiu a integral responsabilidade pela gestão do Instituto; QUE seu filho FABIO, em momento algum, assumiu qualquer responsabilidade à frente do IPESU, pois seu irmão CASSIO impedia até mesmo o acesso de FABIO e de demais membros da família às dependências do Instituto; QUE não tem como precisar o valor das dívidas tributárias do IPESU; QUE depois de conseguirem o recesso de CÁSSIO, em dezembro de 2005, seu filho FABIO assumiu a presidência do IPESU; QUE a partir de março de 2006 seu filho FABIO tem envidado esforços para redirecionar o IPESU no caminho do pleno êxito; QUE CÁSSIO abandonou completamente o IPESU, deixando para trás salários e fornecedores atrasados e enorme passivo tributário, QUE CÁSSIO era completamente desidioso; QUE uma dívida de valor expressivo foi deixada em relação a CPFL; QUE as dívidas estão sendo renegociadas junto aos diversos credores, tendo sido pleiteado perante os órgãos competentes o refinanciamento das dívidas tributárias; QUE acredita piamente na recuperação do IPESU; QUE pretendem saldar todas as dívidas oriundas da administração temerária imposta pelo seu filho CASSIO; QUE depois que reassumiram a direção do IPESU, várias foram as ameaças perpetradas por CÁSSIO contra a sua incolumidade física e dos demais membros

dissidentes da família PEREIRA HONDA; QUE num dos atentados perpetrados por CASSIO, foi cortada a mangueira do fluido de freio de seu automóvel; QUE não se recorda da reunião ocorrida nas dependências do IPESU, na qual foi comunicada, aos professores, a decisão de reduzir seus vencimentos (...) (fls. 120/121 - grifei)O acusado Fábio, na fase inquisitiva, declarou, in verbis:(...) QUE nega qualquer responsabilidade em relação a dívida previdenciária apurada pela Receita Federal do Brasil, pois a administração do IPESU estava sob os cuidados de seu irmão CASSIO PEREIRA HONDA, na época em que foi detectado o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial do Instituto; QUE o IPESU, não fosse a administração temerária imposta pelo seu irmão, teria condições de arcar com seus compromissos financeiros e tributários; QUE aponta seu irmão CASSIO como único e exclusivo responsável pelas dívidas contraídas e não adimplidas pelo IPESU; QUE ao contrário do patrimônio do IPESU que decresceu enquanto esteve sob a administração de CASSIO, o patrimônio pessoal do então Diretor Financeiro aumentou substancialmente; QUE confirma o que foi asseverado por sua mãe, no tocante a CASSIO ser um dos maiores investidores da cidade de São Carlos; QUE somente depois de CASSIO ter abandonado o IPESU, é que foi possível assumir a presidência do Instituto; QUE ao assumir a direção do Instituto, ele estava, de fato, completamente abandonado; QUE apenas 200 alunos freqüentavam, em 2005, o IPESU; QUE o salário dos professores e funcionários estavam atrasados; QUE os compromissos com os fornecedores não eram observados; QUE não tem como se responsabilizar, portanto, pelos atos de seu irmão; QUE CASSIO é um homem violento; QUE teme pela incolumidade física sua, de seu filhos e de sua mãe; QUE vem sendo constantemente ameaçado pelo seu irmão e pelo filho deste RODRIGO AGUIAR HONDA; QUE seu irmão não ostenta a fortuna que granjeou e ocultou; QUE na cidade de São Carlos Cássio é visto com vestimentas simples, típicas de pessoas de baixo extrato social; QUE se recorda da reunião presidida pelo Dr. ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA, mas nega que o intuito era comunicar a redução salarial; QUE naquela reunião, os professores seriam cientificados da discrepância entre o número de horas aulas ministradas e o número de aulas pagas (...) (fls. 123/124 - destaquei)Do depoimento de Cássio, na esfera policial, extrai-se, in verbis: (...) QUE embora constassem o seu nome em todas as atas do IPESU, a administração, ou melhor, a palavra final dentro da Instituição era de sua mãe, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, que detinha a maior parte das cotas sociais (80%); QUE em 2004, mais precisamente em outubro de 2004, atendendo a solicitação de sua mãe e de seu irmão FÁBIO, assumiu completamente a administração financeira do IPESU; QUE encontrou o IPESU numa situação caótica, os professores, por exemplo, quando recebiam em dia, era um percentual do valor que lhes era devido; QUE foram encontradas muitas dívidas com fornecedores, apesar de haver somente um protesto; QUE este protesto foi a causa motivadora de sua assunção; QUE impôs como condição para assumir a limitação do pró-labore dos familiares e a admissão de LUIS AUGUSTO DORICCI como assessor financeiro; QUE FABIO e ANNA MARIA realizavam saques diretamente da tesouraria do IPESU; QUE se desfez de bens pessoais (conforme pode ser observado na Declaração anual de ajuste de imposto de renda), para tentar capitalizar o IPESU; QUE seus esforços eram vãos, pois enquanto abastecia o caixa por um lado, sua mãe e FABIO promoviam saques do outro; QUE vários funcionários tomaram ciência deste descompasso administrativo; QUE ciente da sua incapacidade de mudar os rumos do IPESU, em razão da ação contrária de sua mãe e de seu irmão, deixou a administração do Instituto em 18.01.2006, conforme cópia de petição direcionada à presidente, Sra. ANNA MARIA PEREIRA HONDA; QUE conforme demonstra as cópias das Atas de reuniões extraordinárias convocadas por sua mãe, foi impedido de frequentar as dependências da Instituição e destituído das cotas a que fazia direito (...) (fls. 126/127 - negritei)Foram juntadas aos autos cópias da declaração de ex-professora do IPESU prestadas no bojo de outro inquérito policial (fls. 116/117), Luciana Romano Morilas, de onde consta, in verbis:QUE ingressou, como professora, no Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, em agosto de 2000; QUE na época, administrava aquele Instituto, a família PEREIRA HONDA; QUE ANNA, CÁSSIO e FÁBIO PEREIRA HONDA efetivamente administravam o IPESU; QUE a cisão culminou com a expulsão de CÁSSIO HONDA, impedido de frequentar o estabelecimento de ensino; QUE não sabe precisar, mas por volta de 2004/2005, todos os professores do IPESU foram reunidos em uma sala para comunicação de decisão unilateral da Diretoria: a redução dos salários dos docentes; QUE apesar do caráter intimidador e cogente do comunicado, se insurgiu contra a decisão; QUE a sua irrisignação foi acompanhada da manifestação de outros colegas; QUE o IPESU, em razão da temerária administração imposta pela família PEREIRA HONDA, já experimentava, naquela altura, sérios problemas financeiros; (...) QUE a famigerada reunião foi presidida pelo Dr. ANTÔNIO EUSÉDICE DE LUCENA, representando a administração do IPESU; QUE também participaram daquela reunião a sra. ANNA e CÁSSIO PEREIRA HONDA; QUE não saberia informar se FÁBIO HONDA estava presente; QUE durante o período em que vigorou a ordem para que os alunos pagassem as mensalidades diretamente na Secretaria, os sócios eram vistos saindo da Instituição com grandes somas em dinheiro; QUE o IPESU era responsável, inclusive, pelo pagamento de despesas pessoais da família PEREIRA HONDA; QUE até mesmo pensões alimentícias, quitadas em favor de ex-mulheres e filhos dos irmãos PEREIRA HONDA, eram depositadas pelo IPESU; QUE tem notícias de que todos os membros da família HONDA se beneficiavam com as retiradas feitas diretamente contra o caixa do IPESU (...) (grifei)Arrolada como testemunha pela acusação, Luciana Romano Morilas afirmou em juízo, in verbis:(...) A depoente era professora da instituição de ensino administrada pelos réus, no período de agosto de 1999 a junho de 2006. (...) Informa que os

rés e o Sr. Antônio Lucena realizaram uma reunião com os professores com o objetivo de dizer que a instituição estava passando por uma situação complicada e isso justificaria a redução de salários e a omissão de recolhimentos tributários. Eles reduziram os salários apesar de os professores não terem aceitado essa solução. A mencionada reunião correu no segundo semestre de 2004. Os três réus participavam da gestão, inclusive da parte financeira da instituição, inicialmente com a liderança da ré Anna, secundada pelo réu Cássio, até o final de 2003, quando apareceu o réu Fábio, que assumiu a liderança do grupo em determinado momento que a depoente não sabe explicar. A depoente esclarece que depois da entrada do réu Fábio, iniciou-se um conflito entre ele e o réu Cássio. A depoente não se recorda de quando o ré Cássio deixou a instituição. Enquanto os três estavam na instituição, a gestão da mesma era a única atividade profissional que eles desempenhavam. (...) Quem tratava principalmente das questões financeiras e administrativas da instituição de ensino era a ré Anna. (...) (negritei)A testemunha de acusação Sirlene Lílian de Souza Diniz, em seu depoimento judicial, afirmou que sua fiscalização no IPESU foi direcionada para apurar o recolhimento das contribuições previdenciárias e lançamento de tais operações em GFIP em função da prestação de serviços pela cooperativa UNIMED. Confirmou o teor do relatório fiscal constantes às fls. 27/34 dos autos. Declarou que quando esteve na empresa para intimar o representante do início da fiscalização, foi atendida pelo réu Fábio e, quando foi promover a intimação acerca do auto de infração, estavam presentes Fábio e Anna Maria. Disse que teve contato apenas com esses dois réus, além de um contador, que não se recorda o nome, pessoa que lhe apresentou as faturas de pagamentos feitos à UNIMED. Asseverou que, pelo que se lembra, o réu Cássio também integrava o quadro societário do IPESU, mas não sabe informar quem seria, na prática, o responsável pela administração, embora tenha sido atendida por Fábio e Anna. (mídia eletrônica - fls. 294).A testemunha arrolada pela defesa de Cássio, Luis Augusto Doricci mencionou que trabalhou no IPESU como contador. Afirmou que Anna Maria, na qualidade de presidente, era a responsável pela administração financeira do IPESU, sendo que Cássio tinha apenas uma pequena parte da empresa. Confirmou que o instituto mantinha contrato com a UNIMED. Disse que no final de 2004, em outubro, ele e Cássio assumiram a frente da administração para tentar arrumar a casa, porém o poder decisório permaneceu com Anna Maria. Fez referência, ainda, ao fato de que Cássio efetuou empréstimo bancário em seu próprio nome para quitar dívida com a UNIMED. Declarou que Anna Maria sempre atuou na direção da empresa com presidente, sendo, inclusive demitido por ela em 2006. Afirmou, categoricamente, que as decisões eram tomadas em conjunto pelos sócios. Mencionou que em 2004 era o responsável pelo departamento financeiro, sendo que se reportava apenas a Anna Maria. Asseverou que Anna Maria não tinha por hábito se afastar do IPESU e que se ela não se encontrasse presente para tomar alguma decisão ninguém a substituíria. (mídia eletrônica - fls. 294)Os réus Anna Maria e Fábio não foram interrogados, embora intimados para comparecer à audiência com esse fim, de modo que foram declarados revéis.O acusado Cássio, em seu interrogatório judicial declarou que participava efetivamente da parte pedagógica das faculdades, porém figurava como vice-presidente e diretor financeiro do IPESU em razão de somente poderem integrar o quadro diretivo cotistas do Instituto. Afirmou que não tinha poder de gestão administrativa e financeira, sendo que no final de 2004 sua mãe e seu irmão pediram que ele tomasse a frente dessa área e foi justamente quando a UNIMED rompeu o convênio com a Instituição e, para restabelecer a prestação do serviço, já que havia dependentes de funcionários do IPESU internados que corriam risco de perderem o atendimento pela UNIMED, utilizou-se de limite de cheque especial próprio para quitar a fatura daquele mês. Asseverou que constava como diretor financeiro do IPESU apenas no papel e que jamais teve poder decisório ou conhecimento da parte administrativa-financeira, salvo no fim de 2004, conforme relatado.No tocante à autoria, é evidente nos autos que as divergências familiares narradas no relatório do delegado de polícia (fls. 137/138) fizeram com que Cássio apontasse como responsável pelas decisões do IPESU sua genitora e esta, por sua vez, afirmasse que a administração do IPESU estava a cargo daquele. Todavia, pela prova conjunto probatório colacionado aos autos pode-se concluir de modo irrefutável que a autoria delitiva também está comprovada em face dos três réus.Vejamos, pelos documentos, em especial os encartados às fls. 57/65 (atas de reuniões do IPESU), observa-se que Anna Maria Pereira Honda sempre exerceu o cargo de Diretor Presidente do IPESU. Quanto à Cássio, este ocupou a Vice-Diretoria a partir de 07/03/1983 até 01/03/2006 e, a partir de 21/03/2006 deixou de integrar a diretoria, permanecendo apenas como cotista do IPESU. Já Fábio, foi admitido na diretoria do IPESU a partir de 01/03/1991. Ademais, vislumbra-se que em reunião ocorrida no dia 05/12/88 ficou deliberado que todos os documentos referentes às operações financeiras poderiam ser assinados pelo Diretor Presidente, ou pelo Diretor Vice-Presidente ou pelo Diretor Secretário (fls. 56/60), a demonstrar que desde então as decisões de cunho financeiro competiam a todos e não exclusivamente a uma única pessoa. Nesse diapasão, corroboram os depoimentos das testemunhas no sentido de que os três acusados eram responsáveis pelas tomadas de decisões do Instituto. Até mesmo a testemunha de defesa arrolada por Cássio disse que as decisões eram deliberadas pelos três.Assim, a omissão em informar os valores pagos à UNIMED nas GFIP entre janeiro e dezembro de 2004 foi praticada pelos três acusados, uma vez que todos tinham, de fato, atuação na área financeira do IPESU.Veja que não se trata de responsabilidade objetiva. A conclusão de que Anna Maria, Cássio e Fábio são autores do delito não se deu pelo simples fato de constarem os três no quadro societário do IPESU, mas sim em função das provas colhidas suficientes a demonstrar que todos tinham poder decisório, especialmente no que tange ao aspecto financeiro do Instituto.Por fim, anoto que a alegação do princípio da insignificância pela defesa de Cássio já foi

enfrentada na decisão exarada em 03/04/2012 (fls. 222/223).E, ainda que se leve em conta a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, que majorou para R\$ 20.000,00 o valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução pela Fazenda Nacional, não é o caso de ser reconhecido o princípio da bagatela no caso sub judice.A ação fiscal deu ensejo a dois autos de infração, quais sejam: 37.205.023-9 e 37.192.340-9, sendo o débito original de cada um R\$ 15.251,41 (fls. 13 e 35). O total da dívida, no seu importe inicial, portanto, equivale a R\$ 30.502,82, valor superior também àquele referido na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal Brasileiro.Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal para cada um dos réus.Acusada Anna Maria Pereira HondaAo delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não podem ser considerados maculados, eis que, embora conste na folha de antecedentes criminais registros de ações penais anteriores (fls. 27/28 do apenso), não há certidões dos referidos processos. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Pelos mesmos motivos que não se pode reconhecer a ocorrência de maus antecedentes, sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não fora consideravelmente graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, pois a ré, nesta data, possui mais de 70 anos (fls. 120). A aplicação da atenuante fica prejudicada, pois a pena-base já foi fixada no mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do STJ. Não havendo outras atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. Na terceira fase, há que se reconhecer a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, eis que os delitos foram cometidos entre janeiro e dezembro de 2004. Por conseguinte, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Nesse sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. [...] (TRF3, ACR 00072227620034036181, 5ª Turma, Rel. Juíza Conv. LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] (TRF3, ACR 00003855320054036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). A teor do art. 71 do CP e da fração aplicada para aumento da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, montante que torno definitivo.Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada, que, aliás não foi interrogada e teve a revelia decretada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Assim, fixo a pena em definitivo de ANNA MARIA PEREIRA HONDA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. Acusado Fábio Pereira Honda Ao delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não podem ser considerados maculados, eis que, embora conste na folha de antecedentes criminais registros de ações penais anteriores (fls. 32/35 do apenso), não há certidões dos referidos processos. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Pelos mesmos motivos que não se pode reconhecer a ocorrência de maus antecedentes, sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não fora consideravelmente graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não vislumbro a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, há que se reconhecer a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, eis que os delitos foram cometidos entre janeiro e dezembro de 2004. Por conseguinte, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. [...] (TRF3, ACR 00072227620034036181, 5ª Turma, Rel. Juíza Conv. LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] (TRF3, ACR 00003855320054036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). A teor do art. 71 do CP e da fração aplicada para aumento da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada, que, assim como a corré Anna, não foi interrogado e teve a revelia decretada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de FÁBIO PEREIRA HONDA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. Acusado Cássio Pereira Honda Ao delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não podem ser considerados maculados, eis que, embora conste na folha de antecedentes criminais registros de ações penais anteriores (fls. 29/30 do apenso), não há certidões dos referidos processos. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Pelos mesmos motivos que não se pode reconhecer a ocorrência de maus antecedentes, sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não fora consideravelmente graves. Por fim, a vítima é o Estado, que

nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não se encontram presentes nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, há que se reconhecer a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, eis que os delitos foram cometidos entre janeiro e dezembro de 2004. Por conseguinte, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. [...] (TRF3, ACR 00072227620034036181, 5ª Turma, Rel. Juíza Conv. LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] (TRF3, ACR 00003855320054036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). A teor do art. 71 do CP e da fração aplicada para aumento da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que declarou em seu interrogatório contar com a ajuda financeira de duas filhas maiores de idade para sua subsistência (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de CÁSSIO PEREIRA HONDA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR cada um dos réus, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 2.592.233 SSP/SP e do CPF nº 747.269.278-69, filha de José Antônio Pereira e de Nícias de Jesus Pereira, residente e domiciliada na Rua Orlando Damiano, nº 2549, São Carlos/SP, FÁBIO PEREIRA HONDA, brasileiro, casado, portador do RG nº 24.478.564-8 SSP/SP e do CPF nº 162.096.388-48, filho de Jostnes Honda e de Anna Maria Pereira Honda, residente e domiciliado na Rua Orlando Damiano, nº 2549, São Carlos/SP e, CÁSSIO PEREIRA HONDA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 9.564.900 SSP/SP e do CPF nº 069.137.028-17, filho de Jostnes Honda e de Anna Maria Pereira Honda, residente e domiciliado na Rua Salomão Dibo, nº 427, São Carlos/SP, como incursos no artigo 337-A, III, do Código Penal, a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e (b) por prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, corrigidos a partir desta, segundo a tabela da Justiça Federal; e 2. pagar multa de 11 (onze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em dezembro/2004 a ser atualizada monetariamente. A pena de prestação pecuniária substitutiva deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das

penas restritivas de direitos, converterá a pena substituta em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O pagamento da prestação pecuniária substitutiva se compensa com o montante do dano causado à vítima, que fixo minimamente em R\$30.502,82. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome dos réus Anna Maria Pereira Honda, Fábio Pereira Honda e Cássio Pereira Honda no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-07.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CRISTIANO MATHEUS X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO (SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Considerando que o processo está suspenso pelo art. 89 da Lei nº 9099/95 com relação ao réu GABRIEL CRISTIANO MATHEUS, reputo conveniente o DESMEMBRAMENTO do presente feito, nos termos do art. 80 do CPP, a fim de evitar tumulto processual, já que, doravante, passar-se-á à fase instrutória em relação ao réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO. Assim, extraia-se cópia integral destes autos e remeta-se ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal, bem como para retificação do pólo passivo desta ação penal. 4.1. Prossiga-se nestes autos o réu GABRIEL CRISTIANO MATHEUS e nos autos desmembrados o réu MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO. 5. Nos autos desmembrados: 5.1. intimem-se as partes para ciência da distribuição do feito; 5.2. depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa.

0000159-52.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SAUL LEDERMAN (SP121474 - SAUL LEDERMAN)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 902

EXECUCAO FISCAL

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI (SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA (SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO (SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO (SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW

CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIZAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 3097/3102, sob a alegação de contradição. Argumenta que a Eg. 6ª Turma do TRF3 no julgamento do AI nº 0020021-89.403.0000 proferiu decisão mais desfavorável (reforma in pejus) ao recorrente no tocante à decisão de primeira instância atacada, o que é vedado pela legislação processual. Argumentou ainda, que a decisão de fl. 1636/1639v vinculou o depósito judicial para validação da adjudicação ao trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu.

Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. No tocante a alegada reforma in pejus praticada pela superior instância este juízo nada tem a deliberar. Deve a exequente buscar a revisão da decisão no órgão prolator da decisão, ou mesmo em instância superior. No mais, a decisão proferida as fls. 1636/1639v, ao contrário do sustentado pela exequente, não vincula o órgão jurisdicional da mesma instância que vir a funcionar no feito em momento posterior. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 3104/3113, mantendo a decisão de fls. 3097/3102 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2783

CARTA PRECATORIA

0002245-86.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, para que compareçam neste Fórum da Justiça Federal no dia 22 de outubro de 2014, às 16h15m, para que sejam inquiridas, por meio do sistema de videoconferência, pois que foram arroladas como testemunhas da acusação nos autos da Ação Penal 2004.38.02.002834-8, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Reserve-se a sala e o equipamento para realização da videoconferência. Requisite-se. Comunique-se. Intimem-se. Dilig.

0002581-90.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos, Expeça-se mandado para intimação do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, para que ele compareça neste Fórum da Justiça Federal, no dia 27 de agosto de 2014, às 13h00, a fim de ser INTERROGADO, por meio do sistema de videoconferência, referente à Ação Penal 0001172-93.2014.4.03.6124, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção de Jales/SP. Reserve-se a sala e o equipamento para realização da videoconferência. Intimem-se. Dilig.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000857-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-04.2012.403.6106) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de restituição de bem apreendido (veículo de passageiro, marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, Flex, ano de fabricação e modelo 2010, chassi 9BWL05U2AP130783, Placa JIG-3573, Brasília/DF), quando da prisão em flagrante delito de José Machado da Costa Neto e Hugo Leonardo Leite de Souza pela prática do delito de descaminho, cujo veículo ela tem propriedade resolúvel e a posse indireta, posto estar alienado fiduciariamente para Carlos Candido da Silva, que, assim, mantém a posse direta do mesmo. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 24/27). 1, 10 É o essencial para o relatório. DECIDO. A apreensão foi efetivada em razão de o veículo estar transportando mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação comprobatória de importação regular. No caso em tela, a introdução dessas mercadorias apresenta-se, em tese, irregular, dado que não foi comprovado o pagamento dos tributos aduaneiros devidos, caracterizando-se, assim, ilícito penal e administrativo-fiscal. Entretanto, em relação ao veículo, a infração praticada não enseja a aplicação da pena de perdimento, no âmbito penal, dado que o artigo 91 do Código Penal dispõe que: 91. São

efeitos da condenação: (...) - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Assim, não é cabível a pena de perdimento, na esfera penal, do veículo apreendido, em razão de não consistir em instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Isso porque o uso de um veículo não é fato ilícito. POSTO ISSO, defiro a restituição do automotor na esfera penal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA .PA 1,10 Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003814-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

AUTOS N.º 2008.61.06.003814-7 - alterado para 0003814-35.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal (fls. 85/87), alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de PROVIDOR da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA, durante os períodos de 2001 a 2008 realizou as seguintes condutas: I - descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados, no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2007, deixando de repassa-las no prazo legal, à Previdência Social (DECAB n.º 37.029.2009-0, folhas 29/34 do apenso I); e II - omitiu da folha de pagamento da referida Casa de Misericórdia, bem como das GFIPs dados relativos a segurados-empregados, dados estes de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c.c incisos I e IV do artigo 225 do Decreto 3.048/99, e suprimiu, assim, contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais pagas aos referidos empregados (DECAB n.º 37.029208-1, folhas 11/121 do apenso I). Segundo Instrumentos de Alteração de Contrato Social (folhas 258/275 do apenso II) e depoimento perante a Autoridade Policial (folha 28/29), o acusado era o responsável legal e de fato pela administração da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA nos períodos em questão. Assim, conforme comprovado pelos documentos citados e, ainda, pela informação da Autoridade Tributária anexas, conclui-se que o denunciado descontou de seus empregados e, por conseguinte, deixou de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, bem como omitiu dados relativos a segurados-empregados. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER como incurso na pena do artigo 168-A, 1º, I e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e autuada, e o mesmo citado, processado e interrogado até final julgamento e condenação. Protestando, ainda, pela oitiva da testemunha abaixo arrolada(...)ROL DE TESTEMUNHA: 1. João Antonio Dotto (folha 31/32) Recebi a denúncia em 25 de junho de 2010 (fls. 88/89v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação do acusado (fl. 105/v); juntada de antecedentes criminais (fls. 107/109v); apresentação de resposta à acusação (fls. 110/118), acompanhada de rol de testemunhas e documentos (fls. 118/457); manifestação da acusação sobre a resposta (fls. 460/462); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 466/v) e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 493/500). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 503 e 504). Em alegações finais (fls. 505/506), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, pois que confessou a prática delitiva na polícia federal, ratificando-a durante a instrução processual. Registrou, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos apontada pelo acusado como causa supralegal de exclusão da culpabilidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual não deve ser aceita. Enfim, requereu a condenação de José Carlos Gonçalves Soler pela prática dos delitos apontados na denúncia. Em alegações finais (fls. 510/56), a defesa de José Carlos Gonçalves Soler sustentou a improcedência da pretensão punitiva, argumentando a inexistência do elemento subjetivo especial do tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Pugnou, enfim, pela absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A denúncia imputou ao acusado a prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. Dispõe o Código Penal, nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, que: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído

pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade dos ilícitos imputados na denúncia restou devidamente comprovada, conforme observo dos documentos carreados aos autos, notadamente do LDC - DEBCAD 37.029.209-0 (v. fls. 4/34-AP) e LDC - DEBCAD 37.029.208-1, respectivamente, na quantia total de R\$ 44.936,77 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) e de R\$ 546.266,77 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), ambas consolidadas em 24/09/2007, isso decorrente de regular procedimento administrativo fiscal desenvolvido pelo Auditor Fiscal da Previdência Social - Sr. Antonio Sérgio Rebechi - Matrícula 0933659 -, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA., CNPJ 49.021.348/0001-54, no período descontínuo compreendido de 08/2005 a 02/2007, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei, bem como reduziu contribuição previdenciária, mediante omissão da folha de pagamento e das GFIPs, dados relativos a segurados-empregados. Igualmente provada restou a autoria, pois, numa simples análise da Atas de Reunião da Assembléia Geral da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia de fls. 260/27-AP, constato que o acusado era o provedor (ou presidente) daquele nosocômio no período de 29/01/2005 e 29/01/2009, que, sem nenhuma sombra de dúvida, coincide com o período de desconto das contribuições previdenciárias, fato, aliás, confirmado por ele no seu interrogatório nas fases policial (v. fls. 28/29) e judicial (v. fl. 500), corroborado inclusive pelas testemunhas arroladas tanto pela defesa como pela acusação (v. fl. 500), sendo que a arrolada pela acusação, tesoureiro na época, disse que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos. Provada, portanto, a materialidade e a autoria dos delitos pela acusação, verifico a presença do dolo nas condutas do acusado, visto ter admitido a veracidade dos fatos a ele imputados na denúncia, alegando apenas, como defesa, em seu favor causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia na época do não-recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 114 e 513, respectivamente, itens II.2 e 2). Em que pese a defesa ter alegado a existência de dificuldades financeiras da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, não foram juntados aos autos documentos para demonstrar que estivesse caracterizada uma situação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias no período descontínuo de agosto de 2005 a fevereiro de 2007, mas sim, tão somente, nos anos de 2003 e 2004, conforme observo dos balanços patrimoniais de fls. 438/449, ou seja, que tivesse sido séria e cuidadosa a administração hospitalar, com demonstração quanto a demissão de alguns empregados, atraso no pagamento dos salários e fornecedores de medicamentos, contratação de empréstimos bancários, descapitalização da entidade pela venda de bens, pedido de concordata ou falência etc.; ao revés, houve apenas preocupação da defesa na produção de prova testemunhal nesse sentido, olvidando com o fez nos Autos n.º 0004559-83.2006.4.03.6106, referente ao período de desconto e não repasse de contribuições previdenciárias de agosto de 2003 a julho de 2005 (v. fls. 126/128). Veja-se, então, que o empresário/comerciante, como é o caso do acusado (vide depoimento em juízo), mesmo na qualidade de provedor-presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, deve(ria) ter todo o cuidado em adimplir com as obrigações tributárias e contributivas da entidade, visto que o inadimplemento de quaisquer delas sistematicamente implica em prejuízo para a sociedade. No caso presente, o segurado da Previdência Social acaba sendo a maior vítima, haja vista que possível escassez de recursos futuros nos respectivos cofres poderá refletir em pressão para o indesejável achatamento dos proventos daquele. Os Tribunais Regionais Federais têm exigido uma prova cabal e indiscutível de dificuldade financeira a permitir a admissão disso como causa excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o acusado de responder pela infração penal. Transcrevo algumas ementas dos Tribunais Regionais Federais para corroborar o meu entendimento: PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Para configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta a intenção de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Conduta essencialmente omissiva. 2. Existência, nos autos, de elementos hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal. 3. Estado de necessidade não comprovado nos autos. 4. Aumento de pena em razão da continuidade delitiva (art. 71, do CP). 5. Recurso do réu não provido e do Ministério Público Federal parcialmente provido. (ACR - Processo n.º 2003.38.00.052969-3/MG, TRF1, TERCEIRA TURMA, public. e-DJF1, 07/03/2008, pág. 113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados das sanções do art. 168-A do Código Penal. 2. Ficou demonstrada a materialidade do crime através do procedimento administrativo do INSS que efetivamente a empresa JAGUAR - JACIGUÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA deixou de repassar para a autarquia previdenciária contribuições devidas a título de benefício previdenciário. 3. No que tange à autoria do referido crime, ficou comprovado que os acusados eram sócios-gerentes da empresa e

detinham o poder de decisão com relação à empresa.4. Relativamente à incidência do princípio da insignificância, deve-se considerar aos valores do débito os acréscimos legais, quais sejam, juros e multa, totalizando, in casu, o valor de R\$ 12.505,94, montante superior à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente incluem-se no valor do débito para fins de aplicação da Portaria MPAS 1.105/2002, consubstanciada no art. 20 da Lei 10.522/2002.5. A letra da lei não deixa dúvidas de que o crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do CP, da mesma forma que o previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio. O núcleo objetivo do tipo é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes..., logo, o crime se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, que se dá quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo, assim, o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos.6. No que toca ao elemento subjetivo do tipo, por seu turno, o dolo se consubstancia na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Previdência Social os valores correspondentes à contribuição previdenciária descontados dos salários dos empregados, sendo desnecessária a demonstração da inversão da posse, ou que o agente atue com o animus rem sibi habendi.7. Logo, em se tratando de crime omissivo próprio, para configurar a conduta delitiva basta a comprovação de ausência de repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal convencional, sendo, assim, improcedente a alegação dos réus de atipicidade da conduta pela ausência do dolo dos agentes de fraudarem a Entidade Previdenciária.8. Não houve comprovação da excludente de culpabilidade alegada pela defesa, qual seja, dificuldades financeiras. Há falta de provas em relação a tal dificuldade ser hábil a impedir o repasse dos valores para a Previdência Social.9. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelos acusados durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade.10. A importância descontada de seus funcionários não pertencia à empresa, muito menos a seus sócios. Não se pode admitir que haja desconto no salário de funcionários sob o pretexto de se repassar tais contribuições à Previdência Social e não o fazer, utilizando um valor que não o pertence para outros fins.11. Tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de dezembro de 1994 a outubro de 1995, sob a administração dos acusados, ou seja, 12 (doze) vezes, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. 71 do CP.12. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença e, assim, condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, na forma do art. 71, todos do CP.(ACR - Processo n.º 1996.50.01.008065-1/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 09/05/2008, Página 728, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON, VU)PENAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DOS ARTS. 168-A, 1º, INC. I, E 71, AMBOS DO CP (ART. 95, D, DA LEI Nº 8212/91). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 9639/38. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CP NÃO AFRONTA CF/88. HÁ APENAS VALORAÇÃO DAS CONDUTAS. ESTAS ACARRETERÃO, ALÉM DE SANÇÃO CIVIL, A SANÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8212/91 NÃO EXIGE DOLO DE APROPRIAÇÃO. CRIME FORMAL. LEI Nº 9983/2000 NÃO ALTEROU TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 95 DA LEI Nº 8212/91. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APENAS A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER ALIMENTAR JUSTIFICA SACRIFÍCIO DO TESOUREIRO PÚBLICO. NÃO BASTA A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. É IMPRESCINDÍVEL COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTRA ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO BROCARDO ACTOR PROBAT ACTIONEM REUS EXCEPTIONEM (ART. 156 CPP). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO SE ENQUADRA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Apelação contra sentença que condenou o réu a 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. o art. 71, ambos do CP.- O art. 11, par. único, da Lei nº 9639/98 é inconstitucional. Após sua publicação, o CN oficialmente reconheceu que o referido dispositivo legal não havia sido objeto de aprovação pelo Poder Legislativo, quando da discussão e deliberação do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1998, decorrente da MP nº 1608-14.- Apresentado o Projeto pelo relator para discussão, houve a deliberação no sentido de ser excluído de seu texto o par. único, do art. 11, mantido somente o caput, e com essa última versão é que veio a ser aprovado pelo plenário do CN.- O texto, ao ser encaminhado à sanção presidencial, apresentou novamente o par. único do art. 11, o qual veio a ser sancionado, promulgado e publicado.- Constatado o erro, nova mensagem foi enviada ao Sr. Presidente da República, o que culminou na republicação da lei, sem constar o par. único do art. 11.- O STF, em julgamento de HC, declarou a inconstitucionalidade do par. único do art. 11 da Lei nº 9638/98, com efeitos ex tunc, o que pôs termo a qualquer discussão acerca deste dispositivo.- Os delitos contra a ordem tributária, nos quais se insere a dívida previdenciária, nos termos previstos no art. 168-A do CP, não afrontam a Lei Maior. O legislador não estende mais uma hipótese de prisão civil, além das já elencadas na CF/88. Apenas valora estas condutas e as alcança na qualidade de crime. Tais condutas, de tão reprováveis, foram tipificadas, de modo que sua afronta, além da sanção civil, acarretará sanção penal.- Tipo penal previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8212/91 revela

uma ação omissiva. A consumação ocorre simplesmente com o não recolhimento das contribuições descontadas. Trata-se de crime formal.- A Lei nº 9983/2000 em nada alterou a tipicidade e antijuricidade do crime capitulado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. A essência da conduta incriminada permanece inalterada. Não há que se falar em abolitio criminis.- Materialidade comprovada nos procedimentos fiscais. Autoria restou incontestada, com base nas modificações do contrato social da empresa, bem como no depoimento judicial do acusado.- Não caracterizada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. A única possibilidade de excluir-se a responsabilidade dos acusados seria a comprovação de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou contribuições previdenciárias. Apenas a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justificaria o sacrifício do Tesouro Público - A documentação colhida pela fiscalização evidencia que, inobstante o não recolhimento das contribuições previdenciárias, os recibos e folhas de pagamentos traziam o registro de descontos de valores para tal finalidade.- Sustenta o acusado em seu interrogatório, tanto policial quanto judicial, que a crise econômica foi decorrência da má administração do gerente financeiro, seu empregado, que desviava dinheiro da empresa.- Não basta provar a dificuldade financeira, é imprescindível comprovar que para o agente não havia a alternativa de outra conduta. Os fatos impeditivos devem ser aplicados por quem os alega. Aplicação do brocardo actor probat actionem reus exceptionem (art. 156 CPP). Se o apelado não juntou a documentação e deixou de requerer exame pericial, não é possível eximir-lhe de culpa.- Quanto ao fato de não ter sido arrolado como testemunha o ex-gerente financeiro da empresa, cujo período em que trabalhou na empresa coincidiu apenas com os três meses iniciais do período delitivo, cabia ao acusado, sócio-gerente, zelar pelo regular recolhimento dos tributos e não atribuir a terceiros a má gestão de sua empresa. Ausente qualquer prova que demonstre a gravidade da crise financeira enfrentada pela empresa. Não configurada a inexigibilidade de conduta diversa.- A opção por pagamentos específicos não se enquadra como causa excludente de culpabilidade. Nos salários dos empregados destacam-se verbas destinadas a algumas finalidades, além daquilo que com ele fica: imposto de renda retido e INSS. O dinheiro não é do empresário, mas de terceiro. Situação financeira difícil não autoriza a quem quer seja preferir a autarquia previdenciária.- Desprovida a apelação.(ACR - Processo n.º 2002.03.99.009807-8/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 10/01/2006, pág. 163, Relator JUIZA SUZANA CAMARGO, VM)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA NÃO GERA MAU ANTECEDENTE - A PENA FIXADA EM PROCESSO NO QUAL SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - O AUMENTO DE 1/6 REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA É INSUFICIENTE PARA A REITERAÇÃO CRIMINOSA POR 13 (TREZE) MESES - A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA À LUZ DOS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O NÚMERO DE DIAS-MULTAS.1. Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ré, condenada em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.2 A ré foi condenada ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multas, fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.3. O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração no qual se alegou haver contradição na fixação da pena, porque o juízo a quo teria condenado o réu a 2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e erroneamente utilizado a base decimal de 2,2 anos como parâmetro para o cálculo da pena de multa, ao passo que o correto, no entendimento do Parquet Federal, seria a utilização do referencial de 2,4 anos.4. O magistrado julgou procedentes os embargos declaratórios para corrigir o erro contido na dosimetria da pena e no dispositivo da sentença, fazendo constar que a ré foi condenada a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e à pena pecuniária de 56 seis dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de fls. 291/297.5. A materialidade está demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que teve início em razão da Representação Criminal. O não recolhimento das contribuições previdenciárias foi reconhecido pela ré no interrogatório. Embora tenha suscitado escusas pelo não pagamento da exação é certo que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas.6. Não merece acolhimento a tese de que a materialidade delitiva não pode se respaldar no procedimento administrativo fiscal que, além de possuir presunção de legitimidade, não é questionado nos presentes autos e tampouco nas vias próprias.7. Autoria comprovada pelo contrato social e por documento protocolizado na JUFESP assinado pela ré na qualidade de representante legal da empresa. Ademais em nenhum momento a apelante nega esta condição.8. A defesa escorase na inexperiência da viúva, quase septuagenária, que com o falecimento de seu esposo se viu obrigada a dar

continuidade aos negócios. Não se pode aceitar que alegada inexperiência administrativa sirva de justificativa para o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma continuada. Primeiramente porque quem aceita exercer a administração de uma empresa assume todos os riscos e responsabilidades inerentes ao negócio. Assim, suposta inexperiência não pode servir de escudo para práticas delituosas, mesmo porque o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP e art. 3º da LICC). Ademais, em se reconhecendo total incapacidade para gerir os negócios há sempre a alternativa de se conferir procuração para profissional habilitado. Ressalte-se que não se está dispensando a demonstração do dolo genérico exigido pelo tipo. Na verdade, o que se apura na ação penal é a vontade livre e consciente de deixar de repassar ao instituo autárquico as quantias descontadas das folhas de pagamento dos empregados. Com a omissão descrita no tipo, o delito está configurado, independentemente da experiência do empresário. Basta que seja capaz de determinar-se de acordo com sua vontade.⁹ O artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público. Cuida-se, portanto, de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS. O delito em que se enquadra a conduta da recorrente não possui elementos subjetivos, ou seja, a norma não demanda nenhuma finalidade especial agente. A qualificação de um crime independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. O fato de o artigo 168-A do Código Penal estar inserido no capítulo que trata da apropriação indébita não confere, per se, a necessidade de inversão da posse das quantias descontadas das folhas de salários. Para sua configuração, basta a simples conduta omissiva, descrita do núcleo do tipo penal. Precedentes do STJ e desta Corte.¹⁰ O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é da acusada que fez alegação (art. 156 do CPP). Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.¹¹ A ré em seu interrogatório referiu-se às más condições econômicas da empresa, mas disso não houve prova cabal. Mencionadas execuções fiscais, dissociadas de uma análise contábil da empresa demonstram apenas que era uma devedora contumaz de tributos.¹² De nenhuma valia o depoimento prestado pelo contabilista que desde 1980 atendia a firma, pois no fundo o mesmo participou dos fatos tratados na denúncia.¹³ Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. A falência da empresa não pode servir, a priori e sem maiores indagações, para livrar o empresário ou gerente da firma quebrada de responsabilidade por crimes fiscais já que não pode ser tomada como prêmio em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso.¹⁴ Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.¹⁵ Ausente outrossim, prova de que a ré tenha dilapidado seu patrimônio para tentar pagar as dívidas porquanto não foi apresentada sua declaração de imposto de renda.¹⁶ O Ministério Público pretende aumentar a pena base imposta na presente ação penal utilizando por fundamento sentença condenatória proferida em outra ação penal, na qual restou configurada a perda do jus puniendi do Estado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado. Obviamente, por ocasião da prolação da sentença objeto das apelações ora analisadas, o juízo a quo, quando não reconheceu o mau antecedente, não poderia prever qual seria o desfecho da ação penal, que iniciou sua longa marcha na 5ª Vara Federal em São Paulo até ver extinta a punibilidade da ré no Tribunal Superior. Entretanto, essa realidade fática não pode ser ignorada por esta Corte.¹⁷ O reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória implica na perda do jus puniendi estatal, portanto não pode gerar qualquer efeito jurídico. Ademais, é justamente por esse motivo que a jurisprudência pátria entende que falta interesse recursal ao réu que apela da decisão que reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva porque pretende ser absolvido. Logo, seria um contra-senso impedir o réu de ser absolvido - sob o fundamento de que o Estado renunciou ao direito de punir em vista do decurso do tempo e de que o reconhecimento da prescrição retroativa não lhe causa prejuízos - e , concomitantemente, considerar a mesma prescrição um mau antecedente.¹⁸ Igualmente descabido é o pedido subsidiário do Parquet Federal. Pleiteou-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos fosse obstada por este Tribunal, sob o argumento de que as duas penas somadas ultrapassam quatro anos. Mas para efetuar referida soma levou em consideração pena de processo anterior, que não havia transitado em julgado e que hoje sabemos ter sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. Também não serve o argumento de que referida substituição demanda a análise dos elementos subjetivos, porque, conforme alhures discorrido, a prescrição verificada no caso concreto não pode gerar mau antecedente.¹⁹ A ré requereu que a pena

seja aplicada no mínimo legal e que o aumento referente à continuidade delitiva seja reduzido a um sexto, mantendo-se a substituição da pena restritiva de direitos. Ocorre que a pena-base já foi fixada no seu patamar mínimo e na segunda fase da fixação da reprimenda não foram identificadas circunstâncias agravantes. Portanto, apenas na terceira fase da fixação da pena incidiu a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. O percentual de aumento previsto neste dispositivo legal é de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A defesa visa o aumento na fração mínima, entretanto em razão de a ré ter reiterado a conduta criminosa por treze competências, o que equivale a um ano de conduta delituosa, o pedido não é razoável, devendo ser mantido o quantum estabelecido pelo juízo a quo.²⁰ O magistrado fixou a pena de multa de forma equivocada, estabelecendo-a em 56 (cinquenta e seis) dias multa. A pena pecuniária deve ser fixada à luz dos mesmos critérios da pena privativa de liberdade. Também deve ser seguido o mesmo método preconizado por Nelson Hungria. Assim partindo-se do mínimo legal de 10 (dez) dias-multas, essa quantidade deve ser mantida na segunda fase da fixação, diante da ausência de agravantes. Em razão da continuidade delitiva, deve-se aumentar o número de dias multa em 1/5 (um quinto), da mesma forma procedida na pena privativa de liberdade, o que resulta num total de 12 (doze) dias-multas. Cada dia multa deve permanecer no mínimo legal, conforme estabelecido pelo magistrado de primeiro grau.²¹ Mantém-se, também, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos da sentença.²² Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido, tão somente a fim de reduzir para 12 (doze) o número de dias-multa da pena pecuniária.(ACR - 1999.61.81.007403-2/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3, 26/05/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, VU)PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO ESPECÍFICO.1. O agravo retido é um recurso que não existe no processo penal.2. A prova da materialidade e das dificuldades financeiras nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. Inteligência da Súmula nº 67 deste TRF.3. No processo penal não vigora o Princípio da Identidade Física do Juiz.4. A legitimidade da cobrança do referido tributo é questão prejudicial, mas que não suspende obrigatoriamente a ação penal, por não dizer respeito ao estado civil de pessoa, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal. Além disso, essa Corte já reconheceu a regularidade da incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais, tendo como base de cálculo a receita bruta, não havendo qualquer ofensa à preceito constitucional.5. É imprescindível, para que as dificuldades financeiras possam configurar inexigibilidade de conduta diversa, que a defesa apresente provas contundentes da insolvência da empresa e também do sócio gerente e/ou responsável, pois, caso contrário, não será hipótese da excludente de culpabilidade, não se apresentando, por si só, a decretação da falência como causa excludente de culpabilidade. 6. Ausente os requisitos legais do art. 24 do Código Penal, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude por estado de necessidade a insuficiência de recursos para atender a todos os compromissos financeiros.7. O crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não exige, ao contrário da apropriação indébita do art. 168 do CP, o chamado elemento subjetivo do tipo ou dolo específico, ou seja, basta que o agente deixe de efetuar o repasse ao INSS para realizar a conduta tipificada.(ACR - Processo n.º 2002.71.09.000097-4/RS, TRF4, OITAVA TURMA, public. DJ 22/03/2006, pág. 891, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, VU)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, PARÁGRAFO 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.983, DE 14/06/2000). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS ATRAVESSADAS PELA EMPRESA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pela Defesa contra sentença proferida às fls. 307/321, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara-CE, Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, e aplicou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de 20 (vinte) cestas básicas, com valor a ser fixado na execução, em favor de entidade com destinação social.2. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi superado o prazo legalmente previsto para a prescrição retroativa, considerada a pena concretamente aplicada. Prejudicial rejeitada.3. O crime do art. 168-A do Código Penal não exige dolo específico. É delito omissivo próprio, e basta, para sua configuração, que o agente deixe de recolher, na época, legalmente prevista, as contribuições devidas à previdência social. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.4. No que respeita à inexigibilidade de conduta diversa, entendo que inexistiu causa supralegal excludente da culpabilidade, posto que não restou comprovada a gravidade das dificuldades financeiras a ensejar a conduta delitiva, inadmitida a mera alegação de crise financeira generalizada, desacompanhada de

qualquer prova ligada ao caso concreto. 5. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. (ACR - Processo n.º 2003.81.00.007084-9/CE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ 28/02/2008, Página 1408, Nº 40, Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto, VU) (negritei e sublinhei) No que tange aos depoimentos testemunhais, nada ou pouco acrescentam em favor da defesa do acusado, visto que se limitaram a informar sobre as dificuldades da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, não havendo um documento sequer acerca das dificuldades para a citada época da alegada apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, que perdurou durante um ano e meio, ou seja, de agosto de 2005 a fevereiro de 2007. Cumpre salientar que a conduta descrita no delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas. Não se indaga do animus do agente. O dolo necessário é o genérico, que consiste na intenção de descontar do salário dos empregados as quantias referidas e de deixar de repassá-las à Previdência Social nas épocas próprias. E, por último, o dolo se apresentou plenamente caracterizado também na segunda conduta, pois que o acusado teve mesmo o propósito em suprimir contribuição social em favor dos cofres da previdência social, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Quanto a eventual hipótese de aplicação do perdão judicial previsto no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal, não há como ser beneficiado o acusado, visto que para aplicação de tal faculdade, necessário se fazia que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias fosse igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, sendo que para a época citada (1999-2000), a PORTARIA MPAS Nº 4.943, DE 4 DE JANEIRO DE 1999, ALTERADA PELA PORTADRIA MPAS N.º 296, DE 8 DE AGOSTO DE 2007, estabelecia em seu artigo 4º, inc. I, que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não seria ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existissem outras dívidas, caso em que estas seriam agrupadas para fins de ajuizamento, enquanto a LDC - DEBCAD 37.029.209-0 exige a quantia de R\$ 44.936,77 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Nem mesmo que fosse invocado pelo acusado princípio da insignificância, este poderia ser aplicado. Como se vê, é ínfimo o montante suprimido, na medida em que a União não autoriza a inscrição como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e nem que sejam ajuizadas execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a transferência para a União da atribuição de administrar as contribuições antes feitas pelo INSS, isso por meio da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fica patente que o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve prevalecer como parâmetro para aferição da potencialidade em relação ao delito do artigo 168-A do Código Penal. Desse modo, cabe a aplicação desse valor no caso em exame, porquanto o citado delito guarda estreita semelhança com a hipótese descrita no artigo 334, segunda parte (descaminho), do Código Penal. No caso presente, o denunciado deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária no importe de R\$ 44.936,77 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Desse modo, fica impossibilitado a concessão do Perdão Judicial, bem como a aplicação do Princípio da Insignificância. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar JOSÉ CARLOS GONÇALVES SOLER, nas penas previstas nos artigos 168-A, 1º, inc. I, e 337-A, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude das condutas, sua conduta social e a personalidade foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão para cada delito, sendo que aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, ou seja, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias para cada delito, nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão para cada delito, totalizando, então, 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para cada delito, que aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa para cada delito, totalizando, assim, 24 (vinte e quatro) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em um salário-mínimo vigente no mês de fevereiro de 2007. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto ser superior a 4 (quatro) anos. Poderá o réu apelar em liberdade. Custas pelo réu. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002374-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X KARLA ANDREZA DA SILVA CAMPOS(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS)

Vistos, O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, fls. 170/175, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada, pelo prazo de 2 (dois) anos. Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 5 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se baixa no livro de processos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 364.

0006971-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Dê-se baixa-sobrestado no sistema de acompanhamento processual. Os autos devem permanecer no arquivo desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a ata de audiência de folha 218.

0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)

Fls. 119/121: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Codó/MA, para interrogatório da acusada, devendo atentar para o endereço constante na certidão acostada à fl. 129 dos autos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. .PA 1,10 São José do Rio Preto, 24 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002852-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0000195-87.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos n.º 0000195-87.2014.4.03.6106 Vistos, Analiso o requerimento da defesa de revogação da prisão preventiva da acusada por excesso de prazo na instrução criminal. Filio-me ao entendimento jurisprudencial que o prazo para conclusão da instrução criminal não é algo submetido às rígidas diretrizes matemáticas, ou seja, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto para aferir a existência de constrangimento ilegal, como, por exemplo, a complexidade da causa, presença de vários corrêus e expedição de carta precatória. Pois bem. No caso em concreto e numa análise do mesmo à luz do princípio da razoabilidade do trâmite processual, ainda que tenha sido citada a acusada e inquiridas as testemunhas de acusação por Carta Precatória, inclusive ela intimada também pela mesma via para interrogatório por meio do sistema de teleaudiência, sendo que esta não se realizou diante do atraso na inquirição da testemunha de defesa, que a defesa não deu causa, mas, sim, a acusação, entendo não ser razoável a demora na conclusão da instrução criminal, porquanto consta apenas a acusada no polo passivo e, além do mais, não se trata da causa complexa, ou seja, a defesa não contribuiu em momento algum com a demora no encerramento da instrução processual. Revogo, assim, a prisão preventiva da acusada, concedendo a ela liberdade provisória, diante da patente ausência de razoabilidade no término da instrução criminal, que, sem nenhuma sombra dúvida, não pode ser atribuído à defesa, mas, sim, ao aparelho judiciário no âmbito Federal e Estadual. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Designe a Secretaria desta Vara Federal de comum acordo com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG data e o horário da audiência de interrogatório da acusada,

que será realizada por meio de videoconferência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal DESPACHO FOLHA 317 (18/06/2014) VISTOS, Tendo em vista a certidão de folha 316, designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14h00, para realizar o interrogatório da acusada, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se a carta precatória. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18/06/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal 08/07/2014 CERTIDÃO: ===== Folha 321: em virtude da mensagem contida no e-mail recebido da 1ª Vara Federal da Subseção de Uberaba/MG, informando que não será possível a realização da audiência de interrogatório da acusada no dia e horário designados, entrei em contato telefônico com a servidora Sidnéia, Supervisora do SECRIM daquela Vara para agendar nova data e horário. Segundo Sidnéia, a audiência poderá ser realizada no dia 7 de outubro de 2014, às 16h00m. Vistos, À vista da informação contida na Certidão supra, redesigno a audiência para o dia 7 de outubro de 2014, às 16h00. Altere-se o horário junto ao Suporte de Informática desta Subseção para realização da videoconferência. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-83.2011.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIOOLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003416-83.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/455), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou como lavrador no período de 10/07/1968 a 31/05/1979, na condição de parceiro agrícola, em regime de economia familiar, para o Sr. Aidar Ismael (Fazenda Felicidade - Município de São José do Rio Preto/SP), cujo período somado com período como contribuinte individual supera mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 458). O INSS ofereceu contestação (fls. 461/463), acompanhada de documentos (fls. 464/562), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou que já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, razão pela qual falta interesse de agir quanto a estes. Alega, ainda, que não há nos autos início de prova material anterior ao primeiro período reconhecido administrativamente, razão pela qual não há como reconhecer os períodos de 10/07/1968 a 31/12/1972, por ausência de prova material contemporânea. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa que fosse observada a prescrição quinquenal, e a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como os honorários de sucumbência fossem fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 565/568).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 569), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 570), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 573). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 574). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas, apresentando, por fim, as parte suas alegações finais remissivas (fls. 588/591). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação, pelo que extraio da petição inicial, (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 10/07/1968 a 31/05/1979 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (10/07/1968 a 31/05/1979)Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil.Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado22 11/04/1979 Certidão de casamento Autor qualificado como comerciante _____ São José do Rio Preto/SP25/27 02/12/2010 Declaração de exercício de atividade rural Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S.J. Rio Preto Autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1968 a 1979 Fazenda Scaf ou Fazenda Felicidade

São José do Rio Preto/SP28/35v 2010 Certidões de Registro de Imóvel _____ Fazenda Felicidade São José do Rio Preto/SP47/48v 1965, 1966 Quadro de Exames -Escola Mista da Fazenda Scaff Autor matriculado em escola na Zona Rural Fazenda Scaff São José do Rio Preto/SP51 01/06/1979 Registro de Firma Individual Autor qualificado comerciante _____ São José do Rio Preto/SP84/v 06/04/1973 Certificado de Dispensa do Serviço Militar Autor qualificado como lavrador Fazenda Felicidade São José do Rio Preto/SP85/v 20/01/1975 Título de Eleitor antigo Autor qualificado como lavrador Fazenda Felicidade São José do Rio Preto/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Armando Boina (fls. 590/v) inquirida, respondeu: Conheceu o autor quando este tinha a idade entre doze e quinze anos e morava na propriedade rural da família do senhor Aidar, mais precisamente na colônia, localizada depois do estande de tiro, no bairro Felicidade. Morava o depoente com sua família na propriedade da família Menezes, que ficavam uns dois, três quilômetros da propriedade da família do senhor Aidar. Ele ia sempre naquela propriedade jogar bola e tomar banho no rio. Trabalhava o autor com o pai e as irmãs naquela propriedade rural explorando café e roça de arroz e milho. Era comum na época as famílias trabalharem na base da meação e parceria. Moravam outras famílias naquela propriedade. Recordo-se do senhor Antônio e Aristides. Não se recorda se algum parente do autor também lá morava e trabalhava. Não se recorda os nomes das irmãs do autor. Recordo-se dos nomes dos pais do autor, senhor Aristides e dona Ernesta. Ele, pelo que se recorda, se lembra do autor ter mudado daquela propriedade com a família para Rio Preto com a idade de vinte ou vinte e poucos anos. Era o autor solteiro quando se mudou com a família daquela propriedade rural para Rio Preto. Ele não chegou a estudar com o autor. Ele saiu da propriedade da família Menezes quando tinha a idade entre treze e quatorze anos. Ele acredita que o autor e a família continuaram morando na propriedade da família Aidar ainda por um bom tempo depois que ele e sua família mudaram da propriedade da família Menezes para a cidade de Novo Horizonte, sendo que sempre vinha à Rio Preto nos finais de ano e ia naquela região e encontrava o autor lá. Conhece o senhor Wagner Aparecido Franco de Rio Preto e ia lá jogar bola com eles. (...) Informa que 99% ia na propriedade onde morava o autor e a família nos finais de semana. Era comum na época as pessoas trabalharem o dia todo no sábado e algumas vezes até na parte da manhã nos dias de domingo. Por sua vez, a testemunha Wagner Aparecido Franco (fls. 591/v) respondeu: Ele tinha a idade de mais ou menos doze anos quando conheceu o autor ele morava com a família numa propriedade rural próximo da rodovia que liga Rio Preto à Guapiaçu, mais precisamente na propriedade rural da família do senhor Aidar. Morava o depoente no bairro Ercília nesta cidade. Ele tinha uns amigos que tinham parentes que moravam nas colônias naquela região e iam visitá-los. Ele ia lá sempre nos finais de semana, sendo que teve oportunidade de ver o autor colhendo e abanando café. Também tinha plantação naquela região de milho e feijão. Tinha o autor a idade entre doze e quatorze anos quando o viu trabalhando naquela propriedade rural. Moravam naquela propriedade outras famílias, ou seja, havia na propriedade uma colônia. Ele frequentou aquela região durante uns três anos. Voltou a encontrar o autor quando este tinha uns vinte e cinco anos e havia mudado para São José do Rio Preto. Não se recorda quando voltou a encontrar o autor aqui em Rio Preto se era solteiro ou casado. Conheceu a testemunha Armando Boina há uns três meses na pracinha do bairro Maceno onde as pessoas de idade jogam baralho. Ele não se recorda de ter conhecido o senhor Armando na época em que frequentava aquela região e jogava bola, bem como montar em bezerro, caçar passarinho e pescar, nadar num riacho que tinha naquela propriedade rural. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural apenas no período de 10 de julho de 1968 a 31 de dezembro de 1978. Convém esclarecer, primeiramente, que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - o autor juntou original do (a) Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fls. 84/v), datado de 06/04/1973, e do (b) Título Eleitoral antigo (fls. 85/v), datado de 20/01/1975, em que ele foi qualificado como lavrador; 2ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho dele na fazenda pertencente à família do Sr. Aidar Ismael, visto tratar-se de pessoas das quais as respectivas famílias também moraram e/ou trabalharam naquela região, onde havia exploração de cafezal; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (10/07/1968), visto que, nascido em 10/07/1954, já teria 14 (quatorze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função da propriedade ser cafeeira, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais no cafezal; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 31/12/1978, visto que conforme cópia de sua Certidão de Casamento (fl.22), realizado em 07/04/1979, o autor fora qualificado como comerciante, ou seja, não exercia mais a atividade rural em período anterior ao requerido; 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. Todavia, o fato de nada ter juntado a

respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1968 a 1978), o autor vivia exclusivamente do meio rural; 6ª) - no mais, é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo; Computam-se, assim, os períodos de 10/07/1968 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1978, no total de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de recolhimento ao RGPS se mostra suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 86) e pelo INSS, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 554), na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 20/12/2010), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 154.479.026-8), o INSS reconheceu como tempo de serviço/ contribuição o total de 29 anos e 2 meses. Somando-se estes (29 anos e 2 meses) aos 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 37 anos, 7 meses e 27 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas os períodos de 10/07/1968 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1978, no total de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 20/12/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/06/2011 - fl. 459). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0003429-82.2011.403.6106 Autora: LYGIA CRISTINA NEVES SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário por LYGIA CRISTINA NEVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, por apresentar diminuição da acuidade visual em virtude de coriorretinopatia toxoplásmica em ambos os olhos (CID H32.0). Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, o início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a submissão da autora a exames médicos periódicos (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). Juntou documentos (fls. 37/46). Réplica às fls. 49/53. Instadas as partes (fl. 56), a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 57/58), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 61). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de médico especialista em oftalmologia (fl. 62). Houve a substituição do perito judicial (fl. 66). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 95/106), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 109/111), enquanto o INSS pugnou pela expedição de ofício ao HORP para apresentação do prontuário médico da autora (fls. 113/114), que restou deferido (fl. 115). Juntado o prontuário médico (fls. 118/135), houve manifestação das partes (fls. 139/142 e

145).É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 95/106)], ser a autora portadora de Coriorretinopatia Toxoplásmica (CID: H32.0/B58.8). Referida patologia produz importante perda da acuidade visual em ambos os olhos. Constatou o perito que a autora possui percepção luminosa em olho direito e conta dedos em olho esquerdo a trinta centímetros. Concluiu, assim, que a autora é portadora de cegueira nos dois olhos (CID: H54.0), motivo pelo qual apresenta incapacidade laborativa total de caráter definitivo. Esclareceu, ainda, que a incapacidade teve início em novembro de 2010.Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência.Observo que resta demonstrada a qualidade de segurada da demandante, já que efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de segurada facultativa, no período de 02/2010 a 02/2011 (fls. 39/40). Entretanto, vejo que a autora não perfaz a carência mínima necessária para a concessão do benefício, pois, quando do início incapacidade, em novembro de 2010, não havia, ainda, cumprido as 12 (doze) contribuições mensais exigidas, conforme consulta ao CNIS de fl. 41. Dessa forma, a rejeição do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0003727-74.2011.403.6106Autor: NILTON AMARAL CAMPOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por NILTON AMARAL CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de pintor em virtude de problemas de saúde, por ser portador de HIV e AIDS (CID B24), transtorno psicopatológico (CID: F O68) e osteoartrose (CID M19). Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, que restou indeferido, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/27).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, ainda, foi

determinada a realização de perícia médica e ordenada a citação do INSS (fls. 45/46).Citado, o INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 66/73) e apresentou contestação às fls. 74/76, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, fixação do início do benefício a partir da perícia médico judicial e submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 77/126).Réplica às fls. 151/155.Confeccionado o laudo médico pericial realizado por especialista em medicina do trabalho (fls. 129/148), o autor requereu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 156/158), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 193).Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 194), o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 196/197), que não foi aceita (fl. 224).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 129/148)], verifico ser o autor portador de vírus do HIV (CID: Z20.6) e depressão (CID: F31), patologias que afetam o sistema neurológico e estado emocional. Esclareceu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total, sendo remota a possibilidade de reabilitação profissional. Ainda, fixou o início da incapacidade, aproximadamente, em janeiro de 2011, data apurada em atestado médico. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência.A consulta ao sistema CNIS (fl. 200) demonstra que o autor verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 02/2004 a 06/2010. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/12/2005 a 26/06/2006 e 31/10/2006 a 17/03/2008. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em janeiro de 2011). Demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 1º de janeiro de 2011, data do início da incapacidade, segundo constatado pelo laudo médico pericial produzido em juízo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor NILTON AMARAL CAMPOS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º de janeiro de 2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos por força da antecipação da tutela.Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (06/02/2012 - fl. 62).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos

Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Nilton Amaral Campos3. CPF: 018.640.488-324. Filiação: Nator Amaral Campos e Alayde Baptista Campos5. Endereço: Rua Regina Crave Cavallari, nº 152, Estância São João, São José do Rio Preto/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 01/01/20119. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 26 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1.ª Vara Federal de S.J. Rio Preto/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001157-81.2012.403.6106 Autor: Laércio Nunes dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA 1. RELATÓRIO Laércio Nunes dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração de quitação total de dívida oriunda de financiamento habitacional, bem como a devolução das parcelas indevidamente pagas e condenação em danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual, tendo por objeto o financiamento de uma unidade habitacional no valor de R\$ 14.800,00, com previsão de seguro, cobertura por invalidez permanente e obrigação de pagamento do prêmio pela requerida. Relata que em 14/05/2004 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual procurou a requerida informando-lhe o sinistro, de forma a obter a quitação do contrato. Todavia, a cobertura foi negada, ao fundamento de que a incapacidade seria temporária. Entende, ainda, ter sofrido danos morais em decorrência de erro administrativo cometido por prepostos da CEF de Votuporanga/SP. Requer a antecipação da tutela, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 20/47). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, que reconheceu sua incompetência para processar o feito, determinando a remessa a esta Subseção Judiciária (fl. 48). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi ordenada a citação da CEF (fl. 51/v). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/72, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser o seguro contratado de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A. Caso superada a preliminar, requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. Alega, ainda, a ausência de interesse de agir, por ter havido a renegociação do contrato após a negativa da cobertura securitária. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição, nos termos do artigo 206, II, a, do Código Civil, eis que transcorridos mais de um ano entre a concessão da aposentadoria por invalidez (14/05/2004) e a negativa da cobertura securitária (março de 2006). No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Informa que a seguradora negou a cobertura securitária por não ter sido constatado quadro de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme exige o contrato formulado entre as partes. Saliencia não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 73/110). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/122). Ordenada a citação da litisdenunciada Caixa Seguradora S/A (fl. 123), a mesma apresentou contestação (fls. 131/148), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão, eis que decorrido prazo superior a um ano entre a negativa da cobertura securitária e o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, salientando que a incapacidade apresentada pela parte autora não é total e permanente, não caracterizando, assim, o risco coberto na apólice contratada. Defende a inexistência dos pressupostos necessários para concessão de dano moral. Juntou documentos (fls. 149/212). A parte autora apresentou impugnação à contestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 215/230). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 240), a parte autora e a Caixa Seguradora S/A requereram a produção de prova pericial (fls. 242/243 e 244). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de médico perito para o mister, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 245). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 262/269), a parte autora e a CEF manifestaram-se sobre ele (fls. 272/273 e 274), enquanto a Caixa Seguradora ficou inerte (fl. 280/v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 As questões preliminares A preliminar de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A já restou devidamente resolvida pela decisão de fl. 123, que determinou a sua integração no polo passivo do feito. Afásto a preliminar de ilegitimidade alegada pela Caixa Econômica Federal. Por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, a parte autora obrigou-se a, durante a vigência do mesmo, manter o imóvel segurado contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, o que será processado por intermédio da ré. Em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o

saldo, se houver, à disposição dos devedores. É certo que se tratam de contratos distintos o de financiamento e o de seguro. Ocorre que a Caixa Econômica Federal participa de ambos, sendo que, no caso do seguro, ela é a intermediadora entre o mutuário e a seguradora. Na própria avença consta que a CEF, em caso de sinistro de qualquer natureza, ficava autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houvesse, à disposição dos devedores. Em casos assim, levando-se em conta a obrigatoriedade de contratação e as peculiaridades em que esses contratos são celebrados, onde o mutuário tem contato apenas com a CEF, a qual tem a obrigação de dar solução aos reclames daquele (intermediar os pedidos de cobertura e aplicar os recursos recebidos da seguradora), o mais apropriado é aceitar a vinda da seguradora ao processo, mas não se pode excluir o agente financeiro. Deste modo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Ademais, não prospera a prejudicial de mérito arguida pelas rés. Alegam que, de acordo com o artigo 206 do NCC, prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, contado do dia em que o interessado tomou conhecimento do fato. No caso, a aposentadoria foi concedida em 14/05/2004, o autor teve ciência da negativa da cobertura securitária em 02/03/2006, tendo sido a presente demanda ajuizada em 27/02/2012. Ocorre que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que, em relação ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (atual art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002), a prescrição ali estabelecida não atinge o beneficiário. Para tanto, considerando que a contratação do seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é obrigatória, nos termos da Lei 4.380/64, concluiu-se que segurada é a instituição financeira, que contrata o seguro com a seguradora e repassa os custos para o financiado, sendo este o beneficiário. Deste modo, a prescrição de um ano atinge apenas a instituição financeira (segurada) (vide STJ, 4ª Turma, REsp 233.438/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 05/06/2006, p. 288; 3ª Turma, REsp 647.186/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14/11/2005, p. 313, 4ª Turma, REsp 436.916/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 24/03/2003, p. 232). Não se aplicando a prescrição de um ano em relação à parte beneficiária, considera-se o prazo geral para as ações pessoais, de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002 (vide TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200134000109679, relatora Selene Maria de Almeida, DJU 29/07/2005, p. 74; 6ª Turma, AC 200201000264931, relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 02/06/2008, p. 173; 6ª Turma, AC 200233000137244, rel. Souza Prudente, DJU 10/12/2007, p. 91). Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão. No mais, verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito do processo e, assim, com ele deverá ser analisada. Passo, assim, à análise do mérito.

2.2 O mérito

Trata-se de pedido de indenização pela seguradora, de cobertura de sinistro que deu azo à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, com conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato e devolução de quantias pagas a título de prestações após aquela data. As rés se defendem sob o argumento de que não ficou provada a invalidez total e permanente do autor, pois a concessão de aposentadoria pelo INSS não é suficiente para os fins de cobertura securitária. Sem razão, contudo, a parte ré. Vejo, às fls. 31/44, que o autor e a CEF celebraram, em 26 de fevereiro de 1999, contrato de financiamento para aquisição de unidade habitacional, em cuja cláusula vigésima já havia previsão de cobertura securitária, senão vejamos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor. PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de financiamentos do SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. PARÁGRAFO QUARTO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice Habitacional Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, observados os referentes a nomes,

valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento. CLÁUSULA VIGÉSIMA- SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CAIXA a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Posteriormente, o autor assinou o Termo de Incorporação de Encargos CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual, em 18 de dezembro de 2007, renegociando tão somente as condições de pagamento do contrato, porém, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, ou seja, ratificando-as, tanto foi assim, que ficou mantida a cláusula que continha a cobertura securitária (fls. 107/109). E, visando dirimir o ponto controvertido nos autos, foi produzida perícia judicial por médico especialista em ortopedia, Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 262/269). Da leitura do laudo médico pericial, verifico apresentar a parte autora diagnóstico de lombalgia crônica (CID M 54.5), doença que afeta o sistema musculoesquelético e acarreta limitação na mobilidade da coluna lombar. Esclareceu ainda o perito que o autor, em função de limitação na coluna lombar de caráter definitivo, apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de magarefe, estando impossibilitado de exercer atividades que demandem agachar, subir e descer escadas e trabalhar sentado. Aduziu, ainda, que a incapacidade teve início na data de 09/02/2004. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, levando-se em consideração a gravidade da doença apresentada, eis que a artrose da coluna lombar acarreta a limitação definitiva de sua mobilidade, bem como a idade e baixa qualificação profissional do autor, constato que o demandante, de fato, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. É certo, ainda, que tal conclusão corrobora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor na esfera administrativa, em 14/05/2004 (fl. 26). Pois bem. O contrato foi devidamente celebrado pelas partes na data de 26/02/1999 (fls. 31/44) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 14/05/2004 (fl. 26). Conforme já assinalado, o termo de confissão e renegociação de dívida, firmado entre as partes, objetivou tão somente o estabelecimento de novas condições para pagamento das prestações do mútuo, o que normalmente ocorre quando o mutuário tem dificuldades em manter em dia suas obrigações contratuais. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Assim, ainda que fosse acolhida a tese das rés de que o sinistro teria ocorrido antes da renegociação da dívida, teria o autor direito à cobertura do seguro em decorrência da inegável vigência do contrato original à época do sinistro. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Concluindo, tem o autor direito à cobertura securitária pela ocorrência do sinistro (invalidez permanente), conforme previsto na cláusula vigésima do contrato de mútuo habitacional colacionado às fls. 31/44. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. DOENÇA DO TRABALHO INCAPACITANTE. LEGITIMIDADE. 1. Voltando-se a demanda não apenas à indenização pela seguradora, em cobertura de sinistro por doença do trabalho (lesão de esforço repetitivo), mas também à consequente liquidação do saldo devedor do contrato, legitima-se como litisconsorte passivo da seguradora o agente financeiro. 2. A seguradora não está legitimada para responder pelos pedidos de nulidade da execução extrajudicial, e de danos morais em decorrência da publicação de editais de leilão, pois relacionam-se exclusivamente à relação de mútuo, em que são partes agente financeiro e mutuário. 3. A mutuária que restou incapacitada para o trabalho e teve concedida aposentadoria por invalidez em decorrência de lesão de esforço repetitivo (LER), faz jus à cobertura securitária, por configurada a invalidez permanente. A circunstância de haver expectativa, em tese, de recuperação, não afasta o direito à cobertura, pois essa possibilidade é incerta e, enquanto não avançam os recursos médicos no sentido da sua concretização, resta subtraída a capacidade financeira do mutuário para o pagamento da dívida, razão de ser do seguro especial, agregado ao contrato de mútuo habitacional. 4. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior; esta sim, firmada quando da tomada do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 5. Indevida indenização por danos morais, quando verificado que o agente financeiro, no exercício regular do direito de haver seu crédito, promove o procedimento de execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-lei 70/66. 6. Os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido com a demanda, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. 7. Apelação da autora provida em parte. Apelação da Caixa Seguradora desprovida. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.001422-0/RS, Quarta Turma, DJU: 18/08/2004, página 502, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa

estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 3. Havendo prova da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 4. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 6. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. (...) 9. Apelações da COAHB/MG, Companhia Excelsior de Seguros e da autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.0311601, Quinta Turma, DJU: 05/08/2013, página 1401, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)(grifos nossos) Diante da solução dada ao caso, é devida a restituição do percentual dos encargos pagos pela parte autora desde a data de sua aposentadoria por invalidez (14/05/2004). O valor a ser restituído deve ser apurado em liquidação de sentença, observando o percentual de cobertura previsto no contrato, a correção monetária e os juros de mora previstos na sentença. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Entendo que o mero dissabor não é capaz de ensejar a indenização por danos morais. Ainda que ilegal, a negativa da cobertura securitária deu-se de forma impessoal, não havendo qualquer dano aos direitos da personalidade da demandante, tais como a honra, imagem, intimidade, etc. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200302322660, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DATA:18/06/2007). RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) IV - O atraso de menos de duas horas no vôo, com espera em aeroporto dotado de boa infra-estrutura, com hospedagem em bom hotel, boa alimentação e transporte, afasta a caracterização de dano moral, não passando de mero percalço, dissabor passageiro ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida cotidiana. V - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Recurso especial a que se nega conhecimento. (STJ, RESP 200301681937, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:17/05/2004). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder à quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular, ou seja, a partir de 14 de maio de 2004; e b) condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pelo autor após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000829-20.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada/SP, visando à obtenção da tutela jurisdicional que determine à ré a obrigação de providenciar a Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem. Narra o autor, em apertada síntese, que no exercício de seu poder de polícia, realizou fiscalização na

Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada, onde foi constatada a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro e do Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem, razão pela qual se instaurou processo administrativo fiscalizatório - PAD 806/2012, expedindo-se notificações jurídicas para cumprimento, que restaram infrutíferas. Exaurida a via administrativa, permanece a obrigação legal de providenciar a Certidão de Responsabilidade Técnica, nos termos da lei. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/45). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 64/68, arguindo a carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em conta que nomeou como responsável para realizar anotações técnicas junto ao COREN a enfermeira Keli Cristina Leppos - COREN 0080416. No mérito, sustenta que o COREN não pode fiscalizar e obrigar os hospitais em virtude do não requerimento de anotação de responsabilidade técnica, pois compete ao COREN apenas fiscalizar o registro e o desempenho profissional. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando se encontrar em grave crise financeira. Juntou documentos (fls. 69/89). O autor apresentou réplica (fls. 96/102). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 105), a ré requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto da ação (fls. 106/107). Por fim, a parte autora informou que a ré nomeou um Enfermeiro Responsável Técnico para exercer a Chefia de Enfermagem da instituição, satisfazendo integralmente a pretensão. Requereu a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 137). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). De início, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos. Anote-se. Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, houve, por certo, a perda de seu objeto. Vejo que a medida buscada na presente ação - a nomeação de um enfermeiro responsável técnico para exercer a chefia de enfermagem da instituição ré - já não possui utilidade, haja vista que a parte ré cumpriu a obrigação (fl. 108). O próprio autor informa que já não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional (fl. 137). Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Assim, observo que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005714-77.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSISA HERNANDES PARDO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, SILVIO AMADEU NASSAR PARDO e RITA DE CÁSSIA HERNANDES PARDO propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações, documentos e laudo técnico contábil (fls. 24/68), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediram que: c) sejam julgados PROCEDENTES os pedidos desta exordial para o fim de: c1) Se após a realização de perícia judicial, for apurado saldo credor em favor dos Autores, que seja a Requerida condenada na repetição do indébito em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais em relação à quantia apurada, referente a juros indevidos e não pactuados, verbas não autorizadas, e restituição das parcelas pagas a maior do empréstimo irregular, bem como de todas as parcelas restantes que porventura sejam adimplidas após o ajuizamento desta ação. Para tanto, os autores alegaram o seguinte: 1 - DOS FATOS 01. Os requerentes contrataram junto à requerida em 23.01.2012 o Contrato de Mutuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155551135523, com fito de obter a título de empréstimo a importância de R\$ 1.368.000,00 (hum milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais), em 180 (cento e oitenta) parcelas decrescentes, a iniciar pela parcela no valor de R\$ 30.953.02, com vencimento inicial em 23/02/2012 e final em 23/01/2027 respectivamente com juros pactuados à 1,55% ao mês e taxa efetiva do ano de 18,60% acrescido pela TR - Taxa Referencial (doc. 02). 02. Insatisfeitos com a cobrança de juros pela requerida, pelo qual, mesmo diante as amortizações mensais, a redução do saldo residual é praticamente nula, os requerentes contrataram perito-técnico contábil para a realização de Análise Econômico-financeira do referido empréstimo (doc. 03). 03. Na evolução do saldo devedor do contrato, ficou caracterizada a capitalização mensal de juros, restando concluso que em todos os métodos de aferição de valores elaborados pelo perito-técnico contábil, restou comprovado à cobrança a maior praticada pelo Banco-requerido, variante de R\$ 44.459,34 à R\$ 1.440.698,12. 04. Cabe ressaltar que o contrato firmado pelos Requerentes são de adesão, sendo documentos obscuros e de difícil interpretação, impedido por sua vez do

questionamento da substância de suas cláusulas.05. Diante de tais cobranças abusivas e altas taxas de juros e tarifas, somadas à impossibilidade de questionamento administrativo junto à requerida, não restou outro meio senão a propositura desta ação. [SIC]Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos Autores e, na mesma decisão, por estar em termos a petição inicial, ordenei a citação da ré (fls.73/78).Informaram os Autores a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (v. fls. 81/92).A ré (CEF) ofereceu contestação (fls. 95/98v).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 113), os Autores especificaram prova pericial e, além do mais, requereram a inversão do ônus da prova (fls. 114/115), enquanto a ré não se manifestou no prazo marcado (fl. 118v).II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos Autores, quando provocadas a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato dos requerimentos deles de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 114/115), olvidam elas que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do indébito. E, além do mais, os Autores juntaram com a petição inicial cópia do contrato bancário para o deslinde da testilha, inclusive planilha de evolução do mútuo pactuado com a ré. Examine, então, a pretensão dos Autores, posto inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO DE POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (fls. 43/57) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido,

assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª, ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos Autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos Autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Sustentam os Autores, em síntese, que no Sistema de Amortização Constante (SAC), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. Cláusula Quinta - fl. 43), há capitalização de juros. Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), mas sim, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão

que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^{y/z} - 1]$ i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 19) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação ($12\% \times 12$ meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de conseqüência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como conseqüência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais

equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis:... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal (TR), o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Par-cela %- Atua-lização - Monetá-ria (TR) Valor Atuali-zação Monet. Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prest. Saldo Devedor após Amortiza-ção

Parcela	Valor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0	100.000,00	0,8298%	829,80	100.829,80
1	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1.1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19
3	839,03	2.167,22	99.355,43	0,6092%
4	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01
5	2.180,42	98.613,29	0,5761%	568,11
6	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98
7	97.814,93	0,3108%	304,01	98.118,94
8	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
9	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75
10	808,50	2.206,25	95.622,78	0,2945%
11	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20
12	2.212,75	94.490,84	0,2715%	256,54
13	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75
14	93.318,19	0,2265%	211,37	93.529,56
15	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
16	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31
17	768,91	2.228,22	90.809,87	11 0,2998%
18	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02
19	2.234,90	89.606,24	0,2149%	192,56
20	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70
21	88.307,42	0,2328%	205,58	88.513,00
22	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
23	14 0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28
24	726,67	2.249,95	85.677,48	0,1301%
25	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91
26	2.252,88	84.250,98	0,2492%	209,95
27	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49
28	82.906,28	0,2140%	177,42	83.083,70
29	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
30	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51
31	680,32	2.266,83	80.052,32	0,2025%
32	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45
33	2.271,42	78.611,46	0,1038%	81,60
34	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78
35	77.075,06	0,1316%	101,43	77.176,49
36	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
37	22 0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21
38	630,28	2.279,49	73.984,07	0,0991%
39	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14
40	2.281,75	72.392,78	24 0,1369%	99,11
41	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88
42	70.811,12	0,0368%	26,06	70.837,17
43	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
44	26 0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49
45	577,17	2.289,66	67.548,47	0,1546%
46	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77
47	2.293,20	65.923,47	0,1827%	120,44
48	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39
49	64.296,89	0,1458%	93,74	64.390,63
50	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
51	30 0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19
52	523,16	2.306,35	60.996,17	0,3436%
53	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05
54	2.314,28	59.401,52	0,1627%	96,65
55	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04
56	57.675,95	0,2913%	168,01	57.843,96
57	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
58	34 0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70
59	467,58	2.329,28	54.247,47	0,1983%
60	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96
61	2.333,89	52.474,11	0,2591%	135,96
62	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94
63	50.708,55	0,1171%	59,38	50.767,93
64	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
65	38 0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01
66	407,79	2.346,80	46.995,19	0,2357%
67	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55
68	2.352,33	45.146,18	0,2102%	94,90
69	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28
70	43.260,81	0,1582%	68,44	43.329,25
71	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
72	42 0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95
73	345,33	2.367,28	39.417,14	0,2481%
74	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29
75	2.373,15	37.471,07	0,1955%	73,26
76	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79
77	35.479,41	0,2768%	98,21	35.577,62
78	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
79	46 0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86
80	279,82	2.390,68	31.467,42	0,3609%
81	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17
82	2.399,31	29.444,85	0,4878%	143,63
83	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01
84	27.424,04	0,4116%	112,88	27.536,92
85	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
86	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08
87	212,01	2430,09	23.223,24	0,4184%
88	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34
89	2.440,26	21.074,49	0,4650%	98,00
90	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60
91	18.897,33	0,4166%	78,73	18.976,06
92	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
93	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57
94	139,70	2.475,27	14.427,91	0,4038%
95	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72
96	2.485,27	12.121,62	0,3364%	40,78
97	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63

9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69
2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89
2.495,89 20,80 2.516,69 0,00

De modo que, não encontra amparo jurídico a alegação dos Autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes (v. Planilha de Evolução de fl. 59/63).

D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela Caixa Econômica Federal, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no

Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisE - DAS TAXAS E TARIFAS Avençaram as partes, na cláusula sexta do negócio jurídico em testilha, que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18,6000 ao ano, proporcional a 1,5500% ao mês. Concluo, assim, existir pacto da cobrança da taxa de juros. E, por outro lado, inexistente comprovação de cobrança de tarifas pela CEF, mas, sim, dos prêmios de seguro MIP e DFI, que, igualmente, encontra amparo do negócio jurídico (v. cláusula oitava - fl. 45), e daí o equívoco das planilhas do técnico-contábil, nas quais deixou de considerá-los nas alegadas diferenças apuradas no período, isso sem falar da incidência da TR.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelos Autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores em verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0031282-80.2013.4.03.6106 (2ª Turma) da prolação de sentença nestes Autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0006083-71.2013.4.03.6106 VISTOS, PARDO ODONTOLOGIA LTDA., MAÍSA HERNANDES PARDO, SILVIO AMADEU NASSAR PARDO e RITA DE CÁSSIA HERNANDES PARDO propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações, documentos e laudo técnico contábil (fls. 25/348), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediram que: c) sejam julgados PROCEDENTES os pedidos desta exordial para o fim de: c1) Se após a realização de perícia judicial, for apurado saldo credor em favor dos Autores, que seja a Requerida condenada na repetição do indébito em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais em relação à quantia apurada, referente a juros indevidos e não pactuados, verbas não autorizadas, e restituição das parcelas pagas a maior do empréstimo irregular, bem como de todas as parcelas restantes que porventura sejam adimplidas após o ajuizamento desta ação. Para tanto, os Autores alegaram o seguinte: 1 - DOS FATOS 01. A requerente Pardo Odontologia Ltda. é titular da conta corrente de número 03.000009-6, agência número 3270, junto à Caixa Econômica Federal S/A. 02. Assim, contratou [SIC] junto à requerida entre o período de em 05/10/2007 à 31/10/2013 os seguintes contratos na conta corrente de sua titularidade, usando-se dos Requerentes, Silvio, Rita e Maísa como garantidores (Avalistas) das operações: a) Contrato nº 24.3270.555.0000077-81, Operação de Empréstimo PJ com Garantia FGO, celebrado em 29/04/2011, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b)

Contrato nº 24.3270.605.0000079-0, Operação de Empréstimo PJ, celebrado em 24/08/2011, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);c) Contrato nº 24.3270.605.0000094-40, Operação de Empréstimo PJ, celebrado em 21/12/2011, no valor de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais);d) Contrato nº 734-3270.003.000009-6, Operação de Crédito Bancário GiroFácil, celebrado em 06/11/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e;e) Contrato nº 24.3270.606.0000082-20, Operação de Empréstimo PJ, celebrado em 4/4/2013, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais);03. Insatisfeitos com a cobrança de juros pela requerida, pelo qual, mesmo diante as amortizações mensais, a redução do saldo residual é praticamente nula, os requerentes contrataram perito-técnico contábil para a realização de Análise Econômico-financeira do referido empréstimo (doc. 02).04. Na evolução do saldo devedor dos contratos, ficou caracterizada a capitalização mensal de juros, restando concluso que em todos os métodos de aferição de valores elaborados pelo perito-técnico contábil, as seguintes divergências:(i) Contrato de Conta corrente nº 03.00009-6: Taxas cobradas pela requerida, oscilam entre 3,26% no mês 06/2008 à 5,19% nos meses 10 e 12/2008. Com o recálculo, levando em consideração a ausência de pactuação expressa de tarifas, restou demonstrado que no período compreendido entre 11/2007 à 10/2013, os valores cobrados indevidamente atingiram o montante de R\$ 60.365,95 (sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos);(ii) Contrato nº 4.3270.555.0000077-81 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,77% ao mês, restou demonstrado que na operação de liquidação da operação no dia 2/04/2013, os requerentes PAGARAM a maior o valor de R\$ 3.131,62 (três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos);(iii) Contrato nº 24.3270.605.0000079-00 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,68% ao mês, restou demonstrado que na data de pagamento da última prestação contrato 24/08/2013, os requerentes PAGARAM a maior o valor de R\$ 5.105,98 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos);(iv) Contrato nº 24.3270.605.0000094-40 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,82% ao mês, restou demonstrado que na data de pagamento da última prestação apresentada, haveria um saldo devedor de R\$ 52.905,02 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), bem acima do apresentado pela requerida; e(v) Contrato nº 24.3270.606.0000082-20 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,20% ao mês, restou demonstrado que na data de pagamento da última prestação apresentada, haveria um saldo devedor de R\$ 49.300,02 (Quarenta e nove mil, trezentos reais e dois centavos), valor este, acima do que foi apresentado pela requerida.05. Assim, ante as cobranças indevidas apuradas em todos os contratos, somadas ao saldo da conta corrente, depara-se com o montante de R\$ 40.502,06 (quarenta mil, quinhentos e dois reais e seis centavos), cobrados indevidamente dos requerentes. 06. Destaca-se que no Laudo contábil contratado pelos requerentes, tornou evidente que não houve acréscimo de dinheiro novo no mercado, mas sim uma operação nova para quitar outra (operação única realizada em cadeia), conhecida como operação mata-mata, ocorrendo uma verdadeira novação.07. Cabe ressaltar que os contratos firmados pelos Requerentes são de adesão, sendo documentos obscuros e de difícil interpretação, sem pactuação expressa de juros, impedido por sua vez do questionamento da substância de suas cláusulas.08. Diante de tais cobranças abusivas e altas taxas de juros e tarifas, somadas à impossibilidade de questionamento administrativo junto à requerida, não restou outro meio senão a propositura desta ação.Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos Autores e, na mesma decisão, por estar em termos a petição inicial, ordenei a citação da ré (fls. 380/388v).Informaram os Autores a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (v. fls. 391/400), que foi negado seguimento (fls. 404/405v).A ré (CEF) ofereceu contestação (fls. 406/413).Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 416/426).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 427), os Autores especificaram prova pericial e, além do mais, requereram a inversão do ônus da prova (fls. 428/429), enquanto a ré não se manifestou no prazo marcado (fl. 430).II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos Autores, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato dos requerimentos deles de produção de prova pericial-contábil (v. fls. 428/429), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do indébito. E, além do mais, os Autores juntaram com a petição inicial cópia do contrato bancário para o deslinde da testilha, inclusive planilha de evolução do mútuo pactuado com a ré. A - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Observa-se da petição inicial a pretensão dos Autores de obter a condenação da ré a restituir em dobro os valores cobrados a mais nos negócios jurídicos questionados, sustentando, em síntese, a inexistência de pacto de capitalização dos juros remuneratórios e de cobrança de taxas e

tarifas, bem como spread abusivo dos juros remuneratórios avençados. Ou seja, não se trata de pedido genérico como alega a ré, mas, sim, de pedido certo e determinado. De forma que, não acolho a preliminar arguida pela ré e, então, passo a analisar a pretensão dos Autores, posto inexistirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da

economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2o do art. 3o do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3o - 1o - 2o - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5o, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3o, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3o, 2o, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissisC - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória

desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª, ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos Autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos Autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo

banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da

inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o

dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, os negócios jurídicos [Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 309/316), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 317/338) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 339/348)] foram celebrados depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Cláusula Segunda - v. fls. 311, 318, 325 e 333; Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto - v. fl. 343), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. F - DAS TAXAS E TARIFAS Avençaram as partes a taxa de juros e as tarifas devidas na cláusula primeira (fl. 310/311, 318, 325, 333) dos negócios jurídicos em testilha. Concluo, assim, existir pacto da cobrança da taxa de juros e tarifas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos Autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores em verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federe

0000772-65.2014.403.6106 - FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA X CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº. 0000772-65.2014.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA e CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA propuseram AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/34), em que postula a condenação da ré a revisar o contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia de imóvel, nos seguintes termos: d.1) adotar como taxa anual efetiva de 9,5690% com juros simples/lineares, eis que as taxas de juros efetiva aplicada pelo agente financeiro constitui capitalização mensal de juros; d.2) a exclusão do sistema de amortização SAC do contrato sub iudice, aplicando-se tão somente juros simples/lineares; d.3) que se adote como forma de amortização da dívida, primeiramente, a dedução do valor da prestação paga e, depois, a correção monetária do saldo devedor, nos termos exarados nos tópicos anteriores; d.4) que não seja aplicada a capitalização dos juros, de acordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; d.5) seja atualizada a diferença paga e cobrada a maior e que sobre este valor incida o dobro legal, com a consequente restituição do resultado em favor dos Requerentes, bem como possibilitando exercício do direito da compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestação vincendas, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que celebraram com a ré, em 28/02/2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para a aquisição de casa própria. Asseveraram ter o referido contrato, como valor originário R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), sendo R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) pagos a título de entrada e a importância de R\$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais) do financiamento, com prazo para amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, porém ficaram inadimplentes em razão das arbitrariedades praticadas pelo agente financeiro desde o início da avença tanto na forma de amortização do saldo devedor quanto na capitalização mensal dos juros para a apuração da parcela, onerando excessivamente o contrato. Enfim, discordando das exigências abusivas por parte da ré, buscam com esta ação, ao final, revisão do financiamento, assim como a possibilidade de compensação dos valores já pagos com as parcelas vincendas. Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos Autores (fls. 37/38v) e, por estar em termos a petição inicial, ordenei a citação da ré (fls. 37/38v). Os Autores requereram reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/45), acompanhada de documento (fl. 46),

que não reconsiderarei (fls. 48/55).A ré ofereceu contestação (fls. 59/62v).Os Autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 72/77), que foi negado seguimento (fls. 66/70).Os Autores apresentaram resposta à contestação (fls. 78/80).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), os Autores especificaram prova pericial-contábil (fl. 82), enquanto a ré disse não ter provas a especificar (fl. 83).É o essencial para o relatório.II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos Autores, quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato dos requerimentos deles de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 82), olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a demanda, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do indébito. E, além do mais, os Autores juntaram com a petição inicial cópia do contrato bancário para o deslinde da testilha. Examinei, então, a pretensão dos Autores, posto inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSubmete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH (fls. 22/34v) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª, ed. Forense, p. 478),

não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos Autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos Autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC), mas sim, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E,

também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1]$ - $i = [1,0615 - 1]$ - $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros

compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 9,5690% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 10% a.a. $\{ i = [(1 + i)/z - 1] - [(1 + 0,00797416)12/1 - 1] - [(1,00797416)12 - 1] - [1,100000 - 1] - 0,100000 \}$ ou 10,00%, o que pode ser constatado do campo D7 (fl. 22v) e da Cláusula Quarta (fl. 23v). Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos Autores. Demonstro: $\text{Coef} = \frac{1}{1 + i} = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$
 $1200 - n = \text{período do financiamento}$
 $\text{Coef} = \frac{1}{1 + 0,00797416} = 0,99202527$
 $1200 \times 0,99202527 = 1190,430724$
 $\text{Prestação Mensal} = \text{Valor do Financiamento} \times \text{coeficiente}$
 $\text{Prestação Mensal} = \text{R\$ } 142.200,00 \times 0,01075193 = \text{R\$ } 1.528,92$

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado do juro ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC] Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela. Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%. Parcela % - Atualização Monetária (TR) Valor Atualização Monet. Saldo Devedor Atualizado antes da Amortização Amortização Juros Prestação Saldo Devedor após Amortização

Parcela	%	Atualização Monetária (TR)	Valor Atualização Monet.	Saldo Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor após Amortização
0		100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09
1		840,25	2.142,34	99.527,71	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19
2		839,03	2.167,22	99.355,43	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41
3		833,01	2.180,42	98.613,29	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47
4		817,66	2.199,80	96.736,80	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75
5		808,50	2.206,25	95.622,78	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55
6		799,20	2.212,75	94.490,84	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19
7		789,56	2.218,75	93.318,19	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37
8		779,41	2.223,78	92.085,19	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31
9		768,91	2.228,22	90.809,87	0,1998%	272,25	91.082,12	1.475,88
10		759,02	2.234,90	89.606,24	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38
11		748,32	2.239,70	88.307,42	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31
12		737,61	2.244,92	87.005,69	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28
13		726,67	2.249,95	85.677,48	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97
14		714,91	2.252,88	84.250,98	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65
15		703,84	2.258,49	82.906,28	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97
16		692,36	2.263,33	81.512,73	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51
17		680,32	2.266,83	80.052,32	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97
18		668,45	2.271,42	78.611,46	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00
19		655,78	2.273,78	77.075,06	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63
20		643,14	2.276,77	75.542,86	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21
21		630,28	2.279,49	73.984,07	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61
22		617,14	2.281,75	72.392,78	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78
23		604,10	2.284,88	70.811,12	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41
24		590,31	2.285,72	69.141,76	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49
25		577,17	2.289,66	67.548,47	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43
26		563,77	2.293,20	65.923,47	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02
27		550,37	2.297,39	64.296,89	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14
28		536,59	2.300,73	62.626,49	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19
29		523,16	2.306,35	60.996,17	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23
30		510,05	2.314,28	59.401,52	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22
31		495,82	2.318,04	57.675,95	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76
32		482,03	2.324,79	56.001,20	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70
33		467,58	2.329,28	54.247,47	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93
34		452,96	2.333,89	52.474,11	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52
35		438,42	2.339,94	50.708,55	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61
36		423,07	2.342,68	48.848,32	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01
37		407,79	2.346,80	46.995,19	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78
38		392,55	2.352,33	45.146,18	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27
39		377,01	2.357,28	43.260,81	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93
40		361,08	2.361,01	41.329,32	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95
41		345,33	2.367,28	39.417,14	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86
42		329,29	2.373,15	37.471,07	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92
43		312,87	2.377,79	35.479,41	0,2768%	90,27	35.570,68	2.086,31

98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68
31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48
2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650
0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34
2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06
2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038%
58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63
9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69
2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89
2.495,89 20,80 2.516,69 0,00De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos
juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante, por ser sabido que neste o
financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os
juros decrescentes. D - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO
DEVEDORAnalisando a outra alegação dos autores.Estabelece a alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que:c) ao
menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de
igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Interpretam os Autores a segunda parte da
norma, conforme extraído da simples alegação deles na petição inicial, utilizando, tão somente, do método
gramatical, isso talvez como sendo antes do reajustamento do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de
entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era
estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação.Exegese singela dos Autores que não encontra
sustentação, por duas razões, que motivo.A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de
Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o
pagamento da prestação, e não, como querem fazer crer os autores, reduzir primeiro o saldo devedor para
somente após atualizá-lo.Esclareço.É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada
acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da
dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário,
estará gerando distorções por não se tratarem de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo.Ensina-nos,
mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis:A questão, vista pelo ângulo da
matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de
prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido
entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que,
quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o
impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser
negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado.Depois deste ensinamento, não vejo a
necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada dos Autores.A
duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou
sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital
emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização.Conforme observo da
segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa
ao se referir à prestação (prestações mensais e sucessivas). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que
faço - embora aos Autores tenham trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que
a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação
será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser
possível.Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa
Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que:Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma
interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha
sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser
pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os
juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que
sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior
Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV.
Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.1. Já decidi a Corte em vários precedentes que os juros nos
contratos da espécie não estão limitados a 10%.2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor
naqueles contratos que preveem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da
entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo
devedor. (grifei)4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério
de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na
contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do
Consumidor aos contratos da espécie.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDFT, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tornando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserta nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea c, do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento

lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor. 6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. 7. Agravo regimental desprovido. (AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194) REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS: ART. 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. 4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei) 6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança. 7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial. 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199) CASA PRÓPRIA. REVELIA. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. LEI Nº 8.692/93. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei) 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão dos

Autores, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito deles, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos Autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo aos Autores os benefícios da assistência judiciária, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19. Condeno os Autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de verba honorária, que ficarão obrigados a pagá-la desde que possam fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, pois, caso não possam satisfazer tal pagamento no aludido prazo, a obrigação deles estará prescrita. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005176-67.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO PEDRO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos nº. 0005176-67.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/33), por meio da qual pediu reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural de 1º de janeiro de 1970 a 31 de outubro de 1975 e de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2007, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/07/2010) sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado na lavoura, sendo em regime de economia familiar no primeiro período, pois seu genitor era parceiro agrícola, e como diarista no segundo período, cujos períodos somados com os períodos registrados em sua CTPS possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência, ordenando a citação do INSS e a intimação do autor para depoimento pessoal (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/84), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou que o início de prova material apresentado não acoberta todo o período de trabalho declarado pelo autor na exordial. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como fossem os honorários de sucumbência fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas, apresentando, por fim, as parte suas alegações finais (fls. 85/88v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural nos períodos de 1º/01/1970 a 31/10/1975 e de 1º/01/2002 a 31/12/2007 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (de 1º/01/1970 a 31/10/1975 e de 1º/01/2002 a 31/12/2007) Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea aos períodos alegados, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado nos períodos alegados, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 15/03/09/1977 Certidão de casamento Autor qualificado como lavrador _____ Cedral/SP 28/11/04/1973 Certificado de Dispensa do Serviço Militar Autor qualificado como agricultor _____ Ribeirão Preto/SP 29/20/07/1973 Título de Eleitor antigo Autor qualificado como lavrador Fazenda Invernada Cedral/SP 30/32 1964, 1965, 1966 Grupo Escolar de Cedral Genitor do autor qualificado como lavrador Fazenda Palmeiras Cedral/SP 33 1967 Grupo Escolar de Cedral Genitor do autor qualificado como lavrador Bairro Córrego do Cedro Cedral/SPTais anotações da profissão do autor e do seu genitor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Alcides Miqueletti (fls. 87/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor por volta do ano de 1972 ou 1973 e morava com a família na propriedade rural do Puia, localizada no Bairro Guarani, Município de Cedral/SP. Explorava a família do autor plantação de café na base da porcentagem, mas não sabe quantos pés de café eram tocados. Aparentava o autor ter a idade entre 16 e 17 anos quando o conheceu. Ajudava o autor a família na exploração da plantação de café. Recordava-se do nome do pai do autor como Antônio Pedro. Também ajudavam a família os irmãos, sendo que se recorda apenas da irmã de

nome Mercedes. Morou o autor com a família uns 5 ou 6 anos na propriedade rural da família Puía. Mudaram o autor e a família depois para a propriedade rural do sr. Vitor Lucato. Sabe que o autor está trabalhando, atualmente, numa horta de um rapaz lá no Município de Cedral/SP. Sabe que o autor trabalhou por semana e depois acha que como parceiro. (...) Trabalha o autor na horta de 10 anos ou mais. (...) Mora o depoente naquela região desde o ano de 1972. Por sua vez, a testemunha Martim Joaquim Mariano (fl. 88/v) respondeu: Conheceu o autor no ano de 1970, quando ele (autor) morava com a família na propriedade dos Puía, localizada no bairro Guarani, Município de Cedral, na qual tocava café na base da porcentagem. Tinha o autor uns 17 anos de idade quando o conheceu. Ajudava o autor o pai a tocar o café. Mudaram o autor e a família depois para a propriedade rural do sr. Vitor Lucato, mas não se recorda em que ano isso ocorreu. Sabe que o autor tem irmãs, mas não sabe quantas, nem tampouco os nomes delas. Sabe que o autor está atualmente cuidando de uma horta de parente dele, mais precisamente para uma pessoa conhecida por Canelinho. Não sabe qual o regime de trabalho entre o autor e o Canelinho. Faz uns 10 anos que o autor está trabalhando com Canelinho. Morava o depoente na fazenda São Jorge na época em que conheceu o autor, sendo que a propriedade era vizinha da propriedade da família Puía. Era a fazenda São Jorge de propriedade do Sr. Edgard Beolqui. (...) Ele sempre morou naquela região. Ele sempre faz visita na horta em que o autor trabalha. Sabe que o sr. Canelinho vende os produtos na feira. Não sabe de que o autor trabalhou na cidade. Sabe apenas que ele trabalhou em sítio. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo INSS e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural apenas no período de 25 de novembro de 1971 a 31 de outubro de 1975, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópias de sua (a) Certidão de Casamento (fl. 15), realizado em 03/09/1977, do (b) Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fl. 28), datado de 11/04/1973, e do (c) Título Eleitoral antigo (fl. 29), datado de 20/07/1973, em que ele foi qualificado como lavrador; 2ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho dele na fazenda pertencente à família Puía, visto tratar-se de pessoas das quais as respectivas famílias também moraram e trabalharam naquela região, onde havia exploração de cafezal; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi em 25/11/1971, quando completou 17 (dezesete) anos, visto que neste sentido ele prestou declarações (v. fls. 86/v) e depuseram as testemunhas (v. fls. 87/88v); 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 31/10/1975, visto que em 1º/11/1975 o autor inicia atividade com registro em CTPS (fl. 19) na fazenda Invernada como trabalhador braçal; 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1971 a 1975), o autor vivia exclusivamente do meio rural; 6ª) - no mais, é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação; 7ª) - em relação ao período de 01/01/2002 a 31/12/2007, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse seu trabalho em atividade rural, assim, ante a inexistência de início de prova material, não há como se reconhecer referido período. Computa-se, assim, o período de 25 de novembro de 1971 a 31 de outubro de 1975, no total de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pelo autor (v. CTPS fls. 24/27) e pelo INSS, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 83), na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 08/07/2010), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 154.464.419-9), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 26 anos, 7 meses e 18 dias. Somando-se estes (26 anos, 7 meses e 18 dias) aos 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 30 anos e 7 meses, o que confere ao autor o direito à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional, atendendo ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Mas ainda há de ser verificado o que estabelece o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de

tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Com efeito, dos dispositivos citados, tenho que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 28 anos, 5 meses e 12 dias. Considerando que após 15.12.98 o autor trabalhou em períodos descontínuos, perfazendo um total de 3 anos, 11 meses e 23 dias, constato ter havido o cumprimento dos 40% (quarenta) de acréscimo exigidos. Desse modo, uma vez já tendo implementado a idade de 53 (cinquenta e três) anos e um total de 30 anos e 7 meses, faz jus, por ora, ao benefício de aposentadoria (proporcional) por tempo de contribuição, conforme artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO PEDRO DA SILVA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas o período de 25 de novembro de 1971 a 31 de outubro de 1975, no total de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, ou seja, não declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2007; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional (30 anos e 7 meses), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 08/07/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/08/2011 - fl. 40). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0004925-15.2012.403.6106 Autor: Elcio Garcia de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. Relatório Elcio Garcia de Jesus, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1969 a 31/12/1991, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do indeferimento na esfera administrativa (20/02/2012). Afirma ter laborado no campo, em regime de economia familiar, de 1969 até 1991. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/42). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação e instrução e determinada a citação do INSS (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, na qual aponta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência da demanda. Assinala que o documento mais antigo em nome da parte autora é datado de 30/10/1975 (Certificado de Dispensa - fls. 19), de forma que inexistiu início de prova material contemporânea que ampare o período de 01/01/1969 a 29/10/1975. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que o grande volume de documentos apresentados não servem como prova material indiciária. Insurge-se quanto ao reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos, por não ser considerado segurado antes da Lei nº 8.213/91. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 54/92). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 93/97). É o relatório do necessário. 2. Fundamentação Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia,

no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/02/2012 (fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em 19/07/2012. Passo à análise do mérito. 2.2 O mérito Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei nº 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 20/02/2012. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural, em regime de economia familiar e como parceiro agrícola com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado rural. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fls. 13/14);- Cópia de sua CTPS onde consta anotação de vínculo empregatício rural para com Geraldo Lima Ferreira,

como trabalhador braçal, desde 1º de janeiro de 1992, sem data de saída (fls. 15/16);- Declaração de Renda Familiar firmada pelo autor em 18/02/1981 perante o Sindicato Rural desta cidade, constando contrato verbal de parceria agrícola celebrado com José Ferreira de Lima (fl. 17);- Título Eleitoral, datado do ano de 1975, no qual o autor aparece qualificado como estudante e residente na Fazenda Bela Vista, em Guapiaçu/SP (fl. 18);- Certificado de Dispensa de incorporação, datado do ano de 1975, no qual o autor aparece qualificado como lavrador e residente na Fazenda Bom Retiro, em Guapiaçu/SP (fl. 19);- Comunicação de Decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 20/21);- Demonstrativo de Simulação da Contagem do Tempo de Contribuição (fls. 22/23);- Certidão de Nascimento do autor, datada do ano de 1956 (fl. 24);- Documentos escolares do autor relativamente aos anos letivos de 1964, 1966, 1967, 1968, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977 (fls. 25/42).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que, quando criança, morava e trabalhava com os pais na Fazenda 31, em regime de economia familiar, na qualidade de parceiros, mediante contrato verbal, e plantavam roça de milho e arroz. Ao completar 13 anos de idade, disse que passou a estudar à noite e trabalhar durante o dia, sempre em regime de economia familiar. Ficaram na Fazenda 31 até o ano de 1979. A partir de 1979, o autor passou a trabalhar sozinho, na propriedade rural do Sr. Olavo, no cultivo de café (aproximadamente três mil pés), local onde permaneceu por quatro anos. Por fim, em 1983, passou a trabalhar na propriedade rural do Dr. Geraldo Lima Ferreira, inicialmente sem o devido registro em CTPS, oportunidade em que cuidava de quatro mil pés de café, mediante contrato verbal. Posteriormente, passou a trabalhar registrado para o Dr. Geraldo, situação que permanece até a presente data.A testemunha Antonio Carocelli, por sua vez, afirmou que entre os anos de 1975 e 1983 morou na Fazenda Vista Alegre e, após, em outra propriedade rural nas redondezas, até o ano de 1988. Disse que conheceu o autor em 1975, quando o autor residia com os pais na Fazenda 31, de propriedade de José Ferreira de Lima, onde trabalhavam com o café, sem empregados. Após, o autor passou a trabalhar na propriedade rural do Sr. Olavo, onde tocava café. Posteriormente, foi trabalhar para o Dr. Geraldo, inicialmente na cultura de café e, posteriormente, como mensalista. Esclareceu que o autor sempre trabalhou na roça, assim como a família dele.Por fim, a testemunha Nivaldo Aparecido de Almeida, inquirido, disse que conheceu o autor desde criança, eis que ambos frequentaram o primário juntos, no período da manhã, ocasião que o autor residia na Fazenda 31, onde a família dele tocava café. Após o autor deixar a Fazenda 31, foi trabalhar no Sítio do Sr. Olavo. Finalmente, o autor passou a trabalhar para o Dr. Geraldo, sendo que inclusive a testemunha trabalhou junto com o autor nesta propriedade, no ano de 1989, em serviços gerais. Pelo que sabe, o autor nunca trabalhou na cidade.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor, durante parte do período controvertido nos autos, de fato exerceu atividades rurais. Com efeito, constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: título de eleitor, datado do ano de 1975 (fl. 18); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1975 (fl. 19); e documentos escolares em nome do autor, datados de 1964, 1966, 1967 e 1968, no qual consta como local de residência o Sítio 31, em Guapiaçu, sendo qualificado o genitor do autor como lavrador (fls. 38/42). Vejo, ainda, que a partir do dia 01 de janeiro de 1992, o autor passou a desenvolver atividades rurais para o proprietário Geraldo Lima Ferreira, com o devido registro em CTPS (fls. 15/16).Impede destacar que, embora o documento mais antigo qualificando o genitor do autor como lavrador remonte ao ano de 1964 (fl. 42), observo que o demandante completou 12 anos apenas em 1968, sendo considerada, portanto, esta data para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (vide TRF3, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869450, Des. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013).Dessa forma, tenho por comprovada a atividade rural apenas no período de 01/01/1968 a 03/10/1975 (fl. 19), salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não há como reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Entretanto, ainda que se reconheça o referido tempo de serviço, não prospera a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor, uma vez que esse tempo, somado aos demais períodos registrados em CTPS e reconhecidos pelo INSS (fls. 15/16 e 87), não atingem o tempo mínimo de contribuição para a obtenção do aludido benefício previdenciário.3. DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural exercido por Elcio Garcia de Jesus entre 01/01/1968 a 03/10/1975, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação, ajuizada sob rito ordinário, proposta por Francisco Nunes Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-acidente, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata, em apertada síntese, que, em 21 de novembro de 2009, sofreu acidente de trânsito que lhe causou graves lesões no braço direito. Alega que as lesões decorrentes do acidente o incapacitam de forma definitiva e permanente para o trabalho, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Requer a procedência do pedido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/17). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Na ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/23, na qual argui, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 24/36). O autor apresentou resposta à contestação (fl. 39). Saneou-se o processo, ocasião em que foi deferida a realização de perícia médica, com nomeação de perito (fl. 40). Confeccionado o laudo pericial (fls. 61/66), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 69/71 e 74/75). Foi declarada a incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito (fl. 78). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram considerados válidos os atos praticados na Justiça Estadual e determinado às partes requererem o que de direito (fl. 83). O INSS requereu a realização de nova perícia judicial (fl. 85), que restou deferido, com nomeação de especialista em ortopedia (fl. 86). Confeccionado novo laudo pericial por especialista em ortopedia (fls. 96/103), as partes se manifestaram às fls. 106/108 e 110. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início pelo exame da prejudicial de mérito arguida pelo INSS. É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08.02.2011 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em 03.10.2013. Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente de trânsito, ficou com sequelas que ocasionaram a sua incapacidade laboral. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em

benefícios e serviços:(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício de auxílio-acidente não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Pois bem. Vejo, às fls. 12/13, que o autor, no dia 21.11.2009, sofreu acidente automobilístico na cidade de Mirassol/SP. Como teve suspeita de fratura no braço direito, foi socorrido e levado ao Pronto Socorro de Mirassol/SP e posteriormente encaminhado ao Hospital de Base desta cidade de São José do Rio Preto. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 24.5.2010 a 31.12.2010 (fl. 26), o que demonstra a sua qualidade de segurado. De outro giro, a prova técnica produzida durante a instrução processual (fls. 96/103) é conclusiva no sentido de que o autor teve sequelas que implicaram a redução de sua capacidade laborativa. Com efeito, a perícia médica judicial, realizada em fevereiro de 2014, indica que o demandante apresenta lesão do plexo braquial do lado esquerdo (CID: S.14.3), entidade clínica irreversível em que as raízes nervosas da coluna vertebral cervical são arrancadas da medula espinhal e não cicatrizam, deixando de funcionar e promovendo paralisia definitiva do membro superior esquerdo. Segundo o laudo, em razão do acidente ocorrido em novembro de 2009, o autor possui incapacidade parcial e definitiva. Demonstrada, portanto, a redução da capacidade laborativa em virtude da consolidação das lesões e a qualidade de segurado, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (1º.01.2011). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (23.05.2011 - fl. 19). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Francisco Nunes Santana3. CPF: 040.111.883-524. Filiação: Marlene Nunes Santana5. Endereço: Av. Pedro de Oliveira Bueno, nº 180, Parque das Flores, São José do Rio Preto/SP, CEP 15051-0226. Benefício concedido: Auxílio-acidente7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 1º.01.20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA)

VISTOS, A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002604-07.2012.4.03.6106) contra HELIO CARDOSO, alegando excesso de execução, a saber: DA OFENSA À COISA JULGADA E DO DECORRENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO Nos termos do acórdão que transitou em julgado (fls. 95/97 dos autos da ação ordinária apensa), o exequente tem o direito à restituição do imposto de renda retido sobre a complementação de aposentadoria paga pelo seu fundo de pensão, proporcionalmente às contribuições retidas dos seus salários no período de 01/01/1989 e 31/12/95, que deverão ser atualizados pelos índices do período. Ou seja, cumpre esclarecer que Acórdão do E. TRF determinar a restituição de parcela do IR que incidiu sobre o resgate das contribuições. Ao contrário da execução do Embargado (doc.1), não se trata de restituição da totalidade do Imposto de Renda retida à época da contribuição, em 01/01/1989 a 31/12/1995. Os recolhimentos apresentados pelo Exequente, Embargado, estão eivados de prescrição, nos termos do 1º da fl.97 do Acórdão executado: observada a prescrição quinquenal, à míngua de impugnação da parte autora. De fato a sentença desse r. Juízo determinou a restituição das importâncias recolhidas (fls. 59/61), observada a prescrição dos créditos anteriores a 29.09.2003. omissis Ainda, a fim de se encontrar o valor realmente devido, é imprescindível cumprir alguns passos, a saber: a) apresentação de cálculo atuarial que expresse o percentual que as contribuições, realizadas durante o

período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, representam dos proventos de aposentadoria complementar;b) apuração de imposto a restituir, mediante a aplicação do percentual supra sobre o imposto de renda retido dos proventos de aposentadoria complementar até a data do cálculo;c) no cálculo acima, deve se levar em conta somente a parte contribuída pelo Autor, deduzindo aquela da empresa empregadora, conforme orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;d) atualização do imposto a restituir pela taxa-SELIC.omeissisRecebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentação de impugnação (fl. 7), que, intimado (fl. 7v), não a apresentou (fl. 7v).Em face da necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada e o fato de envolver direito indisponível, determinei a expedição de Ofício à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, com o escopo de informar o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - ao embargado, referente às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fl. 9), que, por força da informação dela (v. fl. 11), foi determinado a expedição de Ofício a FURNAS - Centrais Elétricas S/A (fl. 12).Apresentou FURNAS - Centrais Elétricas S/A cópias dos valores vertidos pelo embargado em favor da REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social (fls. 15/142), que, intimadas as partes, a embargante requereu a intimação do embargado a apresentar as fichas financeiras dos valores pagos pela entidade de previdência privada (fls. 145/v), enquanto o embargado não se manifestou no prazo legal (fl. 143v), o que, então, determinei a expedição de Ofício à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, para remetesse cópias das fichas financeiras (v. fl. 147), cuja determinação ela cumpriu às fls. 149/244.Intimada a embargante das aludidas cópias (fl. 245/247), ela requereu prazo para apresentação de cálculo (v. fl. 248), que foi deferido (v. fl. 249) e, no prazo concedido, ela juntou cópia de ofício da SAORT (v. fls. 251/254v), no qual informa não ter direito o embargado a restituição.É o essencial para o relatório. Decido-os.Examinando o pedido do embargado, formulado nos autos principais, decidiu o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Polini, em 6 de julho de 2009, conforme verifico do dispositivo da sentença (v. fls. 59/61v-AP), verbis:Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/1/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 29/09/2003. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. (grifei) Empós o embargado opor embargos declaratórios e serem os mesmos rejeitado, as partes interpuseram recursos de apelação, os quais, depois de recebidos e ofertadas as contrarrazões, foram negados seguimentos, inclusive à remessa oficial. Com trânsito em julgado e retorno dos autos para esta Vara, determinei que se promovesse o embargado a execução do julgado, que, depois da sua inércia na apresentação do cálculo, determinou-se a apresentação pela Contadoria, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 267-AP).Intimado do cálculo da Contadoria, o embargado não concordou com o mesmo e apresentou outro no montante de R\$ 26.360,93 (v. fls. 4/5).Incorre, assim, num grande equívoco o embargado na execução do julgado, que, aliás, reconhece de forma tácita, uma vez que não apresentou impugnação aos embargos (v. fl. 7v).Explico em poucas palavras, posto não demandar mais delongas. Contribuiu o embargado para o plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 (v. fls. 16/142), com a quantia total atualizada até 01/01/1996 de R\$ 11.314,68 (onze mil, trezentos e catorze reais e sessenta e oito centavos), conforme apurou a embargante às fls. 253/v, que, depois da dedução das parcelas no ano-calendário de 1999 e nas competências de janeiro a junho de 2000 (v. fls. 254/v), esgotou-se o valor total das contribuições antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, e daí, sem nenhuma sombra de dúvida, não faz jus o embargado à restituição do valor apresentado no seu cálculo de liquidação do julgado, ou seja, a embargante demonstrou em detalhes, na realidade, a ocorrência de vitória de Pirro do embargado, que pode ser observado num simples confronto do total atualizado nos demonstrativos de fls. 253/254v com os valores dos lançamentos nos contracheques de fls. 155/158. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo a execução por inexistência de valor ainda a ser restituído. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I.São José do Rio Preto, 7 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007679-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0007679-27.2012.4.03.6106) contra RIOCREC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA., OLIVIO COMÉRCIO E EXECUÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ELETRO ENROLAMENTO RIO PRETO LTDA. e EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES ARROUO LTDA., alegando excesso de execução na ordem de R\$ 2.432,69 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), que decorre de exclusão por ela de algumas competências, isso pelo fato da não confirmação dos recolhimentos nos Sistemas de Arrecadação da Receita Federal, conforme Ofício n° 126 DRF-SJR-SAORT, datado de 5 de novembro de 2012. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista às embargadas para apresentarem impugnação (fl. 11), que a apresentaram (fls. 26/28), acompanhada de documentos (fls. 29/36). Determinei a abertura de vista à embargante, por força dos vetores da ampla defesa e do contraditório, a manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada com a impugnação aos embargos (fls. 39/v), que, no prazo determinado, requereu dilação de prazo (fl. 52), o que deferi (fl. 43) e, no prazo requerido, alegou ausência de recolhimentos nos períodos de competências de 04 a 09/1991, 01/1993, 05/1992 e 04/1993, respectivamente, às embargadas Riocred Factoring - Fomento Mercantil Ltda., Olívio Comércio e Execução de Montagens Industriais Ltda., Empreendimentos e Incorporações Arroyo Ltda. e Rio Preto Comércio e Extração de Areia Fina Ltda. ME, juntando inclusive novas planilhas de cálculos (v. fls. 45/56). Em face da controvérsia fática sobre recolhimento da contribuição social incidente sobre a retida mensal dos administradores ou empresários das embargadas e a remuneração paga aos autônomos por elas, referente às competências antes citadas, determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 69v), que, intimadas, alegaram não ter mais provas a produzir (fls. 71 e 74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Alega a embargante excesso de execução na ordem de R\$ 2.432,69 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), decorrente de informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, por meio do Ofício n° 126 DRF-SJR-SAORT, datado de 5 de novembro de 2012 (v. fls. 3/4), da falta de recolhimentos nos Sistemas de Arrecadação da Receita Federal, conforme telas CCOR - CONSULTA CORRENTE DE ESTABELECIMENTO, anexas, que, todavia, não juntou não foram anexadas com a petição de embargos à execução, mas sim, tão somente, depois de instada por este Juízo (v. fls. 39v/v) a manifestar-se sobre os documentos juntados pelas embargadas às fls. 29/36. Examinou a alegação. Informa a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Roseli Aparecida Moreti Zanin, por meio do Ofício n° 126 DRF-SJR-SAORT, datado de 5 de novembro de 2012 (v. fls.), ao Procurador da Fazenda Nacional signatário da petição inicial de embargos à execução, que, depois dela consultar o Sistema de Arrecadação da Dataprev, mais precisamente o CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO, verificou não constar recolhimentos da contribuição social incidente sobre a retida mensal dos administradores ou empresários das embargadas e a remuneração paga aos autônomos pelas embargadas Riocred Factoring - Fomento Mercantil Ltda., Olívio Comércio e Execução de Montagens Industriais Ltda., Empreendimentos e Incorporações Arroyo Ltda. e Rio Preto Comércio e Extração de Areia Fina Ltda., respectivamente, referente às competências de 04 a 09/1991, 01/1993, 05/1992 e 04/1993 Tal alegação da embargante, consubstanciada na informação supra da AFRF, não encontra respaldo jurídico. Justifico. As embargadas Riocred Factoring - Fomento Mercantil Ltda. EPP, Olívio Comércio e Execução de Montagens Industriais Ltda. (alterada para ISMONTE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - v. fl. 49) e Empreendimentos e Incorporações Arroyo Ltda. ME, por meio de cópias autenticadas das GRPSs (v. fls. 55/50, 130 e 230 dos Autos Principais), respectivamente, comprovaram os recolhimentos das competências 04 a 09/1991, 01/1993 e 05/1992 da contribuição social incidente sobre a retida mensal dos administradores ou empresários das embargadas e a remuneração paga aos autônomos. Aludidos documentos (GRPSs) estão inclusive com autenticação mecânica bancária, que, no momento próprio (contestação das pretensões das autoras/embargadas), a embargante não arguiu sequer falsidade da mesma, ônus da prova que lhe incumbia, e não às embargadas. Parece-me, assim, querer fazer crer a embargante por esta via eleita - embargos à execução -, com base numa simples informação AFRF de consulta no Sistema de Arrecadação CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO, da existência de falsidade na autenticação mecânica bancária dos documentos (GRPSs) juntados pelas embargadas com a petição inicial nos Autos Principais (AP) comprobatórios de recolhimentos da contribuição questionada naquela demanda tributária, ou, noutras palavras, quer fazer crer que a informação constante no seu Sistema de Arrecadação deve simplesmente prevalecer em relação à documentação (GRPSs) com autenticação mecânica bancária, juntada inclusive pelas embargadas com a petição inicial e não impugnadas no momento próprio pela embargante. Concluo, portanto, ser desprovida de fundamentação jurídica a alegação da embargante de excesso de execução pela simples informação da AFRF da não confirmação dos recolhimentos nos Sistemas de Arrecadação da Receita Federal, conforme telas CCOR - CONSULTA-CONTA CORRENTE DE ESTABELECIMENTO. E, por fim, constato ser desprovida de amparo na documentação juntada pela embargada Rio Preto Comércio e Extração de Areia Fina Ltda. ME a exclusão realizada AFRF da competência 04/1993, pois, numa simples análise da mesma, inclusive das planilhas de cálculos às fls. 310/311-AP e 672/673-AP, não incluiu aludida competência, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, confusão da embargante a competência com o mês de recolhimento da contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO,

devido, assim, a execução do julgado prosseguir com base nos cálculos apresentados pelas embargadas às fls. 664/673-AP, consolidados no mês de setembro de 2012, por estarem os mesmos em conformidade com os critérios de correção monetária que fixei na sentença transitada em julgado. Condeno a embargante em verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa destes embargos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, depois, expeça-se ofício requisitório, observando o setor alteração da razão social das embargadas, e, por fim, abra-se vista dos autos às embargadas para execução da verba honorária ora arbitrada. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2014
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001393-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-89.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SPI95962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA, alegando excesso de execução, decorrente do fato da embargada, em síntese, aplicado o primeiro reajuste no mês de abril de 2007, quando, na realidade, o benefício previdenciário foi concedido com DIB de 03/04/2007, inexistência de diferença no mês de abril de 2007, posto que recebeu a quantia de R\$ 1.415,83 (mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), apurou de forma equivocada as diferenças dos abonos de 2007 a 2012, bem como, por fim, utilizou indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado na sentença transitada em julgado, e daí entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 2.531,12 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e doze centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 34), que, intimado, apresentou-a (fl. 36). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Justifico. A - DO PRIMEIRO REAJUSTE DOS PROVENTOS Incorreu, realmente, o embargado num equívoco no primeiro reajuste dos proventos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, considerando ser o dia 03/04/2007 a DIB (idêntica a DER - v. fl. 92-AP), o primeiro reajuste do benefício somente ocorreu (e deveria ocorrer) no mês de março de 2008 (coeficiente de 1,0497 ou 4,97% - R\$ 1.415,83 x 1,05 = R\$ 1.486,62), e não no mês de abril de 2007. Olvida, assim, o embargado a DER do benefício previdenciário concedido a ele. B - DAS DIFERENÇAS DO ABONO ANUAL As diferenças atualizadas monetariamente do abono anual de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, apuradas pelo embargado no seu cálculo de liquidação (v. fls. 30/31), estão, realmente, incorretas, pois, numa simples operação matemática, verifico que as diferenças de R\$ 40,84 (12/2007), R\$ 42,88 (12/2008), R\$ 45,88 (12/2009), R\$ 48,92 (12/2010), R\$ 52,08 (12/2011) e R\$ 55,24 (12/2012) multiplicadas pelos coeficientes 1,41723248 (ou 41,723248%), 1,32200295 (ou 32,200295%), 1,2691344 (ou 26,91344%), 1,19634615 (ou 19,634615%), 1,12676947 (ou 12,676947%) e 1,06343827 (ou 6,343827%), respectivamente, correspondem as quantias de R\$ 57,87 - R\$ 56,58 - R\$ 57,64 - R\$ 58,52 - R\$ 58,58 e R\$ 58,74. C - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS Estabeleci na sentença prolatada na demanda principal (v. fls. 14v/15) sobre os índices de atualização monetária e acréscimo de juros de mora das parcelas em atraso, verbis:As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/10/2010), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Tais critérios não foram modificados na segunda instância, isso quando do exame dos recursos necessário e de apelação, este interposto pelo embargante, ocorrendo, assim, coisa julgada material e formal (v. fls. 16/18v). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargado de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento não publicou o v. acórdão, nem tampouco se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão do embargado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os

embargos do devedor devem ser julgados totalmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pela quantia (R\$ 2.531,12) apurada e consolidada pelo INSS em dezembro de 2013 (v. fls. 3 e 6/9 ou 208/211-AP). Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001937-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-08.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENIL HELENA NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Autos n.º 0001937-50.2014.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENIL HELENA FERRARI NOVELLI, alegando excesso de execução, por ser incabível a incidência de juros de mora no cálculo da verba honorária arbitrada na demanda principal, sendo, portanto, devia apenas a quantia de R\$ 1.003,57 (mil e três reais e cinquenta e sete centavos), apurada no mês de março de 2014. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 53), que, intimada, concordou com o alegado pelo embargante (fls. 55/56). É o essencial para o relatório. Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, a embargada reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 55/56, na qual concordou com a exclusão dos juros de mora aplicados na apuração da verba honorária arbitrada na demanda principal. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 1.003,57 (mil e três reais e cinquenta e sete centavos), apurada no mês de março de 2014. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e das fls. 3/4 para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011176-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA

Processo n.º 0011176-88.2008.403.6106 EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SERGIO SILVA PANCA Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 131, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, ___ de junho de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007875-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007875-7) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0007875-02.2009.4.03.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: SEVERINO JOSÉ DA SILVA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento ao exequente e seu patrono dos valores depositados às fls. 95/96 e 107/108. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, ____/____/2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002720-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINALDO JACINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO JACINTO DA SILVA

Autos n.º 0002720-13.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): MARINALDO JACINTO DA SILVA Vistos, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a

desistência requerida pela exequente, realize o desbloqueio da restrição pelo sistema RENAJUD de fl. 42. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto,ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-13.2014.403.6106 - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIA Nº 146/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIA Nº 147/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): APROAMI - ASSOCIAÇÃO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL/SPRéus: MUNICIPIO DE MIRASSOL E OUTROSVistos.Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos da Portaria ANAC Nº 905/SAI, de 10/04/2014, que pretende excluir o Aeródromo Público de Mirassol de seu cadastro nacional a partir do próximo dia 24/07/2014. Considerando as ponderações constantes da inicial e os documentos juntados, em caráter de urgência concedo - em parte e em termos - liminar para suspender os efeitos da citada Portaria, até ulterior determinação deste Juízo.Depreco, servindo cópia desta decisão como Cartas Precatórias:1) Ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis de Brasília/DF, a CITAÇÃO de AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL- ANAC, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, em Brasília/DF, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como sua INTIMAÇÃO do teor desta decisão, para o cumprimento da liminar; 2) Ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP: a)a CITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL, com endereço na Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 22-90- Centro- Mirassol/SP, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como sua INTIMAÇÃO do teor desta decisão, para o cumprimento da liminar; b)a INTIMAÇÃO do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol, Sr. WALMIR JOSÉ PEREIRA JUNIOR, com endereço na Av. Dr. Fernando Costa, nº 24-23, CEP 15130-000- Mirassol/SP, do teor da presente decisão; 3) Ao Juízo de uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, a INTIMAÇÃO do Chefe do Estado Maior do IV Comando Aéreo Regional - COMAR, SR. RODOLFO VIEIRA ALVES Cel Int R1, com endereço na Av. Dom Pedro I, nº 100, Cambuci, em São Paulo/SP, do teor da presente decisão . Instrua-se a presente com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com as respostas, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Fl. 531. Considerando o teor da certidão, providencie a Secretaria a regularização do cadastramento dos advogados do acusado, junto ao Sistema processual, na rotina ARDA, certificando-se.Com a regularização, republicar-se a decisão de fl. 527.Após, aguarde-se a audiência UNA, designada para o dia 03/09/2014, às 14:00 horas, neste Juízo, em escaninho próprio.Intime-se.

Expediente Nº 8373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 1135/1136: Ciência à parte autora dos depósitos efetuados. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento do valor. Decorrido o prazo acima fixado, manifeste-se a União Federal sobre o depósito efetuado em favor da exequente. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO FEDERAL X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANILOEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

0704814-78.1998.403.6106 (98.0704814-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIZA A C P DE CARVALHO X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

A requerimento da exequente (fl. 256), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapensem-se estes autos dos executivos fiscais nºs 2003.61.06.002140-0, 2003.61.06.008078-6, 2003.61.06.009098-6, 2003.61.06.008496-2, 2003.61.06.008610-7 e 2004.61.06.006438-4, trasladando-se para o que seguirá cópias das folhas 182/249 e 252/253, além desta sentença.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. 0,15 Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002300-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Em face do pleito de fl. 138, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (R:13/38.933-Fl.23), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007295-84.2000.403.6106 (2000.61.06.007295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADILSON COSTA - ME X ADILSON COSTA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Em face das informações de fls. 297/301, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fls. 173/174), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007297-54.2000.403.6106 (2000.61.06.007297-1) - FAZENDA NACIONAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADILSON COSTA - ME X ADILSON COSTA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Em face das informações de fls. 61/65, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar

do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006460-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEMENTO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

A requerimento da exequente (fl. 239), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011630-10.2004.403.6106 (2004.61.06.011630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUTRI-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X ARMINDO SOUZA FILHO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 22/04/2014 (fls. 212): Em face das informações de fls. 207/211, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Encaminhem-se CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS de cancelamento das seguintes averbações de indisponibilidade: a) à Ciretran local, para cancelamento da restrição descrita à fl. 101; b) à CVM, para cancelamento de eventuais anotações efetuadas por força do ofício de fl. 111; A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 23/06/2014 (fls. 214): Verifico erro material na sentença de fl. 212, quanto ao número do processo, desde logo sanando-o. Onde se lê, Processo nº 0011360-10.2004.403.6106, leia-se, Processo nº 0011630-10.2004.403.6106. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0002870-38.2005.403.6106 (2005.61.06.002870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CEMENTO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Ante a notícia de pagamento da dívida através dos extratos do ECAC às fls. 141/161, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009612-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X EDSON LUIZ PAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento da exequente (fl. 239), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003362-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)

A requerimento da exequente (fl. 237), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Em face do pleito de fl. 222, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 1º CRI local (R:05/83.312-Fl.159), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000057-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WESTPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

A requerimento da exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000435-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME X VAGNER LUIS CAVALARI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

A requerimento da exequente (fl.90), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Desapense-se destes autos a Execução Fiscal nº 0000344-88.2011.403.6106 que prosseguirá, trasladando-se para o referido feito cópias das folhas 59/61, 67/69, 71/77 e 81/88, além desta sentença.Oficie-se aos seguintes órgãos, para o fim de levantamento das indisponibilidades decorrentes da decisão de fl. 62: 1º CRI (fl. 73), 2º CRI (fl. 76), CIRETRAN através do RENAJUD (fls. 68/69) e CVM (Fl. 79), devendo, contudo, permanecer as indisponibilidades referente ao feito executivo que prosseguirá (Execução Fiscal nº 0000344-88.2011.403.6106). Instruam-se os ofícios com cópia das folhas indicadas e desta sentença. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009025-81.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME X VAGNER LUIS CAVALARI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

A requerimento da exequente (fl.79), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Considerando que a Execução Fiscal nº 0000344-88.2011.403.6106 prosseguirá, traslade-se para o referido feito cópia desta sentençaA remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004752-88.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

Em face do pleito de fl. 23, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONCA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Dê-se vista às partes dos documentos jungidos aos autos. Aliás, intimem-se-nas para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Designo o dia 09/10/2014, às 14:30 horas, para a produção da prova oral. Insta consignar que o comparecimento em juízo da autora e das testemunhas arroladas dar-se-á independentemente intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas.

0003846-10.2012.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de rito ordinário, objetivando sejam computados no cálculo da RMI os valores das contribuições vertidas pelo autor na qualidade de segurado individual e não consideradas pelo INSS.Relata a parte autora que o motivo do ineferimento administrativo para a inclusão daquelas contribuições foi ausência de comprovação do exercício concomitante de atividade de contribuinte individual com a de empresário (fl. 66).Este é o ponto controvertido a ser dirimido nos presentes autosDiante do exposto, baixo os autos em diligência par que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003620-34.2014.403.6103 - CELESTE APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, na qual a parte autora requer o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte cessado administrativamente. Alega que o benefício foi cessado sob a alegação de que a sua incapacidade seria posterior ao óbito de seu genitor.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente restabelecido o benefício de pensão por morte (NB 151.081.681-7), alegando que o mesmo teria sido cessado administrativamente sob a alegação de que sua incapacidade é posterior ao óbito do seu pai (Adão Pereira). Aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 529.528.076-0), o qual lhe foi concedido em 19/03/2008, tendo o óbito se dado em 29/08/2009, portanto, sendo sua incapacidade anterior ao óbito.Observo que, em que pese, o benefício de aposentadoria por invalidez seja anterior ao óbito, não está claro nos autos se a cessação da pensão por morte foi efetivamente motivada pelo quanto alegado pela autora.Ademais, fato é que tendo a autora se limitado a requerer a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de pensão por morte, não vislumbro o perigo da demora no provimento jurisdicional. Isso porque, como a própria autora relata, é beneficiária de aposentadoria por invalidez, e logo, não se encontra em situação de premente necessidade.Diante do exposto, e nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial:O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia, 25/07/2014 às 14h00. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Não haverá intimação pessoal.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá a perita responder aos quesitos transcritos a seguir:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401746-42.1997.403.6103 (97.0401746-4) - ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADILSON ROSSI QUERIDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALTAIR CHAGAS X DIRCEU CARVALHO X GILBERTO LEITE X HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6390

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, cumpra a parte final da aludida sentença, providenciando o traslado, o desapensamento e o respectivo arquivamento com as formalidades legais. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: RONNIE EMIDIO DE MORAISExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO.FI(s). 201.. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 252.451,10, em AGOSTO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0003600-82.2010.403.6103.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0400079-84.1998.403.6103 (98.0400079-2) - EDGARD CANDIOTO X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE FARIA X JOAO PINTO NOGUEIRA X PAULO DA SILVA REIS X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X JUSTINIANO ANTUNES NETO X FRANCISCO PAULO DA SILVA X HUGO DE SOUZA(SP087026 - ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X EDGARD CANDIOTO X UNIAO FEDERAL X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JOAO PINTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JUSTINIANO ANTUNES NETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO DE SOUZA Fls. 226/232: digam, em 10 dias, os executados ADGARD CANDIOTO, PAULO DA SILVA REIS, JOSÉ GERALDO MOREIRA DE CASTRO e HUGO DE SOUZA.Int.

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0003059-20.2008.403.6103.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2) - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos presentes autos e o lapso de tempo que o processo ficou em poder do executado, marco o prazo de 10 dias para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas, sb as penas da lei.Int.

0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007305-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007305-0) - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAIRE DE MELLO BRAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: CLAIRE DE MELLO BRAINERExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquáriu, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 62.296,39, em FEVEREIRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos presentes autos e o lapso de tempo que o processo ficou em poder do executado, marco o prazo de 10 dias para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas, sb as penas da lei.Int.

0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0) - OLIVIO DONIZETI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 84.196,00, em FEVEREIRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 210/216.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: JOSEVAL DA CRUZ SANTOSExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 131.224,58, em ABRIL/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo

cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 101/106. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exeqüente: OSCAR VICENTE DA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 2.048,79, em MARÇO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003059-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Após, cumpra a parte final da aludida sentença, providenciando o traslado, o desapensamento e o respectivo arquivamento com as formalidades legais.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LISELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, fazendo constar a CEF no polo passivo.Quanto à solicitação de fls.633/632, verifique a CEF que o autor juntou aludida declaração às fls. 585/588.Providencia a CEF o cumprimento da ordem.Diga a parte autora acerca do inicio da execução.Int.

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)
Sobre o pedido de parcelamento, diga a exequente, em 10 dias.Int.

0005040-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005040-9) - LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 149.Int.

0009841-38.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, fazendo constar a CEF no polo ativo.Requeira a CEF

acerca do início da execução.Silente, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6394

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Fls. 67: anote-se.Fls. 69. tendo em vista o disposto nos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil, nada a ser apreciado.Oficie-se conforme determinado à fls. 58.Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida às fls. 54/58.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Exequente: BENEDITO DA SILVA MARCONDEExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 404: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 313.439,18 em NOVEMBRO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 404/410.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o integral cumprimento das diligências determiandas às fls. 70 dos embargos à execução em apenso.Int.

0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal e a certidão exarada às fls. 148, marco o prazo improrrogável de dez dias para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas às fls. 142, possibilitando, assim, a elaboração de cálculos pelo INSS.Int.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.2. Dessa maneira, indefiro o pedido formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida e paga.Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.4. Int.

0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2) - FRANCISCO APARECIDO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos, verifico que o documento juntado às fls. 398 se refere à carta de concessão de aposentadoria por idade da viúva Marilene Rodrigues de Abreu, e não a carta de concessão de pensão por

morte. Assim, marco o prazo de dez dias para que a requerente de fls. 392 junte aos autos a carta de concessão da pensão por morte concedida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 401/402. Int.

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a que cálculo se refere a petição de fls. 104. Fls. 106: diga o autor. Prazo: dez dias. Int.

0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0) - ADRIANA PIRASSOL DE MARINS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA PIRASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face à concordância com os cálculos apresentados pelo executado, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 3. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: MARIA HELENA DE CARVALHO Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 8.105,43, em ABRIL/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Fl(s). 381/407. Manifeste-se à União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl(s). 376/378. Int.

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMANO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): SERGIO ROMANO Vistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE o advogado da CEF, Dr. Leandro Biondi, OAB/SP 181.110, para que comprove nos autos documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da diligência e respectiva compensação do alvará nº 86/2ª/2013, vez que retirou o mesmo e se responsabilizou a apresentá-lo junto ao PAB local. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fls.267: manifeste-se a exequente em 10 dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7) - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 301. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 294/307 e 308. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCRADIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES

Fl(s). 321/322. Defiro o prazo requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fl(s). 316.Int.

0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl(s). 149, 162 e 176. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR ENDEREÇO: Rua João de Paula, nº 174 - Jardim América, São José dos

Campos/SP. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NASSER ABDALLAH AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): NASSER ABDALLAH ENDEREÇO: Rua Siqueira Campos, nº 240 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): VANDERLEI CERQUEIRA SILVA Réu/Executado(a): SELMA MARIA DE OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 87 e mesmo assim quedou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito cumprindo o despacho de fl(s). 87, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME ENDEREÇO: Rua Itatiba, nº 240 - Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSE BOTTA NETO ENDEREÇO: Rua Itatiba, nº 240 - Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X YOSHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO YOSHIO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MAYUMI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): JOSE CARLOS DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Observa-se dos autos que a CEF, foi devidamente intimada, via publicação na imprensa

oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 48 e mesmo assim ficou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004501-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULINO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MACEDO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6418

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X NESTOR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tEXECUÇÃO Nº 200061030011153EXEQUENTE: NESTOR FIRMINO DA SILVA EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-08.2002.403.0399 (2002.03.99.004253-0) - HEBER DOS SANTOS FONSECA X CLEBER DIAS FONSECA X DANIEL DIAS FONSECA X ROSEMEIRE DIAS FONSECA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEBER DOS SANTOS FONSECA X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RANGEL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTAQUIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00042530820024030399EXEQUENTES: CLEBER DIAS FONSECA, DANIEL DIAS FONSECA e ROSEMEIRE DIAS FONSECA DO NASCIMENTO (sucessores de Heber dos Santos Fonseca), JOSÉ CARLOS RANGEL DUARTE e EUSTÁQUIO JOSÉ VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 166, 167, 313, 314 e 315), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.316/323 e 324/325).Para levantamento do valor pelos sucessores do exequente falecido Heber dos Santos Fonseca, foram expedidos alvarás (fls.367, 368 e 369), que foram liquidados conforme informação de fls.371/378. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5) - CIRSO APARECIDO DA CRUZ X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE OLIVEIRA DA

CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00007191620024036103EXEQUENTE: VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ (sucessora de CIRSO APARECIDO DA CRUZ)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito das importâncias devidas (fls. 199 e 204). O valor da sucumbência foi disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época, e o valor devido ao exequente foi depositado em conta à disposição deste Juízo e levantado mediante alvará (fls.228 e 252/255). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007293-3) - ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200361030072933EXEQUENTE: ANDRÉ LUIS FREITAS OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009031-5) - ANTONIO COELHO DE ABREU(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO COELHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200361030090315EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DE ABREU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.125 e 127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-44.2005.403.6103 (2005.61.03.001551-0) - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00015514420054036103EXEQUENTE: GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.245/246), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução vigente do CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005793-0) - MARLY SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X MARLY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00057934620054036103EXEQUENTE: MARLY SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fls.202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00082796720064036103EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001299-1) - WALDEMAR CASLINI(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR CASLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO nº 00012997020074036103EXEQUENTE: WALDEMAR CASLINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.135/136, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores atrasados a serem pagos, em razão da não alteração da RMI, uma vez que o salário de benefício foi limitado ao teto, o mesmo ocorrendo no momento da concessão inicial. Intimado, o exequente discordou com o quanto afirmado e pediu a remessa dos autos ao contador (fls.139/140). O contador judicial ratificou a manifestação do executado, informando que não há diferenças a ser pagas (fls.144/146). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, após revista a RMI com aplicação da correção monetária pela ORTN/TN, nos termos da Lei 6.243/77, esta não gerou alteração na RMI, ou seja, a renda revista é idêntica à renda paga, tendo em vista que o salário de benefício foi limitado ao teto, ocorrendo o mesmo quando da concessão inicial do benefício, o cumprimento do julgado não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1) - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ANNA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANNA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200761030030191EXEQUENTE: MARINA ANNA MARTINS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185/186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução vigente do CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005419-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005419-5) - TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO nº 00054195920074036103EXEQUENTE: TEREZINHA BRAGA DA SILVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.123, o executado informou que o cumprimento do julgado, em manter a equivalência salarial nos termos do artigo 25 do ADCT, não gerou valores atrasados a serem pagos, mesmo após a revisão procedida pela autarquia. Intimado, o exeqüente concordou com o quanto afirmado nos autos (fls.126/128).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que, após a revisão procedida pela autarquia, o cumprimento do julgado (manutenção da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006523-5) - MAURO COSTA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00065238620074036103EXEQUENTE: MAURO COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.301/302), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3) - ERIVAN GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIVAN GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00074756520074036103EXEQUENTE: ERIVAN GERALDO DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/148), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8) - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00005493420084036103EXEQUENTE: CORNELIO FRANCISCO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s)

(fls.222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que o advogado do executado foi constituído pelo convênio da OAB, antes da existência da Defensoria Pública nesta cidade. Assim, defiro o pedido de fl.224 e nomeio o Dr. LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (OAB/SO nº 173.835) como defensor dativo e, considerando o zelo com que demonstrou desempenhar sua função de defensor do executado, durante estes 6 anos que o processo tramitou, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da CJF (artigo 2º da Resolução nº 558/07) devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00056591420084036103EXEQUENTE: SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-90.2008.403.6103 (2008.61.03.007969-0) - CLARICE MARIA DAS GRACAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLARICE MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00079699020084036103EXEQUENTE: CLARICE MARIA DAS GRACAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.143/14486), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000029-8) - AMG - ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOS LYDA - EPP(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMG- ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AMG- ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00000294020094036103EXEQUENTE: AMG - ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPPEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida a título de verba sucumbencial (fls. 213), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.215/216). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002411-50.2002.403.6103 (2002.61.03.002411-9) - GLADIOLO MAROTTI FERNANDEZ - ESPOLIO X RUTH ORLANDINA FERREIRA FERNANDEZ X FERNANDO FERREIRA FERNANDEZ X DENISE SALGADO DE ARAUJO FERNANDEZ X GIL FERREIRA FERNANDEZ X IVANIRA LIPPARELLI

FERNANDEZ X VANIA FERREIRA FERNANDES X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RUTH ORLANDINA FERREIRA FERNANDEZ X FERNANDO FERREIRA FERNANDEZ X DENISE SALGADO DE ARAUJO FERNANDEZ X GIL FERREIRA FERNANDEZ X IVANIRA LIPPARELLI FERNANDEZ X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X RUTH ORLANDINA FERREIRA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERREIRA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE SALGADO DE ARAUJO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X GIL FERREIRA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X IVANIRA LIPPARELLI FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO CONTREIRO

EXECUÇÃO Nº 00024115020024036103EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: RUTH ORLANDINA FERREIRA FERNANDEZ, FERNANDO FERREIRA FERNANDEZ, DENISE SALGADO DE ARAUJO FERNANDEZ, GIL FERREIRA FERNANDEZ, IVANIRA LIPPARELLI FERNANDEZ, VANIA FERREIRA FERNANDES, CARLOS ORLANDO CONTREIRO (sucessores de Gladiolo Marotti Fernandez) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. À fl. 138 a União Federal informa que não promoverá a execução da verba honorária arbitrada a seu favor.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2014. DECIDO.Tendo em vista que, a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO Nº 200761030044839EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência.Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.76, 78/80 e 83). Vieram os autos conclusos aos 08/05/2014. É relatório do essencial. Decido.Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era pelo executado devido à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos executados, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00216105-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0) - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 200861030067790EXEQUENTE: MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.93/94 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que não há diferenças a serem creditadas em favor do exequente.Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título ora executado, haja vista inexistirem diferenças de juros progressivos a serem creditadas em favor do exequente, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000743-0) - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 201061030007430EXEQUENTE: LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA
LOBOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que homologou a transação e declarou extinto o processo. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito referente à indenização e à verba sucumbencial devidas, que foi levantado, mediante alvarás, pela parte credora e seu advogado (fls.74/76 e 77/79). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005594-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005594-1) - ADELAIDE BORTOLON DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003010-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003010-9) - VALDEMICIO VIEIRA DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 6447

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005665-84.2009.403.6103.Int.

0006618-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006450-46.2009.403.6103.Int.

0007257-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE

MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005735-04.2009.403.6103.Int.

0007318-82.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 139. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Proferi despacho nos autos do processo nº 0005727-27.2009.403.6103.Int.

0007369-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005743-78.2009.403.6103.Int.

0007453-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0006456-53.2009.403.6103.Int.

0007454-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005680-53.2009.403.6103.Int.

0007495-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005746-33.2009.403.6103.Int.

0007604-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005691-82.2009.403.6103.Int.

0007958-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Fl(s). 206/209. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Proferi despacho nos autos do processo nº 0005624-20.2009.403.6103.Int.

0007973-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0006449-61.2009.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 473/474: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.392,60 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 435/436: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.906,00 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Fl(s). 505/515 e 516/527. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 496/497: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.226,30 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 443/444: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.412,99 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 474/476: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.010,62 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005735-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005735-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIA CRISTINA ORSI X MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X MARACIO VIEIRA PINTO X MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA X MARCO ANTONIO CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 493/494. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 499/501: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.723,06 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 412/413: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.254,25 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 422/433. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 415/416: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.966,09 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 394/405. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 386/387: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.830,83 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 430/447. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 426/428: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.777,26 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 475/477: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.494,29 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 267-verso: Defiro. Providencie a Secretaria a modificação dos officios requisitórios 20140000499 e 20140000500, fazendo constar o nome do Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, OAB/SP 125.161.Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401144-17.1998.403.6103 (98.0401144-1) - GESSE XAVIER DOS SANTOS X LEILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GESSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005238-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005238-2) - DOMINGOS MARTIN NETO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568

- LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGOS MARTIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

000134-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000134-4) - LUIZ JOSE BIONDI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ JOSE BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o novo advogado peticionário de fls. 189/191 ingressou no feito tão somente na fase de execução do Ofício Precatório/Requisitório e não praticou atos na fase de conhecimento ou de execução.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de modificação do ofício requisitório nº 20140000364, devendo ser mantida como beneficiária dos honorários de sucumbência a advogada Dra. Iracema Pereira Goulart, OAB/SP 49.086.Subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0007388-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007388-4) - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDA MARIA VIEIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006002-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006002-0) - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0007976-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007976-3) - TEREZA MARIA DE FREITAS X ANA APOLINARIO VIANA PIRES X LINDOLFO APOLINARIO X RODOLFO APOLINARIO X APARECIDA APOLINARIO DA CUNHA X JESUINA APOLINARIO SETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008818-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008818-1) - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0008878-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008878-8) - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0001137-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001137-1) - MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002863-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002863-2) - IVANA RODRIGUES GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003484-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003484-0) - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004815-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004815-1) - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005669-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005669-0) - VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALIETE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006614-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006614-1) - VALDIR NASCIMENTO MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009102-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009102-0) - IRENE PINELLI DE ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE PINELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a advogada da parte autora, Dra. Neuza Fatima de Nigro Bastos, OAB/PR 37.314, CPF 857.243.359-72 (fls. 07 e 184).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000896-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000896-0) - LEANDRO VIEIRA ALVES(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3) - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALEXANDRE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0001327-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001327-0) - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001815-22.2009.403.6103 (2009.61.03.001815-1) - SEBASTIANA DO NASCIMENTO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4) - PAULO CESAR HILARIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002759-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002759-0) - CORINA BATISTA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORINA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0003133-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003133-7) - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007249-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007249-2) - ANGELA DA APARECIDA LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA DA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0007451-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007451-8) - GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GREGORIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008211-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008211-4) - MILED JOSE ANDERE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILED JOSE ANDERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0008406-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008406-8) - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0009233-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009233-8) - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009777-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009777-4) - LUIZ ESTEVAN DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0009988-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009988-6) - LUZIA LEITE MACHADO(SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4) - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PASCOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003576-54.2010.403.6103 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO FERREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003951-55.2010.403.6103 - JOAO DUTRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUTRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004328-26.2010.403.6103 - FLORISA DE OLIVEIRA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLORISA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004560-38.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 202. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ELOISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007247-85.2010.403.6103 - AURELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURELIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008388-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO TEODORO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008506-18.2010.403.6103 - AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 128. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001995-67.2011.403.6103 - CENIRA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CENIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 206, figurando no polo passivo o INSS. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002444-25.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004050-88.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 86. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005377-68.2011.403.6103 - FRANCISCO MARTINS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006417-85.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008048-64.2011.403.6103 - IZABEL DE SOUSA SAMPAIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZABEL DE SOUSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000932-70.2012.403.6103 - ODIRLEI MOREIRA DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODIRLEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002096-70.2012.403.6103 - ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008991-47.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000697-4) - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 22.071,12, junho/2014, fls. 155), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0002479-48.2012.403.6103 - TANIA SILVA DAVINO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TANIA SILVA DAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008537-67.2012.403.6103 - NEIVA DE OLIVEIRA ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIVA DE OLIVEIRA ZAMPERLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-81.2011.403.6103 - NELSON NAKANO X EDINA GOULART DE MOURA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUTOS Nº 00035598120114036103Converto o julgamento em diligência.Conforme estatuído pelo artigo 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Ainda, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal, a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos autorizados por lei.Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia da certidão de óbito do sr. Nelson Nakano, bem como comprove documentalmente a qualidade de inventariante do espólio respectivo, mormente à vista do quanto declarado às fls.20.Int.

0001688-79.2012.403.6103 - NIVALDO GOMES X CLEONICE THOMAZ GOMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Int.

0006297-08.2012.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência a parte autora das informações prestadas pela CEF

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-40.2012.403.6103 - ELIAS DOS SANTOS MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do processo administrativo. Int.

0004173-18.2013.403.6103 - MARCOS VALERIO SILVA VIANNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº00041731820134036103AUTOR(a): MARCOS VALERIO SILVA VIANNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBaixo os autos.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02, 06 e 08) que reside à Rua Campos do Jordão, 704, Jardim Santana, Tremembé/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Tremembé é abrangida pela jurisdição da 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, sediada em Taubaté/SP e instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJP/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (em 10/05/2013).Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TREMEMBÉ /SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.No caso, o Município de residência da parte autora (Tremembé) encontra-se sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Taubaté/SP. Dessa forma, as opções de escolha do segurado são: a Justiça Estadual da Comarca de sua residência (que, no caso, atuaria com competência delegada), a Justiça Federal da Subseção que tem jurisdição sobre o Município de sua residência e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.0007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO

FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo juízo ao qual forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0004178-40.2013.403.6103 - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004694-60.2013.403.6103 - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que para a análise do pedido formulado pelo autor (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial) torna-se imprescindível a informação acerca dos períodos de trabalho do autor que já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa, oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, via correio eletrônico, a fim de que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo relativo ao NB 137.808.635-7. Com a resposta dê-se ciência à parte autora do processo administrativo em questão, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005536-40.2013.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARROSO DA SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0003622-04.2014.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA SJCAMPOS - ME(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos;2. Ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP;3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação. Prazo: comum de 10 (dez) dias.4. Após, sem em termos, conclusos para novas deliberações ou prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Após o prazo de 15 dias da data da juntada do requerimento aos autos, o mesmo será reencaminhado ao arquivo, caso não haja manifestação, conforme Provimento art. 215, 2º, Provimento 64/2005.

Expediente Nº 6473

MANDADO DE SEGURANCA

0003538-03.2014.403.6103 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO COMANDO AERONAUTICA GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA E APOIO SJCAMPOS

DECISÃO Muito embora compreenda as asserções tecidas pelo Ilustre causídico que representa a impetrante às fls. 47/49, não vejo sustentáculo para a revogação da decisão já externada pela magistrada que me precedeu na análise da postulação. Para além de não ser próprio ao sistema processual pátrio a revisitação de questões já decididas - mormente por magistrado diverso, não dotado de competência recursal -, o quadro fático a gravitar no entorno da causa apresentada neste mandado de segurança não está, como consignado na decisão combatida, claro. E isso não se limita ao montante ofertado em lance pela impetrante e pelos demais licitantes no certame realizada sob a modalidade de pregão, ou à monta erigida em valor contratual pela Administração e pela novel contratada - isso tudo, ao que vejo dos documentos acostados ao encadernado, está, de fato, comprovado. Sucede que a licitação, mesmo na modalidade de pregão e ainda que se proceda a registro de preços, pode ser objeto de desconstituição por motivos diversos - e isso, novamente passando em revista os autos, não encontro em explicação elucidativa. Aliás, afigura-se-me ser inerente à postulação apresentada pela autora - agora renovada na petição de fls. 47/49 - que não sucedeu desconstituição da licitação empreendida pela Administração, ou, ao menos, não haveria motivos para assim se proceder porquanto, ainda presente a força vinculante dos licitantes à ata correspectiva, poder-se-ia simplesmente convocar os classificados seguintes àquele que, por motivo qualquer, tenha sido eliminado - ou tenha tido, após a adjudicação e contratação efetiva, a avença desfeita por insuficiência ou quebra de cláusula qualquer. Todavia, nada há nos autos sobre tais contornos fáticos - e seria mesmo árdua a tarefa da impetrante em comprovar os porquês da Administração, mormente se for considerada a hipótese de nem sequer se ter promovido desconstituição regular da licitação empreendida. Além disso, a notícia de que houve contratação emergencial - com execução de serviços já em curso - implica considerar temerária sua suspensão liminar, até por me ser impossível conhecer a atual situação de fato utilizada como móvel à modalidade de avença utilizada. Enfim, ainda que por nuances outras, e com a devida vênia ao Ilustre causídico representante da impetrante, vejo necessidade de ouvir a autoridade impetrada sobre os fatos articulados, propiciando, assim, que explique se houve desconstituição da licitação, bem como em que se calca a contratação emergencial efetivada. Indefiro, por tais motivos, o pleito, remetendo a autora à via recursal adequada em caso de irresignação. Vejo, todavia, que a impetrante cuidou de incluir a pessoa jurídica contratada emergencialmente no pólo passivo da presente relação processual - o que não foi observado quando da autuação do processo. Corrija-se, pois, a autuação. No mais, cumpra-se a respeitável decisão de fls. 42/43, observando-se apenas a titularidade passiva deste mandamus, bem como a necessidade de citação da pessoa jurídica ré assim qualificada na exordial (fl. 03). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se o documento de fl.312 para posterior entrega ao advogado do autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2873

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000865-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0)) SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO LTDA(SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. opôs Embargos de Terceiro a fim de afastar constrição determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0003330-18.2002.403.6110, movida pela Fazenda Nacional em face de TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA. Aduz, em síntese, que não é parte da Execução Fiscal e que não há relação jurídica que autorize o bloqueio realizado, razão pela qual os valores devem ser liberados. Relatei. Decido. 2. Nos autos da Execução Fiscal n. 0003330-18.2002.403.6110 determinei, em 21/11/2011 (fls. 105-6 dos autos principais), a penhora do faturamento da empresa executada (Toshimar). Considerei, como faturamento, o valor repassado à executada pelas operadoras de cartão de crédito lá citadas, dentre elas a embargante SOROCRED. Assim, os responsáveis pelas operadoras de cartão de crédito foram pessoalmente intimados a depositar, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta judicial vinculada à execução fiscal, o valor correspondente a 30% do repasse feito ou a ser feito à empresa executada e, até o dia 15 de cada mês, a remeter ao Juízo as prestações de contas respectivas. Por conseguinte, as operadoras de cartão de crédito foram nomeadas depositárias judiciais, ficando cientes das cominações imputadas em caso de descumprimento das medidas, todas expressamente indicadas na decisão. Decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 232-8 dos autos principais) determinou que a penhora fosse limitada a 10% do valor do repasse. A empresa SOROCRED foi intimada a cumprir a decisão judicial em 15/06/2012 (fls. 272-4). Tendo em vista o não cumprimento da decisão judicial por algumas empresas, dentre elas a SOROCRED, este Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que apresentasse os informes dos valores repassados pela operadora de Cartão SOROCRED à executada (fls. 385-6 e 462 dos autos principais). O documento de fl. 466 daqueles autos mostra que, em janeiro de 2013, ou seja, seis meses após a ciência da decisão judicial, a SOROCRED repassou à TOSHIMAR o valor de R\$ 10.327,33, relativo a operações com cartões de crédito, sem, contudo, cumprir a determinação judicial, ou seja, deixou de fazer o desconto e depósito, vinculado à execução, de 10% do valor repassado (R\$ 1.032,73). Assim, por meio da decisão proferida em 24/01/2014, concluí que a SOROCRED, injustificadamente, deixou de cumprir decisão judicial, na condição de depositária do Juízo, e, por conseguinte, considerei-a solidariamente responsável pelo prejuízo até então causado à Fazenda, limitado à quantia que deveria ter sido depositada em Juízo (10% sobre o valor a ser repassado à executada = R\$ 1.032,73) - fls. 468 a 474 dos autos principais. Verifica-se, portanto, que o valor bloqueado na conta da executada refere-se, tão-somente, à quantia que deveria, na condição de depositária (=auxiliar do juízo), ter descontado do valor repassado à executada, relativo às operações com cartão de crédito, e depositado à ordem do Juízo (10%). Refere-se, unicamente, à sua responsabilidade pelo descumprimento da ordem proferida, da qual foi pessoalmente cientificada em junho de 2012 e que, até o momento, não deu qualquer satisfação ao Juízo. Por todo o exposto, tem-se que a SOROCRED não é terceira interessada, cuja esfera jurídica teria sido atingida pela relação processual apresentada na ação de Execução Fiscal. É auxiliar do Juízo (=depositária) e deveria, nessa condição,

ter cumprido a sua obrigação. Neste sentido já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - ILEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 16 DA LEI N. 6.830/80 - AUXILIAR DO JUÍZO NÃO É PARTE DO PROCESSO E NEM TERCEIRO INTERESSADO. O depositário é auxiliar do juízo e, como tal, não pode ser considerado parte do processo e nem terceiro interessado, uma vez que não tem qualquer participação no litígio em que as partes estão envolvidas. Não é parte legítima o depositário judicial para opor embargos à execução fiscal, tendo em vista que esta qualidade é exclusiva do executado, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. (RESP 200300299988, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/11/2003 PG: 00175 DTPB:.) - (grifei) Assim, uma vez que o depositário não é terceiro interessado, isto é, que, de maneira efetiva, tenha sido juridicamente afetado pela decisão proferida por este juízo, não tem legitimidade ativa para a presente demanda. 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ser a parte demandante ilegítima, com fulcro nos artigos 3º, 267, VI, e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve intimação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 4. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012445-92.2004.403.6110 (2004.61.10.012445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO ALEXANDRE ESTATE

Pedido de fls. 120/121: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados à subscritora da petição juntada em 15/01/2014. Int.

0005275-30.2008.403.6110 (2008.61.10.005275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X WALDIR MARIO GONCALVES

Fl. 85: Concedo o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela parte exequente, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010592-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HERALDO ELIAS FRANZINI CONSTRUCAO ME

1. Satisfeito o débito (fl. 153), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Recolhidas as custas devidas pela CEF, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas. 3. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e cumprido o item 2, supra, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P. R. I. C.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN

Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 1,37), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001509-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CECILIA GONCALVES DA SILVA ROCHA

Pedido de fl. 41: Defiro. Expeça-se carta precatória conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de São Roque) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial

de Justiça. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 18/06/2014.

0007354-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERCENIO PEREIRA NETO X AROLDO DE VARGAS PEREIRA

A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado HIDROCALHA COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA EPP (CNPJ 07.822.518/0001-50) e do coexecutado TERÊNIO PEREIRA NETO (CPF 361.839.958-86) - citados conforme certidão de fls. 54-6, até o valor total cobrado (R\$ 50.210,22), atualizado para junho de 2014. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me para apreciação dos pedidos de fls. 79 e 82.

0000211-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS

1. Diante do resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJUD (fls. 75/77), proceda a Secretaria à pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP. 2. Com o resultado da pesquisa acima determinada, sendo positiva, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Negativa, voltem-ne conclusos para análise do pedido de pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Int. PA 2, 10 CERTIDAO DE FL. 80: JUNTADA PESQUISA ARISP

0000212-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fl. 54), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Com o trânsito em julgado dessa sentença e recolhidas as custas, defiro, mediante substituição por cópia autenticada, o desentranhamento dos documentos originais juntadas na inicial. Após, sem outros pedidos, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 3. P.R.I. Decisão fl.

59:DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADA: Claudete Hosana Alves da Silva Tendo em vista a prolação de sentença (fl. 56), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto, solicitando a devolução da carta precatória nº 044/2013 (cópia anexa), expedida nos autos da execução fiscal em epígrafe, independentemente do seu cumprimento. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 205/2014-Imo ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto (Avenida Dom Pedro II, 261, Centro, Salto/SP, CEP: 13320-240).

0006631-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA(SP329486 - CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA)

1. Anote-se a representação processual da parte executada (fl. 34). 2. Tendo em vista que a executada compareceu à audiência de tentativa de conciliação, representada por sua advogada, conforme instrumento de procuração carreado aos autos, no qual constam poderes expressos para a outorgada receber citação, dou a executada por citada (fl. 34). 3. Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0008091-92.2002.403.6110 (2002.61.10.008091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Pedido de fl. 51: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Subestabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada em 20/01/2014. Int.

0009722-71.2002.403.6110 (2002.61.10.009722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X S. P. COURIER DISTRIBUIDORA LTDA ME X FABIANO MARQUES BARCELOS X TANIA BARREIROS FACCHINI(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR)

1. Satisfeito o débito (fls. 89 a 91), EXTINGO por sentença as execuções acima referidas, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Em relação aos valores bloqueados em conta bancária, via sistema BACENJUD (fl. 47), em consulta ao sistema processual, ora juntada a estes autos, este Juízo verificou a existência de outra ação de execução fiscal em trâmite nesta 1ª Vara (autos n. 0001988-64.2005.403.6110, antigo 2005.61.10.001988-1), entre as mesmas partes.Em face disso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse na transferência para aquele feito do valor bloqueado nestes autos.3. Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para deliberação acerca das importâncias bloqueadas.4. P.R.I.

0009723-56.2002.403.6110 (2002.61.10.009723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X S. P. COURIER DISTRIBUIDORA LTDA ME X FABIANO MARQUES BARCELOS X TANIA BARREIROS FACCHINI

1. Satisfeito o débito (fls. 89 a 91), EXTINGO por sentença as execuções acima referidas, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Em relação aos valores bloqueados em conta bancária, via sistema BACENJUD (fl. 47), em consulta ao sistema processual, ora juntada a estes autos, este Juízo verificou a existência de outra ação de execução fiscal em trâmite nesta 1ª Vara (autos n. 0001988-64.2005.403.6110, antigo 2005.61.10.001988-1), entre as mesmas partes.Em face disso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse na transferência para aquele feito do valor bloqueado nestes autos.3. Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para deliberação acerca das importâncias bloqueadas.4. P.R.I.

0007054-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007054-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES X BARRIOZ ROZ ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME

1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento da CDA que embasou a inicial (fl. 21), EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.3. P.R.I.C.

0001745-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Pedido de fl. 104: Defiro. Cite-se a parte executada por edital.Int.

0006490-80.2004.403.6110 (2004.61.10.006490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA MG LTDA ME X MOISES CABRAL DA SILVA X GEVALDO BERNARDO PARPINELI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

1. Satisfeito o débito, conforme noticiado às fls. 70-1, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. P.R.I.

0009012-80.2004.403.6110 (2004.61.10.009012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL)

S E N T E N Ç A1. Cancelada a CDA que fundamenta a execução (fls. 153-4 e 156-7), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem ônus para as partes, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado dessa sentença, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva.3. P.R.I.

0012304-73.2004.403.6110 (2004.61.10.012304-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLAUDIA NANNINI RUSSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP/SP, em face de Claudia Nannini Russo, visando ao recebimento do valor relativo a 5 (cinco) anuidades (1999, 2000, 2001, 2002 e 2003).Após a citação (fl. 09), a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito (fl.13-6). Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I

0001414-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fls. 118-9), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Com o trânsito em julgado dessa sentença, intime-se o depositário do bem penhorado (fls. 96-7), liberando-o do encargo judicial. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva. 3. P.R.I.

0003340-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Em razão do que ficou definitivamente decidido nos embargos à execução fiscal (fls. 125-7 e 133-8 - desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.023573-45), a presente execução não merece prosseguimento. 2. Isto posto, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO por sentença a presente execução. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 3. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 106 e 122, em favor da parte executada. 4. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 5. P.R.I.

0006585-76.2005.403.6110 (2005.61.10.006585-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 29/30, por não haver, ainda, a citação da parte executada nos autos. Assim, determino intimação da parte exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Não havendo manifestação do exequente no prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001374-88.2007.403.6110 (2007.61.10.001374-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANA DE FATIMA CAETANO
S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fls. 22 e 24), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 22, último parágrafo, e se remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

0013803-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA
Pedido de fl. 47: Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação da parte executada (fl. 17). Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008481-52.2008.403.6110 (2008.61.10.008481-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES

Tendo em vista que não houve a citação da parte executada (fl. 19) e que a certidão da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária contém a informação de que, após as pesquisas efetuadas, não foram localizados outros endereços (fl. 54), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003214-65.2009.403.6110 (2009.61.10.003214-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
1. Satisfeito o débito, conforme noticiado às fls. 70-1, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Se acordo com a solicitação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos, com baixa.

0004003-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004003-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON ANTUNES DA SILVA
Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 2,18), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 66, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010428-10.2009.403.6110 (2009.61.10.010428-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIANA DE FATIMA CAETANO
S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fls. 26 e 28), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 26, último parágrafo, e se expeça Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, do valor bloqueado (fl. 14), intimando-a para retirada. Cumprido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

0004708-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP/SP, em face de Ivana Martins Gomes de Almeida, visando ao recebimento do valor relativo a 3 (três) anuidades (2006, 2007, 2008). Após a citação (fl. 27), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fl. 32). Às fls. 34-7, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I

0005935-53.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO FALCAO ROLLO
Ciência à parte exequente acerca da descida dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008109-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE EPP X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Petição e documentos de fls. 147/153: Diante dos esclarecimentos prestados e prova de que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco são referentes à conta de poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação, por meio do Sistema Bacen Jud. Quanto aos demais valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 11,72 e R\$ 26,21), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado (R\$ 87.532,59, em março de 2014). Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 144, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002545-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NAVARRO
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0002555-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI
Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 21,72), determino o seu

desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 33, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002567-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA AYUB FELIZ

Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 20,22), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 32, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006927-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDA ZILA FERREIRA ANTUNES

Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 12,16), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 18, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002088-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA APARECIDA PEREIRA CARNIZARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Valeria Aparecida Pereira Carnizares, visando ao recebimento do valor relativo a 5 (cinco) anuidades (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011). Após a citação (fl. 22), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fl. 31). À fl. 29, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 29, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.I

0002158-89.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE GONCALVES CASSIANO

S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fl. 40), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 40, último parágrafo, e se remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

0002187-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INA MANOELA MENDES

Diante do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) de titularidade da parte executada (R\$ 75,24), determino o seu desbloqueio pelo Sistema Bacen Jud, em face de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 36, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004324-94.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP172898 - FERNANDA MARIS CANO RONZANI E SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em face de Auto Posto Biazoto Forlevize LTDA, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 30112211480. Após a citação (fl. 09), a parte executada informou que ingressou com a Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada com o escopo de desconstituir o auto de infração executado, porém, ao ser distribuída à 3ª Vara Federal em Sorocaba, os autos foram remetidos ao Juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, após a arguição, com êxito, de Exceção de Incompetência pela ANP. Informou, também, que, ao ingressar com a Ação ordinária, a executada depositou o valor integral da multa decorrente do auto de infração que dá origem à presente execução fiscal (fl. 60); conclui dizendo que esta demanda funda-se em dívida

notoriamente paga e de conhecimento da Procuradoria Federal. Às fls. 64-5, a parte exequente requereu a suspensão da execução até o retorno dos autos da Ação Ordinária e o término da liquidação da sentença naquele feito. À fl. 63, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

0004531-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA APARECIDA BORTOLETO

Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004534-48.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO

S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fl. 16), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 16, último parágrafo, e se remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

0005179-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fl. 26/27 e 38: Indefiro a nomeação de bens à penhora, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade e comprovar a inocorrência de gravames sobre referidos bens, conforme determinado à fl. 35. Dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de dez (10) dias. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0006062-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, em face de Celso Amaral de Camargo, visando ao recebimento do valor relativo a 5 (cinco) anuidades (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011). Após a citação (fl. 18), tendo em vista a informação obtida nos autos nº 00014664-73.2007.403.6110, de que o executado havia falecido (fls. 20-1), a parte exequente requereu a extinção da execução, já que houve a remissão total dos débitos, em virtude de seu falecimento (fl. 22). Relatei. Passo a Decidir. 2. Não mais exigido o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.I

0008051-61.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Fls. 49/50: Em consonância com entendimento firmado pelo STJ de que nos casos em que houver realização de depósito em garantia é prudente a formalização de termo e que o início do prazo para oposição de embargos dá-se com a intimação do referido termo, determino a expedição de Termo de Depósito. Nesse sentido, cite-se decisão proferida pelo e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.062.537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1192587/SP, Relator. Ministro HAMILTON CARVALHO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010). Após, intimem-se as partes acerca da expedição de Termo de Depósito, inclusive para início da

contagem do prazo para oposição de embargos. CERTIDÃ DE FL. 28: Certifico e dou fé, que em cumprimento a determinação de fl. 27, foi expedido o Termo de Depósito, como segue.

0000575-35.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA

Fls. 46/47: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 36/39, somente com respostas negativas. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000593-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEUNILZA GUEDES MASCARENHAS

Fls. 48/49: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 35/40, somente com respostas negativas. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000611-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEIZE LEITE

Fls. 47/48: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 36/39, somente com respostas negativas. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0000632-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HERNANDES APARECIDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A 1. Satisfeito o débito (fl. 37), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença, considerando a manifestação da parte exequente de fl. 37, último parágrafo, e se remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.C.

0000668-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Marcelo do Amaral, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2008, 2009, 2010 e 2011). Após a citação (fl. 27), a parte exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito (fls. 26). À fl. 29, a parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 29, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.I

0000669-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUCINEIA CEZAR DE LIMA

Fls. 47/48: Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 35/41, onde não foram transferidos valores para pagamento da dívida nestes autos. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação

econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0001478-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA VARELLA MENDES BARBOSA

1. Satisfeito o débito, conforme noticiado à fl. 39, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. De acordo com a solicitação da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos, com baixa.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 06-07), porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Em fl. 73 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de relação de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados no termo de fls. 69 a 71, bem como determinada a emenda à inicial, determinação esta devidamente cumprida em fl. 74. Pedido de antecipação de tutela indeferido em fls. 75-6. O INSS contestou a demanda, requerendo a improcedência da ação (fls. 81-4, acompanhada do documento de fls. 85-8). Em fls. 89 a 90 foi determinada a realização de prova pericial médica, tendo o respectivo laudo sido colacionado em fls. 98 a 104. Relatei. Passo a decidir. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, com relação à perícia realizada, em 14.06.2011, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos autos da ação autuada sob nº 0003722-07.2011.4.03.6315 - feito posteriormente julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta daquele juízo para processamento da demanda (fls. 54-6) -, cuja cópia se encontra em fls. 85-8, foi constatada incapacidade parcial e temporária, conforme as conclusões do perito judicial: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Naquela oportunidade, o perito, em resposta ao quesito n. 07 do juízo (Caso o periciando esteja incapacitado para as suas atividades laborais habituais é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período?), esclareceu que Não há elementos objetivos para fixar a data da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a cirurgia urológica a que foi submetida em 03/2011 a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Com relação à perícia realizada, em 05.11.2013, nestes autos (fls. 98 a 104), haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUSÃO: 1 - para a época em que assinalada a DII pelo médico (março de 2011, conforme resposta ao quesito número 4 do juízo - fl. 103), a parte autora era segurada pelo RGPS - manteve vínculos laborais, como empregada, de 08.11.1980 a 09.06.1981, de 07.10.1982 a 20.11.1982, de 10.08.1987 a 02.01.1989, de 09.01.1989 a 02.06.1989, de 22.06.1989 a 17.09.1983 e de 22.08.1994 até, ao menos, junho de 2000, sendo que após isto recebeu benefícios previdenciários de 15.09.1999 a 13.11.2007, de 11.07.2008 a 31.01.2009 e de 13.03.2009 a 30.11.2010 (fls. 52-3). 2 - na DII (março de 2011), a parte autora prova o cumprimento do período de carência - contava com 146 contribuições. 3 - segundo as conclusões do médico na perícia realizada nestes autos, a parte demandante encontra-se

INCAPACITADA, nos seguintes termos: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada. (fl. 103). Na mesma oportunidade, o perito, em resposta ao quesito n. 04 do juízo (Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? - fl. 89, verso), esclareceu que Não há elementos objetivos para fixar a data da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a cirurgia urológica a que foi submetida em 03/2011. (fl. 103). Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual por seis meses (item 7 dos Quesitos do Juízo - fl. 103), tem direito ao recebimento do auxílio-doença, desde 1º de março de 2011. Não possui direito à aposentadoria por invalidez, porque a sua incapacidade é temporária. Haja vista a possibilidade de a parte demandante melhorar e retornar ao desempenho do seu trabalho, consoante asseverou o perito (fl. 107, item 7), tenho por, razoavelmente, determinar a concessão do auxílio-doença pelo lapso de seis meses, contado da data da elaboração do laudo. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor Maria Cristina Mendes (CPF: 045.567.868-51, nome da mãe: Juraci de Salles Mendes, NIT: 1.204.558.560-5, endereço: Rua Escolástica Rosa de Almeida, 501 - Vila Carvalho - Sorocaba/SP - CEP 18.060-110), desde 01.03.2011 (DIB = 01.03.2011), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DCB para 05.05.2014 (seis meses contados da data do laudo). Saliente que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 01.03.2011 até 05.05.2014). Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos no período acima consignado, a serem apurados de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido (fez pedido de aposentadoria por invalidez que restou improcedente; mesmo com relação ao pedido de auxílio-doença, pretendia recebê-lo em data anterior à consignada na presente sentença), custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC, observados, quanto à parte autora, os benefícios da Lei n. 1060/50, deferidos à fl. 73, item 2.4. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da RMI aferido pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de Sorocaba nos autos nº 0003722-07.2011.403.6315, mencionado na sentença colacionada em fls. 54-5 dos autos (R\$ 2.725,29, na data do ajuizamento daquela ação - 10.05.2011) e o interregno das parcelas aqui devidas (01.03.2011 a 05.05.2014), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Solicitem-se os honorários do perito nomeado, via AJG-PERITOS. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-45.2013.403.6110 - NILSON AMARO DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA NILSON AMARO DA CRUZ ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 12, letra b). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 01.03.1993 a 13.12.1998 (assim reconhecido pelo INSS), de 08.10.1985 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 28.02.1993, de 14.12.1998 a 27.07.2000, de 28.07.2000 a 30.10.2003, de 31.10.2003 a 29.11.2007, de 30.11.2007 a 01.10.2008, de 04.05.2009 a 05.11.2009, de 01.11.2010 a 19.10.2011 e de 01.11.2011 a 25.07.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento (24.08.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 14 a 94). Decisão de fl. 97 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas devidas. Resposta da parte às fls. 102-3, recebida como emenda à inicial à fl. 104. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI e da falta de laudo contemporâneo à exposição ao agente agressivo ruído, de 08.10.1985 a 28.02.1993; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 107 a 116). É o

breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Pretende o demandante que seja mantido como especial o período de 01.03.1993 a 13.12.1998 (fls. 03 - item a.1.1 -, 12, 87 e 115), trabalhado na empresa Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., depois denominada Metalur Ltda., já assim reconhecido administrativamente pelo demandado, bem como que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08.10.1985 a 30.09.1986, de 01.10.1986 a 28.02.1983, de 14.12.1998 a 27.07.2000, de 28.07.2000 a 30.10.2003, de 31.10.2003 a 29.11.2007, de 30.11.2007 a 01.10.2008, de 04.05.2009 a 05.11.2009, nos quais manteve relação de emprego com a mesma empresa Metalur Ltda., e nos períodos de 01.11.2010 a 19.10.2011 e de 01.11.2011 a 25.07.2012, quando trabalhou na empresa Mater Alloys Indústria e Comércio de Metais Ltda. (fls. 04-07 e 12).2.1. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo ao período de 01.03.1993 a 13.12.1998, já reconhecido pelo INSS como trabalhado em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 85, e pág. 2 do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, juntada em fl. 87), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.2.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 25.03.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 24.08.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Trata-se de ação proposta para o fim de que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos indicados na inicial, com final concessão de aposentadoria especial ao autor, tendo em vista a exposição ao agente agressivo ruído.Relevante observar que, a despeito de constar dos documentos carreados aos autos (fls. 33-4, 36-7 e 38-9) a exposição a outros agentes agressivos, o pedido será apreciado em face exclusivamente do agente ruído, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 460 do CPC). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.No caso em apreço, desconsiderado o período em que reconhecida a carência da ação (tópico 2.1 desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos em que trabalhou para Metalur Ltda. (08.10.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 28.02.1983, 14.12.1998 a 27.07.2000, 28.07.2000 a 30.10.2003, 31.10.2003 a 29.11.2007, 30.11.2007 a 01.10.2008, 04.05.2009 a 05.11.2009) e dos períodos em que trabalhou para Mater Alloys Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 01.11.2010 a 19.10.2011 e de 01.11.2011 a 25.07.2012).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Feitas tais considerações, em relação aos períodos objeto do pedido, consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33-4, 35, 36-7 e 38-9, que:a) no período de 08.10.1985 a 30.09.1986, em que exerceu a função de Ajudante de Fundição, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 84 db(A); b) no período de 01.10.1986 a 28.02.1993, em que exerceu a função de Forno, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 96 a 103 db(A); c) no período de 14.12.1998 a 27.07.2000, em que exerceu a função de Forno RB Oficial, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 102 a 104 db(A);d) nos períodos de 28.07.2000 a 30.10.2003 e de 31.10.2003 a 29.11.2007, em que exerceu a função de Forno RB Oficial, no setor Fundição, o PPP indica os registros das seguintes frequências:d1) de 28.07.2000 a 30.09.2003 - ruído em frequência de 92 dB(A);d2) outubro.2003 - ruído de 92 dB(A) e de 96 dB(A); d3) novembro.2003 a julho.2006 - ruído de 96 dB(A);d4) julho.2007 a 29.11.2007 - ruído de 96 dB(A);e) no período de 30.11.2007 a 01.10.2008, em que exerceu a função de Forno RB Oficial, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 90 db(A);f) no período de 04.05.2009 a 05.11.2009, em que exerceu a função de Apontador Produção, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 92 db(A);g) no período de 01.11.2010 a 19.10.2011, em que exerceu a função de Encarregado de Produção, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 98,7 db(A);h) no período de 01.11.2011 a 25.07.2012, em que exerceu a função de Encarregado de Produção, no setor Fundição, esteve exposto a ruído em frequência de 98,7 db(A).De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Feitas tais considerações, analiso o pedido em relação a cada um dos períodos constantes da inicial, agrupados como antes aqui mencionados (letras a a h).Quanto aos períodos de 08.10.1985 a

30.09.1986 e de 01.10.1986 a 28.02.1993 (letras a e b), não existe avaliação técnica ambiental que embase o PPP e comprove a sujeição do autor a ruído superior a 90 dB, como se conclui do PPP de fls. 33-4 (item 16.1 e observações) e declarou a empresa Metalur em documento de fl. 47, esclarecendo que só houve emissão de laudo técnico a partir de março/1993. Ainda que fosse possível admitir como prova o PPP sem laudo técnico, relativamente ao lapso compreendido entre 08.10.1985 a 30.09.1986, o pedido seria improcedente mesmo em face da frequência do ruído anotada no PPP (84 dB(A)), por ser esta inferior ao limite legal para o período (até 90 dB(A), como visto). Sendo tais períodos anteriores a 28.04.1995, no entanto, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante - Ajudante de Fundação no setor Fundação, de 08.10.1985 a 30.09.1986, e Forneiro no setor de Fundação, de 01.10.1986 a 28.02.1993 -, igualmente não há enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, pertinente especificamente à atividade profissional exposta ao agente agressivo objeto desta ação, ou seja, a ruído, que considera especial o labor em caldeiraria, usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), operação com máquinas pneumáticas e em trabalhos em cabinas de prova de motores de avião, situações não aplicáveis ao demandante. Em conclusão, os períodos de 08.10.1985 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 28.02.1993 não serão considerados como laborados em condições especiais. Pertinentemente aos períodos de 14.12.1998 a 27.07.2000 e de 28.07.2000 a 30.09.2003 (letras c e d1), o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Em relação ao uso de EPI, vê-se do campo 15.8-CA EPI da primeira página do PPP de fls. 33-4, que em tais períodos consta a sigla NA que, de acordo com o Anexo XV da IN n. 20 INSSPRES, de 10.10.2007, com as alterações da IN INSS/PRES n. 27, de 30.04.2008, no campo Instruções de Preenchimento, significa que não foi utilizado EPI. Assim, os períodos de 14.12.1998 a 27.07.2000 e de 28.07.2000 a 30.09.2003 serão considerados como laborados em condições especiais. Passando à análise do período compreendido entre outubro/2003 e 29.11.2007 (letras d2 a d4), o pedido é improcedente no que se refere ao período de agosto de 2006 a junho de 2007, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 33/35 - não traz informação técnica acerca da exposição do autor a agente agressivo neste período (campo 15.1). Nos períodos remanescentes (outubro/2003 a julho/2006 e julho/2007 a 29.11.2007), o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Vê-se, assim, que os períodos de outubro/2003 a julho/2006 e de julho/2007 a 29.11.2007, trabalhados na empresa Metalur Ltda., a princípio, poderiam ser computados como tempo especial. Essa afirmação se confirma quanto ao trabalho realizado entre outubro/2003 e setembro/2004, em que o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em nível acima daquele exigido pela legislação. Em relação ao uso de EPI, como também se observa do campo 15.8-CA EPI da primeira página do PPP de fls. 33-4, nesse período consta a sigla NA, ou seja, não foi utilizado EPI. Assim, o período de outubro/2003 a setembro/2004 será considerado como laborado em condições especiais. Em relação a outubro/2004, todavia, a anotação quanto ao uso de EPI não é elucidativa, pois consta do PPP tanto que não houve uso de equipamento de proteção individual (campo 15.8-CA EPI = NA), quanto que houve utilização eficaz do equipamento. Não existindo, portanto, prova apta a demonstrar a exposição nociva a agente agressivo, outubro/2004 não será considerado como tempo especial. Finalmente, relativamente a todos os períodos posteriores a outubro de 2004 (letras d3, d4, e, f, g e h) trabalhados na empresa Metalur, quais sejam novembro/2004 a julho/2006, julho/2007 a 29.11.2007, de 30.11.2007 a 01.10.2008 e de 04.05.2009 a 05.11.2009, bem como no que se refere aos períodos laborados na empresa Mater Alloys, de 01.11.2010 a 19.10.2011 e de 01.11.2011 a 25.07.2012, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído em frequência de 90 a 98,7 dB(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 dB(A)), os PPPs de fls. 33-4, 35-6, 36-7 e 38-9 esclarecem que havia EPI eficaz em todos os períodos, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos do ruído. Assim, para os períodos de novembro/2004 a julho/2006, julho/2007 a 29.11.2007, 30.11.2007 a 01.10.2008, 04.05.2009 a 05.11.2009, 01.11.2010 a 19.10.2011 e 01.11.2011 a 25.07.2012 existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Em suma, após a análise dos documentos carreados aos autos em face da legislação aplicável ao tempo da atividade profissional desempenhada pelo demandante, a situação é a seguinte:

PERÍODO	EXPOSIÇÃO	RUÍDO (PPP)	RECONHECIMENTO
08/10/1985 a 30/09/1986	84 dB(A)	Não Sem enquadramento no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/1979. Sem laudo.	Frequência inferior ao limite legal.
01/10/1986 a 28/02/1993	96 a 103 dB(A)	Não Sem enquadramento no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/1979. Sem laudo.	14/12/1998 a 27/07/2000 102 a 104 dB(A) Sim Sem uso de EPI.
28/07/2000 a 30/09/2003	92 dB(A)	Sim Sem uso de EPI.	Outubro/2003 a Setembro/2004 92 e 96 dB(A) Sim Sem uso de EPI.
Outubro/2004 a Junho/2007	96 dB(A)	Não Prova contraditória quanto à eficácia do EPI.	Novembro/2004 a Julho/2006 96 dB(A) Não EPI eficaz.
Agosto/2006 a Junho/2007	-	Não Sem informação no PPP, quanto à exposição a agente agressivo.	Julho/2007 a 29/11/2007 96 dB(A) Não EPI eficaz.
30/11/2007 a 01/10/2008	90 dB(A)	Não EPI eficaz.	04/05/2009 a 05/11/2009 92 dB(A) Não EPI eficaz.
01/11/2010 a 19/10/2011	98,7 dB(A)	Não EPI eficaz.	01/11/2011 a 25/07/2012 98,7 dB(A) Não EPI eficaz.

Dessarte, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 14.12.1998 a 27.07.2000, de 28.07.2000 a 30.09.2003 e de outubro/2003 a setembro/2004, em que o demandante trabalhou para a empresa

Metalur Ltda., pois há enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (24.08.2012) apenas 11 anos e 07 meses de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.4. ISTO POSTO, quanto ao período de 01.03.1993 a 13.12.1998, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhado em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Acerca das demais pretensões, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 14.12.1998 a 27.07.2000 e de 28.07.2000 a 30.09.2004 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Metalur Ltda.Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).5. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.1. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-53.2013.403.6110 - NELSON BEIROCO FANTINI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇANELSON BEIROCO FANTINI ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 06, item 3). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 04.05.1987 a 02.12.1998 (assim reconhecido pelo INSS) e de 03.12.1998 a 29.10.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento (29.10.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão de atividade especial em comum. Juntou documentos (fls. 08 a 50).Decisão de fl. 53 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou ao demandante que recolhesse as custas devidas e emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda. Resposta da parte às fls. 57 a 110, recebida como emenda à inicial às fls. 111-2, oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela.Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 117 a 123).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Pretende o demandante que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 29.10.2012, quando manteve relação de emprego com a CBA (fl. 06).Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 16.04.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.10.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em

tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1998 a 29.10.2012) - fl. 06, item 3.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em tela,

considerando que a época do tempo trabalhado é posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial depende da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo. O pedido é improcedente quanto ao período de 19.10.2012 a 29.10.2012, haja vista que não há prova nos autos de que o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/93 está datado de 18.10.2012 e, portanto, não abarca integralmente o tempo pedido na inicial, que se estende até 29.10.2012. Em relação aos períodos remanescentes, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/93 que: - no período de 03.12.1998 a 31.08.1999, em que exerceu a função de Oficial Mecânico de Autos B, no setor Transportes-Tração, esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A); - no período de 01.09.1999 a 31.03.2000, em que exerceu a função de Oficial Manutenção de Autos B, no setor Transportes-Tração, esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A); - no período de 18.07.2004 a 18.10.2012, em que exerceu a função de Oficial Manutenção de Autos A, também no setor Transportes-Tração, esteve exposto a ruído em frequência de 89,20 db(A) e vapores orgânicos de tintas contendo os seguintes agentes: Acetona, na concentração de 0,78 mg/m ; tolueno, na concentração de 0,75 mg/m , Xileno, na concentração de 7,60 mg/m ; Acetato de Etila, na concentração de 0,95 mg/m ; Metil Etil Cetona, na concentração de 0,75 mg/m e estireno (obs.: no PPP estireno monô - não coube o nome todo no campo -, mas na tabela da NR 15 só tem estireno. Vide http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B201201407CE4F9BC105D/Anexo%20n.%2011_%20Agentes%20Químicos%20-%20Tolerância.pdf) na concentração de 8,95 mg/m . De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, por todo o período analisado (03.12.1998 a 18.10.2012), com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 98 db(A) (de 03.12.1998 a 17.07.2004) e 89,20 db(A) (de 18.07.2004 a 18.10.2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n° 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 88 a 93 esclarece que, exceto no período de 03.12.1998 a 13.12.1998, havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para o período de 14.12.1998 a 18.10.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Desta feita, somente no período remanescente (de 03.12.1998 a 13.12.1998), a exposição ao agente ruído em frequência superior ao limite previsto na legislação de regência (98 db(A)) implicou na efetiva exposição do demandante a agente agressivo em nível superior ao limite admitido pela legislação no período (item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97). Com relação aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 18.10.2012, quais sejam, vapores orgânicos de tintas contendo Acetona, na concentração de 0,78 mg/m ; Tolueno, na concentração de 0,75 mg/m , Xileno, na concentração de 7,60 mg/m ; Acetato de Etila, na concentração de 0,95 mg/m ; Metil Etil Cetona, na concentração de 0,75 mg/m e Estireno, na concentração de 8,95 mg/m , observo, primeiramente, que no PPP de fls. 88 a 93, no campo concernente à eficiência do equipamento de proteção individual, consta a anotação NA (não se aplica). Isto porque a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no quadro n° 1 do Anexo 11 da Norma Regulamentadora n° 15 (Acetona - 1870 mg/m ; Tolueno - 290 mg/m , Xileno - 340 mg/m ; Acetato de Etila - 1090 mg/m ; Metil Etil Cetona - 460 mg/m e Estireno - 328 mg/m). Desta forma, a exposição do demandante aos agentes químicos apontados não se presta à configuração do período em questão como laborado em condições especiais. Em suma, deve ser considerado como tempo especial somente o período de 03.12.1998 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 (ruído superior a 90 db(A)), com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

3.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (29.10.2012) apenas 11 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Sucessivamente, pede o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar.

3.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo

de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (29.10.2012 - fl. 06, item 03.1) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 12.11.1968 - fl. 16). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 4. Isto Posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para reconhecer, apenas, como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 13.12.1998, em que o demandante NELSON BEIROCO FANTINI trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, pois há enquadramento no item 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, que deverá ser convertido em comum, nos moldes da fundamentação apresentada. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à averbação do tempo aqui reconhecido. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-65.2013.403.6110 - JEREMIAS PEREIRA FARIA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JEREMIAS PEREIRA FARIA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial, com reconhecimento e averbação como trabalhados sob condições especiais dos períodos de 05.01.1984 a 31.05.1985 e de 03.12.1998 a 14.08.2012 (fl. 07, item 02). Dogmatiza que, computados tais períodos como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (14.08.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Na impossibilidade de reconhecimento do período especial até a data do requerimento administrativo, pede que sejam computados os períodos recolhidos após este momento, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo (fl. 07, item 02.1). Juntou documentos (fls. 09-63). Decisão de fl. 66 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas devidas e emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda. Resposta da parte às fls. 69/89. Decisão de fls. 90/91 recebeu a petição e documentos de fls. 69/89 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 96/105). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendiosa a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é,

o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 05/01/1984 a 31/05/1985 e de 03/12/1998 a 14/08/2012) - fl. 07, item 02. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/31). O pedido é improcedente quanto ao período posterior a 12.07.2012, haja vista que não há prova nos autos de que, após tal data, o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27-31 está datado de 12.07.2012 e, portanto, não abrange integralmente o tempo pedido na inicial (03/12/1998 a 14/08/2012). Em relação aos períodos até 12/07/2012, consta no PPP que: - no período de 05.01.1984 a 31.05.1985, em que exerceu a função de Aprendiz, no setor Recepção de Carga e Descarga, o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco; - no período de 03.12.1998 a 31.01.1999, em que exerceu a função de Oficial Eletricista, no setor Departamento Elétrico, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e eletricidade em intensidade superior a 260V; - no período de 01.02.1999 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Oficina Elétrica, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A) e eletricidade em intensidade superior a 260V; - no período de 18.07.2004 a 31.07.2011, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Oficina Elétrica, esteve exposto a ruído em frequência de 82,10 db(A); - no período de 01.08.2011 a 12.07.2012, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Manutenção-Extrusão, esteve exposto a ruído em frequência de 90,00 db(A), fumos metálicos - Fe de 0,02 mg/m³, fumos metálicos - Mn de 0,01 mg/m³ e fumos metálicos - Al de 0,01 mg/m³. Relativamente ao período de 05/01/1984 a 31/05/1985, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27-31 demonstra que o autor não esteve exposto a agente agressivo (fl. 30, item 15) e que exerceu, exclusivamente, funções burocráticas (fl. 27, item 14.1), a saber: Auxilia e executa serviços de entregas de documentos internos na seção; e auxiliar em serviços de expediente. Zela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de almoxarifado. (sic). Neste período estava em vigor o Decreto n. 83.080, de 28.1.1979, em cujas disposições a função exercida pelo autor no período (aprendiz, no setor de Recepção de Carga e Descarga) não tem enquadramento. Assim, o período de 05/01/1984 a 31/05/1985 deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria. Nos demais períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1998 a 31.01.1999, de 01.02.1999 a 17.07.2004 e de 01/08/2011 a 12/07/2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 db(A) (de 14.12.1998 a 17.07.2004) e 90 db(A) (de 01.08.2011 a 12.07.2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 27/31 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Para o período de 03 a 13.12.1998, não há informação quanto à eficácia do EPI, constando do campo OBSERVAÇÕES que a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998 (fl. 30 - item 15.1 e fl. 31). Porém, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, em todo o período compreendido entre 03.12.1998 e 17.07.2004 o autor não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor, haja vista que exerceu suas funções de Oficial Eletricista e de Oficial de Manutenção C, tanto em ambiente interno quanto em ambiente externo da fábrica (fls. 28-9, itens 14.2 e 14.3), não se podendo deduzir, nem sendo razoável considerar que do lado de fora da empresa o nível de ruído seja o mesmo verificado internamente. No período remanescente (de 18.07.2004 a 31.07.2011), a exposição ao agente ruído deu-se em frequência de 82,10 db(A), inferior, portanto, ao máximo admitido pela legislação no período (85 db(A)). Quanto à exposição do demandante ao agente eletricidade, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1998 a 2004) não considerava o agente eletricidade como agressivo, para fins previdenciários. Ainda, se fosse o caso, como no caso do agente ruído, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, também quanto à eletricidade ficou comprovado nos autos que foi fornecido pela empregadora equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 01.08.2011 a 12.07.2012, observo que os elementos fumos metálicos - Al, fumos metálicos - Fe e fumos metálicos - Mn não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e

deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 05.01.1984 a 31.05.1985 e de 03.12.1998 a 12.07.2012 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 4. P.R.I.C.

0006976-50.2013.403.6110 - DANILO HADDAD DE MELO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 75), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais), silenciou (fl. 78). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 75. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001078-22.2014.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento (fl. 62), não cumpriu o comando judicial - silenciou (fl. 63). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência gratuita, deferidos à fl. 62. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004559-27.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMAURI LUIS FERREIRA (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

S E N T E N Ç A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por AMAURI LUÍS FERREIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2007.61.10.000038-8 (0000038-49.2007.403.6110). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 171-3 dos autos do processo de conhecimento, não deduziu o valor pago em abril de 2007 (R\$ 981,94), relativo ao período de 15.01.2007 a 31.01.2007, e não considerou juros aplicados à caderneta de poupança após 06.2009, como determina a Lei nº 11.960/2009. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 50). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A sentença de fls. 111-4 dos autos do processo de conhecimento condenou o embargante a restabelecer ao embargado o benefício de auxílio-doença NB 128.039.773-7, com DIB em 11.02.2006 (dia posterior à data da sua cessação), descontados os valores pagos por força da antecipação da tutela deferida naquele feito, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e incidindo, sobre os valores apurados, correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, restando os honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos atrasados efetivamente pagos ao embargado. Da sentença apelou o embargante, recurso ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros, na forma da fundamentação (correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006; juros de mora de meio por cento ao mês, incidentes a partir da citação, de forma

decrecente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV e, após o dia 10.01.2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS), bem como para fixar que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e isentar a Autarquia do pagamento de custas. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 26-7. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 50). Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 171-3 dos autos do processo de conhecimento), a embargada não deduziu o valor relativo ao período de 15.01.2007 a 31.01.2007, por ela já percebido (fl. 32 destes autos) e não observou o critério de aplicação dos juros fixados na sentença exequenda (fl. 23). Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 26-7 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado a fls. 171-3 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 44.237,41 (quarenta e quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), para junho de 2013 (fls. 26-7), como total da condenação. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser compensados da quantia a ser recebida pelo INSS e atualizados, quando do encontro de contas e da expedição do ofício precatório. Nada obstante o embargado ter sido beneficiário, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50 (fl. 112), entrevejo que, pela quantia que irá receber, pode arcar, pelo menos, com as despesas dos embargos aos quais deu ensejo. Suspendo os benefícios, portanto, apenas para fins da execução da condenação em honorários, acima determinada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 26-7) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. V) P.R.I.C.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Conforme pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS, cuja cópia determino que seja juntada aos autos, o demandante Avelino da Silva, faleceu em 09/01/2014. Assim sendo, antes de decidir acerca da expedição de ofício requisitório complementar, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte demandante para que junte ao feito certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS. 2. Intimem-se.

0900468-93.1995.403.6110 (95.0900468-5) - ALBER FLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 147, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Intimem-se.

0900916-66.1995.403.6110 (95.0900916-4) - RONALDO DIAS LOPES X PAULO ROBERTO STEFANO X MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI X WANDERLEI ACCA X MARIA TEREZA VIVALDI X IVONE CARNEIRO X AROLDON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nr. 0000009.09.2001.403.6110. Int.

0087258-30.1999.403.0399 (1999.03.99.087258-5) - CLAUDIA DE CASTRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Fl. 256 - Esclareça a parte autora, em dez dias qual o nome do advogado falecido e o porque da nomeação de novo advogado, uma vez que vários advogados já atuam nestes autos.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 80 e 83 - o autor Odilon Oliveira Trindade não tem direito à revisão, pois o índice de correção para 01/1983 é negativo - fato este não contestado pelo autor, apesar de regularmente intimado para se manifestar a respeito (fls. 87, 88-v e 94). Assim, verifico que se encontra ausente interesse processual, na modalidade necessidade, para que ODILON OLIVEIRA TRINDADE prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a esse autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Ante o falecimento do autor DAVI MISZKOWSKI, noticiado nestes autos às fls. 80/81, foi requerida a habilitação de sua herdeira, com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 107). Assim, defiro a habilitação de ANA CLÁUDIA MISZKOWSKI, filha do autor falecido, no crédito resultante destes autos devido a Davi Miskowski.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão.4. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito; no silêncio, retornem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

0000677-14.2000.403.6110 (2000.61.10.000677-3) - CACILDA FOGACA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010718-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010718-9) - JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que o mandado juntado às fls. 140/141, apesar de constar o número destes autos, por ocorrência de erro material, pertence aos autos n. 0005298-10.2007.403.6110, em que são partes Débora Daniela Barbosa e a Caixa Econômica Federal.2. Assim sendo, desentranhe-se o mandado juntado às fls. 140/141 para posterior juntada nos autos n. 0005298-10.2007.403.6110.3. Dê-se ciência à parte demandante do documento de fls. 142/143.4. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. Int.5. Int.

0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO1. Nos termos da decisão de fl. 183 a parte autora foi intimada a indicar claramente qual sua opção nesta demanda: se pretende a implantação do benefício deferido judicialmente nestes autos (fl. 180) ou se pretende manter o benefício atualmente percebido NB 1564590370 (fls. 181/182), devendo ainda, no caso de optar pelo benefício deferido nesta demanda, apresentar, no mesmo prazo, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução do seu crédito na forma do artigo 730 do CPC.2. Às fls. 187/197 a parte autora apresentou memória de cálculo, sem indicar expressamente qual a sua opção de benefício, limitando-se a apresentar cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Diante disso, entende este Juízo que a parte autora optou pela implantação do benefício concedido judicialmente, apesar do valor da renda mensal ser ligeiramente inferior, em comparação com o benefício atualmente percebido pela parte autora (fls. 178/182). Assim, oficie-se eletronicamente ao INSS para que cumpra a determinação contida no ofício eletrônico de fl. 172, implantando em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, com DIP em 01/2014 e pagamento administrativo, observada a compensação com os valores já pagos em razão do benefício que recebe, dos valores devidos desde a competência de janeiro de 2014 até então, cessando, por conseguinte, o pagamento do benefício que recebe administrativamente, NB 156.459.037-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 116/119, acórdão de fl. 146/148, certidão de fl. 170, decisão de fl. 171, ofício de fl. 172 e manifestação do INSS de fls. 178/182. 4. O INSS deverá informar a implantação do benefício nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação. 5. Sem prejuízo, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda (fls. 116/119), decisão/acórdão (fls. 146/148 e fls. 166/169), certidão de trânsito em julgado (fl. 170), decisão de fls. 171 e 183, petição e cálculos de fls. 187/197 e desta decisão.

0007270-20.2004.403.6110 (2004.61.10.007270-2) - ELISEU TEOBALDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007594-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI X APARECIDA DIVA LUCIO SONCIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação do tempo de contribuição do benefício n. 110.169.171-6, em nome do segurado/demandante Pedro Pereira de Godói, para que passe a constar 34 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos termos do julgado de fls. 158 a 168 e 193 a 198, com reflexo no benefício de pensão por morte n. 147.888.529-4, em nome de Aparecida Diva Lúcio Soncin. 2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 158 a 168 e 193 a 198. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 5. Comprovada a revisão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição n. 110.169.171-6 e da pensão por morte n. 147.888.529-4, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 6. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade da parte interessada. Intimem-se.

0013134-68.2006.403.6110 (2006.61.10.013134-0) - MILTON ESPOSITO LOPES X VERA LUCIA SPOSITO X MARIA HELENA MACHADO SPOSITO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo.

0009682-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009682-3) - ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando, no prazo de 20 (vinte) dias, retificação do tempo de contribuição do benefício n. 146.279.674-2, em nome do segurado/demandante Altamir Ferdinando Belantoni, para que passe a constar 34 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, alterando ainda, o benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 220/221) para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do julgado de fls. 227/232, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2014, conforme certidão de fl. 234. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 220/221, 227/232 e 234. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Sem prejuízo do acima exposto, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, a conta dos valores que entende devidos, especialmente considerando a implantação do benefício já realizada, com DIP para 01.03.2008 (fl. 221), solicitando a citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. 7. Intimem-se.

0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 269/271: Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito executando, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7) - ELIZABETH HADDAD (SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Ante o decurso de prazo para a União interpor Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 332, expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 327, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.2. Intimem-se.

0012300-60.2009.403.6110 (2009.61.10.012300-8) - MARIA REGINA MARINHO (SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LAUDECENA COSTA VASCONCELOS (RS026106 - FABIO SCHERER DE MOURA)

1. Fls. 308/309: Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ora juntada, verifico que os processos que tramitam em Segredo de Justiça devem ser consultados por número do processo ou nº da OAB do advogado e, ante a dificuldade da obtenção de tais informações pela parte autora, defiro o requerido a fls. 308/309, quanto à expedição de ofício à Vara da Família da Comarca de Pelotas/RS, para que informe a este Juízo quanto à existência de processo de divórcio entre Nei Ferreira Vasconcelos RG nº 2014053827 - SSP/RS e CPF nº 021.886.190-72 e Maria Laudecena Costa Vasconcelos, e, em caso positivo, que encaminhe a este Juízo certidão de objeto e pé do mencionado feito. 2. Cópia desta decisão servirá como ofício que deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, à Vara de Família da Comarca Pelotas/RS. 3. Fl. 317: O requerimento da parte autora para depoimento pessoal da corré Maria Laudecena Costa Vasconcelos encontra-se precluso, posto que, ao contrário do alegado pelo advogado da parte autora, o mesmo vem sendo regularmente intimado através de publicações, conforme pesquisa de fls. 318/319 e a republicação do despacho de fl. 307, consoante certidão de fl. 316, foi apenas para o advogado da corré Maria Laudecena. Diante disso, indefiro o requerido à fl. 317 pela parte autora, quanto ao depoimento pessoal da corré Maria Laudecena. 4. Intime-se.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
DECISÃO/OFÍCIO 1. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0006188-70.2012.403.6110 determinou que a RMI do benefício de auxílio doença - NB 549.645.168-6 - do segurado/demandante Elias Gomes Antunes fosse revisada, no prazo de 30 (trinta) dias, para constar o valor de R\$ 1.281,51 na competência de maio de 2011 e que as diferenças eventualmente apuradas, desde a competência de maio de 2011, fossem pagas administrativamente. 2. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou, apenas, a revisão da renda mensal inicial (fls. 242-4). Não houve qualquer informação com relação à existência de eventuais diferenças, nem do pagamento administrativo dessas diferenças. 3. Assim sendo, oficie-se novamente, por meio eletrônico, à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foram apuradas diferenças em favor do demandante Elias Gomes Antunes e, em caso positivo, informe, ainda, a data em que estas diferenças serão pagas ao demandante, via PAB. 5. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 6. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 201-4, 238 e 242-4. 7. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 8. Intimem-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO 1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que esclareça, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo de serviço de 37 anos, 10 meses e 20 dias, considerado na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.476.419-0, em nome de Silvio Pereira Machado, uma vez que o julgado de fls. 106/113 e de 154/156 (como ficou, ademais, consignado na decisão de fl. 161) determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do demandante, com DIB em 21/03/2012 e tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 02 dias. 2. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 106/113, 154/156 e 161. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Intimem-se.

0005948-18.2011.403.6110 - JOSE CARRARO FILHO (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme previsto na Lei 9289 de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União.2. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, CÓDIGO 18710-0.3. Int.

0006622-93.2011.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 309, verso, condeno a parte demandante, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.3. Int.

0003020-60.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 391/396 - Considero esclarecido o cumprimento da sentença, conforme determinado no item V de fl. 301.2. Fls. 398/400 - Anote-se.3. Ante a renúncia informada às fls. 398/400, intime-se pessoalmente a parte autora, Pratic Service & Terceirizados Ltda. , na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo procurador no feito.

0007063-40.2012.403.6110 - MARIO ANANIAS JUNIOR(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 264: ...Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.(manifestação da contadoria judicial às fls. 269/278).

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1. Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 279 onde, por um lapso, o recurso adesivo de fls. 238/242 foi recebido como interposto pela parte autora, quando na realidade o recurso foi interposto pela parte ré - Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. 2. Diante disso, corrigindo o erro material acima apontado, recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré às fls. 238/242, posto que tempestivo. 3. Custas processuais às fls. 74 e 241 e de porte e remessa às fls. 231 e 242. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.

0000490-49.2013.403.6110 - JOSE OKUMA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 133/155, porque, quando da interposição do recurso, a parte demandante não recolheu as custas de preparo.2. Por meio da decisão de fl. 160, a parte demandante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas de preparo, porém não cumpriu o determinado, uma vez que efetuou o recolhimento em valor inferior ao exigido (fl. 162), considerando o valor dado à causa à fl. 110.3. O parágrafo 2o do artigo 511 do Código de Processo Civil reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a comprovar a suficiência do valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias.4. Isto posto, julgo DESERTO o recurso de apelação de fls. 133/155. 5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 120. 6. Desentranhe-se o recurso de fls. 133/155 intimando-se o autor para sua retirada.7. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, comprove o recolhimento total das custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 120 (R\$ 534,75 - 1% do valor da causa de fl. 110 menos R\$ 440,62 - valor recolhido às fls. 162 = R\$ 94,13) sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União.8. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, UG 090017, CÓDIGO 18710-0.9. Após recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.10. Intime-se.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a manifestação do perito judicial, Eduardo Kutchell de Marco, à fl. 233, revogo a sua nomeação para realização da perícia médica deferida à fl. 210 destes autos e nomeio como perita médica a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (e-mail: barbosa.lh@hotmail.com), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. As informações requisitadas às fls. 158 a 160 foram prestadas nos autos do Inquérito Policial n. 0003420-40.2013.403.6110, por meio do ofício n. 40/2014, encaminhado à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06/06/2014, conforme consulta processual anexa. 2. A parte autora foi condenada, por meio da sentença de fl. 98, com trânsito em julgado em 14/03/2014 (fl. 150, verso), a recolher custas processuais arbitradas no valor máximo estabelecido no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50.3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. 4. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 E CÓDIGO 18710-0.5. Int.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/174: Dê-se ciência às partes. Fl. 160: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0003834-38.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 101, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0004138-37.2013.403.6110 - JOSE ANDERSON MONDINI(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 35, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº ____/20141. Fls. 49: Defiro. Oficie-se à S/A Ind. Votorantim requisitando cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, no período de 12/01/1979 a 29/02/1980, laborado pelo autor, Ismael Perim Sanches, RG nº 18.110.247, CPF nº 073.980.108-26 e NIT nº 1.089.938.182-8, ou, no caso de inexistência de laudos periciais, a informação de que tais laudos não existem. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a S/A Ind. Votorantim, com endereço à Praça Ramos de Azevedo nº 254, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01037-010. 3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes. 4. Intimem-se.

0004612-08.2013.403.6110 - AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 242), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Assim, deixo de receber a apelação de fls. 244/255 porquanto intempestiva (a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/01/2014, considerando-se como data de publicação 10/01/2014, e a parte autora apresentou o recurso de apelação em 17/02/2014).3. Desentranhe-se o referido recurso (apelação de fls. 244/255), arquivando-o em pasta própria até sua retirada por seu subscritor.4. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/235 e se arquivem os autos, com baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0006650-90.2013.403.6110 - CELSO ROSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 59 (R\$ 452,85, valor da causa fixado à fl. 58), dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0006842-23.2013.403.6110 - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 32/33, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

0007105-55.2013.403.6110 - JOSE ANSELMO ANDRADE CARVALHO(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO E SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados nos períodos de março/2004 a setembro/2004 e de outubro/2006 a outubro/2007, posto que compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 64.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Int.

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000366-32.2014.403.6110 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2. A renda mensal da parte demandante, superior a R\$ 10.500,00 (doze mil reais), proveniente de suas aposentadorias, como médico, pelo RGPS (R\$ 4.215,00) e pelo regime de servidor público federal (R\$ 6.373,26 - fl. 27), aliada ao fato de manter um veículo (em seu nome), VW/FOX 1.0 GII, ano 2012, e residir em condomínio de alto padrão (Ibiti do Paço), devidamente conhecido na cidade, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que o seu pedido de AJG (fls. 18 e 20 - solicitou os benefícios no instrumento de procuração assinado) não condiz com a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no décuplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, das fls. 20-7, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM

HABEAS CORPUS - 21628Relator(a) LAURITA VAZSigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. .EMEN:Data da Decisão 03/02/20095. Cópia desta decisão servirá como ofício à Delegacia da Polícia Federal para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do Código Penal.6. Intime-se.

0000688-52.2014.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - As demandas que constam no quadro de prevenção (fl. 57/58) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aqueles processos foram extintos sem resolução de mérito (fls. 62/70).2 - Tendo em vista a afirmação da parte autora à fl. 03, item II, de que esta ação já foi ajuizada perante este Juízo com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº0009046-11.2011.403.6110, ação esta extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, (pesquisa de fls. 62/65), determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do mesmo Código, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento integral das custas devidas naquele feito (1% sobre o valor da causa).3 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 8.000,00, conforme comprovantes ora juntados e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, modelo 2014), demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no presente feito. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observada a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do item 4), arbitradas, agora, em cinco vezes o valor ordinariamente devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4 - Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado.5 - Indefiro o pedido de fl. 13, item 09, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS.6 - Intime-se.

0001376-14.2014.403.6110 - JURACI RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, de aproximadamente R\$ 5.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de manter veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 14, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 11, item 1), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 320,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o

recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3 - Intime-se.

0001570-14.2014.403.6110 - GUMERCINDO DIAS(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora o trânsito em julgado da demanda em trâmite perante Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, processo n. 0003808-70.2014.403.6315, que consta do quadro de prevenção de fl. 87. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando como alcançou tal montante, por meio de planilha.4) Intime-se.

0001623-92.2014.403.6110 - ODAIL GALVAO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001720-92.2014.403.6110 - VENILSON ROCHA GERALDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e RENAJUD.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.000,00, conforme comprovantes ora juntados, e o fato de possuir veículo em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 11, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07, item 3), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 315,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2 - Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 10-12, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628Relator(a)LAURITA VAZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EmentaEMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/02/20093 - Intime-se.

0001959-96.2014.403.6110 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelo autor à fl. 71 para cumprimento do determinado às fls. 48 e 51.Int.

0002842-43.2014.403.6110 - SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cuide a parte autora em atribuir à causa valor condizente com os pedidos formulados à fl. 10, verso, itens c e d, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou tal montante.3. Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1060/50.4. Regularizados, ou transcorrido o prazo, conclusos.

0002846-80.2014.403.6110 - FLAVIO DE ALMEIDA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSLIG LOGISTICA LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A 1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de distribuição, que deverão ser pagas exclusivamente na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001, código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais.3. Recolhidas as custas:3A- Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO do corrêu, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que a ação poderá ser contestada no prazo de 60 (sessenta) dias.3B- Depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da corrê, TRANSLIG LOGÍSTICA LTDA EPP - CNPJ 06.072.860/0001-17, na pessoa de seu representante legal, à Rua Miracema nº 215, sala 01, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que a ação poderá ser contestada no prazo de 30 (trinta) dias.4. Defiro ao autor os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se.5. Intime-se.

0002850-20.2014.403.6110 - KAUANE EDUARDA DOS SANTOS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE SABINO DOS SANTOS(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP333940 - FELIPE LINO DOS REIS SCALET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da Lei n. 1.060/50.2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de que indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo da demanda e que retifique o valor atribuído à causa, de modo que corresponda aos pedidos formulados, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu referido montante.3) Intime-se.

0003195-83.2014.403.6110 - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por NOEMI DE MORAES PUCCI e OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à reversão de pensão especial por morte de ex-combatente. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/50, além dos instrumentos de procuração de fls. 11 a 16 e 56. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, bem como para apresentar o valor da causa individualizado para cada um dos litisconsortes, atribuiu à causa o valor de R\$252.021,00, esclarecendo que o valor da causa individualizado por litisconsorte corresponde a R\$42.003,05 (quarenta e dois mil e três reais e cinco centavos). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência citando-se o AG 200601000375599, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, (e-DJF1 Data: 21/07/2011 Página:45.)Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, foi atribuído à causa o valor total de R\$252.021,00, que dividido pelo número de litisconsorte (seis), corresponde ao valor pretendido individualmente por cada um dos litisconsortes, que, neste caso, equivalente a R\$ 42.003,05 (quarenta e dois mil e três reais e cinco centavos) conforme cálculos elaborados pela parte autora à fl. 58, valores estes abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. D I S P O S I T I V

OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003283-24.2014.403.6110 - JURANDIR DA SILVA FILHO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JURANDIR DA SILVA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/20, além do instrumento de procuração de fl. 15. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$23.882,88 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 25). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor à fl. 25, fixo o valor da causa em R\$23.882,88 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003577-76.2014.403.6110 - ARNALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ARNALDO DE JESUS OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante a renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/30, além do instrumento de procuração de fl. 11. Instada, a parte autora a promover a regularização da inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda (que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida), nos termos dispostos no art. 260 do Código de Processo Civil, atribuiu à causa o valor de R\$32.709,24 (fl. 36/37). Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pelo autor às fls. 36/37, fixo o valor da causa em R\$32.709,24 (trinta e dois mil, setecentos e nove reais e vinte e quatro centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003897-29.2014.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor que pretende repetir, referente ao recolhimento do FGTS, à alíquota de 8% sobre terço constitucional de férias, no período de 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescido do valor correspondente às vincendas (obtido por estimativa - média das 12 últimas recolhidas), conforme seu pedido e o disposto no art. 260 do CPC, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido valor. 2. No mesmo prazo, esclareça a responsabilidade legal de cada uma das pessoas nominadas (3) para composição do polo passivo pelos fatos aqui debatidos, a fim de que seja justificada a legitimidade para a causa. 3. Int.

0004383-78.2014.403.6315 - HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO(SP251591 - GUSTAVO DE

CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, a parte requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/135.702.618-5, desde 01/06/2004, pois, naquela época, a parte autora contava com mais de 30 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (42/135.702.618-5), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 07/04/2014, sob o fundamento de que ... No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 1.492,39. Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas. Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que ao pedido de renúncia à aposentadoria está implicitamente cumulado o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 2.262,08), segundo pesquisa hiscrewweb, tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 135.724,80. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 17.908,68, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 153.633,48, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001.. (...) Relatei. DECIDO. No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.702.618-5) e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder as 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pela parte autora. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a

desaposeição para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, cite-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (12 X R\$ 2.262,08 = R\$ 27.144,96) e 12 parcelas vincendas do benefício pretendido (12 X R\$ 3.745,00 = R\$ 45.048,00), mais as parcelas vencidas desde 01/11/2013, isto é, à quantia de R\$ 23.239,00, considerando o fato de que existe pretensão relativamente atrasada, uma vez que a parte demandante pleiteia sua desaposeição e a concessão de novo benefício em relação a uma data pretérita. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênua, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007323-16.2014.403.6315 - MARIA CELINA RODRIGUES SARTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por MARIA CELINA RODRIGUES SARTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposeição e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, a parte requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.824.784-1, desde 02/09/2005, pois, naquela época, a parte autora contava com mais de 30 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (42/138.824.784-1), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33. O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 07/04/2014, sob o fundamento de que ... Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que ao pedido de renúncia à aposentadoria está implicitamente cumulado o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 1.896,10), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 113.766,00. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 9.229,32, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 122.995,40, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Relatei.

DECIDO.No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.824.784-1) e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria.Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido.No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder as 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pela parte autora. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter.Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014.Portanto, neste caso, o valor da causa dever corresponder, então, à diferença entre 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (12 X R\$ 1.896,10 = R\$ 22.753,20) e 12 parcelas vincendas do benefício pretendido (12 X R\$ 2.665,21 = R\$ 31.982,52), isto é, à quantia de R\$ 9.229,32, valor muito inferior ao dado à causa pela parte autora às fls. 13, considerando, ainda, o fato de que não existe pretensão relativamente a atrasados (parcelas vencidas) - uma vez que o demandante não pleiteia sua desaposentação e a concessão de novo benefício em relação a uma data pretérita.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta.Em sendo assim, dada a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja

declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007337-97.2014.403.6315 - JOELCIO DOS SANTOS CHAGAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por JOELCIO DOS SANTOS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.424.806-9, desde 24/05/1994. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.424.806-9), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/149, além do instrumento de procuração de fl. 15. O feito, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 27/06/2014, sob o fundamento de que ...tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que ao pedido de renúncia à aposentadoria está implicitamente cumulado o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 1.267,97), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 76.078,20. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 12.442,20, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 88.520,40, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Relatei. DECIDO. No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.424.806-9), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. Neste caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder às parcelas vencidas desde a DER (26/02/2014) até a distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal (10/04/2014) e às 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV -

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre às parcelas vencidas em número de 02 (desde a DER em 26/02/2014 a 10/04/2014 - data da distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal) e 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (14 X R\$ 1.267,97 = R\$ 17.751,58) e 14 parcelas entre vencidas e vincendas do benefício pretendido (14 X R\$ 2.304,82 = R\$ 32.267,48), isto é, à quantia de R\$ 14.515,90. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênua, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007407-17.2014.403.6315 - GETULIO RIBEIRO GONCALVES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por GETÚLIO RIBEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/044.324.032-9, desde 02/06/1992. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 47 (quarenta e sete) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/044.324.032-9), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/83, além do instrumento de procuração de fl. 14-v. O feito, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 27/06/2014, sob o fundamento de que ...tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que ao pedido de renúncia à aposentadoria está implicitamente cumulado o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 2.207,52), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 132.451,20. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 26.192,64, correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 158.643,84, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos,

correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil equatrocenos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Relatei. DECIDO. No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/044.324.032-9), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. Neste caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder às parcelas vencidas desde a DER (10/02/2014) até a distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal (05/05/2014) e às 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, cite-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento n.º 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento n.º 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre às parcelas vencidas em número de 03 (desde a DER em 10/02/2014 a 05/05/2014 - data da distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal) e 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (15 X R\$ 2.207,52 = R\$ 33.112,80) e 15 parcelas entre vencidas e vincendas do benefício pretendido (15 X R\$ 4.390,24 = R\$ 65.853,6), isto é, à quantia de R\$ 32.740,80. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênua, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo

Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007589-03.2014.403.6315 - MARCOS ANTONIO CHAGAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIATrata-se de Ação de Rito Ordinário movida por MARCOS ANTÔNIO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.980.351-1, desde 14/12/2010, pois, naquela época, a parte autora contava com mais de 35 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.980.351-1), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 07/06/2014, sob o fundamento de que ... No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 344,97. Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas. Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que ao pedido de renúncia à aposentadoria está implicitamente cumulado o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 2.211,32), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 88.452,80. A este montante deve ser somado o valor de R\$ 4.139,64 correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 92.592,44, muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Relatei. DECIDO. No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.980.351-1), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder as 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para

apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, cite-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa é de R\$ 4.520,76, calculado da seguinte forma: CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA VALOR NOVO BENEFÍCIO R\$ 2.556,29 VALOR ATUAL BENEFÍCIO R\$ 2.179,56 DIFERENÇA R\$ 376,73 VINCENDAS 12 X R\$ 376,73 = R\$ 4.520,76 VALOR DA CAUSA R\$ 4.520,76 Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004564-49.2013.403.6110 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR(SP125404 - FERNANDO FLORA) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X GSP LOTEADORA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação de adjudicação compulsória, pelo rito processual sumário, em face de PG S/A, Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. e GSP Loteadora Ltda., objetivando a expedição de carta de adjudicação dos imóveis por ela adquiridos no Loteamento Parque São Bento: 02 lotes de terrenos sob os números 15 e 16, da Rua R/93, da Quadra DA com a devida averbação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Por meio da decisão de fl. 329, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba declinou da competência em prol desta Justiça Federal, ante a possibilidade de interesse na lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e da Caixa Econômica Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação da CEF e EMGEA para que se manifestassem acerca de seu interesse em ingressar na lide, além da determinação para vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 335). Manifestação da CEF e EMGEA à fl. 347 e do Ministério Público Federal à fl. 349. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da inclusão das empresas públicas EMGEA e Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da

competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito. Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Ante a expressa manifestação das empresas públicas CEF e EMGEA, à fl. 347, informando que não têm interesse no acompanhamento da ação, posto que os imóveis da parte autora estão localizados no setor D do empreendimento Parque São Bento, setor que não se encontra mais hipotecado às mesmas, bem como ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 349, não há que se falar em legitimidade da CEF/EMGEA para compor o polo passivo da lide. 3. Isto posto, não existindo motivo para a inclusão da CEF e da EMGEA no polo passivo, isto é, ausente qualquer situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a restituição dos autos à Vara de Origem (2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Sorocaba). 4. Caberá ao Juízo competente a apreciação da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006095-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-61.2006.403.6110 (2006.61.10.012449-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 48/50, da certidão de trânsito em julgado de fl. 53 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007050-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESPINELLI(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 151: ... abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001351-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0006132-42.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 204/209 e 210: Dê-se ciência à parte autora da revisão do valor de sua aposentadoria. 1) Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento e CPF da parte autora; b) data de nascimento e CPF do advogado; 2) Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à parte autora PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ, CPF nº 144.399.728-53. ... 3) Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da

pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se ofícios precatório/requisitório (cálculo de fls. 184/189) nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5) Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da alteração indicada à fl. 210.6) Int.

0005742-72.2009.403.6110 (2009.61.10.005742-5) - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201-2: Ciência à parte autora.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 204/211.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0010616-32.2011.403.6110 - BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ESTER SIMAO FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 177.2. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 173 nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - UNIAO FEDERAL X M S R ESPORTES LTDA - FILIAL

1. Ante o requerido pela parte exequente, União (Fazenda Nacional), às fls. 406/410, concernente ao interesse do credor, em face do parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro a remessa deste feito à uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para processamento da execução de sentença. 2. Deixo de abrir vista à parte executada para ciência desta decisão, posto que a mesma não possui advogado constituído nos autos (fls. 286/303).3. Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.4. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

0000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA

1. Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 177 onde, por um lapso, constou intimação da parte demanda para pagamento do débito exequendo, quando na realidade deveria ter constado intimação da parte demandante, ora executada para realização do pagamento. 2. Diante disso, corrigindo o erro material acima apontado, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 4.843,33 (quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até MARÇO/2014. Ressalto que a referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.3. Dê-se baixa na certidão de fl. 177-v. Int.

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

DECISÃO I) Fls. 405/408: Tendo em vista o compromisso assumido pela defesa dos acusados ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL e FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL de apresentar as testemunhas arroladas (fl. 334) independentemente de intimação (fl. 406), defiro o requerimento formulado. II) Contudo, deve ser observado o rito processual previsto para os crimes da Lei 11.343/06. Ou seja, primeiramente se realizarão os interrogatórios

dos acusados (do denunciado LUIZ CESAR neste Fórum, conforme audiência já designada; dos denunciados ANDRES e FRANCISCO na Justiça em Guairá/PR), passando-se, posteriormente, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Desta forma, mantenho a audiência anteriormente designada (fl. 370), para a realização do interrogatório do acusado LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO.III) Sem prejuízo, deprequem-se à Subseção Judiciária de Guairá/PR os interrogatórios dos acusados ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL e FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL.IV) Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 391, 393 e 395, independentemente de cumprimento.V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5622

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903984-58.1994.403.6110 (94.0903984-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ARNALDO C.P.MONTENEGRO E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL S/A PARTICIPACOES X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X GISELE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.Abra-se vista ao executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Defiro a concessão de 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.Cumpra-se.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

Defiro o requerimento formulado pela exequente.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP a fim de que se proceda à penhora, avaliação intimação do imóvel matrícula 10.083 indicado pelo exequente, em sua totalidade, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio a execução, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge. Ressalva-se que, para a realização do ato, deverá a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, abra-se vista a exequente. Int.

0001639-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSEFA PATRICIO DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, nº 25.0600.110.0002915-70, formalizado em 07/08/2009.À fl. 38, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera.A executada foi citada conforme documentos de fls. 46/59.À fl. 62, o exequente requereu a desistência da ação, ante as evidências de falecimento da devedora, e o desentranhamento dos originais, mediante substituição pelas inclusas cópias.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do

Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-92.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE CRISTINA ROSA FAVARA

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL PES/PCR - FGTS - CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA nº 25.0356.110.0763994-73, formalizado em 02/12/2013. A executada não foi citada conforme documento de fls. 70/71. À fl. 74, a exequente requereu a extinção do feito ante a renegociação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010581-24.2001.403.6110 (2001.61.10.010581-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 143. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 13/14. À fls. 48/49 e 68/69, Mandado de Intimação cumprido. Às fls. 89/90, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fl. 94. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 109), restando deferida a suspensão à fl. 111, nos termos em que requerida. À fl. 117, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da executada, para os valores bloqueados (fls. 89/90), devendo a interessada fornecer os dados necessários à expedição do documento. Ressalve-se que o alvará possuiu validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-80.2004.403.6110 (2004.61.10.001737-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI para cobrança dos débitos, inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nºs 13453/99, 14582/00, 19665/00, 15611/01, 17360/02 e 18555/03. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 20/21). Às fls. 48/50, Mandado de Penhora e Avaliação parcialmente cumprido. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 19/02/2008, conforme certificado à fl. 55. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo superior a cinco anos, na forma de arquivo sobrestado, voltando o exequente, titular da execução, a se manifestar somente em 29/11/2013. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Considero levantada eventual penhora realizada nos autos. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em

julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
Intime-se o executado para esclarecer a manifestação de fls. 168/169, eis que não há nos autos determinação de conversão de valores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014672-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014672-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PREST SERV SAUDE S/C LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 3399/09.A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 40/41.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fls. 43/44), restando deferida a suspensão à fl. 45, nos termos em que requerida.Às fls. 64/66, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SONIA REGINA MARTHA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 0262/2010.A executada não chegou a ser citada conforme fls. 10/11.O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 17), restando deferida a suspensão à fl. 19, nos termos em que requerida.À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X APICE SERVICOS TERCEIRIZADOS SOROCABA LTDA X GENALDO PIAUI BARBOSA(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)
Defiro a dilação de prazo requerida pela executada.Manifeste-se nos termos determinados no despacho de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME X ILSO FERREIRA LIMA
Defiro o requerido pela exequente às fls. 51, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0001049-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Considerando a manifestação inequívoca da executada quanto à conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos a disposição deste Juízo, e diante da manifestação da exequente de fl. 131, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências cabíveis no sentido de rescindir momentaneamente o parcelamento administrativo referente às CDAs n.ºs 39007806-9 e 39007825-5, no prazo de 15(quinze) dias, informando o saldo remanescente atualizado dos débitos e a forma de conversão dos valores bloqueados, com a posterior reativação do parcelamento administrativo pelo saldo a pagar.Int.

0005570-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-MELLO - PASSAGENS, TRANSPORTES DE CARGA X DERALDO MELLO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas corrente n.01.007014-8, na agência 0566 do Banco Santander S.A., em

nome do executado DERALDO MELLO, correspondentes a R\$ 1.499,35 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), e cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 78/81; 90 e 95, o co-executado DERALDO MELLO, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos e após ter sido intimado, o co-executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 84/85 e 96/98. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.01.007014-8, na agência 0566 do Banco Santander S.A., em nome do executado DERALDO MELLO, correspondentes a R\$ 1.499,35 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005974-79.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 198. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 10/11. Às fls. 21/23, Mandado de Penhora e Avaliação não cumprido. Às fls. 24/25, a executada manifestou-se apresentando a Guia de Depósito Judicial referente ao valor do débito em questão. O exequente requereu a instituição financeira responsável que convertesse a Guia de Depósito Judicial em renda (fls. 33/34), na sequência, conversão dos valores a favor do INMETRO, conforme fls. 36/39. À fl. 41, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006415-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000563-21.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANE REGINA PRUDENTE DA SILVA

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à forma de conversão dos valores bloqueados via Bacen Jud do executado. Cumpra-se.

0000598-78.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CESAR LUCIANO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 67375. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28. Às fls. 31/32, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fl. 36. À fl. 43, expedição de Mandado de Intimação da Penhora (BACENJUD). Na sequência, a exequente compareceu em secretária informando que recebeu o mandado de intimação de bloqueio de valores, informando ainda que não tinha interesse em interpor embargos à execução, conforme certificado à fl. 44. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Promova-se a conversão do valor bloqueado nos autos (fls. 31/32) em renda a favor do exequente. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE
Considerando o teor da certidão de fl. 38, reconsidero o despacho proferido às fls. 37 destes autos. Nestes termos, manifeste-se a exequente quanto ao conteúdo da certidão do oficial de justiça de fl. 36-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005757-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DUZOLINA CUTRI ROBLES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nºs 2010/015078, 2011/011356, 2011/029717 e 2013/022609. A executada foi citada conforme fl. 25. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 26), restando deferida a suspensão à fl. 27, nos termos em que requerida. Às fls. 30/31, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-20.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ
Reconsidero o despacho proferido às fls. 59 destes autos. Considerando ter ocorrido na data de 04.02.2014 a penhora via BacenJud do valor integral da dívida, incluindo-se-aí os valores referentes aos honorários advocatícios, manifeste-se a exequente sobre a forma em que será realizada a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006937-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IESA - INSTITUTO DE EDUCACAO SOCIO AMBIENTAL
Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à forma de conversão dos valores bloqueados via BacenJud do executado. Cumpra-se.

0002924-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)
Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 105/106, primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações. Após regularizado, abra-se vista a exequente para manifestar-se face a indicação de bens do executado, fls. 105/106. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009486-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-91.2002.403.6110 (2002.61.10.010432-9)) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL
Considerando a manifestação da exequente de fl. 86, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

Ambas as partes requereram a designação de perícia técnica na pistola; além disso, a ré pugnou pela realização de perícia médica no autor, ... para delimitar precisamente a real extensão das lesões causadas por decorrência dos fatos. Quanto à perícia médica, penso que a prova deve ser indeferida. Não é necessária perícia médica para aferir a gravidade dos ferimentos que infligiram o autor; para isto, é suficiente a análise dos documentos que instruem a inicial, em especial os laudos de exame de corpo de delito. Da mesma forma, não vejo utilidade na realização de perícia para aferir eventuais sequelas. Quanto a isso, a inicial aponta que o autor ... já está proibido de desenvolver atividades de impacto, como por exemplo corrida, pois as dores que sente naquela região tem piorado e tratamentos através de anti-inflamatórios já se mostram inócuos, bem como que ... seu desempenho sexual tem sido reduzido gradativamente, pois é óbvio que com o passar do tempo as lesões passam a incomodar, o que na prática, para um homem de 36 anos de idade, é o fim do mundo. Embora não seja este o momento para valoração aprofundada das provas, entendo que a prova testemunhal infirmou a alegação de que o autor tem restrição médica para atividades físicas de impacto; - aliás, se fosse assim o autor sequer poderia exercer a atividade policial. Ademais, no curso da audiência o demandante revelou que depois de se recuperar do segundo incidente se submeteu aos duros testes físicos para se habilitar ao Grupamento Águia da Polícia Militar. Quanto aos alegados problemas de natureza sexual, penso ser improvável que a perícia médica seja conclusiva na identificação de eventual perda de desempenho sexual pelo autor e muito menos no estabelecimento de nexos entre eventuais moléstias e os ferimentos. Dessa forma, indefiro o pedido de perícia médica. Por outro lado, a perícia técnica na arma é indispensável, uma vez que a causa de pedir se sustenta na alegação de mau funcionamento do equipamento. Para tanto, nomeio como perito o instrutor de armamento e tiro Sr. Paulo Henrique Magri. Intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e firme o termo de compromisso. Caso aceite o encargo, o perito deverá informar a quantidade e características da munição necessária para os ensaios, cujo fornecimento será responsabilidade do autor. Deverá indicar, ainda, data e local para entrega da arma e a data e local dos testes que envolvam o disparo de projéteis, a fim de que os eventuais assistentes técnicos das partes possam acompanhar os ensaios. Observo que o autor deverá depositar a arma diretamente ao perito, juntamente com a munição necessária aos testes, na data e local por este indicado. Além dos quesitos apresentados pelas partes - exceto, por óbvio, os que restarem indeferidos pelo Juízo - deverá o perito responder os seguintes questionamentos: a) Quais as características (fabricante, marca, modelo, número de série etc.) da arma objeto da perícia? b) Quais os sistemas de segurança desse modelo de pistola? c) A arma apresentada à perícia apresenta indícios de alteração dos sistemas mecânicos, em especial os relacionados à segurança? d) A arma apresenta algum defeito ou erro de projeto que permita o disparo acidental mesmo com os sistemas de segurança acionados? e) Durante os testes efetuados pelo perito a arma apresentou algum defeito? Após a manifestação do perito, vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias. Nesse prazo, deverão, querendo, indicar os assistentes técnicos e apresentar os quesitos. O autor deverá indicar um número de celular para ser contatado pelo perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4186

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

MONITÓRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MARIA CRISTINA PELOI SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cristina Peloi. Após diversas tentativas infrutíferas com o intuito de localizar bens passíveis de penhora pertencentes à executada, a exequente manifesta sua desistência da presente ação (fls. 226). Intimada a parte executada a manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 227). A executada manifesta-se no

sentido de que nada tem a opor quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente.É o relatório.Fundamento e Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da parte exequente, com o qual a executada concordou, o caso é de extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(01/07/2014)

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-30.2014.403.6123 - MAYANA PEREIRA MOURA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO MEDICINA DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão supra aposta, providencie a serventia, com urgência, a republicação da decisão de fls. 127.Após, e tendo em vista que já colacionado aos autos o parecer da douta Procuradoria da República (fls. 129/131), venham-me conclusos para sentença.Int.Republicação da decisão de fls. 127:

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MAYANA PEREIRA MOURA Impetrado: REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP Decisão liminar.VISTOS, EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação mandamental, com pedido liminar, que veicula pretensão no sentido de se deferir à impetrante o trancamento da sua matrícula para o 6º semestre do curso de Medicina ministrado pela entidade educacional aqui representada pela D. Autoridade Impetrada. Para tanto, sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no 5º semestre do Curso de Medicina na Universidade São Francisco, e em decorrência de dificuldades financeiras encontra-se em débito com a referida instituição. Alega que em função de sua inadimplência está sendo impedida de trancar sua matrícula para o 6º semestre. Documentos juntados às fls. 20/26.Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e, em deliberação acerca do pedido liminar formulado pela impetrante, resguardou-se a apreciação para após a vinda das informações da autoridade impetrada, informações essas que constam de fls. 40/46, com documentação às fls. 47/126. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relato do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial.Sedimenta-se a impetração sobre fundamento de que a impetrante está impedida de efetuar o trancamento de sua matrícula porque está em débito com a Universidade. Observa-se, entretanto, que esta argumentação se posta, ao menos em linha de princípio, frontalmente contrária à documentação acostada à inicial, e àquela trazida pela autoridade impetrada com as informações prestadas. Verifico que o requerimento formulado pela impetrante juntado às fls. 26 desses autos foi indeferido, porém, não sob o fundamento de estar a impetrante em débito com a Instituição. Com efeito, o Regimento da instituição impetrada, alterado pela Resolução CONSUN 01/2012 (documentos anexados às fls. 72/106) dispõe, em seu artigo 131 2º (fls. 90 verso), que o trancamento da matrícula é concedido no máximo por três vezes, alternadas ou consecutivas. Tendo a impetrante efetuado o trancamento de sua matrícula pelo máximo permitido pela norma legal acima referida, conforme se depreende do documento acostado às fls. 126, não considero presente hipótese de violação concreta de direito subjetivo da impetrante, apta a caracterizar, ao menos nesse momento prefacial de cognição, a relevância do argumento invocado no mandamus.Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR.Tendo em vista que já foram prestadas as informações, colha-se a promoção da douta Procuradoria da República local. Na sequência, abra-se conclusão para o pronto sentenciamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-95.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS CORREA LEITE(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 11 de setembro de 2014, às

14h50, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003025-15.2013.403.6121 - OSCARLINA LAUREANO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 11 de setembro de 2014, às 15h10, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

Expediente Nº 1186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-49.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENOLTO DA SILVA REIS(SP037223 - JOSE RODRIGUES)

1. Recebo a denúncia oferecida em face do acusado RENOLTO DA SILVA REIS, como incurso no art. 289, 1º do Código Penal, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA a uma das varas criminais do Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba - SP, deprecando-se, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu RENOLTO DA SILVA REIS, filho de Geni da Silva Reis e Ismael Malaquias dos Reis, nascido em 23/10/1974 em Centenário do Sul/PR, portador do RG. nº 26.144.513-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 159.404.018-48, residente na Rua Manoel Inácio Marcondes, nº 873, telefone: (12) 3643-2521, CEP: Bairro Vila Rica, em Pindamonhangaba/SP, para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como para declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA PINDAMONHANGABA. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o acusado declare não ter condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB SP 266.508, com endereço na: Rua XV de Novembro, 419 - Centro, Taubaté/SP CEP: 12020-000. 5. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias em razão da denúncia ora recebida. 7. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3369

EMBARGOS A EXECUCAO

0000349-51.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2013.403.6124) FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da Impugnação aos Embargos de fls. retro. Após, tornem conclusos. Int.

0000550-43.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-62.2013.403.6124) JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária, face à declaração de fls. 08. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001382-91.2005.403.6124 (2005.61.24.001382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-62.2002.403.6124 (2002.61.24.001242-0)) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cessada a instância. Nada requerido pelas partes até a presente data, determino o arquivamento dos autos, baixados, nos termos do despacho de fls. 189, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-42.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, tendo em vista que a Sra. Maria Christina Fuster Soler Bernardo consta da inicial apenas como representante da empresa embargante, determino a REMESSA dos autos ao SUDP para regularização do PÓLO PASSIVO, a fim de que se EXCLUA o nome da EMBARGADA MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e seus elementos consecutivos, uma vez que a mesma não integra a lide. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora haja garantia da execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000540-96.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-14.2014.403.6124) PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, provenientes do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Fernandópolis/SP, remetidos a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo (fls. 285/288). Cientifiquem-se as partes da redistribuição. Promova a secretaria o apensamento da respectiva Execução Fiscal distribuída perante este juízo sob o nº 0000539-14.2014.403.6124, observadas as anotações de praxe. Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveito os atos praticados até então. Após cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000586-85.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-03.2014.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, provenientes do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Votuporanga/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo, por força da decisão de fls. 32, proferida na respectiva Execução Fiscal, aqui distribuída sob nº 0000585-03.2014.403.6124. Cientifiquem-se as partes da redistribuição. Promova a secretaria o apensamento da Execução Fiscal distribuída perante este juízo sob o nº 0000585-03.2014.403.6124, observadas as anotações de praxe. Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveite os atos praticados até então. Após cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, bem como nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 97/103, no prazo de 30(trinta) dias.

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao ARQUIVO, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001255-12.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE FERNANDOPOLIS LTDA X CLAUDIO PERES X MARLENE DA SILVA PERES(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 88/106, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 38/v.

0001264-71.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIELY PARREIRA DIAS

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 71/83, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 61/62.

0000115-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fls. 47/v (manifestação do exequente, Ministério Público Federal-MPF): intime-se o(a) executado(o), através de seu advogado nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para

que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento integral das determinações de fls. 05, sob pena de imposição da multa lá prevista. Com a juntada da comprovação acima ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, especificadamente, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000562-91.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MAGNO MENEZES GUIMARAES

Fls. 43: O Código de Processo Civil - CPC em seu artigo 791, III, autoriza apenas a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. No caso dos presentes autos, verifico que a parte executada sequer foi citada para os termos da ação, motivo pelo qual ainda não foi dispendidos esforços em busca de bens da mesma. Destarte, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes, conforme despacho de fls. 41, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000563-76.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fl. 37: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000564-61.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO FRANCA

Fls. 34: O Código de Processo Civil - CPC em seu artigo 791, III, autoriza apenas a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. No caso dos presentes autos, verifico que a parte executada sequer foi citada para os termos da ação, motivo pelo qual ainda não foi dispendidos esforços em busca de bens da mesma. Destarte, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes, conforme despacho de fls. 32, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000893-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO INTIMO CONFECcoes LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 36/49, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 25/v.

0000898-95.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS JALES ME X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao ARQUIVO, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001118-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEANDRO DA SILVA

, nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 29/38, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 17/v.

0001178-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): MARIA DE FÁTIMA PAVIN PEREIRA. Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA

BARRETO/SPPESSOA A SER CITADA: 1) MARIA DE FÁTIMA PAVIN PEREIRA, CPF. 084.828.848-32, brasileiro(a), casado(a), residente na Rua Santo Antonio, nº 750, centro, Suzanápolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 41.412,40 (quarenta e um mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos) em 08/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 381/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/04v, 14/15 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0001689-64.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS SCAMATI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 28/38, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 18/19.

0000566-94.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO - ME X RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO X FRANCISCO ZAFFALON

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 111.749. Executado(s): RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO ME e OUTROS. Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PALMEIRA D OESTE/SPPESSOAS A SEREM CITADAS: 1) RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO ME, CNPJ 06.174.651/0001-84, Av. Carlos Gomes, nº 4790, centro, Palmeira D Oeste/SP; 2) RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO, brasileiro, casado, CPF. 300.583.468-99, residente na Rua Ademir Sparapani, nº 32103, Cohab, Palmeira D Oeste/SP (tel. 17-36324199); 3) FRANCISCO ZAFFALON, brasileiro, CPF. 046.818.908-47, residente na Rua Quatro, nº 2662, Jd. Bom Jesus, Jales/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2014 - MANDADO Nº 229/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, lembrando que as diligências no juízo deprecado girarão em torno de dois executados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s) supraqualificado(s), o primeiro na pessoa de seu representante legal, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 105.749,29 (cento e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), com os

juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 377/2014-EF-jev, dos executados 1) RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO ME e 2) RENAN LUCAS TRINDADE BRASSAROTO, supraqualificado(s), o primeiro na pessoa de seu representante legal, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/16 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 229/2014-EF-jev, do executado FRANCISCO ZAFFALON, acima qualificado, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

0000652-65.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME X EVANDRO MARQUES DA SILVA X SUZANA ALVES CANDIDA DA SILVA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME e OUTROS. Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOAS A SEREM CITADAS: 1) EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME, CNPJ. 56.681.216/0001-14, Rua Antonio Jesus Pastoreli, nº 452, centro, Suzanápolis/SP; 2) EVANDRO MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF. 344.216.048-01, residente na Rua XV de Novembro, nº 463, centro, Suzanápolis/SP; 3) SUZANA ALVES CANDIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, CPF. 136.973.508-11, residente na Rua XV de Novembro, nº 463, centro, Suzanápolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 382/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, lembrando que as diligências no juízo deprecado girarão em torno de três executados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 41.368,46 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem

imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 382/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/04v, 16/18 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002790-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X OSWALDO SOLER - ESPOLIO(Proc. PAULO SILLAS LACERDA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s): ESPOLIO DE OSWALDO SOLER, representado por OSWALDO SOLER JÚNIOR, 041.114.618-16, residente na Rua Nove, nº 2072, Jales/SP. Execução Fiscal. Numeração antiga: 016/96 (3ª Vara Cível da comarca de Jales/SP) CDA: 80 1 95 004781-25 Valor da dívida atualizada em 02/2014: R\$ 108.748,96. Procuradores da Fazenda exequente: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS, DENIS TOMAZ e RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO; Advogado(s) do executado: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES OAB/SP 83.161. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO/MT. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 358/2014 Fls. 672: O executado requer a suspensão da presente execução, alegando adesão ao parcelamento do débito. Instada a se manifestar a respeito, a exequente refuta o pleito (fls. 680/684), juntando documentos que demonstram a inexistência de parcelamento(s) ativo(s) para a CDA em cobrança. Considerando que o executado, apesar do alegado, não comprovou a existência do aludido parcelamento, determino o normal prosseguimento do feito. Fls. 687/688 e 689/v e 690v: O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0016722-36.2013.4.03.000/SP, interposto em face da decisão de fls. 636 que rejeitou o pedido de impugnação à reavaliação. Assim, resta válida reavaliação de fls. 600/604 efetivada pelo Oficial de Justiça Avaliador no Juízo Deprecado. Desta feita, defiro o pedido da exequente de fls. 680. Para tanto, proceda-se da seguinte forma: DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Diamantino/MT, a fim de que providencie todo necessário para REALIZAÇÃO DE PRAÇAS do imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 27.678 do 1º Serviço Registral de Diamantino/MT (R.7/27.678), comunicando-nos acerca das respectivas datas e horários. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de PRAÇAS sob N.º 358/2014-EF-jev à Subseção Judiciária de DIAMANTINO/MT. instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/05, 354/356, 359/360, 567/571, 599/604, 636, 638 e 680/684. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001242-62.2002.403.6124 (2002.61.24.001242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(Proc. LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Inicialmente, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001382-91.2005.403.6124, fazendo-me aqueles conclusos para fins de arquivamento. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JUNHO/2015. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS

MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Processo nº 0001508-44.2005.403.6124 - 1ª Vara Federal de Jales/SPExequente: FAZENDA NACIONALExecutado(s): KM LAMINADORA LTDA e OUTROS.Execução Fiscal (Classe 99) - DESPACHO; - OFÍCIO Nº 666/2014 à CEHAS - São Paulo;- OFÍCIO Nº 667/2014 à DPF de Jales/SP;- CARTA DE INTIMAÇÃO AO ARREMATANTE;- MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 195/2014.Trata-se de Execução Fiscal, onde o Sr. Odair José Fiochi ARREMATOU os bens penhorados nos autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 384, pelo valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para pagamento PARCELADO em até 60 (sessenta) meses a ser contratado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, usufruindo-se da faculdade prevista no competente edital de Hasta Pública nº 01/2013, publicado no DEJF-3ª Região aos 21/03/2013 (Edição nº 53/2013), autorizada pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528/97).Ocorre que, devidamente intimado (fls. 391), para manifestar interesse na desistência da arrematação, devido a interposição de Embargos à Arrematação (processo nº 0000538-63.2013.403.6124), nos termos do artigo 694, 1º, IV, do CPC, o arrematante quedou-se inerte (certidão de fls. 391v).Novamente instado, conforme intimação de fls. 393, dessa vez para juntar os documentos referentes ao parcelamento do valor da arrematação, o arrematante manteve-se contumaz (certidão de fls. 394).A Fazenda Nacional, por sua vez, às fls. 401/403, informou que o pedido de parcelamento da arrematação foi cancelado devido à inércia do arrematante em regularizar tal pedido, não obstante devidamente notificado para tanto pela procuradoria. É o relato do essencial.Considerando o teor das certidões de fls. 391v e 394, bem como da petição fazendária de fls. 401/403, atestando o total desinteresse do arrematante, vislumbro a renúncia tácita por parte do arrematante, Sr. Odair José Fiochi, face à arrematação de fls. 384.Com efeito, fulgente a disposição no edital de leilão nº 01/2013, item 7 (fls. 358v), de que o arrematante teria o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da arrematação, para comparecer perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, a fim de formalizar o Procedimento Administrativo de Parcelamento. Como visto, o mesmo, apesar de regularmente intimado, tanto nos presentes autos quanto administrativamente pela P.G.F. (fls. 403), não regularizou o contrato de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, compromisso por ele firmado por ocasião da arrematação (Auto de fls. 384), nem tampouco o fez perante este juízo, revelando seu desprezo para com a Justiça.Diante do exposto, TORNO SEM EFEITO a ARREMATACÃO levada a efeito às fls. 384, com fundamento no art. 694, 1º, II, do CPC. Como consectário, imponho em favor do acervo executado, a perda do depósito efetuado nos autos, não sendo mais admitido a participação do arrematante, Sr. ODAIR JOSÉ FIOCHI, nas eventuais e posteriores hastas a se realizarem, conforme preceitua artigo 695 do CPC.Nos termos da Resolução n.º 315/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (v. parágrafo único do item VI, do Anexo I), fica o arrematante ODAIR JOSÉ FIOCHI automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, solicitando sejam os demais Juízos que compõem a Justiça Federal da 3ª Região sejam comunicados acerca do impedimento.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 666/2014-EF-jev à CEHAS - São Paulo, Endereço: FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP. Encaminhe-se cópia, para ciência, aos leiloeiros que atuaram na hasta, dando conta da decisão que tornou sem efeito a arrematação.Considerando eventual configuração de delito contra a Administração da Justiça (art. 358 do CP), determino a remessa de cópias à Delegacia da Polícia Federal de Jales - DPF, para as providências que entender necessárias e cabíveis.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá de OFÍCIO sob nº 667/2014-EF-jev ao DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES.Instrui Ofício cópias de fls. 339/341, 354/v, 358/361 (destacando-se os itens 6 e 7, bem como lote 13), 384, 385/388, 390/394 e 401/403.Intime-se o arrematante do teor desta decisão.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá, como CARTA DE INTIMAÇÃO ao arrematante ODAIR JOSÉ FIOCHI, CPF. 260.359.968-52, Rua Marginal, nº 57, fundos, Parque Industrial I, Jales/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Enfim, TRASLADE cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação nº 0000538-63.2013.403.6124.No mais, dando-se prosseguimento à execução, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 339, INTIMANDO-SE o executado MILTON CARLOS FIOCHI, CPF. 062.391.068-36, Rua Santa Adélia, nº 731, Jd. Tangará, Jales/SP, acerca da reavaliação, bem como para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º 195/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui mandado cópia de fls. 339.Com a juntada do mandado, intime-se a exequente acerca da reavaliação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para nova designação de hastas, conforme requerido pela exequente às fls. 401.Intime-se. Cumpra-se.

0001362-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001362-66.2006.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: José Joaquim de Carvalho.SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de José Joaquim de Carvalho, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da CDA n.º 80 8 02 001365-10 e do cancelamento da CDA n.º 80 6 06 055014-72, bem como da anulação da CDA n.º 80 8 02 005975-92 (fl. 177). É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que o crédito consubstanciado na CDA n.º 80 8 02 001365-10 foi integralmente satisfeito, mediante pagamento (fl. 179-verso). Vejo, também, que o crédito consubstanciado na CDA n.º 80 6 06 055014-72 foi cancelado (fl. 178), ao passo que o crédito inscrito sob n.º 80 8 02 005975-92 foi anulado (fl. 181).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃOVistos, etc.Fls. 155 e 164/166: A exequente requer a penhora sobre precatório existente em nome do executado, bem como o reconhecimento de fraude em execução em relação ao veículo VW/FOX 1.0, placa DNT-03336.É a síntese do que interessa.DECIDO.Inicialmente, rejeito, por ora, a penhora sobre precatório, uma vez que nenhum dos documentos juntados (fls. 156/163) está em nome do executado José Britto da Silva Filho.No mais, quanto ao suposto reconhecimento de fraude em execução, verifico a inexistência de qualquer prova nesse sentido. Digo isso porque existe nos autos, apenas e tão somente, uma certidão do Oficial de Justiça relatando que o executado teria lhe dito que havia alienado tal veículo para a ROSSAFA VEÍCULOS - CONCESSIONÁRIA FIAT DE JALES em julho de 2012 (fl. 151-verso). Ora, os documentos de fls. 132 e 137 demonstram que o veículo está em nome do executado e não há nenhum outro elemento qualquer que indique que realmente a sua afirmação é verdadeira. Diante, portanto, da inexistência de prova segura da suposta alienação, tenho por prematura uma declaração judicial de reconhecimento de fraude à execução, o que fica, por ora, indeferida.Entretanto, determino a intimação pessoal do executado José Britto da Silva Filho, através de sua advogada (fls. 112/114), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente o veículo VW/FOX 1.0, placa DNT-03336 para penhora, sob pena de aplicação das sanções processuais (litigância de má-fé, multa...) e penais (crime de desobediência, crime de fraude processual...) cabíveis ao caso concreto.Determino, também, a intimação da ROSSAFA VEÍCULOS - CONCESSIONÁRIA FIAT DE JALES, para que, no mesmo prazo acima conferido ao executado, preste as devidas informações sobre a suposta alienação mencionada pelo executado, juntando, inclusive, as provas do que alegar.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EMPRESA ROSSAFA VEÍCULOS - CONCESSIONÁRIA FIAT DE JALES, localizada na Avenida João Amadeu, n.º 3370, Jales/SP, CEP: 15.700-200.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Após o cumprimento das duas medidas acima mencionadas, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001419-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001419-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NATIVE MATHEUS RODRIGUES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Native Matheus Rodrigues.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 174).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei n.º 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 02 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0001605-34.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X P.H. CASTANHEIRA CONFECÇOES LTDA. X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.Executado(a)(s): P. H. CASTANHEIRA CONFECÇÕES LTDA e OUTRO.Valor da dívida: R\$ 2.126,94 em 10/11/2011DESPACHO - MANDADO N° 192/2014 Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Paulo Henrique Castanheira, haja vista que o mesmo não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 54.Fls. 49/67: o executado, Sr. Paulo Henrique Castanheira, pugna pela decretação da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n° 36.156 do CRI de Jales/SP, bem como suspensão do feito por estar incluído e mantido no REFIS.Fls. 68/69: o exequente insiste na efetivação da constrição sobre aludido imóvel, nada manifestando acerca da alegada inclusão do executado no REFIS. É o relatório.Proferi decisão nos autos da Execução Fiscal n° 0000065-82.2010.403.6124, aos 11/06/2014, cuja cópia segue em frente e fica fazenda parte integrante deste, a respeito do pedido de impenhorabilidade exercido pelo mesmo executado, Sr. Paulo Henrique Castanheira, sobre mesmo imóvel em discussão nestes autos, imóvel objeto da matrícula n° 36.156 do CRI de Jales/SP, rejeitando pedido de impenhorabilidade.Destarte, por ora, rejeito também nestes autos o pedido formulado pelo executado às fls. 49/67, pelos mesmos fundamentos.No mais, considerando que o executado não comprovou a existência de parcelamento(s) ativos referente ao débito cobrado, que autorizaria eventual suspensão da execução, determino o normal prosseguimento do feito.Desta feita, defiro o pedido de folha 68/69, e o faço para determinar o seguinte: I - Em que pese o decidido acima, por cautela, determino a CONSTATAÇÃO do(s) imóvel(is) matriculado(s) sob n°(s) 36.156 do CRI de Jales/SP, de propriedade do(a) executado(a) PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA, a fim de verificar se trata de bem família. Em caso negativo, proceda:II - PENHORA do(s) bem(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) n°(s) 36.156 do CRI de Jales/SP, de propriedade do(a) executado(a) PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA, CPF. 102.828.498-58, Rua França, n° 2607, Jd. Europa, Jales/SP, ou tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais;III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;V - CIENTIFIQUEM-SE os executados P. H. CASTANHEIRA CONFECÇÕES LTDA e PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecerem embargos contados da intimação da penhora;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO para CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 192/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui mandado cópia de fls. 69/v.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada do mandado, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em caso de inércia.Int. Cumpra-se.

0000679-19.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Processo n° 0000679-19.2012.403.6124.Execução Fiscal (Classe 99).Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Consult. Assistência Médica e Cirúrgica Ltda. SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Consult. Assistência Médica e Cirúrgica Ltda.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 58).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários

advocáticos. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como a constatação de que a inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa da União decorreu de erro do próprio contribuinte, ora executado (fl. 66). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000683-56.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ANASTACIO JOSÉ DA SILVA. DESPACHO - OFÍCIO Nº 664/2014 - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula n.º 16.812. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 664/2014-EF-jev, ao CRI de Jales/SP. Sem prejuízo DESIGNO os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr(a) ANASTÁCIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 849.865.738-53, com endereço na Rua Viena, nº 2265, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) CÔNJUGE do(a) executado(a), Sr(a). MARIA JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS DA SILVA, CPF. 086.951.748-16, com endereço na Rua Viena, nº 2265, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-64.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SYNERGY CONSULTORIA ORGANIZACIONAL E FRANCHISING(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Vistos, etc. Fls. 11/17 e 43/47: A senhora Conceição Aparecida dos Santos Polleto Gurian interpõe exceção de pré-executividade sustentando, basicamente, a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a perfeita adequação da via eleita, a existência de carência da ação, a sua ilegitimidade passiva para esta execução, bem como a inexistência de débito, razão pela qual pugna pelo seu completo acolhimento de forma a extinguir o presente executivo fiscal. O exequente, por sua vez, sustenta que a execução fiscal é direcionada à empresa e que a mesma não solicitou o seu devido fechamento perante ele. Assim, pugna pela completa rejeição da exceção de pré-executividade interposta. É a síntese do que interessa. DECIDO. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. No presente caso, verifico que a senhora Conceição Aparecida dos Santos Polleto Gurian, enquanto pessoa física, não ocupa o polo passivo deste feito, pois nesta posição encontra-se, apenas e tão somente, a empresa Synergy Consultoria Organizacional e Franchising. Isso já bastaria para afastar o seu pedido de assistência judiciária gratuita e de ilegitimidade passiva. No mais, verifico, também, a existência de certidão de dívida ativa à fl. 04, o que acaba por afastar a sua alegação de carência da ação. Verifico, por fim, que não há provas de que a empresa executada tenha promovido o seu encerramento perante o exequente, visto que a documentação juntada refere-se apenas e tão somente ao seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/17 e determino, desde já, a imediata vista dos autos ao exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000957-83.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 10/15 e 25/27: A executada interpõe exceção de pré-executividade de forma a nomear bens à penhora e sustentar o cabimento deste meio de defesa. Por fim, sustenta a sua ilegitimidade passiva apontando que os fabricantes dos produtos é quem deveriam ser responsabilizados, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de inexistir processo administrativo, razão pela qual pugna pelo seu completo acolhimento de forma a extinguir este feito. O exequente, por sua vez, sustenta o descabimento deste meio de defesa e afirma que existiu sim o devido processo administrativo com a lavratura dos autos de infração decorrentes do poder de polícia conferido ao Estado. Por fim, manifestou discordância em relação aos bens nomeados à penhora, razão pela qual pugna pela rejeição da exceção apresentada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. No presente caso, verifico que contra a executada foram lavrados, no exercício do Poder Polícia (Lei nº 9.933/99), os Autos de Infração nº 301318 (fl. 28), 301319 (fl. 45) e 301320 (fl. 66) os quais mencionam expressamente as irregularidades apontadas e os dispositivos legais aplicáveis. Ademais, a documentação apresentada pelo exequente nos permite concluir, com segurança, a existência de todo um processo administrativo que acabou culminando na presente execução fiscal. No tocante à ilegitimidade passiva sustentada pela executada, entendo que a mesma não merece prosperar em razão da expressa previsão legal no sentido que as pessoas jurídicas que atuam no mercado e comercializam bens devem seguir os atos normativos e regulamentos técnicos do Conmetro e Inmetro (v. art. 5º da Lei nº 9.933/99). Por fim, saliento que a rejeição dos bens nomeados à penhora se impõe no presente caso em razão da falta de prova de sua propriedade e de seu real valor, bem como se tratar, em princípio, de bens de difícil alienação. Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/15 e determino, desde já, a imediata vista dos autos ao exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

000111-04.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de execução fiscal ajuizada originariamente na Justiça Estadual de Santa Fé do Sul/SP pelo Município de Três Fronteiras em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A executada interpôs exceção de pré-executividade onde sustentou, basicamente, o cabimento dessa medida processual, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a nulidade de citação em razão da incompetência do Juízo Estadual, bem como a impenhorabilidade de seus bens segundo a jurisprudência do STF. O exequente, por sua vez, sustentou que a lei especial regente à matéria não se aplicaria a exceção de pré-executividade utilizada para as execuções em gerais, faltando, portanto, amparo legal. Sustentou, ademais, que os embargos nº 0000577-46.2002.403.6124 foram julgados improcedentes. O MM. Juiz Estadual acolheu a alegação de incompetência e determinou a remessa do feito para este Juízo Federal. Foi então dada a ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo Federal e, conseqüentemente, determinada a intimação do exequente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Entretanto, este permaneceu inerte. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, como se sabe, a executada goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles, a impenhorabilidade de seus bens. Torna-se necessário, portanto, que a execução contra ela se processe nos termos do art. 730 do CPC, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, 3º DO CPC).** 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. 3. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 4. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e AgRg no AI nº 748076/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 20.10.2009, DJe 27.11.2009, p.1470. 5. A cobrança da Taxa de Remoção de Lixo pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em

razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Apelações improvidas. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402663 - PROCESSO: 0005341-96.2006.4.03.6104 - SP - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 08/11/2012 - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Considerando que os Embargos à Execução n.º 0000577-46.2002.403.6124 encontram-se atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de recurso de apelação, conforme consulta ao sistema processual cuja juntada ora determino, torna-se, necessário, que a presente execução fiscal aguarde o desfecho final daquele feito. Assim, com a finalidade de aguardar o desfecho final dos Embargos à Execução e evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento da presente execução fiscal por um ano. Decorrido o prazo de sobrestamento e não havendo notícia acerca do desfecho final dos Embargos à Execução, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano e, assim, sucessivamente, de forma que tudo seja devidamente certificado. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000539-14.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO)

Trata-se de Execução Fiscal proveniente do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Fernandópolis/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo, através de decisão proferida nos respectivos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos perante este juízo sob n.º 0000540-96.2014.403.6124, às fls. 285/288 daqueles autos. Cientifiquem-se as partes da redistribuição. Promova a secretaria o apensamento aos autos dos Embargos à Execução distribuídos perante este juízo sob o n.º 0000540-96.2014.403.6124, observadas as anotações de praxe. Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveite os atos praticados até então. Mantenho a suspensão da presente execução fiscal, por força da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000540-96.2014.403.6124, às fls. 135 daqueles embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0000585-03.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Execução Fiscal proveniente do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da comarca de Votuporanga/SP, remetida a este juízo devido ao declínio de competência exercido por aquele juízo (fls. 32). Cientifique-se as partes da redistribuição. Promova a secretaria o apensamento aos autos dos Embargos à Execução distribuídos perante este juízo sob o n.º 0000586-85.2014.403.6124, conforme determinado no juízo de origem, cumprido às fls. 31, observadas as anotações de praxe. Pautando-se nos princípios da celeridade e economia processual, não vislumbrando prejuízo às partes, aproveite os atos praticados até então. Mantenho a suspensão da presente execução fiscal, por força da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000586-85.2014.403.6124 (fls. 25 daqueles embargos). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000974-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TIPOGRAFIA MODERNA X MIGUEL ARCOMIM NETO X ANTONIO TONHOLI X ODASSI GUERZONI(SP090880 -

JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X TIPOGRAFIA MODERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante a determinação de fls. 165 e seus consectários (fls. 166/v, 167/169 e 170), consigno que a execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deveria ter seguido o procedimento do artigo 475-J do CPC e seguintes. Desta feita, nesta data, determino que se INTIME o(a) executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.113,30 (um mil, cento e treze reais e trinta centavos) em agosto/2013, devidamente atualizada, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil - CPC. Com o depósito, oficie-se à Agência da CEF para liberação da respectiva importância, para levantamento TOTAL ATUALIZADA em favor do advogado exequente, JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO OAB/SP 90880, CPF Nº 784.713.708-91. Após, intime-se o mesmo para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Intime-se.

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados(as): 1) CASA DAS REDES ESTRELA DOESTE LTDA, CNPJ n.º 04.075.454/0001-82, Rua Brasil, n.º 33, Jardim São Paulo, Estrela DOeste/SP; 2) PAULO CÉSAR ASSUNÇÃO TOLEDO, CPF n.º 070.561.228-76; e, 3) ROSILENE PUPIM TOLEDO, CPF n.º 157.856.998-26, ambos com endereço na Rua Maranhão, n.º 165, Jardim Alvorada, ou, Fazenda Pupim, Estrela DOeste/SP. Valor Atualizado da Dívida: R\$ 371.312,84 em 03/2011. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2014 Defiro o requerido pela exequente às fls. 816. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - PENHORA em bens livres da parte executada, especialmente sobre os veículos: 1) marca/modelo GM/D20 CUSTON S, placa BLO-3212; 2) marca/modelo FORD/F250 XLT L, placa HRR-3318; 3) marca/modelo R/MAN ICM 4000, placa DGQ-7672; 4) marca/modelo I/TOYOTA HILUX CD 4x4 SRV, placa DUK-6504, de propriedade da executada CASA DAS REDES ESTRELA DOESTE LTDA, CNPJ n.º 04.075.454/0001-82, para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais; II - INTIMEM os executados bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - CIENTIFIQUEM os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer Impugnação ao Cumprimento de Sentença; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 274/2014-EF-jev, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória e decorrido o prazo acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao ARQUIVO, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao ARQUIVO, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000364-25.2011.403.6124 - EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO FRAGA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EDVALDO FRAGA DA SILVA. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 1981/1984. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000936-44.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000936-44.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Silvia Regina Milan dos Santos. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Regina Milan dos Santos. Ocorre que a CEF requer a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (60 meses). É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 60 (sessenta) meses, conforme teor de fl. 42. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre a eventual desistência deste cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3384

INQUERITO POLICIAL

0000423-76.2012.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEM IDENTIFICACAO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Delegado da Polícia Federal em Jales/SP AVERIGUADO: Sem Identificação IPL/DPF/JLS 0036/2011 DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o E. Tribunal manteve a decisão de fls. 40/41,

que rejeitou a denúncia, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO n.º 520/2014-SC-je à Delegacia da Polícia Federal de Jales/SP. Ofício será instruído com cópias da sentença de fls. 40/41, do acórdão de fls. 70/72 e do trânsito em julgado de fl. 76. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 567/568, 571. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado MAURÍCIO DONIZETE LUZ e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do referido acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000088-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000088-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP018252 - ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA) X OSWALDO RODRIGUES FILHO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ODAIR FRANCHETTO(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 560/562, 565. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado ODAIR FRANCHETTO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do referido acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Requeira a defesa dos réus VALTER LUIZ VILLAS BOAS e LEONARDO CHAMORRO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0001601-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 318/326verso, 335/342verso, 344. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado JOSÉ BRITTO DA SILVA FILHO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do referido acusado para - Absolvido. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000364-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando o término da instrução processual, requeira a defesa do réu José Primo de Andrade, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000779-42.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO TEIXEIRA NERES(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X WELITON ALVES DE LIMA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA E GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA) X VALDENIR DA SILVA MOTTA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA E SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000779-42.2010.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRê: FABRÍCIO TEIXEIRA NERES E OUTROSSENTENÇAI - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, alíneas c e d, e 288, caput, todos do Código Penal, nos seguintes termos: 1.1. Do contrabando e descaminho.(...) Consta dos autos que FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, no dia 19 de maio de 2010, de forma consciente, livre e voluntariamente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, consistente em diversos produtos e acessórios, especialmente aparelhos eletrônicos, conforme Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24, desacompanhadas de documentação legal, e as introduziram clandestinamente no país. Segundo restou apurado, durante fiscalização na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), Km 601, no município de Santa Salete-SP, os denunciados Weliton Alves de Lima e Fabrício Teixeira Neres foram surpreendidos transportando, em veículos utilitários, quando retornavam do Paraguai, as já citadas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação. No momento da abordagem, os autuados admitiram a prática delituosa aos policiais. Ambos os conduzidos disseram que estavam voltando de Foz do Iguaçu-PR e que estavam transportando mercadorias compradas do Paraguai. Os policiais verificaram que os veículos conduzidos pelos denunciados, uma GM/Montana e um Fiat/Strada, estavam com mercadorias ocupando o lugar do passageiro e atrás dos bancos. Além disso, ao abrirem a tampa da carroceria dos dois veículos, observaram que também estavam cheias de mercadorias. Passados cerca de 4 (quatro) a 5 (cinco) minutos da abordagem policial, a denunciada Adriana Ferreira de Bastos, que conduzia um veículo VW/Saveiro, parou no local e insistiu, aos prantos, na liberação dos autuados, sob o argumento de que os três estariam viajando juntos. Ela inclusive pediu para todos serem liberados, porque caso contrário a mercadoria seria toda perdida. Seu automóvel estava com a carroceria vazia, à exceção de quatro bolsas, mas continha 3 (três) pneus estepes, demonstrando o conluio dos agentes na prática criminosa. Após os denunciados Fabrício, Weliton e Adriana serem conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Jales, o denunciado Valdenir da Silva Motta compareceu na unidade policial, acompanhado de advogado, para assistir Adriana, sua companheira, ocasião em que informou que estava viajando em companhia dela, contradizendo a própria versão de Adriana, que havia dito em seu depoimento que viajava sozinha. No interior do veículo GM/Montana, que era conduzido por Fabrício, foi encontrado um contrato particular de compra e venda do veículo, tendo como promitente comprador Valdenir. Além disso, em poder de Valdenir foram encontrados comprovantes de entrega de mercadorias encontradas com Fabrício e Weliton, e ainda boletos de pagamento de IPVA de um veículo placas DDL-1813, sendo que em poder de Fabrício foram encontrados dois autos de infração do mesmo veículo, o que deixa claro o liame entre os autuados. O que se observa, diante das circunstâncias da apreensão das mercadorias e dos veículos, é que Valdenir e Adriana seriam batedores do comboio, ou seja, viajam à frente dos veículos conduzidos por Fabrício e Weliton para alertá-los de eventuais diligências policiais. Prova disso é que um perito da UTEC/DPF/ARU/SP, responsável pela perícia do veículo VW/Saveiro, informou que foi encontrado um rádio comunicador oculto no utilitário, o que deixa claro que o mesmo vinha sendo utilizado como batedor do grupo (fl. 119). Anote-se que a grande quantidade, a diversidade e as características das mercadorias apreendidas em poder dos denunciados denotam o intuito comercial. Inquirido pela autoridade policial, os denunciados reservaram o direito de permanecerem calados, com exceção de Adriana, que apresentou explicações nada convincentes sobre a origem do veículo que conduzia, e inclusive restou apurado que ela faltou com a verdade ao dizer que viajava sozinha no VW/Saveiro. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), cuja emissão compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil, será oportunamente trazido aos autos. A materialidade delituosa está bastante corroborada diante das mercadorias arroladas nos autos de apresentação e apreensão e considerando todo o arcabouço delituoso desbaratado, notadamente as circunstâncias em que as mercadorias foram apreendidas e a própria admissão da prática delituosa pelos denunciados perante os policiais, por ocasião da abordagem inicial. A autoria do delito, por sua vez, evidencia-se nos depoimentos das testemunhas e na prisão em flagrante dos denunciados (...). 1.2 Da quadrilha.(...) Os depoimentos constantes do inquérito policial deixam evidente a existência de uma verdadeira quadrilha organizada para a prática de crimes, notadamente delitos de descaminho, receptação e outros da espécie. No que concerne ao crime de quadrilha, pelas investigações policiais está evidenciado que os delitos praticados resultam de articulação meticulosa, configurando-se, portanto, o crime de formação de quadrilha, ainda mais que já foram apontados mais de três integrantes e sem dizer que já se tem notícias, afora a infração investigada, de outros crimes de descaminho praticados por integrantes do grupo criminoso. Observe-se que na diligência foram abordados os denunciados Fabrício e Welinton. Em seguida, ainda por ocasião da diligência de abordagem dos autuados, compareceu a denunciada Adriana, que insistiu na liberação dos primeiros. Após, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, já na delegacia de polícia federal, o denunciado Valdenir apresentou-se à autoridade policial, já acompanhado de advogado, o que demonstra que a quadrilha possui até mesmo um aparato, uma retaguarda, para agir em caso de eventuais apreensões policiais. Pesquisa realizada junto à Rede Infoseg dá conta que o denunciado Fabrício possui uma ocorrência envolvendo contrabando e descaminho (fls. 61/62); o

denunciado Valdenir possui várias ocorrências, incluindo posse ou porte de arma de fogo, contrabando e descaminho, uso de documento falso, receptação, além de falso testemunho, por duas vezes (fls. 70/77); e Adriana possui ocorrências de coação no curso do processo e contrabando e descaminho, por três vezes (fls. 13/19). Existem nos autos comprovantes de pagamento de IPVA do veículo placas DDL-1813, ou seja, prova de que Fabrício dirige para Valdenir há algum tempo, pois, como já dito, em poder de Valdenir foram encontrados esses boletos de pagamento de IPVA e em poder de Fabrício foram encontrados dois autos de infração desse mesmo veículo (fls. 21/24 e 31/32 do apenso). Verifica-se ainda que Adriana e Valdenir foram indiciados em um mesmo inquérito na SR/DPF/GO, de nº 1177/08 pelo crime de contrabando e descaminho, demonstrando o liame subjetivo entre os autuados. Assim agindo, FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (...). (SIC)Na denúncia foram arroladas como testemunhas os policiais militares Francisco Cândido da Silva Neto e Leonardo Botassim Biliato (fls. 140-verso e 141).A peça inicial acusatória foi recebida em 21 de junho de 2010 (fl. 143).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 156/161, 166/173, 196/200 e 275/278.Sobreveio aos autos a notícia de indeferimento do pedido liminar formulado no Habeas Corpus impetrado pelos réus VALDENIR DA SILVA MOTA e WELITON ALVES DE LIMA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/188). Citados (fls. 154/v, 155/v, 297 e 298), os réus FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, por meio de seu defensor, apresentaram defesa prévia às fls. 189/190, na qual arrolaram as testemunhas Joel dos Santos, Vinicius Barbosa Leal, Pedro Benedett Netto, Rodrigo Nogueira Barbosa, Welvis Paula Silva e Sharlei Peixoto.Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a abertura da instrução processual (fl. 202).Trasladada cópia da decisão de primeira instância que concedeu liberdade provisória ao acusado FABRÍCIO TEIXEIRA NERES (fls. 220/221).O Ministério Público Federal requereu a juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 225/236) e também dos laudos periciais (fls. 245/265).Em face da concessão de Habeas Corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acusado WELITON ALVES DE LIMA foi colocado em liberdade (fls. 269/274).Também veio aos autos notícia de concessão de Habeas Corpus impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo por paciente o acusado VALDENIR DA SILVA MOTTA (fls. 321/326).Em audiência designada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Cândido da Silva Neto e Leonardo Botassim Biliato (fls. 283/286). Foram inquiridas as testemunhas de defesa Vinicius Barbosa Leal (fl. 364), Rodrigo Nogueira Barbosa (fl. 365), Charlei Peixoto (fl. 366), Joel dos Santos e Pedro Benedet Netto (fls. 373/374).Procedeu-se ao interrogatório dos acusados FABRÍCIO TEIXEIRA NERES (fl. 367), WELITON ALVES DE LIMA (fl. 368), ADRIANA FERREIRA DE BASTOS (fl. 369) e VALDENIR DA SILVA MOTTA (fls. 504/505).O Ministério Público Federal requereu a juntada de Representações Fiscais para Fins Penais (fls. 385/416 e 428/464) e de Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 423/427). Às fls. 472 e 477, foram proferidas decisões acerca do veículo apreendido.Na fase do art. 402 do CPP (fl. 510), o Ministério Público Federal requereu a juntada dos registros de antecedentes criminais atualizados dos acusados (fl. 511), o que foi deferido (fl. 513). A defesa, por sua vez, permaneceu silente (fl. 512).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos réus FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS nas penas dos crimes do art. 334, caput, e art. 288, caput, do Código Penal (fls. 527/531).A defesa dos acusados FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que os dois primeiros réus confessaram a prática delitativa, fazendo jus à atenuante de confissão e à aplicação de pena mínima em razão de possuírem bons antecedentes. Já em relação aos dois últimos, este crime não teria sido suficientemente comprovado e, portanto, a absolvição seria de rigor. Requereu a absolvição no tocante à imputação pelo delito de quadrilha, uma vez não comprovado o vínculo associativo estável entre os agentes (fls. 538/571).É o relatório. Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos de descaminho e formação de quadrilha.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.1. O crime de descaminhoA conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.O dispositivo visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre

diferenciar as duas figuras delitivas inseridas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 20, 22/23, 24, 25, 31/33, 34, 41, 46, 47 e 48/49 do inquérito policial; fls. 03, 13 e 26 do apenso I do inquérito policial), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 228/236), e Laudo de exame de veículo terrestre (fls. 249/265). Com efeito, verificado pelo Auto de Infração de fls. 02/08 que no dia 19.05.2010, durante fiscalização de rotina no Km 601 da Rodovia Euclides da Cunha, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/Montana, conduzido por FABRÍCIO, bem como o veículo Fiat/Strada, conduzido por WELITON. Constatou-se que ambos os veículos estavam repletos de mercadorias estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular importação, em sua maioria perfumes, jogos para videogames e outros acessórios para eletrônicos, consoante Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22/24 e 31/33). Não posso deixar de destacar que, na ocasião, os acusados confirmaram que retornavam de Foz do Iguaçu/PR e estavam transportando mercadorias adquiridas do Paraguai. Vejo, também, que, pouco tempo depois, a ré ADRIANA, conduzindo o veículo VW/Saveiro, parou no local e informou que os três estariam viajando juntos, e que ela seguia na frente dos outros dois veículos, tendo retornado logo após verificar que estes tinham sido abordados pela fiscalização. ADRIANA teria pedido, aos prantos, que todos fossem liberados, pois do contrário toda a mercadoria seria perdida. Foi constatado que o automóvel de ADRIANA estava com a carroceria vazia, com exceção de quatro bolsas, aparentemente com roupas e utensílios pessoais, além de três pneus estepes. Após serem conduzidos à Delegacia da Polícia Federal, o acusado VALDENIR compareceu, acompanhado de advogado, informando que estava viajando em companhia de sua companheira ADRIANA, tendo ambos negado qualquer relação com FABRÍCIO e WELITON, e que os três veículos estavam viajando juntos apenas porque se dirigiam à Goiânia/GO (fl. 09). E, conforme Autos de Infração lavrados em desfavor dos acusados WELITON e FABRÍCIO, bem como Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 228/236), o valor dos tributos iludidos alcança o montante de R\$ 44.192,31 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos) e R\$ 124.037,02 (cento e vinte e quatro mil, trinta e sete reais e dois centavos), respectivamente. Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que em 19.05.2010, os réus foram flagrados em posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, quando da abordagem dos veículos GM/Montana e Fiat/Strada, no Km 601 da Rodovia Euclides da Cunha. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. As testemunhas de acusação Francisco Cândido da Silva Neto e Leonardo Botassim Biliato, policiais militares que procederam à abordagem dos veículos GM/Montana e Fiat/Strada, confirmaram em Juízo as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante (CD - fl. 286). A testemunha de defesa Vinicius Barbosa Leal, ouvida em Juízo (fl. 364), disse, em síntese, que juntamente com a sua família, e acompanhados dos acusados Adriana e Valdenir, viajou para Foz do Iguaçu/PR para conhecer as Cataratas e o Paraguai, no veículo Siena pertencente ao depoente. Ressaltou que em uma loja do Paraguai conheceu os acusados Fabrício e Weliton por serem conhecidos da acusada Adriana. Teve conhecimento da prisão de Adriana e, inclusive, levou o acusado Valdenir para a Delegacia de Polícia Federal para que socorresse sua esposa. Esclareceu que a acusada Adriana dirigia na frente em um carro que não era dela e que nesse veículo não havia qualquer mercadoria contrabandeada do Paraguai. Sabe que os acusados Fabrício e Weliton trabalhavam com mercadorias do Paraguai e que estes dois acusados viajavam em carros separados. Disse não ter conhecimento sobre os estepes (pneus) na parte traseira do veículo da acusada Adriana. Afirmou que esta parou o seu carro após ter avistado os carros de Fabrício e Weliton parados pela fiscalização. Ressaltou que não sabe quem eram os donos das mercadorias apreendidas. Destacou, por fim, que a acusada Adriana estava conduzindo o veículo Saveiro para levá-lo a um amigo de Brasília que o havia comprado, e que por isso ela havia saído na frente sem o seu companheiro Valdenir. Ressalto que as testemunhas de defesa Rodrigo Nogueira Barbosa (CD - fl. 370), Charlei Peixoto (CD - fl. 370), Joel dos Santos (CD - fl. 374) e Pedro Benedet Netto (CD - fl. 374) nada acrescentaram para a elucidação dos fatos, e apenas se limitaram a atestar a idoneidade moral dos acusados WELITON e VALDENIR. Quanto ao acusado FABRÍCIO, confessou em Juízo estar de posse de algumas mercadorias quando voltava de Foz de Iguaçu, ao ser abordado por policiais no veículo Montana. Disse que estava negociando a compra do veículo Montana, pertencente à Valdenir, que se encontrava no Paraná. Assim, com esse intuito, e também por ter arrumado um frete com lojistas em Goiânia, se dirigiu até Santa Terezinha/PR para pegar o carro, que seria utilizado para o transporte das mercadorias. Não soube precisar como foi combinado o pagamento do carro com Valdenir, embora tenha dito que pagaria parte de seu valor com o dinheiro que receberia pelo frete. Esclareceu que pegou uma carona com Weliton até Foz do Iguaçu, que também iria trazer mercadorias para os lojistas do camelódromo, em um veículo Strada,

cuja propriedade desconhece. Disse que encontrou Adriana por acaso em uma loja do Paraguai, acompanhada de seu esposo Valdenir, quando combinaram de voltar juntos à Goiânia. Negou que Adriana e Valdenir tivessem qualquer relação com as mercadorias apreendidas. Não sabe por qual motivo alguns estepes se encontravam no carro de Adriana (CD - fl. 370).Do mesmo modo, o réu WELITON confessou que adquiriu mercadorias no Paraguai para revenda no camelódromo em Goiânia, que eram transportadas no veículo Strada. Disse que, no percurso de Goiânia a Foz do Iguaçu, Fabrício foi com seu veículo Montana, vindo a encontrar o depoente apenas no hotel. Não conhece Adriana e Valdenir, sendo ambos conhecidos de Fabrício. Afirmou que Fabrício comentou com o depoente que Adriana iria retornar à Goiânia junto com eles, pois precisava levar um carro a um amigo e não conhecia a estrada. Comunicou-se apenas com Fabrício por celular, e em nenhum momento com Adriana, que seguia atrás dos veículos Montana e Strada (CD - fl. 370).Não posso deixar de destacar a contradição existente entre os depoimentos dos acusados supratranscritos. Embora FABRÍCIO tenha dito que viajou a Foz do Iguaçu de carona com WELITON, este confirmou que o primeiro viajou sozinho no veículo Montana que acabara de adquirir.Interrogada em Juízo, a ré ADRIANA disse que viajou com seu esposo a fim de visitar a mãe dele no Paraná, sendo que ambos estavam de carona com Vinicius, em seu veículo Siena. Não fez compras no Paraguai e combinou de retornar com Fabrício e Weliton porque tinha que trazer um carro VW/Saveiro para a pessoa de Luis, cuja profissão e identidade desconhece, sendo que não receberia nada por isso. Esclareceu que não tinha conhecimento de que havia um rádio de comunicação no referido carro, pois o pegou em Foz do Iguaçu. Afirmou, ainda, que viajava sem o seu companheiro Valdenir, e que este saiu cerca de duas horas depois em razão de estar cuidando de sua mãe doente. Asseverou que parou atrás dos carros de Fabrício e Weliton, logo após perceber que estes tinham parado por conta da fiscalização. Quanto aos estepes, disse que estavam no VW/Saveiro em razão da troca dos pneus do próprio veículo (CD - fl. 370).Em seu interrogatório judicial (fl. 504), o acusado VALDENIR negou ser verdadeira a acusação formulada na denúncia. Esclareceu que sua esposa Adriana estava com seu carro vazio e acompanhava os outros dois acusados por trás. Destacou que Adriana não era a proprietária das mercadorias apreendidas e que simplesmente estava levando um carro para seu colega Roberto Luiz, residente em Brasília/DF. Destacou, também, que conhece Fabrício do camelódromo e que, inclusive, vendeu o veículo Montana para ele uma semana antes de viajar para Foz do Iguaçu/PR. Conheceu Weliton porque estava junto de Fabrício em uma loja de eletrônicos no Paraguai. Salientou que viajou para o Paraguai com a sua esposa e a família de seu amigo Vinicius porque este queria ver as Cataratas e fazer algumas compras, sendo que o réu intencionava visitar sua mãe doente que mora no Paraná. Salientou que Adriana não transportava nada no VW/Saveiro e que saiu atrás dos veículos de Fabrício e Welinton porque estes conheciam a estrada. Afirmou que somente conseguiu sair de Foz do Iguaçu cerca de 4 horas depois em razão do estado de saúde de sua mãe, estando de carona com Vinicius e sua família no veículo Siena. Soube, após uma ligação de Adriana, que esta havia sido presa, e então se dirigiu à Polícia Federal, onde o delegado lhe deu voz de prisão por ter achado uma procuração passada a ele dentro do veículo Montana que havia vendido a Fabrício. Segundo ele, o delegado o teria induzido a assinar um documento como proprietário de toda a mercadoria apreendida e, também, lhe feito ameaça de que sua esposa seria encaminhada para uma cadeia feminina, visto que atuava como batedora. Ressaltou que o dono do VW/Saveiro havia trocado todos os pneus do carro por serem mais baratos no Paraguai, estando na carroceria dois pneus usados e um estepe novo. Ressaltou, por fim, que as mercadorias apreendidas eram de diversas pessoas do camelódromo e que estas pagariam cerca de mil e quinhentos reais pelo frete.Da análise das provas coligidas nos autos, tenho que a autoria resta sobejamente comprovada em relação aos acusados FABRÍCIO TEIXEIRA NERES e WELITON ALVES DE LIMA, que inclusive confessaram em Juízo a prática da conduta delituosa. Ademais, tenho como demonstrado o conluio dos acusados VALDENIR e ADRIANA na prática do crime de descaminho.No tocante ao acusado VALDENIR DA SILVA MOTTA, em que pese tenha negado a participação na prática delitiva, o teor do documento C.R.V. do veículo (fl. 35 do inquérito policial) e do contrato particular de compra e venda de veículo com alienação (fls. 37/38 do apenso do inquérito policial) revela que o réu é, de fato, o proprietário do veículo Montana dirigido pelo acusado FABRÍCIO. Observo, também, pelos interrogatórios de VALDENIR e FABRÍCIO que ambos se conheciam há algum tempo do camelódromo, de modo que certamente o primeiro tinha ciência das atividades ilícitas de contrabando exercidas no local. A alegação de que o veículo Montana havia sido vendido a FABRÍCIO há cerca de uma semana não convence, pois vejo que FABRÍCIO sequer soube detalhar o número e valor das parcelas a serem pagas, bem como as condições de financiamento do automóvel. Além disso, vejo que WELITON confirmou que FABRÍCIO viajara sozinho no veículo Montana com destino a Foz de Iguaçu, caindo por terra a afirmação de FABRÍCIO de que viajava com o propósito de comprar o veículo Montana de VALDENIR, que se encontrava no Paraná. Por fim, aponto que o próprio VALDENIR, em seu interrogatório judicial, afirmou ter ciência de que as mercadorias apreendidas no interior dos veículos Montana e Strada eram de procedência estrangeira, e que as pessoas do camelódromo em Goiânia pagariam cerca de mil e quinhentos reais pelo frete.Evidente, portanto, que o réu VALDENIR concorreu para a prática da infração penal, pois, ao que tudo indica, emprestou seu veículo Montana ao acusado FABRÍCIO para que este transportasse mercadorias oriundas do Paraguai, sem a necessária documentação fiscal, estando ciente deste propósito ilícito.Outrossim, verifico que a acusada ADRIANA FERREIRA DE BASTOS estava dirigindo um veículo equipado com sistema de radiocomunicação, composto por antena externa, transceptor e

microfone tipo PTT, conforme laudo de exame de veículo terrestre (fls. 254/260), o que evidencia a sua participação na conduta criminoso como batidora. Corroborando esse fato, vejo que ambos os policiais que procederam à abordagem dos veículos foram categóricos no sentido de que ela vinha na frente dos veículos de FABRÍCIO e WELITON, e retornou após verificar que estes haviam sido abordados pela fiscalização. Na ocasião, a acusada teria pedido, aos prantos, para que todos fossem liberados, porque caso o contrário a mercadoria seria toda perdida. Ainda, a acusada não soube informar a identidade e profissão de Luiz, pessoa a quem supostamente estaria levando o veículo Saveiro. Ressalto, aliás, que não há nos autos nenhuma prova da suposta compra desse veículo por essa pessoa. Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP.2. O crime de formação de quadrilhaDe outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Pelas provas coligidas nos autos, verifico que os acusados FABRÍCIO e WELITON praticaram os crimes de descaminho, com a participação dos réus VALDENIR e ADRIANA. Contudo, não há nenhum elemento que indique que os acusados se associaram, de forma estável, para o fim de cometer série indeterminada de crimes. Quando muito, pode-se dizer ter havido concurso de pessoas para a prática do referido delito. O fato de terem sido encontrados em poder de VALDENIR alguns boletos de pagamento de IPVA, e em poder de FABRÍCIO dois autos de infração referentes ao veículo de placa DDL-1813 (fls. 21/24 e 31/32 do apenso) apenas reforça o conluio entre os agentes, mas nada prova acerca da estabilidade da associação. Dessa forma, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus FABRÍCIO TEIXEIRA NERES, WELITON ALVES DE LIMA, VALDENIR DA SILVA MOTTA e ADRIANA FERREIRA DE BASTOS, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO os acusados da imputação pela prática do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu Fabrício Teixeira Neres Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu Fabrício Teixeira Neres definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. b) O réu Weliton Alves de Lima Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu Weliton Alves de Lima definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. c) A ré Adriana Ferreira de Bastos Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Torno a pena definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e aumento de pena. d) O réu Valdenir da Silva Motta Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Torno a pena definitiva, ante

a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e aumento de pena.e) Disposições comunsPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Não mais interessando ao processo penal, haja vista devidamente periciados, os bens (fls. 22/23, 24 e 31/33) e veículos (Montana e Strada - fls. 25 e 34) apreendidos, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Assinalo, por oportuno, que já houve a determinação de liberação de um dos veículos apreendidos (VW/Saveiro - fl. 41), na esfera penal (fl. 477). Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, expeça-se ofício à Anatel encaminhando o material de fl. 484 para a devida destinação legal decorrente desta sentença. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 16 de junho de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000414-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X WANDERLEI PRETTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000414-51.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ISMAEL ROSSINI, WANDERLEI PRETTO e GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ISMAEL ROSSINI, brasileiro, autônomo, nascido em 22/07/1962, natural de Jales/SP, filho de Domingos Rossini e de Helena Denardi Rossini, RG 14.404.790-1, CPF 078.677.748-66, residente na Rua Peru, 3.233, Santo Expedito, Jales/SP, WANDERLEY PRETTO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 20/07/1945, natural de Nhandeara/SP, filho de João Preto e de Eudocia Brassaloti, RG 7.102.347 SSP/SP, CPF 786.642.178-15, residente na Rua Vinte, 3.140, Centro, Jales/SP, e GREGÓRIA RODRIGUES CAVASSANA, brasileira, solteira, aposentada, nascida em 16/09/1939, natural de Tanabi/SP, filha de Angelo Rodrigues Gaques e de Elvira Cavassana, RG 4.159.748, CPF 141.930.518-20, residente na Rua Nova Iorque, 1.936, Vila Inês, Jales/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, parágrafo 1º, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos presentes autos que, no dia 17 de abril de 2008, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante a MM. 1ª Vara Federal de Jales/SP, iniciada às 17h, referente à ação proposta por FRANCISCA OLIVEIRA NARDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, os denunciados ISMAEL ROSSINI, WANDERLEY PRETTO e GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA fizeram afirmações falsas, na qualidade de testemunhas, com o intuito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Consoante apurado, na data e local acima aludidos, ISMAEL ROSSINI, WANDERLEY PRETTO e GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA prestaram informações inverídicas, nos seus respectivos testemunhos, em relação ao tempo de trabalho exercido pela autora como lavradora.(...)Assim agindo, ISMAEL ROSSINI, WANDERLEY PRETTO e GREGORIA RODRIGUES CAVASSANA, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizerem a verdade, prestaram afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, cientes da não correspondência entre o seu relato e a realidade, incorrendo todos no artigo 342, 1º, do Código Penal.A peça inicial acusatória foi recebida em 13 de junho de 2011 (fl. 104).Foram juntadas em expedientes apartados aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus.A ré Gregória Rodrigues Cavassana foi citada (fl. 118/v) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 119/123, arrolando as testemunhas Antônio Ferreira Pinto, Antônio José dos Santos e Antônio De Nardi. Juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 124/125).O réu Ismael Rossini foi citado (fl. 116/v) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 126/129, arrolando a testemunha Antônio De Nardi. Juntou documentos (fls. 130/132), sendo certo que, em momento anterior, já haviam sido juntados procuração, declaração de pobreza e documento (fls. 111/114).O réu Wanderley Pretto foi citado (fl. 117/v) e, na ocasião, manifestou a impossibilidade de contratar advogado, solicitando a nomeação de defensor dativo, o que foi feito pelo despacho de fl. 137. Foi apresentada a resposta à acusação, por meio de defensora dativa, às fls. 142/147, na qual era pretendida a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal

pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 149). Decidi que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a abertura da instrução processual (fl. 150/v). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Gregória e Ismael, bem como foram interrogados os acusados (fls. 273/280). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 273). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às fls. 285/287 (Wanderlei), 288/291v (Ministério Público Federal), 292/294 (Gregória) e 298/302 (Ismael). A acusação requereu a procedência da acusação contida na denúncia em face dos acusados Ismael e Wanderlei, condenando-os nas sanções do art. 342, parágrafo 1º, do CP, bem como a absolvição da acusada Gregória, com fundamento no art. 386, III, CPP. As defesas pleitearam a absolvição dos acusados, ao argumento da ausência de dolo em suas condutas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ISMAEL ROSSINI, WANDERLEY PRETTO e GREGÓRIA RODRIGUES CAVASSANA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 342, parágrafo 1º, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, Francisca Oliveira De Nardi teria ajuizado ação em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Arrolados como testemunhas no processo, os réus Ismael Rossini, Wanderley Pretto e Gregória Rodrigues Cavassana, durante a audiência de instrução realizada no dia 17.04.2008, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, prestaram informações discrepantes em relação ao período de trabalho exercido pela autora como lavradora. Ao julgar a demanda, concluiu o MM. Juiz Federal não merecerem nenhuma credibilidade os depoimentos das referidas testemunhas, que teriam faltado com o compromisso de dizer a verdade. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal, que assim dispõe com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que os réus foram devidamente arrolados como testemunhas e, nessa condição, prestaram os seus depoimentos na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estavam, portanto, obrigados a dizer a verdade sobre os fatos que tinham conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso salientar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438). Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelos acusados em Juízo, recaíram sobre as épocas em que a autora da ação previdenciária teria exercido atividade rural, fato este juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de segurado era ponto controvertido no processo e, assim, poderia influenciar o convencimento do Juízo, trazendo reflexos em caso de eventual condenação da autarquia ré ao pagamento de benefício previdenciário. Portanto, se os acusados ISMAEL ROSSINI, WANDERLEY PRETTO e GREGÓRIA RODRIGUES CAVASSANA, de acordo com a denúncia, em que pese

o compromisso de dizer a verdade, prestaram declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da parte autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. 1. O réu Ismael Rossini Nos autos da ação previdenciária ajuizada por Francisca Oliveira De Nardi em face do INSS, o réu ISMAEL afirmou que: (...) Sabe que eles se mudaram posteriormente para o Córrego da Figueirinha. Foram morar e trabalhar na propriedade de Gregória. Esta pessoa não é casada. Ela tocava a propriedade. Sabe que a família da autora trabalhava com o café no local. Sabe que a família da autora depois disso foi morar na propriedade de sua mãe (a testemunha). Tal fato teria ocorrido em 1993, aproximadamente. Sua mãe se chama Helena. Trabalharam ali com o café, até 1998. Sabe que a autora chegou a trabalhar, posteriormente, para a sua família, como diarista. Sabe que deixou de trabalhar logo depois. Sabe que a autora trabalhou por poucos dias como diarista. Sabe que o marido da autora já é falecido há 6 anos. (fl. 39/v) O réu ISMAEL, em suas declarações prestadas no inquérito policial (fl. 86), ratificou o seu depoimento prestado nos autos do processo nº 2007.61.24.001458-0 ajuizado por Francisca Oliveira De Nardi, porém esclareceu: QUE em relação ao fato de ter dito que FRANCISCA trabalhou para sua família como diarista após o ano de 1998, explica que ela ia até a propriedade rural da família do declarante, onde passava o dia; QUE FRANCISCA não trabalhava o dia inteiro, e apenas realizava alguns afazeres, até mesmo em razão de sua idade avançada (84 anos); QUE FRANCISCA ia até a propriedade rural mais precisamente para passar o dia do que propriamente trabalhar; QUE FRANCISCA sempre gostou de morar na roça e mesmo quando se mudou para a cidade de Jales, preferia passar o dia no sítio; QUE esse é o motivo de ter dito que FRANCISCA, de vez em quando, trabalhava como diarista; QUE como explicado acima, FRANCISCA realizava apenas pequenos afazeres rurais, de acordo com sua condição física; (...) (grifos nossos) Em seu interrogatório judicial (CD - fl. 280), o acusado retificou a data em que a autora Francisca teria trabalhado no sítio dos pais do réu, dizendo que isto teria ocorrido de 1993 até 1996. No sítio de sua família, a autora trabalhava com seu marido (Guido) e seu filho (Antônio) na lavoura de café, em sistema de parceria. Salientou que, nas ocasiões em que o depoente ia visitar seus pais, via Francisca trabalhando em casa e também ajudando nos serviços da lavoura. Ressaltou que, após 1996, a autora teria se mudado com sua família para a cidade, sendo que, a partir de então, não soube o quê ela passou a fazer. A testemunha Antônio De Nardi disse que é filho de Francisca Oliveira De Nardi. Relatou que o depoente, sua mãe Francisca e seu pai trabalharam no cultivo de café, em sistema de parceria, na propriedade da Sra. Gregória, de 1989 a 1993. Após, trabalharam na lavoura de café de 1993 a 1996 na propriedade de Helena Rossini, também em sistema de parceria. Ressaltou que, na propriedade da Sra. Gregória, Francisca realizava serviços domésticos e pequenos afazeres rurais, como fazer comida e levar marmitas para a roça. Destacou que, na propriedade da família Rossini, a lida com a colheita de café era incumbida ao seu pai, ao depoente e sua esposa, sendo que Francisca, mãe do depoente, se ocupava apenas dos serviços domésticos. Frisou, por fim, que após a mudança de toda a família para a cidade, no ano de 1996, Francisca passou somente a trabalhar em casa (CD - fl. 208). Observo que o depoimento da referida testemunha é corroborado pelo contrato particular de parceria agrícola acostado às fls. 130/131, celebrado entre Antônio De Nardi e Domingos Rossini, em 30.09.1993, com prazo de vigência de três anos. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou evidenciado que o acusado ISMAEL, na qualidade de testemunha devidamente compromissada, fez afirmação falsa, ao ter declarado em seu depoimento prestado na audiência de instrução que a autora da ação teria trabalhado após 1998 como diarista para a família dele. Vejo que o depoimento da testemunha Antônio De Nardi, filho de Francisca Oliveira De Nardi, autora da ação previdenciária, foi categórico no sentido de que, na propriedade da família Rossini, o trabalho na lavoura de café era incumbido ao seu marido, filho (Antônio) e sua esposa, sendo que Francisca se ocupava apenas dos afazeres domésticos. Além disso, afirmou que toda a família se mudou para a cidade de Jales/SP em 1996 e, a partir de então, a autora somente trabalhou em sua casa. Ainda que se possa argumentar que o réu tenha se confundido com a data final em que Francisca permanecera na propriedade da mãe do acusado, Helena Rossini, conforme defendido pelo réu, o fato é que, após a mudança de Francisca para a cidade, ela não mais trabalhou no meio rural como diarista. O próprio acusado admite ter ciência desta assertiva, ao dizer em seu interrogatório policial (fl. 86) que Francisca ficava mais na propriedade rural para passar o dia do que para trabalhar, e apenas realizava pequenos afazeres compatíveis com sua idade avançada. Restou demonstrado, portanto, que o réu, ciente da não correspondência entre seu relato e a realidade, prestou declarações inverídicas em audiência de instrução, com o definitivo intento de favorecer a sorte da autora da ação previdenciária. 2. O réu Wanderley Pretto Da mesma forma, tenho que o réu Wanderley Pretto, na condição de testemunha devidamente compromissada, durante a audiência de instrução realizada em 17.04.2008 perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, fez afirmação falsa ao dizer: Pelo que sabe, mesmo depois de haverem se mudado para a cidade, não deixaram de trabalhar no campo. Passaram a ser eventuais rurais. Pelo que sabe, a autora teria trabalhado até 2005. O marido dela faleceu recentemente. Sabe que o marido dela morreu depois de 2005. (fl. 40). Em suas declarações à Polícia Federal (fl. 87), o réu confirmou o depoimento prestado na Justiça Federal (fl. 40). Esclareceu, quanto ao fato de ter dito que Francisca trabalhou até 2005, que o réu é vizinho ao sítio onde a mesma ia trabalhar, sendo que a via com outros trabalhadores rurais. Asseverou que, no ano de 2005, já com idade avançada, Francisca ainda tinha disposição

para pequenos trabalhos rurais. Nesta época, a autora não usava cadeira de rodas, e apenas a viu nesta condição por ocasião da audiência de instrução. No tocante ao fato de ter dito que o marido da autora faleceu em 2005, asseverou não ter certeza do ano correto do falecimento, sabendo apenas que Guido Antônio De Nardi faleceu em época próxima ao seu pai, cujo óbito ocorreu em 2003. Ressaltou, por fim, que não teve a intenção de mentir e acredita ter se expressado mal durante seu depoimento por ter ficado nervoso. Em Juízo (CD - fl. 280), o réu WANDERLEY retificou a data em que Guido, marido de Francisca, falecera, dizendo que o óbito ocorreu em 2002, um ano antes do falecimento do pai do acusado, em 2003. Também retificou o depoimento prestado no tocante ao fato de ter dito que Francisca trabalhou no campo até 2005, afirmando que, nesta época, já não tinha contato com a autora e tal informação foi obtida com os filhos dela. Sabe que Francisca já trabalhou no sítio da família de Ismael Rossini porque a via neste local nas ocasiões em que o depoente ia trabalhar no sítio vizinho, pertencente ao seu sogro. Salientou que, nesta propriedade, a autora realizava serviços de casa, levava o almoço para roça e também desempenhava pequenos afazeres com o café no quintal de casa. Como se percebe, ainda que o réu tenha se confundido com a data em que o marido de Francisca havia falecido, dizendo que isto ocorreria em 2002 e não em 2005, como dito, o próprio acusado admitiu em seu interrogatório ter feito afirmação inverídica no depoimento prestado durante a audiência de instrução da ação previdenciária no sentido de que a autora teria trabalhado no campo até 2005, asseverando, inclusive, que nesta época não mais mantinha contato com Francisca. Acresça-se que Antônio De Nardi, filho de Francisca De Nardi, inquirido como testemunha, foi categórico no sentido de que, na propriedade da família Rossini, o trabalho com a lavoura de café era incumbido a ele (testemunha), sua esposa e seu pai, sendo que Francisca, sua mãe, se ocupava apenas dos afazeres domésticos. Além disso, afirmou que toda a família se mudou para a cidade de Jales/SP em 1996 e, a partir de então, a autora somente trabalhou em sua casa (CD - fl. 280). O dolo na conduta do réu pode ser extraído pelo fato de ter dito em seu interrogatório que, na propriedade da família Rossini, o trabalho de Francisca se limitava aos afazeres domésticos e pequenos trabalhos no quintal de casa, pelo que concluo que o acusado tinha plena ciência de que Francisca há muito não se dedicava ao trabalho rural, até mesmo em razão de sua idade avançada. Está comprovado, portanto, que o acusado, na condição de testemunha devidamente compromissada, prestou declaração inverídica, ciente da não correspondência entre o seu relato e a realidade, devendo incorrer nas penas do crime de falso testemunho.³ A ré Gregória Rodrigues Cavassana De outro giro, das provas colhidas nos autos, não se pode concluir que a acusada GREGÓRIA, na qualidade de testemunha, tenha feito afirmação inverídica de forma dolosa. Vejo que a acusada prestou o seu depoimento nos autos da ação previdenciária ajuizada por Francisca De Nardi no seguinte sentido: A autora trabalhou para ela entre 1989 a 1991, e, também, em 1992. Trabalhava ela, o marido, Sr. Guido, e um filho. Trabalhavam com o leite e também eram parceiros no café. O trabalho se deu em sua propriedade localizada no Córrego da Figueirinha, em Jales. Conheceu a autora nesta época. Sabe que a família da autora trabalhou posteriormente para a família Rossini. Não sabe o que eles fizeram no local. (fl. 40/v) Verifico que a ré GREGÓRIA, ouvida na esfera policial (fl. 89), confirmou que a família de Francisca trabalhou como meeira de café na propriedade da declarante. Disse que ajudavam na lavoura o marido de Francisca, Sr. Guido De Nardi, o filho e a nora, cujo nome não se recorda. Salientou que o trabalho de Francisca consistia em levar marmitas com almoço para o campo, e que ela ajudava muito pouco na lavoura de café em virtude de sua idade avançada. Em Juízo (CD - fl. 280), GREGÓRIA esclareceu que a família de Francisca trabalhou na propriedade da ré de 1989 a setembro de 1993. A autora, seu marido e filho trabalhavam na lavoura de café em sistema de parceria e também tiravam leite. Asseverou que Francisca fazia serviços domésticos, levava almoço, cuidava da criação de animais e também secava café no terreiro de casa. Sabe que, ao saírem de sua propriedade, a família da autora se mudou para a propriedade da família Rossini, porém não soube o que a autora passou a fazer. A testemunha Antônio De Nardi disse que é filho de Francisca Oliveira De Nardi, autora da ação previdenciária. Relatou que o depoente, sua mãe Francisca e seu pai trabalharam no cultivo de café, em sistema de parceria, na propriedade de D. Gregória, de 1989 a 1993. Após, trabalharam na lavoura de café de 1993 a 1996 na propriedade de Helena Rossini, também em sistema de parceria. Ressaltou que, na propriedade da Sra. Gregória, Francisca realizava serviços domésticos, fazia comida e levava marmitas para a roça, e também realizava pequenos afazeres rurais. Destacou que, na propriedade da família Rossini, a lida com a colheita de café era incumbida ao seu pai, ao depoente e sua esposa, sendo que Francisca, mãe do depoente, se ocupava apenas dos afazeres domésticos. Frisou, por fim, que após a mudança de toda a família para a cidade, no ano de 1996, a autora passou somente a trabalhar em casa (CD - fl. 208). Ora, da análise das provas em conjunto, reputo não ter havido dolo na conduta da ré GREGÓRIA. Do cotejo do depoimento da ré na audiência de instrução da ação previdenciária (fl. 40) com o depoimento da testemunha Antônio De Nardi, supratranscrito, vejo que Francisca, de fato, trabalhou na propriedade da ré entre os anos de 1989 até 1993, sendo certo que pequenas discrepâncias entre datas são perfeitamente aceitáveis em razão da idade avançada da acusada. Ademais, observo que a testemunha Antônio De Nardi asseverou que, na época em que Francisca trabalhou na propriedade de GREGÓRIA, ela ainda possuía certo vigor para realizar pequenos afazeres rurais, compatíveis com sua condição física, além do serviço doméstico. Desta feita, reputo que a ré GREGÓRIA não prestou declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos. Nessa medida, a absolvição da acusada, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ISMAEL ROSSINI e WANDERLEY PRETTO, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO a acusada GREGÓRIA RODRIGUES CAVASSANA da imputação pela prática do crime previsto no art. 342, caput, e 1º, do Código Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu Ismael Rossini. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 342, 1º, do CP, já que a prova se destinava a produzir efeito em processo cível em que é parte a autarquia previdenciária. Considerando-se que não se obteve com a ação a eficácia pretendida, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Portanto, fica o réu Ismael Rossini definitivamente condenado a pena 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. b) O réu Wanderley Pretto. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de favorecer a sorte de uma das partes do processo judicial, o que é inerente ao tipo; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de fixação de pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 342, 1º, do CP, já que a prova se destinava a produzir efeito em processo cível em que é parte a autarquia previdenciária. Considerando-se que não se obteve com a ação a eficácia pretendida, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto). Portanto, fica o réu Wanderley Pretto definitivamente condenado a pena 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. c) Disposições comuns. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderão os réus apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a administração da justiça, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelos réus. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP nº 226.047, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0001172-93.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIOAdvogado constituído: Dr. Aparecido Carlos Santana, OAB/SP n.º 65.084.Acusado: CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA (representante da empresa Prime Produções Culturais Ltda. ME, CNPJ n.º 04.142.495/0001-44), brasileiro, empresário, RG n.º 19.242.791 SSP/SP, CPF n.º 091.156.138-28, com endereço na Rua Mario Alves Mendonça, 111, apto 12, Jardim Henriqueta, CEP 15040-230, São José do Rio Preto/SP.Advogado constituído: Dr. Cristiano Giacomino, OAB/SP n.º 226.524.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO e do interrogatório da referida acusada (fls. 140/142 e 118/122), e em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, às 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA.O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO do acusado a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, acima qualificado, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 398/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do acusado CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA)
Fl. 495. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária movida por LEONARDO DE ANDRADE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o reconhecimento de labor em condições especiais na função de ajustador mecânico e, após, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.802.625-7 para que

seja transformada em aposentadoria especial. Juntou os documentos às fls. 13/31. Citado, o INSS contestou a ação, alegando preliminar de coisa julgada, uma vez que já teria ocorrido o trânsito em julgado de demanda anteriormente proposta pelo autor, onde ele requereu o reconhecimento dos mesmos períodos de atividade especial. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor, posto que já reconhecidos os períodos reivindicados e já incorporados ao seu benefício previdenciário concedido em 26/01/2006. Requereu a total improcedência do pedido (fls. 49/54). Réplica à fl. 103. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 119/131, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 123/139. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que nos presentes autos o pedido formulado pelo autor se limitou ao reconhecimento da atividade especial pela prática da função de ajustador mecânico, conforme consignado à fl. 3, e à concessão de aposentadoria especial pela referida função: Conforme se infere das cópias da CTPS do(a) segurado(a) é possível concluir que o(a) autor(a) sempre trabalhou como ajustador mecânico na INDÚSTRIA METALÚRGICA, estando assim sujeito a condições especiais de trabalho, uma vez que referida atividade encontra seu enquadramento profissional nos itens 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto 83.080/79 para fins de aposentadoria especial. Portanto, indiscutível que o autor sempre atuou-se de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente em condições especiais de trabalho por tempo superior a 25 anos na função de ajustador mecânico, fazendo jus ao enquadramento profissional dos dispositivos legais acima para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. (grifei). Analisando, ainda, o pedido de fl. 11, o autor limitou-se a requerer a homologação do tempo de serviço exercido em condições especiais descritas na CTPS, para fins de concessão de aposentadoria especial na espécie 46, nos exatos termos da fundamentação (...) e TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, com a revisão do benefício concedido, convertendo-o em aposentadoria especial, baseadas na revisão da RMI, monetariamente corrigidas desde o respectivo requerimento administrativo, (...). Logo, a presente sentença se limitará a analisar os pedidos de acordo com os períodos de trabalho do autor na função de ajustador mecânico, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Da preliminar da coisa julgada A presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Do cotejo da presente ação previdenciária com aquela outrora em trâmite neste mesmo juízo sob n. 2008.61.25.003511-0, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Por oportuno, ressalto que a mencionada ação previdenciária foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Ourinhos sob n. 9800002725-1. Após, veio redistribuída a este Juízo, onde recebeu o número retro referido. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 2008.61.25.003511-0, confirmada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 61/65), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto aquela demanda, e a presente, envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as mesmas partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Leonardo de Andrade Souza e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste no reconhecimento da atividade especial para fim de aposentadoria pelo regime geral de previdência social. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é o suposto labor em condições especiais na função de ajustador mecânico. Verifico que a decisão transitada em julgado nos autos n. 2008.61.25.003511-0 assegurou ao autor a contagem como especiais dos períodos de 14.12.1976 a 10.2.1983 (ajustador), de 3.10.1983 a 2.3.1995 (ajustador), e de 6.3.1995 a 16.12.1998 (encarregado de usinagem). Logo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2.º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil). Analisando os autos da ação nº 2008.61.25.003511-0, constata-se que o tempo de serviço especial do autor já foi averbado junto ao INSS. Com esta situação, não se faz necessária a apreciação dos demais períodos de trabalho anotado na CTPS do autor, até a data da DER (26/01/2006), a saber: encarregado de usinagem e assistente técnico. Isso porque, como visto acima, tal reconhecimento não foi objeto de pedido específico nesta demanda. Prova disso é que o autor não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de atividade especial, especialmente os formulários previdenciários ou os PPP's. No entanto, apenas para efeito de argumentação, consigno que no tocante aos períodos de 6.3.1995 a 16.12.1998 e de 17.12.1998 a 22.6.2005 nos quais o autor trabalhou como encarregado de usinagem, ocorreu coisa julgada em relação ao primeiro (como visto acima) e litispendência em relação ao segundo, vez que o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação a ele já foi formulado nos autos da ação de obrigação de não fazer nº. 2007.61.25.0002096-77, que também tramitou perante este Juízo. Nesta segunda ação (de nº. 2007.61.25.0002096-77) foi prolatada sentença por este juízo federal julgando improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial na função de encarregado de usinagem no período de 17.12.1998 a 22.6.2005 e reconhecendo a não obrigação do INSS em computá-lo para efeito de aposentadoria especial, estando os autos no e. TRF/3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 77/100). Logo, ainda que o autor tivesse nestes autos formulado pedido de reconhecimento da atividade especial na função de encarregado de

usinagem (com relação ao período restante, que vai de 17.12.1998 a 22.6.2005), tal pedido não poderia aqui ser reconhecido, eis que estaríamos frente à figura da litispendência, em face da existência de ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (processo nº 2007.61.25.0002096-77, com apelação no TRF/3ª Região). Portanto, com relação ao período reconhecido como atividade especial com decisão transitada em julgado, operou-se a coisa julgada, conforme já salientado. Relativamente aos períodos não reconhecidos, se tivesse havido pedido nesta demanda, o autor esbarraria na litispendência, pois já consta sentença afirmando não ser ele especial. Cabe ainda observar que no tocante ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido para transformá-lo em aposentadoria especial, falta ao autor interesse de agir. Isso porque a aposentadoria especial é espécie diversa da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, devendo ser objeto de pedido administrativo específico, acompanhado da prova material de ter completado 25 anos de atividade especial. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha efetuado tal requerimento junto ao INSS. E mesmo que o autor tivesse efetuado tal pedido na esfera administrativa, é de se reconhecer que ele não preencheu o tempo mínimo de serviço especial exigido pela lei (25 anos de atividade especial). Da análise dos períodos de trabalho especial já reconhecidos judicialmente como ajustador mecânico (objeto desta demanda), o autor totaliza apenas 17 ANOS, 6 MESES E 27 DIAS. Ainda que a esse tempo se some o tempo já reconhecido judicialmente como especial na função de encarregado de usinagem (de 6.3.1995 a 16.12.1998, não objeto desta demanda), ainda assim teríamos o tempo de serviço especial de 21 ANOS, 4 MESES e 8 DIAS. Insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. **DECISUM** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e com as observações acima, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1.º e 3.º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento de atividade rural no período de 14.9.1965 a 31.12.1985, entendo imprescindível a juntada da sua certidão de casamento, bem como dos documentos relativos à separação judicial, mormente porque alega ter laborado no sítio pertencente ao pai de seu ex-marido Paulo de Almeida Campos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação do presente feito a fim de constar que se trata de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de atividade rural e especial. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001540-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-15.2013.403.6125) APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, para a devida instrução dos presentes autos, providenciem os embargantes a juntada de cópia da petição inicial da execução (processo n. 0001317-15.2013.403.6125) e dos documentos que a acompanharam. 2. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. 3. Com o regular cumprimento dos itens 1 e 2, desapensem-se estes autos dos principais e dê-se vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Na sequência, voltem os autos conclusos.

0000196-15.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SERGIO CAMARGO (SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

1. Relatório Sergio Camargo ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido contradição, pois apesar de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita foi lhe imposta condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais a ser compensado com os valores devidos pelo ora embargado. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser isentado do pagamento em questão. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o

caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas nos autos da ação de conhecimento. Ademais disso, referido benefício é concedido apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e ainda assim enquanto perdurar esta condição. A isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargante e os embargos à execução de sentença somente foram opostos porque não concordou com os cálculos do embargado, motivo pelo qual a compensação referida é medida legítima. Assim, no presente caso, a compensação dos honorários é medida que se impõe, uma vez que possui crédito a ser pago pelo embargado nos autos da ação principal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que o embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.2006)3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001983-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-65.2012.403.6125) RENATA APARECIDA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RENATA APARECIDA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificadas na inicial, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o VEÍCULO VW/GOL modelo 1.0, placa DCE8924, ano/modelo 2000/2001, cor cinza, gasolina, efetivada nos autos da Ação Monitória nº 000042-65.2012.403.6125, tendo como partes a CEF e Ricardo Cerri. A parte autora alegou, em síntese, que adquiriu o veículo em 09/09/2011 e que o fez de boa-fé, tanto que cumpriu todos os requisitos junto ao Cartório de Notas e Protesto para a transferência do bem para seu nome, sendo eles: preenchimento do recibo, assinatura e reconhecimento de firma. Afirmou que realizou financiamento do veículo junto ao Banco Daycoval e que está na posse do veículo há mais de um ano e que não tem nenhuma participação no contrato que levou à penhora do referido veículo. Pugnou pela procedência dos embargos e levantamento da penhora. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 6/50. A decisão de fls. 53 deferiu a suspensão da ação principal em relação ao veículo objeto dos embargos e determinou a citação da embargada. A CEF ofereceu contestação às fls. 55/60, alegando preliminar de carência da ação. No mérito, sustenta que os embargos improcedem, posto que a tradição de veículo automotor apenas se caracteriza quando há o registro perante o DETRAN, o que não ocorreu no caso concreto por desídia da parte autora, motivo pelo qual os embargos são improcedentes. Aduz, por fim, que nenhuma culpa lhe deve ser atribuída, posto que o bloqueio do automóvel somente ocorreu por não ter a embargante transferido o bem junto ao DETRAN. Ao final, pugnou pela

improcedência destes embargos ou, no caso de entendimento diverso, que as custas e honorários sejam carreados à embargante, que deu causa à indevida constrição. Decisão de fls. 62/62-verso indeferiu a liminar para a liberação da penhora. Intimadas a especificar provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65), enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Petição da parte autora anexando cópia da réplica que protocolou com indicação do número do processo de forma errônea às fls. 69/74 e original juntado às fls. 78/82. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. De início, observo que o requerimento de desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD poderia ter sido feito nos próprios autos da ação monitória, na condição de terceiro interessado, sem a necessidade de ingresso com nova demanda. Este fato, porém, não infirma o direito do terceiro em ingressar com os embargos de terceiro previstos na legislação processual vigente. Isso porque o artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Portanto, os embargos de terceiro constituem a ação destinada àquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, ou na iminência destes atos ocorrerem. No caso concreto, há nos autos bloqueio do veículo descrito como sendo um VW/GOL modelo 1.0, placa DCE8924, ano/modelo 2000/2001, cor cinza, gasolina, efetivado nos autos da Ação Monitória nº 000042-65.2012.403.6125, tendo como partes a CEF e Ricardo Cerri. Apesar de não haver a concretização da penhora, o bloqueio do veículo já traz consequências jurídicas, motivo pelo qual o possuidor do bem tem direito de acessar o judiciário para afastar referida ameaça de turbação. Deflui da prova documental carreada aos autos que a autora efetivamente adquiriu o veículo mencionado em 09/09/2011, conforme se vê da autorização de transferência do veículo juntada à fl. 9, com firma reconhecida na mesma data. A aquisição do automóvel ocorreu antes da propositura da ação monitória. Como se vê de fl. 13, a ação monitória foi proposta em 12/01/2012, enquanto que a aquisição do veículo pela autora ocorreu em 09/09/2011 (fl. 9). Além dessa prova, não há nos autos qualquer elemento ou indício de que a alienação do veículo tenha se dado em fraude à CEF. Com isso, é de se reconhecer que o veículo não mais pertence ao réu da ação monitória, não podendo sofrer nem bloqueio e nem penhora naqueles autos. Por isso, procedente a ação. Não obstante a clara procedência da demanda, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, eis que ela, nos autos da ação monitória 000042-65.2012.403.6125, somente requereu o bloqueio de veículos em nome do devedor, Ricardo Cerri, pelo sistema RENAJUD, que automaticamente bloqueia todo e qualquer veículo que se encontre em seu nome. E foi o que aconteceu nestes autos. Assim, no presente caso, quanto à sucumbência, é de se aplicar o princípio da causalidade. Cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu causador é quem deve responder por eles. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. E no caso, quem deu causa ao indevido ajuizamento foi a própria parte autora, ao não promover o registro da transferência do veículo objeto desta demanda. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Com isso, de se reconhecer que foi a parte autora que deu causa à propositura destes embargos de terceiro, não havendo porque se beneficiar da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. DECISUM Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de afastar o bloqueio judicial que recaiu sobre o VEÍCULO VW/GOL modelo 1.0, placa DCE8924, ano/modelo 2000/2001, cor cinza, gasolina, efetivado nos autos da Ação Monitória nº 000042-65.2012.403.6125. Ante o consignado acima, tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência. Custas ex lege. Ressalto que o levantamento do bloqueio sobre o veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº 000042-65.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001358-79.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-64.2013.403.6125) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência, suscitada pela SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de os autos da ação anulatória c.c. reivindicatória n. 0000680-64.2013.403.6125, sejam remetidos à Subseção Judiciária de Bauru-SP, a qual entende ser o juízo competente para o processamento e julgamento da referida ação. A excipiente esclarece que a excepta ajuizou a ação mencionada com o fito de que seja anulada a matrícula n. 4.118 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cerqueira César e, em consequência, seja declarada de propriedade federal a área abrangida pelo aludido registro imobiliário e determinada sua imissão na posse do imóvel. Sustenta que a gleba de terras representada pela matrícula n. 4.118 CRI/Cerqueira Cesar em conjunto com a abrangida pela matrícula n. 5.652 CRI/Lençóis Paulista formam o imóvel rural denominado Fazenda Santo Henrique, o qual detém personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Borebi-SP. Assim, com base no artigo 109, 1.º da Constituição da República, afirma que a competência para o processamento e julgamento da demanda em questão pertence à Subseção Judiciária de Bauru, uma vez que a cidade de Borebi é abrangida pela competência territorial estabelecida para a mencionada subseção judiciária federal. A excipiente argumenta, ainda, que, apesar de a demanda aludida discutir matéria afeta aos direitos reais, não pode ser afastada a regra de competência territorial estabelecida pela Constituição da República. Em pedido alternativo, pretende a excipiente, caso não acolhido o argumento de que a Subseção Judiciária de Bauru é a competente para o julgamento da demanda, sejam os autos aludidos remetidos à Subseção Judiciária de Araraquara, localidade em que está instalada sua sede. Recebida a exceção (fl. 13), a excepta foi intimada para apresentar defesa (fl. 15). A excepta, às fls. 16/19, apresentou sua defesa para, em síntese, sustentar que a denominada Fazenda Santo Henrique está localizada nos municípios de Borebi e Iaras, conforme as matrículas ns. 4.118 e 5.652, respectivamente, dos cartórios de registros de imóveis das Comarcas de Cerqueira César e Lençóis Paulista. Assim, argumenta que, em razão de os autos n. 0001358-79.2013.403.6125 - ação reivindicatória proposta pelo INCRA - terem sido propostos neste juízo federal, este teria se tornado prevento com relação a qualquer demanda em que se discuta a matrícula n. 4.118 referida. Aduz, ainda, que, em que pese o artigo 95 do CPC determinar que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, o artigo 107, CPC, determina que o foro competente é definido pela prevenção quando o imóvel se achar situado em mais de uma comarca. Portanto, argumenta que a ação reivindicatória citada anteriormente atraiu para este juízo federal a competência para o processamento da ação principal. Ao final, requereu seja extinta a presente exceção porque esta só teria pertinência se se tratasse de discussão sobre incompetência relativa e, no mérito, caso superada a alegação preliminar, seja improvida, pelos motivos referidos. A excipiente apresentou nova manifestação às fls. 23/30. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sobre o dispositivo legal citado, o eminente Dr. Humberto Teodoro Junior in Código de Processo Civil Anotado, 2012, 16.ª edição, Ed. Forense, à fl. 130, esclarece: Não basta que a ação seja apenas sobre imóvel (como a de despejo, por exemplo). Para incidir o foro especial, é necessário que verse sobre direito real (reivindicatória, divisória, usucapião etc.). A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (artigo 95, segunda parte). Por seu turno, o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil prevê: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. In casu, constato que no feito subjacente n. 0000680-64.2013.403.6125 a questão principal cinge-se ao direito de propriedade que a ora excepta alega possuir sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César sob n. 4.118. Desta feita, é evidente que se trata de questão submetida às regras de competência absoluta. Contudo, não há impedimento para que a excipiente valha-se da exceção de incompetência para arguir a incompetência do presente juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, motivo pelo qual, nos termos do artigo 113, CPC, é ela adequada para arguição em questão. Superada esta questão, deve ser analisado se a excipiente está certa quanto à alegação de que a Subseção Judiciária de Bauru seria a competente para o julgamento da demanda referida. Conforme já aludido, a discussão travada nos autos principais refere-se ao imóvel matriculado sob n. 4.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César (fls. 74/80 dos autos principais). Nesse ponto, importante transcrever parte dos pedidos formulados pela parte autora às fls. 50/51, nos autos em questão: (...)b) liminarmente e inaudita altera pars ordem de bloqueio da Matrícula nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César, (...); (...)f) seja declarada a nula a Matrícula nº 4.118/84 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP e de todos os registros e matrículas que dela decorra ao tempo da sentença a ser proferida nesta ação, bem como de eventuais outros títulos que possam vir a ser trazidos aos autos em razão da publicação do edital, requerida no pedido anterior, e irregularmente se refiram à área reivindicada nesta ação (ou seja, não tenham sido alienadas pela União) (...);g) seja declarada de propriedade federal a área de 1.104.0087 hectares de terras federais medidos e ocupados pela ré na Fazenda Santo Henrique, compreendendo os 233,7287 hectares de excesso de área referente ao polígono da Matrícula nº 4.118/84 e os

870,28 hectares ali registrados indevidamente, porquanto sobrepostos à Fazenda Turvinho da União, integrante do Núcleo Colonial Monções, de propriedade Federal, conforme sentença judicial de 1909 - documento nº 8.1)(...)Da análise dos referidos pedidos, não há qualquer dúvida que eles se referem ao imóvel rural da Matrícula nº 4.118/84. E da análise da matrícula referida, especialmente a anotação constante da AV.1-4.118 (fl. 76, verso), onde se vê que o imóvel constante da presente situa-se na circunscrição de Águas de Santa Bárbara, desta Comarca de Cerqueira César. (grifei). De outro vértice, conforme previsto pelo Provimento n. 389 de 10.6.2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região foi determinada a implantação a partir de 22.7.2013 da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Cerqueira César-SP.Nesse passo, apesar de a ação subjacente ter sido ajuizada em 11.6.2013, com a implantação da 1.ª Vara Federal em Avaré, com jurisdição sobre a área em que localizada o imóvel em questão, a partir de 22.7.2013 é evidente que a competência passou a ser daquela vara federal, uma vez que se trata de questão submetida às regras de competência absoluta.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE OURINHOS, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 107 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM MAIS DE UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação, nos termos do art. 95 do CPC, e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Não é caso de aplicação do disposto no art. 107 do CPC, pois a agravante não produziu nenhuma prova da alegação de que o imóvel reivindicado está localizado em área abrangida por mais de uma subseção judiciária, pelo contrário, afirmou na própria inicial que o imóvel está situado no Município de Águas de Santa Bárbara - SP (fls.53). 5. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Ourinhos - SP, nos termos do Provimento nº 225, de 16/08/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Agravo improvido.(AI 00175138820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 243 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado.(AI 00615943019994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL RURAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. FORUM REI SITAE. I - A ação reivindicatória deve ser aforada no Juízo com jurisdição sobre a situação do imóvel (forum rei sitae) tratando-se de competência territorial absoluta. II - O artigo 95 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, encerra regra de competência territorial perante a qual cede o disposto no Provimento nº 321/87, do E. Conselho da Justiça Federal, que conferiu competências para o processamento de ações envolvendo matéria agrária. III - Conflito improcedente.(CC 00366464820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO,

TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:28/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Constato não haver dúvida sobre a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da ação subjacente, uma vez que a ação sobre direito real deve ser processada no local de situação do imóvel. Não há outra razão para que seja diferente, uma vez que para o órgão julgador é imprescindível sua proximidade com o imóvel, possibilitando melhores condições para a produção das provas necessárias ao julgamento da lide. Nesse sentido, a alegação de que a ação deve tramitar na subseção sede da Fazenda Santo Henrique, em razão desta possuir personalidade jurídica própria, não merece acolhida, haja vista que em se tratando de ação em que se discute o direito de propriedade, a competência é absoluta, nos termos do artigo 95, CPC, a qual não cede lugar às regras de competência em função do domicílio do réu. De igual forma, com relação à alegação de que a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Araraquara, sede da empresa que sustenta ser a legítima proprietária do imóvel objeto da ação principal. Também não há como acolher a alegação de que o presente juízo federal tornou-se prevento por conta da ação anteriormente ajuizada pelo INCRA, autos n. 2006.61.25.002729-2. Inexiste a aventada relação de prevenção, primeiro, porque a ação foi proposta por parte diferente (INCRA), tendo sido extinta justamente porque reconhecida sua ilegitimidade, ou seja, não houve apreciação do mérito da demanda a justificar a prevenção. Além disso, à época, o município de Cerqueira César pertencia à jurisdição desta subseção judiciária, situação modificada com a criação da 1.ª Vara Federal em Avaré, a qual atraiu a competência para si por se tratar de questão submetida às regras de competência absoluta. Verifico, ainda, que não é caso de aplicação do artigo 107, CPC, uma vez que a discussão travada na ação principal limita-se a parte do imóvel matriculado sob n. 4.118 CRI/Cerqueira César, o qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Avaré. Portanto, não há como acolher as alegações das partes de que a ação subjacente deve tramitar por este juízo federal ou pela Subseção Judiciária de Bauru, uma vez que a competência é da 1.ª Vara Federal em Avaré, a qual detém a competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda. Outrossim, o determinado pelo artigo 95, CPC, não admite a prorrogação ou derrogação da competência, motivo pelo qual o fato de a ação ter sido proposta pouco antes da implantação da 1.ª Vara Federal em Avaré não impede seja declinada a competência em seu favor. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento dos autos n. 0000680-64.2013.403.6125 e, em consequência, determino sua remessa para a 1.ª Vara Federal em Avaré-SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Por força da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios quanto a este incidente processual ficam compensados. Intimem-se. Após, cumpra-se, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON)

1. Com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, DEFIRO a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (CPC, artigo 665) podem ser encontradas nas guias de depósito e nos extratos do sistema BACENJUD, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição. Essa intimação será feita na pessoa do advogado do(s) executado(s) constituído nos autos ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou carta precatória. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. A fim de que a medida retro seja integralmente cumprida, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a sua concretização. 2. No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema Bacenjud, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Cumprida a diligência acima, decreto o sigilo dos documentos obtidos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. 3. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos

autos constrição judicial que possibilite a realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria, até nova provocação da parte interessada. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000202-22.2014.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar proposta por APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME E APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SERASA, SPC, bem como a exibição de todos os documentos referentes à conta corrente da qual é titular, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013. Narra, em síntese, que é titular da conta corrente nº 03000574-1 junto à requerida; que discorda das inúmeras cobranças de encargos e lançamentos existentes em sua conta corrente, da cobrança de juros desproporcionais, de tarifas e taxas abusivas, do anatocismo; que a dívida, através de sucessivos refinanciamentos, saltou para valores surpreendentes, tendo a requerida praticado encargos além dos previstos nos instrumentos de contrato; que protocolou notificação extrajudicial diretamente junto à requerida, com o intuito de obter os contratos originais das operações de crédito, acompanhados dos comprovantes dos depósitos que o banco deveria depositar na conta corrente e dos extratos da conta corrente, a fim de propor ação revisional de cláusula contratual ou qualquer outra ação cabível ou ação de cobrança de débitos indevidos e ressarcimento de juros cobrados abusivamente, que não foram apresentados. Ressalta que toda a documentação da conta fica na guarda do bando, que é quem a administra; que as operações bancárias que pretende ver discutidas se originaram nos anos de setembro de 2003 até o ano de 2013; que não houve resposta à notificação extrajudicial, encontrando-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/31. A cautelar foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju que, através da deliberação de fls. 32 e verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento da taxa judiciária e taxa postal, e declinou de ofício da competência para esta Subseção Judiciária. Em resposta, a requerente reiterou o pedido de assistência judiciária, apresentando os recolhimentos determinados (fls. 34/38). A decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida pelo Juízo Estadual (fl. 40). Os autos vieram a este juízo federal, conforme fls. 43/46. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 48/49. A requerida apresentou os documentos das fls. 59/655. A contestação foi apresentada às fls. 657/660, oportunidade em que, preliminarmente, aduziu a carência de ação pela ausência de interesse processual e a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Juizado Especial Federal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 663/684. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta, desde que não se trate de matéria excluída da competência destes. No presente caso, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 e o tipo de ação e matéria tratada nesta lide e na lide que eventualmente venha a ser proposta, não se enquadra dentre as hipóteses de exclusão previstas pelo artigo n. 3º, 1º da Lei n. 10.259/01. Logo, com razão a requerida em sua alegação preliminar, pois a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.** (CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na**

qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JEF. CAUTELARIDADE FORMAL. AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. 1. Não constando a medida exibirória de documentos dentre as exceções à competência dos JEFs previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, impõe-se a aplicação do caput c/c 3º do mesmo dispositivo legal com o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para a demanda. 2. A medida de exibição de documentos, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, é apenas formal e não materialmente cautelar. A competência do JEF, portanto, não fica obstada pelo fato de o art. 800 do Código de Processo Civil prever que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. No presente feito, embora o valor atribuído à causa seja de R\$ 23.000,00, o valor corrigido dos expurgos inflacionários que são o proveito econômico buscado na ação é de R\$ 1.327,66, que deve corresponder ao valor da causa. (AG 00076041420104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. (CC 00044707620104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/05/2010.) Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição deste juízo federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003843-6) - JULIETA PEDRACA BARRETO X ROBERTO GASPAROTO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA GASPAROTO) X MARIA DE FATIMA GASPAROTO X CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO - ESPOLIO (LUZIA APARECIDA FANTINATTI) X LUZIA APARECIDA FANTINATTI (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JULIETA PEDRAÇA BARRETO, ROBERTO GASPAROTO - espólio e CLÓVIS AUGUSTO CARNIETTO - espólio, contra a r. sentença prolatada às fls. 105/109-verso, alegando que possui vícios de omissão, contradição e obscuridade, além de erros materiais, passíveis de correção pela via dos embargos de declaração. Alegam, em síntese, que o relatório não corresponde ao que de fato ocorreu nos autos, ora sendo contraditório, ora obscuro, permitindo que a fundamentação e o dispositivo da sentença viessem a padecer de omissão. Ainda, sustentam, em suma, que o decisum é omissivo, não tendo se manifestado acerca do fato da CEF não ter trazido aos autos os extratos bancários do Espólio de Roberto Gasparoto, conforme determinado nos autos; que é contraditório na medida em que, sem qualquer fundamentação, referido espólio sucumbiu na lide, apesar de ter em seu favor a decretação da inversão do ônus probatório; que tanto em relação ao Espólio de Roberto Gasparoto, quanto a Julieta Pedraça Barreto, a lide não foi julgada improcedente, embora ambos tenham sucumbido pela sentença em verba honorária advocatícia, como vencidos; que a sentença condenou em sucumbência a autora Juliana, quando o nome da parte é Julieta. Requereram, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja corrigida e completada a r. sentença proferida. Este é o breve relato. Decido. Embargos

tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 12/06/2013 (fl. 110-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 17/06/2013 (fls. 112/115), dentro, pois, do prazo legal. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, recebo os embargos de declaração, uma vez que interpostos tempestivamente, e passo a analisar os argumentos da parte embargante. O fato do relatório não conter minúcias de todo o ocorrido nos autos, não implica em alteração do livre convencimento do Juízo que, para proferir seu julgamento, se atém aos fatos e documentos efetivamente constantes dos autos, e não simplesmente ao relatado na sentença. Ademais, é através do fundamento que são analisadas as questões de fato e de direito, culminando com o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram. Superada a questão relativa ao relatório, a alegação de que a sentença é omissa pelo fato da CEF não ter apresentado os extratos bancários determinados, em relação a Roberto Gasparoto - espólio, também não merece prosperar. Verifica-se dos autos que, em relação a este autor, foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 72, terceiro parágrafo, primeira parte) e determinada a intimação da CEF para apresentação dos respectivos extratos (fl. 73). Esse espólio havia efetuado requerimento administrativo anteriormente (fl. 20), juntando aos autos cópia do extrato anual para imposto de renda ano base 1993 (fl. 21), referente a conta de operação código 027. Em resposta à determinação para apresentação dos extratos bancários de Roberto Gasparoto, a CEF, à fl. 88-verso, ressaltou a impossibilidade jurídica do pedido para as contas com código 027, informando que foram instituídas em 1991 pela Medida Provisória 729/1991 e regulamentadas pela Circular BACEN 2001/1991, portanto, após os expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Na ocasião, ressaltou que se o autor possuísse conta poupança nos períodos dos planos pleiteados, com código 013, seria só informar ao Juízo que buscaria em seus arquivos os extratos. Contudo, a parte autora, ora embargante, nada manifestou a respeito, ficando silente quanto à existência de conta poupança em nome do autor nos moldes especificados pela CEF. Dessa forma, foi a parte autora quem não cumpriu diligência que era de sua alçada, comprovando a existência da conta-poupança referida na petição inicial, não se podendo afirmar que houve resistência da instituição financeira em exhibir os extratos pretendidos. Portanto, não restando demonstrada a plausibilidade do direito alegado, não há como reconhecê-lo. Também a autora Julieta Pedraça Barreto não comprovou a existência da conta-poupança referida na inicial, nem mesmo que houve requerimento administrativo junto à requerida, para pesquisa. In casu, o que se apresenta é puro inconformismo com o quanto decidido, com caráter meramente protelatório, inclusive apontando o inconformismo em relação a decisões proferidas no curso da demanda, já cobertas pela preclusão. Em consequência, padecem de razão os ora embargantes, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, devem os embargantes interpor o recurso cabível, pois é nítido que pretendem a reforma do julgado por não atender aos seus anseios, ao argumento de que padece de omissão, obscuridade ou contrariedade. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para sua análise e julgamento. Outrossim, a r. sentença embargada foi expressa ao julgar procedente o pleito somente em relação à conta-poupança nº 0327.013.00029924-3, como pertencente ao espólio de Clóvis Augusto Carnietto e, em consequência, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários em face do mesmo, e os demais autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência. Assim sendo, implicitamente restou claro que a sentença julgou improcedentes os pedidos dos autores Julieta Pedraça Barreto e Roberto Gasparoto - espólio. Contudo, para que não restem dúvidas, o dispositivo merece reparo, quanto a este aspecto, devendo também ser corrigido o nome da autora Juliana Pedraça Barreto para Julieta Pedraça Barreto. Nada obstante, acolho parcialmente tais embargos, porquanto existente omissão na fundamentação e no decisum da sentença embargada, que merecem ser complementados. Posto isso, conheço destes embargos de declaração e a eles dou PARCIAL PROVIMENTO, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acresço um parágrafo à fundamentação, que será o segundo da fl. 109, bem como altero o DISPOSITIVO da R. Sentença de fls. 105/109-verso, que passam a ter a seguinte redação: O extrato (...) Com relação aos co-autores Julieta Pedraça Barreto e Roberto Gasparoto - Espólio, não há nos autos prova de que possuíam conta poupança nos períodos reivindicados, nem indícios da existência das contas indicadas na inicial ou resistência da CEF em fornecer eventuais extratos.

Assim, a ação, na parte relativa a eles, é improcedente.(...)3. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, quanto ao Plano Collor I, afasto a prejudicial de mérito, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, solucionando o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora nº 0327.013.00029924-3, que pertence ao espólio de Clóvis Augusto Carnietto, pelo IPC dos meses de abril e maio de 1990, no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Com o mesmo fundamento, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos autores Julieta Pedraça Barreto e Roberto Gasparoto - Espólio.(...).No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 105/109-verso, não alterada por esta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho retro, tendo havido informações da CEF acerca da proposta de acordo (fls. 435/435vº), vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 434.

0000342-90.2013.403.6125 - IRANI MARIA ALMEIDA SA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por IRANI MARIA DE ALMEIDA SÁ inicialmente em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.Sentença de fls. 31/33 extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Interposta apelação, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 101/105).Com o retorno dos autos do Tribunal, foi determinada a citação da ré (fl. 109)Citada, a requerida COSESP apresentou contestação às fls.

123/149.Réplica às fls. 189/219.Pela decisão de fls. 241 e verso, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal por se tratar de discussão de securitização de apólice pública pelo ramo 66.Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a decisão de fl. 248 e verso determinou o processamento da demanda, ratificou as decisões proferidas anteriormente pela Justiça Estadual e determinou a citação da Caixa Econômica Federal.Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 251/269) alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68. Ainda em preliminar alegou a ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição das alegações da parte autora, a improcedência da demanda e sua condenação nos ônus da sucumbência. Réplica da parte autora às fls. 273/302.Pela deliberação de fls. 350 e verso, tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, onde a CEF sustenta que o contrato vinculado aos autos vincula-se a apólice privada (ramo 68), foi determinada a sua intimação da CEF para comprovação do alegado.Veio aos autos a manifestação da CEF, de fls. 352 e verso, com documentos às fls. 353/356, informando que o referido contrato de mútuo e de securitização possui vínculo apenas com apólice do Ramo 68. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH.Após, os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Cumprе esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil.Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda.Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no

que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66).Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo.Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68).Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos.À fl. 352, a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito e apresentou documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado.Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a co-ré COSESP demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF.Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída.Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal.A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Neste sentido, os julgados abaixo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE.1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH.2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual.3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide.4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014).Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-14.2013.403.6125 - MAURO DE OLIVEIRA FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por MAURO DE OLIVEIRA FILHO inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Piraju, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Regularmente citada, a Excelsior apresentou contestação às fls. 41/98. Pela decisão de fls. 373/374, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a redistribuição da demanda à Justiça Federal por se tratar de discussão de securitização de apólice pública pelo ramo 66. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a decisão de fl. 380 determinou o processamento da demanda, ratificou as decisões proferidas anteriormente pela Justiça Estadual e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 387/405) alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68. Ainda em preliminar alegou a ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir do autor por ausência de requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela rejeição das alegações da parte autora, a improcedência da demanda e sua condenação nos ônus da sucumbência. Réplica da parte autora às fls. 409/438 e 439/479. Pela deliberação de fls. 494 e verso, tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, onde a CEF sustenta que o contrato vinculado aos autos vincula-se a apólice privada (ramo 68), foi determinada a sua intimação da CEF para comprovação do alegado. Veio aos autos a manifestação da CEF, de fls. 496/497, com documentos às fls. 498/502, informando que o referido contrato de mútuo e de securitização possui vínculo apenas com apólice do Ramo 68. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (abril de 1993, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 496/497, a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito e apresentou documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a co-ré EXCELSIOR demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com

isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Piraju. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-94.2013.403.6125 - HELCIO LUIZ FANTIN(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/55. Citada, a União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização. Além disso, sustentou que ao presente caso se aplica o regime de caixa e não o regime de competência para apuração do Imposto de Renda devido e, em consequência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 59/66). Réplica às fls. 70/85. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, o c. STJ decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO

ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros e mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, Documento: 25207098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); - Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Resp n. 7.089.720/RS, Min. Relator Mauro Campbell Marques, d.j. 10.10.2012)Na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo acertada a incidência do imposto de renda no caso do recebimento de verbas por meio de ação reclamatória, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, tenho que os juros moratórios revelam-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Saliento que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN.No presente caso, verifico que o montante recebido pelo autor refere-se à condenação que foi imposta ao seu ex-empregador a título de horas-extras não pagas oportunamente, FGTS sobre gratificações semestrais e multas normativas, conforme sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 1.382/2001-5 (fls. 27/39).Assim, não se aplica as exceções previstas pelo Recurso Especial referido, pois não se trata de condenação decorrente de rescisão de contrato de trabalho e nem de verba principal isenta do Imposto de Renda.Sobre o pagamento de horas-extras, conforme o julgado citado assinala, há incidência de Imposto de Renda, motivo pelo qual os juros

moratórios sobre as horas-extras também sofrem a incidência. De igual forma, tendo em vista que o FGTS sobre gratificações semestrais e as multas normativas não são decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e também são passíveis de incidência do Imposto de Renda, não há dúvida de que sobre os juros moratórios também deve ser cobrado o Imposto de Renda. Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. Afastada a alegação da União Federal de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando tanto o recebimento de valores no âmbito trabalhista, quanto à retenção do tributo em questão, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. 2. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 4. Embora denominado pelo autor como adicional de risco, trata-se de adicional de periculosidade. A verba não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. 5. Quanto ao imposto de renda sobre os juros moratórios, a Primeira Seção do E. STJ, nos autos do REsp n.º 1.089.720, pacificou o entendimento no sentido de que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 6. O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, a verba recebida pela parte autora se refere a diferenças salariais, em decorrência do não pagamento de adicional de periculosidade e horas extras. Tais valores não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. 7. Pedido de condenação em indenização por danos morais rejeitado à míngua de comprovação. Eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral. Para a recomposição patrimonial basta a repetição do indébito acrescida dos devidos consectários. 8. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00134352820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que o agravante pleiteia repetição do IRPF incidente sobre os juros moratórios pagos em condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) no sentido de que há isenção do imposto de renda quando restar comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Na espécie, compulsando os autos é possível verificar que o autor não recebeu, em sede de reclamação trabalhista, verbas referentes à remuneração, mas que não decorriam de rescisão de contrato de trabalho (f. 22/24), sendo, no caso dos autos, irrelevante a natureza indenizatória dessa quantia, não se configurando, destarte, uma das exceções à regra de que a obrigação acessória segue a principal. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00075229420114036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido é de rigor, não havendo ilegalidade a ser sanada. Superada esta questão, é necessário analisar se correta a atitude da ré de cobrar o Imposto de Renda, mediante aplicação do denominado regime de caixa. Os valores recebidos pelo autor por conta da ação trabalhista conforme decidido tem natureza de proventos e representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente; não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob

pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Na verdade, apesar de se tratar de verba devida em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surge para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão. O artigo 12-A, 1.º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, ao disciplinar a questão, estabelece: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1.º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Nesse sentido, tem-se que no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (Resp n. 1072272/RJ, D.J. 19.8.2010). Logo, sobre o montante recebido pelo autor em sede de reclamação trabalhista, o cálculo para pagamento do Imposto de Renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo ser mensal e não global. A jurisprudência pátria, sobre o assunto, pontifica: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. (...).2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. (...).4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido. (AC 00023261020114036116, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- (...).5- Tem o contribuinte do tributo o direito de recalculá-lo o IRRF sobre os valores recebidos acumuladamente, observado o regime de competência, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais, por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei 7713/88, na redação da Lei 12350/2010. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe 14/05/2010). 6- (...).11- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00075328020124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. (...).4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe: 02/12/2011). (APELREEX 00072846920114036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, forma diferente

de tributação implicaria em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que trataria diferente aqueles que receberam de forma correta e em momento oportuno, daqueles que necessitaram se valer de ação judicial para receber verba que já lhe era devida, mas não foi paga em época própria. Neste tocante, é de rigor a repetição pleiteada. Contudo, a apuração do quantum devido deverá ser feita na fase de liquidação da sentença, por se tratar de momento mais apropriado para tal mister. Quanto à exclusão dos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do IRPF, o artigo 12-A, 2.º, da Lei n. 7.713/88, disciplina: Art. 12-A. (...) 2.º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em consequência, o contribuinte possui direito a deduzir da base de cálculo do IRPF o valor pago a título de honorários advocatícios, na hipótese de recebimento de verba acumulada decorrente de decisão judicial. Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista. 5. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Mantida a condenação dos honorários advocatícios pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, do CPC. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (AC 00007332520114036122, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) In casu, comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 48), a quantia respectiva deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido. Vale registrar que eventual parcela dos honorários contratuais relativa às verbas recebidas na ação judicial que seja isenta ou não-tributável, não são passíveis de dedução da base de cálculo referida. Por fim, quanto ao cálculo do eventual valor a ser repetido, anoto que deverá incidir a alíquota do IR que seria pertinente à época de cada competência, apurando-se, sobre tal resultado, o tributo devido. Se resultar valor inferior àquele que o autor pagou a título do imposto de renda, deverá ser-lhe restituído. Assim, deve a União restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em sede de ação judicial, descontado da base de cálculo a quantia referente às despesas pagas de honorários advocatícios. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar que as verbas recebidas acumuladamente pelo autor em sede de ação judicial, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima; (b) determinar a exclusão da base de cálculo do IRPF em questão dos valores pagos pelo autor a título de honorários advocatícios, desde que estes tenham incidido apenas sobre as verbas tributáveis; (c) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem condenação em custas, em face da isenção da União e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0000583-64.2013.403.6125 - MARLI VASCON(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que a parte autora alega retenção indevida de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face de seu antigo empregador. Aduziu, em suma, que os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não representam acréscimo patrimonial, mas sim uma sanção, com caráter de indenização, imposta pelo fato de a verba principal não ter sido paga no momento oportuno. Pleiteou a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da alíquota de 15% na incidência do imposto sobre os juros de mora, por entender que estes não configuram rendimento do trabalho, mas sim do capital que foi pago em atraso pelo empregador, devendo ser considerados, portanto, investimento, com a consequente aplicação da alíquota correspondente à sua origem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/53. Citada, a União contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, sob o argumento de ser possível a incidência de imposto de renda nos valores relativos aos juros de mora e correção monetária porque não se caracterizariam como indenização. Além disso, sustentou que ao presente caso se aplica o regime de caixa e não o regime de competência para apuração do Imposto de Renda devido e, em consequência, requereu a total improcedência do pedido (fls. 59/66). Réplica às fls. 69/84. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No tocante aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, o c. STJ decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros e mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, Documento: 25207098 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;- Principal: Décimo-terceiro salário

(verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); - Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(Resp n. 7.089.720/RS, Min. Relator Mauro Campbell Marques, d.j. 10.10.2012)Na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo acertada a incidência do imposto de renda no caso do recebimento de verbas por meio de ação reclamatória, por considerar que os juros revelariam quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, tenho que os juros moratórios revelam-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Saliento que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN.No presente caso, verifico que o montante recebido pelo autor refere-se à condenação que foi imposta ao seu ex-empregador a título de horas-extras não pagas oportunamente, FGTS sobre gratificações semestrais e multas normativas, conforme sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista n. 1.446/2004 (fls. 27/31).Assim, não se aplica as exceções previstas pelo Recurso Especial referido, pois não se trata de condenação decorrente de rescisão de contrato de trabalho e nem de verba principal isenta do Imposto de Renda.Sobre o pagamento de horas-extras, conforme o julgado citado assinala, há incidência de Imposto de Renda, motivo pelo qual os juros moratórios sobre as horas-extras também sofrem a incidência.De igual forma, tendo em vista que o FGTS sobre gratificações semestrais e as multas normativas não são decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e também são passíveis de incidência do Imposto de Renda, não há dúvida de que sobre os juros moratórios também deve ser cobrado o Imposto de Renda. Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem pontificado:PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. Afastada a alegação da União Federal de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos documentos idôneos e suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo, comprovando tanto o recebimento de valores no âmbito trabalhista, quanto à retenção do tributo em questão, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. 2. Inocorrência da coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decisum do r. Juízo trabalhista que homologou o acordo entre as partes para pagamento das diferenças salariais pretendidas, cingindo-se a controvérsia à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a Justiça Federal. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 4. Embora denominado pelo autor como adicional de risco, trata-se de adicional de periculosidade. A verba não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. 5. Quanto ao imposto de renda sobre os juros moratórios, a Primeira Seção do E. STJ, nos autos do REsp n.º 1.089.720, pacificou o entendimento no sentido de que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 6. O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, a verba recebida pela parte autora se refere a diferenças salariais, em decorrência do não pagamento de adicional de periculosidade e horas extras. Tais valores não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. 7. Pedido de condenação em indenização por danos morais rejeitado à míngua de comprovação. Eventual cobrança indevida de tributo, não vexatória, não gera dano moral. Para a recomposição patrimonial basta a repetição do indébito acrescida dos devidos consectários. 8. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00134352820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que o agravante pleiteia repetição do IRPF incidente sobre os juros moratórios pagos em condenação trabalhista, por se tratar de verba de natureza indenizatória. 2. Da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) no sentido de que há isenção do imposto de renda quando restar comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Na espécie, compulsando os autos é possível verificar que o autor não recebeu, em sede de reclamação trabalhista, verbas referentes à remuneração, mas que não decorriam de rescisão de contrato de trabalho (f. 22/24), sendo, no caso dos autos, irrelevante a natureza indenizatória dessa quantia, não se configurando, destarte, uma das exceções à regra de que a obrigação acessória segue a principal. 4. Agravo inominado desprovido.(APELREEX 00075229420114036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido é de rigor, não havendo ilegalidade a ser sanada.Superada esta questão, é necessário analisar se correta a atitude da ré de cobrar o Imposto de Renda, mediante aplicação do denominado regime de caixa.Os valores recebidos pelo autor por conta da ação trabalhista conforme decidido tem natureza de proventos e representam acréscimo patrimonial, motivo pelo qual é de rigor a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, como se tratam de valores em atraso, recebidos em parcela única, acumuladamente, não deve simplesmente ser aplicada a alíquota da época do pagamento e sobre a totalidade da importância recebida, sob pena de configurar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.Na verdade, apesar de se tratar de verba devida em período anterior ao efetivamente recebido, o fato é que somente com o recebimento do montante correspondente surge para o contribuinte, no caso o autor, o dever de efetuar o pagamento do IRPF. Assim, é de rigor o entendimento de que é no mês do recebimento do benefício previdenciário em atraso que há a incidência do IRPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.713/88 e art. 640 do Decreto n. 3.000/99. Contudo, definido pela legislação citada o momento de incidência do tributo, resta ainda saber a forma de cálculo da exação em questão.O artigo 12-A, 1.º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, ao disciplinar a questão, estabelece:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1.º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.Nesse sentido, tem-se que no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (Resp n. 1072272/RJ, D.J. 19.8.2010).Logo, sobre o montante recebido pelo autor em sede de reclamação trabalhista, o cálculo para pagamento do Imposto de Renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo ser mensal e não global.A jurisprudência pátria, sobre o assunto, pontifica:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. (...).2. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. (...).4. Agravo legal parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido.(AC 00023261020114036116, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- (...).5- Tem o contribuinte do tributo o direito de recalculá-lo o IRRF sobre os valores recebidos acumuladamente, observado o regime de competência, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais, por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei 7713/88, na redação da Lei 12350/2010. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe 14/05/2010). 6- (...).11- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00075328020124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE - JUROS DE MORA LEGAIS. 1. (...)4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.9. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. (Embargos de Declaração ao Recurso Especial 1.227.133, relator Ministro César Asfor Rocha, DJE: 02/12/2011).(APELREEX 00072846920114036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, forma diferente de tributação implicaria em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que trataria diferente aqueles que receberam de forma correta e em momento oportuno, daqueles que necessitaram se valer de ação judicial para receber verba que já lhe era devida, mas não foi paga em época própria.Neste tocante, é de rigor a repetição pleiteada. Contudo, a apuração do quantum devido deverá ser feita na fase de liquidação da sentença, por se tratar de momento mais apropriado para tal mister.Quanto à exclusão dos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do IRPF, o artigo 12-A, 2.º, da Lei n. 7.713/88, disciplina:Art. 12-A. (...). 2.º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Em consequência, o contribuinte possui direito a deduzir da base de cálculo do IRPF o valor pago a título de honorários advocatícios, na hipótese de recebimento de verba acumulada decorrente de decisão judicial.Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ela recebidos em ação trabalhista. 5. Nos termos da jurisprudência firmada no E. STJ, a dedução dos honorários advocatícios deverá ser proporcional apenas com relação aos valores recebidos relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Mantida a condenação dos honorários advocatícios pela ré, fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, do CPC. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 00007332520114036122, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, comprovado o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 48), a quantia respectiva deve ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido. Vale registrar que eventual parcela dos honorários contratuais relativa às verbas recebidas na ação judicial que seja isenta ou não-tributável, não são passíveis de dedução da base de cálculo referida.Por fim, quanto ao cálculo do eventual valor a ser repetido, anoto que deverá incidir a alíquota do IR que seria pertinente à época de cada competência, apurando-se, sobre tal resultado, o tributo devido. Se resultar valor

inferior àquele que o autor pagou a título do imposto de renda, deverá ser-lhe restituído. Assim, deve a União restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em sede de ação judicial, descontado da base de cálculo a quantia referente às despesas pagas de honorários advocatícios. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar que as verbas recebidas acumuladamente pelo autor em sede de ação judicial, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes constantes da tabela progressiva vigente na data em que devida cada competência, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme fundamentação acima; (b) determinar a exclusão da base de cálculo do IRPF em questão dos valores pagos pelo autor a título de honorários advocatícios, desde que estes tenham incidido apenas sobre as verbas tributáveis; (c) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos indevidamente, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Em face da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem condenação em custas, em face da isenção da União e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para promover a execução de seu crédito e decorridos quinze dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA BRASIL CONFECOES LTDA ME (SP293213 - WALQUIRIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a embargante a juntada a estes autos, de cópia das fls. 35/40 da ação de execução de título extrajudicial n. 0001356-12.2013.403.6125. No mesmo prazo referido acima e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000558-17.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-37.2013.403.6125) ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM (SP317504 - DANNY TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os embargantes a juntada a estes autos, de cópias das fls. 25/28, 41/51, 72/86, 578/580 e 582 da ação de execução de título extrajudicial n. 0001322-37.2013.403.6125, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, providenciem os embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-94.2000.403.6115 (2000.61.15.001576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMARIA FREZZATTI DE OLIVEIRA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO E SP294021 - CLAUDIA PIRES MAGDALENA)

1. Fls. 429/430: Defiro a reexpedição do ofício com ordem para o cancelamento da averbação da penhora, nos termos da decisão de fl. 416. 2. Autorizo a retirada do mencionado documento pelas procuradoras constituídas pelo instrumento de fl. 431. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001330-9) - JAIME FERREIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI)

MENEZES) X JAIME FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Sem prejuízo, ante a homologação do acordo firmado e o estabelecido na decisão de fl. 207, expeça-se o devido officio requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes, porquanto cientes dos valores devidos. Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão.Decorrendo in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-67.2014.403.6125 - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-52.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Conforme certidão de fl. 126-verso, a r. sentença de fls. 116/125 foi disponibilizada no DJe do dia 08/04/2014 (terça-feira) e publicada no dia 09/04/2014 (quarta-feira). Desta forma, o prazo para recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação (10/04/2014 - quinta-feira), encerrando-se no dia 24/04/2014 (quinta-feira).Por sua vez, a apelação só ingressou no protocolo em 28/04/2014 (fl. 145), ou seja, após termo final do prazo do art. 508 do Código de Processo Civil.Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo(a) embargante por ser intempestiva. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se os autos com as baixas necessárias.Int.

0001861-37.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Conforme certidão de fl. 122-verso, a r. sentença de fls. 113/121 foi disponibilizada no DJe do dia 08/04/2014 (terça-feira) e publicada no dia 09/04/2014 (quarta-feira). Desta forma, o prazo para recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação (10/04/2014 - quinta-feira), encerrando-se no dia 24/04/2014 (quinta-feira).Por sua vez, a apelação só ingressou no protocolo em 28/04/2014 (fl. 142), ou seja, após termo final do prazo do art. 508 do Código de Processo Civil.Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo(a) embargante por ser intempestiva. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se os autos com as baixas necessárias.Int.

0001862-22.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.De outra parte o art. 7º da Lei n. 9.289/96 dispõe que a oposição de embargos à execução não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal.No caso em exame a parte recorrente não apresentou no momento da interposição da apelação o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, caracterizando a deserção. Neste ponto, importante observar que só se concede prazo para regularização na hipótese de pagamento insuficiente (CPC, art. 511, parágrafo 2º), e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação.Ante o exposto, julgo

deserto o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se os autos com as baixas necessárias.Int.

0001863-07.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.De outra parte o art. 7º da Lei n. 9.289/96 dispõe que a oposição de embargos à execução não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal.No caso em exame a parte recorrente não apresentou no momento da interposição da apelação o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, caracterizando a deserção. Neste ponto, importante observar que só se concede prazo para regularização na hipótese de pagamento insuficiente (CPC, art. 511, parágrafo 2º), e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação.Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se os autos com as baixas necessárias.Int.

0000531-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) FABIO VITA(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.De outra parte o art. 7º da Lei n. 9.289/96 dispõe que a oposição de embargos à execução não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal.No caso em exame a parte recorrente não apresentou no momento da interposição da apelação o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, caracterizando a deserção. Neste ponto, importante observar que só se concede prazo para regularização na hipótese de pagamento insuficiente (CPC, art. 511, parágrafo 2º), e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação.Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se os autos com as baixas necessárias.Int.

0000532-53.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.De outra parte o art. 7º da Lei n. 9.289/96 dispõe que a oposição de embargos à execução não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal.No caso em exame a parte recorrente não apresentou no momento da interposição da apelação o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, caracterizando a deserção. Neste ponto, importante observar que só se concede prazo para regularização na hipótese de pagamento insuficiente (CPC, art. 511, parágrafo 2º), e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação.Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se os autos com as baixas necessárias.Int.

0000533-38.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) MARIA DA CONCEICAO BAZAN MIGLIOLI(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso o recorrente deve comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.De outra parte o art. 7º da Lei n. 9.289/96 dispõe que a oposição de embargos à execução não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal.No caso em exame a parte recorrente não apresentou no momento da interposição da apelação o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, caracterizando a deserção. Neste ponto, importante observar que só se concede prazo para regularização na hipótese de pagamento insuficiente (CPC, art.

511, parágrafo 2º), e não, como no caso dos autos, quando inexistente a comprovação. O pedido de deferimento da justiça gratuita realizado na mesma petição de interposição do recurso de apelação não impede a caracterização da deserção, uma vez que a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno deveria ser efetuado concomitantemente à apresentação do recurso, quando de sua interposição. O protocolo de tal petição, sem as custas devidas, já implica em deserção, pois a posterior concessão do benefício então incidentemente postulado, não teria o condão de retroagir para afastar a deserção já dantes configurada nos autos. Nesse sentido se orientou a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido (STF - AI nº 744.487-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 16/10/09). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.069/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.506/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 01/08/2013). Saliente-se, ainda, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não veio acompanhado da declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1060/50. Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se os autos com as baixas necessárias. Int.

0001372-63.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-15.2013.403.6125) ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, providenciem os embargantes no prazo de 10 (dez) dias, a juntada a estes autos, de cópias das folhas 02/03, 13/15, 32/36 e 61 da ação de execução de título extrajudicial n. 0000929-15.2013.403.6125. No mesmo prazo referido acima e sem prejuízo de eventual

juízo antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 506/510, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028020-25.2013.403.0000/SP, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel construído, determino o cancelamento das hastas designadas. Comunique-se a CEHAS.2. No caso em exame o processo foi suspenso em decorrência do falecimento do coexecutado Antonio Aparecido de Almeida, sendo determinada a regularização do polo passivo (fl. 499). Compareceu a exequente (União Federal) informando a inexistência de inventário judicial ou administrativo, e pediu a citação de SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES (filha do falecido) e seu marido CARLOS ADRIANO ALVES, bem como da coexecutada TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA para se manifestarem sobre o pedido de habilitação. No entanto, até que ocorra a partilha dos bens objeto da herança, o espólio, representado por seu inventariante, é quem detém legitimidade ativa e passiva para estar em juízo, e não os herdeiros (CPC, art. 597). Conforme já decidiu o Colendo Superior Justiça, pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC/02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado (Recurso Especial n. 1.386.220/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/09/2013). Desta forma, considerando a situação dos autos, cite-se o espólio de Antonio Aparecido de Almeida, representado pelo administrador provisório da herança, senhora Tereza Aparecida Garcia de Almeida (CC, art. 1.797, inciso I) para, querendo, responder o pedido de habilitação de fls. 512/518, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a senhora Tereza Aparecida Garcia de Almeida possui advogado constituído nos autos (v. fl. 165), a citação se dará por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça (CPC, art. 1.057, parágrafo único). Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000372-28.2013.403.6125 - SUELEN FERREIRA RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido resposta da CEF ao ofício nº 148/2014 - SD 01 (fls. 62/63), dê-se vista às partes para eventual manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0000020-36.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-67.2014.403.6125) GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-80.2001.403.6125 (2001.61.25.005582-4) - VALDIR VALENTIM LUCAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR VALENTIM LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo a autarquia previdenciária se manifestado nos autos (fls. 396/403), vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000933-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000933-9) - MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X CECILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003620-9) - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O instrumento de procuração apresentado à fl. 136 não têm o condão de cumprir a determinação de fl. 133, eis que necessária a sua outorga mediante instrumento público. Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004325-96.2010.403.6127 - JOSE INES FELISBERTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 165: indefiro o pedido de fl. 165, tendo em conta que o INSS já se posicionou expressamente às fls. 122 no sentido de que não há valores a serem pagos e pugnando pela extinção da execução. Não bastasse, conforme consta na decisão de fls. 86/89, cujo trânsito em julgado fora certificado à fl. 115, não houve a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença extintiva. Cumpra-se.

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-22.2013.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001111-92.2013.403.6127 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-29.2013.403.6127 - HELEN CRISTIA SILVERIO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-80.2013.403.6127 - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS

SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o decurso do prazo entre o protocolo da petição de fl. 167 e a data de hoje, retornem os autos ao INSS a fim de que informe se já houve a resposta aos ofícios expedidos. Sem prejuízo, ante a determinação de fl. 163, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela autora à fl.162 e 165. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001894-84.2013.403.6127 - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-95.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002260-26.2013.403.6127 - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença manteve a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 88: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 96/98: dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 68: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002967-91.2013.403.6127 - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 108/109. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada de depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora informe se prefere a designação de audiência neste juízo federal ou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, que residem entre esta urbe e Espírito Santo do Pinhal/SP. Ainda no mesmo prazo, deverá a autora colacionar ao autos o endereço completo das testemunhas arroladas (não bastando apenas a indicação genérica de Fazenda Santa Helena), de forma a viabilizar a intimação das mesmas por oficial de justiça, ou, se o caso, noticiar o comparecimento delas à audiência a ser designada independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à SUCEN, feito pelo INSS à fl. 241, posto que o esclarecimento requerido se apresenta pertinente e de extrema importância ao deslinde da questão. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 48 horas para que o patrono cumpra a determinação de fl. 102. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As petições apresentadas pela autora às fls. 53/55 e fl. 58/59 carecem de sentidos jurídico e lógico. Compete a autora cumprir o que foi determinado às fls. 51 e 56, promovendo a inclusão dos menores no polo PASSIVO da presente demanda, pugnando pela regular citação dos mesmos, os quais, vale lembrar, são filhos da própria autora. Ocorre que, para cumprimento da determinação, a autora, na pessoa de sua patrona, colaciona aos autos instrumento de procuração outorgado pelos menores litisconsortes, representados pela autora e com poderes conferidos à advogada da própria autora, o que não faz qualquer sentido, restando patente o conflito de interesses entre os menores e a própria mãe. A determinação é simples e deve ser cumprida, bastando apenas uma breve leitura do que foi exposto pelo INSS à fl. 39-verso. Deste modo, concedo a derradeira oportunidade de 05 (Cinco) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 185. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intimem-se.

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003872-96.2013.403.6127 - JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003907-56.2013.403.6127 - MAURO JOSE ESTEVAM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, caso entenda necessário. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: defiro. Ao INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da divergência apresentada entre os documentos de fls. 30 e 40/43. Intimem-se.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000121-67.2014.403.6127 - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos que houve a extinção da ação que tramitava junto ao juízo de direito da Comarca de São José do Rio Pardo/SP. Intime-se.

0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000269-78.2014.403.6127 - VALDIR APARECIDO ROMERO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da determinação de fl. 43. Compulsando os autos, verifico que não há obscuridade, omissão ou contradição na referida decisão, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração. Para a modificação da decisão, deverá o autor optar pela via processual cabível. Ademais, a determinação de fl. 43 é simples e autoexplicativa: deve o autor juntar aos autos instrumento de procuração com a identificação do outorgante ao final, como ocorre em todos os documentos da mesma natureza. Deve, ainda, colacionar aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, já que este é o entendimento deste juízo a fim de configurar o interesse de agir. Assim, concedo novo prazo de 10 (De) dias para cumprimento da determinação de fl. 43, sob pena de extinção. Intime-se.

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora a parte final da determinação de fl. 16, colacionando aos autos carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001333-26.2014.403.6127 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 46, sob pena de extinção. Intime-se.

0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Fls. 72 e seguintes: requiera a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 261. Cumpra-se. Intimem-se.

0002423-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002423-4) - JOAO GUILHERME MARCAL X JOAO GUILHERME MARCAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

0002447-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002447-8) - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 255. Cumpra-se. Intimem-se.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 244. Assim, após o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, e no caso de não opostos os embargos, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 238 e contrato de honorários de fls. 253/255, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

**JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-67.2011.403.6138 - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO - INCAPAZ X JOAO BATISTA QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-45.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005578-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não recebo o recurso de apelação, ante sua intempestividade. Após, cumpra-se integralmente a r. sentença. Intime-se.

0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007626-81.2011.403.6138 - ADEMIR APARECIDO VALENCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-53.2012.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-42.2012.403.6138 - MARIANA PEREIRA ALIBUNI NICOLAU(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-63.2012.403.6138 - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-74.2012.403.6138 - ANGELO RODRIGUES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-15.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-81.2013.403.6138 - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-03.2013.403.6138 - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora de fls. 176/181, no duplo efeito, eis que tempestiva . Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-31.2013.403.6138 - AGUINALDO ALVES FILHO(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva . Preparo devidamente comprovado às fls. 69 e 224. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se.

0000323-45.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita. Intime-se a advogada da apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apor a sua assinatura nas razões do recurso, corrigindo a mera irregularidade existente.Após, vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se.

0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-53.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-44.2013.403.6138 - JULIO CESAR LONGO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-04.2013.403.6138 - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo (Lei n. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95).Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito.Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-53.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SARRI BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-64.2013.403.6138 - AIRES DE SANTANA FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, eis que tempestiva . Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita concedida. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se.

0000861-26.2013.403.6138 - MARCELINO SILVA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva . Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita concedida. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se.

0000899-38.2013.403.6138 - RENATA GUILHERME DE MATTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-43.2013.403.6138 - MARILDA CONCEICAO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-02.2013.403.6138 - MARIA SIDENEY FELISBINO BELASQUI(SP320715 - MOHAMED WAHBE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-44.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita concedida. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se.

0001048-34.2013.403.6138 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-10.2013.403.6138 - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-52.2013.403.6138 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita concedida. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, eis que tempestiva (art. 520, VII, do CPC). Dispensado o preparo em razão da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se.

0001432-94.2013.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-32.2013.403.6138 - AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-48.2013.403.6138 - CELINA HONORATO DA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem-se imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001557-62.2013.403.6138 - ADILSON PERES TEODORO X ANDRE LUIS PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE X CLEITON DA SILVA GODOI X CLOVIS MINTO X FABRICIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO REIS DE SA X HELIVELTON DONIZETI CICALI X IMAR APARECIDO SOLERA X JOSE CARLOS MOREIRA X JORGE LUIZ SANTANA X JOSE MAURO DA ROCHA X LUIZ ALBERTO BORGES AVANCO X REINALDO DA SILVA X MARCIO APARECIDO MINTO X PAULO DANIEL MENDONCA X VALMIRO CARLOS DA SILVA X VALMIRO CARLOS DA SILVA FILHO X WELLINGTON EDUARDO DA SILVA X WESLEY CARLOS DA SILVA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-04.2013.403.6138 - LUCIMARA ALVES DOS SANTOS (SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-93.2013.403.6138 - ITAMAR DA MATA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-33.2013.403.6138 - JAIRO MARTINS FILHO (SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-55.2013.403.6138 - DACIO ABRAO NACLE JUNIOR (SP315088 - MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-97.2013.403.6138 - CLAUDINEI CANDIDO DA SILVA (SP321458 - LUANA MOISES GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, consoante extrato do Sistema Plenus, anexado pela Serventia nos termos da Portaria nº 02/2010 desta Vara Federal, o benefício concedido na sentença, onde foi antecipado os efeitos da tutela, já foi implantado pela autarquia previdenciária. No mais, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada. Publique-se e cumpra-se.

0001820-94.2013.403.6138 - EMILIA MARCONDES DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-12.2013.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do autor de fl. 110, ressalvando-se, apenas, o instrumento de procuração, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo, com as cautelas necessárias.

0002337-02.2013.403.6138 - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Mantida a decisão apelada, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-19.2014.403.6138 - ARLINDO DUARTE MENDES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao apelado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001433-79.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo em razão do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-69.2010.403.6138 - SANDRA REGINA PAULINO(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Regina Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença acidentário e, ao final do julgamento a concessão da aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora que, em razão de problemas psiquiátricos, está total e

definitivamente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 48). O INSS contestou o feito às fls. 58/64, pugnando pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 65/79. Tendo em vista a instalação desta Subseção Judiciária na data de 27/09/2010, a Justiça Estadual remeteu os presentes autos para este Juízo, o qual declinou da competência à consideração de se tratar de benefício acidentário (fls. 99 e 102). Após o retorno dos autos à Justiça Estadual, foi produzido laudo médico pericial às fls. 136/138. O médico perito afirmou que as moléstias da autora não decorrem de acidente de trabalho ou doença ocupacional, razão pela qual, após a ciência do laudo para as partes, a magistrada estadual houve por bem determinar a devolução do feito para este Juízo (fl. 158). Cientificadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 164. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. No caso vertente, realizada perícia judicial em 20/12/2011, o perito atestou que a autora apresenta quadro de depressão grave que a incapacita de forma total e permanente. Fixou a data do início da doença e da incapacidade em janeiro de 2006 (fl. 137). Nesse ponto, analisando a documentação médica acostada aos autos, concluiu que, no lapso entre 2006 e 2011, é possível aferir apenas que a autora estava incapacitada total e temporariamente. Nesse estágio da doença não era possível excluir, de forma peremptória, a possibilidade de melhora do quadro de saúde e consequente reabilitação da autora. Na espécie, tenho que a incapacidade total e permanente da requerente pode ser confirmada somente a partir da perícia médica em 20/12/2011. Isto porque a ausência de significativa melhora no período de 05 anos (entre 2006 e 2011), aliada à complexidade da doença (psiquiátrica), inclusive com o registro de tentativa de suicídio (10/02/2007 - fl. 18), autorizam a conclusão de que a incapacidade da autora é total e permanente. Assim, depreende-se da perícia médica que a incapacidade laborativa da autora não sofreu solução de continuidade, ao menos, desde a cessação administrativa do benefício do auxílio-doença NB 570.551.430-8, cujo restabelecimento foi requerido na exordial (fls. 02/03). Com efeito, a partir da perícia judicial restou comprovada nos autos a natureza permanente da inaptidão laboral, de modo a determinar, a partir de então, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Desse modo, na data da incapacidade total e permanente, ora fixada em 20/12/2011 (data da perícia), a autora deveria estar em gozo de auxílio-doença (cessado indevidamente e restabelecido por esta decisão), ostentando a qualidade de segurada e mantendo a carência mínima (art. 15, inciso I da Lei 8.213/91). Destarte, ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente da autora para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se que a hipótese fática em apreço enseja o restabelecimento do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (20/12/2011), conforme requerido na inicial (fl. 02). II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF

e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) desde a data da cessação administrativa até 19/12/2011; 1.2 - converter o referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da autora SANDRA REGINA PAULINO, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da perícia judicial (20/12/2011). 1.3 - pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) até 31/05/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), observados os termos dos itens 1.1 e 1.2 supra, acrescidas, ainda, de: 1.3.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.3.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez) por cento da soma das prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias a converter, em favor da autora, o benefício do auxílio-doença (NB 570.551.430-8) em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 85.P.R.I.C.

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sandra Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Instruiu a inicial com documentos (fls. 06/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 16). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 63/69. A autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 73/74). Laudo complementar juntado à fl. 85. Manifestação da parte autora às fls. 89/90. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 91/92), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo

encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rogério Roque da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da natureza especial de atividade, com o respectivo fator de conversão em tempo de serviço comum, bem assim, a retificação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Em síntese, afirmou o autor que ao efetuar a contagem do tempo de serviço na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 29), a autarquia previdenciária deixou de considerar o seguinte período de atividade especial: - 25.03.1985 a 01.10.1986, na função de servente, na empresa Frigorífico Anglo. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/43), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/46). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 68/73), sobre a qual não houve manifestação do INSS (fl. 75) e o autor manifestou-se à fl. 76. É o relatório. DECIDO. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na função de servente, no período de 25.03.1985 a 01.10.1986, na empresa Frigorífico Anglo. Com efeito, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 07/08 dos autos, bem como os registros do Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fl. 45, comprovam que o autor exerceu a função de servente, no período e estabelecimento acima descrito. No entanto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de servente desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 atesta que o autor, ao exercer a função de servente no setor de descarnação do frigorífico, esteve exposto a ruído em intensidade de 94 dB(A), nível este que é manifestamente superior ao limite fixado pela legislação vigente no período. Nesse diapasão, é de bom alvitre ponderar que a jurisprudência nacional sedimentou a orientação no sentido de que, para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções que exerça. Na espécie, ao contrário das alegações da peça contestatória, tenho que não há que se falar no caráter intermitente da exposição a que se submetia o autor no exercício das referidas atividades, na medida em que, tendo sido consignado no PPP que o setor de descarnação era o local da prestação dos serviços, é imperioso reconhecer que o desempenho do labor se dava predominantemente em tal local no qual a exposição ao agente ruído era incontestavelmente superior ao nível estabelecido pelo regulamento então vigente. Outrossim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º

8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Assim, os PPP's e formulários constantes nos autos constituem elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n.º 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n.º 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Ante o exposto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos 25.03.1985 a 01.10.1986.II - DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.Como já dito, a autarquia emitiu, em 12/01/2001, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) na qual o período ora reconhecido como tempo de atividade especial foi computado como tempo de serviço comum, sem a utilização do fator de conversão (fl. 29).Com efeito, reconhecido o caráter especial da atividade exercida, não há óbice à retificação da certidão em apreço, para que haja a incidência do pertinente fator de conversão (1,4), convertendo o tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. omissisV. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com acréscimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais

limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação à contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então, que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, uma vez reconhecido o direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, é de rigor determinar a retificação da certidão de tempo de contribuição do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 25.03.1985 e 01.10.1986, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) condenar o INSS a: 2.1) no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceder à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição expedida em nome da autora ROGÉRIO ROQUE DA SILVA, em 12.01.2001 (NIT 1208516833-9, com protocolo nº 21036010.1.00005/01-8), para fazer constar a indicação expressa do tempo de atividade especial, devidamente convertido em tempo de serviço comum. 2.2) Pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Tendo em vista que a condenação do INSS não possui conteúdo econômico, esta sentença sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário, conforme jurisprudência consolidada pelo E. STJ (Súmula nº 490). P. R. I.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Deuselindo Silva de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/53. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/74). Juntou documentos (fls. 75/81). Ludo médico pericial acostado às fls. 86/90, 100 e 110. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 116/118. O INSS ficou inerte, conforme certidão de fl. 115. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ano de 2005 (quesito nº 11 do INSS à fl. 89), o autor estava em gozo de benefício previdenciário (vide CNIS - fls. 76/77), restando preenchido este requisito. No que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que o autor cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostado às fls. 76/77. A celeuma, portanto, cinge-se em torno do requisito da incapacidade laborativa. Observo que foi realizada perícia médica judicial na qual o expert do Juízo constatou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (operador de máquina e motorista de usina), bem como para qualquer atividade que necessite de esforço físico (fl. 110). Nesse sentido, estando o autor incapacitado para o exercício da atividade de operador de máquinas, seria necessário um trabalho de reabilitação que possibilitasse seu retorno ao mercado de trabalho, executando atividades que não demandem esforço físico acentuado. Ocorre que tal alternativa, analisadas as circunstâncias pessoais do demandante, demonstra-se inviável no presente caso concreto. Com efeito, analisando a cópia da CTPS do autor (16/25), verifico que o mesmo sempre exerceu atividades braçais que demandam esforço físico (operador de máquinas, tratorista e servente de pedreiro). Soma-se a isso, a idade já avançada (61 anos) e seu baixo grau de escolaridade. Nesse sentido, estando o autor incapaz para o exercício de suas atividades laborativas atuais (operador de máquinas/motorista), bem como diante dos obstáculos (idade avançada e baixo nível de escolaridade) presentes face à possibilidade de reabilitação para outra atividade, conclui-se por um quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, cumprimento da carência mínima e qualidade de segurado, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a aferição da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa é fruto de raciocínio que se depreende do contexto fático probatório produzido a partir da realização da perícia médica em conjunto com a situação pessoal do autor. Com efeito, a partir da perícia judicial restou comprovada nos autos a natureza permanente da inaptidão laboral, de modo a determinar, a partir de então, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Desse modo, na data da incapacidade total e permanente, ora fixada em 02/04/2012 (data da perícia), o autor deveria estar em gozo de auxílio-doença (cessado indevidamente e restabelecido por esta decisão), ostentando a qualidade de segurada e mantendo a carência mínima (art. 15, inciso I da Lei 8.213/91). Destarte, ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente da autora para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se que a hipótese fática em apreço enseja o restabelecimento do auxílio-doença (NB 544.829.553-0) indevidamente cessado, em 15/04/2011 (fl. 77), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (02/04/2012). II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF

e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 544.829.553-0) desde a data da cessação administrativa (15/04/2011) até 02/04/2012; 1.2 - converter o referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da autora DEUSELINDO SILVA DE LIMA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da perícia judicial (02/04/2012). 1.3 - pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 544.829.553-0) até 31/05/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), observados os termos dos itens 1.1 e 1.2 supra, acrescidas, ainda, de: 1.3.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.3.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez) por cento da soma das prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias a converter, em favor da autora, o benefício do auxílio-doença (NB 544.829.553-0) em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 85.P.R.I.C.

0004951-82.2010.403.6138 - CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal nos termos do acórdão de fls. 86/88. Iniciada a execução do julgado, a parte ré apresentou planilha de cálculo e efetuou o pagamento mediante depósito em conta da autora (fls. 130/133). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 134-verso). Relatei o necessário. DECIDO. Diante do integral cumprimento da sentença, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de seu filho Clodoaldo Aparecido de Assis, falecido em 03/08/2008, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com o dependente já habilitado à pensão, ou seja, o filho Rodolfo Henrique Duarte Assis. No mérito, aduziu a ausência de provas de dependência econômica e aplicação ao caso do disposto no artigo 16, 1º, da Lei 8.213/91. Trouxe documentos. O réu Rodolfo (nascido em 31/01/2003) foi citado em 20/11/2012 (fl. 118), quando já havia adquirido a maioridade civil, porém, apresentou contestação na qual se declarou representado por sua mãe, alegando, em síntese, que não tem afinidade com sua avó e que é o único herdeiro de seu pai. Sustenta que necessita da pensão para pagar seus estudos e que tal benefício não pode lhe ser tirado com o argumento de que a autora necessita de recursos para pagar gastos com alimentação, remédios ou aluguel. Sustenta que as provas são insuficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Sustenta, ainda, que a dependência econômica do filho em relação ao seu pai falecido é presumida e invoca a aplicação do artigo 16, 1º, da Lei 8.213/91. A defesa aduz que o réu está sofrendo com a ausência do pai e dele dependia. O réu Rodolfo foi intimado e apresentou procuração em nome próprio, uma vez que já atingiu a maioridade. As partes especificaram provas. O réu Rodolfo apresentou outros documentos. Foi deferida a prova oral e designada audiência, em que foram colhidos os depoimentos pessoais da autora, do réu Rodolfo e de duas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram conclusos. II.

Fundamentos Inicialmente, reconheço de ofício erro material na fl. 05 da inicial, uma vez que o falecido filho da autora mencionado nas fls. 02 e 03 dos autos era Clodoaldo Aparecido Assis e não Airton Ferras da Silva. Trata-se de erro material que pode ser reconhecido a qualquer momento e não traz qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido deduzido pela autora é procedente. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que tange ao quesito qualidade de segurado, restou incontroverso, eis que foi que, até o momento, o corréu vem recebendo o benefício pensão. Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto a qualidade de dependente da autora e do corréu. Em regra, no que tange à qualidade de dependente, faz-se mister a inclusão do postulante em uma das hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, caracterizando, de forma presumida ou comprovada, a sua dependência em relação ao segurado falecido. A Lei 8.213/91 elege o cônjuge como dependente da primeira classe, juntamente com a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 anos ou inválido (art. 16, I). Por força do 4º do art. 16, a sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida, não precisando de comprovação para dar origem à pensão por morte. Tal previsão encontra-se em harmonia com o Direito de Família, uma vez que o art. 1.566, III do Código Civil estabelece como obrigação dos cônjuges a mútua assistência, sendo certo que ambos são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família (CC art. 1568). Assim, parece plenamente justificável reconhecer, de forma presumida, a mútua dependência econômica entre os cônjuges. Essa, aliás, parece ser a intenção da Constituição da República ao fixar, como uma das diretrizes da Previdência Social, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, V). O texto constitucional destaca o cônjuge e o companheiro dos demais dependentes, demonstrando que a dependência econômica fática tem pouca relevância em relação a eles, uma vez que em um casamento (e em uma união estável) existe sempre a dependência recíproca, fruto do dever de mútua colaboração. Da mesma forma o dever de prestar alimentos dos pais em relação aos filhos. Todavia, com o fim do casamento, a garantia ampla e genérica de colaboração é substituída pelo dever de prestar alimentos, em caso de necessidade. Quando esta não estiver presente, não haverá dever de custeio das despesas do antigo cônjuge ou do filho sob sua guarda. Destaca-se que, apesar do casamento válido apenas se dissolve com a morte ou com o divórcio (CC Art. 1571, 1º), tanto este quanto a separação judicial são causas de extinção da sociedade conjugal (CC Art. 1571, III e IV), colocando fim ao dever pleno de mútua colaboração e substituindo-o pela prestação de alimentos. Anota-se, ainda, que o dever de prestar alimentos aos filhos e ao cônjuge separado ou divorciado,

embora possa ser dispensado em algum momento, é um direito irrenunciável. No caso do cônjuge, apesar de inexistir a extinção da sociedade conjugal, não se pode ignorar as conseqüências da separação de fato. O próprio Direito de Família, portanto, reconhecendo a dissolução extra-oficial da sociedade conjugal gerada pelo fim da convivência na separação de fato, afirma que com o abandono do lar o dever de mútua colaboração converte-se em obrigação alimentar. Entretanto, como afirma o 1º do art. 1.694 do Código Civil, esta só existirá em caso de necessidade e possibilidade. Amparada nesse raciocínio, a Lei 8.213/91, no 2º do art. 76, equipara o cônjuge separado de fato ao divorciado e ao separado judicialmente, condicionando a concessão da pensão por morte ao recebimento da pensão alimentícia. Assim, segundo o texto legal, apenas o cônjuge separado de fato que recebia pensão alimentícia terá direito à prestação da Previdência Social. O dispositivo legal parte da premissa de que havendo, durante a vida do segurado, dependência econômica do cônjuge separado de fato este estaria recebendo pensão alimentícia. O legislador baseou-se em uma situação ideal e lógica: se é devida pensão alimentícia ao cônjuge separado de fato que depende economicamente do segurado vivo, todos os que se encontrem nessa situação recebem pensão alimentícia; por outro lado, onde inexistir a dependência, não haverá alimentos. Essa é a orientação firmada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 411194/PR:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial a que se nega provimento.E, também:PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO - CÔNJUGE - O conceito de - cônjuge - para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária. (RESP nº 167.303./RS, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, STJ, 6ª Turma, DJ 13-10-98).Portanto, não basta o vínculo matrimonial para justificar que uma pessoa seja beneficiária, sendo necessária também a comprovação da dependência econômica no momento do óbito. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos demais dependentes relacionados na chamada primeira classe do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, a dependência ali prevista é presumida, porém, trata-se de presunção relativa e não absoluta, podendo ceder diante de prova em sentido contrário. Vejamos, assim, o caso dos autos. Sustenta a autora que viveu sob o mesmo teto com seu filho Clodoaldo, nos últimos anos anteriores ao seu falecimento, o qual era beneficiário da previdência social e, com a renda do benefício, sustentava o lar e custeava as despesas da autora com aluguel, alimentação, farmácia e outras, de forma relevante para seu sustento. Os documentos de fls. 12/64 e as testemunhas ouvidas na confirmam que a autora e o falecido moravam sob o mesmo teto na data do óbito, na cidade de Barretos/SP, em imóvel alugado. Os recibos de alugueis em nome do falecido e o depoimento de uma das locatárias, sra. Marinalva Araújo, confirmam que era o filho o responsável pelos pagamentos. Também as declarações de fls. 23 e 25 e os depoimentos das testemunhas Iolanda e Marinalva no sentido de que Clodoaldo fornecia ajuda essencial no sustento do lar e da autora, inclusive, em alimentos e remédios. Vale anotar que a cópia da CTPS de fl. 09 e as cópias do CNIS de fls. 88 a 92 comprovam que a autora nunca teve ocupação de trabalho de longo prazo, apresentando poucos vínculos de emprego de poucos períodos, ao passo que o filho sempre exerceu atividade remunerada e estava em gozo de benefício previdenciário que garantia seu sustento e o de sua mãe, imediatamente antes do óbito. Ademais, as testemunhas informaram que a autora nunca teve companheiro ou marido e passou por inúmeras dificuldades econômicas depois do óbito do filho, sendo obrigada a alterar sua residência por várias vezes, por não poder pagar os aluguéis. Informaram, ainda, que a autora sofre de problemas de saúde, é idosa e não tem condições de trabalhar para prover a própria subsistência. Isto pode ser constatado, ainda, pelo fato da autora ter pleiteado benefício por incapacidade junto ao INSS no ano de 2008, o qual é objeto de ação judicial, na qual o pedido foi julgado improcedente (fl. 132). Portanto, está perfeitamente demonstrada a dependência da autora em relação ao filho falecido, uma vez que a autora atualmente se encontra em estado social de miserabilidade, pois não tem renda, é idosa, não ostenta condições de saúde para o trabalho e vive de favor na companhia de pessoa portadora de deficiência, que lhe oferece estadia e comida em troca de companhia. Do outro laudo, quanto ao réu Rodolfo, verifico que os elementos de prova dos autos comprovam a total ausência de dependência em relação ao pai falecido, na data do óbito e nos dias atuais. Portanto, a presunção de dependência do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91 foi amplamente afastada no caso dos autos, uma vez que as provas demonstram que era a autora a única dependente do falecido instituidor da pensão. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que o réu Rodolfo e sua genitora nunca mantiveram qualquer relação familiar com seu filho Clodoaldo e com ela própria, não havendo sequer visitas. As testemunhas confirmaram que não conheciam o réu Rodolfo e sabiam que ele nunca realizou visitas ao pai ou à avó na cidade de Barretos. Aliás, em sua contestação, o réu Rodolfo confessa a ausência de relação familiar. Nas fls. 120 e 123, a defesa do réu Rodolfo sustenta que somente existe animosidade do neto em relação à avó, pois o réu estaria sofrendo com a ausência do pai. Todavia, em seu depoimento pessoal, o réu Rodolfo confessou que

nunca sequer visitou o pai ou a avó e que sua genitora dispensou expressamente o pagamento de pensão alimentícia a fim de que não houvesse visitas. Segundo Rodolfo, as divergências entre pai e mãe que levaram ao fim do casamento persistiram até a data do óbito de seu pai, do qual somente veio saber por intermédio de advogada que lhe ofereceu os serviços para requerer a pensão por morte junto ao INSS. Rodolfo foi expresso ao afirmar que nunca dependeu do falecido pai, com o qual sequer tinha contato, que sempre foi sustentado por sua mãe e, atualmente, também, por seu trabalho, uma vez que se encontra empregado, com registro em CTPS, trabalhando durante o dia e estudando no período noturno. Portanto, ao contrário do que se sustenta na contestação, o réu Rodolfo era praticamente um desconhecido para seu pai e dele não dependia para o seu sustento. Ilidida, portanto, a presunção de dependência econômica do filho em relação ao pai. Aliás, estamos diante de caso em que as provas indicam a existência de verdadeira alienação parental, ou seja, divergências de sentimentos entre o casal que levou um dos cônjuges a alijar o outro do convívio do filho, não permitindo sequer visitas. Embora os alimentos sejam irrenunciáveis, estamos diante de um caso em que a família do réu Rodolfo e ele próprio não dependiam do falecido na data do óbito e, atualmente, tem plenas condições de suprir ao próprio sustento mediante o trabalho. O réu é maior, capaz, se encontra empregado e conta, como sempre contou, com o apoio financeiro exclusivo de sua mãe e da família materna. A autora, ao contrário, já era idosa na data do óbito de seu filho, portadora de problemas de saúde, desempregada e sem assistência material ou moral de qualquer outro membro da família, seja na data do óbito, seja nos dias atuais, demonstrando perfeitamente por meio de documentos e depoimentos a existência de dependência econômica do filho falecido. Vale anotar que pensão não é herança, motivo pelo qual a condição de filho ou herdeiro, pura e simplesmente, não implica no direito ao benefício, na forma prevista no artigo 16, da Lei 8.213/91, pois foi demonstrada nos autos a dependência econômica da autora e a ausência de dependência econômica do réu Rodolfo em relação ao falecido Clodoaldo. Não se aplica ao caso a regra de exclusão de classes do artigo 16, 1º, da Lei 8.213/91, pois o réu Rodolfo, como ele mesmo disse em seu depoimento pessoal, nunca foi dependente de seu falecido pai. Dessa forma, a autora deve ser considerada dependente do segurado, na forma preceituada pelo art. 16, caput, II, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Convém registrar que estamos diante de caso de dependência econômica exclusiva da autora em relação ao filho, todavia, mesmo que parcial a dependência, o benefício seria devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Assim, o fato de a autora trabalhar em alguns bicos não infirmaria o seu direito à aludida pensão, até porque não há vedação quanto à acumulação de emprego como o benefício ora em comento. Destarte, uma vez ausente a dependência econômica do corréu e presente a dependência econômica exclusiva da autora, impõe-se a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão em favor da autora e cancelamento do benefício concedido anteriormente ao corréu Rodolfo Henrique Duarte Assis, que dele usufruía indevidamente, pois réu confesso quanto à ausência de dependência em relação ao pai. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. A prova é robusta, tanto quanto à condição de dependente da autora como da ausência de tal condição quanto ao corréu Rodolfo, o qual, ademais, completará 21 anos em 31/01/2014. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, a autora vivia sob a dependência do filho, é idosa, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o trabalho. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora integralmente a pensão pela morte de Clodoaldo Aparecido de Assis, incluindo abono anual, com DIB na DER (13/10/2008), e renda mensal na forma da lei, com o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, os réus a pagar as custas e os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ, pro rata. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome da beneficiária: Maria do Carmo Gomes Assis 2. Benefício concedido: pensão por morte 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. Data de início do benefício: 13/10/2008 5. CPF da beneficiária: 065.051.068-206. Nome da mãe: Rosa

de Souza Gomes⁷. Endereço da segurada: avenida 35, nº 269, Barretos/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, de forma integral, e, simultaneamente, cessar o pagamento em relação ao réu Rodolfo Henrique Duarte Assis. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Comunique-se à AADJ. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por dia de atraso. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificar a autuação e excluir do termo de autuação Silvia Elena Duarte Assis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (CONFORME DETERMINAÇÃO DO E. TRF DA 3ª REGIÃO E DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.)

0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Dijandira dos Reis da Silva, incapaz representada por sua curadora Rosimeire Lucinda da Cruz Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário do auxílio-doença (NB 124.975.761-1). Aduz a autora que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS alegou, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir (fls. 25/25v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 58/64). O INSS prestou informações acerca da revisão administrativa do benefício da autora (fls. 70/73). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 74). Parecer contábil às fls. 75/79. Manifestação do MPF às fls. 84/84v. Ofício da autarquia previdenciária (fls. 89/98). Manifestação do autor à fl. 101. Nova manifestação do MPF às fls. 105/106. É o relatório. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Compulsando os autos, verifico que o benefício do auxílio-doença (NB 124.975.761-1) foi concedido no período compreendido entre 28/06/2002 e 31/05/2010 (fl. 58). Logo, considerando a data do ajuizamento da ação (07/07/2011), estão fulminadas pela prescrição quinquenal todas as diferenças anteriores a 07/07/2006. II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. Assim, o INSS passou a realizar a revisão administrativa dos benefícios a partir de 2010, com a edição dos Memorandos Circulares 21 e 28 DIRBEN/PFE INSS. Posteriormente, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, foi celebrada transação entre o Ministério Público Federal e o INSS para que fossem revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, fixando-se cronograma para o pagamento das parcelas em atraso. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 75/79 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 124.975.761-1) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, no caso vertente, o INSS já realizou a revisão administrativa do benefício, inclusive com pagamento das parcelas em atraso, conforme se observa no Histórico de Créditos ao verso da fl. 76. Contudo, a data do ajuizamento da presente ação não foi observada para o cálculo da prescrição quinquenal, tendo sido adotada a data da citação da autarquia previdenciária na ACP em comento, a saber, 17/04/2012 (fl. 76v). Portanto, remanesce o interesse de agir e o direito da autora quanto ao pagamento das diferenças devidas, observando-se na contagem da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da presente ação, e não a data da citação do INSS nos autos da referida ACP. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE

CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Condenar o INSS a: 1.1 - proceder à revisão do benefício do auxílio-doença da autora Dijandira dos Reis da Silva (NB 124.975.761-1) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas desde 07/07/2006 até a data da implementação da revisão do benefício, descontando-se os valores já pagos administrativamente, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3) Honorários advocatícios: tendo em vista a singeleza da causa, arbitro a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA MENDES DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Arquimedes Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 055.710.624-9). Em síntese, afirma o autor trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde, porém a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial. A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 15 a 63. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/85). Juntou os documentos de folhas 86 a 92. Réplica acostada às folhas 98 a 115. Procedimento administrativo acostado às fls. 129/175. O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 181). O autor interpôs agravo na forma retida (fls. 184/185). Noticiado o óbito do autor foi determinada a habilitação de herdeiros (fl. 201). A aposentadoria NB/42 - 055.710.624-9 de titularidade de Arquimedes Pereira da Silva gerou o benefício de pensão por morte de Conceição Aparecida Mendes da Silva (NB 154.165.076-7 - fls. 205/216). Conceição Aparecida Mendes da Silva foi habilitada e passou a integrar o polo ativo da lide (fl. 217). É o relatório. Decido. I - MÉRITO No mérito, a improcedência da pretensão da autora é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão da aposentadoria do seu falecido marido. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Redações anterioresArt. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (Redação dada pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício originário (NB/42 - 55.710.624-9) corresponde a 18/01/1993 (fls. 63 e 92), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, o C. STJ, em decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (Recurso Epecial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012)A propósito, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B (Repercussão Geral), sufragou a diretriz segundo a qual não há direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário. Ademais, aplica-se o lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela (RE nº 626489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013).Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (19/08/2011), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da aposentadoria do falecido marido da autora encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão do benefício previdenciário NB/42 - 55.710.624-9, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I,

e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre seus proventos de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor correspondente às contribuições pagas ao plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem assim, a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte.Segundo consta da inicial, a autora é beneficiária de complementação de aposentadoria paga por instituto de previdência privada complementar.Sustenta que, durante o período de vigência da redação primitiva da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), contribuiu para previdência complementar (previdência privada), tendo-lhe sido concedida a complementação de aposentadoria em 18/06/2004, obtendo, assim, desde então, o resgate de tais contribuições.Aduz ter havido uma bitributação da exação sobre o montante pago na época, ante a previsão do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, em contraponto às previsões da MP nº 1.459/96 e 7.713/88, que proibiam expressamente a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao fundo de previdência privada.Aduz que, à época do recolhimento das contribuições (período de 01.01.1989 a 31.12.1995), já houve a incidência do imposto de renda sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo e, na vigência da Lei nº 9.250/95, houve nova incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício, ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo.Assim, arremata que, ao proceder desse modo, o Fisco já estaria, na prática, tributando os valores já pagos ou que seriam pagos no futuro a todos os beneficiários da previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Seguindo esse raciocínio, exigir a retenção de IRPF sobre o pagamento das complementações a esses ex-funcionários implicaria tributar duas vezes um mesmo fato imponible (bis in idem).Colacionou documentos à inicial (fls. 15/114).À fl. 117(v), este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim, indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citada, a União não impugnou os fatos articulados pela autora, defendendo a procedência parcial do pedido, à consideração de que a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria restringe-se ao limite do imposto pago sobre as contribuições relativas ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 125/127-v).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 130/131) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 129-v).Uma vez deferido o requerimento da autora (fl. 132), foram juntados aos autos documentos pertinentes à contribuição recolhida pela requerente ao respectivo plano de previdência complementar (fls. 134/166).As alegações finais da autora e da ré foram apresentadas às fls. 169/171 e 172, respectivamente. É o relatório.Decido.No mérito, é cediço que a questão de fundo já fora objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.012.903, julgado sob o rito do art. 543-C, no bojo do qual restou consolidada a orientação de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95.Aliás, conforme ressaltado na contestação, tal diretriz restou reconhecida pelo Poder Executivo Federal com a edição da Medida Provisória nº 1.459/96 (atual MP nº 2.159-70, de 24.08.2001, art. 7º).Desse modo, com esteio no art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, foi publicado no DOU de 17/11/2006 o Ato Declaratório nº 4, aprovando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, o qual, devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Fazenda (DOU de 16/11/2006, p. 28), dispensa a apresentação de defesa ou recurso nas ações judiciais que tenham por objeto a matéria apreciada nestes autos, restando, portanto, incontroversa a pretensão deduzida na peça vestibular.Contudo, ao contrário do que sustentado na peça de defesa da União, a qual reconheceu a parcial procedência do pedido e, embora não haja controvérsia sobre a matéria fática subjacente (o recolhimento das contribuições da autora para a formação do fundo durante a vigência da Lei nº 7.713/88), tenho que a pretensão autoral é improcedente em face da ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida no art. 168, I, do CTN c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.Nesse diapasão, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz consolidada pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1002932/SP (julgado sob o rito do art. 543-C), a qual afirmara a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão por que a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal haveria de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir do início de sua vigência (09 de junho de 2005), enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior (denominado tese dos cinco mais cinco - CTN, art. 168, I c/c art. 150, 4º), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Contudo, é certo que sobreveio julgado do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), no qual restou placitada diretriz contrária à posição firmada pelo STJ, assentando-se a aplicabilidade da norma em baila às ações ajuizadas (e não apenas aos recolhimentos ocorridos) a partir do início de vigência da novel legislação (RE nº 566621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/10/2011).Com efeito, naquele aresto, o Excelso

Pretório firmou a orientação de que se admite(...) a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Outrossim, restou afirmada a inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Portanto, com a ressalva do meu entendimento em contrário, passo, doravante, a subscrever tal orientação. Nessa senda, tendo em vista a data de início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (26.08.2011), aplica-se à espécie a prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo quinquenal. Nesse diapasão, é válido recordar que, no sistema jurídico pátrio, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Outrossim, a data do nascimento da pretensão corresponde ao momento em que se revela a ocorrência da lesão. Assim, nas ações que têm por objeto a repetição de indébito tributário em decorrência da não incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, a pretensão do contribuinte exsurge no momento em que é violado o princípio da proibição do bis in idem, ou seja, no momento em que se verifica a nova incidência tributária sobre o mesmo objeto. Por sua vez, tal momento pode ocorrer em duas hipóteses, a saber: 1ª) se a complementação de aposentadoria do plano de previdência privada for concedida na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo corresponde à data do primeiro pagamento do benefício, pois é a partir deste momento que se efetuam os descontos relativos ao imposto de renda; 2ª) se a aposentadoria ocorrer ainda na vigência da Lei 7.713/88, ou antes, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, na medida em que, somente a partir de então, se operou a alteração da sistemática de desconto do imposto de renda. Na espécie, tem-se que a autora se aposentou em 18/06/2004 (portanto, na vigência da Lei nº 9.205/95) e a presente ação fora ajuizada em 26/08/2011, razão pela qual se infere que a pretensão deduzida na exordial está irremediavelmente fulminada pela prescrição quinquenal. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Quanto à matéria de fundo, a jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, na esteira do entendimento uniformizador do colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte diretriz: a) Sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte. b) Nova incidência de imposto de renda sobre os valores vertidos pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/1988 importa bitributação, vedada no sistema tributário pátrio (REsp 1012903/RJ, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008). c) A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade. Demonstrado que houve nova incidência de imposto de renda, devida a repetição do indébito tributário (EAC 1999.34.00.024798-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.1258 de 29/06/2009). 3. Desse modo, o direito à repetição do indébito surge a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito da parte. Na espécie, tendo em vista as leis em questão, este momento poderá ocorrer em duas oportunidades distintas: i) quando a aposentadoria do segurado ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo começará a fluir da data da aposentadoria dele, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda; ii) por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, ou antes, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda. 4. Conquanto os autores tenham contribuído para a Fundação CESP no período de jan/89 a dez/95, prima facie, possuindo direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda relativos às contribuições efetivamente vertidas no mencionado período, verifica-se que entre a data da aposentadoria e a data do ajuizamento da presente ação houve

o transcurso de mais de 10 (dez) anos. No caso em apreciação, foi reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, o que afasta a condenação de parcelas que precederam ao quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Assim, a decretação da prescrição das parcelas suscitadas pelos autores é medida que se impõe, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 17/12/2009 e a repetição do indébito tributário resume-se ao período correspondente aos cinco anos posteriores ao da data da aposentadoria ou da vigência da Lei nº 9.250/95, restando improcedente o pedido efetivado pelos suplicantes. 6. (...) 3 - Protocolizada a petição inicial em 19/6/2008, a prescrição, na espécie, é QUINQUENAL por ter a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, passado a ter eficácia em 09/6/2005. Logo, indiscutível a PRESCRIÇÃO das parcelas referentes à exação incidente sobre fatos geradores ocorridos até 19/6/2003. 4 - Requerida inexigibilidade do tributo objeto da controvérsia em relação às contribuições feitas ao fundo de previdência complementar entre 1989 e 1995 e também sobre os respectivos resgates mensais, a título de complementação de aposentadoria, mas protocolizada a petição inicial em 19/6/2008, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo QUINQUENAL, portanto, o prazo de PRESCRIÇÃO aplicável à espécie, não merece acolhida a pretensão dos Autores. (...). (AC 0008031-57.2008.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.734 de 03/08/2012) (Sem destaque no original). 7. Honorários advocatícios arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, 4º, do CPC). 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelo dos autores, que objetivava tão somente a majoração da verba advocatícia, prejudicado.- Sem negrito no original -(TRF/1ª Região, 7ª Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 28/02/2014, p. 1489)DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Ferreira do Carmo Filho e Leonardo Barbosa do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirmam os autores que, na qualidade de dependentes (cônjuge e filho, respectivamente), fazem jus à pensão por morte de Augusta Alexandre Barbosa, falecida em 21/12/1997 (fls. 02/05). Alegam, todavia, que o requerimento administrativo, formalizado em 26.07.2005, restou indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado e, ainda, em relação ao autor Leonardo (nascido em 24.08.1987), sob a alegação de emancipação decorrente de emprego público efetivo. Instruíram a petição inicial com documentos (fls. 06/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/70). Réplica às fls. 76/83. Procedimento administrativo acostado às fls. 92/154. O Juízo indeferiu a prova testemunhal (fl. 155). Dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 158/162). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo para que fosse produzida a prova oral (fls. 166/167). O autor Antônio Ferreira do Carmo Filho veio a óbito em 24/11/2013 (fl. 180). Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas (fls. 190/194). É o relatório. DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. É cediço que o benefício da pensão por morte requerida pela parte autora possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. Observe-se, de início, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de período de carência, conforme disposição expressa do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, insta consignar que a dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, em relação ao instituidor da pensão, é presumida, conforme preceito contido no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o evento morte da instituidora Augusta Alexandre Barbosa do Carmo encontra-se cabalmente comprovado através da cópia da certidão de óbito, anexada com a inicial (fl. 11). Os autores comprovaram a qualidade de cônjuge e filho da instituidora falecida, através da cópia da certidão de óbito e nascimento, respectivamente, sendo presumida a dependência econômica (fls. 11 e 15). A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da instituidora. Na espécie, consta dos autos que a instituidora Augusta

Alexandre Barbosa do Carmo faleceu em 21/12/1997 (fl. 11). Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informam que a sr^a. Augusta filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social mediante dois números de inscrição: 1.040.416.977-2 e 1.171.297.980-3 (fls. 52/56). A primeira inscrição aponta dois vínculos empregatícios, sendo o último de 12/09/1977 a 03/1987. A segunda inscrição, na qualidade de contribuinte individual, indica como último registro o interregno referente às competências de 09/1995 a 01/1996. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, 4.º, da Lei 8.213/91, tem-se que a instituidora não mais ostentava a qualidade de segurada à época do óbito, em 21/12/1997. Isto porque o período de graça, ou seja, aquele durante o qual o segurado mantém-se filiado à previdência social independentemente de contribuições teve como termo final o dia 15/03/1997. Nesse diapasão, cumpre ressaltar a impossibilidade do almejado pelo autor, eis que as contribuições previdenciárias vertidas após o falecimento da instituidora não têm o condão de restabelecer a qualidade de segurada da mesma. Com efeito, é de bom alvitre consignar que a Lei nº 8.213/91 obriga o contribuinte individual - caso da instituidora - a recolher as contribuições por conta própria, no prazo legal, de modo que o atraso contumaz ou a ausência do pagamento importa em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial firmada na Súmula nº 52 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. O caso em tela enquadra-se no disposto no 2º do art. 101 da LBPS, in verbis: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Nessa senda, constata-se que, na data do óbito, a instituidora não havia atendido o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade. Igualmente, não restou comprovado que fizesse jus à aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou a benefício incapacitante (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Portanto, à época de seu óbito (21/12/1997), a instituidora não fazia jus a qualquer benefício previdenciário, razão por que, perdida a respectiva qualidade de segurada, não há de ser concedido o benefício da pensão por morte. Destarte, ausente a qualidade de segurada de Augusta Alexandre Barbosa do Carmo, resta prejudicada a análise da alegada emancipação do autor Leonardo em face de vínculo empregatício (fl. 31), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido deduzido na inicial. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leonardo Barbosa do Carmo. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000216-35.2012.403.6138 - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jovino Ribeiro de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão pela morte desde a data do requerimento administrativo (27/06/2011). Em síntese, afirma o autor que era cônjuge de Maria José Cardoso de Andrade, falecida em 24/06/2011 (fls. 24/25). Acrescenta, ainda, que, requereu administrativamente o referido benefício, o qual, todavia, foi negado sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de segurada da instituidora (fls. 02/10). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 1/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntou documentos (fls. 38/60). Procedimento administrativo acostado às fls. 68/120 e 130/159. Manifestação do autor às fls. 124 e 163/164. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. É cediço que o benefício da pensão por morte requerido pela parte autora possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. Observe-se, de início, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de período de carência, conforme disposição expressa do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, insta consignar que a dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão é presumida, conforme preceito contido no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o evento morte da instituidora Maria José Cardoso de Andrade encontra-se

cabalmente comprovado através da cópia da certidão de óbito, anexada com a inicial (fl. 25). O autor comprovou a qualidade de cônjuge da instituidora falecida, através da cópia da certidão de casamento, sendo presumida a dependência econômica (fl. 24). A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da instituidora. O autor afirma que, na data do óbito, a instituidora Maria José Cardoso de Andrade havia cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, razão pela qual estaria comprovada sua qualidade de segurada. No caso em tela, verifico que a instituidora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, fazendo jus à aplicação da tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2011, deveria ter cumprido a carência mínima de 180 contribuições para concessão da aposentadoria por idade. Observo que a grande maioria das contribuições previdenciárias foi vertida na qualidade de contribuinte individual, como empresária. O único vínculo trabalhista data de 11/10/1982 a 08/01/1983 (fls. 139/145). Nesse diapasão, é de bom alvitre consignar que a Lei nº 8.213/91 obriga o contribuinte individual a recolher as contribuições por conta própria, no prazo legal, de modo que o atraso contumaz no pagamento importa em perda da qualidade de segurada e na exclusão de seu cômputo para fins de carência (artigos 15, 4º e 27, inciso II da LBPS). Com efeito, a instituidora verteu regularmente as contribuições previdenciárias nas competências de 01/1987 a 11/1991 e de 05/2000 a 06/2000, 08/2000 a 07/2001, 09/2001 a 07/2002 e 11/002 a 12/2002 (fls. 46/48). No entanto, as competências de 12/1991 a 10/1994, 12/1994, 02/1995, 04/1995 e 06/1995 a 04/2000, 07/2000, 08/2001, 08/2002 a 10/2002 foram todas pagas a destempo. Logo, não são incluídas na contagem para efeitos de carência. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) - grifo nosso. Outrossim, não se tem a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao período de julho a outubro/2005, pois não consta do documento de fl. 51 a data dos respectivos pagamentos. Desse modo, na data do óbito a instituidora não havia atendido o requisito da carência para obtenção da aposentadoria por idade. Igualmente, não restou comprovado que fizesse jus à aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou a benefício incapacitante (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Outrossim, a última contribuição previdenciária inequivocamente demonstrada refere-se à competência de dezembro de 2002, tendo a autora, assim, mantido a qualidade de segurada somente até fevereiro de 2004, nos termos do art. 15, II c/c 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, ausente a qualidade de segurada de Maria José Cardoso de Andrade, é forçoso reconhecer que não houve o cumprimento do requisito legal para concessão do benefício da pensão por morte. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jovino Ribeiro de Andrade. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adália Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.589.405-7). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Sobreveio decisão determinando a juntada de prévio requerimento administrativo (fl. 13). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 15/23), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 24/26). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 40/48). Embora regularmente citado, o INSS deixou de oferecer contestação no prazo legal (fl. 51). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 52). Parecer contábil às fls. 54/55. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso vertente, depreende-se do parecer contábil (fls. 54/55) que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.589.405-7) foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-

doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Por seu turno, o benefício do auxílio-doença concedido à autora (NB 502.581971-3) foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo dos salários de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (fl. 55 verso). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Jânio Brichi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a parte autora que a autarquia não reconheceu como especial o interregno de 01/03/2005 a 22/11/2011, que, somado aos demais períodos, reconhecidos administrativamente como especiais, completaria os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial necessários para a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/04). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Juntou documentos de fls. 45/70. Aberto o prazo para especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fl. 73), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 74/75). Procedimento administrativo juntado às fls. 82/271. Manifestação do autor às fls. 275/276. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. AGENTE RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de mecânico, laborado na empresa JBS S/A, no período de 01/03/2005 a 22/11/2011, em razão da exposição ao agente ruído. O INSS deixou de reconhecer administrativamente a natureza especial da atividade sob o argumento de que a ocorreu a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI (vide Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 31 e 134). Os registros efetuados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovam a função de mecânico (fls. 23/25), que, secundados pelas informações constantes do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, confirmam a

exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidades de 94 dB (A) e 97,2 dB (A, ou seja, acima do limite imposto pela legislação então vigente. Portanto, extrai-se da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29, 106/107 e 197/200, que, durante o período mencionado, o autor esteve efetivamente exposto ao nível de pressão sonora superior a qualquer dos limites já estabelecidos na legislação pátria, sendo que o uso dos equipamentos proteção individual - EPI's, não tem o condão de eliminar a caracterização da atividade especial, conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é de bom alvitre acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais

foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.) - grifo nosso Os PPPs de folhas. 29, 106/107 e 197/200 constituem elemento probatório suficiente a instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01/03/2005 a 22/11/2011 (data do requerimento administrativo).II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2005 a 22/11/2011, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4).2) Condenar o INSS a:2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JÂNIO BRICHI (NB 155.487.022-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (22/11/2011) até a data

da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3) Honorários advocatícios a serem compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca, face ao reconhecimento de apenas de parte dos pedidos formulados na inicial.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0001281-65.2012.403.6138 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Mário Bernardes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.487.043-4), mediante a conversão em aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 22/11/2011).Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos:- 11/05/1979 a 31/04/1996, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído;- 01/05/1996 a 13/03/2000, como mecânico, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído;- 01/09/2000 a 03/05/2007, como encarregado de manutenção, na empresa J. F Indústria de Cosméticos Ltda, exposto a ruído, radiações ionizantes, tintas, solventes, querosene, fumos metálicos e poeira;- 04/06/2007 a 22/11/2011, como operador de máquinas, na empresa JBS S/A, em contato com graxas e óleos lubrificantes exposto ao agente nocivo ruído.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/37), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 38/70).Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Juntou-se aos autos a cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 77/129) sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 133 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 167134).É o relatório.DECIDO.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto

2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: 1. 11/05/1979 a 31/04/1996, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído; 2. 01/05/1996 a 13/03/2000, como mecânico, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído; 3. 01/09/2000 a 03/05/2007, como encarregado de manutenção, na empresa J. F Indústria de Cosméticos Ltda, exposto a ruído, radiações ionizantes, tintas, solventes, querosene, fumos metálicos e poeira; 4. 04/06/2007 a 22/11/2011, como operador de máquinas, na empresa JBS S/A, em contato com graxas e óleos lubrificantes exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos elencados nos itens 1 e 2, referentes aos lapsos temporais compreendidos entre 11/05/1979 a 31/04/1996 e 01/05/1996 a 13/03/2000, observo que o autor juntou aos autos cópia do formulário DSS 8030 (fls. 11/12), as quais se encontram desacompanhadas de laudo técnico pericial. Contudo, como já dito, para a comprovação da atividade especial decorrente da exposição a agente nocivo ruído, independentemente do período, é imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial, sendo dispensada tal exigência nos casos em que for apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido com base nas informações do laudo. A jurisprudência é sedimentada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento... EMEN: (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2010 ..DTPB:.) - grifos nossos. No que se refere ao período de 01/09/2000 a 03/05/2007, em que o autor laborou na empresa J. F Indústria de Cosméticos Ltda, na função de encarregado de manutenção, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/15 informa que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 98 dB (A), a radiações não ionizantes, tintas, solventes, querosene, fumos metálicos e poeiras. Importante consignar que, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, passou a ser necessária a observância do que dispõe o Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, considerando a exposição a pressão sonora superior a qualquer dos limites já estabelecidos na legislação pátria, é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nesse período. A semelhante conclusão se chega, partindo-se da análise do PPP de fls. 17/18, referente ao período de 04/06/2007 a 22/11/2011, no qual o autor exerceu a função de operador de máquinas, na empresa JBS S/A, exposto a ruído em intensidade de 92 dB (A). Com efeito, nesse último caso, a genérica alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) neutraliza a nocividade do agente, invocada na instância administrativa (fl. 109) sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação do segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Ademais, é de bom alvitre acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em

laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispõe: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, 1º da lei n 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob

pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.) - grifo nosso

Por fim, concluo que os PPPs e formulários apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos de 01/09/2000 a 03/05/2007 e de 04/06/2007 a 22/11/2011. Ainda com base na fundamentação acima, deixo de reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 11/05/1979 a 31/04/1996 e 01/05/1996 a 13/03/2000.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99).
RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS **LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01/09/2000 a 03/05/2007 e de 04/06/2007 a 22/11/2011**, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4). 2) **Condenar o INSS a:** 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor **Mário Bernardes dos Santos (NB 155.487.043-4)**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (22/11/2011) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios a serem compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca, face

ao reconhecimento de apenas de parte dos pedidos formulados na inicial.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta por Manuel Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 135.556.716-5).Em síntese, pretende o autor ver convertidos os períodos compreendidos entre 01/11/1970 e 01/10/1973 e de 01/01/1976 e 28/02/1982 de atividade comum para tempo de atividade especial, com consequente conversão de seu benefício atual em aposentadoria especial com proventos integrais ou, subsidiariamente, que sejam reconhecidos como tempo de atividade especial os seguintes períodos não considerados pela autarquia, no ato da concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:- 01/02/1983 a 20/09/1984, como médico veterinário, no Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo/SP; - 01/12/1991 a 31/05/1993, como médico veterinário, na empresa Vale do Xingú S/A; - 04/04/1994 a 30/06/1995, como gerente agropecuário, na empresa Shearer do Brasil Agropecuária e Part. Ltda; - 14/10/1996 a 07/11/1997, como médico veterinário, na Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia;- 01/10/1999 a 31/03/2003, como sócio administrador de posto de combustível, Auto Posto São Dimas Guaíra Ltda;- 22/04/2004 a 05/03/2009, como médico veterinário, na Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia;Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Sobreveio decisão determinando que o autor apresentasse documentação comprobatória do tempo especial alegado (fl. 121).Irresignado, o autor interpôs agravo retido (fls. 124/129).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 130/142), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 143/166).Réplica e especificação de provas às fls. 171/174.Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 51/252) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 259/260 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 261).É o relatório.DECIDO.I - DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95.Inicialmente, é de bom alvitre consignar que, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação do labor, passando a forma de cômputo a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador.Desse modo, é oportuno esclarecer que a eventual implementação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em momento posterior ao período considerado não tem o condão de afetar a natureza desse tempo de serviço e a possibilidade (ou não) de sua conversão conforme a legislação da época.Assim, quanto à conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, tem-se que tal procedimento tornou-se possível a partir do advento da Lei nº 6.887/1980 (DOU de 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º), a qual deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º, in verbis:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A seu turno, o Decreto nº 87.374/82, ao regulamentar o referido diploma normativo, estabeleceu, entre outros índices de conversão, o fator 0,83 para a hipótese contemplada nos autos.Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobreveio o Decreto nº 357/91 (DOU de 09/12/1991), estabelecendo novos critérios de conversão, dentre os quais, destaque-se o fator de conversão 0,71 para o homem, e 0,83 para mulher, na hipótese de tempo de atividade comum (35 anos, homem; 30 anos, mulher) a ser convertido em tempo de atividade especial (25 anos), nos termos do art. 64.Por fim, é cediço que a Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), ao conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Nesse diapasão, tem sido placitada a orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995).Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto

não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (APELREEX 200970090001582 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ LIVEIRA LEMA GARCIA - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 05/02/2010). Destarte, em atenção ao referido histórico da legislação de regência da matéria examinada, não há como ser reconhecido o direito do autor à conversão em tempo de atividade especial do período de serviço comum entre 01/11/1970 e 01/10/1973 e de 01/01/1976 e 31/12/1980, eis que anteriores ao início da vigência da lei que permitiu tal sistemática de cômputo. Outrossim, em relação ao período de 01/01/1981 e 28/02/1982, há de ser reconhecido o direito à vindicada conversão, por estar tal lapso temporal compreendido na vigência da Lei nº 6.887/1980.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da natureza especial da atividade também reclama, conforme já consignado na fundamentação supra, obediência ao princípio tempus regit actum. Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: 1. 01/02/1983 a 20/09/1984, como médico veterinário, no Sindicato Rural de Santa Rosa do Viterbo/SP; 2. 01/12/1991 a 31/05/1993, como médico veterinário, na empresa Vale do Xingú S/A; 3. 04/04/1994 a 30/06/1995, como gerente agropecuário, na empresa Shearer do Brasil Agropecuária e Part. Ltda; 4. 14/10/1996 a 07/11/1997, como médico veterinário, na Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia; 5. 01/10/1999 a 31/03/2003, como sócio administrador de posto de combustível, Auto Posto São Dimas Guaíra Ltda; 6. 22/04/2004 a 05/03/2009, como médico veterinário, na Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia; Quanto aos períodos de 01/02/1983 a 20/09/1984 e de 01/12/1991 a 31/05/1993, extrai-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 15/16 dos autos, que o autor exerceu a função de médico veterinário, o que autoriza o reconhecimento da natureza especial da atividade através do enquadramento no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SANITARISTA E MÉDICO VETERINÁRIO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA TNUJEF's. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais ou de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Em havendo a decisão recorrida mitigado a presunção da especialidade de atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ao contrário da tese firmada nos paradigmas do STJ invocados, para os quais existia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, presunção esta que só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de similitude fática. IV. Enquadrada a atividade de médico veterinário no código 1.3.1 do Decreto

nº 53.831/64, bem como no 1.3.1, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, é presumida a exposição ao agente de risco ensejador do reconhecimento da atividade como especial, sendo despicendo perquirir as atribuições específicas afetas ao cargo, ainda que estas estejam descritas no formulário exigível pela autarquia previdenciária. V. Deve ser observada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, não cabendo retroagir a disciplina da Lei nº 9.032/95 para afastar a especialidade firmada na legislação anterior pela categoria profissional regularmente comprovada nos autos. VI. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200772550014768, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, TNU, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.) No que tange ao período elencado nos itens 3, 4 e 6, de 04/04/1994 a 30/06/1995, de 14/10/1996 a 07/11/1997 e de 22/04/2004 a 05/03/2009, observo que o autor juntou aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's referentes aos respectivos lapsos temporais (fls. 34/36 e 176/177), nos quais restou consignada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos biológicos próprios da função de médico veterinário. Importante consignar, que embora exercesse a função de gerente agropecuário, no período de 04/04/1994 a 30/06/1995, o documento esclarece que o demandante também atuava na clínica veterinária (fl. 34): Exercia também a função de veterinário praticando clínica médica veterinária em todas as suas especialidades (...) Por fim, resta analisar a possibilidade de reconhecimento do período compreendido entre 01/10/1999 e 31/03/2003, em que o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual como sócio administrador do Auto Posto São Dimas Guaira Ltda. Primeiramente, cumpre frisar que nada obsta o reconhecimento da atividade especial do contribuinte individual, desde cumpridas as exigências legais já exaustivamente esposadas. Nesse sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização: Súmula 62 da TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Com efeito, o autor juntou aos autos (fls. 106/117), laudo técnico pericial no qual restou comprovado que o mesmo exercia atividades administrativas (contas a pagar/receber, folha de pagamento) e operacionais (abastecimento de veículos, análise de combustível) - item 5.2 (fl. 108), sendo que no exercício de tais atividades ficava exposto a vários agentes químicos derivados do carbono (item 7.2 - fl. 110), bem como a ambiente físico de alta periculosidade. Ademais, a atividade em posto de gasolina consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA. (omissis) VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF). (...) (TRF/1ª Região; AC 200301990282343, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJU de 11/11/2004, p. 11). Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos de 01/02/1983 a 20/09/1984, de 01/12/1991 a 31/05/1993, de 04/04/1994 a 30/06/1995, de 14/10/1996 a 07/11/1997, de 01/10/1999 e 31/03/2003 e de 22/04/2004 a 05/03/2009. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar

a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Reconhecer o direito do autor Manuel Pereira Filho à conversão do período de atividade comum compreendido entre 01/01/1981 e 28/02/1982 em tempo de atividade especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71.2) Declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01/02/1983 a 20/09/1984, de 01/12/1991 a 31/05/1993, de 04/04/1994 a 30/06/1995, de 14/10/1996 a 07/11/1997, de 01/10/1999 e 31/03/2003 e de 22/04/2004 a 05/03/2009 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 3) Condenar o INSS a: 3.1 - proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à revisão da contagem dos tempos de atividade especial e de serviço comum, observadas as averbações determinadas nos itens 1 e 2 desta sentença, implantando, em consequência, a renda mensal do benefício cujo valor resultar mais vantajoso para o autor (a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.556.716-5 em aposentadoria especial desde a DIB - 13/09/2008, ou, a revisão do referido benefício), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 3.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (13/09/2008) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 3.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 3.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Wilson Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.020.357-2) em aposentadoria especial, ou a conversão de tempo comum em atividade especial. Em síntese, afirmou a parte autora que a autarquia não reconheceu como especial o interregno de 01/05/1996 a 15/01/2010, que integrado com os demais períodos, reconhecidos administrativamente como especiais, completaria os 25 (vinte e cinco) anos necessários para a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/16). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 17 a 127. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 132/139). Juntou documentos às fls. 140/146. O Juízo determinou que as partes especificassem provas (fl. 147). O autor apresentou manifestação de fls. 149/153. Juntou documentos de fls. 154/166. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ENERGIA ELÉTRICA Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade

exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do exercício da atividade laborada mediante a exposição ao agente nocivo eletricidade no período de 01/05/1996 a 15/01/2010, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Nessa senda, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33, documento confeccionado com base em laudo técnico produzido por profissional qualificado para tanto, aponta que o autor ficava exposto à eletricidade superior a 250 volts durante todo o período pleiteado, qual seja, 01/05/1996 a 15/01/2010. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista

para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.De igual forma, impende acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial.Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1996 a 15/01/2010.II - DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95.Cumprir consignar que, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação do labor, passando a forma de cômputo a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador.Desse modo, é oportuno esclarecer que a eventual implementação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em momento posterior ao período considerado não tem o condão de afetar a natureza desse tempo de serviço e a possibilidade (ou não) de sua conversão conforme a legislação da época.Assim, quanto à conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, tem-se que tal procedimento tornou-se possível a partir do advento da Lei nº 6.887/1980 (DOU de 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º), a qual deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º, in verbis:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A seu turno, o Decreto nº 87.374/82, ao regulamentar o referido diploma normativo, estabeleceu, entre outros índices de conversão, o fator 0,83 para a hipótese contemplada nos autos.Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobreveio o Decreto nº 357/91 (DOU de 09/12/1991), estabelecendo novos critérios de conversão, dentre os quais, destaque-se o fator de conversão 0,71 para o homem, e 0,83 para mulher, na hipótese de tempo de atividade comum (35 anos, homem; 30 anos, mulher) a ser convertido em tempo de atividade especial (25 anos), nos termos do art. 64.Por fim, é cediço que a Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), ao conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Nesse diapasão, tem sido placitada a orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) pode ser convertido em tempo especial.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o

autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (APELREEX 200970090001582 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ LIVEIRA LEMA GARCIA - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 05/02/2010). Destarte, em atenção ao referido histórico da legislação de regência da matéria examinada, não há como ser reconhecido o direito do autor à conversão em tempo de atividade especial do período de serviço comum de 17/07/1977 a 31/08/1978 e de 03/04/1978 a 13/12/1978 e de 02/04/1979 a 31/12/1980, eis que anterior ao início da vigência da lei que permitiu tal sistemática de cômputo. Por outro lado, o período remanescente de 01/01/1981 a 14/08/1984, laborado em atividade comum, pode ser convertido em especial mediante a aplicação do fato de conversão de 0,71. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença ao já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 79), na data do requerimento administrativo (15/01/2010) contava com 27 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Nessa senda, tendo implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2010 - fl. 79). Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que comprova já possuir 25 anos de tempo de serviço especial desde a data da concessão daquele benefício. (TRF-4 - APELREEX: 50313301020124047000 PR 5031330-10.2012.404.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/12/2013) - grifo nosso. Frise-se que o procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 35/87) comprova que o autor submeteu à apreciação da ré toda a documentação necessária ao reconhecimento da atividade especial do período de 01/05/1996 a 15/01/2010. Contudo, na oportunidade, a autarquia qualificou a atividade como comum (fls. 79/80). IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR

PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 01/05/1996 a 15/01/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 79).2) CONDENAR o INSS a:2.1) reconhecer o direito do autor à conversão do tempo de serviço comum laborado de 01/01/1981 a 14/08/1984 em tempo de atividade especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,71.2.2) averbar o interregno de 01/05/1996 a 15/01/2010 como período de atividade especial de modo que, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e ao período convertido na forma do item 2.1, o autor conte com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial até 15/01/2010 (DER - data do requerimento administrativo);2.3) converter em favor do autor Wilson Aparecido Ramos, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.020.357-2) em aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 15/01/2010), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.4) pagar as diferenças devidas entre a DIB (15/01/2010) até a data da conversão, acrescidas, ainda, de:2.4.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.4.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.4.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0002229-07.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GREGORIO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Gregório Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 529.740.715-6). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o INSS alegou em sede de preliminares, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 34/37).A autarquia previdenciária prestou informações acerca da revisão administrativa do benefício às fls. 58/62.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 63). Parecer contábil às fls. 64/65.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Compulsando os autos, verifico que o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 529.740.715-6) foi concedido com data de início em 01/03/2003. Considerando o ajuizamento da ação em 10/10/2012, estão fulminadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas eventualmente devidas compreendidas entre a DIB (01/03/2003) e 10/10/2007.II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.No caso em tela, não há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo INSS, pois como demonstra o documento de fl. 59, a revisão não foi realizada administrativamente. III - DA REVISÃO PLEITEADA. No mérito, o pedido é improcedente.A controvérsia cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, verificando o parecer contábil (fls. 64/65), observo que o benefício da autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (fl.65).Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado.Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002362-49.2012.403.6138 - LAURA MARQUES CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Laura Marques Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana. Afirmo a autora que, tendo preenchido todos os requisitos, requereu administrativamente o benefício previdenciário, o qual foi indeferido pela autarquia (fl. 09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Juntou os documentos de fls. 33/36. Procedimento administrativo juntado às fls. 40/93. É o relatório. Decido. II. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE (TRABALHADOR URBANO). Na dicção do art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, o trabalhador urbano, para obter o benefício de aposentadoria por idade, deverá preencher os requisitos de idade mínima e carência. No que tange à carência o segurado deverá contar com 180 (cento e oitenta) contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal, para aqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes de 25.07.1991. Cumpre ressaltar que prevalece o direito adquirido nos casos em que o segurado já havia cumprido os requisitos para obtenção do benefício antes do advento da Lei 8.231/91, devendo então ser observadas as normas vigentes àquela época. Outrossim, é de bom alvitre consignar que a Lei 10.666/03 expressamente não exige a presença concomitante dos requisitos legais para a concessão do benefício em baila, isto é, não mais é obrigatório o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e carência, remanescendo o direito à aposentadoria por idade mesmo completada após a perda da qualidade de segurado, desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (ERESP 200600467303, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/03/2010 RIOBTP VOL.:00251 PG:00152) No caso em tela, a autora nasceu em 19/04/1942 e ingressou no Regime Geral de Previdência Social antes de 25/07/1991 (fls. 08 e 35/36). Logo, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, deve cumprir a carência de 126 contribuições, eis que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002. A autarquia indeferiu o pedido administrativo sob o argumento de que o tempo de contribuição fora utilizado para obtenção de aposentadoria em regime próprio de previdência, inviabilizando (fls. 91/93). Com efeito, a autora utilizou apenas parte do período trabalhado para a municipalidade de Barretos para integrar o tempo necessário à concessão da aposentadoria no Regime Próprio dos Servidores do Estado de São Paulo, conforme demonstram os documentos de folhas 10/11. Nessa senda, constato que o lapso remanescente e não aproveitado para o Regime Próprio dos Servidores do Estado de São Paulo, pode ser computado para fins de cumprimento da carência no Regime Geral da Previdência Social, mediante a compensação de regimes (art. 201, 9º da Constituição Federal e art. 94 da lei 8.213/91). No entanto, conforme planilha anexa a esta sentença, somando os períodos restantes, tem-se que a autora, conta com 10 anos, e 17 dias de tempo de serviço exercido, ou seja, 120 contribuições, o que se revela insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Portanto, não cumprida a carência mínima exigida, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado LAURA MARQUES CARDOSO, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI (SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosélia Fernandes Moreira e Nathalia Vitória Fernandes Vedovelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Robson Giovani Teixeira Vedovelli, em 09.02.2012. Em síntese, afirma que o requerimento administrativo protocolizado em 18.07.2012 restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta da qualidade de companheira (fl. 42). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido às fls. 51/58. Juntou documentos (fls. 59/64). Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 95/98). Alegações finais da parte autora apresentadas às fls. 106/108 e do INSS à fl. 109. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência do pedido (fls. 111/113). É o relatório. Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que Robson manteve vínculo empregatício junto à empresa ARTLIMP SERVIÇOS LTDA, até 04/2011, razão por que, à época da sua prisão (09/02/2012), mantinha a sua qualidade de segurada em razão do denominado período de graça, na forma do art. 15 da LBPS (fl. 60). No que tange à baixa renda, o STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (09/02/2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No caso dos autos, conforme os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 116), a última remuneração auferida pelo segurado recluso correspondia à importância de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), valor este manifestamente inferior ao limite definido na norma regulamentar em testilha. Com efeito, há que se considerar que o auxílio-reclusão visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso. Por todo o exposto, tenho por demonstrado o requisito atinente à baixa renda do segurado. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se em torno da dependência econômica. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada. Na espécie, a autora trouxe aos autos como início de prova material a seguinte documentação: Declaração de união estável (fl. 15); Contrato de Locação de Imóvel (fl. 20); Cartas do segurado recluso enviadas à autora (fls. 22/29); Fotos (fls. 31/32); Certidão de Nascimento da filha do casal (fl. 50). Com efeito, a prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado, dadas as declarações coesas e harmônicas entre si quanto à convivência pública e duradoura em autêntico regime de união estável entre a autora Rosélia e o segurado recluso, Robson. Desse modo, uma vez presentes todos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício do auxílio-reclusão. II - DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Compulsando os autos, observo que, na data de 10/11/2012, a autora veio a dar à luz a menor NATHÁLIA VITÓRIA FERNANDES VEDOVELLI, filha do segurado recluso (fl. 50), a qual compõe a presente lide na condição de litisconsorte ativa. Outrossim, verifico que o livramento de Robson, seu genitor, se deu alguns dias depois, em 30/11/2012. Nesse sentido, sendo filha menor do segurado recluso, a litisconsorte Nathália faz jus ao benefício de forma concorrente com a genitora ora demandante, no período de 10/11/2012 a 30/11/2012. Por fim, observo que o benefício foi requerido na via administrativa em 18/07/2012, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o recolhimento do segurado, razão pela qual a data de início do benefício há de corresponder à data do requerimento

administrativo, nos termos do art. 80 c/c o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a pagar a autora ROSÉLIA FERNANDES MOREIRA, as prestações do benefício do auxílio-reclusão devidas no período compreendido entre 18/07/2012 (DER) e 30/11/2012 (data do livramento de Robson), sendo que no período de 10/11/2012 a 30/11/2012 o benefício deverá ser pago de maneira concorrente à autora e à litisconsorte ativa NATHALIA VITÓRIA FERNANDES VEDOVELLI, acrescidas, ainda, de: 1.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição do valor da condenação, para efeito de eventual incidência do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

0002683-84.2012.403.6138 - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por João Gabriel Gandra Vieira, menor incapaz representado por sua genitora Dulcinéia Ferreira Gandra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que está totalmente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de folhas 05/26. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (fls. 29/30). Foram realizadas perícia médica e estudo social. Laudos juntados às fls. 34/41 e 56/67, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/68 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Juntou documentos (fls. 75/86). Sobre o laudo médico pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 89/91. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 93/94 pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 -

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Em que pese constar no laudo pericial que o autor não está incapacitado (quesito 02, b e 03 do Juízo - fl. 37), o perito emitiu a seguinte conclusão: O autor apresenta problemas em seu desenvolvimento com evidente atraso no aprendizado devido a provável anoxia neo-natal e a Epilepsia [...]. Foi realizada avaliação Psicodiagnóstica onde os testes mostraram que a criança tem seu desenvolvimento prejudicado (fl 13) e deve ter acompanhamento especializado [...]. (sic) Logo, a deficiência do autor obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando assim preenchido o requisito em questão. Todavia, o autor não ostenta a condição de hipossuficiência econômico-financeira necessária à concessão do benefício reclamado. Conforme se depreende do laudo social (fls. 56/67), o autor reside em um imóvel próprio com sua genitora, padrasto e irmão. A genitora do autor é agente de controle de vetores com remuneração no valor de R\$ 1.426,16 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), conforme pesquisa realizada ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Já o padrasto do autor é ajudante de pedreiro com remuneração no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Tais rendimentos perfazem o valor de R\$ 2.104,16 (dois mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), o qual, dividido entre os quatro componentes do núcleo familiar, resulta em uma renda per capita de R\$ 526,04 (quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos), valor manifestamente superior a (um quarto) do salário mínimo. Dessa forma, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO GABRIEL GANDRA VIEIRA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002706-30.2012.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Fernanda Domingues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Maicon André Domingues dos Santos. Em síntese, afirma que formulou requerimento administrativo no dia 11/05/2012 (fl. 09), o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve a comprovação de dependência econômica (fls. 02/05). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/16. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/28). Juntou os documentos de fls. 29/76. Foi realizada audiência na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 92/96). É o relatório. Decido. I- DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A AUTORA E O INSTITUIDOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O artigo 16 da lei 8.213/91, por sua vez, define quem são os dependentes. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a dependência econômica dos pais em relação ao filho há de ser efetivamente demonstrada. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso,

embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado possuía a qualidade de segurado à época da sua reclusão. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que Maicon André Domingues dos Santos, filho da demandante, manteve vínculo empregatício junto à empresa A. A. B. Rodrigues Serviços de Construção Civil Ltda até 14/02/2011 (fl. 61). Logo, por aplicação do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei 8.213/91, sua qualidade de segurado estendeu-se até 15/04/2013 (fl. 61). Outrossim, a prisão do segurado, filho da autora, encontra-se cabalmente comprovada através da certidão de recolhimento, anexada à exordial (fl. 16). No que tange à baixa renda, o STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (23/01/2012 - fl. 16), vigia a Portaria MPS/MF nº 02/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Nesse ponto, entendo que, na hipótese do segurado encontrar-se desempregado na data de sua reclusão, caso destes autos, deve ser considerado, para efeito de aferição da baixa renda, o último salário-de-contribuição, uma vez que corresponderá este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão, não sendo razoável considerar-se como zero a renda, sob pena de ser desvirtuado o caráter substitutivo do auxílio-reclusão. Vale dizer, se, em tal hipótese, o segurado, à época da reclusão, não auferia renda, em princípio, não haveria que se falar na necessidade de concessão de auxílio-reclusão, pois é crível imaginar que, àquela época, a subsistência dos seus dependentes era provida por outros meios que não a sua renda. Todavia, se a legislação permite a concessão do benefício em face do período de graça, é razoável que o último salário-de-contribuição efetivamente constante do CNIS seja considerado como parâmetro de avaliação do requisito da baixa renda. Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição

ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.)No caso dos autos, o segurado percebeu o benefício do auxílio-doença até 10/02/2011. Após, retornou ao trabalho, permanecendo até 14/02/2011 (fl. 61).Assim, a última renda auferida pelo segurado antes do seu recolhimento à prisão, referente a um mês completo, foi do benefício previdenciário no valor de R\$ 785,39 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), inferior, portanto, ao limite definido na norma regulamentar vigente à época da sua reclusão (fl. 55).Ademais, ainda que se considerasse o montante percebido pelo trabalho remunerado, o requisito da baixa renda estaria cumprido, eis que o último salário para um mês completo alcançou R\$ 841,87 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos - fls. 62).Desse modo, a controvérsia cinge-se à verificação da comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao seu filho.Nesse quadrante, é de bom alvitre salientar que, ao contrário do entendimento placitado pela jurisprudência nacional acerca da comprovação de tempo de serviço para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica, assente é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é suficiente a prova exclusivamente testemunhal.Contudo, o contexto probatório dos autos não é bastante para a comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho Maicon.Com efeito, sem embargo da orientação pretoriana acima mencionada, a autora não trouxe qualquer documento hábil a corroborar sua tese sobre a matéria fática controvertida.De outra parte, a documentação acostada pelo INSS confirma a autossuficiência econômica da autora. Conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora percebeu benefício previdenciário desde 21/03/2005 (fls. 44 e 48). Acrescenta-se, ainda, que o marido da autora e pai do instituidor, o sr. Carlos Alberto dos Santos, é servidor público do Estado de São Paulo desde 1995, corroborando a tese de que os gastos familiares nunca foram suportados pelo segurado Maicon (fl. 69).Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo não se mostrou apta a formar um juízo de convicção em abono da pretensão da autora. À luz dos termos dos depoimentos colhidos às fls. 93/96, infere-se que a autora jamais teve a sua subsistência provida por auxílio financeiro que lhe fosse prestado pelo segurado Maicon André Domingues dos Santos, solteiro e recolhido à prisão, pela segunda vez, aos 21 anos de idade.Frise-se que a cessação do benefício previdenciário da autora, como informado em seu depoimento, apenas corrobora o fato de que a autora, pessoa capaz e muito jovem (39 anos), está apta a retornar ao mercado de trabalho.Outrossim, a autora afirmou que seu marido auferia mensalmente renda em torno de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), o que demonstra a capacidade financeira para manutenção da autora.Portanto, restou provado nos autos que a contribuição eventualmente vertida por Maicon não era e nunca foi indispensável seja à sua própria subsistência, seja à sua família, inclusive, a sua mãe (a autora).Destarte, considerando a exigüidade do período durante o qual o segurado Maicon André Domingues dos Santos exerceu atividade remunerada (01/10/2010 a 14/02/2011), assim como a percepção de remuneração advinda da atividade do cônjuge da requerente e o benefício previdenciário recebido pela autora, cuja cessação implica na constatação de sua capacidade laborativa, força é concluir, à luz das provas documental e testemunhal coligidas nos autos, pela absoluta inexistência de dependência econômica da requerente em relação a seu filho encarcerado.Ora, resta estreme de dúvida que os valores auferidos por Maicon André Domingues dos Santos nunca foram essenciais à subsistência de sua família, nela incluída a sua mãe, Fernanda Domingues dos Santos.A propósito, calha trazer à colação o escólio dos magistrados federais da 4ª Região DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88).Dessa forma, a pretensão deduzida pela autora não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.C

0002798-08.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO GIMENEZ(SP242814 - LEANDRO

APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Madalena do Nascimento Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Em síntese, afirmou a autora que laborou como rurícola desde os 12 (doze) anos de idade, mudando-se para a zona urbana somente em 1983 (fls. 02/09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 46/53). Juntou documentos (fls. 54/57). Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 62/65). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício. No caso vertente, a idade necessária de 55 anos foi alcançada em 1995 (fl. 24). Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo corresponde a 78 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, constata-se que a autora apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: Certidão de casamento datado de 30/05/1962, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 13); Cópia da CTPS do marido informando que o mesmo aposentou como trabalhador rural (fl. 14); Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos em nome do marido da autora (fl. 16); Documento de que o marido da autora recebia Funrural (fl. 16). Inicialmente, cabe destacar que os documentos em nome do cônjuge são aceitos como início de prova material para comprovação de trabalho rural. No entanto, no caso concreto, o depoimento da autora revelou que a mesma se separou de fato de seu marido desde ao menos 1980, quando se mudou para Barretos. Logo, inviável reconhecer que a prova material somente em nome do marido possa estender a qualidade de rurícola à autora. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que, já separada se mudou para a cidade de Barretos há muito tempo. A autora não soube precisar com exatidão o período, mas confirmou taxativamente que há anos está separada e que se mudou somente com seus genitores para a zona urbana. Asseverou, ainda, que raramente e apenas de forma esporádica exercia o labor rural, sendo que seu sustento era mantido por ajuda de terceiros e pela renda de trabalhos como de passageira. A testemunha Amadeu Gomes da Silveira, por seu turno, reafirmou as declarações da autora, precisando que, no ano de 1980, a autora fixou residência em Barretos acompanhada somente de seus pais, quando não retornou à atividade campesina. Portanto, a prova material acostada aos autos mostrou-se precária e frágil. Igualmente, não houve demonstração do trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. As declarações da autora e de sua testemunha evidenciam que 15 (quinze) anos antes de alcançar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a autora já havia deixado as lides campesinas. Desse modo, a autora deixou de cumprir requisito temporal exigido no artigo 143 da LPBS e placitado na Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Nesse sentido, ausentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural, é rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado MARIA MADALENA DO NASCIMENTO GIMENEZ, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Oriosvaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, alega estar totalmente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência. Assim, acrescenta que, em 17/11/2010, requereu o referido benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. Instruiu a petição com os documentos de fls. 16/62. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 66/67). Juntada de laudo médico (fls. 70/74). Juntada de laudo socioeconômico às fls. 91/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para implantação do benefício (fls. 99/100). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 107/114). Juntou documentos (fls. 115/134). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médico e social à fl. 137. O Ministério Público Federal manifestou-se

pela procedência do pedido (fls. 139/140).É o relatório.DECIDOPreconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)DA DEFICIÊNCIAO laudo pericial acostado aos autos atestou a incapacidade total e definitiva do autor em razão de ser portador de cegueira bilateral.Assim, restou comprovado que o autor é portador de deficiência desde 26/09/2012 (quesito 06 do Juízo - fl. 72).DA HIPOSSUFICIÊNCIAO estado de miserabilidade do autor restou inconteste ante as conclusões do laudo socioeconômico (fls. 91/98).Afirma a perita social que o autor está desempregado, mora sozinho, não tem filhos, vive no imóvel cedido por uma amiga da família e sobrevive de doações terceiros.Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade do autor, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos.Outrossim, tenho que, na espécie, a data do início do benefício deva corresponder à data do ajuizamento da ação (15/01/2013), conforme fixado em sede de tutela antecipada.Com efeito, uma vez que o requerimento administrativo foi indeferido em 17/11/2010 (anterior à data do início da incapacidade fixada em perícia médica - 26/09/2012) e, não tendo havido posterior renovação do requerimento administrativo, impõe-se a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - implantar, em favor do autor ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) em 15/01/2013 e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo;1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (15/01/2013) até a data da implantação do benefício, descontando-se os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título, acrescidas, ainda, de:1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs

6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Soares de Luca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Em síntese, alega a autora que em razão de sua idade avançada encontra-se incapacitada para o trabalho, não podendo prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Instruiu a petição com os documentos de folhas 13 a 21. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo do estudo socioeconômico (fl. 26). Laudo socioeconômico às fls. 31/43. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 44/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 54/58). Juntou os documentos de fls. 59/68. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, na data da propositura da ação a autora já contava com 76 (setenta e seis) anos, preenchendo o requisito da idade (fls. 28/29). Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social deu parecer favorável à concessão do benefício (fl. 43). O laudo social atestou a situação de vulnerabilidade social na qual se encontra a autora (fls. 31/43). Relata a perita que a autora possui precária situação econômica e de saúde. Somados, os gastos da família giram em torno de R\$ 764,92 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme tabela de fl. 33. A renda auferida pelo casal se constitui da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o qual é, em muito, inferior às despesas declaradas. Frise-se que relevante montante das despesas da família decorre de gastos comprovados com medicação, item indispensável à manutenção da vida. As respostas aos quesitos da autora (nº 7) e do réu (d.1.1) corroboram a insuficiência de recursos financeiros para sanar as necessidades medicamentosas da autora (fls. 37 e 38): Não tem condições de manter o pagamento de suas dívidas em dia, portanto está sempre em débito, principalmente na farmácia. (...) os medicamentos são adquiridos somente através de recurso próprio. Não tem acesso aos mesmos gratuitamente. Nesse diapasão, ainda que a renda per capita ultrapasse o valor de do salário mínimo vigente, no caso em tela, este não pode ser critério absoluto para aferir a miserabilidade atestada. Outrossim, à luz do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) - aplicável por analogia à espécie -, bem assim, considerando que escapa a qualquer senso mínimo de razoabilidade

imputar à única pessoa adulta com quem vive a autora (seu cônjuge, igualmente idoso com 78 anos) a responsabilidade pelo custeio total das despesas pessoais, tendo em vista, sobretudo, que já suporta os encargos financeiros de sua própria manutenção, não é adequado computar-se o valor do salário mínimo auferido pelo esposo da autora na aferição da renda familiar per capita. Desse modo, força é reconhecer que a renda familiar per capita é absolutamente inexistente em relação à autora, para efeito de concessão do benefício do amparo assistencial ao idoso. Por fim, tenho que o pronunciamento da constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1232/DF, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, na medida em que o limite legal da renda familiar per capita correspondente a (um quarto) do salário constitui um critério de aferição da hipossuficiência econômica da postulante, não exaurindo o exame de tal aspecto a ser realizado pelo julgador de forma mais ampla e consentânea com o quadro fático-probatório dos autos, o que, no caso vertente, está a indicar, de maneira indubitável, pela necessidade da autora de auferir tal benefício, especialmente em atenção ao seu estado de saúde e suas limitações de acesso. Também a jurisprudência caminha nessa direção: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDAPERCAPITASUPERIOR A DO SALÁRIOMÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. O referido dispositivo já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.232- 1, no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013] - grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifo nosso. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade da autora, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Outrossim, importa consignar que, na espécie, a data do requerimento administrativo é demasiada antiga (26/02/2004 - fl. 21). Portanto, resta inviável reconhecer que as condições sociais da autora constatadas pelo laudo social datado de 16/06/2013 seriam similares à situação vivenciada há 09 (nove) anos. Destarte, atento às peculiaridades do caso concreto, fixo o termo inicial do benefício na data do laudo socioeconômico, conforme determinado na tutela antecipatória de fls. 45/46. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de

inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder em favor da autora ANA SOARES DE LUCA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) na data do laudo socioeconômico (16/06/2013), e renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (16/06/2013), descontando-se os valores do benefício assistencial pagos na esfera administrativa, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carmem de Oliveira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 08/14. O Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos a documentação médica pertinente (fl. 17). A autora requereu dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial, o que restou deferido (fls. 18/19). Documentação médica juntada às fls. 20/21. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e social (fls. 22/23). Laudo socioeconômico e médico às fls. 27/35 e 38/40, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 44/51). Juntou os documentos de fls. 52/71. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 74/80). Juntou nova documentação (81/83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO I - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo a análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A hipossuficiência restou comprovada pela

perícia social realizada em 25/08/2013 (fls. 27/35). Igual resultado não foi obtido quanto ao requisito da deficiência ou incapacidade. Com efeito, foi realizada a perícia médica em 30/07/2013, na qual o expert concluiu que a autora padecia de distímia, mas que tal patologia não tinha o condão de torná-la incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 38/40). A descrição médica da doença corrobora a conclusão de que a mesma não acarreta incapacidade aos seus portadores (grifo nosso - fl. 39): Rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. Por fim, o perito concluiu taxativamente (fls. 40): A Sra. Carmen de Oliveira Camargo é portadora de Distímia, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (sic - grifo nosso) Assim, não estando comprovada deficiência ou incapacidade que impeça a autora de prover sua manutenção, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CARMEN DE OLIVEIRA CARVALHO, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000714-97.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Aparecido dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirma o autor que era companheiro de Cleuza Ferreira Peixoto, falecida em 03/12/2011 (fl. 16). Aduz, ainda, que o pedido administrativo do benefício foi negado sob o fundamento de que não houve comprovação de sua união estável (fls. 18). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 09/27). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/54). Foi realizada audiência na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 60/65). Procedimento administrativo acostado às fls. 67/120. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. É cediço que o benefício da pensão por morte requerido pela parte autora possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. Observe-se, de início, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de período de carência, conforme disposição expressa do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, insta consignar que a dependência econômica do cônjuge ou companheiro em relação ao instituidor da pensão é presumida, conforme preceito contido no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o evento morte da instituidora Maria José Cardoso de Andrade encontra-se cabalmente comprovado através da cópia da certidão de óbito, anexada com a inicial (fl. 25). A união estável restou configurada pelos documentos carreados aos autos (certidões de nascimento dos filhos e o atestado de óbito) e pela prova oral produzida em audiência. Nesse diapasão, o acervo probatório constante dos autos autoriza a conclusão acerca da existência de relação duradoura entre o autor e a Srª. Cleuza com o fito de constituir família, da qual nasceram três filhos, tendo tal união subsistido até a morte da companheira. Some-se a declaração da irmã da instituidora e os testemunhos confirmando a relação de companheirismo. Todavia, depreende-se dos autos particularidade relevante a obstar a concessão do benefício da pensão por morte, qual seja, a preexistência de grave doença em relação ao reingresso da companheira do autor no RGPS sob a qualidade de segurada facultativa (fl. 51). Nesse quadrante, importa trazer à baila a dicção do art. 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. - Sem grifo no original - Assim, cumpre consignar que a pensão por morte é um benefício de natureza derivada, consistente no pagamento, em favor dos dependentes do segurado falecido, de proventos em valor equivalente à aposentadoria usufruída pelo de cujus ou à aposentadoria por invalidez a que ele teria direito ao tempo de sua morte. Logo, malgrado a ausência de expressa vedação legal para a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado facultativo, tenho que, em casos desse jaez, o deferimento do benefício em voga há de ser efetivado cum grano salis, sob pena de se desvirtuar a natureza derivada da pensão por morte. Desse modo, com esteio em interpretação sistemática e teleológica das normas e princípios regentes do sistema da previdência social, entendo que a idéia de cobertura

dos infortúnios a que o segurado pode se submeter durante a sua vida compreende, no caso da pensão por morte, a nota da imprevisibilidade. Daí que, ao disciplinar o valor do benefício, o art 75, anteriormente transcrito, alude, na hipótese do segurado não gozar de aposentadoria à época de seu óbito, ao valor da aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito ao tempo de sua morte. De outra parte, não se deve olvidar que o art. 42, 2º do referido diploma legal, veda a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador de doença incapacitante ao tempo de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Na espécie, verifica-se que a convivente do autor, Cleuza Ferreira Peixoto, nasceu em 23/05/1957 e faleceu em 03/12/2011, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Logo, à época do seu falecimento, evidentemente não cumpria o requisito etário para obtenção de aposentadoria por idade (urbana ou rural) - fls. 15/16. De igual forma, colhe-se do registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a Srª Cleuza possui, na qualidade de segurada facultativa exíguos períodos contributivos (junho a setembro/2002 e setembro e outubro/2011 - vide fl. 52), manifestamente insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Ademais, ainda que se considere a doença que causou o óbito da companheira do autor (neoplasia maligna), melhor sorte não assistiria ao pleito deduzido na inicial. Como já visto, a senhora Cleuza, na qualidade de segurada facultativa, contribuiu de 06/2002 a 09/2002. Após longo período de ausência de recolhimento, retornou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em setembro de 2011 (fls. 52/53). Por sua vez, a testemunha Sílvia Dascânio Silva, enfermeira do Hospital São Judas (entidade para a qual são encaminhados os pacientes em estado terminal, conforme conhecimento público e notório na região de Barretos), afirmou que a senhora Cleuza padecia do câncer quatro anos antes do óbito, o qual ocorreu em 03/12/2011. Portanto, embora já acometida de grave doença, providenciou-se, de forma absolutamente oportunista, o reingresso da Srª Cleuza ao RGPS, na condição de segurada facultativa, o que, a toda evidência, impediria a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91. Ademais, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte facultativo são insuficientes para comprovar efetivo trabalho. Nessa senda, a testemunha Rosa Maria Peixoto (irmã da instituidora) confirmou que a senhora Cleuza não exercia atividade remunerada, cuidando apenas dos afazeres do lar. Em suma: no caso dos autos, a companheira do autor, ao tempo do seu falecimento, não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria (por idade; por tempo de contribuição; especial; invalidez), tendo sido providenciado o seu reingresso com uma antecedência de apenas 02 meses antes do óbito, evento este que, dada a extrema gravidade do seu quadro clínico, já não mais se revestia da nota da imprevisibilidade. Destarte, forte nas razões ora esposadas, especialmente as regras estabelecidas nos arts. 75; 42, 2º; e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON APARECIDO DOS SANTOS condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000960-93.2013.403.6138 - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nazareno Domingos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento, com acréscimo de 25%. Afirma o autor que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Contudo, a Autarquia Previdenciária, em 16/04/2013, negou-se a prorrogar o benefício do auxílio-doença, que até então vinha recebendo. Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 11/29. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 32/33). Laudo médico pericial juntado às fls. 36/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fls. 44/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/60, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 61/83). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação às fls. 86/87. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b)

carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, na data do início da incapacidade total e permanente fixada pela perícia judicial (08/12/2012 - vide quesito 05 à fl. 39), encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, ostentando assim a qualidade de segurado (fl. 63). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (fl. 39, quesito 06), ficando assim dispensado de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. O autor foi submetido a perícia médica judicial em 15/07/2013, na qual o expert do Juízo concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas em virtude do câncer de garganta que lhe acomete. Por outro lado, o laudo foi categórico em afirmar que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 39, quesito nº 08 do Juízo), e não há nos autos prova que subsidie o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Assim, depreende-se da perícia médica que a incapacidade laborativa do autor não sofreu solução de continuidade, ao menos, desde a cessação administrativa do benefício do auxílio-doença, sendo que, a partir de tal elemento probatório, restou comprovada nos autos a natureza permanente da inaptidão laboral, de modo a determinar, a partir de então, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se que a hipótese fática em apreço enseja o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/07/2013), conforme requerido na inicial (fl. 03).

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5507501552) desde a data da cessação administrativa até 14/07/2013; 1.2 - converter o referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do autor **NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS**, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do laudo pericial (15/07/2013). 1.3 - pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença até 30/04/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), observados os termos dos itens

1.1 e 1.2 supra, acrescidas, ainda, de: 1.3.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.3.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez) por cento da soma das prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias a converter, em favor do autor, o benefício do auxílio-doença (NB 5507501552) em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento da tutela antecipatória, ressalvando que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001152-26.2013.403.6138 - CLEONICE TEIXEIRA DA COSTA VIANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLEONICE TEIXEIRA DA COSTA VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão das patologias que lhe acometem. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial fls. 89/98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial no dia 03/10/2013 tendo

a perita atestado a plena capacidade da autora (fls. 89/98). Com efeito, afirma a expert nas considerações tecidas à fl. 93, que a autora foi submetida a procedimentos cirúrgicos para tratamento da insuficiência aórtica, mitral e tricúspide, os quais foram bem sucedidos, não resultando em incapacidade laborativa (conclusão - fl. 93): Analisando os dados do exame físico geral, exame físico específico e exame de imagem (ecodopplercardiograma do dia 11/06/2013 anexado ao processo) observa-se tratamento cirúrgico da insuficiência aórtica, mitral e tricúspide com sucesso, então concluímos que a pericianda não apresenta no momento evidência de patologia incapacitante que a impedem de exercer atividades laborais habituais. Cumpre ressaltar que, por ocasião da perícia, a autora declarou exercer a profissão de manicure (fl. 90), a qual não exige sejam despendidos grandes esforços físicos incompatíveis com a patologia que a autora apresentou no passado e que, inclusive, foi tratada com sucesso. Nesse sentido, considerando a atividade habitual da autora (manicure) e somando-se a isso o fato de ainda ser bastante jovem (35 anos), tem-se que a autora não está incapacitada para o trabalho. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de sua atividade habitual (manicure), não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLEONICE TEIXEIRA DA COSTA VIANA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001155-78.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia Aparecida Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora estar total e definitivamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 14/52. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 52). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 55/56). Foi realizado o exame médico pericial às fls. 59/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 71/72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 82/87). Juntou documentos (fls. 88/110). Intimada a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 113/116 e 117, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS à fl. 83, uma vez que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios. Saliento que cabe às partes o dever diligenciar para obtenção das provas das suas alegações. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 02/09/2013, pela qual o perito atestou que a autora está total e permanentemente incapaz (fls.59/67). Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 16/11/2006 (quesito 4 do Juízo - fl. 62). Passo à análise dos demais requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que a autora, como segurada facultativa, verteu contribuições referentes às competências de julho de 2000 a outubro de 2000; janeiro de 2001 a fevereiro de 2001; maio de 2003 a julho de 2003 e de setembro de 2003 a novembro de 2003 (fl. 92). Nessa senda, oportuno destacar que a carência para concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, sendo que, no caso de segurado facultativo (como é a situação da autora), seu cômputo só se efetua após o pagamento sem atraso (art. 25, inciso I e art. 27, II da Lei 8213/91). Com efeito, em análise minuciosa dos recolhimentos previdenciários, noto que as competências de agosto, setembro e outubro de 2000 foram recolhidas com atraso, portanto, não são computadas para efeito de carência. Desse modo, a autora possui apenas 10 (dez) contribuições válidas para efeito de carência, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Outrossim, na data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade (16/11/2006), a autora não ostentava a qualidade de segurada, eis que sua última contribuição referente à competência de novembro de 2003 estendeu sua qualidade de segurada somente até 15/01/2005 (art. 15, inciso II e 4 da Lei 8.213/91). Nesse diapasão, ressalto que o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.543.619-4) concedido administrativamente não tem o condão de conferir à autora a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, eis que, no momento de sua concessão, repita-se, a autora não havia cumprido a carência mínima das 12 (doze) contribuições. Importa destacar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Destarte, ante a ausência da qualidade de segurada e cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Revogo a tutela concedida às fls. 71/72. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para a imediata cessação do benefício concedido em sede de tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Luiza da Conceição Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentaria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/21). O requerimento administrativo prorrogou seu benefício previdenciário até 29/06/2013 (fl. 21). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 25/26). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 29/37. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Juntou os documentos de fls. 48/57. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 60/62. É o relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Depreende-se da análise do laudo médico pericial acostado às fls. 29/37 dos autos, que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas, ao menos até outubro de 2014, quando deverá ser reavaliada (resposta ao quesito nº 9-b do Juízo - fl. 34). Compulsando os autos, observo que embora a autora estivesse em gozo do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação, houve a cessação indevida da benesse no curso do processo, em 07/04/2014 (vide CNIS - fl. 49), o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir ora arguida. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 03/10/2013, na qual a expert concluiu que a autora está total e temporariamente incapaz (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - fl. 33). E ainda, ao responder o quesito nº 9-a do Juízo, a perita afirma (grifo nosso - fl. 34): A incapacidade é temporária e é suscetível de recuperação, pois pode haver uma boa resposta ao tratamento com injeções de corticoides no calcanhar associado ao repouso. Além disso, caso não haja boa resposta ao tratamento com as injeções deve-se analisar a possibilidade de cirurgia para a retirada do esporão (sic) Observa-se, portanto que a reabilitação da autora não está descartada, não se traduzindo em incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária da autora, o que não impede que a mesma seja reabilitada para outras atividades. Outrossim, considerando a incapacidade total e temporária que lhe acomete, a autora faz jus ao benefício do auxílio-doença. Concernente à qualidade de segurado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam que a autora era segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, eis que mantinha vínculo empregatício com a empresa Nutricharque Comercial Ltda à época da incapacidade (fl. 49). Igualmente, cumpriu a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Por fim, não há que se fixar data de início de benefício (DIB) no caso em tela, pois se trata de restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente (NB 601500144-9), permanecendo, portanto, a DIB já fixada quando da sua concessão administrativa, qual seja, 23/04/2013.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - **RESTABELECE** o benefício do auxílio-doença (NB 601.500.144-9) em favor da autora Maria Luzia da Conceição Ferreira, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº

8.213/91, desde a data da cessação administrativa.1.2 - pagar as prestações vencidas entre a cessão administrativa indevida (07/04/2014) até 31/05/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:1.2.1 -correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de seus respectivos vencimentos.1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Diante do exposto, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias ao restabelecimento, em favor da autora Maria Luzia da Conceição, do benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º).A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia (03/10/2013) para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para ciência do inteiro teor da presente sentença, bem assim, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipatória não abrange o pagamento das prestações anteriores à DIP.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, alega o autor estar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência.Afirma, ainda, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2012 a 06/03/2013. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/25.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 36/37).Laudo médico pericial acostado às fls. 40/53.Houve conversão em diligência para elaboração de laudo complementar (fls. 54/55).Laudo complementar às fls. 56/60.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 62/63).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 70/76. Juntou documentos (fls. 77/102).O autor não concordou com a proposta de acordo, tendo apresentado réplica e manifestação sobre o laudo (fls.105/106).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.II - DA INCAPACIDADENo caso em tela, concluiu o perito que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (quesito 12 do INSS, fl.

59), tendo emitido a seguinte conclusão (fl. 49): O autor apresenta um quadro de cervico-bralquiagia devido à alterações degenerativas da coluna associada à hérnia de disco e causando diminuição do canal e forame vertebrais (recesso lateral) e alterações de medula por compressão. Tal condição leva a um quadro de dor que pode ser agravado pela movimentação. (sic) Contudo, em resposta ao quesito 09, a do Juízo, o médico perito afirmou que [...] Existe possibilidade de evolução para consolidação do quadro atual com recuperação total da capacidade laboral [...]. (fl. 51). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade total e permanente, ou seja, para toda e qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a incapacidade total e temporária que lhe acomete, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença.

III - DA CARÊNCIA Conforme se extrai das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/79), o autor cumpriu a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

IV - DA QUALIDADE DE SEGURADO Observo que o autor, na data do início da incapacidade apontada pelo laudo médico, 30/04/2012 (fl. 51, quesito 05 do juízo), mantinha vínculo empregatício junto à empresa VGB CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA - EPP, ostentando assim a qualidade de segurado. Ante o exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença indevidamente cessado.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 104/105: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - **RESTABELECE** o benefício do auxílio-doença, em favor do autor Luiz Antônio dos Santos, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação administrativa. 1.2 - pagar as prestações vencidas entre a data da cessação até a data do restabelecimento do benefício, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Outrossim, **DETERMINO** que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, semestralmente (a contar de junho do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. Igualmente, deverá ser analisada a necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação profissional. De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica ou ao processo de

reabilitação profissional acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001225-95.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida da Rocha Isidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que se encontra acometida de graves patologias, razão pela qual se encontra incapaz para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz ainda que, em 19/06/2013, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 42/43). Laudo médico pericial às fls. 47/54. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 59/60. O INSS contestou o feito às fls. 63/68, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntos documentos (fls. 69/83). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 86/88. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 02/09/2013, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho (vide quesito 03, fl. 50). Com efeito, o médico perito atestou que a autora padece de reumatismo, escoliose e depressão, sendo que a incapacidade total e permanente data de 23/06/2009. No que tange à qualidade de segurada, verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 08/2002, tendo contribuído até 10/2003 (fl. 80). Posteriormente, auferiu benefício previdenciário no período de 06/01/2004 a 12/02/2004. Contudo, conforme se depreende do CNIS, o reingresso da demandante ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, somente veio a ocorrer depois de mais de 06 anos da cessação dessas parcas contribuições, isto é, em 09/2009. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.(...)- A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arremedo da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nossoDessa forma, conclui-se pela inexistência da qualidade de segurado à época do início da incapacidade fixada pela perícia judicial.Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DA ROCHA ISIDORO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001332-42.2013.403.6138 - SILVANA MACEDO DE JESUS X NILTON MACEDO DE JESUS X EMIDIO MACEDO DE JESUS(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por SILVANA MACEDO DE JESUS, NILTON MACEDO DE JESUS e EMIDIO MACEDO DE JESUS, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Alegam os autores, em apertada síntese, que ocorreram cobranças indevidas, bem como posterior inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em relação à parcela nº 048, com vencimento dia 19/05/2013, referente ao contrato de financiamento nº 802886090462, que foi corretamente adimplida em 15/05/2013.Afirmam, ainda, que, ao se dirigirem à agência bancária para tentar sanar o problema, foram compelidos a pagar, novamente, as prestações de nº 48 (venc. 19/05/2013) e nº 49 (venc. 19/06/2013) referentes ao mesmo contrato, as quais já haviam sido devidamente pagas, esta última em 10/06/2013 (fl. 43).Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls.18/44).Atendendo ao despacho de fl. 47, os autores emendaram a inicial a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 48).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49/50.A CEF ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de culpa exclusiva do consumidor (fls. 54/59). Instrui a defesa com os documentos de fls. 60/65.As partes não requereram a produção de demais provas (fls. 68/70).É o relatório.Decido.Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC.Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - (...);II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor.Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público.No caso vertente, resta estreme de dúvida que os

nomes dos autores foram incluídos nos cadastros de devedores inadimplentes na data de 23/06/2013 em virtude da inadimplência da prestação de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, vencida em 19/05/2013. Outrossim, depreende-se dos documentos acostados às fls. 42/43 os comprovantes de depósitos em dinheiro realizados pelo autores, nas datas de 15/05/2013 e 10/06/2013, em valores idênticos aos das respectivas prestações mensais, para supostamente dar por quitados os encargos vencidos no dia 19 dos meses de maio e junho daquele ano. Todavia, conforme bem observado na contestação da ré, as prestações eram debitadas na conta de titularidade do autor Nilton Macedo de Jesus, a qual, no entanto, na data do vencimento da prestação que deu causa à referida restrição cadastral (19/05/2013), apresentava saldo devedor de R\$ 1.470,95, não sendo efetuado o débito da prestação por insuficiência de saldo (vide documento de fl. 62). Vale dizer, malgrado o depósito em dinheiro realizado pelos autores, a quitação, mediante débito automático, da prestação nº 48, restou absolutamente inviável por culpa exclusiva do autor Nilton (e conseqüentemente dos demais devedores solidários, os autores Silvana e Emídio), o qual não geriu adequadamente a sua conta bancária de modo que, na data do vencimento do referido encargo, houve saldo suficiente para a quitação do débito. Desse modo, não há que se falar em duplicidade de pagamento das prestações mensais vencidas em maio e junho de 2013, cabendo, ainda, ressaltar que a quitação das referidas parcelas ocorreu efetivamente apenas na data de 16/07/2013, sendo que, com razoável interstício, fora, posteriormente (24/07/2013), realizada a exclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 44 e 63). Destarte, a teor do art. 14, 3º, II, da Lei nº 8.078/90, não se configura a responsabilidade da CEF pelos fatos articulados na inicial, razão por que se impõe a improcedência do pleito indenizatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno, solidariamente, os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 48 e 52), tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, eis que os autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, gozam do benefício da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de ação ajuizada por PATRÍCIA DA COSTA GARCIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alega a autora que, no dia 26/02/2013, efetuou um depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em dinheiro, perante a agência nº 0288 da Caixa Econômica Federal, em Barretos, na qual é titular de conta poupança. Ocorre que, para sua surpresa, fora creditada apenas a importância de R\$ 6,00 (seis) reais. Acrescenta que envidou esforços para obter extrajudicialmente o ressarcimento da diferença que não fora provisionada na sua conta, tendo a CEF afirmado ao PROCON do município de Barretos que a requerente havia aceitado a ajuda de terceiros quando estava no interior da agência bancária e que provavelmente teria sido vítima de furto. Diante de tais fatos, requer a procedência dos pedidos para o fim de ser condenada a CEF à devolução da quantia do depósito indevidamente glosada (R\$ 494,00) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 02/10). Juntou documentos à exordial (fls. 11/30). A CEF ofereceu contestação e respectivos documentos às fls. 35/45, defendendo a improcedência do pedido. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 47-v e 49). É o relatório. Decido. II - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. OMISSÃO DA CEF. CULPA POR NEGLIGÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - Sem negrito no original - Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de sua atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o

entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Na espécie, sustenta a autora que, na data de 26.02.2013, efetuou em seu favor, na agência bancária da CEF em Barretos, depósito em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Contudo, a instituição financeira creditou-lhe apenas a importância de R\$ 6,00 (seis) reais, conforme revela o documento juntado à fl. 16. Nessa senda, à luz das regras de distribuição do ônus probatório insertas no art. 333 do CPC e art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tem-se por demonstrada, na espécie, a responsabilidade da CEF pelo evento danoso narrado na inicial. Com efeito, a própria CEF, em resposta ao procedimento instaurado pelo PROCON do município de Barretos, prestou as seguintes informações (fl. 22):...2. Ao observar as filmagens no momento da transação (filmagens estas que estão salvas) verificou-se o seguinte: a) que a cliente ao adentrar a sala de autoatendimento aguardava pelo auxílio de um funcionário desta instituição que ajudava os clientes que não sabem operar sozinhos os equipamentos de autoatendimento e que, em determinado momento, foi abordada por um terceiro que a auxiliou a efetuar a transação em outro terminal. 3. Sendo assim, pelas imagens ficou constatado que a cliente foi vítima de um furto (...)- Sem grifo no original -Outrossim, a contestação apresentada, em juízo, pela ré, nenhuma consideração tece a respeito da atuação de terceiro no interior da agência bancária, tendo se limitado a afirmar que o profissional encarregado atestou que não havia diferença no envelope e nem no saldo constante da máquina. Desse modo, nos termos do art. 302 do CPC e, considerando o referido documento emitido pela própria ré, resta indene de dúvida o concurso de terceira pessoa para a prática do fato lesivo. Diante de tal contexto, é mister distinguir a culpa exclusiva de terceiro - causa excludente da responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14, 3º) - da culpa, por negligência, do prestador, em virtude da ação de terceiro violadora da segurança do serviço por ele (fornecedor) prestado. Na espécie, na medida em que compete a toda e qualquer instituição bancária a adoção de medidas aptas a prevenir a ação delituosa de terceiro no interior de suas agências, o que se tem delineado nos autos é a culpa, por negligência, da CEF, eis que não tomou providências de modo a prevenir e reparar os danos sofridos pela autora em decorrência da intervenção criminosa de terceiro, cuja prática, aliás, tem sido recorrente no nosso país. A propósito, a disponibilização de funcionário para o auxílio aos usuários incapazes de operar os aparelhos de autoatendimento e a aceitação, por parte do cliente, da assistência de terceiro não constituem circunstâncias suficientes para elidir a responsabilidade da instituição bancária por fatos desse jaez, porquanto, além de não raras vezes o terceiro aparentar ser funcionário do banco, é plenamente razoável exigir que os bancos adotem, no interior de seus estabelecimentos, medidas de proteção não apenas do seu próprio patrimônio, como também, do dos usuários (clientes ou não) dos seus serviços, como, por exemplo, orientando os seus vigilantes a não apenas dirigirem a sua atenção à porta detectora de metal, mas, também, a observar o movimento de pessoas que lá circulam durante o expediente bancário, de modo a intervir, em defesa da segurança do usuário, nas situações estranhas à normalidade do serviço. Se não o fazem ou fazem mal, devem ser objetivamente responsabilizados na forma do art. 14, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso dos autos. Destarte, a título de indenização por danos materiais, impõe-se seja a CEF condenada a ressarcir a autora o equivalente à diferença do valor que não fora creditado na conta da requerente, qual seja, a importância de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), corrigida monetariamente desde a data do depósito (26/02/2013). III - DO DANO MORAL. Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, a omissão da ré em impedir a ação delituosa de terceiro em situação razoavelmente corriqueira no nosso país, bem assim, a sua recalcitrante resistência ao reconhecimento do seu erro e conseqüente reparação dos danos materiais suportados pela autora, privando-a de uma quantia (R\$ 494,00) que representa mais de 2/3 (dois terços) dos seus proventos de aposentadoria por invalidez (R\$ 696,36 - vide fl. 15), constituem circunstâncias que autorizam a convicção de que o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero aborrecimento para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica da autora. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA POUAPANÇA. CONTESTAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SEM CORREÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO. 1. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, nos termos do art. 14 da

Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. Hipótese em que emerge como fato incontroverso o saque indevido na conta poupança do Autor no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais). O saque foi realizado entre os dias 30 e 31 de outubro de 2006, tendo o correntista tomado conhecimento do fato somente em 18/01/2007, tendo sido comunicada a fraude à instituição financeira. Não obstante o acordo firmado em 02 de maio de 2007, o ressarcimento do valor indevidamente sacado ocorreu sem qualquer correção, afigurando-se correta a sentença que fixou o decote do valor pago extrajudicialmente da condenação por danos materiais. 3. O dano moral resta evidenciado por força do abalo na esfera intrapsíquica que o Autor teve com a retirada indevida do valor de sua conta de poupança, bem como pela demora no ressarcimento da quantia indevidamente sacada, o que por certo lhe causou mais do que mero aborrecimento, 4. Redução da indenização por danos morais ao valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se afigura razoável no caso em apreço, pois concilia a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 5. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF/1ª Região, AC 200732000005272, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 04/02/2011, p. 127)De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima.Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso, as conseqüências decorrentes do ato ilícito e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessário e justo, para a reparação dos danos morais suportados pela autora, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (04/06/2014), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos:CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002)Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:SÚMULA Nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. SÚMULA Nº 362 (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora PATRÍCIA GARCIA DA COSTA OLIVEIRA:1) a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), corrigida monetariamente desde a data do depósito (26/02/2013);2) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data (03/06/2014), nos termos da Súmula 362 do STJ;3) ambas as verbas indenizatórias, deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (26/02/2013), nos termos do art. 406 do CC e da Súmula 54 do STJ.Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos (CPC, art. 20, 3º e 4º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001383-53.2013.403.6138 - ZULEICA PETRONI ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zuleica Petroni Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, bem como o acréscimo de 25% caso seja necessária assistência de terceiros. Em síntese, afirma a autora apresentar sérios problemas de saúde (discopatia degenerativa, espondiloartrose cervical e hipertensão), razão pela qual se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 23 a 109.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 112/113).Laudo médico pericial acostado às fls. 116/129.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 131/132).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 139/144). Juntou os documentos de fls. 145/152.Intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, a parte autora restou silente (fl. 157).É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.No caso em tela, a autora submeteu-se à perícia judicial em 30/09/2013, tendo o perito concluído pela incapacidade total e definitiva para atividade habitual, com início em 25/02/2010. O perito atestou ainda que a autora pode ser reabilitada para outra atividade. (fls. 116/129).Em seu relato, o perito afirma (fl. 126 - grifo nosso):Não há incapacidade para outros tipos de atividades com retirada destes agravantes ergonômicos, podendo neste caso, ser reabilitada para exercer outras atividades que lhe garanta a subsistência.Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário.In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária da autora, eis que há plena possibilidade de reabilitação para outras atividades. Por essa razão, rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, remanescendo o direito ao benefício do auxílio-doença.Nesse ponto, importa destacar que, não se tratando de aposentadoria por invalidez, não há que se falar da necessidade de terceira pessoa a ensejar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).No que tange à carência, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 146) demonstram que, em 25/02/2010 (data de início da incapacidade fixada pelo perito), a autora havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Quanto à qualidade de segurada, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Beira Rio Agro Industrial Ltda até 30/09/2009, portanto, na data do início da incapacidade (25/02/2010) a mesma estava abarcada pelo período de graça previsto no artigo 15, II da Lei 8.213/91. Nesse sentido, estando preenchidos todos os requisitos, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (08/07/2013), conforme pedido na inicial (fls. 20 e 29).II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - RESTABELECER o benefício do auxílio-doença (NB 600.407.668-0) em favor da autora ZULEICA PETROLINI

ALVES, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação administrativa (08/07/2013).1.2 - pagar as prestações vencidas desde a data da cessação administrativa indevida (08/07/2013), acrescidas, ainda, de:1.2.1 -correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar de seus respectivos vencimentos.1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações do auxílio-doença devidas desde a cessação administrativa até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente.Ratifico a tutela antecipatória de fls. 131/132 quanto ao restabelecimento do auxílio-doença.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Oficie-se, com urgência, ao INSS para que adote as providências necessárias ao encaminhamento da autora para a reabilitação profissional.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001498-74.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elizangela Gonçalves dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/36).A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 39/40).Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 42/49.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/60).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 67/72), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 86).É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001552-40.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE GUARNIERI SILVA - MENOR X RAYANE VITORIA GUARNIERI SILVA - MENOR X ALINE CRISTINA GUARNIERI(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Guarnieri Silva e Rayane Vitória Guarnieri Silva, menores representados por sua genitora, Aline Cristina Guarnieri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Afirmam os autores que, desde 20/07/2012, Cristiano Ribeiro Silva, pai dos demandantes e segurado da Previdência Social, encontra-se recolhido em estabelecimento prisional de regime fechado.Aduzem, ainda, que requereram administrativamente, em 02/10/2012, a concessão do benefício, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite previsto.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37/39).Irresignado, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 47/59).Devidamente citada, a autarquia ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/69). Sobreveio decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso do INSS (fls. 79/81).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 94/118).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/134.É o relatório.DECIDO.I - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiárioO artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes.Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por

morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Ainda na análise deste tópico, é importante ressaltar que, em processos similares, vinha adotando o entendimento de que a limitação exposta no art. 13 da E.C. nº 20/98 (aferição de baixa renda) dizia respeito aos dependentes do segurado, pois seriam eles os destinatários do benefício e não o segurado. Todavia, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Feitas tais considerações, passo a análise do caso em tela. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. Com efeito, os autores demonstraram a condição de filhos do segurado recluso, conforme cópia das certidões de nascimento acostada às fls. 16/17. No que tange à qualidade de segurado, depreende-se dos documentos de fls. 24 e 29, que o autor manteve vínculo empregatício com MARIA CRISTINA DO VAL GASPARIAN até 03/05/2012, portanto, na data do seu recolhimento, 20/07/2012, o autor ostentava a qualidade de segurado por estar abarcado pelo período de graça. Cumpre analisar o requisito da baixa renda. Nesse ponto, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (20/07/2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02/2012 segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No caso em tela, na data de sua reclusão (20/07/2012), o segurado encontrava-se desempregado, sendo que o seu último salário de contribuição integral (04/2012), no valor de R\$ 1.313,78 (um mil trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), corresponde a valor muito superior ao limite estabelecido pela legislação em testilha (vide CNIS fl. 76). Nesse ponto, data venia, não considero adequada a exegese que, para casos desse jaez, reputa como zero a renda do segurado. Ora, entendo que, se o segurado desempregado é beneficiado com o período de graça, é razoável que, para efeito de aferição da baixa renda necessária para a concessão do auxílio-reclusão, se tenha como parâmetro o seu último salário-de-contribuição, uma vez que corresponde este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão, sob pena de ser desvirtuado o caráter substitutivo do auxílio-reclusão, traduzido na necessidade dos dependentes do segurado recluso de receberem o aludido benefício para o provimento de suas despesas como forma de suprir a ausência do seu mantenedor. Vale dizer, se, em tal hipótese, o segurado, à época da reclusão, não auferia renda, em princípio, não haveria que se falar na necessidade de concessão de auxílio-reclusão, pois é crível imaginar que, àquela época, a subsistência dos seus dependentes era provida por outros meios que não a sua renda. Todavia, se a legislação permite a concessão do benefício em face do período de graça, é razoável que o último salário-de-contribuição efetivamente constante do CNIS seja considerado como parâmetro de avaliação do requisito da baixa renda. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9- proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim

entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. - Sem negrito no original -(PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.)Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, a improcedência do pedido é medida que se impõe.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Henrique Guarnieri Silva e Rayane Vitória Guarnieri Silva, condenando-os ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Revogo a tutela concedida às fls. 37/39. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ para a imediata cessação do benefício concedido em sede de tutela. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Solange Garcia da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/58. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 13). Laudo médico pericial às fls. 69/75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/86). Juntou documentos (fls. 87/97). Intimada a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/73. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar

impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 25/10/2013, tendo o perito atestado a incapacidade total e permanente da autora (fls. 69/75). Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 19/06/2013 (quesito 04 do Juízo - fl. 72). No que tange à qualidade de segurada da autora, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mediante vínculo trabalhista, em 17/07/1978 permanecendo até 20/10/1986 e também no período de 10/02/1988 a 16/02/1990 (fl. 89). Assim, a autora perdeu a qualidade de segurada em 15/04/1991 (LBPS, art. 15, II c/c 4º), somente reingressando ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em março de 2013. Portanto, considerando-se a data do reingresso ao RGPS, a autora verteu apenas 03 (três) contribuições quando da eclosão de sua incapacidade em 19/06/2013 (fl. 91), o que não é suficiente para atender à exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Com efeito, uma vez que a carência para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições, ao tempo da incapacidade, a autora necessitaria ter vertido 04 (quatro) contribuições para atender à norma supratranscrita. Ademais, sobreleva acentuar que, conforme mencionado na perícia médica, as dificuldades locomotoras da autora decorrem de paralisia infantil que a acometeu aos 02 (dois) anos de idade. Nada obstante as sequelas da paralisia infantil, a autora, durante determinado período da sua vida, desempenhou atividade laborativa cujo exercício fora interrompido por razões pessoais (assistência ao filho portador de hidrocefalia, segundo relato da própria requerente), que, embora mereçam o reconhecimento pelos gestos de desprendimento, solidariedade e amor materno, não são suficientes para a manutenção da qualidade de segurado. Logo, infere-se que, já com o agravamento das limitações funcionais, potencializadas igualmente pelo decurso do tempo, a autora retornou a contribuir para o RGPS com o fito de obter o benefício por incapacidade, o que, no entanto, encontra óbice nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Destarte, ante a ausência de carência, bem assim, à luz da vedação contida nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da LBPS, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE GARCIA DA ROCHA, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002114-49.2013.403.6138 - MARIZA OLINDA JULIAO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mariza Olinda Julião Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, do auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora ser portadora de graves problemas ortopédicos (síndrome do túnel do carpo e osteoporose), razão pela qual está total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/63). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 66/81. Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/88). Juntou documentos (fls. 89/153). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica às fls. 164/169. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 13/02/2014, tendo o expert atestado de forma contundente que a autora encontra-se capaz (fls. 66/81). Em seu relato, o perito afirma (grifo nosso - fls. 72 e 74): AVALIAÇÃO OBJETIVA DE OMBRO DIREITO (tendinite cálcica): sem atrofia muscular, teste manguito negativo, sem crepitação local, refere dor em teste jobe ombro esquerdo somente. sem alteração testes radiculares, spurling negativo, patte negativo bilateral (sic) A perícia médica identificou um quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral, operado a esquerda e osteoporose pós-menopáusicas. O quadro clínico da autora não a torna incapacitada para o trabalho relatado como habitual [...]. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial foi clara ao afirmar as patologias do qual a autora é portadora não a incapacitam para o trabalho. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-la inapta para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 164/169), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIZA OLINDA JULIÃO PEREIRA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002303-27.2013.403.6138 - JOANA ETELVINA DA CRUZ (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Joana Etelvina da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício da renda mensal vitalícia por idade. Em síntese, alega a autora que, em razão do agravamento das doenças que lhe acometem necessita do auxílio permanente de terceiros para manutenção das atividades básicas diárias. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, postulando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/69. É o breve relatório. DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA POR IDADE. Compulsando os autos, verifico que a autora está a perceber o benefício da renda mensal vitalícia por idade (fl. 61), o qual foi criado pela Lei 6.179/74, mas, com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como com a vigência da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social) tende a se extinguir, por ter natureza analógica ao benefício assistencial de prestação continuada: Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991. 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, é de rigor concluir que o benefício percebido pela autora não é uma aposentadoria, mas um benefício de natureza assistencial, sem caráter contributivo. II - DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe o art. 45, caput, da Lei 8.231/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Trata-se de acréscimo concedido em favor do segurado que necessita de assistência permanente de terceiros. Contudo, nos termos do disposto no citado diploma legal, o acréscimo é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando à renda mensal vitalícia ou a qualquer outro benefício de caráter assistencial. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS DO ASSISTENTE TÉCNICO. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício assistencial ora pleiteado, é imperativa a rescisão da r. sentença na parte que condenou o Instituto-autor ao pagamento do acréscimo desse percentual sobre o benefício concedido à ré. Quanto à fixação da verba honorária advocatícia não há violação à literal disposição de lei, posto que, na data da prolação da sentença, não estava firmada a jurisprudência sobre a questão, o que ocorreu só posteriormente, com a edição da Súmula nº 111 do C. STJ. Portanto, deve permanecer a verba honorária na forma determinada na r. sentença. Em relação aos juros de mora, houve violação à literal disposição de lei, pelo que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 01% (um por cento) ao mês. Isto porque antes de sua vigência, os juros legais era de 06% (seis por cento) ao ano. No tocante aos honorários do Sr. Assistente Técnico, não há proibição legal na sua fixação, apenas há proibição legal na sua vinculação em número de salários mínimos. Desse modo, fixados em R\$ 515,00. É de se acolher parcialmente procedente o pedido rescisório do INSS, para rescindir a r. sentença quanto à aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no benefício assistencial da requerida, para afastar a incidência dos juros de mora de 01% ao mês antes da vigência do novo Código Civil, bem como para fixar os honorários periciais do assistente técnico em R\$ 515,00. Ação rescisória parcialmente procedente. Confirmação dos efeitos da liminar parcialmente deferida à fl. 144 destes autos. Sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0072240-70.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 13/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 169) Portanto, estando a autora em gozo do benefício da renda mensal vitalícia é de rigor a improcedência do pedido de acréscimo dos 25% sobre o valor do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joana Etelvina da Cruz, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000178-52.2014.403.6138 - EDNA ALVES MALTA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edna Alves Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu filho Vanderlei Malta. Sobreveio despacho determinando a juntada de atestado de permanência carcerária (fl. 21). Embora regularmente intimada (fls. 21 e 24) a parte autora não se manifestou (fls. 21 e 25). É o relatório. DECIDO: Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, observo que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular prosseguimento do feito. A autora foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico de 11/02/2014, a anexar o atestado de permanência carcerária do recluso Vanderlei Malta (fl. 21). No entanto, a autora não se manifestou (vide certidão de fl. 21). Novamente intimada, dessa vez por carta (fl. 24), a autora mais uma vez quedou-se inerte (fl. 25). Há nítido abandono do processo, vez que embora devidamente intimada, a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Anderson de Oliveira Rodrigues, Luis André Rodrigues Filho, Larissa de Oliveira Rodrigues, Leila de Oliveira Rodrigues e Letícia de Oliveira Rodrigues, todos menores, representados por sua genitora Andréia Lopes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Luis André Rodrigues, em 24.03.2009. Em síntese, afirmam que o seu requerimento administrativo protocolizado em 08.07.2009 restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta da qualidade de segurado (fl. 15). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido às fls. 30/33. Réplica às fls. 36/37. Ofício da Colônia de Pescadores Profissionais e Aquicultores Z-10 às fls. 62/63 e 71/72. Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela improcedência do pedido às fls. 80/81. Sobreveio decisão convertendo o julgamento do feito em diligência e designando audiência de instrução (fls. 84/84v), na qual foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do pai dos autores (fls. 92/96). Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela improcedência do pedido às fls. 98/99. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTO LEGAL artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõe, sobre o benefício em questão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. No caso em tela, os autores declararam que o genitor exercia a atividade de pescador (fl. 03) e juntaram aos autos cópia da carteira de pescador, expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, que o qualifica como pescador artesanal (fl. 07). Nesse diapasão, para fins de incidência do disposto no art. 39, II, da LBPS, é necessário que reste comprovado o efetivo exercício da atividade de pescador artesanal, em regime de economia familiar. Nesse diapasão, dispõe o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. - Sem negrito no original - Tal conceituação legal é estabelecida para fins de classificação da categoria do segurado especial, vale dizer, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, inc. VII da LBPS). A propósito, a Constituição Federal, na redação primitiva do art. 195, 8ª, assim dispunha: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Todavia, nada obstante tais ponderações, o acervo probatório constante dos autos, especialmente a prova oral colhida em audiência, milita contrariamente à pretensão dos autores. Nesse ponto, importa assinalar, inicialmente, a fragilidade da prova documental para a comprovação da atividade pesqueira supostamente exercida em regime de economia familiar à época do recolhimento ao cárcere (24/03/2009). Com efeito, a documentação acostada aos autos, extraída das informações prestadas pela Colônia de Pescadores Profissionais e Aquicultores Z-10 (fls. 62/63 e 71/72), é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade de pesca apenas no ano de 2011, servindo apenas como início de prova material, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8213/91. Contudo, na esteira do parecer ministerial, tenho igualmente que a prova oral produzida nos autos é demasiadamente frágil, não sendo suficiente para corroborar um juízo de convicção acerca da alegada qualidade de segurado especial. Nesse diapasão, impende registrar que as duas testemunhas foram ouvidas apenas na qualidade de informantes, sendo que uma delas é avó dos autores. Ademais, em seu depoimento, a testemunha Oswaldo Coelho afirmou que o pai dos autores também trabalhava com reciclagem, ou seja, evidenciando que a pesca exercida, de forma autônoma pelo autor, não era e nunca foi a única atividade de subsistência da família, não sendo possível, portanto, se inferir, de forma inequívoca, que a renda advinda da pesca era indispensável para a subsistência da família do autor. Outrossim, apurou-se em audiência que a esposa do segurado recluso e mãe dos autores exerce atividade urbana, sendo que o seu último vínculo empregatício se iniciou no mês de dezembro 2010, conforme

consta do CNIS. Destarte, o contexto probatório delineado nos autos não milita favoravelmente à pretensão deduzida nos autos, porquanto, a despeito do indício de exercício da pesca, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que tal atividade fosse indispensável à subsistência do grupo familiar. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência e do Tribunal Regional Federal da primeira Região os seguintes arestos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização. Brasília, 26 de março de 2007. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Relatora EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. RENDA DAS LIDES RURAIS PRESCINDIVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. VEDADO REEXAME DE PROVAS. Atividade urbana de membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar desde que a renda advinda da agricultura seja indispensável ao sustento do lar, hipótese não comprovada nos autos. Se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, não concluiu pelo exercício de labor rural individual, a inversão de referido julgado, necessariamente, levaria ao reexame de provas. Reexame de provas vedado em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Incidente não conhecido (Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização Relatora JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, Fonte: DJU 24/04/2007 - o grifo não consta do original) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE ATIVIDADES URBANAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS cumpre ao interessado comprovar que possui a idade mínima prevista em lei (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de rurícola e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ - precedente: TRF1 - Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/MG, in DJ de 19.10.2006). 2. Não se pode inferir, no presente caso, elementos robustos de que o autor efetivamente exerceu atividade campesina, primordialmente porque nos documentos públicos constantes dos autos, ele aparece qualificado ora como comerciante, ora como vendedor ambulante, tendo admitido em Juízo, quando do seu depoimento pessoal, que já trabalhou em São Paulo como auxiliar de restaurante, ou seja, todas atividades urbanas no ramo do comércio. 3. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633060001150, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Conv.), Segunda Turma, data da decisão: 07/05/2008, e-DJF1 data: 17/07/2008 p. 72) Desse modo, tenho que o exercício de outra atividade paralela à lide pesqueira descaracteriza o regime pleiteado e retira do trabalhador o status de segurado especial, sendo de rigor o indeferimento do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando-os ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.C

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão da Serventia, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida, unicamente no que diz respeito à data da Perícia. Aguarde-se, pois, nova data a ser fornecida pelo médico nomeado. Com a notícia, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Floripes Ferraz Jorge, em face da da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a isenção do pagamento de imposto de renda, bem como a restituição dos valores

descontados des de julho/1999, em razão de ser portadora de cardiopatia grave. Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido designado o Dr. Richard Sedric Pires Silva para o encargo (fls. 47/48). Após a juntada do laudo (fls. 55/59), sobreveio impugnação da Fazenda Nacional (fls. 66/66vº), a qual foi acolhida por este Juízo, tendo sido determinada a complementação do laudo (fl. 67). Laudo complementar (fls. 79/82). Nova impugnação da Fazenda Nacional (fls. 87/88) É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à União Federal. Compulsando os autos verifico que o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva deixou de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeado. Com efeito, após sua nomeação às fls. 47/48, o médico perito apresentou laudo em desconformidade com a decisão proferida (vide certidão de fl. 51). Novamente intimado (fls. 52/54), passados três meses, o profissional juntou aos autos novo laudo pericial, o qual revelou-se mais uma vez totalmente estranho ao objeto da demanda (fls. 55/59). Face à total inadequação da peça então colacionada, foi determinada a realização de laudo complementar (fl. 67) e desta vez o expert prolongou por mais sete meses a entrega do novo laudo (fls. 68/78). Com o laudo complementar juntado (79/82), as partes se manifestaram e a Fazenda Nacional, de forma precisa e correta, impugnou as conclusões trazidas pelo médico perito, vez que totalmente estranhas ao objeto da lide (fls. 87/88). Nesse sentido, considerando que o médico perito não cumpriu seus encargos, tendo juntado laudo imprestável, inócuo, inconclusivo e lacônico, incapaz de subsidiar qualquer decisão deste magistrado, força é reconhecer que o mesmo não faz jus aos honorários que lhe seriam devidos e, menos ainda, à tarefa que lhe foi designada. A propósito, importante consignar que nos autos nº 0002793-83.2012.403.6138, 00000876-29.2012.403.6138 e 00000142-44.2013.403.6138 o Dr. Richard Sedric tem manifestado, invariavelmente, o mesmo comportamento desidioso e em manifesta afronta ao princípio da celeridade processual. Portanto, tendo restado indene de dúvida o comportamento inadequado do profissional, destituo o médico perito Dr. Richard Sedric Pires Silva nomeado às fls. 47/48 e determino que não seja expedido ofício para pagamento dos honorários periciais. Outrossim, considerando a pertinência das razões levantadas pela União às fls. 66/66vº e fls. 87/88, acolho a impugnação e determino a realização de nova perícia médica. Para tal encargo designo o dia 30/07/2014 às 11:45 h e nomeio o médico perito Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM 68.578. Ressalto que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos das decisões de fls. 47/48 e 67, observando-se ainda as questões levantadas pela União Federal às fls. 66/66vº e 87/88. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se a Perita Contábil ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da intimação, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 120/ss. Cumpra-se com urgência, intimando-se a Perita pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos e publicando-se em ato contínuo. Por fim, na inércia da perita, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int. (DECISÃO DE FLS. 130) Vistos em Inspeção. Considerando a certidão aposta aos autos, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se a Perita contábil ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de destituição. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes fls. dos autos: 108/108-vº, 119, 129, 130, 131 e 132. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, da qual ficam desde já as partes intimadas. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo. (DECISÃO DE FLS. 133)

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES (SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a representante do autor para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, considerando a certidão de fls. 110, depreque-se ao Fórum Federal

de São José do Rio Preto a intimação da representante da empresa LRD Construtora Ltda., no endereço pesquisado através do sistema web-service (fls. 103/104), a fim de que cumpra a decisão de fls. 105. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 105, dos dados pessoais do Sr. Cléber Augusto Marqueti constantes dos autos, da cópia da CTPS do mesmo, do documento de fls. 90 e da certidão de fls. 110. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 111) Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 111 para fazer constar a DATA CORRETA da AUDIÊNCIA designada. Sendo assim, onde se lê 18 de setembro de 2014, às 14:30 horas, leia-se: 25 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão. (DECISÃO DE FLS. 112)

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Reconsidero a decisão de folhas 56 e defiro a produção de prova oral para que seja ouvida a testemunha arrolada pelo autor em sua petição de folha 55. Tendo em vista que a testemunha reside no município de Alfenas/MG, expeça-se Carta Precatória para realização de sua oitiva. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerimento de depoimento pessoal da ré, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Outrossim, fica o autor desde já advertido que é sua incumbência a correta identificação das pessoas mencionadas em sua petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a certidão da Serventia, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida, unicamente no que diz respeito à data da Perícia. Aguarde-se, pois, nova data a ser fornecida pelo médico nomeado. Com a notícia, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA
Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fls. 92 e tratando-se de interesses de incapaz, nomeio como CURADORA ESPECIAL, a advogada ADRIANA PEDROSO TONON, inscrita na OAB/SP sob o nº 293.493, com escritório profissional situado à Rua 32 nº 1552, nesta cidade de Barretos/SP (fones: 17-33250163, 981199410 ou 33250163), a qual deverá atuar na defesa dos menores correqueridos, CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA e CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA, representando-os neste feito. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal da curadora especial acima nomeada sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia da presente decisão, da inicial, e das seguintes fls. dos autos: 53, 55 e 56. Os honorários serão arbitrados a final. Com a contestação, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se e intimando-se o INSS em ato contínuo.

0001614-80.2013.403.6138 - SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANTANA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Oficie-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, informando que o feito tramita aos auspícios da gratuidade processual. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão de fls. 42 e do documento de fls. 72. Outrossim, ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001799-21.2013.403.6138 - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 63/64, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001982-89.2013.403.6138 - JOSE ESMERALDO DA SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão aposta, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se. Publique-se com urgência.

0002087-66.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 81/82, uma vez que são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida e, portanto o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Por conseguinte, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 79, manifestando-se acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Para tanto, concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0002164-75.2013.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sendo assim, redesigno o dia 16 DE JULHO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à Avenida 27 nº 981 (esq. Rua 24), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 26/28, CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM nº 125.823, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, no endereço de fls. 121, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantendo na íntegra a decisão anteriormente proferida a decisão tal como lançada, que deverá ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Claudionor de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Em síntese, alega o autor ser portador de diversos problemas de saúde que o incapacitam total e permanentemente. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 33/75. Instado a se manifestar sobre o termo de prevenção que apontou processo judicial proposto perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 77 e 79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 88/89). O autor juntou documentação médica recente (fls. 91/97). O Juízo determinou a anexação do requerimento administrativo do benefício previdenciário, o qual foi colacionado às fls. 109. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, pleiteia o autor a concessão do benefício

previdenciário da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que está incapacitado e que houve suspensão administrativa indevida de seu auxílio-doença em 23/09/2011 (fl. 07). No entanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. Isto porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade e são datados de períodos em que a autor estava em gozo de benefício previdenciário, eis que anteriores a 23/09/2011 (fls. 62/69). Ademais, os documentos de fls. 58/61 e 70/72 não possuem dados suficientes para a caracterização da incapacidade laborativa. Quanto à documentação de fls. 93/95 e 97, estas são datadas de 2014, ano em que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Com efeito, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS revelam que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 17/08/2001. O próprio autor em sua petição inicial afirma que recebeu benefício previdenciário até 23/09/2011. Logo, sua qualidade de segurado estendeu-se até 15/12/2012 (art. 15, II da Lei 8.213/91). Outrossim, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Dessa forma, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício previdenciário e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 30 de julho de 2014, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s)**

de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. P. R. I.C

0000135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32/33-Vº, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000569-07.2014.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre os fatos narrados às fls. 207/208, que embasam o pedido de revogação da tutela. Na mesma oportunidade, ciência à autora sobre os documentos de fls. 146 e seguintes, restando prejudicado o despacho de fl. 200. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000680-88.2014.403.6138 - LEILA SIDAMAR BARRETOS DA SILVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à autora acerca da redistribuição. Por ora, esclareça o patrono do autor acerca da representação processual em razão dos documentos de fls. 09 e 10, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal NÃO são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em sendo o caso, esclareça o pedido de desistência em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nos termos da inicial, incluindo o Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000683-43.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que a autora possui rendimento SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e

cumpra-se.

0000691-20.2014.403.6138 - WILLIAN GOBI PERCILIO(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora acerca da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais, requerendo estes sejam arbitrados pelo Juízo.De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.No mesmo prazo e oportunidade, determino que a parte autora apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000701-64.2014.403.6138 - EDINO FERNANDES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária interposta em face do INSS, onde se objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 30 de junho p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.Não obstante o quanto acima alegado, mister esclarecer, ainda, que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de complexidade no caso apresentado também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, PUBLICADO NO DJFF3 DE 10/01/2014.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001293-79.2012.403.6138 - DULCELENA LEAL PEREIRA CAMARA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 48/49, bem como da certidão de fls. 51, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001300-71.2012.403.6138 - EURIPEDES TAVARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 64/65, bem como da certidão de fls. 67, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001764-95.2012.403.6138 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 119/120, bem como da certidão de fls. 122, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-84.2014.403.6138 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP
Vistos.Fls. 27/ss.: ciência à impetrante.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000676-51.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Tendo em vista que os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial são destinados exclusivamente para moradia de seus contratantes (cláusula terceira - fl. 09), postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000677-36.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA DE SENE SARAIVA

Tendo em vista que os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial são destinados exclusivamente para moradia de seus contratantes (cláusula terceira - fl. 09), postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000678-21.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista que os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial são destinados exclusivamente para moradia de seus contratantes (cláusula terceira - fl. 09), postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 873

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA, PORCELANA SCHMIDT S/A E DOUGLAS JOSÉ FIDALGO em que os embargantes postulam a integração da decisão de fls. 284/290.A arrematante INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA sustenta que o preço da arrematação está de acordo com o de mercado e que a executada foi devidamente intimada do leilão (fls. 312/314).A executada PORCELANA SCHMIDT S/A alega a omissão do decisum, haja vista a ausência de condenação da exeqüente quanto ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 339/343).Por sua vez, o leiloeiro DOUGLAS JOSÉ FIDALGO aduz que a executada foi intimada da designação do leilão e não se manifestou acerca da avaliação do imóvel. Ressalta, ainda, que ocorrida a arrematação e não opostos embargos, o ato tornou-se perfeito, acabado e irretratável. Alega, por fim, a inexistência de prejuízo à executada, considerando o preço da arrematação ocorrida nos autos (fls. 345/348).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço os embargos opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA e por DOUGLAS JOSÉ FIDALGO, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou

obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Nesse cenário, as irresignações da arrematante INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA e do leiloeiro DOUGLAS JOSÉ FIDALGO ensejam o uso da via recursal adequada, haja vista que a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA e por DOUGLAS JOSÉ FIDALGO e mantenho a decisão tal como lançada. No tocante aos embargos de declaração opostos pela executada PORCELANA SCHMIDT S/A, o referido recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo. Conforme se verifica de fls. 291, a executada PORCELANA SCHMIDT S/A foi intimada da decisão embargada em 19/03/2014. Contudo, os embargos de declaração foram opostos tão somente em 11/04/2014, ou seja, após o decurso do prazo recursal. Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos por PORCELANA SCHMIDT S/A. No mais, recebo o agravo retido de fls. 332/338 interposto pela executada PORCELANA SCHMIDT S/A. Dê-se vista à exequente para apresentação de contrarrazões. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a impugnação da reavaliação seguido de requerimento de nova avaliação do imóvel veiculado pela executada PORCELANA SCHMIDT S/A às fls. 303/309. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fl. 77 (mandado de intimação pessoal negativo).

0002252-81.2011.403.6139 - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Conforme certidão em fls. 112, o ofício de fls. 105 se refere ao processo de nº 0009788-46.2011, portanto, desentranhe-se o ofício juntado por equívoco a estes autos, juntando ao correto. Após, arquivem-se os autos. Int

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 103/106.

0011590-79.2011.403.6139 - ALCEU AMERICO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 159/177.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 73 (não compareceu na perícia médica)

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 60/64.

0002996-42.2012.403.6139 - NICANOR NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/40.

0003192-12.2012.403.6139 - ANTONIA MARIA DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

0003239-83.2012.403.6139 - BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 113/120.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 74/78.

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/27.

0001163-52.2013.403.6139 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 45 (mandato de intimação).

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 65 (autor não compareceu).

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/38.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 61 (não compareceu na perícia médica)

0001423-32.2013.403.6139 - DIANA ROSA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 76/83.

0001552-37.2013.403.6139 - DIRNEU TADEU QUEIROZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 165/176

0001575-80.2013.403.6139 - ANA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/60

0001577-50.2013.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 61/73

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/63.

0001722-09.2013.403.6139 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 25/26.

0001737-75.2013.403.6139 - ISAIAS CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 91/96.

0001738-60.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO PAULINO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 61/86.

0001786-19.2013.403.6139 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/71.

0001811-32.2013.403.6139 - JANAINA APARECIDA ,ACHADO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.49/55.

0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/32.

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/55.

0001840-82.2013.403.6139 - TERESA GARCIA LEAL DE GODOY(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 43/49.

0001844-22.2013.403.6139 - BENEDITO MOACIR DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/32.

0001910-02.2013.403.6139 - TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/50.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001957-73.2013.403.6139 - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0002147-36.2013.403.6139 - BERNADETE DOS SANTOS DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0002148-21.2013.403.6139 - ZILDA ROBERTO LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 126/131.

0000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/38.

0000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/39.

0000200-10.2014.403.6139 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/33.

0000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/74.

0000449-58.2014.403.6139 - JOSIMARA PERPETUA GOSLAR(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 88/99.

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 122/135.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 47/51.

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0001153-71.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 35/39.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 246 (mandato de intimação).

0000152-85.2013.403.6139 - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 71/75.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANDRO ANTONIO DE LIMA X GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo, para que conste como executado o INSS.Int.

Expediente Nº 1333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000720-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da sentença prolatada às fls. 37-38, dando regular andamento ao processo.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO
fl. 50: recebo como ememnda à inicial.Depreque-se conforme decisão de fl. 33.Int.

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

SENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcelo Almeida de Lima. A requerente sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária de automóvel. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos.3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 34 e 38-39).4. Devidamente citado (fl. 38), o requerido não apresentou contestação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.5. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 7. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 7-8) e da notificação extrajudicial que foi endereçada ao requerido (fls. 13-14), bem como informações sobre a dívida não paga por ele (fl. 15).9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre o automóvel mencionado na inicial (fls. 3 e 12).Por força da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da decisão prolatada à fl. 19, dando regular andamento ao processo.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na determinação de remessa dos presentes autos ao arquivo (último parágrafo, fl. 152).Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, excluindo-se o mencionado trecho,

mantendo-a nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISEU NUNES MOREIRA(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na determinação de remessa dos presentes autos ao arquivo (último parágrafo, fl. 98). Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, excluindo-se o mencionado trecho, mantendo-a nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA(PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT) X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)

Ante a informação retro e, considerando que o réu reside em Itararé/SP, recolha, a parte autora, as custas judiciais, para o fim de ser a expedida a carta precatória.

0000025-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 116, faço vista para que a requerente retire o edital já expedido, providenciando a sua publicação

0001657-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, h, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser deprecado ato, considerando que a parte ré reside em Itararé/SP

0001658-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 25 (decorso de prazo para recolhimento de custas). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0002259-05.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito consignado. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/20). À fl. 25, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante dos comprovantes de recolhimento realizados pela parte ré, relativos à honorários de sucumbência e indenização por perdas e danos (fls. 101/104)

0009797-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-23.2011.403.6139) YUKIO MAEDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Certifico que, nesta data, trasladei a cópia e desapensei os presentes autos dos autos de Execução Fiscal n.º 0009796-23.2011.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 86. Certifico ainda que decorreu o prazo estipulado na mesma decisão para que a parte autora emendasse a inicial.

0010982-81.2011.403.6139 - COMPANHIA AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, deixo de receber a apelação do autor em razão da falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, o preparo (art. 511, do Código de Processo Civil). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1248160 PB 2011/0076851-9 Ainda: Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário. Súmula 484, do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 151: defiro o prazo suplementar requerido pela ré. Int.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da sentença prolatada às fls. 104-106, dando regular andamento ao processo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002385-89.2012.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte contrária acerca da manifestação da ré constante às fls. 361-365, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre os documentos de fls. 243/270

0002839-69.2012.403.6139 - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito do valor da condenação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000740-92.2013.403.6139 - GIOVANNI ANDREOLI GRANDO(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a produção de prova oral, pois se trata de lide para cuja solução é suficiente a prova documental.Intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentarem alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à parte ré, para que se manifeste sobre o laudo (fls. 329-346).

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á, a declarante, às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os meios de prova que pretende fazer uso justificando sua pertinência.Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

0001725-61.2013.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0000046-89.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009160-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES E DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência da contestação e de documentos anexados pela requerida.

0001224-73.2014.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

.Depreque-se a citação do réu no endereço fornecido pela parte autora.

0001591-97.2014.403.6139 - EDNA DE MOURA BRAATZ(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS e a Fazenda Pública do Município de Itapeva .

0001593-67.2014.403.6139 - BENEDITO LOPES DE SIQUEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Citem-se o INSS e a Fazenda Pública do Município de Itapeva.

0001594-52.2014.403.6139 - ALCIDES DAVID MOREIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Citem-se o INSS e a Fazenda Pública do Município de Itapeva.

0001598-89.2014.403.6139 - MARIA DIRCE DE LIMA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Citem-se o INSS e o Município de Itapeva.

0001749-55.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte para juntar comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 284, do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos.

0001756-47.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BARROS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-44.2013.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA DE SOUZA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito sumário, objetivando a revisão do pagamento de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Despacho de fl. 21 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da União. Manifestação da União Federal informando a existência de idêntica ação em trâmite neste juízo e, portanto, requerendo a extinção do processo em decorrência da litispendência (fls. 26/30). Manifestação pela parte autora à fl. 33, pela extinção do feito (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante este Juízo, na qual foi homologado acordo entre as partes. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0001542-56.2014.403.6139 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Considerando que a cidade de Barra do Chapéu, não faz parte da área abrangida pela atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva e o caráter itinerante da presente precatória, encaminhe-se-a ao Fórum de Apiaí para cumprimento e posterior devolução ao Juízo deprecante. Informe-se ao Juízo deprecante a redistribuição da carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0000616-75.2014.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 47: defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos.Int.

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 132/137

0000112-11.2010.403.6139 - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X LEVI DE MORAIS X NEUZA DE CAMARGO MORAIS X DAVINA RODRIGUES DE MORAES X CELINA CAMARGO DE MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do calculo apresentado pelo INSS

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 136/138

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 156/159.

0000541-75.2010.403.6139 - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls 92/93

0000983-07.2011.403.6139 - PRISCILA ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls 87/88

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS.

0002217-24.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/56

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003077-25.2011.403.6139 - ELIDIA FERREIRA GONCALVES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls 98/100

0003175-10.2011.403.6139 - MARIA INES QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls 87/91

0003843-78.2011.403.6139 - ANTONIO PRADO TOBIAS DE BRILHAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls 286/290

0003897-44.2011.403.6139 - ALDINA MARIANI LEAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 303 (requer a juntada do comprovante de consignação)

0004913-33.2011.403.6139 - JOELMA MARTA DE QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 106/108

0005152-37.2011.403.6139 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74/75

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 64/71

0005743-96.2011.403.6139 - SIMONE ASSUMPCAO LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/66

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/103

0009830-95.2011.403.6139 - ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011586-42.2011.403.6139 - LILIAN MARIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 125/127

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo de perícia social juntado aos autos.

0003136-76.2012.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo de perícia social juntado aos autos.

0001140-09.2013.403.6139 - NANCY MARIA FLORIANO VIEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo de perícia social juntado aos autos.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001621-69.2013.403.6139 - JIANE ELIZA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001815-69.2013.403.6139 - JOSE MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001828-68.2013.403.6139 - PATRICIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.

0001836-45.2013.403.6139 - MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001889-26.2013.403.6139 - RUBENS FABRI DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 142

0001912-69.2013.403.6139 - MARIA TEREZA TEIXEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/81

0001983-71.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 129 que comprova a implantação do benefício

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000546-58.2014.403.6139 - ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls 147/151

0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005323-91.2011.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por EDSON RODRIGUES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor ser segurado da Previdência Social desde 01.10.1986, tendo trabalhado para diversas empresas urbanas. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (perda auditiva). Postula a procedência do pedido, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/27). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Na mesma ocasião, foi diferido o pedido de antecipação de tutela para momento posterior à elaboração do laudo (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/41, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a perda da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, o início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a submissão da parte autora a exames médicos periódicos (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91). Juntou documentos (fls. 42/44). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 48/52), as partes dele tiveram ciência (fls. 53 e 55). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada pela autarquia ré. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 49/52), verifico ser o autor portador de déficit auditivo moderado bilateral (CID H90). Segundo o perito, o quadro clínico pode ser melhorado mediante tratamento médico adequado. Concluiu, por fim, que o autor não apresenta, em razão da moléstia, incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Forçoso concluir, portanto, que o

demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (encarregado de obras/ pedreiro) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LUCILENE TIMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora ser segurada da Previdência Social, tendo trabalhado ao longo de sua vida como doméstica e auxiliar de limpeza. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (fortes dores na coluna). Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/30). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para momento posterior à elaboração do laudo (fl. 32/v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do STJ, correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, bem como o prequestionamento da matéria para fins recursais. Na ocasião, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 47/53). Elaborado o laudo médico pericial (fls. 35/42), a parte autora discordou de sua conclusão e requereu a realização de nova perícia (fls. 56/57), ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 60-verso). Indeferida a realização de nova perícia (fl. 59) e arbitrados os honorários do perito médico, com solicitação de pagamento (fl. 61), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 35/42), verifico ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar. Segundo o laudo, o quadro clínico pode ser melhorado mediante tratamento médico adequado,

estando a autora em uso de diclofenaco e sessões de acupuntura. Aduziu o perito que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda de terceiros. Concluiu, por fim, que a demandante não apresenta, em razão da moléstia, incapacidade para o trabalho. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica /auxiliar de limpeza) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTORA(A): ELIAS ANTUNES FERREIRA, CPF 323576398-34, Rua Lindoia, n. 29, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001759-02.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo se postula a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor ou de sua genitora. Caso pretenda a concessão de benefício em razão do óbito da genitora, apresente a respectiva carta de concessão da aposentadoria que titulariza, bem como cópia de seus documentos pessoais. b) indicando as enfermidades de que é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo se visa a concessão de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente. b) caso pretenda a concessão de benefício assistencial ao deficiente, indique as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001955-69.2014.403.6139 - MICHEL DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença. Juntou procuração e documentos às fls. 15/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se

transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 20 e 21, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 22 de julho de 2014, às 17h45min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 71. Em resumo, informa, o Oficial de Justiça, que realizou várias diligências, em dia e horários distintos, e, ainda assim não localizou o endereço.

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da decisão prolatada às fls. 54-55, dando regular andamento ao processo.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001108-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA1. Vistos.2. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcos André da Silva Almeida. A requerente sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de contrato de financiamento com alienação fiduciária de automóvel. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos.3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 39-40 e 47-49).4. Devidamente citada (fl. 47), o requerido não apresentou contestação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.5. Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 319, do mesmo Código. 7. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.8. Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 8-9) e da notificação extrajudicial que foi endereçada ao requerido (fls. 14-16), bem como informações sobre a dívida não paga por ela (fl. 21).9. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre o automóvel mencionado na inicial (fls. 3 e 12).Por força da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001231-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MARIANO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, h, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas judiciais para o fim de ser deprecado ato, considerando que a parte ré reside em Taquarituba/SP.

USUCAPIAO

0001610-06.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição dos autos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os meios de prova que pretende fazer uso justificando sua pertinência.Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

MONITORIA

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO PEDROL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora, para ciência da certidão juntada à fl. 67-verso, em que o Sr. Oficial de Justiça, em resumo, informa que não intimou o réu, porque, no endereço, reside outra pessoa, há, aproximadamente, um ano e que a moradora atual diz que o réu mudou-se para Sorocaba mas não sabe o endereço

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE FERNANDES KARASEK(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para 29/07/2014, às 15:20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal de Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro

- fone (15) 3524-9600.Int.

0000473-57.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Primeiramente, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência apresentado pela autora às fls. 87 e 89.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Concedo às partes prazo comum de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial, deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para se avaliar a pertinência.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo autor. A CAIXA deverá ser intimada do início do seu prazo.

0001597-07.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Citem-se o INSS e o Município de Itapeva.

ACAO POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Tendo em vista que: (i) a extração de areia está sendo feita sem a devida licença do órgão ambiental competente, IBAMA; (ii) a potencialidade da ocorrência de danos ambientais;(iii) a multa aplicada por CETESB e (iv) a falta de fiscalização de DNPM, verifica-se a plausibilidade da tese invocada. Ademais, o periculum in mora é evidente, tendo em vista que a extração está em curso e o alegado dano ambiental há de aumentar constantemente, sendo, eventualmente, irreversível.Destarte, concedo a liminar pleiteada e determino expedição de ofício para que IBAMA e DNPM procedam a verificação in loco do empreendimento, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-11.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F L DE ALMEIDA ME X GIANE ASEVEDO MURADOR X FRANCIS LEANDRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a informação de fl. 40, defiro o prazo suplementar requerido pela ré.Int.

NATURALIZACAO

0000557-87.2014.403.6139 - MICHIO KOMIYA X MICHIO KOMIYA

Nada mais havendo a ser deliberado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, independente de nova intimação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

SENTENÇAEnmanuel Concepcion Avelar Ribeiro e Cathayza Concepcion Avelar, representados por sua genitora Débora Andreza de Avelar Ribeiro da Silva ajuizaram ação de jurisdição voluntária, visando a opção por

nacionalidade brasileira para obtenção de registro brasileiro a fim de garantir o gozo de seus direitos civis. Narra que petição inicial que os autores são filhos de brasileira com pai espanhol e nasceram em 2004 e 2005, respectivamente, em território espanhol, mas na época de seus nascimentos não foram registrados no Consulado brasileiro localizado na Espanha. Afirmam que atualmente residem no Brasil no município de Apiaí e, por isso, visando garantir o gozo de seus direitos civis, pleiteiam o registro nacional. Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 25/28. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 19, concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, os autores estarão sujeitos às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Após esta consideração preliminar, passo à análise da questão de fundo. No presente caso, os autores pretendem obtenção de registro brasileiro para garantir o gozo de seus direitos civis. O artigo 12, I, c, da Constituição Federal prevê o seguinte: Art. 12: São brasileiros natos: I- natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os autores nasceram na Espanha e são filhos de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil na Espanha, não foram registrados em Consulado brasileiro na Espanha, mas atualmente residem no Brasil. Dessa forma, o presente caso enquadra-se na segunda parte do dispositivo acima transcrito. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 818/49 permite que o menor nascido no estrangeiro, filho de brasileiro e que resida no Brasil adquira de forma provisória a nacionalidade brasileira para que após atingir a maioridade opte por ela de forma definitiva, in verbis: Art. 4º O filho de brasileiro, ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais ali não estejam a serviço do Brasil, poderá após a sua chegada ao País, para nêle residir, requerer ao juízo competente do seu domicílio, fazendo-se constar dêste e das respectivas certidões que o mesmo só valerá, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade. (Redação dada pela Lei nº 5.145, de 1966) No presente caso, os autores comprovaram que são filhos de mãe brasileira (fls. 07/13), que estão residindo no Brasil no município de Apiaí (fls. 14/15). Logo, eles possuem direito à nacionalidade brasileira provisória, devendo-se proceder o registro provisório de nascimento para que, após completada a maioridade, os autores possam, querendo, optar pela nacionalidade brasileira. Ressalto que, a partir da maioridade, a nacionalidade dos requerentes ficará sujeita à condição suspensiva para homologação judicial da opção pela nacionalidade brasileira, que somente assim será definitiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se proceda a transcrição dos termos do nascimento dos autores em Cartório de Registro Civil Brasileiro, concedendo-lhes a nacionalidade brasileira provisória. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão de trata-se de jurisdição voluntária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004440-96.2013.403.6100 - GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296 e 298. Defiro o pedido das partes para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP. Intime-se o autor para comparecimento, com as advertências do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Outrossim, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor serão ouvidas por Carta Precatória, intime-se o INSS a apresentar seu rol de testemunhas, para fins de celeridade processual, no prazo de 10 dias. Deverão as partes formular

perguntas, juntando-as nestes autos, a serem respondidas pelas testemunhas no Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0003659-72.2013.403.6133 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 88, uma vez que não constou o nome do patrono da CEF: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001455-21.2014.403.6133 - TERESINHA DA COSTA SARAIVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, redesigno a perícia, especialidade Ortopedia, para o dia 08/08/2014, às 09:45 horas, devendo o patrono da autora providenciar a intimação de sua constituínte. Intime-se.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 22.04.2014, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001812-98.2014.403.6133 - MARIA EFIGENIA PONTES DE SIQUEIRA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA EFIGENIA PONTES DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 09/58. É o relatório. Decido. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Considerando que a média dos valores percebidos pela autora no período de 25/09/2012 a 30/03/2013 (data de início e de cessação do benefício) foi de R\$ 638,48 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) conforme relação de créditos que segue, e, nos termos do artigo 260 do CPC, somando-se a diferença dos valores atrasados (respeitada a prescrição quinquenal) acrescidos de doze parcelas vincendas, o total pretendido na data do ajuizamento (18.06.2014) seria de R\$ 17.238,96 (dezesete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.238,96. Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), de forma que, levando em conta os cálculos ora efetuados, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001837-14.2014.403.6133 - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 19.03.2014, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001840-66.2014.403.6133 - APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP342981 - FELIPE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer prova dos respectivos prévios pedidos administrativos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e rural. Sustenta o autor que requereu o benefício em 17.02.2009, 20.09.2011 e 14.02.2014, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista

não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001951-50.2014.403.6133 - JERONIMO DO CARMO AMATO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, remeta-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, conforme indicado na inicial. Após, considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-82.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ter requerido o benefício nas datas de 07.11.2013 e 29.01.2014 na via administrativa, mas os pedidos restaram indeferidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, a divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Frise-se que a perícia realizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos autos do Processo nº 0000410-07.2012.403.6309, data de 16/03/2012, tendo sido determinada a reavaliação do autor no período de 18 (dezoito) meses. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para melhor instruir o feito, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 08 DE AGOSTO DE 2014, às 09h15min. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela

é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, os quais devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LUIZ DA SILVA em face de FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, através da qual postula a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF, com a expedição de novo número, além do pagamento de indenização por danos morais. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja a Receita Federal intimada para cancelar seu número anterior e emitir outro novo, para a regularização imediata de sua situação cadastral. Sustenta o autor estar inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal sob o número 095.064.558-30, tendo sido surpreendido em agosto de 2013 com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Afirma nunca ter contraído as referidas dívidas, mas que a ré emitiu seu número no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF em duplicidade, fato que lhe desencadeou diversos prejuízos, principalmente a suspensão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ainda, sustenta ter iniciado procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil para apurar a ocorrência de irregularidades, mas há nove meses o feito não possui andamentos. A inicial, fls. 02/16, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 17/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente pela verossimilhança nas alegações. Isso porque os o autor afirma ter tido seus documentos extraviados, quando repentinamente passou a receber diversas notícias sobre inscrição em cadastro de inadimplentes, além da comunicação pelo INSS sobre a suspensão de seu benefício previdenciário. As operações foram feitas em estado do Nordeste no qual afirma o autor nunca ter estado, fls. 68/72 e, inclusive, o uso indevido dos documentos já foi reconhecido em diversas ações judiciais para a retirada do nome dos Cadastros de inadimplentes, fls. 61/67. Ademais, a própria Receita Federal à fl. 56 confirma que irregularidades foram detectadas em seus sistemas internos em relação ao número de CPF do autor. O requisito do *fumus boni iuris* está presente, eis que colacionada a prova documental da instauração do procedimento administrativo perante a Receita Federal para apuração de irregularidades no CPF, demonstrando-se, por meio desta prova pré-constituída, a probabilidade razoável da ocorrência da fraude. O requisito do *periculum in mora* este também está presente, eis que a existência fraudulenta do CPF pode trazer prejuízos inenarráveis às vítimas destes falsários, tais como abertura de contas bancárias indevidas, expedição de documentos ilegalmente, aquisição de empréstimos com latentes prejuízos econômicos e a possibilidade de negativação de seus nomes. No caso dos autos, a parte autora teve seu nome incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez foi suspenso. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para regularização do CPF do autor, com o cancelamento do nº 095.064.558-30 e emissão de novo número, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas

e/ou criminais. Oficie-se com urgência. No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 498

INQUERITO POLICIAL

0000194-91.2014.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SILVA CARVALHO X EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP128361 - HILTON TOZETTO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Fls. 519/520 e 521: tendo em vista a divergência entre as manifestações apresentadas, em que o Dr. Hilton Tozetto insiste na oitiva das testemunhas de antecedentes arroladas (fls. 519/520) e a Drª. Carine Cristina Funke Murad informa a desnecessidade da oitiva de ditas testemunhas (fls. 521), concedo à defesa de Marcelo Silva Carvalho o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para equal das manifestações irá prevalecer. .PA 1,15 No silêncio será interpretada como desnecessária a oitiva das testemunhas de antecedentes, ficando desde já deferida a juntada de futuras declarações prestadas por escrito. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo como réus os nomes dos denunciados. Publique-se.

Expediente Nº 499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009269-67.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VITORIO DE SOUZA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 328/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: José Vitorio de Souza Homologo o Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 208/209. Oficie-se o Juízo deprecado para o devido prosseguimento do feito, servindo o presente de OFÍCIO Nº 328/2014. Após, proceda-se ao arquivo dos autos em secretaria pelo prazo de 02 (dois) anos. Acautelem-se em local próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-80.2011.403.6314 - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de transação judicial formulada pelo INSS às fls. 101/107. Após, com a concordância da parte autora, venham os autos conclusos para homologação. Em caso de discordância, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 97, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0003325-56.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: prossiga-se, diante da v. decisão proferida no conflito de competência n. 0032412-08.2013.403.0000/SP, declarando este Juízo como o competente para processar a causa. Fl. 194: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-89.2013.403.6136) EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 117/118: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, bem como a determinação à embargada para que junte documentos aos autos, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): DINÂMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTRO. Valor do débito em 14.09.2007: R\$ 112.587,07 (cento e doze mil, quinhentos e

oitenta e sete reais e sete centavos)Decisão/Ofício n.º 405/2014-SPDVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.A execução tramitou normalmente, inclusive com o bloqueio - e posterior liberação - de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras dos executados.Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o domicílio dos executados e o imóvel penhorado se localizariam em município sob esta jurisdição, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela exequente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio.2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência.Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 50, 65, 70, 72, 87,90, 101, 103, 115, 117, 120, 123 e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 405/2014-SPD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).Cumpra-se. Após, intinem-se.

0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): CANCITRUS SERVIÇO AGRÍCOLA S/S LTDA ME E OUTRO.Valor do débito em 30.11.2007: R\$ 39.850,82 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos)Decisão/Ofício n.º 403/2014-SPDVistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.A execução tramitou normalmente, inclusive com a penhora sobre bem de propriedade do(a) executado(a).Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o domicílio dos executados e o imóvel penhorado se localizariam em município sob esta jurisdição, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela exequente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele

Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 34, 54, 62, 73, 80, 84, 127, 141, 143, 145 e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 403/2014-SPD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): FLÓRIDA TINTAS LTDA E OUTRO. Valor do débito em 30.03.2010: R\$ 31.493,33 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) Decisão/Ofício n.º 406/2014-SPDVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista. A execução tramitou normalmente, inclusive com a penhora de bem dos executados. Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o domicílio dos executados se localizar em município sob esta jurisdição, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela exequente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 55, 74, 78, 87, 102, 146, 154, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 406/2014-SPD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-02.2005.403.6314 - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, informando que no apenso encontram-se apenas os carnês de contribuição da autora, uma vez que sua CTPS foi-lhe entregue quando os autos ainda tramitavam pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos carnês de recolhimento encartados em apenso aos autos. Com as cópias, providencie a Secretaria a entrega dos carnês ao patrono da requerente. Outrossim, proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações do despacho de fl. 172, expedindo o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s). Int. e cumpra-se.

0001196-80.2005.403.6314 - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0001436-40.2013.403.6136 - ANTONIO JOSE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DALVA LOPES STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO ANGELO LIBERATORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUVENAL MARCOLINO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARLENE CALBO SENHORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON PARRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON SANTOS FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WARLEY MARTINS GONCALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, reconsidero a parte final do despacho de fl. 504 que determinou a vinda dos autos para sentença, e determino que se intime o patrono da parte autora para manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto

aos créditos devidos ao coexequentes João Ângelo Liberatori e Marlene Calbo Senhorini, tendo em vista as petições de fls. 231/232, 235/238 e 428. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001743-91.2013.403.6136 - IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI E SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR TEREZINHA DE SOUZA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Intimem-se as partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Após, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 155, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

0006390-32.2013.403.6136 - OSMAR ANTONIO GARETTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OSMAR ANTONIO GARETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Após, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 219, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

0006450-05.2013.403.6136 - JOSE PEDRO BRIOTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE PEDRO BRIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Após, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 239, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

0006497-76.2013.403.6136 - ALBERTINA MOREIRA MOLINA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ALBERTINA MOREIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Após, prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 134, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-93.2013.403.6136 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-22.2005.403.6314 - VALTER DA COSTA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X VALTER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000529-94.2005.403.6314 - AMELIA CALEGARO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AMELIA CALEGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0000739-19.2013.403.6136 - JOSE GONCALVES GELE(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES GELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001371-45.2013.403.6136 - ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELZA RODRIGUES CASTANHEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001433-85.2013.403.6136 - MAURA PESSOA PEDROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA PESSOA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001587-06.2013.403.6136 - ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001601-87.2013.403.6136 - VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X BRUNA JULIANA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LEILA PAULA PEREIRA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001739-54.2013.403.6136 - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006205-91.2013.403.6136 - FRANCISCO POLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FRANCISCO

POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006509-90.2013.403.6136 - JOAO DE ALMEIDA SALVADOR X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X PATROCINIA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 533

CARTA PRECATORIA

0000685-53.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000685-53.2013.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SPCLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ROBERTO GROSSO ME E ROBERTO GROSSO DESPACHO - mandado n. 469/2014 - SDDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 0005867-57.2006.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados, conforme cópia à folha 08 da deprecata, intimando-se os executados Roberto Grosso e Roberto Grosso ME, com endereço na R. Piauí, 281, São Francisco, Catanduva, acerca da reavaliação e da designação de hastas públicas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 469/2014 - SD, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se

0006155-65.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006155-65.2013.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SPCLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: SET JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA; ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO; e JOSÉ ADEVAIR DELFINO DESPACHO - cartas de intimação n. 207/2014, 208/2014 e 209/2014 - SDDesigno os dias 15 e 29 DE

AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 0004084-93.2007.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 207/2014 do(a) EXECUTADO(A) SET JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa do seu responsável tributário, Sra. ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO, situada na Rua Natal, 892, São Francisco, CEP 15.812-020, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 208/2014 do(a) EXECUTADO(A) ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO, endereço Rua Jaboticabal, 356, Jd. Sta. Rosa, CEP 15.806-125, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 209/2014 do(a) EXECUTADO(A) JOSE ADEVAIR DELFINO, endereço Rua Jaboticabal, 356, Jd. Sta. Rosa, CEP 15.806-125, Catanduva/SP. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se

0008090-43.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0008090-43.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP, JOVINA CLARICE SCALDECIA e YUNA NOGUEIRA GHANNAGE DESPACHO - mandados n. 470/2014, 471/2014 e 472/2014 - SD Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 0011318-29.2007.403.6106, em trâmite pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados, conforme cópia à folha 13 da deprecata, intimando-se os executados acerca da reavaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 470/2014 - SD a DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, situada na R. Pernambuco, 734, fundos, Catanduva/SP; MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 471/2014 - SD a JOVINA CLARICE SCALDECIA, endereço R. Piracicaba, 830, Catanduva/ SP; e MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 472/2014 - SD a YUNA NOGUEIRA GHANNAGE, endereço R. Uberaba, 180, Higienópolis, Catanduva/ SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se

0008142-39.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0008142-39.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: ESPÓLIO de JOSÉ DONIZETI BOLANDIN DESPACHO - mandado n. 475/2014 -

SDDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 0005060-66.2008.403.6106, em trâmite pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e avaliação do bem imóvel penhorado, matriculado sob o n. 22.113 no CRI de Catanduva/ SP, intimando-se o executado acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 475/2014 - SD ao espólio de José Donizeti Boldandin, na pessoa de seu representante legal sra. CÉLIA PERPÉTUO BOLADIM, residente na R. Iguapé, 275, Catanduva/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se

0000400-26.2014.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000400-26.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: STORINO & SANTAGUITA LTDA; JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA; e VERA LUCIA GOMES STORINO DESPACHO - cartas de intimação n. 210/2014, 211/2014 e 212/2014 - SDDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 0009519-82.2006.403.6106, em trâmite pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 210/2014 do(a) EXECUTADO(A) STORINO & SANTAGUITA LTDA, na pessoa do seu responsável tributário, Sra. JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA, situada na Rua Pernambuco, 1835, Vl. Paulista, CEP 15.803-140, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 211/2014 do(a) EXECUTADO(A) JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA, endereço Rua Cuiabá, 1476, Vl. Rodrigues, CEP 15.801-270, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 212/2014 do(a) EXECUTADO(A) VERA LUCIA GOMES STORINO, endereço Rua Paulínia, 85, Jd. Ipanema, CEP 15.803-163, Catanduva/SP. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se

0000507-70.2014.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000507-70.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP; JOSÉ CARLOS CORREA; e CARMEM RAMOS ROCHA CORREA DESPACHO - cartas de intimação n. 214/2014, 215/2014 e 216/2014 - SDDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos 0003533-11.2010.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara

Federal de São José do Rio Preto/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 214/2014 do(a) EXECUTADO(A) ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP, na pessoa do seu responsável tributário, situada na Rua Martinópolis, 1412, Pq. Resid. Agudo Romão II, CEP 15.802-040, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 215/2014 do(a) EXECUTADO(A) JOSÉ CARLOS CORREA, endereço Rua Boraceia, 61, Jd. dos Coqueiros, CEP 15.811-040, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 216/2014 do(a) EXECUTADO(A) VERA LUCIA GOMES STORINO, endereço Rua Boraceia, 61, Jd. dos Coqueiros, CEP 15.811-040, Catanduva/SP. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SPACHO - mandado n. 486/2014 - SDFls. 449/475 e 476: prejudicados os pedidos requeridos pelo terceiro interessado Joca Participações Ltda, eis que se referem aos autos de execução fiscal 0001386-14.2013.403.6136, conforme certidão retro. Outrossim, designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 317, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem móvel penhorado, veículo placas DTR-3138, indicado às fls. 317 e 433, intimando-se o executado acerca da avaliação e da designação de hastas públicas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 486/2014 - SD a CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, na pessoa de seu representante legal sra. CÉLIA PERPÉTUO BOLADIM, residente na R. Bahia, 1567, Catanduva/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via e-mail, ao Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-26.2010.403.6108 - JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 88/89: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré (INSS), em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000223-48.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO GODOI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Jose Orlando Godoi, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (18/11/2010). Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.17/71. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que reconheceu a sua incompetência em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao R. Juízo Estadual (fls. 116/117 e 120). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para esta Primeira Vara Federal. O INSS foi intimado para apresentar defesa, conforme já decidido às fls. 253/254. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.129/137), juntando a cópia do processo administrativo. O Requerente apresentou réplica às fls. 261/270. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. O INSS requereu a produção de prova pericial, que foram indeferidas em decisão irrecorrível de fls. 274. As partes apresentaram razões finais escritas às fls. 276/283 e 285. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno que, considerada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor (no valor de R\$ 3.132,60, cf. fls. 79/80), ficam revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido na decisão do Juizado Especial Federal de Botucatu às fls. 117, tendo em vista que o conteúdo econômico adversado em lide se mostra totalmente incompatível com o benefício. Não há preliminares arguidas pelas partes. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade

com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 02/11/1961, atualmente contando com 52 anos de idade, que requereu aposentadoria junto ao INSS em 18/11/2010, tendo o Instituto-réu não reconhecido alguns períodos de atividade exercida em condições especiais, bem como negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, e outros agentes agressivos relacionados às fls. 08, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido não reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos na exordial, relacionados da letra a usque f, em que esteve exposto a agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos cópia da CTPS, os quais comprovam que o autor laborou junto às empresas relacionadas na exordial. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP's, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Desta forma, pelos fundamentos expostos no item II desta sentença, é possível reconhecer os seguintes períodos: a) De 01/12/1985 a 01/02/1990: Exposto a ruído de 90 db(a), conforme SB 40 e laudo técnico pericial emitido pela Hidroplás, sendo o laudo contemporâneo ao período (fls. 44/48); b) De 21/10/1991 a 01/11/1996: Agente Nocivo ruído de 85 db(a), conforme SB 40 de fls. 50 e laudo técnico de 51; c) De 20/08/1997 a 05/09/2002: Laborados para Eucatex S/A, sob ruído de 95,4 db(a), conforme PPP de fls. 53/54d) De 30/09/2002 a 29/03/2003, sob ruído de 94,3 db(a), laborados para Dogma Recursos Humanos Ltda, (PPP de fls. 56)e) De 18/11/2003 a 01/04/2005 e de 02/04/2005 a 18/11/2010, laborados sob ruído de 85,6 db(a) e 94,3 db(a), na empresa Duratex S/A, conforme PPP's de fls. 58/59 e 61/62. Deixo de reconhecer como especial o período de 02/06/2003 a 17/11/2003, pois neste período o autor estava submetido ao ruído de 85,6 db(a) e o Decreto em vigor nesta data (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) previa exposição de ruído acima de 90 db(a) para ser considerado atividade nociva. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor fez 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias na DER, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria especial. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares

condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 18/10/2010 (fls.36) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 29/11/2011 (fls.74). Apesar o autor afirmar na exordial que realizou pedido de aposentadoria especial, mas o requerido autuou o pedido como aposentadoria por tempo de contribuição, caberia ao requerente peticionar administrativamente para requerer expressamente a aposentadoria especial. Cabe consignar, que o autor estava representado por advogado (fls.155) durante a tramitação do processo administrativo, não podendo alegar desconhecimento da diferença existente nas referidas modalidades de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 29/11/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora e as custas processuais. P.R.I.C.

0000111-45.2013.403.6131 - JOSELITO SANTANA DA CRUZ (SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária proposta por Joselito Santana da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para ser reconhecido o período de 04/12/1998 a 21/10/2005 como laborados em atividade especial, sob ruído, bem como efetuar o recálculo da sua RMI. Juntou documentos às fls. 16/132. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 137/149). Juntou cópia do processo administrativo. O Requerente apresentou réplica às fls. 345/349 e requereu a realização de prova pericial contábil. O INSS requereu pela produção de prova pericial, sendo inferida pela decisão de fls. 354. As partes apresentaram razões finais, às fls. 356/358 e 360. **Resumo do necessário, DECIDO:** Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de analisar o mérito é necessário verificar a competência processual, sob pena da sentença ser nula. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa. Pois bem. O pedido refere-se a revisão da renda mensal inicial do autor para ser incluído o período laborado sob condições especiais. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença da renda mensal inicial e da renda mensal pleiteada pelo autor e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela, é desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse considerado como atividade especial todo o período requerido na exordial, ou seja, de 04/12/1998 a 21/10/2005, ocorreria a majoração da renda mensal inicial de R\$ 1.464,50 para R\$ 1.562,07, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Portanto, somando as doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas, respeitada prescrição quinquenal, acrescida de juros, totaliza um montante de, aproximadamente, R\$ 15.672,44, atualizados para junho de 2014. Neste iterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: **Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.** Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a

quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 15.672,24 (quinze mil, seiscentos e seta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0000209-30.2013.403.6131 - JOSE AGOSTINHO FERNANDES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Agostinho Fernandes em face do INSS e Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando o reconhecimento da atividade rural exercida de 26/08/1961 a 19/02/1977, com a devida conversão, bem como a somatória com os demais períodos urbanos laborados pelo autor, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos de fls. 18/62. A decisão de fls. 63 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação dos requeridos. Os requeridos apresentaram contestação (fls. 116/132 e e houve audiência de instrução e julgamento (fls. 147/149). Houve a realização de perícia, por médico do trabalho, que apresentou o laudo às fls. 169/172 e 186/188. A requerida Prefeitura Municipal de Botucatu foi excluída do polo passivo, conforme decisão de fls. 199. O autor apresentou memoriais às fls. 228/232. Houve prolação de sentença pelo R. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu, que reconheceu o período pleiteado na exordial, como exercido em regime de economia familiar. As partes apresentaram recursos de apelação e as respectivas contrarrazões. O E. Tribunal Regional Federal, ao julgar o recurso de apelação, anulou a r. sentença prolatada, ao argumento: o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo judicial comprovasse rigorosamente a exposição ou não do autor a agente agressivo, o que só se faz com análise das condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Desta forma, a r. decisão declarou nula o decism, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial (fls. 336/337). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada (fls. 363). A parte autora foi intimada, duas vezes, para indicar o local exato para a realização de perícia, conforme determinado no r. acórdão, sendo que apenas requereu a nomeação de perito para proceder a perícia no ambiente de trabalho do requerente, sem indicar o local preciso para a realização de referida prova. É o relatório.Fundamento e Decido.Quanto a realização da perícia, cabe consignar que em realidade a determinação contida no v. decism, de segunda instancia restou prejudicada tendo em conta a inércia do autor em, a despeito de diretamente instado a tanto (fls. 255 verso), indicar um local em que esta comprovação técnica pudesse ser feita, o que impossibilita o Juízo, de, ainda que por similaridade, reconhecer o exercício laboral em condições especiais. Assim, passo ao julgamento da lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Antes de analisar o mérito, passo a examinar a preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo ao exame do mérito Quanto ao mérito, o autor pretende-se o reconhecimento do período de trabalho rural de 26/08/1961 a 19/02/1977 como atividade especial, e conseqüentemente a conversão do referido período em atividade comum, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a

carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (captu): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma

infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho dessa natureza exercido entre 26/08/1961 a 19/02/1977, quando passou a contribuir para a Previdência Social. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Declarações de Aparecida Estevam Fernandes (fls. 20), declarando que o autor exerceu trabalho rural em sua propriedade. 2-) Informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos, assinada por Aparecida Estevam Fernandes (fls. 21) 3-) Certidão de casamento dos genitores do autor, comprovando que o pai era lavrador (fls. 22) 4-) Certidão de Óbito do pai do autor, constando que o genitor era lavrador aposentado; 5-) Certidão do CRI de Conchas confirmando a aquisição da propriedade rural pelo genitor do autor, em 14/08/1969 (fls. 25/26) 6-) Título Eleitoral (fls. 28); 7-) Certificado de dispensa da Incorporação (fls. 27); 8-) Cópia da Declaração de Imposto de Renda de pessoa física do autor, nos anos bases de 1970; 1971; 1973 e 1974, constando como profissão lavrador ou agricultor. Assim, dos documentos acima relacionados, os constantes nos itens 5 a 8, representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Quanto à prova testemunhal, as duas testemunhas inquiridas pelo r. Juízo Estadual (fls. 147/148) foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, juntamente com seu avô e seu pai, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Entretanto, embora tenha o requerente alegado que exerceu atividade rural de 26/08/1961 a 19/02/1977, considerando a documentação carreada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 14/08/1969 (registro imobiliário da propriedade familiar) a 19/02/1977 (limitação do pedido do autor), considerando que o certificado de transferência de zona eleitoral está datado de 13/06/1978, constando como profissão lavrador. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora, em regime de econômica familiar, no período de 14/08/1969 a 19/02/1977, num total de 7 (sete) anos e 06 (seis) e 06 (seis) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Passo a análise do segundo pedido, ou seja, a conversão do referido período em atividade comum. Primeiramente, consigna-se que o período reconhecido nesta sentença somente pode ser considerado período comum, não havendo provas de que o autor exerceu qualquer atividade especial. Primeiramente, porque era exercido em regime de economia familiar e segundo porque, na época estava vigente o Decreto 53.831/1964, que enquadrava a categoria de profissional na agropecuária e não apenas na agricultura (item 2.2.0 e 2.2.1). No caso em tela, não há nenhuma comprovação que o autor exerceu atividade na agropecuária. Caso possuísse animais de criação, deveria ter constado nas declarações de imposto de renda de fls. 29/41. Portanto, rejeito o pedido de considerar a atividade reconhecida como rural como atividade exercida sob condições especiais. Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 42/44) bem como extratos de pesquisa ao CNIS, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, até a distribuição da ação, conforme seu pedido expresso de fls. 17, um total de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço, consoante planilha anexa. Se somando referido tempo, ao trabalho na atividade rural, reconhecido nesta sentença, totaliza, até a data da distribuição da ação, 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que houve anulação do r. julgado pelo E. TRF 3, e o autor continuou laborando na Prefeitura Municipal de Botucatu até a competência 05/2011, quando passou a receber o benefício de auxílio doença, interruptamente, e a partir de 01/02/2013 o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pesquisa no CNIS em anexo, constata-se que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totalizam, até 05/2011, 34 (trinta e quatro)

anos, 03 (três) meses e 08 (dezoito) dias de serviço; tempo também este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não tendo a parte autora implementado um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, tempo de serviço, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme pedido na exordial. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural do autor Jose Agostinho Fernandes, no período de 14/08/1969 a 19/02/1977. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-28.2013.403.6131 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ E SP069602 - CARLOS CARMELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por José Fernando Ferreira, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial nem, possui carência em nenhuma das DER's (18/03/2011 ou 03/04/2012) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Requerente apresentou réplica, não requerendo a produção de qualquer prova. (fls. 188/194). Indefiro o pedido do INSS, fl. 196, para realização de prova documental com a juntada de extratos dos sistemas e arquivos da previdência, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que os documentos em questão encontram-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, e que portando já deveriam ter sido apresentados. É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Fixação da parte controversa da presente ação: O autor narra na exordial que em duas oportunidades tentou obter a concessão do benefício ora pretendido (18/03/2011 e 03/04/2012), no entanto, em ambas as oportunidades teve sua pretensão indeferida sob a alegação de falta de reconhecimento de atividade especial (fl. 03). Afirmo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 02/08/1982 a 27/07/1983 e de 08/06/1987 a 31/01/1990, no entanto deixou de computar como especial o períodos compreendido entre: 08/06/1987 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 10/02/2000, quando teria prestado serviços para as empresas Avibras e Powertronics. (fls. 04) À fls. 09 da exordial o autor inclui o período de 13/12/2000 a 13/03/2012, quando o autor desempenhou a atividade de técnico de métodos e processos na empresa Embraer S/A como tendo sido exercida sob condições especiais (ruído). Todavia, sustenta que os índices apontados no PPP juntado a estes autos (76/77) estariam equivocados, indicando índices inferiores aos reais, e, que omitiriam, ainda, informação quanto aos agentes nocivos a que teria estado exposto no período de 01/11/2009 até a data da demissão 13/03/2012. Fixo, pois, a parte controversa da presente ação na análise dos períodos compreendidos ente: 08/06/1987 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 10/02/2000 e de 13/12/2000 a 13/03/2012, quando alega o autor ter laborado sob a exposição de agentes agressivos. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações,

especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). III - Período compreendido entre 08/06/1987 a 31/01/1990 exposto ao agente agressivo fumos de estanho (fls. 141/142) No caso em análise, verifico através do formulário juntado aos autos à fls. 141/142 que o autor desempenhava as funções de técnico eletrônico; elaborando croquis, folhas de processos, documentos efetuava testes, ajustes reparos dos circuitos eletrônicos de maior complexidade, utilizava aparelhos de medição e gabaritos de testes, interpretava esquemas eletrônicos, analisava defeitos, substituir peças, ajustar equipamentos e produtos, prestar assistência técnica à clientes quando determinado. No campo 15.3 foi indicado como fator de risco - fumos de estanho, no entanto, logo em seguida no item 15.4 onde deveria constar a intensidade da exposição do autor ao agente agressivo indicado, nenhum dado foi lançado. Destaco que a Norma Regulamentadora 7 (NR7) que trata de programas de controle médico de saúde ocupacional, estabelece que o PPP deve trazer parâmetros mínimos para o controle e análise da atividade ocupacional. No caso em análise não existe no formulário apresentado pelo autor (fls. 141/142) a indicação de qualquer índice de exposição do autor, apenas afirma que há um fator de risco. Cumpre ressaltar que a indicação da existência de um fator de risco não é suficiente para possibilitar o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como especial para fins previdenciários. Para tanto é necessário que o formulário PPP indique os seguintes requisitos essenciais: Instrução Normativa 78/02 Art. 148 - A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB-40 DISES BE 5235, DCC 8030. DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: ... VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; ... Portanto, é necessário que conste do PPP a sujeição em que o autor esteve exposto ao agente agressivo, não sendo suficiente apenas a menção de um agente agressivo. Neste sentido a decisão do TRF DA 3ª Região, ao avaliar o agente agressivo fumos metálicos: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. VIGILANTE. TENSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária. II- Reconhecido o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o disposto no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Os vigilantes, por exercerem as atribuições típicas de guarda, desempenham trabalho de natureza especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol das atividades constantes no referido decreto meramente exemplificativo. V- Deve ser reconhecido como especial o trabalho exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, e o sujeito a emanações de fumo metálico (chumbo, estanho, cobre, ferro), pelo disposto nos códigos 1.2.4 e 1.2.9 do mesmo Decreto, e no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. VI- Não constando dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 a atividade de Técnico de Telecomunicação II e não informando o formulário quanto à sujeição a agentes agressivos, não há que se reconhecer o tempo como especial. VII- Convertendo-se os períodos especiais em comuns e somando-os ao tempo de trabalho comum, ao tempo de serviço como aluno-aprendiz e ao tempo de serviço militar, perfaz o autor o total de 32 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20. VIII- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ IX- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo do autor improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556478 -0114321-39.1999.4.03.9999 SPOITAVA TURMA - DJF3 DATA:12/08/2008- DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - grifos meus) Assim sendo, incabível a conversão do período compreendido entre 08/06/1987 a 31/01/1990) IV - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído na Embraer no período de 01/11/2009 a 13/03/2012, portanto, necessário

analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravado Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Neste contexto, apesar o autor requerer o reconhecimento como atividade especial de 01/11/2009 a 13/03/2012, não é possível visto que conforme constam dos PPP's anexados aos autos à fls. 149/150, os índices de ruído a que esteve exposto estavam abaixo daqueles fixados em lei. (13/12/2000 a 30/06/2004 - 83,1 decibéis; de 01/07/2004 a 31/10/2009 - 73,3 decibéis e de 01/11/2009 a 13/03/2012 81,1 decibéis. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 43). P.R.I.C.

0001264-16.2013.403.6131 - CARLOS ROBERTO DE CASTRO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Carlos Roberto de Castro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição, vez que o período que a parte autora pleiteia ser reconhecido como laborado sob condições especiais teria ocorrido há mais de vinte anos da data da propositura dessa ação e, no mérito que o autora não implementou o tempo de trabalho exigido para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Laudo pericial à fls. 47/49. Réplica às fls. 52/53. Impugnação do requerido ao laudo pericial. (fls. 55/57). Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (61/64). Nova manifestação das partes sobre laudo pericial. (fls. 77, 79/80). Audiência de instrução e julgamento. (fls. 89/91) Sentença de procedência proferida em primeira instância (146/147). Interposição de apelação pelas partes (fls. 152/154 e fls. 155/167).

Proferido Acórdão, o qual anulou a sentença, ante a necessidade de realização de nova perícia elaborada por médico perito do trabalho ou engenheiro. (fls. 179/180). Decisão transitada em julgado. (fls. 179/190). Baixado o feito à Vara de origem foi determinada a realização de nova perícia (fls. 185), cujo laudo pericial foi juntado à fls. 198/205. Em razão da instalação da 1ª Vara Federal nesta subseção o feito que tramitava na Justiça Estadual foi remetido à este Juízo, o qual proferiu decisão que determinou a manifestação das partes sobre o laudo pericial elaborado à fls. 198/205, bem como concedeu as partes prazo para que as partes juntassem ao feito novos documentos. (fl. 210). O autor requereu a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Preliminarmente. O Instituto réu alega em preliminar a prescrição do direito de declaração de atividades laborativas sob condições especiais, vez que decorridos mais de vinte anos entre a propositura da ação e o exercício da atividade reclamada. Rejeito referida alegação de prescrição uma vez que inexistente prescrição do fundo do direito. Ressalvo, ainda, que a pretensão da declaração de atividade laboral em condições especiais é imprescritível, nos termos do que estabelece a sumula 85 do Superior Tribunal de Justiça. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no

recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Pretende o autor através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos em que teria laborado sob condições especiais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos, dentre os quais destaco: 1. cópia de suas CTPSs (fls. 10/13); 2. cópias dos recolhimentos feitos como autônomo (fls 14 e 111/123) 3. contrato de abertura de empresa onde o autor consta como sócio proprietário (fls. 15/22); 4. Declaração Cadastral - DECA - ICM da empresa de propriedade do autor referente ao ano de 1996, (fls.23); 5. Formulário DSS-8030 referente ao período compreendido entre 16/02/1976 a 13/10/1977 - fornecido ao autor pela empresa RCN Industrias Metalúrgicas S/Ao qual atesta que o autor teria estado exposto ao agente agressivo ruído de 90 decibéis, (fls. 24); 6. Declaração fornecida pela empresa RCN Industrias Metalúrgicas S/A ratificando o registro existente em CTPS que o autor prestou serviços a empresa no período de 16/02/1976 a 13/10/1977, (fls.27); 7. Laudo técnico individual fornecido por engenheiro do Trabalho atestando que no período de 16/02/1976 a 13/10/1977 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído mensurado em 90 decibéis de forma habitual e permanente, (fls. 29/34) 8. Formulário DSS-8030 referente aos períodos compreendidos entre: 12/10/1977 a 31/05/1979 e de 01/06/1979 a 28/02/1981, (fls 24/25); 9. Laudo Técnico Pericial elaborado por engenheiro de Segurança no Trabalho, atestando que no período de 25/10/1977 a 28/02/1981 o autora esteve exposto à ruído mensurado em 85 decibéis, (fls. 28); Pois bem. A perícia realizada por médico do trabalho não pode ser considerada como exclusivo meio probatório porque não se consubstanciou no exame de campo de forma a constatar a efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Ademais o lapso temporal ocorrido entre a prestação da atividade pelo autor e a perícia realizada, foi muito longo, razão pela qual se tornou inviável como meio de prova para constatar que as atividades realizadas pelo autor eram nocivas à saúde. Assim, com fundamento nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, analiso o pedido do autor, com base na prova documental produzida. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que são possíveis efetuar o enquadramento para atividades especiais exercidas pelo segurado, apenas nos seguintes períodos: 1) De 16/02/1976 a 13/10/1977, laborados, na empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, sob ruído de 90 decibéis, conforme comprovam dos de fls. 24 e 29/33. 2) De 25/10/1977 a 28/02/1981, laborados na Cia Americana Industrial de ônibus (Caio), sob ruído de 85 decibéis, conforme fls. 25/26; 28/33. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade comum e especial (reconhecidos nesta sentença e já convertidos), o autor fez 28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias na data da propositura da ação, conforme tabela, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo, portanto, a carência mínima exigida para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Carlos

Cavaleiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para ser reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, conceder-lhe a aposentadoria mais vantajosa, ou seja, a aposentadoria especial, devendo ser apurada nova renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 12/58. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 296.534,73. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a decadência, e prescrição das parcelas vencidas, bem como, no mérito, pela falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/70). Juntou documentos de fls. 71/75. O Requerente apresentou réplica às fls. 78/90. O INSS requereu pela produção de prova pericial, sendo inferida pela decisão de fls. 92. Resumo do necessário, DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, antes de analisar o mérito é necessário verificar a competência processual, sob pena da sentença ser nula. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa. A parte autora afirma que a renda mensal inicial foi calculada em R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), quando o correto seria de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Pois bem. O pedido refere-se a revisão da renda mensal inicial do autor para ser incluído o período laborado sob condições especiais. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas da diferença da renda mensal inicial (R\$ 408,00) e da renda mensal pleiteada pelo autor (R\$ 582,86) e somá-las com as vencidas da referida diferença, que no caso em tela, é desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse considerado como atividade especial todo o período requerido na exordial, com a majoração da renda mensal inicial de R\$ 408,00 para R\$ 582,86, devidamente atualizadas, o valor da causa é de R\$ 23.250,14 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), ou seja, as parcelas vencidas seriam de R\$ 20.344,82, somadas as 12 vincendas, que totalizam R\$ 2.905,32, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste iterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R\$ 23.250,14 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

0004057-25.2013.403.6131 - WALTER ARANEGA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E

SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos às fls. 43/326. Contestação por parte da co-ré seguradora às fls. 357/389, com documentos às fls. 390/401, em que se articula, em preliminar, a inépcia petição inicial, ilegitimidade passiva da requerida, ausência de interesse processual decorrente da quitação do contrato, além de deduzir requerimento de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, bate-se pela inexistência de provas dos danos suportados. Seguiu-se impugnação do autor às fls. 406/488, com documentos às fls. 489/496. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi ali saneado pela r. decisão que consta de fls. 507/510, que rejeitou as preliminares, afirmou sua própria competência para conhecer da causa, fixou os pontos controvertidos, e determinou a abertura de instrução. Esta decisão foi submetida a recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, e aqui noticiado às fls. 515. Esse recurso foi provido pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme faz certa a documentação inserta às fls. 800/808. Por força desta decisão, os autos foram encaminhados a esta 31ª Subseção Judiciária Federal, e aqui recebidos pela decisão de fls. 876. Em atenção ao saneador proferido pela MM. Comarca Estadual, foi elaborado laudo pericial de engenharia sobre o imóvel aqui em causa, que está acostado aos autos às fls. 727/794. A Respeito deste laudo, manifestou-se o autor em impugnação às fls. 811/816, anexando cópia de laudo pericial confeccionado sobre imóvel de outro proprietário, em outro processo (fls. 817/824). Laudo parcial apresentado pela seguradora às fls. 833/845. A CEF apresenta contestação, fls. 880/902, com documentação às fls. 903/922. Assume, preliminarmente, a sua legitimidade passiva ad causam, mas articula, em preliminar, a ausência de interesse processual decorrente da falta de requerimento administrativo, além de deduzir requerimento de litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, bate-se pela inexistência de provas dos danos suportados. Seguiu-se impugnação do autor às fls. 927/966. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram designação de data para audiência para oitiva das partes e de testemunhas, repetição da prova pericial, e expedição de ofícios a órgãos públicos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O protesto pela realização de prova oral em audiência (depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas) fica rejeitado. A questão posta em lide tem demonstração eminentemente técnica, a ser engendrada por meio de prova pericial, não quadrandos esclarecimentos de fatos - que são técnicos por excelência - por meio de depoimentos pessoais. No que tange ao requerimento para realização de prova técnico-pericial, verifico que a prova já foi realizada junto ao Juízo Estadual da Comarca de Botucatu, por onde o feito, originariamente, tramitou. Por razões que adiante serão melhor explicitadas, as conclusões desta prova podem ser aproveitadas nesta ocasião, tendo em vista que não se quadrou demonstrar, em momento algum, qualquer contradição interna ou inconsistência que demandasse a repetição dessa prova, que, ademais, apresenta um custo elevado e demanda tempo expressivo de confecção, a desabonar os princípios da celeridade da economia processual. Com tais considerações, o protesto para a repetição desta modalidade de prova fica indeferido. Por fim, insta salientar que o pedido deduzido pela ré de expedição de ofícios a órgãos públicos (cf. fls. Prefeitura Municipal e agente financeiro), para fins de obtenção de documentos fica indeferida, na medida em que se trata de ônus carreado às partes, na forma do que dispõe o art. 333, I e II do CPC. Nesse particular, não se demonstrou impossibilidade de obtenção das provas diretamente pelas partes, não se visualizando a necessidade de intercessão judicial para obtenção dos mesmos. Com tais considerações, indefiro o requerimento. Preliminarmente, e em atenção - ainda - à questão processual agitada por ambas as contestantes, é de se reconhecer que não prospera o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser gerido pela CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona, citando entendimento hoje prevalecente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a):

Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Fica, com tais considerações, indeferido o requerimento para integração da lide pela União Federal. Em prosseguimento, diga-se, por outro lado, que também não medra a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito também esta preliminar. Por outro lado, observo que só ostentam legitimidade ativa ad causam para este tipo de demanda os eventuais mutuários que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66). A própria CEF reconhece, às fls. 882/vº, que o autor é portador de apólices contratuais de ramo público, não havendo por onde se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa. Dito isto, observe-se que a não ser pelo reconhecimento do interesse federal subjacente à demanda - tema este que, aliás, restou corretamente absorvido pela v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 800/806, com certidão de trânsito em julgado estampada às fls. 808) - todas as demais questões preliminares suscitadas pelas contestantes foram escorreita e devidamente apreciadas pelo r. saneador de fls. 507/510, que deu adequada e consentânea solução a todas elas, devendo, por isto mesmo, ser convalidada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observe-se que, no que pertine ao aproveitamento de atos proferidos por juízos absolutamente incompetentes, vem a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a possibilidade de ratificação, por parte do juízo competente, de atos praticados anteriormente, ainda que se trate de atos decisórios. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: Processo: HC 00170160520114050000 - HC - Habeas Corpus - 4556 Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data: 07/12/2011 - Página: 70 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.- Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declinação de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo supedâneo à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atabalhoar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.- A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 6.2.2009).- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.- Ordem denegada (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2011 Data da Publicação : 07/12/2011 No mesmo sentido: Processo: MS 200404010409287 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) : TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : DJ 19/01/2005 PÁGINA: 443 Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉCLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE ATOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Somente é cabível Mandado de Segurança com o fito de trancar ação penal ou investigação criminal na qual figure como ré ou indiciada pessoa jurídica. O Habeas Corpus se presta a prevenir ou fazer cessar coação ou violência sobre o direito de locomoção, inerente às pessoas físicas. 2. É entendimento pacífico nas Cortes brasileiras que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não na capitulação legal realizada. A classificação jurídica dos fatos, tal qual aposta na denúncia, é provisória. Ao Julgador existe, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de valer-se do disposto nos arts. 383 e 384, do CPP. 3. Em sede de Mandado de Segurança, só é possível reconhecer direito líquido e certo, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos. 4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual. 5. Tendo sido iniciada a ação penal na esfera Estadual e posteriormente declinada a competência para a Federal, o processo prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação, pelo juízo competente, dos atos anteriormente praticados. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP (g.n.). Data da Decisão : 23/11/2004 Data da Publicação : 19/01/2005 E, se tal conclusão é válida sob o prisma mais estrito e restritivo do processo penal, com muito mais razão haverá de sê-lo sob o ponto de vista do processo civil, que, por disposição legal expressa não contempla hipótese de nulidade sem demonstração de prejuízo, em franco, aberto e

incontestável prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullit sans grief). Discorrendo sobre o preceito, é contundente a lição da doutrina: Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC). [LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, 4. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 240]. Daí porque, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes litigantes, na medida em que os temas devolvidos ficam sujeitos à plena cognição judicial e ao exercício dos recursos cabíveis, convalido - ressalvada a questão atinente ao interesse federal para demanda, já reconhecida por força de decisão de Superior Instância - a decisão saneadora de fls. 507/510 destes autos, e o faço não apenas para rejeitar, por seus próprios fundamentos, as preliminares ali suscitadas e a objeção de mérito de prescrição suscitadas pelas rés, bem como para aproveitar as conclusões da prova pericial de engenharia determinada e concretizada a partir do laudo que consta dos autos às fls. 728/794 (capeado pela petição de fls. 727). Com tais considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Afastada a objeção prejudicial de prescrição, passa-se à análise do tema de fundo da demanda. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que o imóvel aqui em testilha não apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 789): Com base na vistoria realizada e na análise da edificação do Requerente, objeto de litígio, conclui-se: O imóvel entregue pela Cohab/ Bauru sofreu ampliações, melhorias e modificações internas e externas em relação a sua edificação original, não apresentando danos físicos aparentes devido a Vícios de Construção. Portanto, não foi possível a identificação de qualquer prova técnica ou de claros indícios das causas dos possíveis danos físicos que possam ter ocorridos (sic) na edificação original devido a Vícios de Construção, os quais dessem a plena convicção a este perito de sua existência, de maneira a possibilitar a fundamentação deste laudo pericial. Desta forma, não há valores monetários a serem apresentados para a recuperação de possíveis danos físicos causados por Vícios de Construção da edificação original entregue pela Cohab/ Bauru (g.n.). Está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés. Desfeito esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos demonstra que o financiamento para aquisição imobiliária de que se cuida aperfeiçoou-se em 05/01/1984 (fls. 51), sendo que o contrato foi dado por quitado pelas partes aos 10/07/1992 (fls. 53). É evidente que, se não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido (fls. 507/510), o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia jamais ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observo, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005191-87.2013.403.6131 - FABIANA CARLA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de reparação de danos morais. Sustenta a parte autora que, apesar de ser cliente e sempre frequentar a agência da requerida, na Vila dos Lavradores, foi impedida de adentrar na agência em razão da porta giratória não permitir a sua entrada no local. Além desta fato, precisou emprestar R\$ 1,00 (um real) de um conhecido para deixar a sua bolsa no guarda volumes da referida agência, sendo que ao sacar a quantia de, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a aquisição de um veículo, não foi fornecido nenhum envelope a ela. Em decorrência destes fatos, a parte autora aduz que sofreu dano moral. A inicial estima um dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuindo à causa este valor. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 29/36). A parte autora apresentou réplica (fls. 44/46) É o relatório. Decido. A importância sugerida pela autora a título de danos morais é de R\$ 50.000,00 ou seja, 10 vezes o valor do saque realizado pela autora no dia dos fatos. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, é totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum

elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. As jurisprudências citadas pela parte autora em sua exordial fixam como dano moral valores muito abaixo do requerido nesta ação. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio do requerimento da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fls. 13, item II). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012 Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantarem, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou a requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos valores sacados pela autora na ocasião dos fatos, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide. **DISPOSITIVO** Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 10.000,00; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-

se os autos, com as baixas de praxe.

0007898-28.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária condenatória de aposentadoria especial ajuizada por Geraldo Pereira Sobrinho, em face ao INSS, requerendo o reconhecimento dos períodos relacionados às fls. 05 como exercidos em atividade especial, e conseqüentemente, condenar o requerido a conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/2011. Mediante a decisão de fls. 210 foi concedido os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 216/220). Juntou documento às fls. 221/228. O Requerente apresentou réplica às fls. 259/283. O INSS informou que não há provas a produzir. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de julgamento conforme o estado do processo. Analisando o termo de prevenção de fls. 204, constata-se que o autor possui outra demanda ajuizada perante este Juízo, sob o nr. 0001228-71.2013.403.6131, distribuída em 01/03/2013. Referida ação trata-se de alteração de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com fundamento no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Apesar das ações terem denominações diversas, o pedido é o mesmo, ou seja, o reconhecimento como laborados em atividade especial os períodos de 16/08/1978 a 06/11/1978; de 16/04/1979 a 18/02/1980; de 01/08/1980 a 10/07/1981; de 16/04/1982 a 24/01/1983; de 16/03/1983 a 27/12/1983 e de 19/03/1985 a 07/04/1989, com o deferimento da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrente da nova renda mensal. Portanto, trata-se de identidade de ações entre a presente demanda e o processo nr. 00001228-71.2013.403.6131, com tramite neste Juízo e com sentença prolatada, pois analisando as duas demandas, verifica-se que estão presentes as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Cabe consignar que o processo ajuizado sob o nr. 0001228-71.2013.403.6131 foi distribuído em 01/03/2013, no qual foi proferida sentença de mérito. Já a presente demanda foi ajuizada posteriormente, em 29/08/2013, tendo encerrada a fase probatória. Assim, a presente demanda é litispendente da ação nr. 0001228-71.2013.403.6131. Ressalta-se que apesar o requerido não ter alegado a existência de litispendência, a matéria pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase processual. Diante do exposto, que por se matéria de ordem pública, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008111-34.2013.403.6131 - CLAUDIO CAMPINAS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Claudio Campinas, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para convertê-lo em aposentadoria especial com renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão de seu benefício. (fls.47/59) A parte autora foi intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no entanto, decorrido o prazo, nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a conversão de atividade comum em especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 1976 a 1984, para fins de concessão da atividade especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº

20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposto a ao agente ruído com índices acima dos considerados aceitáveis. Assim sendo, faz-se necessário a análise dos referidos períodos sob a égide dos respectivos Decretos vigentes à época, a fim de verificar a possibilidade da conversão objetivada pelo autor. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. **AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso).****

III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 30/06/2008, o qual lhe foi concedido, com renda mensal inicial de R\$ 1.032,92, NB nº 144.754.437-1 (carta de concessão fls. 12). O autor, no entanto, sustenta que houve um equívoco na concessão de seu benefício previdenciário que impôs ao autor prejuízo na fixação da renda mensal inicial. Isto porque, tendo o autor laborado sob condições especiais durante mais de vinte e cinco anos, ininterruptos, faria jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente,

apontando como fator de risco o agente nocivo ruído . Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: (1) Duratex S/A, no período de 05/05/1980 A 01/05/1982 (agente ruído, 94,5 dB, fls. 82).O autor laborava como reclassificador no setor de linha de produção. (2) Cia AMERICANA INDUSTRIAL/CAIO INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, nos períodos de 23/01/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 11/02/2004 e de 01/04/2008 a 30/06/2008.Deixo de converter, como especiais, os períodos compreendidos entre: 06/03/1997 a 25/11/1997, de 01/01/1998 a 19/12/2000, de 01/02/2001 a 30/11/2001, de 01/12/2001 a 03/01/2002, e de 02/04/2002 a 17/11/2003 vez que o autor esteve exposto a ruídos inferiores a 90 decibéis.Por fim, destaco que o qutor não esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de: 26/11/1997 a 31/12/1997, de 04/01/2002 a 01/04/2002 e de 12/02/2004 a 31/03/2008, pois se encontrava afastado de suas atividades laborativas, em razão de concessão de benefício previdenciário. Portanto, referidos períodos não podem ser computados para a concessão dos benefícios. IV-) Conversão de Atividade Comum em Especial, aplicando-se o fator redutor 0,71, no período compreendido entre 26/05/1976 a 15/07/1976, de 14/11/1976 a 26/03/1980 e de 03/01/1983 a 13/02/1984, para fins de Concessão da Atividade Especial. O autor destaca que os períodos de atividade comum exercidas até 1995, são passíveis de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer o autor a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 26/05/1976 a 15/07/1976,(Manto Verde Reflorestadora e Comercial Ltda); de 14/11/1976 a 26/03/1980 (Produtos Eletricos Edson Ltda) e de 03/01/1983 a 13/02/1984, (Produtos Eletricos Edson).Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:Art. 57. (...)(...)(...)^{3º}. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.)Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei. 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença premio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de

trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeação Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 3 (três) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias. Somando este período, ora convertido, aos períodos de atividade especial aqui reconhecido e os incontrovertidos, totaliza o autor 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade exclusivamente especial até a DER (30/06/2008), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008718-47.2013.403.6131 - ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A questão da gratuidade processual já se encontra devidamente analisada por meio da R. Decisão de fls 31. Demais disso, vale salientar que o mero fato de a pessoa jurídica atravessar um processo de recuperação judicial não configura direito à isenção das taxas. De qualquer forma, de molde a evitar qualquer alegação de cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo pelo vencido. Deverá ainda a Parte Autora promover a regularização da petição inicial informando, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

0008873-50.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposto pelo MUNICÍPIO DE BOTUCATU contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, postulando, em suma, seja desonerado de cumprir o estabelecido no art. 218, da IN n. 414, com redação dada pela IN n. 479, ambas da primeira co-ré, que lhe impõe a obrigação de fazer e de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Sustenta-se, em síntese, que os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); que as Resoluções ns. 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município autor, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; que a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; que as Resoluções da ANEEL extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; que a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica. Instrui-se a inicial com a Recomendação n. 02/2013 do Ministério Público Federal (PRM Bauru), que requisita ao Diretor Geral da ANEEL, que através de suas superintendências técnicas analisem os comparativos de custos feitas pelas entidades civil para vários municípios, inclusive o município vizinho de Bauru. Também se recomenda que o Processo Administrativo n. 00400.014343/2012-91 retorne para a reanálise pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, uma vez que a transferência dos ativos para os Municípios é questão de alta relevância. Também veio aos autos mensagem eletrônica (fls. 46/47) encaminhada ao Prefeito do Município requerente para o comparecimento a audiência pública designada pela primeira co-ré, com realização em 24/10/2013 em São Paulo, para a discussão de proposta de prorrogação do cronograma de transferência de ativos de iluminação pública. Junta documentos às fls. 30/273. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pela decisão de fls. 276/277-vº. Esta decisão foi impugnada por dois recursos de agravo, ambos manejados sob a forma de instrumento (fls. 316 e 384). A estes recursos não se agregou efeito suspensivo, conforme se colhe da decisão de fls. 396/399. Consta contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL às fls. 284/299-vº, com documentos às fls. 299/311-vº, em que sustenta a plena validade e higidez jurídica das resoluções contestadas pelo autor, e pugna, ao fim, pela improcedência do pleito inicial. Contestação da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, fls. 356/363-vº, com documentos

às fls. 364/383, em que se articula preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam da concessionária de serviços públicos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. Réplicas, pelo autor, às fls. 414/423 e 424/440. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 400), nada requereram. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela CPFL não tem como ser acolhida. Esta co-ré é a concessionária dos serviços públicos de fornecimento de manutenção de energia elétrica diretamente atingida pelo eventual decreto de procedência que possa vir a emergir dos autos. Evidente que, a se reconhecer - na linha, aliás, do que já se inclinou a decisão antecipatória - a inconstitucionalidade das resoluções aqui objurgadas, os custos decorrentes da incorporação dos ativos imobiliários dos serviços aqui em questão voltarão a ser custeados por esta ré, o que plenamente justifica sua legitimidade passiva. Com tais considerações, rejeito a preliminar. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido articulada por está co-ré constitui, em verdade, tema de mérito, e como tal será apreciado na sentença. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há quaisquer outras provas a produzir, até porque se trata de matéria de direito estrito, e, diretamente instadas a tanto (fls. 400), nada requereram. Patenteadas, portanto, a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo ao julgamento de mérito. Quanto ao tema de fundo aqui em litígio, a ação é, de fato, improcedente. E isto porque, na linha de orientação majoritária que vem se firmando no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade decorrente da transmissão dos ônus da incorporação dos ativos dos serviços imobiliários aqui em questão aos seus respectivos municípios. E isto, em suma, em decorrência das seguintes razões: (A) o serviço de iluminação pública se insere no âmbito dos interesses locais, cuja atribuição encabe às edilidades, e, sendo assim, não pode o Município deixar de assumir parcela de sua competência administrativa, que lhe foi constitucionalmente outorgada; (B) o custeio a tanto relativo é resolvido a partir da instituição, de parte da Municipalidade obrigada, da chamada contribuição de custeio de iluminação pública, cuja chancela de legalidade já foi, e por diversas vezes, explicitada no âmbito do C. STJ; (C) não existe qualquer violação ao princípio da legalidade, ou extrapolação dos poderes regulamentares inerentes à atividade da agência reguladora - ANEEL, porque o poder regulamentar não se confunde com o poder de regulação, que deriva, no caso em comento, da Lei nº 9.427/96, e que dispõe acerca da regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Neste exato sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com voto-condutor relatado pela Em. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos seguintes termos: Processo: AI 00120439020134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504940 Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUARTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 10/10/2013 Data da Publicação : 17/10/2013 Também neste sentido, precedentes de outros Regionais: Processo: AG 00072869620134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134429 Relator(a) : Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data.:01/04/2014 - Página.:62 Decisão: UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº

479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação.4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado.5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (g.n.). Data da Decisão : 27/03/2014 Data da Publicação : 01/04/2014 Também: Processo: AG 00404289120134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134614Relator(a) : Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 16/12/2013 - Página: 89 Decisão : UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE.1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local.4. Agravo de Instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 12/12/2013 Data da Publicação : 16/12/2013Idem:Processo: AG 00091740320134050000 - AG - Agravo de Instrumento - 134480Relator(a) : Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 458 Decisão : UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local.3. Agravo de instrumento provido (g.n.). Data da Decisão : 21/11/2013 Data da Publicação : 05/12/2013Por fim: Processo: APELREEX 08008233720134058300 - APELREEX - Apelação / Reexame NecessárioRelator(a) : Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Decisão : UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE.1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica.2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE.3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que

rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB.8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013.9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função.10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares.11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública.12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57.13. Apelações e remessa oficial providas (g.n.). Data da Decisão : 24/09/2013Por tais razões, forte na linha dos precedentes, conclui-se pela improcedência da pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 276/277-vº. Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao(à) Em. Desembargador(a) Federal Relator(a) dos agravos aqui noticiados cientificando-o(a) da presente. P.R.I.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos às fls.

30/628. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 704/706. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 715. Contestações às fls. 719/743 e 815/880 (com documentos às fls. 744/802, por parte da CEF e fls. 919, por parte da SUL AMÉRICA), em que se articulam, em preliminares, as ilegitimidades ativas dos autores, as suas respectivas ilegitimidades passivas e ausência de interesse processual. Deduzem requerimento de litisconsórcio passivo com a União Federal, denúncia da lide à EMGEA/ Caixa-Bauru, Cohab/ Bauru e empresa construtora do imóvel, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais e/ ou morais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais e imateriais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no pólo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::01/12/2009 - Página::441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua

moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Por outro lado, está evidente que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66). A própria CEF reconhece, às fls. 722 e vº/ 723, que todos os autores são portadores de apólices contratuais de ramo público, não há que se reconhecer hipótese de qualquer exclusão da lide com fundamento em ilegitimidade ativa. Por outro lado, também não existe a figura, dentre os litigantes autores, do vulgarmente chamado de gaveteiro, na medida em que todos os trespasses contratuais de que se tem notícia por meio da inicial da presente demanda tiveram anuência do agente financiador (COHAB), razão pela qual não há que cogitar de ilegitimidade de quaisquer dos requerentes por este fundamento. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser gerido pela CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que - dentre os diversos contratos que constam da inicial - muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem rechaçando este tipo de entendimento, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir

a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Com essas considerações, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Por outro lado, também não cabem quaisquer dos requerimentos para denunciação da lide a terceiros suscitados pelas rés. Observo, preliminarmente, que o pedido de denunciação articulado em face da EMGEA/ Caixa-Bauru, sequer está fundamentado. Não se explicita as razões que autorizariam esta modalidade de intervenção de terceiros, não há qualquer prova de que os créditos respectivos lhe tenham sido cedidos, enfim, não há qualquer demonstração, mínima que fosse, de sua responsabilidade jurídica pela liquidação, ainda que adjuvante, dos danos aqui noticiados pelos autores, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação assim articulado. Igual destino merece o requerimento de denunciação da lide efetivado pela segunda ré em face da Cohab/ Bauru e da empresa construtora, com base no que dispõe o art. 70, III do CPC. Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso III do art. 70 do CPC, parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de forma restritiva impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870Processo: 2003.03.00.028761-0/ SPOrgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334Fonte: DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 258Relator: JUIZ NERY JUNIOR DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES -

DENUNCIÇÃO DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO -PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causídica sem poderes suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a DENUNCIÇÃO da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato. 2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual. 3 - Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido (g.n.). Nessa linha, também o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0042640-0 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 04/10/2005Data da Publicação/Fonte: DJ 03.04.2006 p. 352Ementa DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.A denúncia da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido (g.n.).Embora haja alguma doutrina que procure engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la. Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denúncia da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se posiciona:Qual, porém, o critério que deve limitar a denúncia? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. [Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144].Daí decorre que a denúncia somente pode ser admitida, nos casos do inciso III do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar da lide. Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denúncia é efetivamente inviável. Os autores inculcam às rés denunciadas responsabilidade contratual decorrente de sinistro verificado em obra de construção civil, decorrente de vícios construtivos do prédio. Citadas, as denunciadas articulam pedido de denúncia à lide das construtoras e incorporadoras da obra, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ausência ou inobservância de regras técnicas de construção. Vale dizer: a ação principal é fundada em responsabilidade da primeira ré perante a autora. A secundária se assenta na extensão da responsabilidade contratual da denunciada em face da ré denunciante. Duas responsabilidades diversas, oriundas de fatos diversos, em face de pessoas diversas. Caracterizada a intromissão de fundamento novo na demanda a impedir o instituto da denúncia. Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade da denunciada não decorre, necessária e automaticamente da condenação da ré. Isto porque, como está óbvio, ainda que condenadas a ressarcir os autores, as rés denunciadas careceriam, no bojo da lide secundária - acaso pudesse ser admitida, e não pode pelas razões que antes já alinhei - de comprovar a incidência e a extensão da responsabilidade das denunciadas, o que está evidentemente fora do escopo processual da lide principal, restrita, pela natureza da causa de pedir ali articulada, à demonstração da responsabilidade contratual das rés denunciadas. Aliás, a própria estrutura do Código de Processo, na parte em que regula o procedimento relativo à denúncia da lide reforça a conclusão que ora se explicita, na medida em que revela - da análise compreensiva de seus incisos - que não deverá haver litígio entre denunciante e denunciado salvo quanto à negativa da qualidade deste último. GRECO, ainda uma vez: Aliás, o art. 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste, da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na demanda até o final, devendo o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos. Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante. Tal preocupação, na verdade, não é apenas do direito brasileiro atual. Outras legislações e outros doutrinadores, aos quais o Código

brasileiro recorreu como fonte, já discutiram o problema. Assim, por exemplo, no direito italiano, do qual é lapidar a discussão travada pela Comissão da Assembléia Legislativa que examinou o Código e a sua própria exposição de motivos (v. Codice de procedura civile, Giuffrè, Andrea Lugo e Mario Berri). José Alberto dos Reis examina diversas hipóteses de direito de regresso, mas no direito português a situação é diferente, porque lá, em qualquer hipótese, a indenização será cobrada em ação própria independente. No sistema da chamada in garanzia a interpretação restritiva se impõe, ademais, em virtude de argumento de ordem técnica ou científica, a nosso ver muito forte. [Op. cit. p. 145]. Pois é justamente essa situação de litigiosidade a envolver denunciadas e denunciadas - vedada pela estrutura procedimental da denúncia, segundo a doutrina - que se projeta no caso presente, razão pela qual não há como atender ao requerimento para a intervenção de terceiros no caso presente. Sendo assim, tenho por descabida a denúncia da lide. Eventual responsabilidade das entidades denunciadas haverá de ser aquilatada em posterior ação de regresso em que seja possível a aferição da conduta das mesmas, exurgindo daí a apuração de sua responsabilidade. No presente caso, todavia, sua intervenção nos autos não se justifica, pelo que deve ser rejeitada a preliminar e indeferidos os requerimentos de denúncia da lide. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.).

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 629), e

considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabelecido, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 3º, 1º da Res. n. 588/2007. Oportunamente, oficie-se à Corregedoria-Regional da 3ª Região, para ciência. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade do imóvel danificado, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. Fls. 921: Atenda-se. P.I. Botucatu, d.s.

0009060-58.2013.403.6131 - FRANCISCO LEVINO(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009148-96.2013.403.6131 - VALDIR VIEIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls 795/851: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista às corrés para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009170-57.2013.403.6131 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de ação previdenciária proposta por Jose Carlos Tomazini da Silva, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto a empresa Embraer S/A, no período de 03/12/1998 a 24/02/2012, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a converter referido período e enquadramento do período especial, explicando-se o fator previdenciário apenas ao período de tempo laborado em serviço comum. Juntou documentos às fls. 18/72.Mediante a decisão de fls. 75 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.77/87). Juntou cópia do processo administrativo. O Requerente apresentou réplica às fls. 142/149 e não especificou se havia outras provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo art. 333, I do CPC. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores

de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído na Embraer no período de 03/12/1998 a 24/02/2012, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Neste contexto, apesar o autor requerer o reconhecimento como atividade especial de 03/12/1998 a 24/02/2012, somente é possível o reconhecimento do exercício em atividade especial do período de 03/12/1998 a 30/09/2004, quando esteve exposto a ruído de 90,1 db(a). Os demais períodos o autor esteve exposto a ruídos de 79,1 db(a), 69 db(a) e 84 db(a), conforme PPP de fls. 108 verso, não sendo possível o reconhecimento como atividade especial. Desta forma, procede, em partes, o pedido do autor para que o INSS realize o recálculo da renda mensal inicial, desde a DER, para incluir os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, pois tais períodos especiais acarretam a alteração na média da renda mensal inicial. III - Fator Previdenciário. Quanto ao pedido sucessivo do autor para que não seja aplicado o fator previdenciário no período que exerceu atividades especiais, devendo referido fator ser aplicado apenas ao período de tempo laborado em serviço comum, não procede. O fator previdenciário não é computado na aposentadoria especial, pois se trata de uma modalidade de aposentadoria com requisitos próprios para a sua concessão e cálculos do salário de benefício determinado em lei. Portanto, a ausência da incidência do fator previdenciário ocorre quando o beneficiário preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Como o autor não preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial, a obtenção de outra modalidade de aposentadoria, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição possui regras definidas no ordenamento jurídico para o cálculo do salário benefício, com a apuração

da renda mensal inicial, com a aplicação do fator previdenciário. Portanto, não é possível, inclusive por ausência de norma legal, não incidir fator previdenciário nos períodos que o autor laborou em condições especiais e incidir nos períodos de atividade comum, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em tela, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que tem aplicação do fator previdenciário em todo o período laborado, não procedendo as suas argumentações. No mais, a jurisprudência hoje dominante no País, em especial do STF. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte, do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029; Processo: 2007.61.07.004882-0 UF: SP; Relator : JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO; Órgão Julgador : NONA TURMA; Data do Julgamento : 14/06/2010; Data da Publicação/Fonte : DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE.I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal.II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário , nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99.III - Agravo legal desprovido.O tema é absolutamente pacificado em jurisprudência, não comportando, hoje, mais qualquer tipo de discussão. Portanto, está fundamentado o indeferimento do pedido do autor para a exclusão do fator previdenciário de todo o período enquadrado administrativamente e judicialmente como especial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o exercício em atividade especial do período de 03/12/1998 a 30/09/2004 e condenar o INSS a realizar o recálculo da renda mensal inicial, desde a DER, para incluir os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, bem como efetuar o pagamento da diferença entre a renda mensal inicial concedida administrativamente e o valor da nova renda mensal inicial a ser calculada, respeitada a prescrição quinquenal. A incidência de juros e correção monetária serão calculados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.P.R.I.C.

0009205-17.2013.403.6131 - LOURIVAL CORREA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O INSS na contestação de fls. 114/125 defendeu o julgamento antecipado da lide, entendendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Manifeste-se a parte autora, informando se eventualmente pretende a produção de provas. Caso positivo, deverá especificá-las e justificar objetivamente a pertinência de sua produção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Daniel Nepomuceno Pereira, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.04/15.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a incompetência daquele Juízo. Em razão do autor não renunciar as parcelas vencidas, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, às fls. 36/37 e 40, sendo os autos remetidos para este Juízo. Redistribuído os autos, o INSS reiterou os termos da contestação ofertada. O Requerente apresentou réplica às fls. 51/56. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e

cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 02/06/1968, atualmente contando 46 anos de idade, que requereu aposentadoria junto ao INSS em 15/02/2012, tendo o Instituto-réu negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. O autor aduz que o Requerido não reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos na exordial trabalhos para a empresa CAIO e Induscar, em que esteve exposto a agente nocivo a saúde, ou seja, o ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos

autos cópia da CTPS, os quais comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Desta forma, pelos fundamentos expostos no item II desta sentença, somente é possível reconhecer o período de 01/02/2001 a 17/05/2013, laborados na Caio Induscar como exercidos em atividade especial, sob ruído de 93,9 db(a), conforme PPP de fls. 14 verso e 15. Não é possível o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 11/05/1998 e de 21/09/1998 a 19/12/2000, laborados da Caio Cia Americana e Industrial de Ônibus, pois neste período esteve exposto ao ruído acima de 85 db(a), conforme PPP de fls. 09 e 10. Cabe consignar que referidos PPP constam ruído acima de 85 db(a), sem especificar precisamente qual era o ruído em que o autor esteve submetido. No entanto, neste período, o Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 previa como atividade especial o ruído acima de 90 db(a). Portanto, referido período foi exercido em atividade comum. O período de 17/02/1987 a 11/05/1998, o requerido enquadrou administrativamente como atividade especial, conforme documento de fls. 11 verso, não sendo objeto da lide. Assim, considerando que o autor requer expressamente o reconhecimento como tempo especial até a propositura da presente demanda (17/05/2013), a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e o reconhecido nesta sentença), perfaz 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial. Por outro lado, e considerada a conversão de tempo especial em comum, referentemente aos mesmos períodos já aqui mencionados, verifica-se que a contagem de tempo total de trabalho do autor, até a propositura da presente ação, soma 36 anos, 2 meses e 01 dia, patamar temporal superior ao exigido pela lei para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a eventual aplicação do fator previdenciário. Daí a razão pela qual, não sendo possível o acolhimento do pedido principal, é impositivo o reconhecimento do direito aqui postulado com relação ao pedido subsidiário. Cabe consignar que a data do requerimento administrativo do autor foi em 15/02/2012 (fls. 14), sendo que nesta data o autor não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nem para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo em anexo, razão pela qual, a concessão do pedido subsidiário somente pode ocorrer a partir da citação do réu, em 06/06/2013 (fls. 21), quando a lide tornou-se litigiosa. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data da citação do réu (06/06/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, além dos juros moratórios, incidentes desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

000012-41.2014.403.6131 - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.267/274.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000320-77.2014.403.6131 - JORGE APARECIDO CAVALLARI(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/114: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000904-47.2014.403.6131 - GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O INSS informou o atendimento da determinação judicial, bem como, que o benefício implantado foi cessado em 03/08/2013 devido ao óbito do autor (fl. 179).Ante o exposto, manifeste-se o patrono da parte exequente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, devendo comprovar documentalmente nos autos o óbito do autor e promover a regular habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001011-91.2014.403.6131 - APARICIO APARECIDO DE LIMA BOTELHO(SP218278 - JOSÉ MILTON

DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se, em breve suma, de ação de reparação de danos morais e materiais. Sustenta a parte autora que no dia 21/03 do corrente ano, o autor foi surpreendido com dois saques ATM em sua conta, que totalizam R\$ 1.270, sendo necessário o autor realizar empréstimos para efetuar o pagamento. A inicial estima um prejuízo material em torno de R\$ 4.056,63 (quatro mil, cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) e pede indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuindo a causa o valor de R\$ 54.056,43. É o relatório. Decido. A importância sugerida pela autora a título de danos morais é mais de 12 vezes o valor do prejuízo material supostamente experimentado pelo autor. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio do requerimento da Assistência Judiciária Gratuita (cf. 28, item 6). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012 Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da

competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 8.112,86. Daí, somados aos danos materiais já estimados pela autora (R\$ 4.056,43), resulta um valor da causa, readequado, no patamar de R\$ 12.169,29, que, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 12.169,29; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo da verba honorária não respeitou aos limites impostos pela condenação e que a atualização monetária não observou ao que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso. Junta documentos às fls. 03/26. Impugnação do embargado às fls. 31/33, com documentos às fls. 34. Laudo pericial contábil realizado perante a Contadoria do MM. Juízo Estadual às fls. 49/69. Impugnação do embargado às fls. 72/74, com documentos às fls. 75). Impugnação do INSS às fls. 79/81. Laudo contábil expedido pela MD Contadoria adjunta a este Juízo Federal às fls. 84, ratificando os termos em que lavrado o parecer realizado junto ao E. Juízo Estadual. Impugnação do embargado às fls. 90/91. Nova manifestação da Contadoria desse Juízo às fls. 93/97-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, mas apenas em parte. Naquilo que diz respeito ao cálculo da verba honorária, ativa-se com razão o argumento desenvolvido pelo embargante na medida em que, de fato, esse montante foi estipulado sobre o total das prestações vencidas até a sentença, na conformidade do que dispõe a Súmula n. 111 do STJ (cf. nesse sentido, o acórdão exequendo, em especial, fls. 13 destes embargos). Daí porque, não se mostrar consentâneo o cálculo efetivado pelo embargado, que levou em consideração, para esse efeito, o total do montante posto em execução, porquanto divergente do título transitado em julgado. No que se refere ao outro ponto da impugnação (atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não assiste ao INSS. Análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeu critério diverso para fins de atualização monetária, a saber, verbis (fls. 12/vº): Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (g.n.). Tendo em vista os termos do v. acórdão transitado em julgado, falece de juridicidade a alegação do embargante tendente a estabelecer forma diversa para a evolução da correção monetária. O mesmo se diga com relação à impugnação do embargado (fls. 72/75 e 90/91), que pretende estabelecer, ainda uma vez, forma diversa de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora. Preliminarmente, diga-se que, em momento algum, o título executivo determinou a incidência da fórmula de juros a partir das disposições estabelecidas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09. A discussão processual que se seguiu em torno do tema e das consequências oriundas da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, com modulação de efeitos, é, rigorosamente, irrelevante e estéril para a composição do cálculo dessa execução, na medida em que os critérios eleitos para a incidência de encargos sobre o débito em aberto, neste caso, foram totalmente diversos. O cálculo dos juros sobre o débito foi explicitado pelo acórdão exequendo da seguinte forma: Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, dos diversos cálculos apresentados no curso da instrução destes embargos, é de se

chancelar aquele que foi apresentado pelo MD expert contábil junto ao Juízo Estadual (laudo de fls. 49/59, com memória discriminada às fls. 60/69), ratificado pelo primeiro parecer contábil realizado junto a esta Subseção Judiciária (fls. 84), que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos aqui veiculados pelo r. parecer contábil de fls. 49/59 (documentos às fls. 60/69), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 49/69 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor total de R\$ 285.135,24 (fls. 58), devidamente atualizado para a competência 02/2011 (cf. fls. 57 e documentos de fls. 59/69). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 282.359,96, para 02/2011, cf. fls. 22), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo do que a conta do embargado/ exequente (no valor de R\$ 329.279,58, para 02/2011, cf. fls. 16)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000335-80.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001472-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jeniffer de Fátima dos Santos, representada por seu tio Cláudio Batista dos Santos. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, sob a alegação de que não foram observados os juros legais de 0,5% ao mês até a promulgação do Código Civil, 1% ao mês a partir de 01/2003 e que não foram fixados na forma da Lei 9.494/97 - artigo 1º, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 06/2009. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 41/47 sob a alegação de que não foram utilizados os índices previstos na Resolução 561/07. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo do perito, Washington Santos Adão (fls. 56/74). O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 136,00 e os valores dos atrasados, em R\$ 95.573,74 atualizados até 07/2011, incluindo o valor principal, juros de mora e honorários advocatícios e periciais. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada. Novos cálculos foram realizados pela contadoria judicial deste Juízo (fls. 81/87), no qual foram aplicados os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria da Justiça Federal conferiu os cálculos realizados às fls. 57/74 aplicando o disposto no manual de orientação e procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF com as devidas alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 e, constatou que os cálculos estão corretos. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados na sentença e no acórdão, atualizados até julho de 2011, bem como a metodologia para encontrar a renda mensal inicial, conforme determinam a Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF e a Resolução 561 de 02/07/2007. Desta forma, ante a conferência dos cálculos pela a contadoria deste Juízo, homologo o laudo contábil de fls. 100 para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes a parte autora em R\$ 92.068,59; e, honorário advocatícios sucumbenciais em R\$ 6.519,87, totalizando o montante de R\$ 98.588,46 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 07/2011. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 98, ou seja, R\$ 98.588,46 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), até 07/2011. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Arbitro honorários do perito contábil no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Oportunamente, expeça-se o ofício de pagamento. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0005708-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

0000179-58.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Marcos Mariano Rodrigues. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, alegando que a embargada equivocou-se na apuração do montante apurado vez que não observou que os juros legais são de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, 1% ao mês a partir de 01/2003 e que devem ser fixados na forma da Lei 9.494/97 - artigo 1º F, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009*, a partir de 06/2009. Sustenta, ainda, que, houve equívoco quanto aos valores dos meses 08/2005 e 01/2012 os quais deveriam ter sido calculados proporcionalmente. Intimado para oferecer impugnação, o embargado deixou de oferecer qualquer manifestação quanto ao alegado, conforme certidão de fls. 21. É a síntese do necessário. DECIDO. Decreto a revelia do embargado Marcos Mariano Rodrigues, devendo no presente caso ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo embargante, impondo-se assim, a procedência do pedido. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, entinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. O quantum debeatur com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 16, ou seja R\$ 53.003,01, (cinquenta e três mil, três reais e um centavo) para janeiro/2012. Deixo de condenar a parte embargada no ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária (fls 47 dos autos principais.) Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000879-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BEATRIZ PICADO GONCALVES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

0000910-54.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-69.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERTRUDES DINIZ DE BARROS X TEREZA RESTOY DINIZ X AMADO RESTOY DINIZ X VITALINA RESTOY FAINE X JORGE FAINE X PEDRO DINIZ RESTOY X APARECIDA NUNES RESTOY X MARIA MADALENA RESTOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000909-69.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000058-30.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-50.2013.403.6131) CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa movimentada por co-ré em ação de conhecimento, ao fundamento de que o valor a ela atribuído pela Municipalidade autora é excessivo, na medida em que, ao que alega a impugnante, a impugnada não tem qualquer intenção de obter valor econômico, mas apenas discutir a legalidade de uma norma expedida pela ANEEL, o que não justifica a atribuição de valor à causa em valor assim tão exorbitante.

Impugnação da Municipalidade às fls. 12/15, pugnano pela rejeição do incidente, ao fundamento de que o valor atribuído à causa atende aos parâmetros estabelecidos em lei. É o relatório. Decido. Não prospera a impugnação. Não se pode deixar de reconhecer, ao revés daquilo que sustenta a impugnante, que o caso concreto veicula, sim, um interesse econômico relevante, na medida em que, eventualmente julgada procedente, a Municipalidade

haverá de se exonerar de um custo de serviço, que tem valor aproximado àquele estimado na inicial da declaratória. Daí porque, em atenção ao que dispõe o art. 258 c.c. art. 259, V do CPC, o valor da causa não pode se traduzir numa simples expressão simbólica tal qual sugerida pela impugnante (R\$ 1.000,00), mas deve, sim, efetivamente expressar a expressão econômica do litígio. Até porque, nessa avaliação, entende a jurisprudência que deve se inferir até mesmo os benefícios econômicos mediatos ou indiretos que venha a auferir a parte a partir do acolhimento do pedido inicialmente deduzido. Nesse sentido: Processo : REsp 1220272 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2007/0212640-2 Relator(a) : Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/02/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido (g.n.). Acórdão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). LIVIA PERES BERMINI, pela parte RECORRENTE: HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES Dr(a). DIEGO BARBOSA CAMPOS, pela parte RECORRIDA: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A. Nada justifica, portanto, o acolhimento da presente impugnação. Não há que cogitar em condenação da impugnante em litigância de má-fé, porquanto, ainda que desprovida de maior fundamento, não se vislumbra má-fé da parte, que apenas se vinculou a uma tese vencida. Do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. P.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010153-33.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005685-26.2010.403.6108. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-31.2013.403.6131 - BEATRIZ PICADO GONCALVES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 88/91: cite-se e intime-se o INSS nos termos dos artigos 632 e 730 do Código de Processo Civil para cumprimento da obrigação de fazer contida no v. acórdão, com a implantação da nova RMI em favor da parte autora, bem como, se o caso, opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0001245-10.2013.403.6131 - DOMINGOS PEDRO THEODORO X BENEDITO MACHADO X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO X JOAO GOMES X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X ADAO FERNANDES X ANA FELIPE CORREA X JOSE JANES X MARIA JOSE DA SILVA X MARTHA JANES DE CAMARGO X CARLOS JANES X RUBENS JANES X APARECIDA DO ROSARIO JANES X ANTONIA JANES X NADIR JANES X ABILIO JANES X GISLAINE PINTO BIAZON JANES X CARLOS JANES X MARIA NELI PINTO JANES X ANTONIO JOAO JANES(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, cumpra-se o último item do despacho de fls. 298/298-verso, e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 220/238 e fls. 295/315, nos termos dos artigos 1057 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, expressamente, sobre as alegações do INSS às fls. 181, 200 e 294, esclarecendo sobre eventual existência de litispendência ou coisa julgada, comprovando documentamente as informações. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Int.

0001316-12.2013.403.6131 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAIR MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA RODRIGUES PLACIDELLI X BENEDITO ANTONIO PLACIDELLI X JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZELIA TENORIO DE OLIVEIRA X JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA FELIZARDO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o laudo médico pericial de fls. 341/343. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001479-89.2013.403.6131 - ALCIDES BARRICHELO X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X ANTONIO MANUEL DESASSO X ROSA MOTOLO DESASSO X MAURO MANOEL DESASSO X ROSANA APARECIDA DESASSO X FERDERICO DORINI X JOSE HENRIQUE BARIQUELLO X RENATO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BENEDITA LINHEIRA DALANESI (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 528: Defiro à parte exequente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000909-69.2014.403.6131 - GERTRUDES DINIZ DE BARROS X TEREZA RESTOY DINIZ X AMADO RESTOY DINIZ X VITALINA RESTOY FAINE X JORGE FAINE X PEDRO DINIZ RESTOY X APARECIDA NUNES RESTOY X MARIA MADALENA RESTOY (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO (SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000206-44.2013.403.6109 - RUBENS TEODORO (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000245-41.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004466-62.2013.403.6143 - JOAQUIM VANTINI X ANTONIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA VANTINI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0006286-19.2013.403.6143 - EDSON SANTOS OLIVEIRA(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0008654-98.2013.403.6143 - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0017615-28.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0018772-36.2013.403.6143 - SIMONE CRISTINA SILVA(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0018876-28.2013.403.6143 - LAZARO ITACIR TONETTI(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

0018877-13.2013.403.6143 - WALDEMIR ZANIBONI JUNIOR(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0020192-76.2013.403.6143 - WILLIAM CHRISTIAN DE AMORIM(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000497-05.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000498-87.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000499-72.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/61: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62/73: Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela ré, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 74/77: Admito a emenda à petição inicial para correção do nome do autor, todavia, considerando que o cadastro do sistema processual já fora efetuado com o nome correto nada há a determinar. Fls 78/82: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fora deferido às fls. 49/50, portanto, nada resta a apreciar. Intime-se.

0001213-32.2014.403.6143 - ANTONIO JOSE CALTRAM(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-97.2014.403.6143 - MARILSA REGINA DE CAMPOS OLIVIERI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-35.2014.403.6143 - SILVIO FRANCISCO POTECHES(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-52.2014.403.6143 - EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS SABINO(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-37.2014.403.6143 - ADEVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-22.2014.403.6143 - WALDYR CAMPOS CYRILLO(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-26.2014.403.6143 - DONATA LUIZA NATALI QUEIROZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-10.2014.403.6143 - HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-92.2014.403.6143 - NOEMIA CARDOSO SEVILHA GONCALEZ(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-17.2014.403.6143 - BRUNO FIORI FILHO(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-09.2014.403.6143 - JOAQUIM CARLOS NETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-31.2014.403.6143 - IDOLINO DE MORAES SQUISSATTO JUNIOR(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-68.2014.403.6143 - MARCELIA DAS DORES SILVA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-53.2014.403.6143 - LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-48.2014.403.6143 - JOAO DE ANDRADE SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-46.2014.403.6143 - NILSON APARECIDO MOREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-31.2014.403.6143 - ANTONIO ODILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-16.2014.403.6143 - JOSE CICOLIN FILHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-98.2014.403.6143 - ROBSON LUIS PEREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-68.2014.403.6143 - JOSE GERALDO DA SILVA X BARCELIDES FERREIRA VAZ X CRISTIANO LOPES LAUTOM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-14.2014.403.6143 - ADRIANA APARECIDA PESSATTE AZZOLINO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 803

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000387-06.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Valdir Tozatti, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do assunto no cadastro processual. Publique-se o despacho de fl. 141. Cumpra-se. Despacho de fl. 141. 1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 125. 2. Tendo em vista o certificado na fl. 140 e a ressalva contida no termo de fl. 119, dou por prejudicada a oitiva da testemunha Cleber Henrique da Silva. 3. Para continuidade da audiência de instrução, designo o dia 29/07/2014, às 15:45 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço fornecido nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000415-71.2014.403.6143 (fl. 6). 4. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de que as testemunhas Marli Aparecida Maziero Castro, Clarência Vitti e Aline Bueno Travaioli residem na Comarca de Piracicaba (fl. 275) providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva. As testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Após, manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 366. Cumpra-se.

Expediente Nº 804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009984-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-48.2013.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A apelação é tempestiva. Recebo a mesma no efeito devolutivo de acordo com o artigo 520, V do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento da execução fiscal nº 00099834820134036143 e remetam-se apenas os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se.

0010037-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010036-29.2013.403.6143) BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0012509-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-03.2013.403.6143) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal e o julgamento dos outros embargos à execução opostos pela devedora, não remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Posto isso, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, visto que este feito restou prejudicado em virtude do julgamento dos embargos à execução nº 0011510-70.2013.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015471-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-96.2013.403.6143) TOK-SOM DILIVESA ACESSORIOS P/VEICULOS LTDA.(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

A apelação é tempestiva.Recebo a mesma no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC.Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0016259-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016258-13.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0016387-18.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-33.2013.403.6143) RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0016451-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016450-43.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2209 - DIOGO FARIA SIGNORETTI) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0016627-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016626-22.2013.403.6143) CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0017775-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017774-68.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0020106-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020105-23.2013.403.6143) FREIOS VARGA SA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000391-43.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019010-55.2013.403.6143) CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja

nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0000852-15.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-23.2013.403.6143) MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000649-53.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-80.2013.403.6143) VANDERLEI APARECIDO FERRAREZ(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006631-82.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Não conheço da petição e documentos de fl.23/77, datada de 20/03/2014, vez que já proferida sentença nos presentes autos à fl.21 em 12/03/2014, exaurindo assim a prestação jurisdicional deste juízo de 1ª instância neste feito.Na oportunidade, intime-se a exequente para ciência da sentença de fl.21.Intime-se.

0008550-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)
A requerimento do exequente (fl. 139), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010105-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)
A requerimento do exequente (fl. 148), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013611-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERRUTS IND COM EQUIP INDS X PAULO ROBERTO ALBINO SORDERA X ANTONIO MAURO SORDERA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a exequente da r. decisão retro. Ato contínuo , providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno , com o consequente arquivamento do feito.Int.

0014947-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)
Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 52), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017445-56.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X SAN CLAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL de em face de SAN CLAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA tendo por objeto a cobrança do débito de R\$ 18,54 relativos FGTS. DECIDO. Este Juízo tem seguido a jurisprudência sedimentada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, refletida no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. [...] 2. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, RESP 201200128402, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:23/05/2012. Grifei).Sucedee, todavia, que questões como a indisponibilidade do crédito ou outras de natureza formal não resistem quando o princípio da razoabilidade resta, a par de um executivo de valor que em muito permanece aquém do mínimo, do irrisório ou do ínfimo, frontalmente atingido. Há muito já pronunciava CARLOS MAXIMILIANO lição lapidar acerca da hermenêutica jurídica:Deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo.[]Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade. (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, página 166. Grifei). Ora, a presente execução fiscal tem por objeto um débito de apenas R\$ 18,54. Admiti-la com esteio no argumento da indisponibilidade do crédito (CTN, art. 141) ou com base no presumido interesse de agir da exequente, representa não somente interpretar a lei de modo a desta extrair as mais absurdas conclusões: significa, sobretudo, fechar os olhos para a realidade, mormente a triste realidade brasileira, dentro da qual são contempladas milhões de execuções fiscais que assoberbam o aparelho judiciário impedindo-lhe um funcionamento mais adequado e voltado às exigências do bem comum. O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar, assim decidiu, judiciosamente, a questão:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Diante do valor irrisório de R\$ 25,00, não há como se negar a evidente falta de interesse de agir, uma vez que seu reflexo econômico é ínfimo diante do custo necessário para a tramitação do presente executivo. 2. correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois não há direito de ação diante da ausência de uma de suas condições. 3. O posicionamento acima está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que não seria plausível se gastar mais do que aquilo que se pretende arrecadar. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 00248469620074036182, Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012. Grifei). Assim posta a questão, tenho que a extinção do feito se impõe, ante à completa falta de interesse de agir. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017467-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Segundo informação prestada pela parte exequente (fl. 172), houve pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 80.5.04.005104-05 remanescendo a CDA 80.6.04.114214-49.Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença, porquanto subsiste pretensão executiva que não foi satisfeita - consubstanciada na certidão remanescente, além daquelas quanto a qual se noticiou o pagamento.Assim, exclui-se da execução a CDA nº 80.5.04.005104-05, prosseguindo-se quanto a CDA 80.6.04.114214-49.Tendo em vista o valor remanescente, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

De acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, caso a petição inicial não cumpra os requisitos indispensáveis à propositura da ação, deve ser concedido prazo para a regularização.No presente feito, constato que, concedido o prazo, a exequente não procedeu a regularização, visto que não complementou as custas e não regularizou o valor da causa.Sendo assim, indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma

da Lei. Publique-se, registre-se, intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000036-67.2013.403.6143 - SEBASTIAOO GOMES DONIZETE(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira, conforme disposto na decisão de fls. 154.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Fl. 39: defiro. Cite-se nos endereços mencionados pelo requerente.

0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Em relação à reconvenção, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

MONITORIA

0001181-54.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-82.2001.403.6109 (2001.61.09.005113-5) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343 e 361/362: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0001932-75.2013.403.6134 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários.

0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 162/178) em ambos os efeitos, ressalvada a antecipação da tutela deferida na sentença (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.13.0034311-5. Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41/42). A fls. 51 foi juntado ofício enviado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, informando que o protesto foi cancelado. A requerida apresentou contestação (fls. 53/59), defendendo a improcedência do pedido. A fls. 61, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A

manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto

D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Ante o exposto, revogando a liminar deferida, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, para ciência da presente sentença. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0014995-70.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionadas às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015289-25.2013.403.6134 - GUIDO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 31/41). A parte requerente apresentou réplica (fls. 43/47). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0015506-68.2013.403.6134 - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 38/48). A parte requerente apresentou réplica (fls. 50/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposestação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que foi implantado em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição; b) que faz jus a benefício mais vantajoso, pois o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, que já foram assim declarados por decisão judicial transitada em julgado. Anexa os documentos de fls. 06/46. O requerido apresentou contestação (fls. 59/72), sustentando a prescrição quinquenal das prestações e alegando que o novo benefício deverá ter efeitos financeiros somente a partir da citação nesses autos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inci-so I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já presentes nos autos. De acordo com o acórdão de fls. 82/93, lançado nos autos da ação nº 0011612-51.2007.4.03.6310, o requerido foi condenado a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A coisa julgada não teve por objeto do benefício de aposen-tadoria especial, inclusive porque pretensão nesse sentido fora rechaçada expressamente pela Turma Recursal (fls. 96). No caso em tela, verifico que o acórdão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não

está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Isso porque, a embargante trata em suas razões recursais de matéria não abordada em sua peça inaugural, e, conseqüentemente, diversa da constante na sentença recorrida, porquanto vem pleitear, nessa fase, a concessão de aposentadoria especial. Assim, sua motivação e seu pedido não guardam harmonia com a questão decidida, que versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e sua conversão em comum, bem como de labor rural. Considerando que é defeso à parte au-tora inovar em fase recursal, deixo de conhecer dos embargos declaratórios opostos pela parte autora. (gn)O requerido cumpriu o julgado, pelo que não é cabível sua condenação ao pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativamente a 28.11.2007. Tem-se ausência de controvérsia com referência ao direito do requerente à aposentadoria especial, pois o requerido o admite expressamente. Os efeitos, porém, do benefício, devem ser produzidos a partir da citação, dada a ausência de requerimento administrativo de revisão. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (10/02/2014), descontando-se os valores recebidos administrativamente e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0001009-05.2014.403.6105 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000152-66.2014.403.6134 - JOSE GOMES PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a revisão da aposentadoria especial de que é titular, mediante a retroação da DIB à data em que faria jus a melhor benefício. Requer ainda seja aplicada à nova renda encontrada o artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como os tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. O requerido apresentou contestação (fls. 74/77), alegando, em síntese, o seguinte: a) a decadência ao direito de revisar o ato de concessão; b) a prescrição quin-zenal das prestações; c) que a retroação da data de início do benefício pretendida não é mais benéfica ao requerente. Réplica a fls. 84/87. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A arguição de decadência merece ser acolhida. A decadência foi instituída, nesta matéria, pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Sobre a aplicação retroativa da norma, o Superior Tribunal de Justiça entendia pela sua impossibilidade, por ser a decadência instituto de direito material, sur-tindo efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada em vigor da medida provisória mencionada (conforme AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 19/10/2009). Contudo, tal tribunal passou a adotar posicionamento contrário, nos julgados dos Recursos Especiais nºs 1.309.529 e 1.326.114, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, admitindo a aplicação do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1523-9, o qual teria como termo inicial a data em que entrou em vigor a referida norma (28.6.1997). Tal entendimento, ao qual me filio, implica que todos os benefícios previdenciários se submetam a um prazo decadencial, o que se mostra compatível ao princípio da isonomia e à segurança jurídica. No caso em questão, o requerente alega ter direito à obtenção de benefício mais favorável em momento anterior ao

requerimento administrativo. Ocorre que tal questão implicaria a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, devendo ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04) 1. ORIENTAÇÃO DO SU-PREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (TRF 4ª Região, AC 50105316820114047100, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E.: 19/12/2013) Compulsando os autos, constata-se que a data de início do benefício do requerente é de 23/07/1993 (fls. 23), anterior à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. Assim, considera-se como termo inicial para a contagem da decadência o dia 28/06/1997. Contudo, o requerente ajuizou o feito apenas em 21/01/2014, após o transcurso de mais de 10 (dez) anos da data apontada, restando atingido pela decadência o direito à pretendida revisão. Em decorrência do explanado, resta prejudicado o pedido de revisão de eventual nova renda pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, pelo que declaro a decadência do direito à revisão da aposentadoria da requerente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0000161-28.2014.403.6134 - DORIVAL BORGES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular e a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que foram reconhecidos judicialmente determinados períodos especiais que não foram computados pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela via administrativa. Anexa os documentos de fls. 22/97. O requerido apresentou contestação (fls. 106/108), sustentando a prescrição quinquenal das prestações e alegando que o novo benefício deverá ter efeitos financeiros somente a partir da citação nestes autos. Réplica a fls. 111/117. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Conforme demonstrado pelo requerente, houve o reconhecimento judicial de atividades consideradas especiais por meio do processo nº 0007287-25.2005.403.6109. As atividades reconhecidas abrangeram os períodos em que o requerente trabalhou nas empresas Cobrasma S/A (02/05/1978 a 27/02/1987), Metalúrgica Nova Americana S/A (01/09/1987 a 01/09/1989) e Caterpillar Brasil Ltda. (01/12/1989 a 02/09/2004). A sentença foi publicada em 20/04/2007 (fls. 23). O trânsito em julgado foi comprovado a fls. 24. Contudo, o INSS não teria computado o período de 29/04/1995 a 02/09/2004 quando da concessão administrativa do benefício, em 22/08/2006, nem após o reconhecimento judicial. Tal afirmação foi demonstrada pela cópia dos processos administrativos (fls. 42/97), não tendo sido refutada pela autarquia, que, inclusive, não se opôs à averbação do intervalo mencionado. Assim, incontestado que devem ser somados ao tempo total apurado pelo INSS todos os períodos reconhecidos judicialmente, assistindo razão ao requerente quanto ao pedido de revisão de seu benefício. Preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados, conforme acima fundamentado, o requerente soma 26 anos, 6 meses e 29 dias de atividade especial, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Períodos a m d Os efeitos, porém, do benefício, devem ser produzidos a partir da citação, dada a ausência de requerimento administrativo de revisão. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) averbar o período laborado em condições especiais de 29/04/1995 a 02/09/2004; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (04/04/2014),

descontando-se os valores recebidos administrativamente e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000260-95.2014.403.6134 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000280-86.2014.403.6134 - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000308-54.2014.403.6134 - FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os laudos técnicos de condições ambientais - LTCAT nos quais se basearam os PPPs a fls. 24/25 e 33/34.Após, vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo.

0000420-23.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS LEME(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34).O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 36/46).A parte requerente apresentou réplica (fls. 48/52).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não

representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000445-36.2014.403.6134 - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.

0000550-13.2014.403.6134 - OSMAR SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria concedido pelo requerido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 29/39). A parte requerente apresentou réplica (fls. 41/45). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposeitação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo,

demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sus-pensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000685-25.2014.403.6134 - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001235-20.2014.403.6134 - SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001271-62.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DURAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001321-88.2014.403.6134 - VALDEMIR JOSE DUZZI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN

SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 61/64, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Sustentou, ainda, a necessidade de o exequente optar entre o benefício concedido judicialmente e o concedido administrativamente. Anexou os documentos de fls. 06/14. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 23/29, em que alegou que o benefício administrativo seria o mesmo do que fora concedido judicialmente. Refutou as demais alegações da embargante. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi proferida decisão a fls. 298, em que restou firmado que o embargado teria optado pelo benefício concedido judicialmente, ante seu pleito pelo pagamento dos atrasados. Foi também determinado que os autos fossem remetidos à Contadoria, para apuração do montante devido. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos a fls. 299/303. Intimada acerca dos cálculos realizados pelo contador, a embargante manifestou-se a fls. 308/309, em que defendeu estar equivocada a renda mensal inicial apurada. Após novas manifestações do contador (fls. 311 e 336), a parte embargada apresentou novos cálculos (fls. 338/342), de acordo com a renda mensal inicial defendida pelo INSS. O INSS novamente não concordou com os cálculos do embargado (fls. 346/351). Considerando, no entanto, a concordância das partes em relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, os autos foram novamente enviados à Contadoria, que emitiu novo parecer (fls. 357/362). O embargado concordou com a nova conta apresentada pelo contador (fls. 365/366). Já o INSS impugnou tais cálculos (fls. 381/383), pois resultaram em montante superior ao inicialmente trazido pelo exequente nos autos principais. Argumentou que o contador não poderia ter utilizado critérios de correção monetária diferentes dos usados pelo exequente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, verifiquei que o exequente, a fls. 239/245 da ação ordinária, apresentou cálculos para execução da sentença no total de R\$ 78.215,97 (setenta e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos). Após debates entre as partes e elaboração de pareceres do contador deste Juízo, consoante acima relatado, as partes acordaram sobre a renda mensal inicial a ser utilizada, o que, entretanto, não representou concordância quanto ao montante total dos atrasados. Assim, houve nova remessa dos autos à Contadoria, que entendeu que a quantia total devida pelo INSS é de R\$ 87.099,77 (oitenta e sete mil, noventa e nove reais e setenta e sete centavos) (fls. 357/358). Conforme se observa no parecer contábil, foram utilizados os parâmetros de correção monetária e juros estipulados no acórdão da ação principal (cópia a fls. 69/80). Obedeceu-se, assim, à coisa julgada, não assistindo razão ao INSS na parte em que impugna os critérios de correção utilizados. No entanto, correta a autarquia em suas alegações de que a quantia total proposta pela Contadoria Judicial não pode ser acolhida, uma vez que, caso o fosse, incorrer-se-ia em julgamento ultra petita, pois os valores apresentados foram superiores aos pretendidos pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86% ACOLHIMENTO DE CÁLCULO SUPERIOR AO APRESENTADO PELA EXEQUENTE/EMBARGADOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. O prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria, que é superior àquele pretendido pela parte exequente, caracteriza julgamento além do pedido, o que impõe a redução aos limites do pedido exequendo. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Data da Publicação: 06/07/2012) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO DA PARTE EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR INDICADO PELA EXEQUENTE. 1. Incorre em julgamento ultra petita a sentença que determina o prosseguimento de execução contra a Fazenda Pública com base em valor superior àquele propugnado pela própria parte exequente. 2. Prosseguimento da execução pelo valor proposto inicialmente pela parte embargada. (TRF da 4ª Região - AC 50619720094047105, Data da Publicação: 09/08/2010) (grifei) Assim sendo, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado inicialmente pelo

exequente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor exequendo em R\$ 78.215,97, em que R\$ 65.837,29 constituem o principal e R\$ 12.378,68 a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2012. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000340-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-74.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON)
Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela embargada. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS
Cumpra a exequente o despacho de fls. 113, no prazo de cinco dias.

0015667-78.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000175-12.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 25/26, tendo em vista possuírem objetos distintos. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001180-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI
Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001047-27.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001048-12.2014.403.6134 - ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA)

X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001298-45.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001300-15.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001301-97.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-12.2013.403.6134 - SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA PIVA X AGUINALDO GUILHERME PIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SUELI APARECIDA DA SILVA SOUZA PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0001824-46.2013.403.6134 - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001250-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-77.2013.403.6134) ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 13: razão assiste ao INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos essenciais ao julgamento da lide. Ultimada a determinação supra, devolva-se o prazo para manifestação do INSS. Caso contrário, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 98

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDIO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência ao MPF do teor da decisão de fls. 473 e da decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição, pc. 0001537-55.2014.403.6132, em apenso, bem assim seja intimado a manifestar-se, em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 452.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Expeça-se, com urgência, novo mandado de busca e apreensão, observando-se o depositário indicado a fls. 45.Intime-se.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o teor da informação de fls. 104, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo, se comprovada sua hipossuficiência.Intime-se.

MONITORIA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 42.Após, conclusos.

0000046-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

Depreque-se a citação da parte ré no endereço declinado a fls. 37.Intime-se.

0000277-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

Proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 05/11 pelas cópias fornecidas, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Intime-se.

0002807-51.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA FELIX

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 37.Intime-se.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Depreque-se a citação da parte ré no endereço declinado a fls. 23.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-40.2013.403.6125 - DANILO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000246-75.2013.403.6125 - GONCALO ROSA X LUZIA LEME ROSA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP125017 - SOLANGE APARECIDA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000420-84.2013.403.6125 - JOSE CARLOS ALEXANDRE DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO

GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar futura arguição de nulidade, republiquem-se as decisões de fls. 619/619 verso e fls. 644.No mais, aguardo o cumprimento da decisão de fls. 644.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 619/619 VERSO.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 556/556 verso nele prolatada.Cumprir inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).No mais, anoto que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 550/550 verso, pois no contrato juntado pelo autor a fls. 31/41, consta que firmado em 30/05/1992, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União.Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado.Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da contestação da CEF de fls. 559/602.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 556/556 verso.Sem prejuízo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, acolho o pedido da ré Companhia Excelsior de Seguros de fls. 616/617, devolvendo-lhe o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 556/556 verso, a partir da intimação desta. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 644. Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art.14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01).Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.Intime-se.

0000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 415v .PA 2,15 Tendo em vista o resultado da ação rescisória, prossiga-se a execução.Despacho fl. 416

0001272-87.2013.403.6132 - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000422-96.2014.403.6132 - RUBENS APARECIDO COSTA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, ou seja, correspondente ao valor do contrato de financiamento, que deverá ser juntado aos autos (artigos 259 e 260 do CPC), haja vista que se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, do CPC; de critério para fixação de competência - art. 114 do CPC; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, e art. 538 do CPC etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, ante a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação de competência absoluta do juízo (art. 3º. da Lei nº 10.259/01). Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Execução Hipotecária (100). Citem-se os executados no endereço declinado a fls. 106, nos termos da decisão de fls. 75/76. Int.

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 35. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000793-60.2014.403.6132 - JULIANA PASCHOALIN LOYOLA DE GODOI (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - IESA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Processo 0000793-60.2014.403.6132 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Juliana Paschoalin Loyola de Godoi Impetrados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituição de Ensino Superior de Avaré (IESA) Sentença - tipo A1 - Relatório: Trata-se de Mandado de Segurança no qual postula-se a ordem para que se proceda ao aditamento contratual relativo ao financiamento estudantil (FIES), dando-se continuidade ao modo de viabilização dos estudos da impetrante em sede de ensino superior tendo em vista que a necessidade de fiador revelar-se-ia, in casu, abusiva na medida em que o pacto está garantido por previsão expressa de cobertura pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), revelando-se ilegal e desnecessária a exigência da fiança. Pediu-se antecipação de tutela consistente na imediata matrícula da autora. Tal medida foi deferida por meio de liminar (fls. 68-71). Foi pedida gratuidade. Em sede de prestação de informações a IESA aduz que é parte ilegítima, pois o FIES é contratação entre a aluna e o ente financiador, sendo, portanto, pessoa estranha ao pacto. No mérito, aduz que a exigência de fiança é, conforme jurisprudência do STJ e dos TRFs da 5ª e 4ª regiões, exigência regular, válida. Já o FNDE aduz que houve uma divergência de informações, pois realmente o caso da autora é garantido via FGEDUC - e não por meio de contrato de fiança. Aduz a autarquia federal que não deveria a outra impetrada (IESA) ter recusado a matrícula e que com a liminar o mal-entendido já está praticamente resolvido e pugna pela extinção sem resolução do mérito. Acostado aos autos parecer do MPF pela

procedência da ação constitucional.É a suma do essencial.2 - Fundamentação:2.1 - Preliminarmente:A IESA está sujeita aos efeitos da demanda que visa o aditamento e que, por via de consequência, impõe a matrícula, sendo prudente e acertada a formação do litisconsórcio em prol dos interesses da própria impetrada que assim teve e tem oportunizada as garantias de contraditório e ampla defesa, podendo influenciar no mérito. Note-se, ainda, que o ato de matrícula é de sua competência, sujeitando-se aos efeitos da decisão a ser prolatada, tal como já inclusive ocorreu em sede liminar. Portanto, não se trata de pessoa alheia aos efeitos do pronunciamento jurisdicional e isso decorre diretamente da coligação contratual na medida em que o financiamento estudantil é economicamente instrumental ao contrato de prestação de serviços educacionais, influenciando-se reciprocamente, revelando-se errôneo emprestar a um pacto um caráter de isolamento quando não o tem. Isso posto, o caso é de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e enfrentamento do mérito.2.2 - Do mérito: No mérito, tem-se que a décima-primeira cláusula contratual realmente prevê a cobertura pelo FGEDUC - e não a exigência de fiador. A redação da previsão da garantia foi assim avençada:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - Este contrato tem a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), autorizado pela Medida Provisória n 501, de 06 de setembro de 2010, e constituído na forma e condições do seu estatuto, protocolado, registrado e digitalizado em 22.10.2010, sob o n 805233, no Cartório Marcelo Ribas = 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília (DF).Note-se que a referida disposição contratual está presente nos instrumentos tanto da primeira (fl. 16) quanto da segunda formalização (fl. 24), revelando a continuidade e a intensidade da vontade das partes na escolha de tal espécie de garantia. Note-se que não há ressalva a respeito de futura exigência de garantia de natureza distinta ou menção a necessidade de concomitante pactuação de fiança.Tudo indica, portanto, que se tratou de erro meramente burocrático, instituindo-se divergência alheia ao avençado.Sobre a legalidade da exigência de fiança, a validade da mesma à luz do ordenamento jurídico sequer pode ser debatida quando a mesma não foi a espécie de garantia ajustada pelos contratantes. Tratando o pacto de financiamento garantido por outra forma de resguardo ao credor, a garantia fidejussória é tipo de ajuste estranho ao contratado e sua juridicidade é tema irrelevante para o deslinde da controvérsia.Logo, o resultado da cognição implica em juízo de procedência da demanda, confirmando-se a ordem já expedida em sede liminar.3 - Dispositivo:Julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a ordem liminarmente deferida que nesta sentença é confirmada. Defiro a gratuidade.Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/09). Custas pelos impetrados.Intimem-se.Avaré, 30 de junho de 2014. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

0001872-74.2014.403.6132 - LUZIA DE LIMA CHADDAD(SP321859 - DANILO RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

Trata-se de Mandado de Segurança no qual postula-se a ordem para que se restabeleça o valor de prestação previdenciária paga à autora pelo INSS e pede a condenação do INSS a compensar os danos morais sofridos. Aduz a impetrante que foi surpreendida com abrupta e intensa redução da quantia percebida a título de pensão por morte, sem que a autarquia previdenciária federal justificasse de qualquer modo tal proceder. Advoga que a diminuição do valor percebido não resulta de processo judicial na medida em que o quantum da pensão já foi debatido há mais de 24 anos, estando tal feito inclusive arquivado.Pediu-se antecipação de tutela, mas foi indeferida a liminar (fl. 39). Foi pedida gratuidade e deferida no mesmo ato (fl. 39).Em sede de prestação de informações o INSS aduz que a revisão do benefício deveu-se ao resultado do processo original e de ação rescisória movida pela autarquia. Junta vasta documentação, inclusive acórdão da rescisória.Não houve intimação do MPF para apresentação de parecer.É a suma do essencial.2 - Fundamentação:O parecer do MPF é ato que sucede a alegação da impetrada (art. 12 da Lei Federal 12.016/09), mas como a extinção sem resolução do mérito pode ocorrer a qualquer tempo, dispensável neste caso a realização de intimação e manifestação ministerial. Isso posto, passa a ser analisada a adequação da via eleita.A impetrante relata que a questão de fundo foi debatida e estancada há mais de 24 anos atrás. Entretanto, não é o que se depreende dos autos, pois ação rescisória manejada pelo INSS resultou exitosa e isso ocorreu em 2012.Na verdade, o que se vê é a tentativa da impetrante de reverter decisão judicial que lhe foi desfavorável, algo manifestamente incabível nesta via e neste foro.De outra banda, a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória para eventual averiguação do valor da prestação e do resultado do outro feito, distinguindo-se se e qual porcentagem da redução adviria do cumprimento do julgado. Uma vez que é exigido direito líquido e certo, não há como debater-se pormenorizadamente mediante análises contábil e jurídica a correção da prestação previdenciária cujo decote encontra pelo menos primo ictu oculi lastro em decisões proferidas em outro feito e que somente lá poderiam ser debatidos. A propósito, descumprimento de decisão judicial debate-se no foro da ação original, sendo este juízo incompetente para tal mister.De igual modo, a ação constitucional em uso não se presta ao pleito de compensação por danos morais, provimento condenatório estranho ao escopo da ação mandamental extrema.Logo, o resultado da cognição implica em extinção sem julgamento do mérito.3 - Dispositivo:Extingue-se o feito sem resolução do mérito.Mantida a gratuidade.Sem honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/09). Custas pela impetrada.Intimem-se, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000605-76.2014.403.6129AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTROREU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOESPACHO/DECISÃO pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente, após a resposta do réu.Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 25 de março de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 335

EXECUCAO FISCAL

0001130-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA
PROCESSO Nº 0001130-58 2014 403 6129Vistos.Fls. 18. O Exequente requereu a citação da Executada em novo endereço.Defiro a citação no novo endereço informado.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 27 de julho 2014.
JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 342

CAUTELAR INOMINADA

0001525-50.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X GILSON WAGNER FANTIN(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X UNIAO FEDERAL
Classe 148 - CAUTELAR INOMINADA - PROCESSO CAUTELAR Nº 0001525-50.2014.403.6139REQUERENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO E OUTROREQUERIDO : UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar Inominada pela qual a parte requerente, pessoa jurídica de direito público e outro, pretende obter provimento judicial, in limine, que determine a exclusão Município de Registro da lista CAUC/SIAFI. Aduz o município de Registro/SP, em síntese, que através do Decreto Municipal nº 1354/2010 o Chefe do Executivo, no exercício de 2010, declarou estado de calamidade pública nas áreas do município de Registro atingidas por enchentes e inundações (NE.HIG 12.301-CODAR). Em razão disso, foi solicitada e concedida pelo Ministério da Integração Nacional uma verba de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a finalidade de execução de 03 metas: obra de reconstrução de 03 pontes municipais; de recuperação das estradas municipais e de recuperação de bueiros e drenagem urbana. Tal verba foi liberada em uma parcela através de autorização do Ministro do Estado da Integração Nacional, nos termos da Portaria nº 460, de 08 de junho de 2010 e termo de compromisso nº 0186/2010.Ocorre que, ainda de acordo com o município, o atual Prefeito teria sido notificado, em 21.02.2013, no processo nº 59050.000752/2010-16 do Ministério de Integração Nacional, referente à prestação de contas relativas à verba federal liberada pela Portaria acima mencionada, para que apresentasse informações sobre o projeto básico real dos serviços executados, pois existiriam falhas no cronograma físico-financeiro da meta 02 do plano de trabalho aprovado na época. Tal situação - inadimplência na prestação de contas/exercício de 2010 e consequente inscrição do município nos cadastros de inadimplentes CAUC/SIAFI - estaria impossibilitando o recebimento de verbas federais pelo atual

prefeito, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dificultando o bom e regular andamento do serviço público na municipalidade de Registro. Afirma que existe prova inequívoca do direito alegado, consistente no dano irreversível decorrente da inscrição no rol de inadimplentes, e de *fumus boni iuris*, já que o município estaria tomando as providências devidas para a apresentação da documentação necessária pela ex-prefeita. Nesse ponto, relata o município ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos em face da ex-prefeita, autuada sob o nº 0003123-88.2014.4.8.26.0495 e em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Registro. Ainda, considerando o disposto no art. 806 do Código Processual Civil, afirma o município que em 30 dias ajuizará ação de ressarcimento ao erário cumulado com ato de improbidade administrativa em face da ex-prefeita. Em face do exposto acima, pugna o município seja deferida liminarmente a exclusão do município de Registro da lista do CAUC/SIAFI, requerendo seja, no mérito, julgada procedente a presente ação cautelar, tornando definitiva a exclusão, com a condenação da União no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É breve o relatório. DECIDO. O objetivo da presente ação cautelar é o afastamento de impedimento para assinatura de convênios/contratos com o Governo Federal, apesar do nome do Município de Registro constar no CAUC, mediante a exclusão do citado cadastro. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. (AMS 00010173620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335308, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3) Não merece prosseguir a demanda. A tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal, mas sim adiantar os próprios efeitos do provimento de mérito. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa. Como se vê, o pedido veiculado nesta cautelar esgota a lide, mesmo que provisoriamente, uma vez que a exclusão Município de Registro da lista CAUC/SIAFI, nos termos pleiteados pela requerente são efeitos imediatos decorrentes da procedência da ação principal. Trata-se, na verdade, não de demanda cautelar, mas de antecipação de tutela como previsto na nova redação do artigo 273 do CPC. Com efeito, a demanda cautelar visa a propiciar a utilidade de um processo dito principal que lhe segue enquanto que a antecipação de tutela realiza desde já o direito postulado. É o caso dos presentes autos em que a medida pretendida liminarmente é decorrente da obtenção do próprio bem da vida perseguido. Ora, os pedidos formulados nessa peça inicial nada mais são do que pedido de antecipação dos efeitos de uma eventual sentença de procedência. Sobre o assunto doutrinou Luiz Guilherme Marinoni nos seguintes termos: A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (in *A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil*, Malheiros, 1995, p. 45. Grifei) Nesse sentido cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa e parte do voto do Relator, do Exmo. Sr. Juiz Volkmer de Castilhos, seguem transcritas: EMENTA - AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. A ação cautelar inominada ajuizada veicula, em verdade, pretensão à antecipação de tutela principal, agora regida pelo art. 273, CPC, e cujos requisitos são mais rigorosos que os daquela. Indemonstrados os pressupostos legais é de se manter a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. VOTO (...) E, também, como se vê dos autos, a pretensão do demandante não busca tutela cautelar, mas, em verdade, antecipação da tutela principal, regulada, desde 4.02.95, pelo art. 273, CPC, e assim, então, deve ser examinada a questão. Lecionando acerca da matéria, ensina o e. Juiz Teori Zavascki: A viabilidade de antecipar, no próprio processo de conhecimento, os efeitos executivos da tutela de mérito sujeita a risco de dano, tem repercussões profundas no processo cautelar. É que, até hoje, a ação cautelar vinha sendo utilizada, farta e indiscriminadamente, tanto para obter medidas cautelares propriamente ditas (ou seja, medidas para assegurar o direito, sem satisfazê-lo), como também para obter medidas de antecipação satisfativa (medidas que antecipam a execução como meio para evitar o perecimento do direito). O art. 273 veio estabelecer um divisor de águas, alterando profundamente essa situação. De ora em diante, a ação cautelar se destinará exclusivamente às medidas cautelares típicas; as pretensões de antecipação satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento. A distinção entre elas passa a ser, como se vê, de fundamental importância e não apenas por motivos burocráticos (na prática, até agora a antecipação satisfativa era requerida em ação autônoma cautelar - mas os autos, geralmente, eram apensos aos da ação principal, onde se fazia instrução e julgamento conjunto). Sob este aspecto, a antecipação satisfativa da tutela pelo regime do art. 273 do CPC resultou facilitada (já que independe de ação própria, podendo ser requerida por simples petição). Porém, a profundidade da mudança foi em outro aspecto: mudaram os pressupostos para a concessão da medida, que passaram a ser mais severos que os do processo cautelar, conforme acima se referiu. E esse rigor maior faz sentido, porque, como bem observa Ovídio A. Batista da Silva, quando se antecipa execução, satisfaz-se por

antecipação, atendendo-se, desde logo, a pretensão, o que significa mais do que dar-lhe simples proteção cautelar. O que se operou, portanto, foi a purificação do processo cautelar, que assim ficará restrito à sua finalidade típica: obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-los em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, CPC, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível 95.04.45648-0/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho. DJU 17.01.1996, p. 1295)No caso, pretende o requerente uma antecipação de tutela, uma vez que, com a medida liminar, visa a antecipar os efeitos de uma sentença de mérito. Em outras palavras, satisfaz o direito tido como ameaçado. A tutela cautelar, após a nova redação do art. 273 do CPC, não satisfaz, mas acautela o resultado útil de um processo. Não pode a parte requerente postular tutela antecipatória em procedimento cautelar, fundado apenas em juízo de probabilidade, se a lei exige juízo de certeza (prova inequívoca), conforme caput do art. 273 do CPC. Destarte a natureza da lide não se coaduna com o tipo de processo escolhido, como decidido nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA SATISFATIVA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos a ação cautelar proposta pelas autoras, ora apelantes, é destinada a implementar benefício estatutário decorrente da morte de servidor público federal. 2. Em verdade, a concessão da medida cautelar por sentença importa neste caso na entrega do bem da vida objeto da lide principal, ou seja, o efetivo pagamento do benefício pleiteado em favor das pensionistas. 3. Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. 4. Sentença mantida, para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Apelação desprovida.(AC 06012422219924036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.- Descabe o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exclusão dos demandantes do CADIN (ao fundamento de que ajuizada ação discutindo revisão de cláusulas contratuais), pois o sistema processual inadmite cautelares intentadas para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, função reservada à antecipação da tutela.- Apelação conhecida e desprovida.(TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200372060022615/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 23/11/2005, p. 937)No mesmo sentido: TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200170100022292/PR. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. DJU 21/07/2004, p. 610.Por fim, aduz a parte autora que, no prazo de 30 dias, distribuirá ação de ressarcimento ao erário cumulado com ato de improbidade administrativa em face do ex-administrador municipal, na forma do art. 806 do CPC. Fato que reforça a tese acima esposada. Vale dizer, a ação cautelar não se mostra hábil para alcançar a tutela jurisdicional almejada. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, forte nos artigos 295, III e V, e 267, I, do Código de Processo Civil.Isenção do pagamento de custas pelo Município-requerente (art. 4º, I, Lei 9.289/96).Sem condenação da parte requerente ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve citação da requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.Registro, 01 de julho de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 343

EXECUCAO FISCAL

0000949-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PAULO ORSINI DE CARVALHO(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 514/515. A Exequite requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 03 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001005-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS)

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 396. O Exequite requereu a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 03 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001043-05.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X ALBERTO DONATO PEREIRA(SP249229B - ALESSANDRO COIMBRA)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 03 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2665

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-02.2012.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, aponha sua assinatura na peça de fls. 187-193, sob pena de não conhecimento do recurso.

Expediente Nº 2666

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Considerando a manifestação de f. 713, designo a oitiva de OSVANE APARECIDO RAMOS para o dia 16 de julho de 2014, às 14 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 2667

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para registro da Penhora pois, nos termos do 4º art. 659 do CPC tal diligência cabe à exequente conforme determinando no despacho de f. 54 e mandado de f. 57-58. Não cabe ao já tão asoberbado Poder Judiciário ficar realizando diligências que cabe somente à exequente nos termos do referido despacho.Apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo máximo de 5 dias, tendo em vista que está sendo implementado o praxeamento em vários processos através da empresa leiloeira Leilões Serrano, tendo inclusive datas designadas para os dias 15/08/2014 (1ª praça) e 27/08/2014 (2ª praça), desde que todos os dados necessários como avaliação, valor do débito atualizado etc... estejam prontos a tempo da confecção dos Editais.Tendo em vista a correção entre os dias 21 a 25/07/2014, intime-se a exequente pela imprensa oficial para que fique ciente deste despacho, bem como para trazer aos autos com a maior urgência possível o valor atualizado do débito.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO

Expediente Nº 2967

CARTA PRECATORIA

0005263-45.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR) X ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA X FABIO LUIS GOMES BORGES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que marcado para o dia 31 de JULHO de 2014, às 15:00 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: Fábio Luis Gomes Borges, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0005953-74.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTIAGO BENITES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 14:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Francisco Fernandes de Barros, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 2968

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos,etc.Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, vista à União Federal. Campo Grande (MS), 10 de junho de 2014.

Expediente Nº 2970

CARTA PRECATORIA

0005664-44.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO COSTA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi REMARCADA para o dia 29 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Francisco Pinheiro da Silva, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0005950-22.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIO VILHARVA X RAMAO MACHADO DA SILVA X ANTONIA BENITES CORRERA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Reinaldo Palácio Benites, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0001346-52.2004.403.6005 da 1ª Vara Federal de Naviraí.

0005954-59.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 12 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Gustavo de Andrade Beltrão, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0005992-71.2014.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE MARINGA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO REGIS MAIA(PR013047 - MOISES ZANARDI) X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR013047 - MOISES ZANARDI) X FERNANDO TRACZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 13:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação/defesa Eudes Jopaquim de Lima, a ser realizoada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0005996-11.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO WASSEN X ISABEL WASSEM(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas,AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Mauricio Pepino da Silva, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0006182-34.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 29 de JULHO de 2014, às 14:15 horas,AUDIERNCIA de oitiva da testemunha de defesa Abinur Leopoldo de Campos a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0006382-41.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 29 de JULHO de 2014, às 13:30 horas,AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Leonardo Lima Aguiar, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: autos 0001110-48.2014.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3177

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Às partes para formularem o rol de perguntas a serem feitas à testemunha Janete Tsuge Nakazato, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (JUÍZO Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) no autos da

Carta Precatória 69443-04.2013.4.01.3400.OBS.: O MPF e a UNIAO já se manifestaram.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento de 50% do valor remanescente depositado às fls.

2340.Designo audiência de instrução para o dia 01/10/2014, às 16:30 horas a fim de produzir a prova testemunhal deferida à f. 2227-8. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes dessa data.Intimem-se.

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 231/254, cancelo a audiência designada às fls. 227.Depreque-se a oitiva do autor.Intimem-se.

0000007-24.2014.403.6000 - NOILSON LEITE LARANJEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANJEIRA(MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA E MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014, às 15:00horas. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006489-85.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Relego a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da maniestação do réu para o que assino o prazo de vinte dias. 2. Requisito o processo administrativo. Prazo para exibição: 10 dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ISABEL GOMES OGUINO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA n 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnando pela liquidação dos valores da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que sofreu e pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico.Juntou os documentos de fls. 4-52. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 54-167.Em razão do despacho de f. 169, a autora apresentou a petição de fls. 171-5 tecendo comentários acerca da liquidação e reiterando o pedido de indenização. A título de danos materiais pediu o valor equivalente ao presumido de uma cirurgia.Nos termos do art. 475-A, Io, do CPC, determinei a intimação dos requeridos, concedendo-lhes prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 177).O CRM (fls. 179-81) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3a Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença.No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se / resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé.Na sua avaliação não basta à parte pedir os consecatórios dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos.Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade.O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 183-90), pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis.Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 207-11, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial.O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 213 e 217). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f.214). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da

decisão que antecipou a tutela (f. 215). Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 227-8). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 245-9 e 252-5 apresentados pelos peritos (fls. 256 e 259). O CRM pediu moderação em eventual fixação da indenização (f. 257). O requerido Alberto não se manifestou (f. 258). A autora entendeu como provados os danos decorrentes da cirurgia (f. 260). A representante do Ministério Público Federal deu-se por ciente (f. 261). Decido. Na sentença penal (fls. 125 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, nos presentes incidentes restou demonstrado que ela foi paciente do ex-médico em duas ocasiões, em 09.97, quando fez cirurgia do abdome e, em 11.97, quando fez cirurgia dos seios, como se vê dos documentos de fls. 12-44. Também foram juntados ao processo cópia do pedido de reinstauração de sindicância que desaguou na cassação do registro profissional do requerido (fls. 143-167). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 88). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Pois bem. A requerente foi submetida às perícias com Médico Cirurgião Plástico e Psicólogo. O Psicólogo apresentou laudo com o seguinte teor: RELATO DA SRA. ISABEL GOMES OGUINO Declara que foi operado pelo Dr. Rondon. Chora compulsivamente. Afirma que até esta data sente dores no corte, não consegue falar no assunto. Observo alterações NEUROVEGETATIVAS, indicando estado emocional intenso. ANTECEDENTES PESSOAIS, FAMILIARES E SOCIAIS Em virtude de seu estado emocional pouco dados constam neste anamnese. Nega antecedentes mórbidos em família. DIAGNÓSTICO: CID10 F43.1 TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. RESPONDENDO AOS QUESITOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL (pag. 218) 1) Há dano psicológico? Especifique. Sim. F41.3 Transtorno de Estresse pós-traumático. 2) As seqüelas da cirurgia plástica causam sentimento de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Sim. Ela afirmou que não consegue carregar balde de água, limpar a casa, sempre depende dos outros. 3) O dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social? Como a periciada foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia? Sim, ela declarou que seu casamento acabou. Ela é conhecida em seu meio social como a vítima do Rondon. 4) A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia malsucedida? A periciada apresenta estresse pós-traumático. 5) Na sua avaliação qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? Tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitiva-comportamental. Com relação aos custos, devem ser avaliados com a equipe interdisciplinar que prestará o atendimento necessário. Eis os termos do laudo apresentado pelo cirurgião plástico NOME: Isabel Gomes Oguino, 54 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 17.10.2012. RELATO DA PACIENTE: Paciente refere que em 09 de setembro de 1997 procurou o réu Alberto Rondon para realizar abdominoplastia para retirar excesso de pele e gordura (apresentava abdome em avental) e, em 15 de novembro de 1997 para realizar mamoplastia redutora devido ao tamanho de suas mamas. Refere que no pós-operatório da mamoplastia apresentou ruptura dos pontos que necessitou vários meses para cicatrizar. Informa que procurou a equipe para realizar correção, onde realizaram correção das cicatrizes e implante de silicone. Refere que foi necessário retirar as próteses por apresentar inflamação nas mesmas. EXAME FÍSICO: Mamas simétricas com cicatrizes de boa qualidade. Abdome com cicatrizes de boa qualidade. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: abdominoplastia e mamoplastia redutora. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: retirar excesso de pele e gordura do abdome e reduzir o tamanho das mamas, que, segundo relata a paciente, a prejudicava com dores na coluna. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: atualmente (após correção pela Equipe), paciente não apresenta seqüelas. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: Não. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: A paciente não tem indicação para nova cirurgia. 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: Toda cirurgia poderá deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia malsucedida? Resposta: Atualmente, não apresenta patologias decorrentes do trauma da cirurgia malsucedida. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um

pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Paciente não tem indicação de novo tratamento cirúrgico. RESPOSTA AOS QUESITOS DO REUALBERTO JORGE RONDON DEOLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: abdominoplastia e mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Atualmente, após cirurgia corretiva pela Equipe, não apresenta seqüelas. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Não. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Não. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Realizou correção de cicatrizes da mama com implante de silicone e correção de cicatriz abdominal. Retirada das próteses há 5 anos por processo inflamatório nas próteses. Como se vê, a cirurgia presidida pelo requerido Rondon causou à autora sofrimento emocional de grande monta, estado que até hoje permanece, tanto que o psicólogo concluiu que ela é portadora de Transtorno de Estresse pós-traumático e necessita de tratamento médico-psiquiátrico e terapia cognitivo-comportamental. Já o médico cirurgião plástico afirmou no item 2 que após cirurgia corretiva pela Equipe, não apresenta seqüelas. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão do requerido Rondon de que não mereça indenização em razão dos danos morais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carregou seqüelas da cirurgia desde setembro de 1997 até quando foram corrigidas pela Equipe, assim como seqüelas emocionais até hoje não reparadas, as quais lhe causaram sofrimento físico e emocional. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos materiais e morais, estes destinados ao tratamento psicológico e psiquiátrico recomendado pelo perito. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de descumprimento a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (Z/7 Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação de estímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico-psiquiátrico e psicológico a ser propiciado pelos réus à autora; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (item 1 acima), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei n. 1.060/50; 4) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 5) a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (29.10.98), conforme súmula n. 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n. 1.132.866 - SP (Rei. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003336-54.2008.403.6000 (2008.60.00.003336-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X VALDEMIR CORREA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Diga o exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-81.2008.403.6000 (2008.60.00.004149-8) - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X DORIVAL EMIDIO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que a autora é incapaz e está sendo representada em Juízo por seu curador. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Comunicado o pagamento pelo TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 4ª Vara de Famílias e Sucessões.

Expediente Nº 3178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002789-04.2014.403.6000 - EVA ROSANGELA DE SOUZA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fls. 72-3 e considerando o valor da causa, revogo o despacho de f. 70 e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

0005913-92.2014.403.6000 - DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 114-5, pois a competência no presente caso é regulada pelo art. 106 do CPC que fixa o critério cronológico com base no primeiro despacho, não na primeira distribuição.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL

0004368-80.1997.403.6000 (97.0004368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ALCIDES MARINI, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, caput e 1.º, todos do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0006516-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006516-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARMANDO DODERO(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ARMANDO DODERO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)
Fica a defesa de PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0010397-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

1) A ré não foi encontrada no endereço declinado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 218), tampouco apresentou justificativa para sua ausência, razão pela qual decreto-lhe a revelia e determino o prosseguimento do feito com fundamento no artigo 367, do CPP. 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha arrolada na denúncia Klinger Dias Gonçalves, colhido na presente audiência. 3) Nomeio para exercer a defesa da acusada, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Diligencie a Secretaria quanto a devolução da carta precatória fl. 169/175 (oitiva das testemunhas de defesa). Sem prejuízo, manifeste a defesa constituída, no prazo de cinco dias, quanto à oitiva das testemunhas não localizadas. 5) Após o decurso de prazo, sem manifestação da defesa, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, defiro o prazo de cinco dias, para apresentação de alegações finais. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0008627-93.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Ficam as defesas intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002799-48.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA(PB003562 - JOSE ALVES CARDOSO E PB018008 - ALYSSON TENORIO CAVALACHE)

Haja vista que não haverá expediente amanhã (08/07/2014), nos termos da portaria nº 7560/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelo a audiência referida às 186/186verso, redesignando-a para o dia 23 de julho de 2014, às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, Policiais Rodoviários Federais, Emerson Silva de Souza e André Gimenez Borges; as testemunhas arroladas pela defesa Anderson de Farias Cunha Lima, Maria da Conceição Freitas, Márcio Furtado de Melo e Antônio Carlos Suassuna, estas por meio de viedoncoferência (Subseção Judiciária de João Pessoa/PB - 3ª Vara Federal), bem como o acusado interrogado. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo cinco dias, acerca das testemunhas não localizadas, Anderson de Farias Cunha

Lima, Maria da Conceição Freitas, Márcio Furtado de Melo e Antônio Carlos Suassuna..Intime-se. Requisite-se. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA) Haja vista o teor do despacho às fl. 631, e-mail às fl. 632, bem como a certidão às fl. 633, designo o dia 22 de setembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em o acusado José Espedito Aguiar será interrogado, por meio de videoconferência, (14ª Vara Federal de Natal/RN - Carta Precatória nº 0002107-70.2014.4.05.8400). Intime-se. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) Aguarde-se a vinda das informações referidas pelo Ministério Público Federal às f. 1534-verso.O pedido de f. 1546 já foi atendido às f. 1467, sendo anotada a extinção da punibilidade do réu Heitor Tatsuo Shiroma. Ocorre que não há como excluir dos registros do sistema informatizado o nome do referido réu.Assim, para que o Advogado constituído do referido acusado não receba mais intimações destes autos, excluam-se os nomes dos advogados do acusado Heitor Tatsuo Shiroma. Intime-se.

0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADELIO LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR) IS: Fica a defesa do acusado Adélio Luiz Menzel intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) À vista do contido na Portaria nº 7.560, de 30 de junho de 2014, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol no Campeonato Mundial de Futebol de 2014, não haverá expediente nas Sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, cancelo a audiência designada para o dia 08 de julho de 2014, às 13:30 horas.Assim, redesigno o dia 02/09/2014, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão e Denise Camargo Serra, bem como interrogatórios dos acusados. Adite-se a carta precatória remetida para a Comarca de Varzea Grande/MT, para a intimação do acusado Lucas Martins Gonçalves da nova data.Intime-se o acusado Warley Carlos Caetano por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer à referida audiência, dado que foi decretada a sua revelia (f. 310-verso). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003344-89.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 599/605 e pela defesa do acusado às f. 606.Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelação, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões e contrarrazões recursais.Em seguida vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa. Após, vindo o mandado de intimação do acusado devidamente cumprido, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0010792-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente denúncia para CONDENAR o réu ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º

11.343/06, à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1165 (um mil e cento e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução; Não se encontram atendidas as exigências de ordem objetiva e subjetiva para os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, conforme acima explicitado. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persiste o motivo justificador da prisão preventiva - garantia da ordem pública, nos moldes da decisão de fls. 43/44. Recomende-se o sentenciado na prisão onde se encontram detido. Expeça-se mandado de prisão. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento. 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 4) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Janio Roberto dos Santos.
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silv

Expediente Nº 713

EXECUCAO FISCAL

0013262-35.2003.403.6000 (2003.60.00.013262-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(MS013194 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Estes autos encontram-se sentenciados, pelo pagamento (f. 41). A dívida foi paga, em face de compensação (f. 22-23). Aparentemente, a compensação não levou em conta os depósitos efetivados nesta Execução Fiscal. Porém, por cautela, a fim de evitar levantamento indevido, ouça-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com o levantamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos em favor daquele designado às f. 53-54. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 714

EXECUCAO FISCAL

0014782-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014782-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDIR DE ASSIS PORTO(DF031852 - SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA)

A petição do executado, juntada às f. 32-44, foi endereçada a estes autos por equívoco. Na realidade o bloqueio nela mencionado foi realizado na Execução Fiscal nº 0000277-51.2005.403.6004 (f. 38), em trâmite na 1ª Vara Federal de Corumbá (MS). Assim, desentranhe-se a referida peça processual (f. 32-44) para entrega ao seu subscritor, por se referir a outro processo. Após, à exequente para prosseguimento do feito. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3129

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000815-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) CICERO PANTALEAO FERRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais e as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001791-30.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-93.2014.403.6002) LUAN JUNIOR ESPINDOLA PERES X JUSTICA PUBLICA

Julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória, uma vez que tal pleito já foi analisado nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, inclusive com cópias idênticas as instruídas neste feito. Assim sendo, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000297-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. KRISTIAM GOMES SIMOES) X NILDO SALVADOR CORREA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X IVO DE OLIVEIRA LOPES X ALZIRA PEREIRA DA ROSA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 517/522; a ementa/acórdão de fl. 590 que absolveu o réu com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal; bem a ementa/acórdão de fl. 638 que rejeitou os embargos de declaração; bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 642, determino as seguintes providências quanto ao réu IVO DE OLIVEIRA LOPES: 1) Ao SEDI para anotação de ABSOLVIDO quanto ao réu supracitado. 2) Comunique-se através de ofício à Polícia Civil de Maracaju/MS, para as devidas anotações. Consigno que os honorários advocatícios devidos a Drª Luciana Ramires Fernandes Magalhães já foram solicitados, conforme se vê à fl. 542. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se a advogada dativa. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0550/2014-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 093/2000-PC/Maracaju/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Maracaju/MS, COM ENDEREÇO NA RUA MELANIO G. BARBOSA, N. 69, CEP 79.150-000, EM MARACAJU/MS. Em anexo: sentença de fls. 517/522; acórdãos/ementas de fls. 590 e 638 e certidão de trânsito em julgado de fl. 642. Qualificação do réu: IVO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/11/1967, em Sidrolândia/MS, filho de Julio Lopes de Castro e Benedita de Oliveira Lopes. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 136/2014-SC01/EAS, para intimação da advogada dativa, Drª LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, OAB/MS n. 10.995, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA HAYEL BON FACKER, N. 4525, VILA PLANALTO, EM DOURADOS/MS, TELEFONE: 3421-1888 e 9915-6335.

0002238-67.2004.403.6002 (2004.60.02.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DERCIVAL BARBOSA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Dercival Barbosa Silva Verifico dos autos que às fls. 120/121, foi determinado o envio de 01 (uma) moeda falsa para acautelamento no Banco Central do Brasil. Em vista do trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se ao Banco Central para que proceda à destruição da cédula, encaminhando o devido comprovante a estes autos. Após, arquivem-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: OFÍCIO Nº 0528/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Av. Rio Branco, 30, Centro, CEP: 20090-001, Rio de Janeiro/RJ. Cópias anexas: fls. 120/121. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº) Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002933-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002933-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 -

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)
Vistos, etc.Primeiramente, compareça o advogado Dr. Clineu Delgado Junior a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o substabelecimento de fl. 451.Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa, a teor dos artigos art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que tempestivos.Considerando que já foram apresentadas as razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Consigno que, em vista da interposição de recurso pela defesa, desnecessária a intimação pessoal dos réus acerca da sentença, conforme entendimento esposado no RHC nº 29.198 SP, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/04/2013, p. em 09/04/2013.Intimem-se.Cumpra-se.

0002769-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X APARECIDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 213/218, a ementa/acórdão de fls. 290/291, ementa/acórdão de fl. 301 referente a embargos de declaração e decisão de fl. 310/311, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 314, que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade quanto ao réu APARECIDO DA SILVA.2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal em Dourados/MS. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0532/2014-SC01/EAS, ref. o IPL n. 0117/2008-DPF/DRS/MS, ao Ilustríssimo Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS. Endereço eletrônico: nucart.drs.ms@dpf.gov.brCópia em anexo: fls. 213/218, 290/291, 310/311 e 314.

0005148-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005148-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Vistos, etc.Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, fls. 346/347 (fax) e fls. 349/350 (original), posto que tempestivo.Razões da apelação apresentada pela defesa às fls. 351/369.Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 267/267, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que tempestivo.Intime-se o réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.Após, ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Consigno que, em vista da interposição de recurso pela defesa, desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da sentença, conforme entendimento esposado no RHC nº 29.198 SP, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 02/04/2013, p. em 09/04/2013.Cumpra-se.

0002900-21.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS(MS002451 - IVAN ROBERTO)

AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Diolindo Domingos dos SantosTendo em vista que o advogado constituído do réu deixou decorrer in albis o prazo para apresentar as razões recursais, apesar de regularmente intimado para tanto, proceda-se à sua intimação pessoal para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias. Fica o defensor advertido de que, em caso de persistência no descumprimento, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União.Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar as razões ao recurso do réu.Intimem-se.Cumpra-se.Depreque-se, se necessário for.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 013/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO de IVAN ROBERTO, inscrito na OAB/MS sob o nº 2451-B, com endereço profissional na AVENIDA ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, nº 663, CAIXA POSTAL 26, NOVA ANDRADINA/MS, CEP 79750-000.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na

0000115-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Alexandre de Moura Andrade Em vista da certidão retro e das informações constantes na consulta processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, oficie-se à Vara única de Itaporã para solicitar que proceda ao interrogatório do réu nos autos da precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 01076-84.2013.8.12.0037. Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fl. 150 e do CD de fl.

151. Publique-se para o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: OFÍCIO Nº 0526/2014-SC01/DCG à Ilma. Sra. Diretora de Cartório da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS para fins do despacho supra. Cópias anexas: termo de audiência de fl. 150 e CD de fl. 151. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEGATTI(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Luciano Menegatti Depreque-se ao Juízo de Direito de Caarapó/MS o interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Ao final do prazo assinalado proceda a Secretaria à consulta ao sistema processual eletrônico acerca do andamento da deprecata ou, havendo necessidade, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações. Transcorridos 120 dias do término do prazo para o cumprimento sem o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Publique-se para o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 197/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Caarapó no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de INTERROGATÓRIO do réu LUCIANO MENEGATTI, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 08/03/1975, em Caarapó/MS, filho de João Maurílio Menegatti e Darci de Falchi Menegatti, portador da cédula de identidade RG nº 665.456 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 662.181.601-49, residente na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 667, CENTRO, podendo ainda ser encontrado no ABATEDOURO SÃO FRANCISCO, RODOVIA BR 163, KM 3,2, AMBOS EM CAARAPÓ/MS. Defesa técnica do réu: Dr. Carlos Rodrigues Pacheco, OAB/MS 5712. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. Cópias anexas: interrogatório na fase policial de fls. 10/11, denúncia de fls. 121/122, recebimento da denúncia de fls. 123/124, procuração de fl. 152, resposta à acusação de fls. 172/188, audiência de testemunhas de fl. 199 (CD de fl. 201), 235 e 250 (CD de fl. 251). Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002640-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANTONIO NETO MOREIRA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Final, conforme determinado no despacho de fl. 179.

0000018-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fl. 243. Fica a defesa ainda advertida de que de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais, deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Expediente Nº 3130

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta foi cancelada a audiência marcada à fl. 1126, razão pela qual redesigno, neste ato, para o dia 04/11/2014, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Para melhor adequação da pauta foi cancelada a audiência marcada à fl. 624, razão pela qual redesigno, neste ato, para o dia 04/11/2014, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001076-90.2011.403.6002 - CREUZA ROMAO MAZIERO(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Em face da decisão de fls. 98/100, designo o dia 09/10/2014, às 15:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha indicada à fl. 79. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente será intimada se a parte interessada demonstrar a necessidade. Intimem-se.

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 368/372, quanto à determinação para que os efeitos financeiros da medida antecipatória de tutela retroagissem à data da desincorporação, omitindo-se quanto à aplicação ao caso da norma constitucional que veda o pagamento administrativo de valores retroativos em decorrência de decisão judicial. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada, ao antecipar os efeitos da tutela, deixou de observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que disciplinam o pagamento de valores retroativos por meio de ofício requisitório. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de que a parte dispositiva da sentença passe a ser assim integrada: Onde se lê: Concedo a tutela antecipada para determinar ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à reincorporação do autor, SAMUEL MACEDO DA MOTTA, como agregado na condição de adido, para efeito de alterações e remuneração, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, desde a desincorporação ocorrida em 28.02.2011, inclusive com todas as verbas atrasadas e demais direitos e obrigações inerentes ao serviço militar. Leia-se: Concedo a tutela antecipada para determinar ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à reincorporação do autor, SAMUEL MACEDO DA MOTTA, como agregado na condição de adido, para efeito de alterações e remuneração, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Por oportuno, considerando a petição de fls. 383/385, informando que até o momento não houve o cumprimento da tutela antecipada, concedida na sentença, quanto à reincorporação do autor, determino que se oficie, com urgência, ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados para cumprimento da medida, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência e imposição de multa diária. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 163/2014-SD01/WBD ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados, para os fins acima especificados.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Para melhor adequação da pauta foi cancelada a audiência marcada à fl. 140, razão pela qual redesigno, neste ato, para o dia 09/10/2014, às 16:00 horas. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se, deprecando se necessário.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por MARIA DE

FÁTIMA PEREIRA, a fim de suprir omissão e contradição na sentença de fls. 78/79, no tocante à fundamentação da referida sentença que se assentou no requisito etário e não na deficiência da autora, sendo este o pedido inicial, tendo em vista que o INSS no indeferimento administrativo motivou-o tão somente em relação à renda auferida pela autora, não refutando expressamente sua alegada deficiência. Ademais, alega que a insuficiência financeira da autora ficou provada de acordo com o Laudo Social de folhas 57/60. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. Compulsando os autos observo que a sentença embargada foi omissa e contraditória nos moldes reclamados pela autora, pois, de fato, o motivo do indeferimento administrativo do INSS cingiu-se à renda per capita da autora, e ainda, restou provado nos autos referida miserabilidade através da perícia social que atestou que a autora necessita do amparo assistencial. Além disso, subtendeu-se a aceitação tácita do INSS em relação à deficiência da autora uma vez não refutada no motivo do indeferimento do requerimento administrativo, não obstante, a autarquia alegar na contestação que a parte autora não atende aos requisitos previstos nos 2º e 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.472/93. Alegou que conforme provam os extratos do sistema único de benefícios o perito da autarquia ré não encontrou nenhuma incapacidade, razão pela qual não restou demonstrado o preenchimento do requisito do 2º do artigo 20 da Lei nº 8.472/93. No entanto, da análise dos extratos juntados pelo INSS com a contestação as referidas alegações não restaram comprovadas, razão porque preclusa está. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 78/79, para fazer constar em sua fundamentação e dispositivo, o seguinte: Onde se lê: II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, não atende ao requisito de idade, pois nascida em 12/09/1953, tendo, pois, 60 anos de idade, nesta oportunidade. Aliás, à data do requerimento administrativo formulado em 22/09/2010, já não preenchia esse requisito (fls. 11 e 16). Destarte, não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência, sendo despicienda a análise do requisito objetivo consistente no laudo socioeconômico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao primeiro requisito, a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho não foram considerados pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício, subtendendo-se o reconhecimento tácito dessa autarquia da condição de incapacidade da autora, não obstante, na contestação alegar que a autarquia que a parte autora não atende aos requisitos previstos nos 2º e 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.472/93. Alegou que conforme provam os extratos do sistema único de benefícios o perito da autarquia ré não encontrou nenhuma incapacidade, razão pela qual não restou demonstrado o preenchimento do requisito do 2º do artigo 20 da Lei nº 8.472/93. No entanto, da análise dos extratos juntados pelo INSS com a

contestação referidas alegações não restaram comprovadas, razão porque precluso está. Ademais, verifica-se dos atestados médicos de fls. 17/18, que a autora está em tratamento médico, com diagnóstico de acordo com CID: E10 e I10X e E11, inclusive sem previsão de alta, conforme atestado médico datado de 14.09.2010 (fl. 18). No tocante ao segundo requisito, o Laudo Social de fls. 58/60, aponta que as condições de moradia da autora são precárias, pois reside em casa alugada cujo estado de conservação é ruim. Ademais, a renda mensal da família é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), oriunda da aposentadoria do esposo da autora. Os gastos são com luz (R\$ 80,00), água (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 200,00), gás de cozinha (R\$ 49,00), medicamento (R\$ 160,00), fone fixo (R\$ 20,00), aluguel (R\$ 400,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais). O benefício de aposentadoria por idade é excluído do cálculo da renda per capita familiar previsto no Loas, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito a receber o benefício previsto na Loas, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo diz que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Diz o mencionado dispositivo: Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Assim, afastado a renda percebida a título de aposentadoria por idade pelo esposo da autora, razão porque sua renda é igual a zero. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data da juntada do laudo social, em 15.08.2012 (fl. 57), ocasião em que a autarquia poderia ter implantado o benefício à autora. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 543.008.776-5 Nome do segurado MARIA DE FATIMA PEREIRA RARG/CPF 001244721 SSP/MS e CPF 313.304.281-53 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 30/06/2014 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária pelo IPC-A, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, na taxa de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 164/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 30/06/2014, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

000001-11.2014.403.6002 - MARIA DE FATIMA ARAUJO HASHINOKUTI (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Maria de Fátima Araújo Hashinokuti em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o cumprimento de sentença nos autos da Ação Monitória em trâmite neste juízo (Processo nº 0000010-56.2003.403.6002), face à ilegitimidade de parte e nulidade absoluta da fiança que lhe deu causa, que fora prestada por seu esposo sem sua outorga, tanto sobre a sua meação quanto a de seu esposo. Aduz a autora, em síntese, que seu esposo, em 23 de agosto de 1995, firmou com a ré Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida como

fiador/avalista, existindo, assim, duas garantias. No entanto, após quase 18 anos, seu esposo fora surpreendido com uma intimação para pagar, no prazo de 15 dias, a quantia de R\$ 117.020,18 (cento e dezessete mil e vinte reais e dezoito centavos), sob pena de multa de 10% e penhora de bens, conforme determinado nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Monitória (Processo nº 0000010-56.2003.403.6002), sendo que, apesar de sua residência sempre ser no mesmo local, com mudança de numeração, seu esposo foi citado por edital e representado por curador especial, o qual não apresentou todas as defesas de direito. Fundamenta sua pretensão no fato de que só tomou conhecimento da referida Monitória, já em fase de cumprimento de sentença, em dezembro de 2013, devendo esta ser extinta diante da ineficácia da fiança prestada por seu esposo, eis que não houve sua outorga, bem como do aval, na medida em que o título (Nota Promissória) que aparou a demanda encontrava-se prescrito na data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 22/63). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e preclusão consumativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 70/78). Juntou documentos às fls. 79/108. Vieram os autos conclusos. Decido. São requisitos cumulativos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela: o requerimento da parte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o requisito alternativo da irreparabilidade/periclitamento do direito ou manifesto propósito protelatório das ações da parte ré no processo (art. 273, CPC). Todavia, em juízo de cognição sumária, não vislumbro no caso a verossimilhança das alegações da parte autora, imprescindível à concessão da medida antecipatória pleiteada. In casu, não parece acertada a tese defendida pela autora a fim de antecipar os efeitos da tutela e suspender o cumprimento de sentença nos autos da Ação Monitória em trâmite neste juízo (Processo nº 0000010-56.2003.403.6002), pela ilegitimidade de parte e nulidade absoluta da fiança prestada por seu esposo no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida em questão, ante a ausência da sua outorga. Isto porque, em análise perfunctória dos autos, constata-se que é na qualidade de avalista, e não fiador, que o cônjuge da autora figura no contrato em questão, pois se está diante de um contrato bancário vinculado a uma nota promissória, sendo certo que a garantia fidejussória prestada em título de crédito é aval, e não fiança. Nessa perspectiva, não há que se falar em nulidade de contrato avalizado sem a outorga de um dos cônjuges, requisito este que, à época de sua celebração, ainda não era exigido. É que a outorga uxória é dispensável nos avais firmados antes da vigência do Código Civil de 2002, como é o caso dos autos, em que tanto o pacto sub iudice quanto a Nota Promissória que o garante foram assinados antes disso, isto é, em 23.08.1995 (fls. 30/36 e fls. 81/81-verso). Corroborando o disposto acima, cito os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA DE UM DOS CÔNJUGES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE 1) É na qualidade de avalista, e não fiadora, que o cônjuge do autor figura no contrato de empréstimo celebrado entre terceiros e a apelada. Isto porque se está diante de um contrato bancário vinculado a uma nota promissória, sendo certo que a garantia fidejussória prestada em título de crédito é aval, e não fiança. Logo, não há que se falar em nulidade de contrato avalizado sem a outorga de um dos cônjuges, requisito este que, à época de sua celebração, ainda não era exigido. 2) Acresce que não deve prosperar a alegação do autor de que o contrato foi redigido de modo a aproveitar-se dos dois institutos ..., tendo em vista a qualificação de fiador aposta sob a assinatura de seu cônjuge. Ora, não obstante se trate de notório erro material do contrato, que deveria tê-la qualificado como avalista naquele campo, isto não tem o condão de alterar a natureza da garantia prestada, mesmo porque há de se levar em conta que o nome da Sra. Elza Travaglia Bonande figura como avalista do empréstimo tanto no preâmbulo do contrato, como na nota promissória que o acompanha. 3) É certo que com o advento da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a necessidade de outorga do cônjuge, exceto quando casado sob regime de separação absoluta, passou a ser exigida também para os contratos de aval (art. 1647, III). Contudo, em se tratando de contrato bancário celebrado em 27-03-2000 e avalizado em 03-04-2000, ou seja, anteriormente à vigência daquela lei, o presente caso não comporta a sua aplicação. 3) Apelação provida. (TRF-2 - AC: 359477 ES 2002.50.02.000204-3, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/07/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/08/2007 - Página: 254) COMERCIAL. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO. (...) - Impõe-se seja afastada também a alegação da parte autora concernente à inexistência do aval em contratos bancários. Ora, no presente caso concreto, está-se diante de um contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória. Como é cediço, a garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. Logo, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (neste sentido, aliás, dispõe a Súmula 26 do STJ). 2. Improvimento da apelação. (AC 200371070110134, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/09/2006.) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Noutra giro, intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001567-92.2014.403.6002 - NILZA DE FREITAS AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILZA DE FREITAS AZEVEDO RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Manifestem-se os réus acerca da petição de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da petição de fl. 60, defiro o pedido de nova data para a perícia, redesignando-a para o dia ____/____/____, às ____ horas. Depreque-se, se for o caso. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 050/2014-SD01/EFA, via malote digital, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia das peças de fls. 57/61 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001616-36.2014.403.6002 - QUELIS GONCALVES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO QUELIS GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da União Federal, na qual requer a anulação do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração e reforma nas fileiras do Exército, cumulada com tutela antecipada, a fim de que seja reintegrado, com vencimentos e respectivas alterações, desde o ato do licenciamento (21.10.2010), bem como seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, e, ainda, danos morais. Aduz o autor, em síntese: que foi incluído no efetivo da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados/MS, servindo no período de 01/03/2005 a 31/07/2010; que após 4 (quatro) anos de serviço militar, não obstante ter sido admitido apto para o referido serviço por Junta Médica Militar, apresentou problemas psicológicos em decorrência de perseguições de seus superiores, inclusive com punições ilegais e absurdas, ocasionando pressões psicológicas, chegando ao ponto de correr até o local onde se guardam armamentos, para pegar uma pistola, em razão de desavença com um superior hierárquico, fato que originou punição disciplinar na forma de prisão, fatos que desencadearam e agravaram seus problemas psiquiátricos; que desde aquela época não possui condições para o desempenho de atividade militar e civil; que acabou sendo licenciado indevidamente em 21.10.2010, sem direito a tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/113. É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária ao autor, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No presente caso, há comprovação do *fumus boni iuris*, ab initio, pois verifico a incapacidade mental/psiquiátrica do autor, conforme Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 538/2010 acostada à fl. 39 e Atestados Médicos juntados às fls. 60/61 e demais documentos de folhas 31/113, sendo necessária a dilação probatória tão somente para aferir se há incapacidade definitiva para a vida civil, o que autorizaria, em tese, sua reforma, o que será criteriosamente aferido durante a instrução probatória. Note-se que o autor foi licenciado enquanto necessitava de tratamento de saúde, segundo os documentos de fls. 112/113, da lavra do Capitão Médico Luis Oscar M. C. Neri, emitidos em 09/07/2010. Outrossim, a Cópia da Ata de Inspeção de Saúde é clarividente ao atestar que o autor estava Incapaz C, isto significa que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar (RLSM), bem assim, foi atestado que a doença não preexistia à data da incorporação. Com efeito, há nos autos prova concreta de que o autor está acometido de doença psiquiátrica consistente em CID F31 (Bipolar), sendo que de acordo com a Folha de Alterações à fl. 36, foi incorporado sem restrições estando apto, conforme fls. 37 e 44. Quanto ao fato de a doença ter se manifestado enquanto prestava o serviço militar, em decorrência de pressões e perseguições sofridas, inclusive com punições severas de prisão, constato em suas alterações acostadas às folhas 54, que, de fato, foi punido com prisão. Entretanto, a matéria de fundo deve ser objeto de dilação probatória por demandar análise criteriosa e profunda da prova. Diante disso, não obstante a matéria de fundo demandar acurada análise probatória, está provado inicialmente, que o autor, na época do licenciamento, estava/necessitava de tratamento médico. O licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis a seguir transcritos, que por óbvio não é o caso do autor: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de

licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. (...). (grifo nosso) Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. É cabível o licenciamento por término do tempo de serviço quando atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas ao tempo de admissão, nos termos do art. 431, 1º a 2º da supracitada lei. 3. In casu, o agravante, embora subsistente o quadro clínico que ensejara seu anterior afastamento do serviço militar por incapacidade temporária, consoante comprovado por declaração prestada por médico psiquiatra, foi considerado, em inspeção de saúde, apto ao serviço militar para fins de licenciamento. 4. Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado. 5. Há de se considerar, ainda, o periculum in mora, haja vista a real possibilidade de agravamento do estado de saúde do agravado, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos. 6. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que no caso posto à apreciação não se discute reclassificação ou equiparação de servidores, tampouco a medida antecipatória implicará aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ao agravado. 7. Inexiste violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reintegração de militar ao Exército não acarreta aumento de despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas apenas restabelecimento de situação jurídica preexistente. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000469667, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 45). (grifo nosso) Ademais, hodiernamente o autor está desempregado devido aos problemas de saúde que possui. Desamparado, portanto, economicamente para custear o tratamento médico do qual necessita. Assim, há de se considerar o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, haja vista a real possibilidade de agravamento do seu estado de saúde, conforme exame médico particular acostado aos autos à fl. 60/61, exigindo assistência médica, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos, a justificar a concessão da antecipação de tutela. Insta ressaltar, ainda, que a responsabilização da União Federal por eventuais danos morais ao autor é questão de mérito. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, a fim de determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército para realização de tratamento médico, cuja atividade deverá ser restrita àquela compatível com seu quadro clínico atestado por Junta Médica especialista em psiquiatria do Hospital Militar Geral de Campo Grande/MS, com a percepção de vencimentos condizentes com sua patente de Cabo (fl. 51), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, até prolação de sentença de mérito, ou enquanto necessário o tratamento certificado por médico perito judicial. Quanto aos eventuais reflexos desta, serão analisados por ocasião da sentença de mérito. Tendo em vista a ausência de médico na especialidade Psiquiatria cadastrado no AJG, para a realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico clínico geral da confiança deste juízo, bem como designo o dia 18/11/2014, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade, bem como até quando é necessário o tratamento. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade, se houver? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com a atividade desenvolvida? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-

médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Cite-se, deprecando caso necessário. Registre-se e intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 164/2014-SD/AGO, ao General da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, em Dourados/MS, para que reintegre o autor, QUELIS GONÇALVES DOS SANTOS ao quadro do Exército Brasileiro, para realização de tratamento médico, cuja atividade deverá ser restrita àquela compatível com seu quadro clínico atestado por Junta Médica especialista em psiquiatria do Hospital Militar Geral de Campo Grande/MS, com a percepção de vencimentos condizentes com sua patente de Cabo (fl.51), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste, até prolação de sentença de mérito, ou enquanto necessário o tratamento certificado por médico perito judicial.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY X MARCEL BRUGNERA MESQUITA
DECISÃO Trata-se de ação anulatória ajuizada por PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES em face da UNIÃO, CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato de remoção provisória (Portaria PGR/MPF nº 473, de 12/06/2014) e reservar a 10ª vaga do cargo de Procurador da República do quadro da PR/MS para oferecimento no concurso de remoção a ser realizado após o encerramento do 28º Concurso Público para provimento do aludido cargo. Aduz o autor, em síntese, que: o resultado do último concurso de remoção para o cargo de Procurador da República, regido pelo edital nº 17, de 22/04/2014, deferiu a remoção, a pedido, aos Procuradores da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, os quais estavam lotados originariamente na unidade da Procuradoria da República no Estado do Amapá (PR/AP), sendo a primeiro para a PRM de Coxim/MS e o segundo para a PR/MS, conforme resultado final publicado pela Portaria nº 346, de 09/05/2014; posteriormente, CINARA pediu licença para acompanhamento de cônjuge, cumulada com sua remoção provisória para unidade administrativa PR/MS (situada em Campo Grande/MS), sob o fundamento de manter vínculo conjugal com MARCEL desde 02/05/2009, possuir mesmo domicílio como entidade familiar desde 20/11/2005, permanecendo coabitação na cidade de Macapá/AP, local da última lotação, e a existência de cargo vago no local de destino do seu cônjuge (PR/MS), a autorizar a conversão da licença para acompanhamento de cônjuge em remoção provisória; CINARA teve o seu pedido de remoção provisória para acompanhamento de cônjuge deferido pela Portaria nº 473, de 12/06/2014; o autor recorreu administrativamente da decisão, na condição de terceiro interessado, alegando a inexistência de cargo vago de Procurador da República na unidade da PR/MS, preterição ao seu direito de antiguidade na carreira, desrespeito à ordem de prioridade de lotação/alocação de vagas do cargo fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e que a remoção provisória retira o provimento do único cargo de Procurador da República na unidade da PRM de Coxim/MS, trazendo efeitos lesivos ao patrimônio público; não obstante, o seu pedido foi negado; o ato administrativo atacado padece do vício de ilegalidade no motivo do ato de remoção provisória, devendo ser anulado. DECIDO. Verifico presentes os requisitos da tutela de urgência, a determinar a concessão PARCIAL da medida antecipatória pleiteada. Compulsando a inicial, extrai-se a verossimilhança da alegação de que a lotação provisória da Procuradora da República CINARA BUENO em Campo Grande estava condicionada à existência de cargo vago, nos termos da parte final do inciso II do parágrafo segundo do artigo 22, da Lei Complementar 75/93. Ademais, o ato, na forma como elaborado, tem a forte probabilidade realmente lesar direito de terceiro interessado, além de, em tese bastante razoável, ter o condão de onerar e trazer agravos ao serviço público. Com efeito, a Portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014, autorizou a remoção provisória da Procuradora para o Estado do Mato Grosso do Sul, em interpretação larga do dispositivo legal. Entretanto, parece o caso requerer interpretação restrita, pois há evidências de que, da forma como emanada, o ato fere direito de terceiro e há probabilidade de prejuízo público efetivo, ante a ausência de Procurador da República no município de Coxim/MS. É que há nos autos um documento (fls.83/85 e 85.v.) em que o Procurador chefe do MPF/MS requer ao Procurador Geral da República a lotação de um Procurador em Coxim, assim justificando: os membros lotados em Campo Grande, que atendem a região da Subseção Judiciária de Coxim, frequentemente têm que se deslocar por perigoso trecho da rodovia federal BR 163, que liga a capital ao município de Coxim. Coxim está a 255 km de Campo Grande (...). O autor da ação requereu administrativamente a declaração de nulidade do ato que deferiu a lotação provisória da requerida em Campo Grande. O pleito foi indefiro por meio do Parecer 389/2014. Nesse documento, a assessoria do MPF diz da discricionariedade da administração. Todavia, cediço que vigora no sistema vigente o princípio da discricionariedade regrada; vale dizer, pautada por critérios efetivos de conveniência e oportunidade benéficas em

relação à prestação de serviços públicos. No ponto, entendo haver contradição Institucional entre o documento citado no parágrafo acima e o consignado no parecer que indeferiu administrativamente o pleito, que, aliás, admitiu o seguinte: de fato, havendo a remoção provisória de um membro, o ofício de origem na PRM-Coxim/MS ficará bloqueado para novas nomeações imediatas. Termos em que, por ora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para SUSPENDER os efeitos da Portaria PGR/MPF 473, de 12 de junho de 2014. Os demais pleitos serão analisados oportunamente, vez que demandam maiores esclarecimentos e dependem da regular instauração do contraditório. Oficie-se, com urgência, ao Procurador-Geral da República para cumprimento imediato da presente decisão. Citem-se os réus, deprecando-se se necessário for. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 170/2014-SD01/WBD ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, em Brasília/DF, para os fins acima especificados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000100-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000100-4) - SILMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X SILMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 391/395, expeçam-se as requisições de pequeno valor, observando que as custas serão devidas proporcionalmente às partes exequentes, a saber, R\$ 65,37 (sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para cada parte. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal. Esclareça a parte autora a divergência constante no site da Receita Federal em relação ao nome da empresa de CNPJ nº 00.993.469/0001-79, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisatório. Após, ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, se for o caso. Intime-se.

0003649-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003649-0) - DIONE YVARRAS MARTINS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE YVARRAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 12, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisatório. Após a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 104. Não havendo manifestação ao SEDI para fazer constar o nome da autora conforme site da Receita Federal. Mantenho, no mais. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5426

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003009-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls. 64 determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001069-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINEO PEDROSO

Defiro o pedido da credora de fls. 42, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa

ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

ACAO MONITORIA

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 108 - Trata-se de renovação de pedido já deferido nestes autos, com resultado negativo. Assim sendo, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, ficando o desarquivamento vinculado a apresentação de bens penhoráveis por parte da credora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Defiro o pedido da credora de fls. 121, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Defiro o pedido da credora de fls. 129, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA

Defiro o pedido da credora de fls. 69, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0002045-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIO PEREIRA LINS

Defiro o pedido da credora de fls. 81, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003386-98.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

Defiro o pedido da credora de fls. 29, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls. 92, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Defiro o pedido da credora de fls. 97, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARA DA SILVA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DA SILVA FREIRE

Defiro o pedido da credora de fls. 128, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001376-81.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO

Defiro o pedido da credora de fls. 66, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

Expediente Nº 5427

ACAO MONITORIA

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face Elvis Anderson da Silva Carrilho, objetivando o recebimento do saldo devedor proveniente do inadimplemento das obrigações do contrato de abertura de crédito (fl. 02/03). Juntou documentos (fl. 04/22). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 56), tendo acordo realizado entre as partes. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002076-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002076-6) - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003764-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003764-0) - VALDECI MAURO CARDOSO PEREIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Valdeci Mauro Cardoso Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 21). Contestação do INSS fls. 25/32 e 33/40. Determinada a realização de perícia médica à fl. 43. Impugnação fls. 44/47. Agendada a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2011 com tentativa infrutífera de localização do autor para intimação, conforme certidão de fl. 61. Petição do médico Dr. Érmerson da Costa Bongiovani apontando o não comparecimento à perícia (fl. 71) Deferido o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias. Decorrido o prazo, foi renovado o sobrestamento não sendo localizado o autor. É o

relatório. Decido. Observo que o feito encontra-se paralisado desde a fase inicial, o que denota o desinteresse do autor e abandono da causa por mais de 01 ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 06, no valor médio da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000536-42.2011.403.6002 - JOAO VITOR LOPES DE SOUZA - incapaz X ELIZABETE MARTINS LOPES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA - RELATÓRIO João Vitor Lopes de Souza, representado por sua genitora Elizabete Martins Lopes, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos de incapacidade para a vida independente bem como da miserabilidade (fls. 02/06). Juntos documentos (fls. 07/25). Decisão de fls. 30/31 determinou a realização de perícias médica e socioeconômica e deferiu o pedido de justiça gratuita. Contestação às fls. 36/42, alegando a falta de comprovação pela parte autora do estado de incapacidade para a concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos (fls. 43) e juntos documentos (fls. 44/52). O MPF apresentou quesitos (fls. 54/56). Réplica às fls. 60/67. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 73/81. Manifestação da parte autora às fls. 85 e 100. Laudo elaborado pela assistente social às fls. 94/97. Manifestação do autor acerca do laudo social fl. 100. O INSS manifestou-se acerca do laudo (fl. 102/104). O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. O laudo médico pericial foi realizado em 24/08/2012 (fl. 73/81). O Expert corrobora as enfermidades e conclui pela incapacidade do autor, aduzindo que João Vitor Lopes de Souza (Parte 6 - Conclusão, fl. 79): a) É portador de Síndrome de Down, com atraso no desenvolvimento psicomotor, em grau moderado. b) Em projeção futura, o periciado demonstra incapacidade definitiva para a vida independente, e incapacidade para a atividade que lhe provenha subsistência. c) Necessita do

acompanhamento permanente de pessoa da família, para as necessidades básicas de higiene e alimentação. Atestado o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 94/97, informa que o autor reside com o pai, que trabalha como ajudante de pedreiro recebendo em torno de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, a mãe, o irmão e seu primo, em uma casa própria em bom estado de conservação, construída de alvenaria, sem reboco, com quatro cômodos. Há acesso a fornecimento de água e luz da rede pública, sem rede de esgoto e pavimentação. Todavia, segundo se infere do artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c o art. 16, da Lei 8.213/91, primo não compõe o núcleo familiar, sendo forçoso reconhecer que o grupo familiar do autor é composto por ele, seus pais e seu irmão, portanto, 04 (quatro) pessoas. Concluiu-se, portanto, que a renda per capita da família, composta por quatro pessoas, é de R\$ 200,00, salário recebido pelo genitor do autor, R\$ 800,00. O 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 prevê a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial. A presunção, todavia, não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Em que pese a renda familiar estar acima do valor de do salário mínimo, diante das peculiaridades do caso, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, com as razões a seguir discorridas. O STF inicialmente firmou entendimento, em reiteradas decisões, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. O dispositivo em comento, porém, foi objeto de ataque pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Assim, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Por fim, o tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8.742/93, como se vislumbra, nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJE 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R\$ 200,00) do autor se enquadra no requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora a vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (10/11/2010, fl. 24). Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de João Vitor Lopes de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2010, fl. 24). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Vitor Lopes de Souza Benefícios concedidos: LOAS Número do benefício (NB): 5434811638 Data de início (DIB): 10/11/2010 Data final (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de

advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000979-22.2013.403.6002 - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por ERVINO ANTÔNIO BEHNE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.286.753-7), com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 05.02.2009. Alega o autor, em síntese, que trabalhou sujeito a condições especiais como Auxiliar Mecânico, Torneiro Mecânico, Montador Industrial e Supervisor de Produção e Montagem Técnica, e que por determinado período recolheu contribuinte individual. ; no entanto, a autarquia previdenciária não concedeu sua aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/82). A parte autora foi intimada a justificar o valor da causa (fl. 85), o que foi cumprido às fls. 86/88. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 91/112), na qual requereu a improcedência do pedido e alegou, em síntese, que o autor não comprovou as condições especiais durante o labor na atividade exercida. O autor apresentou réplica (fls. 122/131). É o relatório. Decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e a consequente aposentadoria. No presente caso, pleiteia a parte autora o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas: Mecânica Serafina Ltda. (auxiliar mecânico - 01.07.1975 a 31.01.1976); Mecânica Industrial Reno Ltda. (torneiro mecânico - 12.07.1976 a 17.11.1978); Metalúrgica São Francisco Ltda. (torneiro mecânico - 23.11.1978 a 14.08.1979); SULMAQ (torneiro mecânico - 22.08.1979 a 03.06.1985 e 01.08.1985 a 10.11.1989); SULMAQ (montador industrial - 01.03.1990 a 02.08.1994); MONTEF Montagem Técnica de Frigoríficos (supervisor de produção industrial torneiro mecânico - 01.11.1995 a 31.12.1995); IMAFI Indústria e Comércio de Máquinas para Frigoríficos (supervisor de produção industrial torneiro mecânico - 01.03.1996 a 28.04.1999). Após, passou a contribuir como contribuinte individual. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, a idade mínima não é mais exigível, desde a edição da Lei nº 5.440/1968. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas Constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência esta até hoje não implementada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e, por tal razão, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais à lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos vêm arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Nos termos da redação do artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o

laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). G.N.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). G.N.AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - No período de 20.12.1976 a 31.12.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.49) e declaração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Araraquara (fls.50/52), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo a função de agrimensor, realizando atividades no departamento de obras equiparadas à engenharia civil, ocupação prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, penosas e perigosas, enquadrando-se no item 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos sejam contemporâneos ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. - Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (resumo de documentos para o cálculo de tempo de contribuição - fls. 55), conforme tabela explicativa anexa a esta decisão, o autor completou 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço até a data do requerimento administrativo (18.11.2003 - fls.61), razão pela qual deve ser restabelecido o benefício n 42/129.774.491-5, nos termos da carta de concessão de fls. 61, acrescentado do período especial, convertido em comum, ora reconhecido. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00010815420084036120, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). G.N.No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.3. O caso concreto No caso em exame, pretende o autor a aposentadoria especial em virtude do reconhecimento de que o período de trabalho das empresas: Mecânica Serafina Ltda (auxiliar mecânico - 01.07.1975 a 31.01.1976); Mecânica Industrial Reno Ltda (torneiro mecânico - 12.07.1976 a 17.11.1978); Metalúrgica São Francisco Ltda (torneiro mecânico - 23.11.1978 a 14.08.1979); SULMAQ (torneiro mecânico - 22.08.1979 a 03.06.1985 e 01.08.1985 a 10.11.1989); SULMAQ (montador industrial - 01.03.1990 a 02.08.1994); MONTEF Montagem Técnica de Refrigeríficos (supervisor de produção industrial torneiro mecânico - 01.11.1995 a 31.12.1995); IMAFI Indústria e Comércio de Máquinas para Refrigeríficos (supervisor de produção industrial torneiro mecânico - 01.03.1996 a 28.04.1999), fora exercido em condições especiais. Os elementos nocivos apontados na inicial são ruído, graxa e óleos. Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado, sob condições especiais, devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 indica o trabalho do autor, no período de 01.07.1975 a 31/01/1976 auxiliar mecânico, descrevendo sua atividade como: Exerceu atividade como auxiliar mecânico na montagem de máquinas agrícolas e industriais. Ademais, consta do documento que esteve exposto aos fatores de risco ruídos, graxa e óleos. No que tange ao agente ruído, não há como se reconhecer o tempo trabalhado em regime especial, tendo em vista que necessária a comprovação por laudo técnico. Ademais, no que tange aos agentes graxa e óleos e à profissão de auxiliar mecânico, consoante a jurisprudência, não há como ser reconhecido o tempo especial, tendo em vista o não enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, consoante julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO NÃO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da atividade especial aos períodos de 10/05/1977 a 08/05/1980, 06/10/1980 a 23/02/1981 e de 09/11/1983 a 05/03/1997 e fixando a sucumbência recíproca. II - Sustenta o agravante, em síntese, que trabalhou no setor de calderaria, no interregno de 08/07/1974 a 31/01/1977, sendo possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Aduz, ainda, que faz jus ao cômputo do período trabalhado no SENAI, como aprendiz, uma vez que o fato da instituição não ter recolhido contribuições não pode ser imputado ao segurado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - No que tange ao exame do tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se que a matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a

ter nova redação, em 03.01.95: Súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro. IV - In casu, a certidão de fls. 81 comprova que o autor foi aluno aprendiz matriculado no curso de Aprendizagem Industrial (Ocupação de Torneiro Mecânico) no período de 01/08/1970 a 30/12/1972 na Escola SENAI Carlos Pasquale, não indicando o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado. V - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 08/07/1974 a 31/01/197, tendo em vista que embora o formulário de fls. 82 indique a presença de ruído excessivo, no setor de caldeiraria, o laudo técnico de fls. 83/112 não aponta o nível de pressão sonora nesse setor, apenas informando os resultados obtidos no prédio de fabricação, no depósito de materiais, na administração da fábrica e no prédio dos compressores. VI - Frise-se, ainda, que a profissão do embargante, como ajudante mecânico, não está entre as categorias elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. APELREEX 00479663220084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.No período em que trabalhou nas empresas: Mecânica Industrial Reno Ltda. (12.07.1976 a 17.11.1978); Metalúrgica São Francisco Ltda. (23.11.1978 a 14.08.1979); SULMAQ (22.08.1979 a 03.06.1985 e 01.08.1985 a 10.11.1989), trabalhou como torneiro mecânico, conforme se verifica de cópia de sua CTPS (fl. 44) e do PPP de fls. 34 e 35. A profissão de torneiro mecânico é considerada como trabalho submetido a condições especiais, possuindo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, consoante julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de 01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. - Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528/97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. - A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora. (AC 201150040001203, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/07/2013.) G.N. Ademais, como montador industrial, o autor trabalhou de 01.03.1990 a 22.08.1994. Consoante o PPP de fl. 36, seu ofício consistia em: efetuar atividades de corte, acabamento, solda e montagem de acessórios, máquinas e equipamentos para indústria frigorífica em geral produzidas pela empresa nas dependências internas e clientes. Assim, sua atividade se amolda aos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Embora no período mencionado o documento emitido pela empresa não descreva a qual agente nocivo o autor esteve submetido, é certo que no período em análise, bastava o enquadramento da atividade aos anexos dos decretos supracitados. Não há como serem reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas: MONTEF Montagem Técnica de Frigoríficos (supervisor de produção industrial torneiro mecânico - 01.11.1995 a 31.12.1995); IMAFI Indústria e Comércio de Máquinas para Frigoríficos (supervisor de produção industrial torneiro mecânico - 01.03.1996 a 28.04.1999), tendo em vista que era exigida a comprovação dos períodos trabalhados por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 ou laudo técnico, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e, com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação de laudo técnico ou do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004. No caso dos autos, o autor não apresentou

qualquer desses documentos, a partir de 01.11.1995. Logo, será computado como tempo comum. Assim, reconheço como especiais os seguintes períodos laborados: 12.07.1976 a 19.11.1978; 23.11.1978 a 14.08.1979; 22.08.1979 a 03.06.1985; 01.08.1985 a 10.11.1989 e 01.03.1990 a 22.08.1994. Tendo em vista que o autor não realizou pedido de aposentadoria especial na via administrativa, a data de início do benefício deverá coincidir com a da citação do réu. Verifico que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91. Assim, computando-se o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, de 12.07.1976 a 19.11.1978; 23.11.1978 a 14.08.1979; 22.08.1979 a 03.06.1985; 01.08.1985 a 10.11.1989 e 01.03.1990 a 22.08.1994, multiplicando-se por 1,4, somando-se ao período de tempo comum: 01.07.1975 a 31.01.1976; 01.11.1995 a 31.12.1995; 01.03.1996 a 28.04.1999; 01.06.2000 a 01.09.2000; 01.11.2000 a 01.03.2003; 01.01.2004 a 01.07.2005; 01.09.2005 a 01.10.2005; 01.01.2006 a 01.08.2006; 01.10.2006 a 01.11.2007; 01.01.2008 a 01.07.2013. Computando-se todos os períodos, multiplicado o período especial por 1,4, chega-se a um tempo total de atividade de 39 anos 11 meses e 7 dias de atividade, fazendo jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação do INSS. II -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ERVINO ANTÔNIO BEHNE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, 08.08.2013, tendo em vista o reconhecimento de períodos especiais: de 12.07.1976 a 19.11.1978; 23.11.1978 a 14.08.1979; 22.08.1979 a 03.06.1985; 01.08.1985 a 10.11.1989 e 01.03.1990 a 22.08.1994, e o período de tempo comum: 01.07.1975 a 31.01.1976; 01.11.1995 a 31.12.1995; 01.03.1996 a 28.04.1999; 01.06.2000 a 01.09.2000; 01.11.2000 a 01.03.2003; 01.01.2004 a 01.07.2005; 01.09.2005 a 01.10.2005; 01.01.2006 a 01.08.2006; 01.10.2006 a 01.11.2007; 01.01.2008 a 01.07.2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ervino Antônio Behne Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 147.286.753-7 Data de início do benefício (DIB): 08.08.2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-57.2013.403.6002 - CLOTILDE BRAGA DO AMARAL (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Rito Ordinário proposta por Clotilde Braga do Amaral em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando recebimento de valores expurgados da sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/30, e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir da autora, uma vez que esta já teria recebido o valor devido a título de expurgos inflacionários por meio de outra ação judicial, tendo inclusive já efetuado o saque. À fl. 34, a parte autora concordou com o pedido da Caixa Econômica Federal e requereu a extinção do feito nos mesmo termos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora já foi contemplada pelo recebimento do crédito a título de expurgos inflacionários por meio da ação judicial n. 2002.00000054306, da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, tendo inclusive efetuado o saque dos valores em 22.05.2006 (fl. 30), carece a demandante de interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003987-41.2012.403.6002 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a concessão da aposentadoria especial (NB 154.532.535-6), com DIB retroativa à data do requerimento

administrativo, 26.06.2012. Alega o autor, em síntese, que trabalhou sujeito a condições especiais na empresa Enersul, no entanto, a autarquia previdenciária não considerou como especial o período trabalhado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 48/61), na qual requereu a improcedência do pedido e alegou, em síntese, que o autor não comprovou as condições especiais durante o labor na atividade exercida. É o relatório. Decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e a consequente aposentadoria. No presente caso, pleiteia a parte autora o enquadramento como especial dos períodos laborados na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul, desde 18.06.1987 (fl. 32) até a data do requerimento administrativo, em 26.06.2012 (fl. 30).

1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se deve observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas Constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não implementada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, em que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) G.N. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício

de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - No período de 20.12.1976 a 31.12.1995, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.49) e declaração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Araraquara (fls.50/52), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo a função de agrimensor, realizando atividades no departamento de obras equiparadas à engenharia civil, ocupação prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, penosas e perigosas, enquadrando-se no item 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos sejam contemporâneos ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. - Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (resumo de documentos para o cálculo de tempo de contribuição - fls. 55), conforme tabela explicativa anexa a esta decisão, o autor completou 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço até a data do requerimento administrativo (18.11.2003 - fls.61), razão pela qual deve ser restabelecido o benefício n 42/129.774.491-5, nos termos da carta de concessão de fls. 61, acrescentado do período especial, convertido em comum, ora reconhecido. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00010815420084036120, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.3. O caso concreto No caso em exame, pretende o autor a aposentadoria especial em virtude do reconhecimento de que o período de trabalho entre 18.06.1987 a 26.06.2012 (DER) fora exercido em condições especiais. O elemento nocivo apontado na inicial é a eletricidade. É certo que há controvérsia se a eletricidade ainda é agente nocivo após ter sido excluída do anexo do Decreto n.º 2.172/97. Acompanhando recente jurisprudência do E. TRF 3ª Região, comungo do entendimento de que a condição especial da eletricidade, embora não mais conste no rol de agentes nocivos do Decreto 3.048/99, permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86, devendo ser ressaltado tratar-se aquele rol meramente exemplificativo, sendo possível a comprovação da nocividade de agente diverso por meio de laudo pericial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3. ApelReex 1533466. 10ª T. Des Fed Rel Walter do Amaral. Publicado no DJF em 06.06.2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICIDADE PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se determinar a contagem especial, por exposição a eletricidade, mediante a apresentação de laudo técnico, ainda que se trate de período posterior a 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97, vez que embora tal agente não conste do rol do aludido decreto, o art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para o exercício de atividade com risco a integridade física, caso dos autos. III - Não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o laudo técnico elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (APELREEX 00091077520104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40),

laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00091077520104036183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012).Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado, sob condições especiais, devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor.Os períodos apontados na exordial devem ser reconhecidos como especiais.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 32 indica o trabalho do autor, no período de 18.06.1987 a 30.03.2010 como operador UC/Subestação, descrevendo sua atividade como: operar subestações de grande porte (tensão acima de 35,5KV), executando manobras e intervenções nos equipamentos energizados, com uso de EPI e EPC, leituras em quadros de comando (tensão acima de 250 volts) e auxiliar na manutenção dos equipamentos do sistema elétricos das subestações.No período posterior a 01.04.2010, passou a laborar na mesma empresa exercendo a atividade de eletricitista distribuição, passando a executar atividades de construção e manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição desenergizadas até 35,5KV; intervenção em redes de baixa tensão energizadas até 1KV; inspecionar visualmente redes de distribuição; elaborar projetos, croquis, bem como os respectivos orçamentos (obras, manutenção preventiva e corretiva); medição e análise de grandezas elétricas; inspeção em entrada de serviço em unidades consumidoras de baixa tensão; manutenção em redes de distribuição desenergizada até 34,5KV com caminhão guindauto; operação básica de subestações até 138KV. Consoante código 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto n. 53.831/64, é considerado especial o serviço com exposição à tensão superior a 250 volts.Em todos os períodos a ocupação do autor foi de operador UC/Subestação (18.06.1987 a 30.03.2010) e eletricitista distribuição (01.04.2010 a 19.06.2012), com as atribuições acima referidas, sempre exposto a tensão superior a 250 volts.Ademais, os laudos juntados às fls. 33 e 34 são claros em afirmar que O agente tensão elétrica que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente. Conforme já dito, a exclusão da eletricidade do rol dos agentes nocivos pelo Decreto n. 2.172/97 não impede o reconhecimento das atividades como especial, uma vez que a Lei n. 7.369/85 reconheceu a periculosidade de tal atividade.Verifico que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91.Ademais, o autor cumpriu os 25 anos de contribuição exercendo a atividade sob condições especiais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei n.8.213/91, tem o autor direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.II - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria especial, a partir da DER, 26.06.2012.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).O INSS é isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Gomes da Silva Filho Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 154.532.535-6Data de início do benefício (DIB): 26.06.2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000664-28.2012.403.6002 (2009.60.02.004997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004997-5)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho

Médico Ltda, alegando que houve contradição na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e mesmo assim condenou a embargante ao ônus da sucumbência (fls. 712/719). Vieram conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Assiste razão à embargante. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal 3ª Região, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, TÃO SOMENTE PARA ESTABELECEM QUE A VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CAUSA E NÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HONORÁRIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. É certo que a ação rescisória não se presta à correção de equívocos ocorridos em julgados já transitados em julgado, entretanto, as regras que disciplinam as formalidades a serem seguidas para a prática de um determinado ato não devem ser tratadas como um fim em si mesmas, sendo imprescindível para a consecução dos objetivos fundamentais do processo que se prestigie a finalidade almejada pelo legislador com a edição da norma. Assim, observada a existência de erro no dispositivo da ação originária, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, possível sua correção em sede de ação rescisória. Na ausência de condenação nos autos originários, o valor da verba honorária deve incidir sobre o valor da causa. Nos termos do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, não se diferenciando as matérias de mérito daquelas ditas acessórias. Agravo regimental a que se nega provimento para manter a decisão agravada. (AR 00000861520014030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1381 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). Assim, reconhecendo a omissão da sentença, acolho os embargos a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 712/719 (tão somente no que diz respeito à sucumbência), para que passe a ter a seguinte redação: Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004442-40.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Monica Pacheco Valente, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 31). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003858-51.2003.403.6002 (2003.60.02.003858-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA
SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Rádio Dourados do Sul Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 53). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 19/11/2008 (fl. 50), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-55.2006.403.6002 (2006.60.02.004905-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X VANDIRA CONTE (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Conselho Regional de Odontologia do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Vandira Conte, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 68). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-80.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução fiscal em face de Farisul Indústria e Comércio Ltda EPP Ltda ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 50). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001011-90.2014.403.6002 - ALINE VICTORIO FAUSTINO ONISHI(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aline Victorio Faustino Onishi em face do ato praticado pelo Coordenador do Centro de Seleção da UFGD, através do qual objetiva a inscrição para o cargo de professor substituto no Processo Seletivo Simplificado da UFGD (fls. 9/10). Refere que teve negada a inscrição no concurso por ter sido aprovado para o cargo de professora substituta na área de Nutrição, através do processo seletivo Edital PRGRAD n. 05 de 22 de abril de 2013. No entanto, tal concurso foi anulado pelo Reitor da UFGD, por recomendação do Ministério Público Federal, ressaltando que cancelou a vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 sobre a impossibilidade de contratação de professores substitutos antes de 02 (dois) anos da contratação. Dessa sorte, requereu que fosse assegurada a inscrição no Processo Seletivo Simplificado da UFGD e que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da vedação do artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93. Deferido o pedido de liminar às fls. 19/20. Informações da autoridade coatora fls. 24/32. A UFGD requereu inclusão no polo passivo e interpôs agravo de instrumento (fls. 35/45). O MPF exarou seu ciente fl. 54/55. É o relatório. Decido. Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este Juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar e o periculum in mora. Consoante ressaltado pela impetrante, esta havia sido aprovada no processo seletivo regido pelo Edital PROGRAD n. 5 de 22.04.2013 para o exercício da função de professora substituta na área de Nutrição, pelo período de 2 (dois) anos. Todavia, relata que por recomendação do Ministério Público Federal, o reitor da UFGD editou a Portaria n. 1.232 de 03.12.2013, determinando a anulação dos editais PROGRAD n. 5, de 22.04.2013 e n. 39, de 20.09.2013, com produção de efeitos a partir de 18.03.2014. Aludida portaria, colacionada às fls. 11/12, determinou ainda que: os candidatos que foram por esta portaria não poderão ser impedidos de participar das novas seleções, devendo tal informação ser expressamente incluída nos respectivos editais. Assim, não obstante a permissão conferida pela portaria aos candidatos para a participação no novo processo seletivo para professores substitutos, alega a impetrante que teve seu pedido de inscrição negado, com fundamento no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93. Dessa sorte, a Lei 8.745/93, a qual rege a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim dispõe: Art 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: III- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) O dispositivo de lei supratranscrito possui o mister de vedar que as contratações temporárias efetivadas pela Administração Pública se perpetuem no tempo, mediante a realização de sucessivos contratos de 2 (dois) anos de duração. Entretanto no caso em tela, trata-se de situação diversa, uma vez que o processo seletivo regido pelo Edital PROGRAD n. 5 de 22.04.2013 foi anulado pela UFGD, com fulcro no poder de autotutela da Administração Pública, consoante a Portaria n. 1.232 de 03.12.2013, a partir da publicação dos editais, com efeitos a partir do final do segundo semestre de 2013, o qual se findou em 18.03.2014. Dessa sorte, a medida requerida merece ser deferida. De tudo exposto, presente a plausibilidade das alegações da impetrante e o perigo da demora, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita a realização da inscrição de ALINE VICTÓRIO FAUSTINO ONISHI no Processo Seletivo Simplificado Professor Substituto da UFGD, com inscrição no período

de 31.03.2014 a 04.2014. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste Juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Em face do expedito, CONCEDO a segurança vindicada, para determinar que a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) efetue em definitivo a inscrição da autora no Processo Seletivo Simplificado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem custas e condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Comunique-se o TRF3ª Região acerca da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4) - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000187-83.2004.403.6002 (2004.60.02.000187-7) - GILBERTO MONTEIRO RAMIRES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X GILBERTO MONTEIRO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROGERIO SANDER X UNIAO FEDERAL X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO ALVES MENDES X UNIAO FEDERAL X JONAS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX ANGELO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000413-54.2005.403.6002 (2005.60.02.000413-5) - CLEUSA CUSTODIA GALAN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERANADO ONO MARTINS) X CLEUSA CUSTODIA GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência

das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001890-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001890-4) - ELIANE PASSOS DA SILVA MORAES X RENATO LUIS DA SILVA X SANDRA REGINA PASSOS DA SILVA STEFANELLO X WALDEMAR PASSOS DA SILVA X IOLANDA CORSETTI DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIANE PASSOS DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005271-94.2006.403.6002 (2006.60.02.005271-7) - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000561-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000561-3) - EDUARDO DE PAULA MACHADO (MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDUARDO DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELNI MELLO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3) - APARECIDA CAETANA AJALA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CAETANA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001237-37.2010.403.6002 - GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GERALDO ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do

julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002008-15.2010.403.6002 - MILENA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MILENA ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005356-41.2010.403.6002 - PEDRO NOGUEIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PEDRO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005364-18.2010.403.6002 - JOSE SAMPAIO BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005415-29.2010.403.6002 - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SIMAS ESQUIVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005448-19.2010.403.6002 - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha

havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000571-02.2011.403.6002 - GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GLEICIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001507-27.2011.403.6002 - WALTER PEREIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001540-17.2011.403.6002 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002578-64.2011.403.6002 - ELZA MARTIMIANO DE LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MARTIMIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003513-07.2011.403.6002 - KLEBER DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003575-47.2011.403.6002 - MARIA EDNIR SANTIAGO DE ALMEIDA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003628-28.2011.403.6002 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004335-93.2011.403.6002 - SIDNEI DA SILVA GUIMARAES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001771-73.2013.403.6002 - VIA NORTE MOTORES LTDA - EPP(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ANDREA DE LIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003844-91.2008.403.6002 (2008.60.02.003844-4) - ALICE PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALICE PEDRO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002435-12.2010.403.6002 - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES E MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002603-14.2010.403.6002 - MARTEN MARTINUS DE REUS(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARTEN MARTINUS DE REUS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004308-13.2011.403.6002 - REGIANE MARIA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGIANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores, com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004098-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004098-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIA FLORENCIO X ALEXANDRE CRONER DE ABREU
SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Lucia Florêncio e Alexandre Croner de Abreu, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º cc artigo 14, II e 29, todos do CP. A denúncia

foi recebida em 18/07/2005 (fl. 108).O MPF ofereceu, em audiência, suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita pela acusada (fl. 189).O Ministério Público Federal, às fl. 316 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo a ré Lucia Florêncio, cumprida às condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reginaldo Perin de Moraes, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º cc 14, II e 29, Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CARVALHO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de José Pereira de Azevedo, Elias Mariano de Sá, Aparecido dos Santos, Jorge Alves da Silva, Alexandre Ramirez Augusto e Arnaldo Divo Rodrigues de Camargo e Domingos Pinto Guedes pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal.Denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010 (fl. 272).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, do CP (fl. 524), e juntou a certidão de falecimento do réu Elias Mariano de Sá (fls. 518), comprovado a sua autenticidade (fl. 525).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO réu Elias Mariano de Sá teve o óbito registrado em 05/02/2013. O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte.De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e atestado o óbito do acusado, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elias Mariano de Sá.Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial.Diligências necessárias.

0001569-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001569-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ESPEDITO FREIRE GOMES SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal com o objetivo de sanar erro material contido na sentença prolatada neste feito fls. 168/274.Alega que houve erro na dosimetria da pena a ser imposta a Espedito Freire Gomes, no momento em dosou em 3 meses de reclusão e multa, quando deveria constar 3 anos de reclusão e multa.Vieram os autos conclusos.Assiste razão ao embargante. Dessa forma, com o intuito de aclarar a decisão proferida dou provimento aos Embargos de Declaração interpostos para fazer constar no item 3.1 da sentença:Pautado nesse método, e considerando apenas uma circunstância desfavorável, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e multa.No mais, mantenho na íntegra a sentença recorrida. Intimações e expedientes necessários.

Expediente Nº 5428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001789-60.2014.403.6002 - LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leontina Ribeiro de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em razão de falecimento de seu companheiro Ramão Godoy Serrano, falecido em 10/09/2013, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/19).Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado especial do de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ante às exigências documentais quando do pedido, este goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 20/08/2014, às 15:00 horas para audiência de

instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Apresentada a contestação, vista à autora.

Expediente Nº 5429

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS
Fls. 44/51 - Manifeste a CAIXA, no prazo de 05 (CINCO) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em consulta de dados junto à Receita Federal, verifica-se que o CNPJ da AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA-ME é o nº 02.951.408/0001-74 e não o nº 02.951.408/0001-55, conforme consta no Registro nº 2 da matrícula imobiliária n. 45.270 (fls.395/6), portanto, esclareça os exequentes a divergência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000550-21.2014.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) VALDINETE BARROSO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ação Embargos de Terceiro.Partes: Valdinete Barroso dos Santos X União. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se a Embargante para, no prazo legal, manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 72/78.Sem prejuízo do dispsto supra, intimem-se embargante e embargada para indicarem as provas que pretendem produzir.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Partes: UNIÃO FEDERAL X JOSÉ ARTUR DIONIZIO e OUTROS. DESPACHO // OFÍCIO Nº 276/2014-SM-02. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0000550.21.2014.403.6002 interpostos por VALDINETE BARROSO DOS SANTOS X UNIÃO FEDERAL, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 454, na situação em que se encontra.Instrua o presente Ofício com cópia da carta precatória de fls. 454 e do comprovante de envio de malote digital de fls. 455.Cumpra-se o disposto supra e voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.0,10 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 313.Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Esclareça a exequente sua petição de fls. 115/116, visto que o pedido ali formulado já se encontra efetivado às fls. 100.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE novamente o feito, devendo ser desarquivado somente em caso de pedido condizente com o real deslinde do feito.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001463-03.2014.403.6002 - DANIEL MARCO DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de que reside no Brasil, pois não é suficiente a afirmação de que reside com sua genitora.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES(MS010571 - DANIELA WAGNER) X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA ILENE LIMA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO KALUBER DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

SENTENÇACaixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Martha Ilene Lima Nunes, Fabiano Kaluber Diagoné, Sílvia Regina Pereira Diagoné e Ivo Anunciato Cersosimo, este, substituído por seu espólio, objetivando o recebimento de crédito oriundo do inadimplemento de contrato de abertura de crédito.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 247). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Levante-se o bloqueio de todas as contas correntes efetuado às fls. 243/243-v.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Os réus Adriana Cavalcante de Oliveira e José Eduardo Rodrigues de Oliveira requerem, às fls. 318/320, a liberação dos valores de R\$928,76 e R\$674,61, bloqueados de suas respectivas contas bancárias, pelo sistema BACENJUD, argumentando serem verbas alimentícias decorrentes de recebimento de salário e aposentadoria, portanto, impenhoráveis.De fato, os documentos juntados pelos réus às fls. 322/323 comprovam serem tais valores verba salarial e aposentadoria, os quais são impenhoráveis, nos termos previstos no artigo 649, IV, do CPC, pelo que determino a liberação.No mais, intime-se a parte autora para que dê-prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003968-35.2012.403.6002 - ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE X FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA AWAETTE-KAIUWA E GUARANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CLASSE 233-ATUAL CLASSE 229.Partes: Espolio de Li Teixeira Rezende X Fundação Nacional do Índio e Outro. DESPACHO // OFÍCIO N. 349/2014-SM-02. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que converta o saldo atualizado da conta nº 4171.005.2313-5, aberta em 24/03/2014, em renda da União, utilizando os seguintes dados informados pela FUNAI às fls. 150/151, cuja cópia deverá acompanhar o ofício a ser enviado à Caixa.Deverá a Caixa informar o cumprimento deste ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 5430

ACAO PENAL

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

Fica a parte ré intimada da expedição da carta precatória de fl. 1.175, para o interrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, José Bispo de Souza e José de Souza Campos, para a Comarca de Glória de Dourados/MS, devendo acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independente de nova intimação por este Juízo, conforme a Súmula nº 273/STJ.Outrossim, fica intimada de que o ato deprecado (interrogatórios dos réus supracitados) foi designado o dia 02/09/2014, às 17:00 horas, a ser realizado no Juízo deprecado (Glória de Dourados/MS), conforme informação de fls. 1.235/1.236 dos autos.

Expediente Nº 5432

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Fica a parte ré intimada da juntada aos autos (fls. 456/459), da planilha atualizada do débito.

Expediente Nº 5433

MANDADO DE SEGURANCA

0001818-13.2014.403.6002 - MOACIR BARROSO DOS SANTOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Baixo os autos em diligência. Ante as informações de fls. 88/97, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial e retificar o polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção. Intime-se.

0001873-61.2014.403.6002 - MARIA GABRIELA GUILLEN CARIAS(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Gabriela Guillen Carias, em que objetiva a nomeação e posse no cargo de professora de Ciências Sociais na Universidade Federal da Grande Dourados, em razão de aprovação no concurso público. O impetrante alega que é salvadorenha e não possui o visto permanente no Brasil, documento exigido pela UFGD para nomeação da candidata. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante alega que mantinha união estável no Brasil, no entanto com o fim do enlace não foi possível renovar o visto permanente. Lado outro, observo à fl. 64, no edital de abertura do certame, item 5.3, que consta como exigência ao candidato estrangeiro no ato da posse, o visto permanente. A contratação de estrangeiro para ocupar o cargo de professor em universidade tem previsão na Lei nº 8.112/90 (art. 5º, 3º) e amparo constitucional (inciso I do art. 37). A questão está afeta a casos de entrada e permanência no país, assunto que foge ao conhecimento do Poder Judiciário, posto tratar-se de questões pertinentes ao poder discricionário do chefe do Poder Executivo, que, para tanto, se vale das regras estabelecidas pelo Ministério da Justiça. Ato de

concessão de visto é ato de império do Poder Executivo e ao Judiciário não compete alterar a política pública traçada pelos órgãos competentes para a concessão de vistos permanentes. Nesse sentido, vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. SOLICITAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE PEDIDO CARENTE DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. ATO DISCRICIONÁRIO. PERMANÊNCIA ATÉ APRECIADO DEFINITIVA DO PEDIDO. I - Ação Ordinária ajuizada por cidadão português, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando concessão de visto permanente, ou, ao menos, a garantia de sua permanência no país até o trânsito em julgado do presente processo, impedindo-se a União/Polícia Federal de proceder a sua deportação, bem como suspensão da cobrança da multa que lhe fora aplicada por permanecer irregularmente no território nacional. II - O requerente alega fazer jus à permanência no Brasil em razão de manter relação estável homoafetiva, há dois anos, e ter firmado Escritura Pública Declaratória de União Homoafetiva, em 03/04/2012. E, ainda, que apesar de ter comparecido à Polícia Federal para requerer a concessão do visto de permanência com fulcro na Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração, o seu pedido sequer foi protocolado, sob o fundamento de apresentação de documentação insuficiente. III - De fato, não se discute que a concessão ou não do visto é medida condicionada à discricionariedade, mesmo que não se desconsidere se tratar de medida administrativa sindicável pelo Judiciário, a quem cabe julgá-la quanto a sua juridicidade, ou seja, a sua adequação à Ordem Jurídica. IV - A atribuição conferida ao Departamento de Estrangeiros, para resolver as questões relativas a visto, não pode ser arbitrária, deve seguir os parâmetros legais. Como qualquer outro Órgão Público pode ter os seus atos quando eivados de ilegalidade revistos pelo Poder Judiciário. V - Não compete ao Poder Judiciário suprir eventual omissão do órgão administrativo, para decidir sobre a concessão de visto de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional, sob pena de infringir o princípio de separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Tal competência é exclusiva do Poder Executivo, apenas se sujeitando ao controle do Judiciário se praticado o ato em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública. (STJ, MS 10778, DJ 14/08/2006, Relator Ministro João Otávio de Noronha) VI - Na hipótese, o que se está questionando é a legitimidade do ato da Polícia Federal que, sem sequer protocolar o pedido de concessão do visto de permanência, determinou que o estrangeiro deixasse o País, numa medida que contrariaria o devido processo legal e o direito constitucional de petição (CF, art. LIV e XXXIV, a). VII - A Resolução Normativa nº 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. Nos termos da referida Resolução, a apresentação da escritura pública, por si só, não seria suficiente para a concessão do visto permanente fundamentado na reunião familiar, devendo ser corroborada por outros documentos nela relacionado. VIII - Não há como se negar que a referida escritura representa forte indício da existência efetiva da união estável, não se mostrando razoável o indeferimento, de plano, do pedido de apreciação da pretensão. A Polícia Federal pode receber o pedido e exigir mais provas que, a teor da Resolução citada, devem ser apresentadas, a exemplo de comprovantes de conta bancária conjunta, certidão de registro de imóveis comuns, apólice de seguro de vida. Tais fundamentos asseguram ao requerente/apelante o direito de permanecer no país até decisão definitiva do Conselho Nacional de Imigração acerca do pedido de visto permanente. IX - 2. O texto constitucional de 1988 é expresso ao prever, no art. 5º, incisos XXXIV, a, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. No caso em questão, a impetrante pretendeu protocolar e propiciar o início de procedimento administrativo referente à sua situação de permanência no território nacional, o que lhe foi negado sob o fundamento de que deveria apresentar certidão de casamento, ainda que haja prova no sentido de que ela vive em união estável com brasileiro nato. 3. Há que se considerar, ainda, que desde 1988, a entidade familiar formada entre os companheiros (união estável fundada no companheirismo) é expressamente reconhecida e tutelada pela ordem jurídica nacional, conforme previsão expressa constante do parágrafo 3º, do art. 226, da Constituição Federal, sendo certo que o caput do mesmo dispositivo determina que o Estado dê especial proteção às famílias constitucionais. (TRF2, AMS 51828, DJU 29/08/2006, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon/no afast. Relator) X - Apelação parcialmente provida, para assegurar ao requerente o direito de permanecer no País até que seja apreciado em definitivo o seu pedido de concessão de visto de permanência. (Processo AC 00055866920124058100 AC - Apelação Cível - 549269 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 09/11/2012 - Página: 292). Demais disso, resta consagrado o edital como a lei do concurso, cujo princípio é resguardado pela vinculação ao edital. Nesse sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. ENGENHARIA HÍDRICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (...) Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a

exigência do edital. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) II - Apelação desprovida. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2013 PAGINA:153).Como a impetrante, apesar de classificada para o concurso, não possui o requisito do edital, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias dos documentos apresentados com a inicial para instrução da contrafé. Após a juntada, notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias, sob pena de revogação da liminar.Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido de justiça gratuita.Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3647

ACAO MONITORIA

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ODETE RODRIGUES MAGALHAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, pelos fundamentos acima expostos, acolho-os para fixar os honorários advocatícios devidos aos réus que apresentaram defesa autônoma em R\$ 1.000,00 (Mil Reais) para cada um. Quanto aos demais termos, persiste a sentença como lançada às folhas 266/268.P.R.I.

0000682-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALTER APARECIDO PIERIM X IVONE LEONES PIERIM

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 86/88.P.R.I.

ACAO POPULAR

0001733-92.2012.403.6003 - CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SIMONE NASSAR TEBET(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Afastadas as preliminares, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas para que, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir (art. 331, 2º, do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-88.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-16.2010.403.6003) EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada, bem como ao pagamento das custas processuais despendidas pela embargada. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução correspondente, que deverá prosseguir e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000831-08.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-82.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Não são fixados honorários por ser a sucumbente beneficiária da assistência jurídica gratuita. Sem custas. Junte-se a estes autos cópia da sentença proferida no Proc. N. 0001486-82.2010.403.6003, bem como cópia da presente sentença àqueles autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000926-38.2013.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, para o fim de definir que os honorários sejam calculados com base nas prestações vencidas entre a data da citação (fl. 126 do proc. Conhecimento) e a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, ou seja, entre 19/03/2009 e 28/06/2012. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Havendo sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios. Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILIO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pelo INSS, devendo ser deduzidos do crédito exequendo os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como ser adequado o valor dos honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze) por cento, com exclusão das parcelas prescritas. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se cópia desta decisão ao processo principal. Observe-se o contido na folha 06 (compensação). P.R.I.

0001268-49.2013.403.6003 (2006.61.02.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes, em parte, os embargos opostos pela União, nos termos registrados na fundamentação. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Havendo sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios. Junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo nº 0002252-71.2006.403.6003. P.R.I.

0001754-34.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-55.2011.403.6003) TATIANA RODRIGUES CRUZ(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, para declarar a nulidade das disposições contratuais que previram a cobrança de comissão de permanência e de honorários advocatícios de 20%, sem prejuízo da cobrança dos encargos acima admitidos. A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados mediante apresentação de demonstrativo do débito ajustado em conformidade com o delineamento registrado nesta sentença. Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 0000037-55.2011.403.6003. P.R.I.

0002033-20.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-39.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JUVENAL DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Diante do exposto, acolho a arguição de incompetência, e declino da competência para processamento da execução, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Cassilândia-MS. Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 0001107-39.2013.4.03.6003, cujos autos também deverão ser remetidos ao r. juízo estadual competente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-90.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMIR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Indefiro, por ora, o pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD (fls. 25). Intime-se a exequente para que comprove nos autos que realizou as diligências necessárias à localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001976-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

De início, expeça-se carta precatória para citação da executada Marli Oliveira Previato no endereço informado às fls. 42. Após, ante o teor da certidão de fls. 46, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes aos demais executados, ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000035-80.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UAITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X EDNEY PAULA DA SILVA X DANIELE GARCIA DE PAULA

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000036-65.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIDENILTO CORREA DE PAULA

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000187-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V G DE FREITAS EIRELI - ME X VILMAR GARCIA DE FREITAS

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 34, arcando com os ônus de sua omissão. Intime-se.

0000188-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DAVID E OLIVEIRA LTDA - ME X LUCIMEIRE ALVES OLIVEIRA

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para realização do ato a ser deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 48, arcando com os ônus de sua omissão. Intime-se.

0000421-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO PINHEIRO - ME X LUCIANO PINHEIRO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000878-45.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das

custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão de fls. 273/277 refere-se ao agravo de instrumento n. 2009.03.000.036342-0, apensado ao presente feito, dessa forma, traslade-se cópia ao agravo. Desapense-se e remetam-se os autos do agravo ao arquivo, considerando o trânsito em julgado certificado em fls. 279. Ante o teor da decisão supra mencionada, cumpra-se o despacho de fls. 241 alterando-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Ante a manifestação de fls. 279, aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização de leilão.

0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, já houve a liberação dos valores devidos à exequente Julieta Barbosa de Souza (fl. 152), restando apenas a habilitação de herdeiro para efetuar o levantamento da quantia. Os documentos trazidos aos autos comprovam a condição de herdeiro do viúvo Antônio Augusto de Souza. Assim sendo, entendo desnecessária a adoção de outras providências, e defiro a habilitação de Antônio Augusto de Souza, CPF 958.702-378-15, como herdeiro da exequente. Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta 1181005508402289, por Antônio Augusto de Souza, RG 12.366.965 SSP/SP, CPF 958.702.378-15, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência, sendo desnecessária a expedição de alvará. Resta prejudicada a análise do pedido de expedição de RPV com destaque de honorários, tendo em vista que já houve a liberação dos valores devidos nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0001278-35.2009.403.6003 (2009.60.03.001278-0) - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS

Ante a manifestação de fls. 522-verso, dou por cumprida a obrigação do executado em relação à União Federal. Aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento do débito à exequente Caixa Econômica Federal (fl. 507). Intimem-se.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Ante o teor da petição de fl. 204, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual

manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001753-54.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE MENEZES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000631-98.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3663

EXECUCAO FISCAL

0000590-34.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FATIMA MUSTAFA DE SOUZA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos. 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família. 7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção

Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000598-11.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LATICINIO NUTRI MAIS LTDA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da

dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

000095-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA DA SILVA FIGUEIREDO ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3664

EXECUCAO FISCAL

0001015-61.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Diante da informação supra, primeiramente, intime-se o executado para que esclareça o que pretende, ante o parcelamento administrativo realizado ou a extinção do feito, desde que proceda a desistência do parcelamento, prazo: 5 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 3665

CARTA PRECATORIA

0000558-92.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista que não há informação sobre a comunicação do Ato à testemunha, que não compareceu, redesigno a Audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 15h. Providencie a Secretaria a comunicação à testemunha.

0002050-22.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDAILSON SALES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X ADRIANO FERAZ ROCHA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

.PA 0,5 Considerando-se o não cumprimento do despacho de fls.52, cancelo a audiência anteriormente designada, e designo outra para o dia 30/07/2014, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha comum LUIS ROBERTO DA SILVEIRA, Agente da Policia Federal, matrícula nº 12603, lotado na Delegacia de Policia Federal, neste município. .PA 0,5 Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0001651-21.2013.403.6005) a designação da audiência. .PA 0,5 Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. .PA 0,5 Intimem-se. .PA 0,5 Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3666

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002272-87.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-93.2014.403.6003) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.22, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos (a) cópia integral do inquérito policial em que o veículo foi apreendido e (b) cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido.A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3667

EXECUCAO PENAL

0001856-56.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ)

X ARLETE CARVALHO ZANONI(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da ré Arlete Carvalho Zanoni, nos termos dos artigos 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo.P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000683-31.2012.403.6003 (2003.60.03.000203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-68.2003.403.6003 (2003.60.03.000203-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o pedido de restituição, sem julgamento do mérito, em virtude da inadequação da via. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000257-34.2003.4.03.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0001209-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-85.2013.403.6003) EDGAR GUSTAVO MARTINES(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o teor da petição de fls.19/22, aguarde-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, intime-se a parte para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no ato da intimação, ser advertida de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Com ou sem a manifestação acima, ao término do prazo para a parte, retornem os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

0001942-90.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-76.2014.403.6003) JOSIMAR AGOSTINI DE ALMEIDA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.06, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos (a) documento que comprove a propriedade do bem que pretende ver restituído, (b) cópia do auto de prisão em flagrante, e (c) cópia das eventuais perícias que tenham sido realizadas no bem e que teriam sido realizadas no respectivo inquérito policial.A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar a sua extinção e conseqüente arquivamento. Após, juntado o(s) supramencionado(s) documento(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

0002072-80.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-11.2014.403.6003) JOSE AGNALDO DE LIMA - ME(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.46/46V, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido.O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, podendo, em vista disto, ser extinto.Após, juntado o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Defiro o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação. (fls. 623).Em prosseguimento, regularize a defesa a representação processual dos acusados, juntando aos autos as respectivas procurações, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls.612/613, expeça-se a Carta Precatória nº _____/2014-CR para o(a) Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia - MS, com a finalidade de interrogar os denunciados LAIR ALONSO MOSCHIARA, brasileiro, casado, contador, filho de José Alonso Fernandes e Idalina Moschiara Alonso, nascido em 25.03.1951, portador da cédula de identidade RG nº 4.945.133-9 - SSP,

inscrito no CPF sob nº 557.647.468-68, LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, filho de Lair Alonso Moschiara e Terezinha Alves Alonso, nascido em 05.12.1982, portador da cédula de identidade RG nº 36.587.120-5 - SSP/SP, CPF nº 720.080.161-53, TEREZINHA ALVES ALONSO, brasileira, casada, do lar, filha de Pio Alves do Rego e Maia de Araújo Figueira, nascida em 06.03.1953, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.665/266 - SSP/SP, CPF nº 562.400.901-15, estes com endereço na Rua Isaías Teixeira Borges, 229, Centro, em Cassilândia - MS e MARCOS HENRIQUE ALONSO, brasileiro, casado, músico e técnico em contabilidade, filho de Lair Alonso Moschiara e Terezinha Alves Alonso, nascido em 11.02.1971, portador da Cédula de Identidade RG nº 000727486 - SSP/MS, CPF nº 095.427.158-03, residente na rua Acyr Barbosa Sandoval, nº 40, Bairro Isanópolis, Cassilândia - MS, solicitando-se ao Juízo deprecado que seja cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias e informando-se que a defesa dos réus é patrocinada pelo advogado constituído, Dr. Neves Aparecido da Silva, OAB/MS 5973. Instrua-se a carta precatória com cópia dos documentos de fls. 83/84, 246/248, 254/255, 261/262, 368/396, 398/399 v. Intime-se a defesa, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que as partes tenham conhecimento da expedição da deprecata, podendo, assim, acompanhar a sua tramitação no Juízo Deprecado. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente de expediente.

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

Ante o momento processual atual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as respectivas alegações finais. Com a juntada das alegações da acusação, intime-se a defesa do denunciado Athair Mariano de Queiroz, na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresentar respectivas alegações finais. Cumpra-se.

0000879-45.2005.403.6003 (2005.60.03.000879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALCIDEMA PIMENTA DA ROCHA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARIA APARECIDA PIMENTA DA ROCHA X MARIA OLIVIA PIMENTA DE LIMA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X NELCINA PIMENTA DE MELLO X DORCAS PADIM DIAS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Fls.334/335. Considerando-se o teor da audiência de fls.328 e que a resposta à acusação é peça obrigatória, intime-se o defensor constituído das denunciadas Alcidema Pimenta da Rocha, Maria Olívia Pimenta de Lima e Dorcas Padim Dias, fls.328 e 335, por meio de publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as respectivas manifestações, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. 2. Após, junte-se aos autos extrato, obtido via internet, da Carta Precatória nº 017/2014-CR, fls.300 e 303.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da certidão de fls.327. Publique-se. Cumpra-se.

0001114-75.2006.403.6003 (2006.60.03.001114-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ESMERALDO FERNANDES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X UMBERTO ROCHA DA SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

1. Fls.216. Diante das alegações dos denunciados, determino o sigilo deste feito no nível sigilo de documentos. Cadastre-se. Anote-se. 2. Fls.249/253. Intime-se a defesa dos denunciados José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelatka Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse atual de seus clientes para que, assim, sejam citados pessoalmente, conforme haviam requeridos na petição de fls.214/217.3. Fls.198/213. Deixo, por ora, de analisar a resposta à acusação apresentada pelo denunciado Umberto Rocha da Silva, eis que ainda não foram citados os demais réus e nem apresentados por eles as respectivas respostas à acusação. Publique-se. Cumpra-se.

0000999-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000999-8) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MACIEL TINTI SORRILHA SENTENÇA DE FLS. 229: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do denunciado Maciel Tinti Sorrilha, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Considerando a informação de que o falecido não deixou filhos, autorizo a Secretaria da Vara a entrar em contato telefônico com seus genitores (telefone fornecido na folha 02) e informar que existem bens a serem levantados nos autos (valor da fiança e dinheiro encontrado com Maciel por ocasião de sua prisão), mediante a devida comprovação de habilitação no juízo do inventário. Havendo informação quanto a existência de processo de inventário, os valores serão colocados à disposição daquele juízo, para as providências de praxe. P.R.I.

0001054-29.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE AYRES RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

A fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o denunciado, por meio de publicação, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste a respeito do documento de fls.191/191v.Após o prazo acima assinalado, com ou sem a manifestação da parte, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

0001888-95.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X IONE FRANCISCO DE SOUZA X ROBSON JESUS DA SILVA(SP295248 - ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI E SP291635 - ANARELI RIBEIRO COMPAGNOLI E MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, fls.566, expeça-se carta precatória com a finalidade de citar e intimar o(a) denunciado(a) Ione Francisco de Souza no(s) endereço(s) indicado(s) na referida manifestação, nos termos do despacho/decisão de fls.133/134v.Postergo a análise da(s) resposta(s) à acusação apresentada(s) pelo(a)s codenunciado(a)s, fls.557v/559 e 560/562, para após a apresentação de resposta à acusação pelo réu(ré) acima mencionado(a) ou a eventual tentativa de citá-lo(a) e intimá-lo(a). Publique-se.

Expediente Nº 3668

ACAO PENAL

0000782-30.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Decisão:Visto.João Carlos de Assis Orlande foi preso em flagrante em 19/03/2014, pela prática do crime, em tese, previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003 (fls. 02/14).A prisão em flagrante foi tida como em ordem e convertida para prisão preventiva (fls. 28/34).O preso requereu liberdade provisória (fls. 41/48), sendo que o pedido, após manifestação ministerial, foi indeferido (fls. 50/57).Em sede de liminar em habeas corpus, não conseguiu o preso sua liberdade (fls. 61/71).É o relatório.Por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentei:(...). De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 04 a 08 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de armas e munições. Evidente que seu modo de agir deixou a comunidade desapontada, ou seja, a ordem pública foi abalada e só a manutenção dele no cárcere pode trazer de novo a credibilidade na lei e nas instituições. No caso, envolveu-se ele em situação muito constrangedora, pois foi surpreendido trazendo para o território nacional armas de poder de fogo considerável e munições. O tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente, de modo que o preso envolveu-se em situação deveras embaraçosa. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, ele foi preso sob suspeitas de estar atuando justamente em sentido contrário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confirmam-se:PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ARMAS E MUNIÇÕES PRATICADO POR POLICIAL MILITAR - PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO E NECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - QUANTUM DA PENA E PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA A PRISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ART.312 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL - APLICAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra ato oriundo do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos nº 0004311-94.2013.403.6002 que converteu em preventiva a prisão em flagrante do Paciente, processado por suposto crime de tráfico internacional de armas de fogo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 2. O Paciente foi preso em flagrante delito pelas autoridades policiais no Posto da Polícia Rodoviária Federal, portando grande quantidade de munições de calibres 38 SPL, 380 ACP, 22 LR e 6,35mm em todos os bolsos de sua calça e nos dois sapatos, bem como revólver carregado na cintura, uma pistola na pochete e outra no bolso traseiro esquerdo também da calça, tendo confessado que era policial militar do Estado de Goiás e que adquiriu todas as armas de fogo e munições em Pedro Juan Caballero/PY, tendo a intenção de levá-las para sua residência em Goiás para uso próprio, razão pela qual foi dado como incurso no crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 3. O indeferimento do pedido de liberdade provisória pela autoridade apontada como coatora sobreveio ao fundamento de que a pena em abstrato, supera o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art.313, inc.I, do Código de Processo Penal). 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria (arma de fogo e munição) introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial. 5. Dos elementos apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, já tendo sido, inclusive, condenado por crime de homicídio e disparo de arma de fogo, como relata em seu interrogatório e demonstram os registros criminais, tudo a corroborar a conclusão de que solto o requerente voltará a delinquir. 6. Presentes os pressupostos necessários à prisão preventiva. 7. Trata-se de conduta grave de tráfico de armas e munições que teria sido perpetrado pelo Paciente que, na qualidade policial militar, deveria proceder com lisura e observância das leis, compatíveis com o exercício de seu mister, tornando imperiosa a sua segregação para a garantia da ordem pública, do curso da instrução processual e da aplicação da lei penal. 8. Legitimidade da prisão. Aplicação do art. 312, do Código de Processo Penal. 9. Denegação da ordem.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00295990820134030000, JUIZ LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA.1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que mantém os pacientes presos nos autos nº 0000330-76.2013.403.6125. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da própria situação de flagrância e do oferecimento de denúncia contra eles. 4. A necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, pois os pacientes, residentes no Estado de Rio de Janeiro, deslocaram-se para longe de suas residências com o propósito de adquirir armas e munições para posterior revenda, provavelmente no mercado negro do Rio de Janeiro, que abastece grupos criminosos daquela região. 5. A fundamentação apresentada na decisão impugnada é suficiente para segregação cautelar, pautada na grande quantidade de munição apreendida - 47 kg - inclusive de calibres de uso restrito, a indicar que os indiciados estavam, ao menos, a serviço de organizações criminosas armadas, com alto poder de fogo, sendo a prisão necessária para preservar a ordem pública. 6. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 7. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 8. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, HC 00096327420134030000, relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). (...).Pois bem, agora, passados cerca de 110 dias da prisão (19/03/2014), serenada está a ordem pública, nada indicando que voltará à prática de atos tidos como ilícitos em caso de soltura. Além disso, observo que o processo está com o andamento em ordem, sem percalços, visto que está com a instrução encerrada, em fase de diligências. Não há indícios de que, uma vez solto, procurará furtar-se à aplicação da lei penal, inclusive, é residente em território nacional.Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao réu João Carlos de Assis Orlande, cumulada com as seguintes medidas cautelares:a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte).b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP).c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça

quando de sua soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se nos habeas corpus. No mais, cumpra-se o despacho de folha 197. Intimem-se.

Expediente Nº 3670

EXECUCAO FISCAL

000031-77.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUIZ E SILVEIRA LTDA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família. 7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. 8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). 8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. 8.2) Expeça-se edital de leilão. 8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. 8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão. 8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). 8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso. 9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença. 12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000737-60.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA CRISTINA DE MATOS RIBEIRO ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes

diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001302-24.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DIRCEU ALVES FILHO LENHA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via

edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001303-09.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DARWIN CHAVES ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora,

Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0001559-49.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BEATRIS ASSMANN FRANCESQUET ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário,

proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6563

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/07/2014, às 09:00 horas, no COC (Centro Ortopédico de Corumbá), com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 60/61.

0000502-90.2013.403.6004 - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 29/07/2014, às 09:00 horas, no COC (Centro Ortopédico de Corumbá), com endereço na Rua Cuiabá, nº 1.043, Centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 110/113.

Expediente Nº 6564

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à juntada, aos presentes autos, de cópia da petição inicial, sentença, acórdão ou decisão terminativa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança 2008.60.04.001372-6. Após, dê-se ciência às partes da juntada das referidas peças, para eventual manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6565

MANDADO DE SEGURANCA

0000325-29.2013.403.6004 - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista que não consta a assinatura do patrono da impetrante às fl. 136 e 142, intime-se-o para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6278

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000933-87.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0000933-87.2014.403.6005 Requerente: Aurelino Arce. DECISÃO Cuida-se de pedido de revisão da decisão que julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória, deduzido por Aurelino Arce. Aduz o requerente que necessita trabalhar urgentemente, visto que sua esposa e filhas encontram-se em tratamento médico e que a única fonte de renda da família era a empresa GASPEM, a qual foi fechada por decisão judicial. O MPF, às fls. 66/6753, é pelo indeferimento do pedido visto que a decisão não merece reparo e/ou, ainda, porque não é o caso de substituição da prisão domiciliar pela medida cautelar prevista no inciso V, do artigo 319, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, razão assiste ao MPF. Isso porque do pedido do requerente se constata que ele busca, na verdade, o restabelecimento pleno da sua liberdade. Ocorre que como já deduzido nas decisões anteriores, a concessão de prisão domiciliar do réu teve como pressuposto tratamento médico, ante a gravidade sua condição de saúde. Isto é, não foram as condições subjetivas e objetivas retratadas nos autos os fatores determinantes da medida. Com efeito, se considerada a situação fática e jurídica do requerente, ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A qual, anote-se, pode ser decretada novamente a qualquer tempo se comprovada que a situação que determinou a concessão da prisão domiciliar não mais subsiste. Ademais, como bem ressaltou o MPF não é cabível ao caso a substituição da prisão domiciliar pela medida cautelar prevista no artigo 319, inciso V, do CPP. E, os motivos pelos quais o requerente alega a premente necessidade de trabalhar ocorreram há mais de três anos antes da determinação de suspensão das atividades da GASPEM. Por fim, é oportuno ressaltar que não há previsão legal para revisão decisão, cabendo à parte inconformada ingressar com o recurso e/ou a medida prevista à hipótese pelo ordenamento jurídico. Isso posto, mantenho incólume a decisão de fls. 56/57. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 03 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6279

INQUERITO POLICIAL

0001602-14.2012.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SC013308 - JOSE ALVARO MACHADO E SC033267B - MARA REGINA PORCELANI) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Tendo em vista que o requerimento de fls. 431/432 refere-se à execução provisória, deverá a defesa protocolizar o presente pedido na Vara de Execuções Penais de Jardim/MS. 2. Diante da certidão de fls. 437, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com fulcro no art. 601, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0000320-19.2004.403.6005 (2004.60.05.000320-7) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSWALDO PORTIOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005550E - CARLA MARQUES DA COSTA MONTEIRO)

1. Deixo por ora de apreciar a petição de fl. 172.2. Manifeste-se, em 15 dias, o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA - ESPOLIO X LORENZA CANALE VDA DE MARECO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Defiro o pedido de fls. 96. 2. Diante da certidão retro, desentranhe-se as fls. 89/93 e acoste-a nos autos correspondentes. 3. Manifeste-se o exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001645-58.2006.403.6005 (2006.60.05.001645-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001064-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001064-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002019-06.2008.403.6005 (2008.60.05.002019-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a ausência de informação a

respeito do recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo, prossigam-se os presentes autos em seus regulares efeitos. 3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2573

EXECUCAO FISCAL

0001586-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORÁ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 77 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

Expediente Nº 2574

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 149/159, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000887-35.2013.403.6005 - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o perito médico para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de f. 148/149. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 142.

0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 94/98, em seus regulares efeitos. 2. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo interposto. Intimem-se.

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a decisão de fls. 27/28 não especificou a data da perícia médica, designo-a para o dia 06/08/2014, às 13:00 hs. Intime-se o perito médico.

0000511-15.2014.403.6005 - CARMEN APARECIDA XIMENES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a decisão de fls. 18/19 não especificou a data da perícia médica, designo-a para o dia 06/08/2014, às 13:00 hs. Intime-se o perito médico.

0000765-85.2014.403.6005 - SILVIO DELGADO ROJAS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando que a decisão de fls. 113/114 não especificou a data da perícia médica, designo-a para o dia 06/08/2014, às 13:00 hs. Intime-se o perito médico.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000184-41.2012.403.6005 - GUILHERME HENRIQUE FELICIO PAPAIT - incapaz X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

0002499-42.2012.403.6005 - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 135/141, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000212-72.2013.403.6005 - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI - incapaz X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 123/127, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000616-26.2013.403.6005 - JOSE ALVES VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 214/228, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001513-54.2013.403.6005 - SILVANA MACHADO MESSA DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 87/91, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001789-85.2013.403.6005 - ANTONIO BOIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 101/106, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002339-80.2013.403.6005 - FRANCISCO D AVILA VASQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002366-63.2013.403.6005 - CACILDA NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 80/84, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000071-19.2014.403.6005 - SIEGFRIED WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000128-37.2014.403.6005 - IVO GRUNITZKY(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 15:30 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0001039-49.2014.403.6005 - HELIO DE ANDRADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002553-71.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA

INTIME SE A UNIAO NO PRAZO DE 10 DIAS INSTRUIR O FEITO COM O ORIGINAL DO INSTRUMENTO DE CONFISSAO DE DIVIDA FL. 52, NOS TERMOS DO ART. 614, I DO CPC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1760

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi estabelecido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a suspensão do expediente forense nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria 7560, de 30 de junho de 2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal do autor. Anoto que o demandante deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munido de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, depreque-se, com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Subseção de Dourados/MS, nos termos do r. despacho de fl. 85. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 133/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, com endereço profissional do Escritório Contábil Estrela, localizado na Av. Marcelino Pires, 4273, Centro, em Dourados/MS; TEMISTOCLES ALVES MOREIRA FILHO, residente na Rua 20 de Dezembro, 155, Jardim São Pedro, em Dourados/MS; AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, residente na Rua Melvin Jones, 760, apto 11, Centro, em Dourados/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08),

procuração (fl. 09), contestação (fls. 62-67), impugnação à contestação (fls. 73-78) e 85 (despacho).(II) Carta de Intimação ao INSS, para intimação acerca da redesignação da audiência.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi estabelecido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a suspensão do expediente forense nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria 7560, de 30 de junho de 2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Anoto que o demandante e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Cópia do presente despacho servirá como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001567-17.2013.403.6006 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 99, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o INSS a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de extinção do feito. Anuindo a Autarquia ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi estabelecido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a suspensão do expediente forense nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria 7560, de 30 de junho de 2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Anoto que o demandante e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Cópia do presente despacho servirá como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001627-87.2013.403.6006 - MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que foi estabelecido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a suspensão do expediente forense nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria 7560, de 30 de junho de 2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para realização do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Anoto que o demandante e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Cópia do presente despacho servirá como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-48.2006.403.6006 (2006.60.06.000766-8) - ROZILAINÉ MARIA DALAGNOLO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 173, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001076-83.2008.403.6006 (2008.60.06.001076-7) - LUIZ FOCHE SATO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 134, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000383-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000383-4) - ORLANDO CANTARELI CUENCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 169, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 150, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000674-94.2011.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EDUARDO BERGAMO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 185, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000821-18.2014.403.6006 - IVANI FRANCISCO DOS SANTOS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fls. 27/28: concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a requerente providencie os documentos solicitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000897-42.2014.403.6006 - FERNANDO DE MACEDO BREGENSKI(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fl. 21: concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que o requerente providencie os documentos solicitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Pedido da fl. 171: defiro. Diante das alegações do patrono do acusado EVERTON ALVES COUTINHO, com base no art. 453, inciso II, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência do dia 9/7/14, para o dia 16 DE JULHO DE 2014, às 16h30. Requisitem-se ao 3º Grupamento de Polícia Militar de Naviraí os policiais ANTONIO CORREIA BRAGA, ROGÉRIO LOURENÇO e MAYCON CESAR RODRIGUES. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 691/2014-SC: ao 3º Grupamento de Polícia Militar de Naviraí. 1.1 Finalidade: requisição dos policiais militares a seguir identificados, a fim de que compareçam neste Juízo Federal de Naviraí no dia 9/7/2014, às 15h15, ocasião em que serão inquiridos nos autos em epígrafe. a) ANTONIO CORREIA BRAGA, matrícula 2065118; b) ROGÉRIO LOURENÇO, matrícula 2082381; ec) MAYCON CESAR RODRIGUES, nascido em 26/01/1979, filho de Américo Jacinto Rodrigues e Maria de Lourdes B. Rodrigues. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1162

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALESSANDRO LIPU DE MATOS, incapaz, representado por sua genitora Luciana dos Santos Lipu, ambos qualificados nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz, em síntese, que desde o nascimento é portador de Artrogribose múltipla congênita (CID Q74.3), que lhe afetou as mãos e, apesar do tratamento, a situação é irreversível. Afirma que o núcleo familiar é composto de 7 (sete) pessoas que dependem do salário do seu genitor, que auferir remuneração mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na função de operador de máquinas. Sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Instada a emendar a inicial (fl. 28), a parte autora o fez a fls. 30/31. Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/48). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 49/71. Laudo Social juntado a fls. 76/79 e Laudo Pericial Médico juntado a fls. 83/87. Manifestação das partes a fls. 89 (autor) e fls. 90 (réu). Parecer do MPF pela procedência do pedido a fls. 91/100, oportunidade em que requereu a regularização da representação do autor e apresentou documentos (fls. 101/105). A fl. 106 decisão deste Juízo acolhendo a manifestação do MPF e determinando a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido a fls. 108/111 e 119/120. Manifestação do MPF a fl. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES,

Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 83/) revela que o autor apresenta diversas deformidades articulares, com deformidades mais graves nas mãos e nos pés, com diagnóstico de artrogribose múltipla, doença existente desde o nascimento. Segundo o perito: A doença gera acentuadas limitações para atividades próprias da idade, com necessidade de maiores cuidados por parte dos pais que outras crianças da mesma idade, inclusive com maior dificuldade para a inserção social e para brincar. As sequelas da doença são permanentes e apresentará dificuldade para os estudos em razão das sequelas nas mãos, sendo improvável a inserção no mercado de trabalho futuramente. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 77/79), o autor vive juntamente com sua genitora e cinco irmãos, sendo quatro menores de idade e uma com 18 anos de idade. A renda familiar provém do trabalho como diarista da genitora do autor, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) e do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Observo que a genitora do autor encontra-se separada do esposo e a irmã do autor, maior de idade (Gabriela Santos Lipu), segundo consta do relatório social, não exerce atividade remunerada e se encontra em tratamento psicológico. Assim, a conclusão é de que a renda per capita da família do autor é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (05.09.2012 - fl. 19). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 05.09.2012. b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Helena Souza de Moraes Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos de fls. 5/35. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/49). Sustenta, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, uma

vez que já estava acometida por aneurisma cerebral há mais ou menos dois anos da data do início de suas contribuições para o Regime Geral da Previdência, em Junho/2012. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 50/55. Foi produzida prova pericial (fls. 72/75), com manifestação das partes a fls. 78 (autora) e a fls. 80/81 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 72/75) revela que a autora refere que não possui condições de trabalhar em razão de dor nos membros inferiores, principalmente nos joelhos, dor nos membros superiores, sintomas depressivos, nervosismo e cefaleia pós tratamento cirúrgico de acidente vascular hemorrágico com aneurisma, procedimento realizado em Julho/2012, além de hipertensão arterial. Os sintomas podem ser verificados a partir de 13/04/2012 conforme atestado médico de fl. 12. Segundo o perito, a incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, fixando a data de início da incapacidade em 13/04/2012 (fl. 73). Em que pese estar comprovada a incapacidade da autora, verifica-se que esta preexistiu à filiação previdenciária. Conforme já exposto, o perito precisou a data de início da incapacidade em 13/04/2012, ocorre que o CNIS de fl. 51 informa que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, a partir de maio/2012. Logo, fica evidente nos autos que a autora começou a contribuir com o sistema previdenciário quando já eclodida a causa incapacitante. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a qualidade de segurado anterior à data de início da incapacidade. Além da preexistência da incapacidade laborativa, a autora também não cumpriu outro requisito legal, qual seja, a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição previdenciária, para fazer jus a benefício por incapacidade laborativa, visto que esteve vinculada à Previdência Social, de maio de 2012 a janeiro de 2013, perfazendo, portanto, o recolhimento de apenas 9 (nove) contribuições. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, CONFORME CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. RAZÃO DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. A hipótese é de agravo retido de decisão e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido em ação objetivando a concessão de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que se trata de patologia preexistente à filiação do autor ao sistema previdenciário. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho

habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Ressalte-se que tais benefícios não poderão ser concedidos ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador de doença ou lesão incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado, neste caso, o cumprimento da carência no período mínimo de 12 contribuições (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, pois não obstante a conclusão extraída do laudo pericial (fls. 113/117) no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, que lhe permitiria quando muito o desempenho de atividade que não exigisse esforço físico, o mesmo não faz jus a nenhum dos benefícios postulados (auxílio doença. Aposentadoria por invalidez) ante a vedação legal relativa à hipótese de preexistência da doença ao ingresso no sistema do regime geral de seguridade e previdência social, não havendo que falar na exceção à regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois restou claro no laudo de fls. 113/117 que a patologia principal da qual é acometido o autor (acidente vascular cerebral. Avc) não possui natureza progressiva. 6. Note-se que o autor filiou-se à previdência social na década de 80, tendo naquela época vertido apenas 11 contribuições ao sistema (fls. 13/24), sendo que depois de 26 anos, isto é, em maio de 2010, voltou a contribuir para a previdência (fls. 27/31) após ter sofrido acidente vascular cerebral em novembro de 2009, evidenciando-se, desse modo, a preexistência da patologia incapacitante. 7. Impende ressaltar que o consoante o art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência social, com no mínimo 1/3 (um terço) de número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido. 8. No entanto, verifica-se que na filiação originária ao sistema o autor não chegou sequer a verter o mínimo de 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não havendo pois como reconhecer-lhe o direito de postular os benefícios em questão, se não atendeu nem o mínimo de contribuições necessárias a tal pretensão. 9. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia, pois ao contrário do alegado pelo agravante/apelante, o laudo pericial produzido em juízo não se afigura contraditório, mas sim coerente, de modo que o pensamento divergente do recorrente não enseja a sua desconstituição, e tampouco justifica a realização de novo laudo técnico. 10. Apelação e agravo retido conhecidos, mas não providos. (TRF 2ª R.; AC 0801610-15.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 238)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA E AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, ao se filiar à Previdência Social, a autora já apresentava tanto a patologia incapacitante, quanto a incapacidade laborativa, não se tratando de agravamento posterior, mas sim, como constou da decisão monocrática (fls. 123/124 vº), de incapacidade para o trabalho preexistente ao seu ingresso ao sistema previdenciário, que vale salientar, possui caráter contributivo. 4. Além da preexistência da incapacidade laborativa, a autora também não cumpriu um outro requisito legal, conforme apontado na decisão de Agravo (fls. 133/137): a carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição previdenciária, para fazer jus a benefício por incapacidade laborativa, visto que esteve vinculada à Previdência Social, de agosto de 2007 a abril de 2008, perfazendo, portanto, o recolhimento de apenas 09 (nove) contribuições. 5. Por qualquer ângulo que se observe, a parte autora NÃO faz jus ao benefício por incapacidade laborativa, seja pelas preexistências de sua patologia e de sua incapacidade para o trabalho, em relação ao seu ingresso ao RGPS, seja pela ausência da carência mínima exigida em lei. 6. Desta feita, a decisão de Agravo, de fls. 133/137, consubstancia-se em uma complementação à decisão monocrática de fls. 123/124 vº, não havendo qualquer contradição entre ambas. 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, porém sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011307-48.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014) IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido

na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000126-95.2013.403.6007 - RITA ALVES DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de Catarata em olho direito associado a Retinopatia Diabética, as quais a acometem de forma incapacitante. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido, em 02/08/2012, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade para a atividade laboral. Posteriormente, em 05/10/2012, fez novo pedido administrativo do benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada e data do início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 10/31). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 36/43. Sustenta que a incapacidade da autora preexiste ao reingresso desta ao Regime Geral da Previdência Social e ao cumprimento de carência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/52). Laudo Pericial Médico a fls. 70/73. Manifestação pelo autor a fls. 76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 70/73) revela que a autora é portadora de diabetes que evoluiu para complicações oftalmológicas (retinopatia diabética e catarata) e renal. (...) cegueira legal em olho esquerdo e visão subnormal (0.1) em olho direito. E acrescenta o perito que a incapacidade pode ser verificada há

pelo menos 2 (dois) anos segundo os exames realizados. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No que tange à qualidade de segurada, verifico que a autora se filiou à Previdência Social em 1980 (CNIS de fl. 47), tendo readquirido sua condição de segurada em 11/2011, uma vez que passou a recolher contribuições previdenciárias como autônoma. De outra parte, conforme já exposto, o laudo médico pericial, elaborado em 13.03.2014 (fls. 186/191), revela que a autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em qualquer atividade, desde 03/2012. Restou salientado pelo perito que houve agravamento da doença, não se enquadrando, assim, como doença pré-existente (resposta ao quesito nº 7 formulado pelo INSS- fl. 72). Desta forma, não há que se cogitar sobre preexistência da incapacidade da autora, enquadrando-se a situação àquela prevista no art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91, já que, embora exista a informação de que a autora já apresentava manifestações da retinopatia diabética anterior à sua reafiliação previdenciária, há que se reconhecer o caráter progressivo de suas enfermidades, ficando caracterizado o agravamento de seu estado de saúde que culminou na incapacidade no ano de 2012. Ademais, conforme documentos de fls. 12 e 50, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02.08.2012, quando já havia readquirido sua condição de segurada, sendo indeferido por parecer contrário da perícia médica. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. EVOLUÇÃO DA MOLÉSTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS, sendo assim, a Autora faz jus ao benefício pleiteado. Portanto, não há que se falar em incapacidade pré-existente à filiação à Previdência Social, pois o que ocorreu foi a mera evolução da moléstia. 3. Requisitos legais preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000512-07.2004.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Acresça-se que a incapacidade reconhecida no laudo pericial é decorrente de cegueira, hipótese que se amolda ao disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, não se exigindo, portanto, o cumprimento de carência. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que perito demonstrou que a autora já se encontrava incapacitada quando do requerimento administrativo formulado no ano de 2012, o benefício deve ser concedido desde referida data (02/08/2012 - fl. 17). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 02/08/2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. Requisite-se o pagamento do perito. P.R.I.C.

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos de fls. 81/176. Deverá também, na oportunidade, promover a citação dos litisconsortes. Intime-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é segurada e recebeu o benefício do auxílio-doença por um determinado período, sendo que, em 30/08/2013, fez novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido em razão da perícia médica não constatar incapacidade para o labor. Alega que está acometida por Transtorno interno não especificado do joelho (CID 10 M 23.9), Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho - Ruptura do menisco, conforme comprovam as ressonâncias magnéticas realizadas em novembro/2012 e junho/2013, atestados médicos e realizações de fisioterapias. Bate pela incapacidade laboral e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos a fls. 10/31. A fl. 36 foi postergada a análise da antecipação de tutela para após a juntada da contestação. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/43. Sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/53). A fls. 55/56 foi indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou documentos a fls. 58/61 e 62/66. Laudo Pericial acostado a fls. 72/75. Manifestação pela parte autora a fls. 78/79 e pelo réu a fls. 80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, porquanto a autora estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 45). Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica constatou que a autora padece de artrose no joelho esquerdo associado a obesidade. Acrescenta o perito que a doença gera incapacidade parcial para a atividade rural. A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, correr ou realizar longas caminhadas, assim como a atividade habitual, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade (fl. 73). Embora o perito entenda que a referida doença não incapacita totalmente a autora para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, a autora está acometida por doença degenerativa crônica existente há muitos anos e associada à obesidade, de acordo com o perito a autora, pode ser reabilitada para atividades mais leves as quais possa desempenhar preferencialmente sentada, como atividades de vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas, etc. A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. Acresce o perito que a incapacidade para o trabalho habitual rural pode ser verificada a partir de novembro/2012 conforme exame de ressonância do joelho. (fl. 74). Assim, considerando a enfermidade que acomete a autora, a idade avançada e diante das condições apresentadas (a autora estudou apenas até a sétima série do ensino fundamental (fl. 72), a CTPS de fls. 16/18 demonstra registro na atividade de trabalhadora rural desde 2006) agregadas à informação da autora no sentido de que, desde os 10 anos de idade, trabalha na roça, tenho que a autora é

totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial não tenha concluído por incapacidade da autora para o trabalho, atestou que ela é portadora de depressão e epilepsia, não podendo exercer atividades que exija alturas ou objetos cortantes. Assim, levando-se em conta as circunstâncias sócio-econômica, profissional e cultural da autora, verifica-se a impossibilidade de exercer uma atividade lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - O fato de a autora se ver obrigada a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho. - Devem ser descontados dos termos da condenação, os valores de benefícios referentes aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, bem como os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0037424-13.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2013) Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o Laudo Pericial, a incapacidade laboral remonta a novembro/2012, de modo que o benefício deve ser deferido a partir da data da cessação (15.06.2013 - fl. 45). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 15.06.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000554-77.2013.403.6007 - SEBASTIANA PIRES DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-62.2013.403.6007 - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença infecciosa crônica - HIV, submetendo-se a tratamento desde 2011. Afirma que requereu em duas oportunidades o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia em razão da perícia não constatar incapacidade. Assevera que a AIDS é uma doença grave e incurável que impõe aos portadores cuidados médicos constantes, acompanhamento psicológico e tratamento com forte medicação que causa diversos efeitos colaterais, sendo que a autora sempre trabalhou em serviço braçal, como trabalhadora rural e seringueira, atividades que não consegue mais exercer. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 6/66). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 72/74). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 75/82. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova da incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 83/93). A fls. 94/100 a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos. A fls. 101 foi mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Laudo Pericial Médico juntado a fls. 108/112. As partes se manifestaram a fls. 115/116 (autora) e fls. 119/120 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurada e a carência não são objeto de controvérsia, conforme se denota do CNIS de fls. 86. Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o Laudo Pericial acostado a fls. 108/112 assevera que a autora apresentou exames indicando o diagnóstico de HIV, sem comorbidades, sem outras doenças. E acrescenta o perito A doença no atual estágio não gera incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho ou para os atos da vida diária. A documentação apresentada não indica a existência de incapacidade prévia. (fl. 109). Ademais, a AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per si, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente. Nesse sentido, o perito asseverou a fls. 109, que a doença não impede a autora de exercer a atividade habitual de seringueira ou outras atividades rurais. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002621-58.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26/09/2006, DJU DATA:25/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que pleiteou administrativamente o benefício do auxílio-doença, em 11/12/2012, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade para a atividade laboral. Sustenta ser portadora de Espondilólise de L4, associado a ânterolistese grau I em L4-L5, Osteofitose marginal lombar, Artropatia interapofisária bilateral em L5-S1, Edema focal do ligamento interespinhoso nos níveis de L3-L4 a L5-S1, alterações degenerativas discogênicas tipo Modic I em L4-L5, sinais de desidratação discal L4-L5 e L5-S1, pseudoabaulamento discal em L4-L5, protusão discal de base larga em L5-S1 e redução da amplitude do canal vertebral no nível L4, sendo que já não responde aos tratamento. Assevera que, em razão do grave estado de saúde, sofre com intensas dores lombares, necessitando de medicamentos fortes para combater a dor, o que a impossibilita de trabalhar e conseqüentemente arcar com o elevado custo do tratamento e medicamentos. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 16/32). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/43. Sustenta a ausência de prova no sentido da existência de incapacidade para o trabalho, uma vez que a autora verteu contribuições para a previdência no período de 01/2011 até a presente data. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.44/48). Laudo Pericial Médico a fls. 52/56. Manifestação pelo autor a fl. 59/60 e pelo INSS a fls.

62/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, a qualidade de segurada e a carência encontram-se comprovadas pelo CNIS de fls. 45. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 52/56) revela que a autora apresenta sintomas de dor lombar e dificuldade para realizar caminhadas, associada a obesidade com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral lombar com escoliose, redução dos espaços discais e espondilolistese. E acrescenta o perito que: A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de 14/12/2011 conforme exame de radiografia de fl. 24. (fl.53). Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade, inclusive no que se refere à data fixada como de início da incapacidade. Observo, ainda, que o fato de a autora ter trabalhado antes da data fixada pelo perito como eclodida a incapacidade e ainda permanecer trabalhando não lhe pode prejudicar, pois, para sobreviver, muitas pessoas laboram mesmo estando doentes. Aliás, ao fazê-lo, a segurada está se submetendo aos riscos de agravamento da doença. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que perito demonstrou que a autora já se encontrava incapacitada quando do requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir de referida data (11/12/2012 - fl. 23). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 11/12/2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que teve seu primeiro pedido de auxílio-doença deferido em 2009 e, após prorrogações, o benefício foi concedido até 01/08/2011. Afirma que, em 03/08/2011, fez novo pedido do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Posteriormente, foi concedido novo benefício, o qual foi cessado em 31/05/2013. Sustenta que é portador de hérnia discal com coluna lombo sacra com radiculopatia (CID M 51.2 e M 54.4), desde 2009, tendo a doença progredido. Bate pela incapacidade laboral e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos a fls. 10/31. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/44. Sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/72). Laudo Pericial acostado a fls. 75/80. Manifestação pela parte autora a fls. 82/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, porquanto o autor estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 53). Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica constatou que o autor padece de sintomas de lombalgia associados a escoliose e alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com hérnias discais lombares. Acrescenta o perito que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual braçal rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade (fl. 76). Embora o perito entenda que a referida doença não incapacita totalmente o autor para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, o autor está acometido por doença degenerativa associada a prováveis alterações congênitas da coluna vertebral lombar, de acordo com o perito: A incapacidade para a atividade braçal rural pode ser verificada a partir de dezembro/2009 conforme exames de radiografia da época apresentados em perícia. Acresce o perito que O autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustível, portaria, atendimento em balcão (...) atividades administrativas, etc. (fls. 76/77). Assim, considerando que a enfermidade que acomete o autor não permite o exercício de atividades que exijam esforço físico de moderada a acentuada intensidade, característica inerente a sua atividade habitual (trabalhador rural), e tendo em vista as condições pessoais apresentadas, tais como a baixa escolaridade e o fato de nunca ter exercido outro tipo de atividade (CNIS-fls. 53/55), bem como o contexto social, pois reside em localidade onde a oferta de

empregos que exijam esforço físico de leve intensidade é consideravelmente escassa, tenho que é absolutamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial não tenha concluído por incapacidade da autora para o trabalho, atestou que ela é portadora de depressão e epilepsia, não podendo exercer atividades que exija alturas ou objetos cortantes. Assim, levando-se em conta as circunstâncias sócio-econômica, profissional e cultural da autora, verifica-se a impossibilidade de exercer uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - O fato de a autora se ver obrigada a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho. - Devem ser descontados dos termos da condenação, os valores de benefícios referentes aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, bem como os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0037424-13.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2013) Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o Laudo Pericial, a incapacidade laboral remonta a dezembro/2009, de modo que o benefício deve ser deferido a partir da data da cessação (31.05.2013 - fl. 53). IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 31.05.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000611-95.2013.403.6007 - ANTONIO AUGUSTO NERY (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO AUGUSTO NERY, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é segurado da previdência social e ficou incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de Dorsalgia (CID M54) e Lumbago com ciático (CID M54.4). Afirma que recebeu o benefício do auxílio-doença, entretanto, este foi cessado em 30/06/2013, quando ainda não se encontrava em condições de retornar ao trabalho. Bate pela incapacidade laboral e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos a fls. 6/33. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/47. Sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/55). Laudo Pericial acostado a fls. 57/62. Manifestação pela parte autora a fls. 65/67 e pelo réu a fls. 68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício

de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, porquanto o autor estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 48). Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica constatou que o autor padece de dor lombar associada a exames de imagem indicando artrose lombar e hérnias discais. Acrescenta o perito que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (fl. 58). Embora o perito entenda que a referida doença não incapacita totalmente o autor para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, o autor está acometido por doença degenerativa antiga, de acordo com o perito: A incapacidade para o trabalho rural é permanente. O autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustível, portaria, atendimento em balcão (...) atividades administrativas, etc. Acresce o perito que A incapacidade para a atividade habitual rural pode ser verificada a partir de março/2013 conforme exame de ressonância. (fl. 59). Assim, considerando a enfermidade que acomete o autor e diante das condições apresentadas: o autor estudou apenas até a quarta série do ensino fundamental - fl. 57) e a CTPS de fls. 11/12 demonstra registro na atividade de trabalhador agropecuário polivalente desde 2003; agregadas à informação do autor no sentido de que não exerceu outras atividades além da atividade rural, tenho que o autor é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial não tenha concluído por incapacidade da autora para o trabalho, atestou que ela é portadora de depressão e epilepsia, não podendo exercer atividades que exija alturas ou objetos cortantes. Assim, levando-se em conta as circunstâncias sócio-econômica, profissional e cultural da autora, verifica-se a impossibilidade de exercer uma atividade lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - O fato de a autora se ver obrigada a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho. - Devem ser descontados dos termos da condenação, os valores de benefícios referentes aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, bem como os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0037424-13.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2013) Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o Laudo Pericial, a incapacidade laboral remonta a março/2013, de modo que o benefício deve ser deferido a partir da data da cessação (30.06.2013 - fl. 48).IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 30.06.2013;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c)

Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF complemente as custas recursais (meio por cento do valor dado à causa), sob pena de ser declarada deserta a apelação interposta.Intime-se.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

MARIA ELZA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, a reparação por danos morais e a exclusão de seu nome do cadastro de devedores. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome encontrava-se negativado, em virtude de débito no valor de R\$ 66,50, desde 04.09.2012. Ressalta que, desde o recebimento do cartão de crédito, questionou a CEF a respeito da emissão de faturas ao seu endereço, tendo em vista que não efetuou o desbloqueio do cartão. Relata que foram efetuadas compras com o cartão de crédito nos meses de abril e maio de 2012, quando foram efetuadas as recargas no dia 16/04, no valor de R\$ 12,00; 03/05, no valor de R\$ 22,00; 04/05, no valor de R\$ 6,00; 04/05, no valor de R\$ 17,00; 16/05, no valor de R\$ 12,00, totalizando R\$ 69,00. Afirma que nunca utilizou o cartão de crédito, o qual ainda se encontra bloqueado e que as despesas foram realizadas em Brasília, DF, cidade que na qual não esteve. Bate pela ocorrência de dano moral indenizável em virtude da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Indeferido o pedido de antecipação da tutela a fls. 25 e verso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 30/37. Alega, em síntese, que foram emitidos dois cartões de crédito ao endereço da autora com os números 5187.67 [...] 0663 e 5187.67 [...] 7861, sendo que apenas o cartão de final 0663 foi desbloqueado em 05.06.2012, pelo telefone. Agrega que não consta a abertura de processo de contestação do débito perante a CEF. Ressalta que, em relação ao cartão com final 7861, houve sua utilização normal e pagamento da fatura em 17.09.2012, não havendo indícios de fraude. Bate pela inexistência do dever de indenizar. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 38/39). Réplica a fls. 44/49. Determinada a intimação da CEF para que comprove o desbloqueio do cartão de final 7861 (fl. 51). Manifestou-se a CEF a fl. 52 e a autora a fls. 55/56. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não havendo o requerimento de outras provas, passo ao exame do mérito.II Malgrado a inicial não seja suficientemente clara, infere-se do processado que ao endereço da autora foram remetidos dois cartões de crédito, cuja administração financeira compete à Caixa Econômica Federal. Com efeito, segundo apurado, apenas o cartão de crédito nº 5187.67 [...] 0663 foi desbloqueado, mas, em relação à utilização do referido cartão, a autora impugna as despesas consistentes em recargas, efetuadas no dia 16/04, no valor de R\$ 12,00; 03/05, no valor de R\$ 22,00; 04/05, no valor de R\$ 6,00; 04/05, no valor de R\$ 17,00; 16/05, no valor de R\$ 12,00, totalizando R\$ 69,00. Alega a autora que as despesas foram realizadas na cidade de Brasília/DF e que não esteve na referida cidade nas datas em que realizadas as despesas. A análise do cartão fornecido à autora permite inferir que se trata de cartão cujas despesas podem ser realizadas apenas com o fornecimento de seu número (fl. 16), uma vez que não traz dispositivo de segurança (chip) para que se utilize apenas com a inserção da senha respectiva. Com efeito, a afirmação da autora no sentido de que não compareceu na referida cidade nos dias em que realizada a despesa é verossímil, devido à distância entre Brasília e Coxim. Consoante se infere da inicial, a autora é pensionista do INSS e de sua condição pessoal se permite inferir que não teria condições de efetuar a referida viagem. Ademais, consoante se verifica dos extratos de despesas (fls. 18/19), foram realizadas seguidas recargas em aparelho celular no mesmo estabelecimento comercial, não sendo tal despesa realizada usualmente pela autora, o que se configura indício de fraude. Insta asseverar que não se afigura crível que a autora movimentasse o Poder Judiciário apenas para contestar uma despesa no valor de R\$ 69,00, se esta despesa tivesse realmente ocorrido, máxime porque a CEF não trouxe qualquer elemento que comprovasse a má-fé ou a conduta ímproba da autora, quanto à utilização do cartão de crédito. Destarte, a boa-fé objetiva sinaliza em favor da autora (art. 113, CC 2002). Desse modo, tenho que deve ser acolhido o pedido da autora quanto à inexistência do débito, por ausência de declaração de vontade quanto à realização da dívida, bem como pelo fato de que não se perfez pela forma prescrita no contrato entabulado entre as partes (art. 107, CC 2002). A propósito,

ensina Silvio de Salvo Venosa: A declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. É seu pressuposto. Quando não existir pelo menos aparência de declaração de vontade, não podemos sequer falar de negócio jurídico. A vontade, sua declaração, além de condição de validade, constitui elemento do próprio conceito e, portanto, da própria existência do negócio jurídico. A vontade, quando não manifestada, não tem qualquer influência no mundo jurídico. Só após a manifestação, passa a ter influência na ordem jurídica, quando então começa a dar vida ao negócio. (Direito Civil. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 380) Quanto ao cartão nº 5187.67 [...] 7861, verifica-se que foi em relação a este o motivo da negativação do nome da autora (fl. 15), em virtude de despesa no valor de R\$ 66,50. A cobrança da dívida é veiculada pela fatura de fl. 22 e não foi infirmada pela CEF. Ocorre que, em relação ao referido cartão, consoante confessado pela própria Ré, não houve o desbloqueio, de modo que não se pode imputar à autora do débito cobrado. Note-se que, apesar de devidamente intimada, a CEF não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que o cartão havia sido desbloqueado. Diz a CEF que o cartão foi regularmente utilizado pela autora e que houve até mesmo pagamento da fatura. Ocorre que o demonstrativo de fl. 32, reproduzido em sua peça contestatória, apenas sinala o campo Último Pcto sem informar qualquer valor efetivamente pago. Desse modo, tenho que a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, II, CPC), razão pela qual o débito no valor de R\$ 78,59 deve ser considerado inexigível, assim como deve ser considerada ilícita a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao referido débito. Nesse passo, encontram-se presentes os requisitos da responsabilidade civil da Ré (ato ilícito, dano e nexos causal), a qual é objetiva por força do art. 14 do CDC, a ensejar a reparação pelo dano moral causado à autora, em virtude da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o qual se verifica in re ipsa. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente da inscrição indevida do ora agravado em cadastro de inadimplentes, de modo que a sua revisão também fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Inviabilidade de se examinar questão não cogitada por ocasião da interposição do recurso especial, sendo vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 384.417/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/11/2013) FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, ao argumento de que a inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra a negligência por parte da empresa ré ao (...) contratar com terceiro estranho, sem ao menos verificar a veracidade dos documentos apresentados. Acrescentou, ainda, que a recorrente não agiu com zelo e cuidado ao permitir a contratação de cartão de crédito em nome do apelado, não sendo possível imputar ao apelado a culpa pelo ocorrido, não sendo crível sua alegação de que foi diligente quando da contratação, ante a absoluta ausência de prova nesse sentido, afastando-se, desta feita a hipótese de culpa exclusiva de terceiro (e-STJ fl. 199). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 181.931/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. APONTAMENTO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DOBRADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42 DO CDC. ENGANO NÃO JUSTIFICADO. 1. Reconhecido pelo Tribunal de origem a ilicitude na cobrança de dívida já paga, a revisão do conjunto fático-probatório resta vedada a esta Corte Superior. Súmula 07/STJ. 2. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelo Tribunal de origem. Modificação do valor na instância especial somente autorizada quanto ínfimo ou exagerado, que não foi o caso. Súmula 07/STJ. 3. Repetição dobrada do valor. Artigo 42 do CDC. Não demonstrado pelo recorrente ser justificável o engano relativo ao repasse ao cartão Visa de créditos do pagamento de faturas do cartão Mastercard, por conta de numeração equivocada. Correção do fundamento do aresto recorrido. Condenação mantida. 4. AGRAVO

DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1200417/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) Certa a responsabilidade da Ré pelo dano causado, cumpre estimar o valor da reparação. Nesse passo, sopesando as condições pessoais da autora e o fato de que seu nome se encontra negativado indevidamente desde 18.11.2012 (fl. 15), bem como adotados, como parâmetro, os precedentes colacionados do E. STJ, tenho como justa e suficiente a reparação do dano moral causado, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados ao cartão de crédito nº 5187.67 [...] 0663 quanto às despesas consistentes em recargas, efetuadas no dia 16/04, no valor de R\$ 12,00; 03/05, no valor de R\$ 22,00; 04/05, no valor de R\$ 6,00; 04/05, no valor de R\$ 17,00; 16/05, no valor de R\$ 12,00, totalizando R\$ 69,00, no estabelecimento CLATO PTL DE RECARGA. b) Declarar a inexigibilidade dos créditos relacionados ao cartão de crédito nº 5187.67 [...] 7861, no importe de R\$ 78,59 (fl. 22); c) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos desde o arbitramento na presente sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (18.11.2012), observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF; d) Condenar a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. e) Concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar à Ré que proceda, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos ora declarados inexigíveis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da autora, devendo a Ré informar o cumprimento nos presentes autos. P.R.I.C.

000005-33.2014.403.6007 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Intimem-se.

000165-58.2014.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ELIAS JERONIMO XAVIER, qualificado nos autos, em face da INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 5/30. Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 33/36). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/58). Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/64). Acusada a prevenção, a Serventia juntou cópia da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito, referente aos autos n. 0000494-07.2013.403.6007, informando que referido processo se encontra em fase de designação de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 65/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A hipótese descortinada nos autos revela situação processual de litispendência, na forma do art. 301, 3º, do CPC, face à repetição de demanda que se encontra em curso. Assim sendo, com fulcro no art. 267, V, c/c art. 301, 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000332-75.2014.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz, em síntese, que sempre retirou seu sustento do trabalho como pescador artesanal e que, atualmente, encontra-se em idade avançada e com dificuldades para sustentar a família. Afirmo ter implementado todos os requisitos legais para concessão do referido benefício. Pugna pela concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Instado a emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos juntados (fl. 20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação imediata tendo em vista que o INSS ainda não foi citado na presente demanda. Assim sendo, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos

requeridos pelo autor mediante a juntada da cópia respectiva, em conformidade com o Provimento COGE nº 64. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, observada a concessão da Justiça Gratuita. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA LUZ BARIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.